

# *Leis Provinciais: Estado e Cidadania*

*(1835-1861)*

*Tom II*

*1847-1855*



**INESP**  
Instituto de Estudos e Pesquisas  
para o Desenvolvimento  
do Estado do Ceará

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### Mesa Diretora

**Dep. Domingos Filho**

Presidente

**Gony Arruda**

1º Vice-Presidente

**Francisco Caminha**

2º Vice-Presidente

**José Albuquerque**

1º Secretário

**Fernando Hugo**

2º Secretário

**Hermínio Resende**

3º Secretário

**Osmar Baquit**

4º Secretário

## UNIVERSIDADE DO PARLAMENTO CEARENSE

**Dep. Francisco Caminha**

Presidente

### Conselho Diretor

Lindomar da Silva Soares (Gestão e Ensino)

Anna Waléria Sampaio (Pesquisa e Extensão)

### Coordenadorias

Georgina Gadelha (Coordenadora de Pesquisa)

Jô Abreu (Coordenadora de Comunicação)

Tereza Porto (Coordenadora de Extensão)

### Apoio Administrativo

Carlos Alberto Felismino Gomes (Assistente de Secretaria)

Núbia Chagas de Lima (Secretária Executiva)

Jeinnie Farias (Assistente de Secretaria)

Roberta Oliveira (Diagramação)

### Projeto Gráfico

Carlos Alberto Alexandre Dantas

### Capa

Carlos Alberto Alexandre Dantas

Deoclécio Paiva de Castro

# *Leis Provinciais: Estado e Cidadania*

*(1835-1861)*

*Tomo II*

*1847-1855*

**Almir Leal de Oliveira  
Ivone Cordeiro Barbosa**

//Organizadores\\

Copyright © Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Universidade do Parlamento Cearense

**Coordenadora Geral do Projeto**

Lindomar da Silva Soares – Diretora de Gestão e Ensino da UNIPACE

**Apoio Institucional**

Osmar Diógenes – Diretor do Memorial da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

**Equipe de Pesquisa**

*Organizadores:*

Almir Leal de Oliveira – Dr. em História Social PUC-SP

Ivone Cordeiro Barbosa – Dra. em História Social USP

*Pesquisadoras:*

Georgina da Silva Gadelha – Mestre em História Social UFC

Sílvia Maria Aragão de Lima Furtado – Mestre em Educação UFC

*Auxiliares de Pesquisa:*

Bruno Cordeiro Nojosa de Freitas – Graduando História UFC

Francisco Eduardo Pereira Alves – Graduando Direito UNIFOR

Francisco Gildemberg de Lima – Graduando História UFC

---

L532ℓ Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861). Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso / Almir Leal de Oliveira, Ivone Cordeiro Barbosa, organizadores. – ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009.

730p.

3 v. : il. - (Coleção Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade. Tomo II)

Fac-símile da edição publicada em 1862.

ISBN: 978-85-87764-93-5

1. Ceará, História, Leis Provinciais – Ceará. 2. Ceará. Assembléia Legislativa. 3. Ceará – Política e governo. 4. Posturas Municipais – Ceará. 5. Direito municipal – Ceará I. Oliveira, Almir Leal de. II. Barbosa, Ivone Cordeiro.

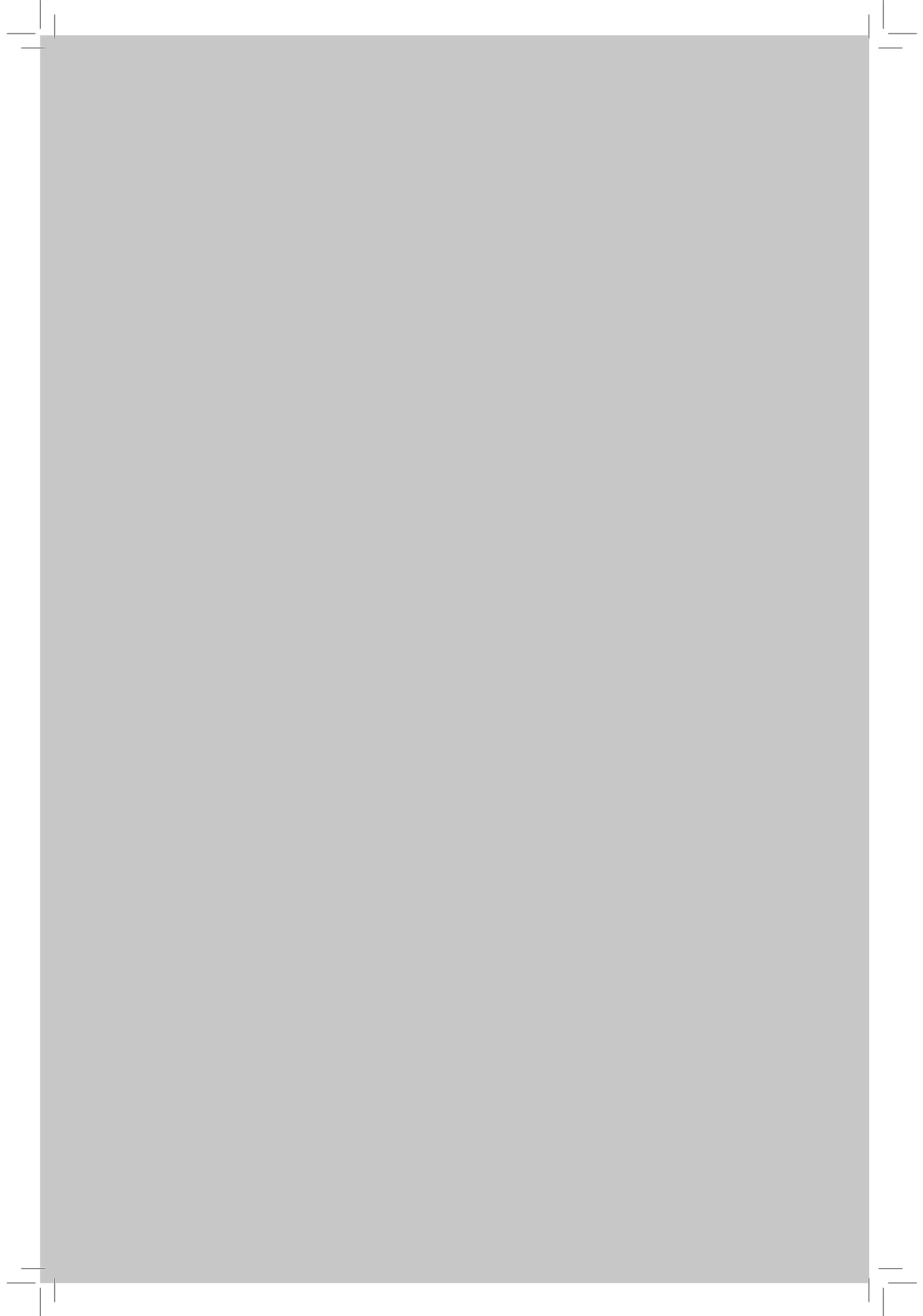
CDDIR: 981.31

---



COMPILAÇÃO  
DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ





# COMPILAÇÃO DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ

COMPREHENDENDO

OS ANOS DE 1835 A 1861

PELO

DR. JOSÉ LIBERATO BARROSO

SEGUIDA DE UM INDICE ALPHABETICO

PELO MESMO AUTOR

TOMO II

1847—1855



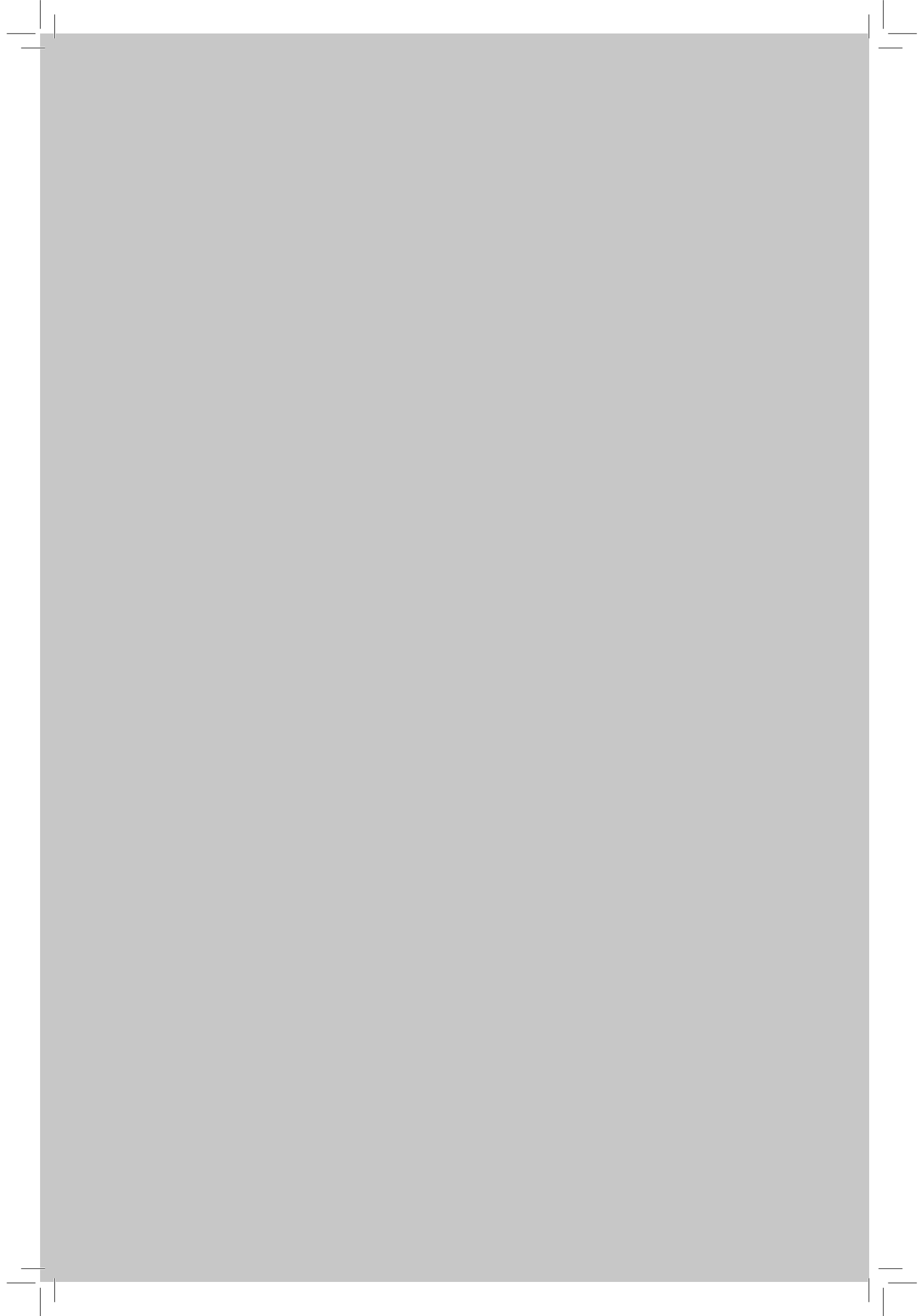
RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B

1863





1847

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 403 de 14 de Julho de 1847***Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

1.

**Art. 1.** Fica creada na povoação de Monte-mór Velho uma **ca-**  
**reira** de primeiras letras, com o ordenado de trezentos mil réis.**Art. 2.** Ficão revogadas as disposições em contrario.**Lei n. 404 de 14 de Julho de 1847***Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

2.

**Art. 1.** Ficão elevadas as congruas dos parochos a quatrocentos  
**mil** réis, além da fabrica e guizamentos, que percebem ; e a dos  
**condutores** a duzentos mil réis (1).**Art. 2.** Ficão revogadas as disposições em contrario.**Lei n. 405 de 14 de Julho de 1847***Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

3.

**Art. 1.** As multas estabelecidas no art. 6 da Lei de 1° de Agosto  
**de** 1843, que regula a maneira por que se deve proceder á revisão

(1) Revogada pela Lei n. 462 de 20 de Agosto de 1848.

CEARÁ II

i



2

1847 — PARTE I

dos assudes, ficão encorporadas á receita das camaras municipaes e a ellas compete a sua cobrança na fôrma das leis.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 406 de 3 de Agosto de 1847**

*Publicada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

4.

Approva um artigo de postura da camara municipal da capital.

Art. 7. Prohibe-se inteiramente a criação de porcos soltos nesta capital pelo damno que podem causar á saude dos habitantes da mesma. Os porcos que forem encontrados nas ruas serão mandados recolher pelo fiscal, ou por qualquer pessoa do povo, á casa para isto destinada pela camara, ou serão entregues a seus donos, pagando estes dous mil réis de multa por cada um, se dentro de vinte e quatro horas depois de apprehendidos forem por elles solicitados. Caso porém não appareça o dono dos porcos apprehendidos dentro do prazo marcado, serão elles arrematados perante o presidente da camara, e o seu producto, bem como das multas, será applicado metade para as despezas municipaes e metade para quem apprehender os porcos; e não havendo arrematantes serão mortos, e applicados aos presos pobres.

### **Lei n. 407 de 3 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

5.

Art. 1. Fica concedida á capella de N. S. da Conceição da Prainha desta cidade a faculdade para fazer correr vinte loterias em beneficio da obra da dita capella, no valor de dous contos de réis cada uma, conforme o plano junto.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Plano de vinte loterias concedidas a beneficio da obra da capella de N. S. da Conceição do Outeiro da Prainha desta capital, do importe de dous contos de réis cada uma, divididos em quinhentos bilhetes de quatro mil réis cada um, ficando liquido para a obra da mesma capella quatrocentos mil réis, como abaixo se declara.



1847 — PARTE I		3
500 Bilhetes a	4\$000 . . . . .	Rs. 2:000\$000
Um premio . . . . .		400\$000
Dous ditos	100\$000 . . . . .	200\$000
Dous ditos	50\$000 . . . . .	100\$000
Dous ditos	30\$000 . . . . .	60\$000
Quatro ditos	20\$000 . . . . .	80\$000
Cento e cinco ditos	5\$000 . . . . .	525\$000
Dous ditos (1º e ultimo branco)	16\$000 . . . . .	32\$000
		1:397\$000
118 Premiados. A favor da obra da capella. . . . .		400\$000
382 Brancos. Sello dos quinhentos bilhetes . . . . .		75\$000
	Imposto de 8 % sobre os premios. . . . .	128\$000
		Rs. 2:000\$000

#### **Lei n. 408 de 3 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

6.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a conceder ao tenente-coronel Antonio Barroso de Souza o pagamento em oito iguaes prestações annuaes da quantia de um conto quinhentos e noventa mil e quinhentos réis, que deve à thesouraria provincial, provenientes de gados, que arrematou em 1846.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 409 de 3 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

7.

Artigo unico. A gratificação do director do lycéo da capital fica elevada a quatrocentos mil réis, revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 410 de 5 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

8.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a mandar



pagar ao reverendo Alexandre Francisco Cerbelon Verdeixa uma gratificação na razão de vinte e cinco mil réis mensaes pelo tempo que tem servido e continuar a servir officando como capellão na enfermaria dos indigentes desta cidade.

Art. 2. O mesmo reverendo, ou outro a quem o presidente incumbir a capellania da dita enfermaria, perceberá a gratificação do artigo antecedente.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 411 de 5 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

9.

Art. 1. Ficão revogados os arts. 4 e 5, com seus §§, e 6 da Lei n. 390 de 5 de Setembro do anno passado, que regula os exames das cadeiras de meninas fóra da capital e marca a maneira de inspecionar as aulas, creando para ellas inspectores geraes nas differentes comarcas.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 412 de 5 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

10.

Art. 1. A força policial para o anno de 1848 constará de cento e dezeseite praças, formando um corpo de duas companhias de infantaria pela maneira seguinte :

- 1 Commandante, com a graduação de major.
- 1 Sargento ajudante.
- 1 Dito vago-mestre.
- 2 Tenentes.
- 2 Alferes.
- 2 Primeiros sargentos.
- 4 Segundos ditos.
- 2 Furrieis.
- 8 Cabos.
- 4 Cornetas.
- 90 Soldados.



1847 — PARTE I

5

Art. 2. Os soldos que competem mensalmente aos officiaes e mais praças, serão os da tabella seguinte :

TABELLA

POSTOS	SOLDOS POR MEZ.	SOLDOS POR DIAS	GRATIFI- CAÇÃO	FORRA- GENS
Commandante . . . . .	50\$000		10\$000	12\$000
Sargento-ajudante. . . . .	20\$000			
Sargento vago-mestre . . . . .	18\$000			
Tenentes . . . . .	35\$000		5\$000	
Alferes . . . . .	30\$000			
Primeiros Sargentos. . . . .		500		
Segundos Sargentos. . . . .		450		
Furriels . . . . .		400		
Cabos. . . . .		340		
Cornetas. . . . .		340		
Soldados. . . . .		320		

Art. 3. À custa da fazenda provincial se fornecerá a cada praça de pret 20\$000 rs. annuaes para fundos de fardamento, que será feito conforme o regulamento que der o presidente da provincia.

Art. 4. Os officiaes serão da escolha do presidente da provincia, que poderá demitti-los, quando não mereção sua confiança.

Art. 5. O presidente da provincia fica autorizado a reduzir a força decretada, quando o entenda necessario.

Art. 6. O presidente da provincia poderá montar até dez praças para serem empregadas nas rondas e diligencias mais urgentes.

Art. 7. A força policial continuará a ser regida pelo regulamento de 1ª linha do exercito, na parte em que lhe possa ser applicado, e o seu engajamento pelas leis em vigor.

Art. 8. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 413 de 9 de Agosto de 1847

Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.

41.

Art. 1. O ordenado do professor publico da cadeira de grammatica latina da cidade de Sobral fica elevado a seiscentos mil reis.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 414 de 9 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

12.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a conceder a Manoel Francklim do Amaral quatro prestações annuaes para pagamento da quantia de tres contos novecentos e sessenta mil novecentos e quarenta e seis réis, restante do que, como fiador de Raymundo Justiniano de Freitas, foi obrigado a pagar á thesouraria provincial, proveniente de varios impostos, que arrematou em 1845. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 415 de 9 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

13.

Art. 1. Fica creada nesta cidade uma segunda cadeira de primeiras letras para meninas, com o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 416 de 13 de Agosto de 1847***Publicada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

14.

Approva artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, n. 103 e 104.

Art. 103. Os marchantes, carnicheiros, ou outras quaesquer pessoas que matarem gados para o consumo da cidade, serão obrigados a fazê-lo debaixo do telheiro da municipalidade, contiguo ao curral publico, mediante o onus de cento e sessenta réis por cabeça. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis por cada rez morta, ou soffrerão dous dias de prisão, duplicando-se estas penas na reincidencia, nas quaes tambem incorrerão todos os que tratarem os fatos e despojos das rezes debaixo do mesmo telheiro.

Art. 104. O referido imposto de cento e sessenta réis será applicado á construcção do telheiro, e as suas sobras e o que fôr arrecadado nos annos subsequentes, assim como as multas de que



1847 -- PARTE I

7

falla o artigo antecedente , serão destinadas á construcção de um matadouro publico , que será feito segundo o plano que fôr mais commodo e economico.

### **Lei n. 417 de 13 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

15.

Art. 1. A professora de primeiras letras da villa de Quixeramobim vencerá o mesmo ordenado de quatrocentos mil réis que por lei se acha marcado para as professoras das mesmas cadeiras nas cidades do Aracaty, Sobral, Icó e villa do Crato.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 418 de 13 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

16.

Art. 1. Haverão substitutos para as sete aulas do lycêo desta cidade, com o ordenado de duzentos e quarenta mil réis, pela substituição de cada uma das cadeiras, as quacs serão tiradas em concurso, dando-se a preferencia aos filhos do estabelecimento; não sendo porém permitido a um substituto accumular mais de duas (1).

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 419 de 18 de Agosto de 1847**

*Publicada pelo presidente da assembléa provincial, Joaquim José Barbosa, em virtude do art. 19 do Acto Addicional.*

17.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por portaria do presidente da provincia de 9 de Fevereiro de 1838 a João Gomes Brasil, no lugar de secretario da presidencia, com o ordenado de quinhentos mil réis.

(1) Interpretada pela Lei n. 453 de 4 de Agosto de 1848. Vide Officio do governo de 6 de Junho de 1848.



**Lei n. 420 de 18 de Agosto de 1847**

*Publicada pelo presidente da assembléa provincial, Joaquim José Barbosa, em virtude do art. 19 do Acto Additional.*

18.

Art. 1. Fica autorizado o presidente da provincia a aposentar ao ex-inspector da thesouraria provincial Manoel Delermundo Paes com o ordenado correspondente ao tempo de serviço em empregos geraes, provinciaes, e de justiça, por elle prestados.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 421 de 18 de Agosto de 1847**

*Publicada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

19.

Approva artigos de posturas da camara municipal da villa do Crato, de ns. 39 a 47.

Art. 39. Os fóros do terreno desta villa serão cobrados na razão de vinte réis por cada palmo cordoado nos aforamentos que de ora em diante se fizerem.

Art. 40. Ninguem poderá levantar casas no terreno desta villa, sem que preceda licença da camara, na qual o cordoador ponha nota de haver dado o alinhamento e demarcação do fundo, que não excederá de duzentos e cincoenta palmos partindo da frente, e os que o contrario fizerem, serão multados em quinze mil réis, e as casas demolidas com as formalidades da lei.

Art. 41. Os foreiros desta villa, dentro de um anno a contar da licença, levantarão as frentes e calçadas das casas que pretenderem edificar; e os que o não fizerem, pagarão a multa de oito mil réis.

Art. 42. Os quintaes que se fizerem nesta villa, serão de madeira ou tijolo até trinta palmos pelo menos, pegando do frexal das casas, sob pena de serem demolidas até a essa distancia, e os contraventores pagarão a multa de seis mil réis: na mesma pena incorrerão aquelles que fizerem tapagens de palha nos intervallos das casas.

Art. 43. Os foreiros dos terrenos desta villa, os dos sitios patrimoniaes da camara, os donos de engenhos e alambiques, que até fins de Agosto de cada anno não tiverem pago os fóros e redizimos, além das penas em que possão incorrer, pagarão a multa de oito mil réis.



Art. 44. Pessoa alguma poderá estabelecer engenho neste município sem licença da camara, e os donos dos engenhos que moerem, serão obrigados a afferir as caixas de rapadura pelo padrão que der a mesma camara, pagando por cada afferição duzentos réis, em um e outro caso soffrerão os contraventores a multa de dez mil réis e quinze na reincidencia.

Art. 45. Ninguem poderá abrir neste município lojas, tavernas, boticas, ou botequins, sem ter obtido licença da camara, sob pena de pagarem os contraventores seis mil réis de multa, ou soffrerem seis dias de prisão.

Art. 46. Todo aquelle que neste município tirar levadas para irrigação da agricultura, sem prévia licença da camara, soffrerá a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão, e as levadas serão entulhadas pelo fiscal, devendo os que se servirem das mesmas aguas para regar conservar sempre limpos os desaguadouros e canaes, sob pena de oito mil réis de multa, ou seis dias de prisão, e na mesma pena incorrerão os que não conservarem limpo o rio na extensão comprehendida em suas propriedades; assim como os que de proposito extraviarem as aguas.

Art. 47. O fiscal é obrigado a dar á camara relatorios mensaes e um geral na abertura da primeira sessão periodica, das multas impostas, occurrencias e necessidades do município, e fará quatro correições annualmente, duas para as estradas, cercas e outros objectos, e duas para as aguas, limpeza do rio, e desaguadouros.

### **Lei n. 422 de 19 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

20.

Art. 1. Fica revogada a Lei de 4 de Janeiro de 1840, sob n. 5, que concedeu os rendimentos do quadro de terras da extincta villa de Mecejana á igreja matriz da mesma (1).

Art. 2. Os rendimentos e materiaes existentes passarão á thesouraria da Aldeia para serem empregados na obra da igreja, hoje a cargo do director geral dos Indios.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições legislativas em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 487 de 11 de Agosto de 1849.



**Lei n. 423 de 21 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

## 21.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar ao primeiro tenente do imperial corpo de engenheiros, Juvencio Manoel Cabral de Menezes, ou a qualquer outro engenheiro que o substitua, uma gratificação pelas obras provinciaes na razão de seiscentos mil réis annuaes, a contar, quanto ao mencionado tenente, do dia em que foi em ditas obras empregado (1).

Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 424 de 25 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

## 22.

Artigo unico. Fica creada na cidade do Aracaty uma cadeira de lingua franceza para o sexo masculino, com o ordenado annual de seiscentos mil réis: revogadas todas as disposições em contrario (2).

**Lei n. 425 de 25 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

## 23.

Art. 1. O presidente da provincia mandará vender em leilão nesta cidade, ou onde convier, os bens adjudicados à fazenda provincial por execução de seus devedores.

Art. 2. Entretanto que taes vendas se não fação os bens adjudicados estarão a cargo e sob a administração dos respectivos collectores.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições legislativas em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 441 de 19 de Julho de 1848.

(2) Revogada pela Lei n. 463 de 20 de Agosto de 1848.



1847 — PARTE I

11

**Lei n. 426 de 25 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*  
24.

Artigo unico. Fica revogado o Decreto n. 4 de 26 de Outubro de 1842, na parte que revoga o de n. 7 de 9 de Janeiro de 1840, que aposentou o primeiro escripturario da secretaria do governo, Luiz Ignacio de Oliveira Maciel, com o ordenado de trezentos mil réis annuaes, ficando este decreto em seu inteiro vigor. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 427 de 26 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*  
25.

Artigo unico. Os limites do termo da nova villa da Barbalha abrangem do lado do Riacho das Antas o Riacho Secco e seus afluentes, assim como a fazenda Salgadinho do termo das Lavras.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 428 de 26 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*  
26.

Artigo unico. Os empregados provinciaes, com excepção dos professores de instrucção publica, poderão ser demittidos independentemente de processo, e ainda que se não achem nos casos do art. 166 do Codigo Penal, ficando assim revogada a Lei de 1º de Agosto de 1844, e todas as mais disposições em contrario.

**Lei n. 429 de 26 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*  
27.

Artigo unico. Fica de nenhum effeito a ultima parte do art. 2º da Lei n. 9 de 11 de Novembro de 1842, que manda dar preferencia aos empregados da extincta Inspeção do Algodão da cidade do Aracaty, para serem nomeados collecter e escrivão da collectoria da mesma cidade. Revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 430 de 27 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

28.

Artigo unico. O ordenado do professor publico de primeiras letras da cidade de Sobral fica elevado a seiscentos mil réis annuaes. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 431 de 27 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

29.

Art. 1. No dia em que qualquer dos lentes do lycéo não puder comparecer, dará immediatamente parte do seu impedimento ao director, o qual fará preencher o seu lugar pelo respectivo substituto (1).

Art. 2. Na falta ou impedimento do director servirá o lente mais antigo, e na deste o seu immediato e assim por diante.

Art. 3. São livres por tres annos do pagamento da matricula os estudantes que frequentarem as aulas do lycéo.

Art. 4. O presidente da provincia é autorisado a mandar apromptar o necessario para a boa guarda e conservação da livraria do lycéo, e a expedir um regulamento marcando o modo por que se deva prestar aos estudantes e a qualquer pessoa o uso da mesma livraria, guardando-se nelle o devido asseio.

Art. 5. O secretario do lycéo fica sendo o bibliothecario da livraria, e o porteiro o official encarregado do asseio e tratamento da mesma, segundo fôr determinado no regulamento do governo.

Art. 6. Ficão dispensados de pagamento da matricula passada os estudantes que por deliberação do governo a não pagãrão.

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 432 de 27 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

30.

Artigo unico. Fica revogada a Resolução n. 4 de 31 de Julho de

(1) Vide Officio do governo de 6 de Junho de 1848.



1847 — PARTE I

13

1845, e em seu inteiro vigor a de 5 de Outubro de 1837, sob n. 38, que manda fechar as lojas de fazendas, escriptorios, armazens e tavernas nos domingos, estas do meio-dia para tarde. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 433 de 27 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

31.

Art. 1. O termo da villa de Cascavel limita-se com o do Aquiraz pelos lugares seguintes: praias do Batoque, morro Calvo, taboleiros adjacentes até a passagem do Cajueiro do Ministro na estrada nova, d'alli rumo direito á casa de Pedro Marinho na Caponga, d'ahi ao pé da serra Periaoca pela parte do nascente, casa de José Simplicio, rumo direito do Catolé e d'alli á fazenda Porteiros no Choró, ficando todos estes lugares para Cascavel (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 434 de 27 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

32.

Art. unico. O ordenado do professor de grammatica latina da villa da Granja fica elevado a quinhentos mil réis annuaes. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 435 de 28 de Agosto de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente João Chrysostomo de Oliveira.*

33.

Art. unico. A Resolução n. 401 de 26 de Setembro de 1846, que regulou os emolumentos da secretaria do governo, fica extensiva ao continuo da mesma. Revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 504 de 19 de Dezembro de 1849. — Vide Lei n. 986 de 13 de Agosto de 1861, que põe em vigor a de 1847.



**Lei n. 436 de 31 de Agosto de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente Frederico Augusto Pamplona.*

34.

Art. 1. O governo da provincia é autorisado a dar um Regulamento para a boa arrecadação e fiscalisação do imposto de meia siza de escravos, levando-o á approvação da assembléa legislativa provincial (1).

Art. 2. O mesmo governo, para confecção do dito Regulamento, terá em vista o Alvará de 3 de Junho de 1809 e mais legislação a respeito, e poderá impôr de multa até duzentos mil réis aos que o infringirem

Art. 3. Ficão revogadas a Lei n. 379 de 28 de Agosto de 1846, e quaesquer disposições em contrario.

**Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847***Sanccionada pelo vice-presidente Frederico Augusto Pamplona.*

35.

Art. 1. A despeza provincial para o anno de 1848 é fixada na quantia de cento e cincoenta e sete contos novecentos e cincoenta mil duzentos e noventa e seis réis. . . . . 157:950~~296~~

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despende a referida quantia com os objectos designados pela fórma seguinte :

## TITULO I.

*Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos membros da assembléa e indemnisação por vinda e volta, nove contos novecentos e noventa e nove mil e seiscentos e quarenta réis. . . . .	9:999 <del>640</del>	
§ 2. Pessoal da secretaria, um conto oitocentos e cincoenta mil réis. . . . .	1:850 <del>000</del>	
§ 3. Expediente da mesma, impressão de projectos, e compra de objectos indispensaveis, seiscentos mil réis . . . . .	600 <del>000</del>	12:449 <del>640</del>
A transportar . . . . .	Rs.	12:449 <del>640</del>

(1) Veja-se Regulamento de 19 de Novembro de 1836.



## 1847 — PARTE I

15

Transporte . . . . . Rs. 12:449\$640

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1.	Pessoal, quatro contos e novecentos mil réis. . . . .	4:900\$000	
§ 2.	Expediente, um conto de réis . . . . .	1:000\$000	
§ 3.	Impressão de leis e actos do governo, um conto e duzentos mil réis. . . . .	1:200\$000	7:100\$000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1.	Pessoal do lycêo, inclusive a gratificação ao director, seis contos oitocentos e oitenta mil réis . . . . .	6:880\$000	
§ 2.	Pessoal de nove aulas de latim, quatro contos e duzentos mil réis. . . . .	4:200\$000	
§ 3.	Pessoal de quarenta e tres aulas de primeiras letras, dezeseete contos e seiscentos mil réis. . . . .	17:600\$000	
§ 4.	Pessoal de dez aulas de meninas, tres contos e seiscentos mil réis. . . . .	3:600\$000	
§ 5.	Com a cadeira de francez do Aracaty, seiscentos mil réis. . . . .	600\$000	
§ 6.	Expediente do lycêo, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 7.	Com a bibliotheca do mesmo, quinhentos mil réis . . . . .	500\$000	
§ 8.	Aluguel de casas, inclusive uma para 2ª cadeira de primeiras letras de meninos, quinhentos e setenta mil réis . . . . .	570\$000	
§ 9.	Com a compra de bancos e mais utensilios para todas as aulas, oitocentos mil réis. . . . .	800\$000	34:950\$000
	A transportar . . . . .		Rs. 54:499\$640



16

1847 — PARTE I

Transporte . . . . . Rs. 54:499<sup>7</sup>640

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1.	Congrua a trinta e dous parochos, doze contos e oitocentos mil réis. . . . .	12.800 <sup>7</sup> 000	
§ 2.	Congrua a trinta e dous coadjutores, seis contos e quatrocentos mil réis . . . . .	6:400 <sup>7</sup> 000	
§ 3.	Guizamentos, um conto e vinte e quatro mil réis. . . . .	1:024 <sup>7</sup> 000	
§ 4.	Diarias ao missionario Frei João do Lado de Christo Pinheiro, cento e oitenta e dous mil e quinhentos réis . . . . .	182 <sup>7</sup> 500	
§ 5.	Gratificação ao capellão da enfermaria dos indigentes, trezentos mil réis. . . . .	300 <sup>7</sup> 000	20:706 <sup>7</sup> 500

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1.	Ordenado ao medico da pobreza um conto de réis. . . . .	1:000 <sup>7</sup> 000	
§ 2.	Medicamentos, um conto de réis. . . . .	1:000 <sup>7</sup> 000	2:000 <sup>7</sup> 000

## TITULO VI.

*Força publica.*

§ 1.	Soldos, gratificações e forragens aos officiaes e praças de pret, quinze contos oitocentos e cincoenta e nove mil e duzentos réis. . . . .	15:859 <sup>7</sup> 200	
§ 2.	Fardamento ás praças de pret, dous contos duzentos e quarenta mil réis. . . . .	2:240 <sup>7</sup> 000	
§ 3.	Medicamentos para as mesmas desde já, duzentos mil réis. . . . .	200 <sup>7</sup> 000	
§ 4.	Luzes para o quartel e destacamentos, trezentos mil réis. . . . .	300 <sup>7</sup> 000	
A transportar . Rs.		18:599 <sup>7</sup> 200	77:206 <sup>7</sup> 140



## 1847 — PARTE I

17

	Transporte . . . Rs.	18:599 <del>200</del>	77:206 <del>140</del>
§ 5.	Com a compra de cavallos e aprestos necesarios para a montaria de dez praças, oitocentos mil réis. . . . .	800 <del>000</del>	
§ 6.	Sustento para aquelles, um conto, quatrocentos e sessenta mil réis . . . . .	1:460 <del>000</del>	20:859 <del>200</del>

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1.	Com o concerto e reparo das obras actuaes, dando-se a preferencia ao chafariz da Ponte da da Prainha, tres contos de réis.	3:000 <del>000</del>	
§ 2.	Com a construcção do Hospital de Caridade, quatro contos de réis.	4:000 <del>000</del>	
§ 3.	Idem de um cemiterio na capital, dous contos de réis. . . . .	2:000 <del>000</del>	
§ 4.	Com o concerto da igreja matriz do Riacho do Sangue, trezentos mil réis . . . . .	300 <del>000</del>	
§ 5.	Idem da matriz de Baturité, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>000</del>	
§ 6.	Com a cadêa de Sobral, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <del>000</del>	
§ 7.	Idem de Quixeramobim, quinhentos mil réis. . . . .	500 <del>000</del>	
§ 8.	Idem com a matriz de Sobral, seiscentos mil réis. . . . .	600 <del>000</del>	
§ 9.	Com um cães no porto do Aracaty, seiscentos mil réis . . . . .	600 <del>000</del>	
§ 10.	Com o açude de Campos, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <del>000</del>	
§ 11.	Com a grade do Cruzeiro, em frente da matriz desta cidade, quinhentos mil réis. . . . .	500 <del>000</del>	
§ 12.	Gratificação ao engenheiro da provincia, seiscentos mil réis.	600 <del>000</del>	13:100 <del>000</del>
	A transportar. . . . .		Rs. 111:165 <del>340</del>

CBARÁ II

2



18

## 1847 — PARTE I

Transporte . . . . . Rs. 441:165~~2~~340

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1. Pessoal da thesouraria, cinco contos e quinhentos mil réis. . . . .	5:500 <del>2</del> 000	
§ 2. Gratificação ao procurador fiscal, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>2</del> 000	
§ 3. Porcentagem aos exactores, cinco contos de réis . . . . .	5:000 <del>2</del> 000	
§ 4. Com o expediente da thesouraria, um conto de réis . . . . .	1:000 <del>2</del> 000	
§ 5. Aluguel de armazem para a collectoria do Aracaty, setenta e dous mil réis. . . . .	72 <del>2</del> 000	44:772 <del>2</del> 000

## TITULO IX.

*Aposentados e repartições extinctas.*

§ 1. Ordenados a diferentes empregados, sete contos trezentos sessenta e nove mil e novecentos e sessenta réis. . . . .	7:369 <del>2</del> 970	
§ 2. Idem ao cirurgião-mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis. . . . .	360 <del>2</del> 000	7:729 <del>2</del> 970

## TITULO X.

*Despezas diversas.*

§ 1. Sustento e vestuario dos presos pobres, sendo metade desta quantia para a comarca da capital, quatro contos de réis. . . . .	4:000 <del>2</del> 000	
§ 2. Com as salvas na abertura da assembléa provincial, cem mil réis. . . . .	100 <del>2</del> 000	
§ 3. Juro da divida provincial fundada e amortização da mesma, cinco contos e quinhentos mil réis. . . . .	5:500 <del>2</del> 000	
§ 4. Para pagamento da divida até Dezembro de 1847, inclusive um A transportar . . . . .	9:600 <del>2</del> 000	130:667 <del>2</del> 340



## 1847 — PARTE I

19

Transporte . . . Rs. 9:600~~000~~ 130.667~~310~~

conto cento e setenta e seis mil  
cento e quarenta réis de ordenados  
e expediente da secretaria da ca-  
mara municipal do Riacho do San-  
gue a José Bernardo Bezerra de  
Menezes, quatro contos cento e  
setenta e seis mil cento e quaren-  
ta réis. . . . . 4:176~~140~~

- § 5. Para pagamento do que deve a  
fazenda provincial ao capitão-mór  
Francisco de Paula Pessoa pela  
entrega das fazendas Tiaia e Ipuei-  
ras, a premio de seis por cento, e  
isto desde já: dez contos quinhentos  
e seis mil oitocentos e quarenta  
e seis réis. . . . . 10:506~~846~~
- § 6. Eventuaes, tres contos de réis. . . 3:000~~000~~ 27:282~~986~~
- Rs. 157:950~~296~~

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita provincial para o anno de 1848 é orçada na  
quantia de cento e cincoenta e sete contos novecentos e cincoenta  
mil duzentos e noventa e seis réis. . . . . 157:290~~296~~

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto dos rendi-  
mentos abaixo especificados.

§ 1. Cinco por cento sobre os generos produzidos na provincia,  
que fôrem exportados para fóra do Imperio, excepto a sola e  
vovros miudos, que pagarão sómente dous e meio por cento.

§ 2. Premios de assignados.

§ 3. Multas de algodão.

§ 4. Armazenagem.

§ 5. Trinta por cento na aguardente de consumo continuando a  
pagar o imposto já estabelecido a que fôr importada de outras  
provincias do Imperio, sendo extensivo o mesmo imposto a todas  
as bebidas espirituosas distilladas no paiz.

§ 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 7. Emolumentos das visitas de saude.

§ 8. Mil e seiscentos réis por cada rez que se matar para o  
consumo.



§ 9. Dez por cento sobre o fumo fabricado na provincia, e vinte sobre o que fôr de outras importado.

§ 10. Mil e seis centos réis por cada rez, que se malar para xarque.

§ 11. Decimas dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações notaveis de quarenta casas para cima, exceptuadas aquellas em que morarem os proprietarios.

§ 12. Taxas de heranças e legados, inclusive os não cumpridos em virtude de testamentos abertos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.

§ 13. Taxas de heranças abintestato nos casos do Alvará de 17 de Julho de 1809.

§ 14. Meia siza dos escravos.

§ 15. Dizimo dos gados grossos.

§ 16. Dito de miunças.

§ 17. Dous mil réis sobre milheiro de charutos.

§ 18. Duzentos réis em libra de rapé ou qualquer outra especie de tabaco.

§ 19. Dizimo do pescado.

§ 20. Cinco mil réis sobre o escravo, que sahir para fóra da provincia.

§ 21. Dous e meio por cento sobre os generos exportados para os portos do Imperio.

§ 22. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.

§ 23. Multa de um terço do valor dos impostos devidos sobre os collectores, que por motivo não justificado deixarem de pagar em tempo suas contribuições.

§ 24. Impostos sobre os alambiques.

§ 25. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores, que fôrem negligentes em suas arrecadações ou demorarem a entrega dos dinheiros arrecadados, deixarem de prestar contas nos prazos que lhes fôrem marcados.

§ 26. Divida activa.

§ 27. Restituições.

§ 28. Supprimentos da thesouraria geral.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 5. Os impostos mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 8, 11, 14, 17, 18, 20 e 21 do art. 4 serão arrecadados na capital por agentes nomeados pela thesouraria, e nas cidades do Aracaty,



Sobral, e villa da Granja pelas collectorias : nos outros lugares serão elles arrematados, assim como em toda a provincia os mais impostos no mesmo artigo mencionados, com excepção dos especificados nos §§ 6, 7, 12, 13, 22, 23, 24, 25 e 26, que serão arrecadados directamente pela thesouraria.

Art. 6. O preço da arrematação nunca será inferior ao termo médio dos tres annos anteriores, e o seu producto será reduzido a letras pagaveis nos dias 8 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 7. Os contractos relativos ao dizimo dos gados grossos continuarão a ser regulados como até agora, e pelo antigo costume acerca do pagamento dos chamados quartos e avaliações, e o valor das arrematações reduzido a letras a quatro pagamentos, sendo o primeiro um mez depois de effectuada a arrematação.

Art. 8. O imposto sobre os alambiques será regulado pela maneira seguinte : — O alambique que puder conter até dez canadas de garapa, pagará a patente na razão de cinco mil réis por anno : e que fôr de capacidade de onze a vinte canadas, dez mil réis : o de vinte e uma a quarenta canadas, quinze mil réis, e quarenta para cima vinte mil réis (1).

Art. 9. Os que venderem aguardente a retalho ou em canadas, sem que tenham tirado patente, serão multados de vinte a sessenta mil réis (2).

Art. 10. As multas do artigo antecedente, assim como as do § 23 do art. 4, serão impostas pelas autoridades territoriaes, precedendo queixa dos collectores ou arrematantes, e as do § 25 do mesmo artigo directamente pelo inspector da thesouraria com recurso para o presidente da provincia dentro do prazo determinado (3).

Art. 11. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar desde já as gratificações devidas aos lentes do lycêo, que substituirão as cadeiras durante o impedimento de seus legitimos professores ; e bem assim os ordenados dos de primeiras letras do Cascavel e Jardim.

Art. 12. Tambem é autorizado a mandar pagar desde já em moeda corrente ao padre Antonio de Castro Silva a quantia de cento e oito mil seiscientos sessenta réis, que despendeu com os concertos da igreja de Arronches.

(1) Em vigor pelo art. 15 da Lei n. 472 de 31 de Agosto de 1848, e orçamentos posteriores.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei, e orçamentos posteriores.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei, e orçamentos posteriores.



Art. 13. Fica igualmente autorizado o presidente da provincia a mandar pagar desde já em moeda corrente aos diversos credores o excesso do valor dos documentos de divida entregues na thesouraria provincial em virtude da Lei n. 357 de 15 de Setembro de 1845, quando não exceder das tres partes do valor de uma apolice, o qual excesso não sendo possivel receber por esta fórmula, se acha até hoje por pagar, bem como o que para o futuro se deyer.

Art. 14. É mais autorizado a despende até quantia de tres contos de réis para mandar vir dos Estados-Unidos semente de algodão para distribuir gratuitamente com os lavradores da provincia.

Art. 15. Igualmente fica autorizado a dar um Regulamento para a boa fiscalisação e arrecadação do imposto de trinta por cento, de que trata o § 5 do art. 4.

Art. 16. Fica approvada a intelligencia, que por Portaria de 19 de Janeiro do corrente anno deu o presidente da provincia ao § 2 do art. 3 da Lei n. 374 de 28 de Agosto do anno passado.

Art. 17. Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 34 de 5 de Outubro de 1837 exceptuando o art. 4, que continúa revogado (1).

Art. 18. O ordenado do continuo da secretaria da assembléa fica desde já elevado a duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 19. Ficão em vigor todos os artigos da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846, em tudo que se não oppuzerem á receita e despeza, e ao determinado na presente ; e revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 438 do 1º de Setembro de 1847**

*Sanccionada pelo vice-presidente Frederico Augusto Pamplona.*

36.

Art. 1. A Lei n. 17 do 1º de Agosto de 1843, que approvou a despeza feita pela camara da capital para demolição da rua do Cotovelo acha-se revogada pela de n. 25 de 5 de Setembro do anno passado, sómente na parte do artigo 2, que trata de umas frentes de casas de D. Helena Maria Leal, ficando assim entendida a referida Lei de 5 de Setembro.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 807 de 24 de Dezembro de 1849, art. 24.



1847 — PARTE I

28

**Lei n. 439 de 6 de Setembro de 1847***Publicada pelo vice-presidente Frederico Augusto Pamplona.*

37.

Approvando as contas de varias camaras da provincia até o fim de Dezembro de 1846, e marcando as despezas municipaes para o anno de 1848.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades do Aracaty, Icó e Sobral; e das villas do Cascavel, Riacho do Sangue, Lavras, Crato, Ipu, Viçosa, Granja, Imperatriz, Batu-rité e Santos Cosme e Damião até o fim de Dezembro de 1846.

Art. 2. As despezas municipaes para o anno de 1848 são as que se marcão na presente Lei.

## CAPITULO I.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorizada a despendere, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de cinco contos seiscentos e noventa e nove mil réis, 5:699:000.

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, quatrocentos mil réis . . . . .	400:000
Ao porteiro, duzentos mil réis. . . . .	200:000
Ao ajudante do porteiro, cento e vinte mil réis . . . . .	120:000
Ao fiscal, trezentos e sessenta e cinco mil réis. . . . .	365:000
Ao ajudante do fiscal, duzentos mil réis . . . . .	200:000
Ao advogado da camara, duzentos mil réis. . . . .	200:000
Porcentagem ao procurador, seiscentos e setenta mil réis . . . . .	670:000

## § 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, oitocentos mil réis . . . . .	800:000
Ao alcaide, sessenta mil réis. . . . .	60:000
Ao escrivão do alcaide, sessenta mil réis. . . . .	60:000
A transportar . . Rs.	3:075:000



24

1847 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	3:075	000	
Ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis. . . . .	60	000	
Com officiaes de justiça, cento e vinte mil réis. . . . .	120	000	
§ 3. Diversas despezas :			
Ao zelador do curral do matadouro da cidade, cento e quarenta e quatro mil réis . . . . .	144	000	
Ao zelador dos curraes da feira de Arronches, cem mil réis . .	100	000	
Aos zeladores dos curraes de Mecejana e Maranguape, cinquenta mil réis. . . . .	50	000	
Luzes para prisões civis . . . .	90	000	
Ditas para a correcção . . . . .	90	000	
Com o ordenado do cirurgião da camara, quatrocentos mil réis .	400	000	
Com as decimas dos predios da camara, duzentos e setenta mil réis . . . . .	270	000	
Supprimto a meninos pobres, trezentos mil réis . . . . .	300	000	
Com o pagamento da divida do exercicio findo, inclusive doze mil réis de impressão de diplomas a Bernardo José de Mello, que será pago desde já, oitocentos mil réis. . . . .	800	000	
Com eventuaes, duzentos mil réis.	200	000	5:999
			000

Art. 4. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de tres contos seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e sete réis. . . . . 3:679

§ 1. Com ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis. . . . .	332	000
Ao porteiro, cem mil réis. . . .	100	000
A transportar . . Rs.	432	000



## 1847 — PARTE I

25

Transporte . . . Rs.	432,000
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60,000
Ao fiscal, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150,000
Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte quatro mil oitocentos e sessenta e um réis. .	224,861
<b>§ 2.</b> Despezas judicarias e empregados de justiça :	
Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, trezentos e setenta mil réis . . .	370,000
Ao alcaide, trinta e seis mil réis .	36,000
Ao escrivão do alcaide, trinta mil réis . . . . .	30,000
Ao porteiro do auditorio . . . . .	36,000
<b>§ 3.</b> Despezas diversas :	
Ao zelador da fonte publica, cinquenta mil réis . . . . .	50,000
Ao zelador do curral do matadouro publico, cinquenta mil réis . .	50,000
Com supprimento a alumnos pobres, cem mil réis. . . . .	100,000
Com luzes para as prisões e agua para os presos, cento e dous mil réis. . . . .	102,000
Com a decima dos predios da camara, cinquenta mil réis . . .	50,000
Ao cirurgião encarregado de curar a pobreza, trezentos mil réis. .	300,000
Ao cirurgião Joaquim José de Sant'Anna, de conformidade com o que em 1841 resolveu esta assembléa, duzentos mil réis .	200,000
Com remedios para a pobreza, inclusive trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis réis para pagamento do deficit de 1846. proveniente do aug-	
A transportar. . Rs.	2,190,861



Transporte . . . Rs.	2:190 <sup>8</sup> 864	
mento dos enfermos por causa da secca, quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis réis . . . . .	588 <sup>8</sup> 646	
Com a factura de uma fonte publica, oitocentos mil réis . . .	800 <sup>0</sup> 000	
Com eventuaes, cem mil réis . .	100 <sup>0</sup> 000	3:679 <sup>8</sup> 507

Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos duzentos e trinta e oito mil réis. . . 2:238<sup>8</sup>000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e vinte mil réis.	320 <sup>0</sup> 000	
Ao porteiro, cem mil réis. . . .	100 <sup>0</sup> 000	
Ao ajudante do porteiro, quarenta e oito mil réis . . . . .	48 <sup>0</sup> 000	
Ao fiscal, cento e sessenta mil réis.	160 <sup>0</sup> 000	
Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte e dous mil réis .	222 <sup>0</sup> 000	
Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <sup>0</sup> 000	
Ao zelador do curral publico, quarenta e oito mil réis . . . . .	48 <sup>0</sup> 000	
Ao cirurgião do partido da camara, obrigado a vaccinar, duzentos mil réis . . . . .	200 <sup>0</sup> 000	
Com remedios para a pobreza, cento e sessenta mil réis . . .	160 <sup>0</sup> 000	
Com supprimentos dos alumnos pobres, cento e vinte mil réis .	120 <sup>0</sup> 000	
Luzes para prisões, setenta e cinco mil réis. . . . .	75 <sup>0</sup> 000	
Concertos nas propriedades da camara, duzentos mil réis. . . . .	200 <sup>0</sup> 000	
Com a decima dos predios, vinte e cinco mil réis. . . . .	25 <sup>0</sup> 000	
Com eventuaes, cento e sessenta mil réis . . . . .	160 <sup>0</sup> 000	2:238 <sup>8</sup> 000



## 1847 — PARTE I

27

Art. 6. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos quatrocentos e quinze mil trezentos e treze réis.  
Réis. . . . . 2:415<sup>7</sup>313

## § 1. Ordenados :

Ao secretario obrigado ao expediente, trezentos mil réis . . .	300 <sup>7</sup> 000
Ao porteiro, sessenta mil réis . .	60 <sup>7</sup> 000
Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40 <sup>7</sup> 000
Ao fiscal, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150 <sup>7</sup> 000
Porcentagem ao procurador, cento e oitenta e cinco mil trezentos e doze réis . . . . .	185 <sup>7</sup> 312

## § 2. Despezas judicarias :

Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, trezentos e vinte mil réis . . . . .	320 <sup>7</sup> 000
Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis. . . . .	30 <sup>7</sup> 000
Ao alcaide, vinte mil réis . . . . .	20 <sup>7</sup> 000

## § 3. Diversas despezas :

Ao zelador do curral publico, quarenta e oito mil réis. . . . .	48 <sup>7</sup> 000
Com luzes e agua para as prisões, cem mil réis . . . . .	100 <sup>7</sup> 000
Com o pagamento da decima dos predios da camara, quarenta e um mil e quatrocentos réis . .	41 <sup>7</sup> 400
Com o medico da pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200 <sup>7</sup> 000
Com remedios para os pobres, duzentos mil réis . . . . .	200 <sup>7</sup> 000
Supprimento aos alumnos pobres, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>7</sup> 000
Eventuaes, duzentos mil réis . .	200 <sup>7</sup> 000
Com a divida passiva, trinta e um mil seiscentos e cinquenta e oito réis. . . . .	31 <sup>7</sup> 658

A transportar. . Rs. 1:986<sup>7</sup>370



28

1847 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	1:986	370	
Com a construcção do armazem de polvora, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250	000	
Com a compra de duas casas, cincoenta mil réis. . . . .	50	000	
Com o pagamento ao escrivão do jury, João José Ferreira, do tempo em que interinamente servio, quarenta e tres mil oitocentos e quarenta e tres réis. .	43	843	
Com o pagamento devido a Joaquim Lopes dos Santos proveniente da decima dos predios da camara do anno de 1843, trinta e cinco mil e cem réis . . . . .	35	100	
Com exercicios findos, cincoenta mil réis. . . . .	50	000	2:415
			313

Art. 7. A camara municipal da villa de Cascavel é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de seiscentos e vinte e dous mil quinhentos e tres réis. 622

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, oitenta mil réis . .	80	000	
Ao porteiro, trinta mil réis . . . .	30	000	
Ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30	000	
Porcentagem ao procurador, vinte e um mil seiscentos e trinta e quatro réis. . . . .	21	634	
Com a divida passiva, cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e nove réis . . . . .	195	579	
Custas de processos decahidos e expediente do jury, duzentos e sete mil novecentos e trinta réis.	207	930	
Eventuaes, quarenta e dous mil réis. . . . .	42	000	
Aluguel da casa da camara, quinze mil trezentos e sessenta réis. .	15	360	622
			503

Art. 8. A camara municipal do Riacho do Sangue é autorisada a



## 1847 — PARTE I

29

despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de cento e oitenta e dous mil réis . . . . . 182,000

## § 1. Com ordenados e varias despesas :

Ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis. . . . .	50,000	
Ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12,000	
Com expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis. . . . .	60,000	
Porcentagem ao procurador, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000	
Com aluguel da casa da camara, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000	182,000

Art. 9. A camara municipal da villa das Lavras é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e cinco réis. Rs. . . . . 131,245

## § 1. Com ordenados e mais despesas :

Ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000	
Porcentagem ao procurador, treze mil novecentos e quarenta e cinco réis. . . . .	13,945	
Ao alcaide, seis mil réis. . . . .	6,000	
Ao escrivão do alcaide, seis mil réis. . . . .	6,000	
Eventuaes, vinte e cinco mil réis . . . . .	25,000	131,245

Art. 10. A camara municipal da villa do Crato é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de oitocentos e cincoenta e oito mil réis. . . . . 858,000

## § 1. Ordenados e despesas diversas :

Ao secretario obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250,000	
Ao porteiro e ajudante do porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60,000	
Ao fiscal, setenta mil réis. . . . .	70,000	
A transportar. . . Rs.	380,000	



30

## 1847 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	380,000	
Porcentagem ao procurador, oitenta e seis mil novecentos e sessenta réis. . . . .	86,960	
Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e quarenta mil réis. . . . .	140,000	
Ao porteiro do auditorio e alcaide.	32,000	
Ao zelador do curral publico, dezeseis mil réis . . . . .	16,000	
Luzes para as prisões, trinta e dous mil réis. . . . .	32,000	
Para construcção do curral da Feira, cincoenta mil réis. . .	50,000	
Para reparos da casa da camara, trinta e cinco mil réis . . . .	35,000	
Eventuaes, oitenta e seis mil e quarenta réis . . . . .	86,040	858,000

Art. 11. A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de trezentos e oitenta e cinco mil réis . . . . . 385,000

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150,000
Ao porteiro, vinte mil réis . . .	20,000
Ao fiscal, vinte e cinco mil réis .	25,000
Porcentagem ao procurador, trinta e cinco mil réis . . . . .	35,000

## § 2. Diversas despezas :

Com o expediente do jury e custas, oitenta mil réis. . . . .	80,000
Aluguel da casa da camara, dezoito mil réis. . . . .	18,000
Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20,000
Compra de uma casa e eventuaes, trinta e sete mil réis. . . . .	37,000
	385,000

Art. 12. A camara municipal da villa da Granja é autori-



## 1847 — PARTE I

34

toda a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto duzentos e sete mil trezentos e quarenta réis. . . . . 1:207,340

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis . . . . .	140,000	
Ao porteiro, cinquenta mil réis. . . . .	50,000	
Ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000	
Porcentagem ao procurador, cento e dez mil réis. . . . .	110,000	
Com o alcance a favor do procurador, cinco mil trezentos e quarenta réis . . . . .	5,340	

## § 2. Despezas diversas :

Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200,000	
Ao alcaide, vinte mil réis. . . . .	20,000	
Ao escrivão do alcaide, dezeseis mil réis. . . . .	16,000	
Ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . . .	16,000	
Ao boticario, de remedios aos pobres e de applicar a vaccina . . . . .	200,000	
Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20,000	
Para concerto da casa da camara . . . . .	100,000	
Eventuaes, quarenta mil réis . . . . .	40,000	
Supprimento aos alumnos pobres, vinte mil réis. . . . .	20,000	
Com o pagamento de exercicios findos, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000	1:207,340

Art. 13. A camara municipal de villa Viçosa é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e um réis. Réis. . . . . 226,571

## § 1. Com ordenados e mais despezas :

Ao secretario, obrigado ao expe-



32

1847 — PARTE I

diente, sessenta e quatro mil réis. . . . .	64\$000	
Ao porteiro, nove mil réis. . . . .	9\$000	
Ao ajudante do porteiro, seis mil réis. . . . .	6\$000	
Porcentagem ao procurador, dezenove mil novecentos e cincoenta e nove réis. . . . .	19\$959	
Com ordenado a quatro fiscaes, vinte mil réis. . . . .	20\$000	
§ 2. Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, sessenta e um mil quatrocentos e dez réis. . . . .	61\$410	
Com eventuaes, quarenta e seis mil duzentos e dous réis . . . .	46\$202	226\$574

Art. 14. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de quinhentos e um mil trezentos e quatro réis. 501\$304

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis. . .	200\$000	
Ao porteiro, trinta e oito mil réis.	38\$000	
Porcentagem ao procurador, cincoenta e cinco mil trezentos e quatro réis. . . . .	55\$304	
§ 2. Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40\$000	
Com aluguel da casa da camara, vinte e quatro mil réis . . . . .	24\$000	
Com luzes para as prisões, vinte e cinco mil quinhentos e vinte réis. . . . .	25\$520	
Com o concerto de duas ladeiras, oitenta mil réis. . . . .	80\$000	
Com o concerto da cadêa, seis mil quatrocentos e oitenta réis . .	6\$480	
Eventuaes, trinta e dous mil réis.	32\$000	501\$304



## 1847 — PARTE I

33

Art. 15. A camara municipal da villa de Baturité é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto duzentos e sessenta e seis mil réis. . . 1:266,000

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250,000
Ao porteiro, sessenta e quatro mil réis. . . . .	64,000
Ao ajudante do porteiro, trinta mil réis. . . . .	30,000
Ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100,000
Ao zelador do curral, doze mil réis.	12,000
Ao advogado da camara, oitenta e quatro mil réis. . . . .	84,000
Porcentagem ao procurador, cem mil réis. . . . .	100,000

## § 2. Despezas judiciarias :

Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250,000
Ao alcaide, vinte mil réis. . . . .	20,000
Ao escrivão do alcaide, dezeseis mil réis. . . . .	16,000
Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis. . . . .	20,000

## § 3. Despezas diversas :

Supprimento aos alumnos pobres, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
Luzes para as prisões, trinta mil réis. . . . .	30,000
Com limpeza de ruas, beccos e estradas, cincoenta e seis mil réis. . . . .	56,000
Eventuaes, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Com o que se deve ao secretario da camara, sendo pago desde já, cento e trinta e oito mil réis.	138,000
	<u>1:266,000</u>

Art. 16. A camara municipal de Santos Cosme e Damião é

GRANÁ II

3



autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos e setenta e dous mil réis. 272~~0~~000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100 <del>0</del> 000
Ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12 <del>0</del> 000
Ao fiscal, oitenta mil réis . . . . .	80 <del>0</del> 000
Eventuaes, oitenta mil réis . . . . .	80 <del>0</del> 000
Rs.	272 <del>0</del> 000

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 17. A camara municipal da Fortaleza pagará desde já ao cirurgião da camara, Joaquim da Silva Santiago, o que se lhe dever de seus ordenados vencidos do 1º de Maio de 1846 até a publicação da presente Lei.

Art. 18. A camara municipal de Sobral fica autorizada a rescindir o contracto da arrematação das salinas. que celebrou com Antonio José de Lima, mandando fazer a competente arrecadação por seu procurador.

Art. 19. Fica permittido a Antonio Furtado de Mendonça, na cidade de Sobral, a conservação do becco de sua casa, sita na travessa da rua Grande, do lado da casa de Joaquim Domingues da Silva, que deverá ter nunca menos de vinte e cinco palmos (1).

Art. 20. Ficão em vigor os artigos 16 até 27, com todos os paragraphos, assim como os arts. 28 até 39, e 43 da Lei n. 397 de 26 de Setembro do anno passado, e revogadas todas as disposições em contrario.

## SEGUNDA PARTE.

### Regulamento n. 22 de 10 de Setembro de 1847.

Art. 1. A obra do hospital de caridade será feita debaixo da direcção do engenheiro da provincia, da commissão e do administrador creados pela Portaria de 28 do passado.

(1) Revogado pela Lei n. 354 de 18 de Novembro de 1851.



## 1847 — PARTE II

35

Art. 2. Ao engenheiro compete:

§ 1. Dirigir a obra pela planta organisa da e propôr ao governo os melhoramentos que julgar convenientes.

§ 2. Fazer parar immediatamente o serviço que vir que vai fóra da planta, e mal feito, dando parte à commissão para de common accordo deliberarem. Se os votos fôrem divergentes, participarão ao governo para resolver.

§ 3. Apresentar no primeiro de cada mez ao governo um relatório do estado da obra, dirigido por intermedio da commissão, que fará as observações que julgar convenientes.

Art. 3. A' commissão compete:

§ 1. Nomear d'entre os seus membros um thesoureiro, que escripturará a receita e despeza com todas as formalidades em uso, em livros proprios, rubricados, abertos e encerrados pelo presidente da provincia.

§ 2. Seguir fielmente a planta da obra, nada lhe podendo alterar sem autorisação da presidencia.

§ 3. Contractar os operarios necessarios, dando logo parte ao governo para approvar ou não o seu numero e jornaes. Dará igualmente parte, logo que despedir qualquer operario, motivando-a.

§ 4. Fazer compras ou empreitadas até cem mil réis, dando logo parte ao governo para approva-las, e dahi para cima só com autorisação deste.

Art. 4. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Ter debaixo de sua guarda o dinheiro destinado para a obra.

§ 2. Fazer semanalmente o pagamento da folha dos operarios.

§ 3. Pagar à vista do recibo do administrador a obra empreitada, precedendo ordem da commissão para sua entrega.

§ 4. Apresentar nas segundas-feiras ao engenheiro, para este levar ao conhecimento da commissão com o relatório de que trata o § 3º do art. 2º, uma folha contendo todas as despesas da semana.

§ 5. Prestar contas documentadas todos os trimestres à commissão, que com as necessarias observações as apresentará ao presidente da provincia.

§ 6. Não poder adiantar quantia alguma aos empreiteiros fóra da letra do contracto, sob pena de reposição, embora a obra seja julgada em termos.



§ 7. Não poder fazer despeza alguma sem que o titulo della tenha o — Pague-se — da commissão.

Art. 5. Ao administrador compete:

§ 1. Ter debaixo de sua guarda todos os materiaes necessarios para a obra, lançando-os em um livro rubricado pelo thesoureiro, aberto e encerrado pela commissão, a quem dará logo parte por escripto do que fôr recebendo.

§ 2. Tomar o ponto dos operarios ao raiar do dia e ás 2 horas da tarde, e verificar ao menos mais uma vez pela manhã e outra á tarde a existencia dos mesmos na obra. O ponto será tomado em um livro rubricado pelo engenheiro, aberto e encerrado pela commissão.

§ 3. Activar os operarios, não consentindo que estejam ociosos, e dando parte á commissão e engenheiro contra aquelles que não cumprirem com as suas obrigações.

§ 4. Fazer todos os sabbados as férias dos operarios em duplicata e á vista dos pontos, devendo assigna-las depois de rubricadas pelo engenheiro, e terminar por um relatorio circumstanciado do serviço feito nesse tempo, dos materiaes consumidos e do bom ou máo desempenho dos operarios.

Art. 6. Todas as empreitadas serão feitas por termo lançado em livro para isto destinado, rubricado pelo thesoureiro, aberto e numerado pelo presidente; e nelle se declarará a natureza da obra com todas as especificações necessarias para clareza das partes contractantes, o dia da entrega e a multa imposta aos empreiteiros pela falta do fiel cumprimento do contracto.

Art. 7. Todos os titulos de despeza serão em duplicata, devendo um ficar no archivo da commissão, e o outro servirá para a prestação de contas de que trata o § 5º do art. 4.º

Palacio do governo do Ceará, em 10 de Setembro de 1847.

FREDERICO AUGUSTO PAMPLONA.



1847 — PARTE III

37

## TERCEIRA PARTE.

Cumpra Vm. a Portaria por cópia inclusa, determinando a maneira de executar-se o § 2º do art. 3º da Lei provincial n. 374 de 28 de Agosto do anno passado (1).

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 19 de Janeiro de 1847. — *Ignacio Corrêa de Vasconcellos*. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

## PORTARIA.

Suscitando-se duvidas na thesouraria provincial, e subindo a esta presidencia uma consulta do respectivo procurador-fiscal sobre a intelligencia do § 2º do art. 3º da Lei provincial n. 374 de 28 de Agosto de 1846: se o senhor, a quem elle se refere, é indetermindado ou diz respeito ao senhor que mora fóra da provincia, o presidente da provincia, autorizado pelo § 4º do art. 24 da Lei constitucional de 12 de Agosto de 1834, e tendo em consideração o principio de hermeneutica juridica, que as leis não se podem entender, considerando-se isoladamente os seus artigos, sem a relação que uns têm com outros, e sem se attender ás vistas do legislador, ha por bem determinar que na execução da referida Lei seja entendido que o senhor, a quem ella se refere, é o que mora fóra da provincia, e não o que mora dentro della, e muitas vezes mesmo na capital; porquanto, tendo o legislador tido em vista evitar a fraude que apparecia na percepção da taxa imposta aos escravos que se vendião e erão embarcados para fóra da provincia, não podia de modo algum autorisar a mesma fraude, permitindo aos compradores munirem-se de cartas de ordens e com ellas lesarem os interesses da fazenda. Tendo, pois, o legislador isentado da taxa, a que chamou siza, os escravos que fossem em companhia de seus senhores, o que fez no § 1º do citado artigo, e, querendo reputar em idênticas circumstancias os que fossem remettidos por procuradores, não podia certamente querer que esses escravos fossem de senhores que estivessem na provincia, porque assim não evitaria a fraude, e antes lhe deixaria mais uma porta aberta. Por isso determina ao Sr. inspector da thesouraria provincial que cumpra e faça cumprir esta ordem até ulterior decisão da assembléa provincial, a quem vai ser submettido este objecto,

(1) É nesta collecção a Lei n. 379.



devendo porém conservar, como em deposito, as quantias percebidas nesta conformidade, para que sejam restituídas a seus donos, caso a intelligencia da assembléa não seja conforme ao que fica exposto. Assim se cumpra. Palacio do governo do Ceará, 19 de Janeiro de 1847. — *Ignacio Corrêa de Vasconcellos*.

Obrou Vm. mui bem decidindo que o gado que Henrique Calix quer embarcar para Cayenna, dizendo que era do Piahy, pagasse os cinco por cento de que trata a Lei provincial n. 393 de 26 de Setembro passado. E nem de outra sorte se pôde entender o § 1º do art. 4º daquela Lei, porque então, como Vm. observa, abriria a porta a immensa fraude, pois não haveria genero que, sendo da provincia, não se pudesse provar ser de outra, mórmente gado, quando muitos fazendeiros ha desta que têm fazendas em Piahy e vice-versa. Fica desta sorte respondido o seu officio n. 6 de hontem.

Deos guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 27 de Janeiro de 1847. — *Ignacio Corrêa de Vasconcellos*. — Sr. inspector da theso uraria de fazenda provincial.



# 1848

## PRIMEIRA PARTE.

### **Lei n. 440 de 18 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

1.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo presidente da provincia em Portaria de 12 de Maio do corrente anno ao porteiro da casa da assembléa provincial, Lauriano Antonio Ribeiro ; revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 441 de 19 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

2.

Art. 1. Fica revogada a Lei de 21 de Agosto de 1847 sob n. 21, que autorisava o presidente da provincia a mandar pagar ao 1.º tenente do imperial corpo de engenheiros Juvencio Manoel Cabral de Menezes, ou a qualquer outro engenheiro que o substituisse, a gratificação de seiscentos mil réis annuaes.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 442 de 19 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

3.

Art. 1. Fica revogada a Lei de 5 de Setembro de 1846, n. 24,



40

1848 — PARTE I

que mandou accumular os serviços geraes e provinciaes para a aposentadoria dos empregados publicos.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 443 de 24 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

4.

Art. unico. Ficão approvedos os sete artigos additivos ao compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da cidade do Sobral; sendo revogadas quaesquer disposições em contrario (1).

**Lei n. 444 de 24 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

5.

Art. 1. A camara municipal da villa da Imperatriz fica autorizada para mandar construir um açude na mesma villa entre os altos da casa de Antonio José dos Santos e de D. Isabel Corrêa Lima.

Art. 2. Fica a mesma camara igualmente autorizada para mandar construir uma ponte de madeira sobre dous parapeitos de pedra e cal no becco da casa do major Manoel de Oliveira Dias (2).

Art. 3. Pela lei do orçamento provincial será votada a quantia de quinhentos mil réis para as referidas obras, a saber: trezentos mil réis para a primeira e duzentos para a segunda.

Art. 4. Estas obras serão feitas por arrematação perante a mesma camara, ou por administração na falta de licitantes, e em nenhum dos casos excederá a quantia decretada.

Art. 5. Logo que fôr sanccionada a lei do orçamento provincial e entrar em seu exercicio, a quantia votada será entregue á referida camara pelo intermedio de seu procurador ou de pessoa por este autorizada, afim de que as obras sejam concluidas o mais breve possivel.

Art. 6. Toda a ferramenta e instrumentos que servirão na obra do açude dos Fundões serão arrematados, e o seu producto fará parte da quantia votada no art. 3.º

(1) Vide artigos no fim.

(2) Vide Lei n. 732 de 24 de Setembro de 1855.



## 1848 — PARTE I

41

Art. 7. A camara municipal da referida villa dará conta á assembléa da despeza feita com as obras ditas.

Art. 8. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 445 de 28 de Julho de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar*

pprovando artigos de posturas da camara municipal da Villa Viçosa ns. 51 a 55.

## 6.

Art. 51. Todo o estabelecimento para o fabrico de aguardente ou qualquer bebida espirituosa, existente neste municipio, fica sujeito ao imposto de dous mil réis para o cofre da camara municipal, pagos annualmente, e no mez de Janeiro, pelos seus proprietarios ou administradores, quando aquelles estiverem ausentes.

Art. 52. Esta disposição sómente terá lugar do anno de 1849 em diante.

Art. 53. Entender-se ha por um estabelecimento a fabrica que contiver sómente um alambique e o apparelho preciso para a distillação, e tendo mais pagará o mesmo imposto por cada um delles.

Art. 54. Fica tambem sujeito ao imposto annual de mil réis, para o cofre da mesma camara municipal, cada um dos engenhos de moer canna. pela mesma fórma e segundo as regras prescriptas nos artigos antecedentes. Não se entenderá porém sujeito a este imposto o engenho pertencente a cada alambique para o fabrico de aguardente, salvo os que excederem ao numero de alambiques em cada estabelecimento.

Art. 55. O fiscal ministrará ao procurador da camara municipal uma relação de todos os estabelecimentos e engenhos, com as declarações precisas para a boa arrecadação dos impostos, afim de que o mesmo procurador possa, em todas as sessões periodicas, dar os devidos esclarecimentos á camara respectiva.

**Lei n. 446 de 28 de Julho de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

## 7.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da Imperatriz, n. 59.

Art. 59. Fica prohibido matar-se gado no actual matadouro



desta villa, e transferido o mesmo para o lugar do antigo, no fim da rua do Rosario, onde a camara designar; os contraventores pagarão a multa de dez mil réis.

### **Lei n. 447 de 31 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### 8.

Art. 1. O emprego de lente e substituto do lycêo desta cidade, e o de professor de instrucção primaria e secundaria da provincia, são incompativeis com qualquer outro, excepto os de eleição popular, os meramente onerosos, e o de director do lycêo.

Art. 2. Os actuaes lentes e professores tem opção entre os empregos que accumulão.

Art. 3. Quando qualquer delles para o futuro, exercendo o magisterio, aceitar outro emprego, que não sejam os da excepção do art. 1, entender-se-ha ter resignado o primeiro.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

### **Lei n. 448 de 31 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### 9.

Art. 1. A camara municipal desta capital fica autorizada a despende a quantia necessaria para construir um matadouro, segundo a planta e orçamento que se fizer, com approvação do presidente da provincia.

Art. 2. Para construcção deste matadouro fica a camara municipal autorizada a contrahir um emprestimo; cujo maximo de juros não excederá de um por cento ao mez, pagos de seis em seis mezes.

Art. 3. Para pagamento deste emprestimo fica especialmente hypothecado o rendimento da taxa de quatrocentos réis por cada rez que se matar no dito matadouro ou em outra qualquer parte, uma vez que seja para o consumo da capital, e embarcações surtas no porto.

Art. 4. Fóra do matadouro publico só se poderá matar gado com licença da camara municipal.

Art. 5. A taxa de quatrocentos réis, declarada pelo art. 3º, será exclusivamente applicada ao pagamento dos juros e capital empre-



gado, deduzidas as despesas indispensaveis do costeio, de que a camara municipal dará contas ao presidente da provincia de seis em seis mezes, as quaes serão remettidas á assembléa provincial logo que se reuna.

Art. 6. Concluido que seja o pagamento do emprestimo, a mencionada taxa será reduzida de fórma que produza sómente a renda indispensavel para costeio, e a quantia que razoavelmente fór calculada para concerto e reparos do edificio.

Art. 7. No matadouro publico, á custa da camara municipal, serão mortas as rezes, e esartejadas com o maior aceio e limpeza, e depois entregues a seus donos, que as poderão conduzir para onde lhes convier.

Art. 8. O matadouro será construido por arrematação em hasta publica, sob condições approvadas pelo presidente da provincia, de cuja approvação ficará tambem dependente a arrematação, e só na falta absoluta de arrematante será feita a obra por administração.

#### **Lei n. 449 de 31 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

10.

Art. 1. Fica servindo de limite da freguezia de S. José de Ribamar desta capital, e pertencendo á freguezia de Mecejana, os lugares da varzea do Siqueira na ponta debaixo em linha á tapera de Miguel da Rocha, d'ahi pela estrada do Canindé acima até á fazenda de Santa Luzia, de José Antonio Machado, servindo a estrada de divisão para ambas as freguezias.

Art. 2. Os limites da freguezia de Mecejana para com os limítrophes, ficão sendo da beira do mar da barra do rio Pacoty em rumo direito a Muritipúá, d'alli rumo direito ao Tanque, sitio de José Ignacio Ferreira; deste em rumo direito á lagôa Passarè, fazenda de José Pio Machado, e d'alli em rumo á ponta debaixo da varzea do Siqueira.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 450 de 31 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

11.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a contractar



por emprezas com qualquer individuo a abertura das estradas desta cidade para a villa de Baturité, para a povoação de Maranguape e para a villa da Imperatriz : principiando esta ultima do lugar do Boqueirão da Arara a sahir no Desterro ; concedendo ao empresario as vantagens que julgar convenientes.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 451 de 31 de Julho de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### **12.**

Approvando arts. de postura da camara municipal da capital, ns. 1 a 3.

Art. 1. Ficão prohibidas nesta cidade os esteios fincados nas calçadas ou ruas da mesma : as pessoas que tiverem ditos esteios, deverão arranca-los dentro do prazo de quatro dias da publicação da presente, sob pena de serem multados em dous mil réis, no caso de o não cumprirem, e serem demolidos á sua custa.

Art. 2. D'ora em diante ninguem poderá abrir barreiros para tirar barro sem ser autorizado pela respectiva camara, que determinará a maneira de os abrir, e obrigará aos donos a cerca los de roda : os contraventores serão multados em dez mil réis ou oito dias de prisão, e os barreiros entupidos á sua custa.

Art. 3. D'ora em diante os donos dos açougues serão obrigados a usar de ganchos em suas balanças, cujo modelo lhes será dado pelo fiscal, devendo os ditos ganchos ficar suspensos dos balcões dous palmos : os que assim não cumprirem serão multados em quatro mil réis, ou oito dias de prisão, e no duplo pela reincidencia : serão igualmente multados os vendedores de carne secca ou verde em dous mil réis e quatro dias de prisão por qualquer falta que houver no peso.

### **Lei n. 452 de 31 de Julho de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### **13.**

Art. 1. A séde da igreja matriz de Santa Quiteria fica transferida, com a mesma invocação, para a capella de Sant'Anna, na Barra do Macaco.

Art. 2. Fica pertencendo a esta freguezia desde o lugar deno-



1848 — PARTE I

45

minado Sant'Anna, pela parte do Poente pelo rio Acaracú abaixo até á fazenda Bôa-Vista, dos herdeiros de Francisco Machado Freire, com cinco leguas para o centro, inclusive o riacho Jurê com todas as suas aguas, que pertencião ás freguezias de S. Gonçalo da Serra dos Cocos, e a de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Sobral (1).

Art. 3. Os limites desmembrados da freguezia de S. Gonçalo da Serra dos Cocos, inclusive o ribeirão Feitosa, ficão annexos ao termo da cidade de Sobral.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 453 de 4 de Agosto de 1848

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

14.

Art. unico. A Resolução n. 417 de 13 de Agosto do anno passado, que creou substitutos para as aulas do lycêo desta cidade, não prejudica a disposição do art. 55 da Resolução n. 356 de 12 de Setembro de 1845, que manda pôr em concurso as cadeiras do mesmo lycêo, quando vagarem; revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 454 de 4 de Agosto de 1848

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

15.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a despende com a construcção de uma casa penitenciaria nesta cidade, a quantia de Rs. 40:000\$000.

Art. 2. Para a construcção dessa obra será annualmente decretado na Lei do orçamento quantitativo proporcionado ás rendas da provincia.

Art. 3. Nessa obra empregará o mesmo governo da provincia os calcetas com preferencia a outra qualquer.

Art. 4. A casa penitenciaria será construida pelo systema de Auburn, e logo que fôr construido um de seus raios dará o governo

(1) Derogado pela Lei n. 623 de 3 de Outubro de 1853, que restitue á freguezia de Sobral o territorio que lhe foi tirado. Derogado pela Lei n. 698 de 31 de Julho de 1853, quanto aos limites com a freguezia do Ipú.



da provincia o regulamento interno da prisão para ter execução, dependendo da approvação definitiva da assembléa.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 455 de 4 de Agosto de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

16.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a despende até a quantia de 200,000 réis para mandar vir do Rio de Janeiro o modelo de duas machinas mais aperfeçoadas de limpar e ventilar café, assim como algumas memorias sobre a sua cultura e preparo.

Art. 2. Logo que cheguem os modelos, o governo o fará publico por via da imprensa e das autoridades policiaes, entregando-as á camara municipal desta cidade, que facultará o exame de ditos modelos ás pessoas que delles se quizerem utilizar para construcção de machinas em ponto grande.

Art. 3. As memorias serão remettidas ao archivo da mesma camara, que permittirá a leitura dellas, a quem quizer consulta-las.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 456 de 4 de Agosto de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

17.

Art. unico. Os membros da assembléa provincial, na legislatura de 1850 a 1851, vencerão o subsidio e ajuda de custo marcados na Lei n. 25 de 25 de Setembro de 1837 : revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 457 de 4 de Agosto de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

18.

Art. 1. As camaras municipaes desta cidade, e das cidades do Aracaty, Icó e Sobral ficão autorizadas a despende annualmente com a procissão Corpus Christi até a quantia de oitenta mil réis, fazendo o parocho respectivo as despezas do altar.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



**Lei n. 458 de 4 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

49.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a reformar o regulamento do lycéo desta cidade, tendo em vista as seguintes bases :

§ 1. Determinar as obrigações do director, lentes, substitutos, congregação e empregados da casa.

§ 2. Regular o modo de prover as cadeiras e substituições por concurso sem accesso, reduzindo estas ao numero de tres, sem prejuizo dos actuaes substitutos.

§ 3. Regular a ordem do ensino simultaneo nas materias, sem que se prive todavia que possão matricular-se em qualquer aula, os que não quizerem seguir todos os estudos do lycéo, e obter carta.

§ 4. Regular o modo das matriculas, exames, policia e economia das aulas.

§ 5. Abolir os premios, conservando os titulos ou cartas, que darão preferencia para os empregos provinciaes (1).

§ 6. Estabelecer, para unidade do ensino em toda a provincia, a precisa dependencia dos professores de instrucção primaria e secundaria para com o director do lycéo.

Art. 2. Na proxima sessão deverá ser submettido á approvação desta assembléa o novo regulamento.

Art. 3. Os lentes de latim, francez, inglez, geographia, geometria, rhetorica e philosophia, continuarão a vencer o ordenado annual de 600\$ réis ; e os substitutos que occuparem as substituições, depois de reduzidas ao numero de tres, terão o vencimento de 470\$ réis annuaes

Art. 4. As funcções de director poderão ser, como até agora, incumbidas a um dos lentes com a respectiva gratificação de 400\$ réis por anno.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 459 de 4 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

20.

Art. 1. O ordenado do medico da pobreza desta provincia, fica

(1) Vide Lei n. 499 de 18 de Dezembro de 1849, art. 4, e art. 5 da Lei n. 507 de 18 de Dezembro de 1849.



reduzido a 800\$ réis. Igual quantia será votada para medicamentos ou supprimentos da botica.

Art. 2. O medico da pobreza não poderá obter licença para fóra da provincia, e para dentro della não lhe poderã ser concedidos mais de trinta dias, dando outro medico, que, com approvação do governo, o substitua, e quando por este fór mandado para alguma parte da provincia não perceberá ajuda de custo.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 460 de 11 de Agosto de 1848

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

21.

Art. 1. A força policial para o anno de 1849 constará de cento e dez praças, formando uma companhia de infantaria pelo modo seguinte:

Um commandante, com graduação de capitão.

Um tenente.

Dous alferes.

Dous primeiros sargentos.

Tres segundos ditos.

Um furriel.

Oito cabos.

Dous cornetas.

Noventa soldados.

Art. 2. Os officiaes e praças mencionadas no artigo antecedente perceberão o soldo marcado na seguinte tabella:

POSTOS.	SOLDO POR MEZ	SOLDO POR DIA	GRATIFI- CAÇÃO.	FORRA GEM.-
Commandante. . . . .	45\$000	. . . . .	10\$000	12\$000
Tenente . . . . .	40\$000			
Alferes. . . . .	35\$000			
1 <sup>o</sup> Sargentos . . . . .		500 rs.		
2 <sup>o</sup> ditos . . . . .		450 rs.		
Furriel. . . . .		400 rs.		
Cabos . . . . .		340 rs.		
Cornetas . . . . .		340 rs.		
Soldados . . . . .		320 rs.		

Art. 3. A thesouraria provincial fornecerá annualmente a cada praça de pret um bonet, um jaqué, e uma calça de panno azul, do



que se costuma fornecer ao exercito, duas calças de brim branco, tres camisas de algodãozinho, uma gravata, dous pares de sapatos, e um par de polainas, não excedendo a quantia de vinte mil réis.

Art. 4. Este fardamento, depois de prompto, será entregue ao commandante da companhia á vista da relação dos vencimentos de cada praça.

Art. 5. Os officiaes serão da escolha do presidente da provincia, que os poderá demittir quando não mereção sua confiança.

Art. 6. O presidente da provincia fica autorizado a reduzir a força policial todas as vezes que não prejudique ao serviço publico.

Art. 7. O commandante poderá graduar até quatro inferiores.

Art. 8. A força policial decretada continúa a ser regida e disciplinada pelo regulamento da força de 1ª linha do exercito, na parte que lhe fór applicavel.

Art. 9. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 461 de 20 de Agosto de 1848

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

22.

Art. 1. Ficão abolidas todas as gratificações que actualmente recebem, além do competente ordenado, os professores de instrucção publica da provincia.

Art. 2. Desde já ficão supprimidas as cadeiras não providas por concurso em conformidade da Lei geral de 15 de Outubro de 1827, a saber: Soure, Siupé, Santa Cruz, Trahiry, Santa Quiteria, Aca-racú, Boa Viagem, Arneiroz e Assaré; e as providas por concurso: Mecejana, Arronches, Saboeiro, Monte-mór Velho, Cachoeira, Taboleiro de Arêa, e Missão Velha.

Art. 3. O governo da provincia empregará os lentes vitalicios das cadeiras supprimidas naquellas que presentemente se achão interinamente providas.

Art. 4. Os professores interinos não têm direito a ser reempregados, nem a vencimento algum.

Art. 5. As cadeiras das cidades, villas e povoações, que não estiverem providas na conformidade da Lei geral acima citada, serão postas em concurso dentro do prazo que decorrer da publicação da presente Lei até o ultimo de Novembro do corrente anno.

Art. 6. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



**Lei n. 462 de 20 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

23.

Artigo unico. As congruas dos parochos da provincia ficão reduzidas a 300\$ réis, e as dos coadjutores a 150\$, revogadas assim a Lei n. 399 de 16 de Julho do anno passado (1), e revogadas quaesquer disposições em contrario (2).

**Lei n. 463 de 20 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

24.

Artigo unico. Fica revogada a Lei n. 22 de 25 de Agosto do anno passado, que creou na cidade do Aracaty uma cadeira da lingua franceza; e todas as disposições em contrario à presente Lei.

**Lei n. 464 de 25 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

25.

Art. 1. Os cadaveres dos individuos que fallecerem nesta cidade e seus suburbios, só poderão ser sepultados no cemiterio do Croatá (3).

Art. 2. Cada uma das pessoas que concorrer para que o artigo antecedente seja quebrantado, soffrerá a multa de 25\$ réis, que ficará fazendo parte do rendimento do cemiterio.

Art. 3. Esta multa será cobrada executivamente pela thesouraria provincial.

Art. 4. Nenhum cadaver será sepultado antes de passadas vinte e quatro horas, a contar da do fallecimento; salvo se a putrefacção começar antes; e neste caso será inhumado quanto antes.

Art. 5. Nenhuma sepultura ou catacumba será aberta de novo, senão depois de decorridos dezoito mezes, contados do dia em que houver recebido o ultimo cadaver.

(1) Nesta compilação é a Lei n. 404 de 14 de Julho.

(2) Vide Lei n. 715 de 27 de Agosto de 1835.

(3) Vide Officio do governo de 40 de Janeiro de 1836.



Art. 6. Nenhuma sepultura ou catacumba será aberta sem ordem prévia do parcho, e sem o competente — visto — do collecter das rendas provinciaes.

Art. 7. O preço de cada catacumba grande é 20\$ réis, de cada pequena, 10\$ réis, de cada sepultura do quadro n. 1, 600 réis, para adultos e 300 réis para os parvulos até a idade de sete annos, quadros ns. 3 e 4, 2\$ réis para adultos e 1\$ réis para os parvulos. As sepulturas do quadro n. 2 são reservadas para os pobres desvalidos que absolutamente não tiverem posses para fazer esta despeza.

Art. 8. Os direitos parochiaes continuão a ser regulados como até agora, pelos estatutos, usos e costumes parochiaes, ou sejam solemnes ou privados os enterros.

Art. 9. O preço das sepulturas e catacumbas será arrecadado pelo collecter das rendas provinciaes, que só depois de haver recebido lançará no bilhete de ordem do parcho — o visto — de que trata o art. 6º deste Regulamento.

Art. 10. O producto do preço das sepulturas e catacumbas será recolhido, no principio de cada mez, á thesouraria provincial, até que sejam indemnizadas as despezas da construcção do cemiterio.

Art. 11. Satisfeita a thesouraria, o cemiterio passará a ser propriedade da Casa da Misericordia ou de Caridade que existir, e caso não exista ainda tão philantropico estabelecimento, á sua construcção serão applicados os rendimentos do mesmo cemiterio.

Art. 12. Os cadaveres serão conduzidos para o cemiterio a expensas daquelles a quem elles pertencerem, que igualmente mandarão cavar as sepulturas e fechar á sua custa as catacumbas.

Art. 13. Haverá um capellão com o ordenado de trezentos mil réis annuaes.

Art. 14. O capellão será nomeado pelo presidente da provincia, sempre sob proposta do parcho, o qual poderá suspender o mesmo capellão quando este não cumprir com os seus deveres, participando ao presidente, que poderá demitti-lo.

Art. 15. São obrigações do capellão :

§ 1. Dizer semanalmente uma missa por todos os adultos que se enterrarem durante a semana (1).

§ 2. Remetter no primeiro dia de cada mez á thesouraria os bilhetes de ordem de que trata o art. 18, § 5 deste Regulamento.

§ 3. Participar ao parcho, de quinze em quinze dias, o estado do cemiterio e remetter um quadro numerico de todas as pessoas alli

(1) Alterado pela Lei n. 305 de 24 de Dezembro de 1849.



enterradas, com as observações convenientes e individuações do art. 21 deste Regulamento.

§ 4. Examinar se os corpos são acompanhados do bilhete de ordem do parochó.

§ 5. Fazer as encomendações dos corpos, com ordem do parochó, quando este não assistir, salvo os direitos parochiaes.

Art. 16. Haverá tambem um sacristão e dous serventes do cemiterio, que serão nomeados e demittidos pelo parochó, quando o julgar conveniente.

Art. 17. O sacristão será subordinado ao parochó e ao capellão, e perceberá o ordenado de cento e vinte mil réis por anno.

Art. 18. São obrigações do sacristão :

§ 1. Abrir o cemiterio e a respectiva capella, todas as vezes que fôr necessario.

§ 2. Assistir a todos os actos religiosos, que ahi se celebrarem, e ao enterro dos cadaveres, sendo o ultimo que se deverá retirar em taes occasiões, depois de concluido todo o trabalho.

§ 3. Conservar a capella e todo o cemiterio, tanto interna como externamente com a maior limpeza, mandando pelos serventes arrancar o matto, que crescer dentro e em torno do cemiterio, cuja frente toda deverá ser conservada sempre limpa.

§ 4. Ter em boa guarda todos os moveis, instrumentos, paramentos e alfaias pertencentes á capella e ao cemiterio.

§ 5. Emassar os bilhetes de ordem para as sepulturas e catacumbas, que lhe houverem sido apresentados no mez anterior.

Art. 19. Os serventes serão subordinados ao parochó, ao capellão, e ao sacristão, e perceberá cada um 60.000 rs. por anno.

Art. 20. Os serventes são obrigados:

§ 1. A varrer a capella e o cemiterio interior e exteriormente duas vezes por semana, e sempre que o sacristão determinar, devendo igualmente arrancar e capinar o matto, que fôr crescendo dentro, em torno, e em toda a frente do cemiterio.

§ 2. Abrir as sepulturas, conduzir, e enterrar os cadaveres dos pobres desvalidos que não tiverem quem lhes faça este ultimo officio.

§ 3. Fazer tudo o mais que o parochó, o capellão, e o sacristão determinar, relativo ao serviço do cemiterio e da respectiva capella.

Art. 21. O collecter das rendas provinciaes lançará em um livro, rubricado pelo inspector da thesouraria, os nomes dos individuos, cujos corpos se houverem de sepultar no cemiterio, suas



idades, e sexos, o dia, mez, e anno, em que se tiverem finado, suas qualidades, profissões, estados, naturalidades, e a natureza das enfermidades, de que succumbirão, caso lhe sejam declarados pelas pessoas, que lhe fôrem apresentar os bilhetes de ordem do parochio, o que o mesmo collecter sempre procurará saber. No mesmo termo fará menção do numero da catacumba, para que se concedeu ordem, se é grande ou pequena, declarando outrosim o quadro, a que pertencer cada sepultura, e lançando à margem os respectivos preços.

Art. 22. No fim de cada mez o collecter fechará os assentos respectivos, e no primeiro do mez seguinte fará entrega de todo o dinheiro, que houver produzido o cemiterio, de cujo rendimento perceberá dez por cento pelo seu trabalho.

Art. 23. Se o cadaver, que se houver de enterrar, fôr de pessoas, cujas circumstancias fôrem taes que absolutamente não lhes permittão pagar sepulturas, o parochio fará esta declaração no bilhete de ordem, à vista do que o collecter não exigirá nada, devendo comtudo pôr o seu --visto— no dito bilhete de ordem, e lançar no livro competente, tudo quanto está preceituado no art. 21 deste Regulamento, accrescendo de mais a mais, que o individuo era desvalido, e por isto nada pagou.

Art. 24. O parochio deverá tambem declarar nos bilhetes de ordem, que der para sepultura dos corpos de pessoas, que não fôrem desvalidas, qual o quadro, em que deverão abrir-se as mesmas sepulturas, para que o collecter possa saber o quanto deve exigir.

Art. 25. A conducção dos cadaveres para o cemiterio se fará sempre das seis até as dez horas da noite, salvo dando-se a excepção do art. 4, porque então será o corpo conduzido em qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 26. O fiscal da camara municipal e as autoridades policiaes sempre que queirão visitar o cemiterio, afim de conhecer se elle se conserva limpo, e se guardão todos os preceitos aqui estatuidos para bem da saude publica, darão parte ao parochio, que mandará pelo sacristão abri-lo no dia e hora, que fôr indicada pelos mencionados funcionarios publicos.

Art. 27. O sacristão do cemiterio continuará a perceber os emolumentos, que é costume receberem os sacristães por cada cadaver que é sepultado, menos dos pobres desvalidos, de quem nada exigirá.

Art. 28. Os serventes do cemiterio poderão encarregar-se de abrir as sepulturas e enterrar os corpos das pessoas que tiverem bens de fortuna, percebendo por seu trabalho o que convencio-



narem com os encarregados dos enterros, uma vez que isto os não prive de desempenhar as obrigações que lhes são impostas no presente Regulamento.

Art. 29. Sobre os cadaveres, que houverem de ser sepultados nas catacumbas, se lançará uma quarta de cal viva, fornecida pelas pessoas, a cujo cargo estiver o enterro: não será porém licito deitar sobre a cal vinagre, ou outro qualquer liquido, que neutralise a sua acção destruidora.

Art. 30. Nas sepulturas tambem se poderá deitar cal, se a quiserem subministrar os individuos a quem o defunto pertencer.

Art. 31. Por cada homem não se poderão fazer mais de nove signaes, por cada mulher mais do que seis, por cada menor mais do que tres, guardando-se a esse respeito tudo que se acha legislado no livro 4º titulo 74 da Constituição do Bispado. Por cada tres signaes entende-se o toque de sino costumado por espaço de cinco minutos.

Art. 32. Os sacristães que contravierem a este preceito, pagarão dez tostões de multa, cobrada pela thesouraria, por cada signal que tocarem de mais, ou por mais tempo, do que o que fica designado. Os sacristães não ficarão isentos da multa, ainda que sejam outros, e não elles, que fação os signaes.

Art. 33. Para que os sacristães saibão se são decorridas as vinte e quatro horas, de que trata o art. 4º deste Regulamento, exigirão os attestados, de que faz menção a Lei provincial, n. 313 de 1º de Agosto de 1844, sob as penas nella estabelecidas, se não cumprir, o que ahi e aqui se determina a este respeito.

Art. 34. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

### **Lei n. 465 de 26 de Agosto de 1848.**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

26.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado para aposentar com o ordenado correspondente ao tempo os empregados provinciaes, que sem nota ou erro de officio tiverem mais de dez annos de serviço, comtanto que provem inhabilidade por enfermidade ou idade avançada.

Art. 2. Serão aposentados com ordenado por inteiro os empregados provinciaes, que nos termos do artigo antecedente contarem vinte e cinco annos de serviço.

Art. 3. Para prova dos serviços prestados apresentará o empre-



gado os titulos dos empregos provinciaes em que servio, com certidão do assentamento da thesouraria; e para prova de inhabilidade apresentará certificado de inspecção medica ou documento legal, como tem mais de setenta annos.

Art. 4. O presidente da provincia não poderá negar aposentadoria ao empregado, que a requerer na fôrma da presente lei; devendo submittê-la à approvação da assemblêa provincial, sem a qual não poderá ella ser julgada vigorosa.

Art. 5. O presidente da provincia só concederá licença aos empregados provinciaes em cada anno conforme as regras seguintes:

§ 1. A licença por motivo de molestia não excederá a tres mezes, podendo ser com ordenado por inteiro.

§ 2. A licença que não fôr por motivo de molestia, não excederá de um mez, e será sempre sem ordenado.

Art. 6. Para se provar molestia, que motive a licença, será preciso aos empregados moradores na capital attestado de dous facultativos; e aos moradores de fôra attestado de um facultativo sómente.

Art. 7. O anno das licenças corre do dia em que ellas forem concedidas.

Art. 8. Se o licenciado não gozar de toda a licença, fará a participação conveniente á autoridade ou repartição competente, para poder obter nova concessão até preencher o tempo, porque pôde gozar de licença cada anno.

Art. 9. Para os empregados residentes na capital e seu municipio a licença corre do dia de seu registro na thesouraria, e para os dos mais municipios, do dia em que a licença fôr apresentada á camara municipal respectiva.

Art. 10. Passados dous mezes do dia da concessão da licença, sem ser apresentada esta, entender-se-ha cassada.

Art. 11. Os professores de instrucção primaria, que alcançarem licenças, deixarão em seu lugar substitutos, approvados pelo respectivo inspector de instrucção.

Art. 12. Ficão revogadas as Leis ns. 304 e 305 de 24 de Julho de 1844, e mais disposições em contrario (1).

(1) São nesta collecção as Leis ns. 309 e 310.



**Lei n. 466 de 25 de Agosto de 1848***Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

27.

Approvando artigos de postura da camara municipal da cidade de Aracaty,  
ns. 1 e 2.

Art. 1. São permittidos curraes de apanhar peixe nas Cambôas e braço do Morro a Pique do rio Jaguaribe, dez braças para dentro de sua fôz, precedendo licença annual da municipalidade, pela qual pagarão quatro mil réis: os contraventores serão multados em dez mil réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia, sendo demolido á sua custa o madeiramento que inficarem.

Art. 2. Quando nas posturas se impozerem multas pecuniarias e de prisão, devem-se entender na applicação das penas, que a prisão só terá lugar, quando absolutamente faltarem os meios de realizar a pecuniaria.

**Lei n. 467 de 25 de Agosto de 1848***Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

28.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade de Sobral, de  
ns. 1 a 5.

Art. 1. Toda a pessoa que levantar curraes de pesca na costa deste municipio, e não apresentar ao fiscal da camara em correição o conhecimento do respectivo procurador ou de pessoa competentemente autorisada, rubricado pelo presidente e fiscal da camara, em que mostrê ter pago o imposto já estabelecido de dous mil e quinhentos réis por cada um curral, além de perder o direito ao lugar pagará a multa de dez mil réis para os cofres da municipalidade.

Art. 2. Todo o criador de gados grossos, que apanhar de dez bezeros para cima ou poldrinhos, é obrigado a abrir cacimbas sufficientes em suas fazendas, e conserva-las sempre limpas para refrigerio de seus gados; e aquelles que as não fizerem, serão multados em dez mil réis, e no dobro pela reincidencia.

Art. 3. E' absolutamente prohibido fabricar-se polvora, e fogos de artificio dentro desta cidade, devendo as pessoas, que os quizerem fabricar, obter licença da camara, que lhes designará o lugar sempre em distancia tal, que, quando aconteça alguma ex-



ploração, nenhum damno possa causar á cidade. Os contraventores soffrerão a multa de trinta mil réis, e na reincidencia mais trinta dias de prisão.

Art. 4. A polvora, que chegar a esta cidade, será immediatamente recolhida ao deposito, que para esse fim a camara tem de erigir, pagando seus donos, por cada um barril, de 25 libras, duzentos réis. O logista ou outra qualquer pessoa, a quem fôr encontrado em casa mais de um barril de polvora, além de perder a mesma para o denunciante, fica sujeito ás penas do artigo antecedente.

Art. 5. A camara terá um fiel, que poderá ser seu procurador, encarregado do deposito da polvora, e a quem dará regulamento para bom desempenho deste encargo, podendo arbitrar-lhe uma gratificação relativa ao rendimento deste onus.

#### **Lei n. 468 de 29 de Agosto de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

29.

Art. 1. Ficão restituídos á freguezia da Granja os limites que lhe forão marcados pela camara da mesma em 17 de Julho de 1833, autorisada pelo presidente da provincia em virtude do Decreto de 15 de Setembro de 1832.

Art. 2. As dez leguas para léste concedidas á freguezia da Barra de Acaracú pelo Decreto de 5 de Setembro de 1832, terminão na Barra dos Patos, devendo ser contadas da dita Barra Acaracú, não lhe pertencendo pelo ribeiro Merim mais do que da Pedra Arrancada para baixo.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

#### **Lei n. 469 de 29 de Agosto de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

30.

Art. 1. Ficão servindo de limites entre a freguezia de Mecejana e a freguezia de Aquiraz as extremas seguintes: da barra do rio Tamatamduba acima até a estrada nova que segue para a cidade do Icó, e d'ahi seguindo pela dita estrada até o rio Pacoli, e por elle acima até a barra do rio do Bahú, seguindo em linha ao alto das banças a extremar com a freguezia de Baturité.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



**Lei n. 470 de 29 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

31.

Art. 1. Fica creada no municipio de Sobral, separando-se da do Acaracú, a freguezia de Sant'Anna, e elevada á categoria de matriz a capella do mesmo nome, com os limites seguintes : pela parte do Sul com o riacho Caioca, seguindo da fôz deste em linha recta para o pé da serra Cancellá, continuando d'ahi pela ladeira dos Pintos até o riacho do mesmo nome, por este até o sitio Cachoeira, deste outro denominado S. Joaquim, d'ahi pelo riacho Poções até a serra Desengano, e seguindo rumo direito desta á picada do Gavião; pela parte do norte será a divisão feita pela linha tirada do marco do Serrote á passagem do Urubú no rio Acaracú, onde sahe a estrada geral de Sobral para a barra, ficando assim confinada a nova freguezia com a de S. Bento e Granja (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 471 de 29 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

32.

Art. 1. Fica revogada a Lei provincial de 11 de Agosto de 1845, sob n. 349, que trata sobre os limites da freguezia da Granja com a freguezia de Sobral, e em seu inteiro vigor a Lei de 4 de Janeiro de 1840, sob n. 4.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 472 de 31 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

33.

Art. 1. Fica creada uma comarca no termo do Ipú, servindo de cabeça da comarca a villa do mesmo nome, e de limites os meemos do actual termo.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide a Lei n. 892 de 1.º de Agosto de 1859.



1848 — PARTE I

59

**Lei n. 473 de 31 de Agosto de 1848***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

34.

## CAPITULO I.

- Art. 1. A despeza provincial para o exercicio do anno de 1849 é fixada na quantia de cento e vinte cinco contos seiscentos e setenta e nove mil seicentos e vinte cinco réis. . Rs. 125:679,725
- Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes :

## TITULO I.

*Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos membros da assembléa, e indemnisação de vinda e volta, nove contos novecentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta réis.	9:999,640	
§ 2. Pessoal da secretaria da mesma, ficando elevado o ordenado do continuo a trezentos mil réis, um conto e novecentos mil réis . . . . .	1:900,000	
§ 3. Expediente e impressão de projectos, seiscentos mil réis.	600,000	12:499,640

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Pessoal da secretaria, quatro contos e novecentos mil réis.	4:900,000	
§ 2. Expediente, um conto de réis.	1:000,000	
§ 3. Impressão de leis e actos do governo, um conto e duzentos mil réis . . . . .	1:200,000	7:100,000
A transportar. . . . .	Rs.	19:599,640



60

1848 — PARTE I

Transporte . . . . . Rs. 19:599\$640

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Pessoal do lycêo, inclusive a gratificação do director, seis contos seiscentos e quarenta mil réis . . . . .	6:640\$000	
§ 2. Aos professores de latim de Sobral, Aracaty e Icó, um conto e oitocentos mil réis. . . .	4:800\$000	
§ 3. A seis professores de latim nas differentes villas, dous contos e seiscentos mil réis.	2:600\$000	
§ 4. Pessoal de trinta e duas aulas de primeiras letras, ficando elevado a quatrocentos mil réis o ordenado do professor da villa de Milagres, quinze contos e trezentos mil réis. . . .	15:300\$000	
§ 5. Idem de nove aulas de primeiras letras para meninas, ficando reduzido a trezentos mil réis o ordenado da professora de Quixeramobim, tres contos e trezentos mil réis. . . . .	3:300\$000	
§ 6. Aluguel da casa para a segunda cadeira de primeiras letras de meninas da capital, oitenta e seis mil réis. . . . .	86\$000	
§ 7. Expediente do lycêo, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	29:926\$000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1. Congruas a trinta e tres parochos, nove contos e novecentos mil réis . . . . .	9:900\$000	
§ 2. Idem a trinta e tres coadjutores . . . . .	9:900\$000	49:525\$640
A transportar. . . . .		Rs.



## 1848 — PARTE 1

61

Transporte . . . Rs.	9:900\$000	49:525\$640
res, quatro contos novecentos e cinquenta mil réis. . . . .	4:950\$000	
§ 3. Guizamentos, um conto e cinquenta e seis mil réis. . . . .	4:056\$000	
§ 4. Ordenado ao capellão do cemiterio, trezentos mil réis. . .	300\$000	
§ 5. Ao sacristão do mesmo, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000	
§ 6. Gratificação aos serventes, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000	16:446\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1. Ordenado ao medico da pobreza, oitocentos mil réis. . .	800\$000	
§ 2. Medicamentos, oitocentos mil réis . . . . .	800\$000	1:600\$000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo, gratificação e forragem aos officiaes e praças de pret, quatorze contos oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta réis. . . . .	14:884\$750	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, dous contos cento e vinte mil réis . . . . .	2:120\$000	
§ 3. Medicamentos para as mesmas, duzentos mil réis. . . .	200\$000	
§ 4. Luz para o quartel e destacamento, trezentos mil réis . . .	300\$000	17:504\$750

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Com o concerto e reparo das obras actuaes, preferindo-se o A transportar. . . Rs.		85:076\$390
--	--	-------------



62

## 1848 — PARTE I

	Transporte. . . . .	Rs.	85:076\$390
	chafariz da Prainha, um conto e quatrocentos mil réis. . . . .	1:400\$000	
§ 2.	Com a construcção do hospital de caridade, tres contos de réis. . . . .	3:000\$000	
§ 3.	Com a conclusão da obra do cemiterio, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 4.	Com a casa penitenciaria, um conto de réis. . . . .	1:000\$000	
§ 5.	Com um açude e ponte na villa da Imperatriz, quinhentos mil réis . . . . .	500\$000	
§ 6.	Com um açude na villa de Cas-cavel, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 7.	Com a compra do modelo de duas machinas de limpar e ventilar o café, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	6:800\$000

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1.	Pessoal da thesouraria, cinco contos e quinhentos mil réis. . . . .	5:500\$000	
§ 2.	Gratificação ao procurador-fiscal, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 3.	Porcentagem aos exactores, cinco contos de réis . . . . .	5:000\$000	
§ 4.	Expediente e reparos da casa da thesouraria, um conto e duzentos mil réis. . . . .	1:200\$000	
§ 5.	Aluguel do armazem para a collectoria do Aracaty, cem mil réis . . . . .	100\$000	12:000\$000

## TITULO IX.

*Aposentadorias e repartições extinctas.*

§ 1.	Pagamento aos aposentados João Gomes Brasil, Manoel José de Souza, Luiz Ignacio de Oliveira Maciel, Gregorio Fran- A transportar. . . . .	Rs.	103:876\$390
------	--	-----	--------------



1848 — PARTE I

63

Transporte. . . . .		Rs. 103:876	390
cisco de Torres e Vasconcellos, Francisco Esteves de Almeida, Bernardo Lopes de Almeida, Joaquim José Rodrigues de Carvalho, Cosme Damião da Silveira, Padre Francisco Ro- drigues Barbosa, Manoel Joa- quim da Paz, Joaquim José Fiuza Lima, Miguel Antonio da Rocha Lima, Padre Antonio Francisco Sampaio, Manoel de Pontes Franco, Joaquim Este- ves de Almeida Cesar, D. Anna de Brito Paiva, Francisco José de Souza, José Raymundo Pes- soa, Manoel Delermundo Paz e Lauriano Antonio Ribeiro, oito contos novecentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta réis . . . . .	8:946	280	
§ 2. Pagamento ao cirurgião da pro- vincia, obrigado a curar os po- bres juntamente com o medico da pobreza, trezentos e sessenta mil réis . . . . .	360	000	9:306
			280

## TITULO X.

*Diversas despesas.*

§ 1. Sustento e vestuario de pre- sos pobres em toda a provincia, dous contos e oitocentos mil réis . . . . .	2:800	000	
§ 2. Juros da divida provincial e amortização da mesma, seis contos de réis. . . . .	6:000	000	
§ 3. Pagamento da divida até De- zembro de 1848, inclusive as custas do escrivão Manoel Lo- A transportar. . . Rs.	8:800	000	113:182
			670



Transporte . . . Rs.	8.800\$000	113:182\$670
pes de Souza e os vencimentos dos juizes de direito Francisco Zabulon de Almeida Pires e José Archanjo Figueira de Mello, como inspectores da instrucção publica, tres contos seiscentos noventa e sete mil e cincoenta e cinco réis. . . . .	<u>3:697\$055</u>	<u>12:497\$055</u> 125:679\$725

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita provincial para o anno financeiro de 1849 é orçada na quantia de noventa e um contos quinhentos e oitenta e oito mil réis . . . . . Rs. 91:588\$000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragrafos seguintes :

- § 1. Cinco por cento sobre os generos produzidos na provincia, que forem exportados para fóra do Imperio.
- § 2. Premio de assignados.
- § 3. Multas de algodão.
- § 4. Armazenagem.
- § 5. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, continuando a pagar o imposto já estabelecido a que fór importada de outras provincias do Imperio.
- § 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
- § 7. Emolumentos de visita de saude.
- § 8. Mil e seiscentos réis por cada rez que se matar para o consumo.
- § 9. Vinte por cento sobre o fumo importado de outra provincia, e cinco do que fór fabricado nesta.
- § 10. Mil e seiscentos réis por cada rez que se matar para xarque.
- § 11. Decima dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações que tiverem de quarenta casas para cima, devendo tambem pagar as casas habitadas pelos proprios donos a metade sómente do que pagarião se alugadas fossem.
- § 12. Taxa de heranças e legados, inclusive os não cumpridos em virtude de testamentos abertos posteriormente ao 4º de Julho de 1836.



§ 13. Taxas de heranças *ab intestato* nos casos do Alvará de 17 de Julho de 1809.

§ 14. Meia siza dos escravos.

§ 15. Dizimo dos gados grossos.

§ 16. Dito de miunças.

§ 17. Mil e duzentos réis sobre milheiro de charutos.

§ 18. Cento e vinte réis em libra de rapé.

§ 19. Mil réis em arroba de café que fôr importada de outra provincia.

§ 20. Duzentos e cincoenta réis em arroba de assucar importado de outra provincia.

§ 21. Dizimo do pescado.

§ 22. Cinco mil réis sobre escravo que sahir para fóra da provincia.

§ 23. Dous e meio por cento sobre os generos exportados para os portos do Imperio.

§ 24. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.

§ 25. Multa de um terço do valor dos impostos devidos sobre os collectados que por motivo não justificado deixarem de pagar em tempo suas contribuições.

§ 26. Multa de camaras municipaes.

§ 27. Impostos sobre os alambiques.

§ 28. Dous mil réis em alqueire de farinha de mandioca que sahir para fóra da provincia, logo que cada alqueire se venda no mercado a quatro mil réis.

§ 29. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores que fôrem negligentes em suas arrecadações, ou demorarem a entrega dos dinheiros arrecadados, deixando de prestar contas nos prazos que lhes fôrem marcados.

§ 30. Dívida activa.

§ 31. Restituições.

### CAPÍTULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 5. Os impostos mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do art. 4º serão arrecadados na capital pela thesouraria; os dos §§ 5º, 8º, 10, 11 e 14 pelas collectorias da mesma; e os dos §§ 15, 16 e 21 serão arrematados.

Art. 6. Os collectores das cidades do Aracaty, Sobral e villa da Granja arrecadarão os impostos mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º,



4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27 e 28 do dito art. 4.º Em todos os mais municípios serão arrematados.

Art. 7. O presidente da provincia mandará, por conta do contracto da impressão do expediente do governo, publicar o resumo da receita mensal das collectorias da capital e o balancete trimestral de todas as collectorias que a thesouraria é obrigada a dar.

Art. 8. Ficão approvadas as despezas feitas pelo presidente da provincia com a obra do cemiterio do Crauatá, além das decretadas; assim tambem ficão approvadas as despezas feitas com a illuminação desta cidade até o presente.

Art. 9. No exercicio do corrente anno de 1848 não poderá o governo fazer despeza que não estiver decretada na respectiva Lei, e nem desviar quantias de umas para outras verbas.

Art. 10. As letras ou documentos da divida activa provincial não serão dadas em pagamento, e os devedores por ellas obrigados só as pagarão á boca do cofre, e não a qualquer particular que se apresente cobrando-as (1).

Art. 11. Será multado na quantia de cem a duzentos mil réis o inspector ou thesoureiro que infringir a disposição do artigo antecedente (2).

Art. 12. Fica permittido a João Francisco Sampaio fazer o pagamento de suas prestações em documentos legalizados pela thesouraria, não se entendendo essa concessão com apolices da divida provincial.

Art. 13. Se finda a licença concedida ao actual medico da pobreza este se não apresentar no exercicio de seus deveres, o presidente da provincia julgará o lugar supprimido, e não o poderá jámais prover.

Art. 14. A disposição do art. 9º da presente Lei regulará o exercicio do anno financeiro de 1849.

Art. 15. Ficão em seu inteiro vigor os arts. 8º, 9º e 10 da Lei n. 436 do 1º de Setembro de 1847.

Art. 16. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 474 de 31 de Agosto de 1848**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

35.

Art. 1. Fica creado um juiz de paz na povoação de S. Francisco;

(1) Em vigor pelo art. 42 da Lei n. 510 de 31 de Dezembro de 1849.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.



1848 — PARTE I

67

da freguezia de Santa Cruz de Uruburetama. A respectiva camara marcará os limites do districto.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 475 de 31 de Agosto de 1848

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

36.

Art. 1. Ficão isentos de todo e qualquer imposto provincial o calé e assucar de producção da provincia, comprehendendo-se nesta disposição estes productos que forem exportados, tanto para os portos do Imperio como para fóra d'elle.

Art. 2. Não serão comprehendidos na disposição do artigo antecedente os supraditos generos produzidos até o fim do corrente anno.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 476 de 31 de Agosto de 1848

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

37.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icô e Sobral, e as das villas da Granja, Imperatriz, Lavras, Barbalha e Canindé do 1º de Janeiro até o ultimo de Dezembro do anno de 1847.

Art. 2. As despezas municipaes para o anno de 1849 são as que se marção na presente Lei.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorizada a despende no anno financeiro de 1849 com os objectos mencionados nos seguintes paragraphos, a quantia de oito contos seiscentos e dous mil oitocentos e vinte réis . . . . . 8:602\$820

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente,	
quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
Ao porteiro, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
Ao continuo, cento e vinte mil réis . . . . .	120\$000
Ao fiscal, trezentos e sessenta e cinco mil réis . . . . .	365\$000
A transportar. . . . .	Rs. 1:085\$000



Transporte. . . . .	Rs. 4:085,000
Ao segundo fiscal, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Ao advogado, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Porcentagem ao procurador, setecentos mil réis . . . . .	700,000
<b>§ 2. Despesas judicias e empregados de justiça:</b>	
Com o expediente do jury e custas dos processos, novecentos e sessenta mil réis . . . . .	960,000
Ao alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60,000
Ao escrivão do alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60,000
A dous officiaes de justiça, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
<b>§ 3. Diversas despesas:</b>	
Ao zelador do curral do matadouro da cidade, cento e quarenta e quatro mil réis. . . . .	144,000
Ao zelador do curral da feira de Arronches, cem mil réis. . . . .	100,000
Aos zeladores dos curraes de Mecejana e Maranguape, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
Luz para as prisões do crime e casa de correcção, trezentos mil réis . . . . .	300,000
Ordenado ao cirurgião da camara, quatrocentos mil réis . . . . .	400,000
Supprimento a expostos, trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos réis . . . . .	345,600
Com o guarda da cacimba do povo, cem mil réis . . . . .	100,000
Com supprimento a alumnos pobres, seiscentos mil réis . . . . .	600,000
Com o pagamento da casa comprada a Martinho de Borges, oitocentos mil réis . . . . .	800,000
Com reparos da casa de suas sessões, oitocentos mil réis . . . . .	800,000
Com a decima dos predios da camara, duzentos e setenta mil réis . . . . .	270,000
Com eventuaes, quatrocentos mil réis . . . . .	400,000
<b>A transportar . . . . .</b>	<b>Rs. 7:694,600</b>



1848 — PARTE I

69

Transporte . . .	Rs. 7:694	600	
Com a divida passiva, excluindo a do ex-procurador Manoel Bezerra de Albuquerque, oitocentos e tres mil duzentos e vinte réis . . . . .	803	220	
Com o pagamento de custas a Manoel Francisco de Paula Barros, cento e cinco mil réis . . . . .	105	000	8:602
			820

Art. 4. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes a quantia de dous contos duzentos e quatro mil novecentos e vinte tres réis . . . . . 2:204

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis . . . . .	332	000	
Ao porteiro, cem mil réis . . . . .	100	000	
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60	000	
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis . . . . .	150	000	
Porcentagem ao procurador, duzentos e trinta e oito mil novecentos e vinte e tres réis . . . . .	238	923	

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas dos processos, trezentos e setenta mil réis . . . . .	370	000	
Ao alcaide, trinta e seis mil réis . . . . .	36	000	
Ao escrivão do alcaide, trinta mil réis . . . . .	30	000	
Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis . . . . .	36	000	

§ 3. Despezas diversas :

Ao zelador da fonte publica, cincoenta mil réis . . . . .	50	000	
Ao zelador do curral do açougue, cin- coenta mil réis . . . . .	50	000	
Supprimento a alumnos pobres, cem mil réis . . . . .	100	000	
Luz e agua para as prisões, cento e dous mil réis . . . . .	102	000	

A transportar . . Rs. 4:654



70

1848 — PARTE I

Transporte . . . . .	Rs. 1:654	923
Decima dos predios da camara, cincoenta mil réis . . . . .	50	000
Com eventuaes, cem mil réis . . . . .	100	000
Com o cirurgião, encarregado de curar a pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200	000
Com remedios para a pobreza, duzentos mil réis . . . . .	200	000
	<u>2:204</u>	<u>923</u>

Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto seiscentos e tres mil réis. . . . . Rs. 1:603

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e setenta mil réis . . . . .	270	000
Ao porteiro, cem mil réis. . . . .	100	000
Ao ajudante do porteiro, quarenta e oito mil réis . . . . .	48	000
Ao fiscal, cento e vinte mil réis . . . . .	120	000
Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis. . . . .	200	000

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, trezentos e cincoenta mil réis . . . . .	350	000
Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis. . . . .	40	000
Ao zelador do curral publico, quarenta mil réis. . . . .	40	000
Luz para as prisões, setenta e cinco mil réis. . . . .	75	000
Decima dos predios da camara, vinte mil réis . . . . .	20	000
Supprimentos a alumnos pobres, cento e vinte mil réis. . . . .	120	000
Concerto do predio da camara, cem mil réis . . . . .	100	000
Com eventuaes, cento e vinte mil réis. . . . .	120	000
	<u>1:603</u>	<u>000</u>

Art. 6. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a



## 1848 — PARTE I

71

despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco réis. . . . . Rs. 2:485~~7~~275

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis . . . . .	300 <del>7</del> 000
Ao porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60 <del>7</del> 000
Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40 <del>7</del> 000
Ao fiscal, cento e cinquenta mil réis. . .	150 <del>7</del> 000
Porcentagem ao procurador, duzentos mil novecentos e vinte tres réis. . . .	200 <del>7</del> 923
Ao zelador dos curraes, quarenta e oito mil réis. . . . .	48 <del>7</del> 000

## § 2. Despezas judicias e empregados de justiça :

Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis. . .	30 <del>7</del> 000
Ao alcaide, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000
Com o expediente do jury e custas dos processos, trezentos e vinte mil réis. . .	320 <del>7</del> 000

## § 3. Despezas diversas :

Luz para as prisões, setenta mil réis. . . . .	70 <del>7</del> 000
Com remedios para os pobres, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>7</del> 000
Supprimento a alumnos pobres, sessenta mil réis. . . . .	60 <del>7</del> 000
Com reparo da casa de suas sessões, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150 <del>7</del> 000
Com eventuaes, cem mil réis . . . . .	100 <del>7</del> 000
Com a divida passiva, inclusive dezenove mil e duzentos réis a José Eleuterio da Silva, duzentos e seis mil trezentos e noventa réis. . . . .	206 <del>7</del> 390
Com o pagamento de custas a João de Andrade Pessoa Anta, oitenta e nove mil novecentos e sessenta e dous réis. . . . .	89 <del>7</del> 962
Com a desappropriação da casa de Lucio Ribeiro Pessoa, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <del>7</del> 000
Com a desappropriação da casa dos herdeiros do finado Anastacio de Araujo Costa, quarenta mil réis . . . . .	40 <del>7</del> 000
	<u>2:485<del>7</del>275</u>



Art. 7. A camara municipal da villa da Granja é autorizada a despende, no supradito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto trezentos e vinte e tres mil quinhentos e cincoenta e oito réis . . . . . Rs. 1:323,558

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis . . . . .	140,000
Ao porteiro da camara, quarenta mil réis. . . . .	40,000
Ao fiscal, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
Ao segundo fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40,000
Porcentagem ao procurador, cento e dezoito mil réis. . . . .	118,000

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas dos processos, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240,000
Com o porteiro do auditorio, alcaide e seu escrivão, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000

§ 3. Despezas diversas :

Com o boticario, obrigado a fornecer remedios á pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200,000
Com o reparo da casa da camara, vinte mil réis . . . . .	20,000
Luz para as prisões, doze mil réis . . . . .	12,000
Eventuaes, quarenta e seis mil réis . . . . .	46,000
Com pagamento de custas a Ignacio José Rodrigues Pessoa, logo que se mostre habilitado perante a camara, sessenta e sete mil e duzentos réis. . . . .	67,200
	<b>1:323,558</b>

Art. 8. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e um réis . . . . . Rs. 585,821

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
Ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
A transportar. . . . .	300,000



## 1848 — PARTE I

73

Transporte . . . . .	Rs. 300	000	
Aluguel da casa das sessões, vinte e quatro mil réis. . . . .		24	000
Porcentagem ao procurador, quarenta e nove mil oitocentos e vinte e um réis. . . . .		49	824
<b>§ 2. Despezas judicarias :</b>			
Com custas de processos decahidos, sessenta mil réis. . . . .		60	000
<b>§ 3. Despezas diversas :</b>			
Luz para as prisões e concerto destas, trinta e dous mil réis . . . . .		32	000
Com as ladeiras da Itapipoca e S. André, oitenta mil réis. . . . .		80	000
Com eventuaes, quarenta mil réis. . . . .		40	000
			<u>585</u> 824

Art. 9. A camara municipal da villa de Lavras é autorisada a despende com os objectos seguintes, no sobredito anno, a quantia de cento e setenta mil e setenta réis. . . . . Rs. 170

**§ 1. Ordenados :**

Ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100	000
Ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12	000
Porcentagem ao procurador, quatorze mil oitocentos e setenta réis. . . . .	14	870

**§ 2. Despezas judicarias e empregados de justiça :**

Ao alcaide, seis mil réis . . . . .	6	000
Ao escrivão do mesmo, seis mil réis. . . . .	6	000
Com custas de processos do jury, dezeseite mil e quatrocentos réis. . . . .	17	400

**§ 3. Despezas diversas :**

Eventuaes, treze mil e oitocentos réis. . . . .	13	800	170	070
---	----	-----	-----	-----

Art. 10. A camara municipal da villa de Santo Antonio da Barbalha é autorisada a despende, no sobredito anno, com os seguintes objectos, a quantia de quatrocentos e vinte e seis mil réis. . . . . Rs. 426



74

1848 — PARTE I

§ 1. Ordenados :		
Ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100 <del>0</del> 000	
Ao porteiro, dezeseis mil réis . . . . .	16 <del>0</del> 000	
Ao fiscal, vinte mil réis. . . . .	20 <del>0</del> 000	
Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis. . . . .	60 <del>0</del> 000	
§ 2. Despezas judicarias e empregados de justiça :		
Com o expediente do jury e custas de processos, cem mil réis. . . . .	100 <del>0</del> 000	
Ao alcaide, oito mil réis. . . . .	8 <del>0</del> 000	
Ao escrivão do mesmo, seis mil réis. . .	6 <del>0</del> 000	
Ao porteiro do auditorio, seis mil réis.	6 <del>0</del> 000	
§ 3. Despezas diversas :		
Luz para as prisões, trinta mil réis. . .	30 <del>0</del> 000	
Com a factura de um curral de açougue, cincoenta mil réis.* . . . .	50 <del>0</del> 000	
Com eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30 <del>0</del> 000	426 <del>0</del> 000

Art. 11. A camara municipal da villa de Canindé é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos mil réis . . . . . Rs. 200~~0~~000

§ 1. Ordenados :		
Ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis . . . . .	50 <del>0</del> 000	
Ao porteiro, dez mil réis . . . . .	10 <del>0</del> 000	
Ao fiscal, vinte e cinco mil réis. . . . .	25 <del>0</del> 000	
Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . . . . .	20 <del>0</del> 000	
§ 2. Despezas judicarias e empregados de justiça :		
Ao porteiro do auditorio, oito mil réis.	8 <del>0</del> 000	
Ao alcaide, oito mil réis . . . . .	8 <del>0</del> 000	
Ao escrivão do alcaide, quatro mil réis	4 <del>0</del> 000	
Com o expediente do jury e processos decahidos, cincoenta mil réis. . . . .	50 <del>0</del> 000	
§ 3. Despezas diversas :		
Eventuaes, vinte e cinco mil réis. . . .	25 <del>0</del> 000	200 <del>0</del> 000



## CAPITULO II.

*Das rendas ou impostos municipaes.*

Art. 12. As rendas municipaes são classificadas em rendas ou impostos geraes e especiaes do municipio.

Art. 13. As rendas geraes que se devem arrecadar em todos os municipios no anno financeiro da presente Lei, são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez que se matar para o consumo publico.

§ 2. Afferição annual e revistada de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Fôros e laudemios dos terrenos, aluguel dos predios e rendimento de casas de mercado das camaras que as tiverem.

§ 4. Prestações, saldos em dinheiro, letras, e premios dellas, donativos e dividas activas.

§ 5. Vinte por cento sobre os objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por leis geraes e provinciaes, e por posturas municipaes.

§ 7. Gado do evento e barbatões.

§ 8. Mil réis por cada vez que se juntarem quaesquer pessoas para jogar a dinheiro, pagos pelo dono da casa onde fôr o jogo.

Art. 14. As rendas especiaes para a camara da cidade da Fortaleza, no anno financeiro da presente Lei, são :

§ 1. O rendimento dos carros e das cargas que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas que se vendem pelas ruas da cidade.

§ 4. Quatro mil réis por licença para curraes de pescaria.

§ 5. Gado xarqueado.

§ 6. Doze mil réis sobre tavernas na cidade, e seis mil réis nas povoações do municipio.

§ 7. Cem réis por cada palmo de terreno que fôr alinhado para fazer casas na cidade, e setenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento das bancas de peixe dentro do mercado.

Art. 15. Para a camara municipal da cidade do Aracaty, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimento das passagens de José Alves, Pedras e Canavieira.

§ 2. Oitenta réis por cada alqueire de sal, que sahir para o interior da provincia ou para fóra.



§ 3. Quatro mil réis por carros, que andão a frete dentro da cidade.

§ 4. Licenças para curraes de pescaria.

§ 5. Doze mil réis sobre vendas de bebidas.

§ 6. Doze mil réis sobre carroças.

§ 7. Tres mil e duzentos réis por cada carrinho de luxo.

§ 8. Quatro mil réis por cada lancha, não se comprehendendo as das embarcações que navegam barra-fóra.

§ 9. Dous mil réis por cada canôa, que carrega a carga de um carro.

§ 10. Mil réis por cada canôa pequena.

§ 11. Quinhentos réis por cada catraio.

Art. 16. Para a camara municipal da cidade do Içó, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Mil réis sobre carros, que entrão na cidade, vindos de fóra do municipio, e nelles carregarem ou descarregarem.

§ 2. Oitenta réis em canada de bebida espirituosa.

§ 3. Quarenta réis por cada carga, que no mercado entrar.

Art. 17. Para a camara municipal da cidade de Sobral, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Mil réis sobre pipa de aguardente, que entrar no municipio.

§ 2. Quatrocentos réis por carro, que de fóra do municipio entrar ou sair carregado.

§ 3. Mil réis sobre venda de viveres.

§ 4. Sessenta réis por alqueire de sal conduzido para fóra do municipio.

§ 5. Seis mil réis sobre salinas estabelecidas no municipio.

§ 6. Cem réis por cada rez xarqueada.

§ 7. Dous mil e quinhentos réis por licença para curraes de pescaria.

§ 8. Cinco réis por meio de sola.

Art. 18. Para a camara municipal da villa da Granja no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Oitenta réis em arroba de carne secca.

§ 2. Vinte réis em meio de solla.

§ 3. Quarenta réis em couro salgado.

§ 4. Quatro mil réis por licença para curral de pescaria.

§ 5. Quinhentos réis por cada cabeça de gado, que se exportar.

§ 6. Quarenta réis em canada de bebida espirituosa.

§ 7. Oitenta réis em alqueire de sal, que se vender.

§ 8. Mil réis por cada engenho de moer cannas.



§ 9. Mil réis por cada venda ou quitanda.

§ 10. Mil réis por cada canôa de frete ou péscia.

Art. 19. Para a camara municipal da villa da Imperatriz, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis por cada licença de curral de pescaria.

§ 2. Mil réis por cada engenho de moer cannas.

§ 3. Dous mil réis em cada alambique.

§ 4. Oitenta réis sobre canada de aguardente fabricada ou importada no municipio.

§ 5. Mil réis em cada carro que carregar e descarregar na Itapipoca e S. André, e conduzir madeira ou algodão para fóra do municipio.

§ 6. Mil réis em cada venda ou quitanda, em que se venderem bebidas espirituosas na villa, e quinhentos réis nas povoações do municipio, inclusive Itapipoca e Assumpção.

Art. 20. Para a camara municipal da villa de Lavras, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Oitenta réis sobre canada de bebida espirituosa.

Art. 21. Para a camara municipal da villa de S. Antonio da Barbalha, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis por tavernas ou lojas em que se vender bebida espirituosa.

§ 2. Dous mil réis pela redizima dos engenhos.

§ 3. Dous mil réis por cada alambique.

§ 4. Quarenta réis por cada rez que se recolher no curral sem ser para o consumo.

Art. 22. Para a camara municipal da villa de Canindé, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Quarenta réis por cada carga, que traz generos para vender, a excepção de fazendas e liquidos.

§ 2. Vinte réis por canada de aguardente, que se consumir na villa.

§ 3. Seis mil réis por cada mascate volante.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. As camaras não consentirão que se faça despeza sem recato, para que nunca appareça saldo a favor do procurador, sob pena de não se pagar tal saldo.

Art. 24. A camara da capital fica autorizada a despender a quantia necessaria com a compra e collocação de tres bombas, duas nas cacimbas dos largos dos Garrotes, e uma na cacimba denominada Cacimbão : assim como com as compras das casas de Manoel



Gouvêa Pinto e Candida Ferreira de Souza, nos termos da Lei n. 36 de 5 de Outubro de 1837.

Art. 25. Fica tambem autorizada a camara municipal da capital para fazer desapropriar, nos termos da supradita Lei, os proprietarios das casas, que existem na antiga rua do Cotovello, podendo contractar os respectivos pagamentos a prazos.

Art. 26. Ficão comprehendidos na disposição do § 8 do art. 13 da presente Lei, os jogos carteados e de sortes, qualquer que seja a sua denominação, e fóra desta comprehensão o jogo de gamão, que não exceder de oitenta réis o tento.

Art. 27. O imposto camarario de quatrocentos réis sobre o gado de consumo será arrecadado sob a responsabilidade dos fiscaes e procuradores das respectivas camaras.

Art. 28. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 477 de 19 de Setembro de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

38.

Approvando arts. de posturas da camara municipal da villa de Milagres, ns. 1 a 15.

Art. 1. E' prohibido ter-se cães soltos nesta villa, e os que forem encontrados o fiscal os poderá mandar malar, mas nunca com armas de fogo.

Art. 2. Fica prohibido correr desfiladamente a cavallo a qualquer hora, e esquipar de noite nas ruas desta villa: os infractores soffrerão dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 3. E' prohibido dar-se de beber aos animaes, lava-los, e fazer lavagens de roupas na fonte publica desta villa, denominada—Bica—, sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 4. E' prohibido fazer-se as frentes das casas desta villa de taipa, sob pena de seis mil réis de multa, ou seis dias de prisão.

Art. 5. E' prohibido fazer-se novas casas, sem que seja no alinhamento das ruas existentes, sem licença da camara ou do presidente della, não estando a mesma reunida: pela licença se pagará mil réis para as despezas da municipalidade, além de quatrocentos réis ao cordeador: os infractores ficão sujeitos á pena de seis mil réis de multa, ou seis dias de prisão.

Art. 6. Todos aquelles que tocarem fogo nos pastos alheios, serão multados na quantia de oito mil réis, ou oito dias de prisão;



permite-se porém, que seus donos, vaqueiros ou administradores toquem fogo em seus pastos, dando primeiramente parte aos confinantes.

Art. 7. Os donos de terras deste municipio, administradores, vaqueiros ou feitores, serão obrigados, no mez de Julho de cada anno, a limpar as estradas publicas e particulares que passarem em suas terras; aquellas com quatro braças de largura, e estas com duas, sob pena de seis mil réis de multa, ou seis dias de prisão.

Art. 8. Os negociantes de fazendas seccas e liquidas deste municipio deverão ter vara, covado, e terno de medidas de flandre, aferidas pelo aferidor, havendo oitenta réis por cada peça que aferir nos mezes de Janeiro e Fevereiro em sua casa, e passando deste tempo perceberá por cada peça cem réis, não só dentro desta villa, como em todo o municipio, dando bilhetes de aferição: os contraventores ficão sujeitos á pena de quatro mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 9. Os agricultores deste municipio serão obrigados a ter medidas de oito, quarta, e meia quarta feitas de páo, segundo o padrão da camara, aferidas na fórma do art. 8, sob pena de quatro mil réis de multa, ou quatro dias de prisão; e na mesma pena incorrerá o aferidor, que se negar a aferir ou passar o bilhete de aferição, sendo obrigado o fiscal em sua correição a examinar o bilhete, e pôr no verso — Visto em correição — assignado de rubrica.

Art. 10. Todos aquelles que trouxerem para esta villa a vender generos de primeira necessidade, serão obrigados a pô-los no mercado publico por espaço de quatro horas, e depois de passadas estas poderão atacar com quem quizer, sob pena de tres mil réis de multa, ou tres dias de prisão, tanto ao vendedor como ao comprador.

Art. 11. Todo aquelle que nos arrabaldes desta villa atacar generos de primeira necessidade para os revender, soffrerá a multa de seis mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 12. Os negociantes de fazendas seccas e molhadas, e os officiaes de officios mechanicos não poderão abrir suas lojas e tendas para usar de sua industria, sem que primeiro tenham licença da camara, e não estando esta reunida, do presidente della, pagando para as despezas da municipalidade mil réis annualmente: os infractores soffrerão a multa de tres mil réis ou tres dias de prisão.

Art. 13. Em tempo de escassez de viveres será obrigado o fiscal a apresentar-se no mercado publico, para que a venda dos ge-



neros de primeira necessidade se faça em proporção das famílias de cada um, sob pena de oito mil réis de multa.

Art. 14. Os que venderem por pesos e medidas falsificadas, soffrerão a multa de quatro mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 15. O terreno deste municipio é proprio para a criação de toda a especie de animaes, á excepção de porcos, cujos donos não consentirão que andem soltos, e assim não o cumprindo, serão multados em dous mil réis, ou soffrerão a pena de dous dias de prisão; se não apparecerem os donos, serão os porcos arrematados para as despesas da camara.

### Lei n. 478 de 19 de Setembro de 1848

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### 39.

Approvando arts. de posturas da camara municipal da villa Nova do Ipú, ns. 1 a 11.

Art. 1. Pessoa nenhuma desta villa e seus suburbios poderá criar cabras, ovelhas e porcos nas terras pertencentes ao patrimonio da capella de S. Sebastião, sob pena de pagarem pela malfeitoria de cada cabeça das taes criações a quantia de trezentos e vinte réis para esta camara.

Art. 2. Os donos das terras juntas ao patrimonio do mesmo Santo, que tiverem ditas criações, evitarão o mal que ellas possão causar às pessoas que tem cercados de plantar nas terras do Santo; os contraventores incorrerão nas mesmas penas do art. antecedente.

Art. 3. Os cercados de plantar nas terras do mesmo patrimonio serão de sete a oito palmos de altura os de caiçara, e os de páo a pique serão bem seguros e envarados: o dono do gado que em taes cercas entrar, pagará o damno causado. Aquelle que não tiver as suas cercas na conformidade deste art., não será admittido a fazer queixa.

Art. 4. As pessoas que tiverem gados, que pastarem nas mesmas terras, serão obrigadas a tirar dellas as rezes, que tão damninhas forem, que não se possa prohibir sua entrada nos cercados de plantar, estando a cerca na conformidade do art. antecedente; e o que contravier a esta postura, pagará o damno causado por sua rez ou rézes, e a multa de seiscentos réis por cada cabeça.



Art. 5. De seis em seis mezes o fiscal examinará ditas cercas, se estão ou não na conformidade do art. 3, e advertirá a seus donos para as reformar.

Art. 6. Pessoa nenhuma poderá, nos lugares de criar deste municipio, botar cachorros em gados alheios, sob pena de quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão pela primeira vez, e o duplo na reincidencia, além de satisfazer o prejuizo causado.

Art. 7. Não poderá pessoa alguma forra ou escrava campear em pastos de fazenda alheia para vêr gados sem licença de seus donos, vaqueiros ou pessoa que domine, sob pena de quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo; ficará porém isento das supraditas penas, se pedindo campo ás pessoas mencionadas, estas lh'o não quizerem dar.

Art. 8. Se algum individuo fôr ao campo nos pastos do lugar em que reside, ou por si ou por mandado de quem domina a fazenda, e por motivo de correr vier ter aos pastos de outra fazenda, será obrigado a metter o gado no curral desta para tirar as suas rezes e entregar as della ao vaqueiro, ou quem suas vezes fizer: os que contravierem a esta postura, pagarão a multa de dous mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 9. Pessoa nenhuma forra ou escrava, poderá fazer caçadas de qualquer qualidade que sejam, em terras alheias sem consentimento de quem as domina, sob pena de dez mil réis de multa ou quinze dias de prisão. Na mesma pena incorrerão os que derrubarem arvores em terras alheias sem consentimento de seus donos.

Art. 10. Haverá nesta villa um cordeador, de nomeação da camara, para com assistencia do fiscal alinhar as casas que se tenhão de fazer, o qual perceberá, por cada palmo de frente, a quantia de vinte réis: a pessoa que levantar casas sem ter precedido o alinhamento (além da licença da camara, que já a deverá ter tirado), pagará dous mil réis de multa, sendo a obra feita demolida á sua custa, se não estiver no alinhamento.

Art. 11. Ao aferidor do municipio competem as seguintes attribuições:

§ 1. Aferir no principio do anno os pesos, medidas, varas e covados, e por cada peça, levando-se á sua casa, perceberá de aferir quarenta réis, e indo á casa dos donos dos pesos e medidas, oitenta réis.

§ 2. Rever ditos pesos e medidas de seis em seis mezes.

§ 3. Imprimir nos pesos e medidas, varas e covados as letras que indiquem o anno da aferição, e dar a seus donos um bilhete



dizendo — N. aferio tantos pesos, medidas, etc., a tantos de tal mez, de tal anno. — O aferidor N.

§ 4. Não aferir medidas de legumes que não sejam de pão, e pesos que não sejam de ferro ou outro metal.

§ 5. Fazer com que os donos de pesos e medidas, que não estiverem na conformidade do padrão por menores, os emendem, e por maiores os cortem.

§ 6. Exigir pesos e medidas para aferir não sómente dos vendelhões de qualquer genero conforme sua qualidade, como tambem dos donos de casas de farinha e engenhos, tecelões, e daquellas pessoas que, posto não tenham venda, constar-lhe que tenham seus pesos e medidas por onde comprão, e vendem o que lhes convem.

### **Lei n. 479 de 19 de Setembro de 1848**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

40.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Canindé, ns. 1 a 49.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casas, ou outro qualquer edificio dentro desta villa sem preceder licença da camara, afin de serem alinhados pelo alinhador, com assistencia do fiscal: o contraventor pagará a multa de quatro mil réis, ficando obrigado a demolir o mesmo edificio na parte que esteja fóra do alinhamento.

Art. 2. Haverá um alinhador, nomeado pela camara, para alinhar as propriedades que se pretendem erigir nesta villa, o qual perceberá, por cada palmo de frente, quarenta réis, pagos pelo proprietario, devendo a terça parte pertencer ao fiscal.

Art. 3. O fiscal e alinhador, quando tenham de marcar nova rua, não a deixarão com menos de sessenta palmos de largura: o mesmo praticarão com as travessas, e não o fazendo, soffrerão a multa de trinta mil réis.

Art. 4. Todo o proprietario de casas ou de outro qualquer edificio existente nesta villa, que ameace ruina, será obrigado a repara-lo ou a demoli-lo, immediatamente que fôr disto advertido pelo fiscal: o que assim não fizer, será multado em dezeseis mil réis, que pagará depois que pela autoridade competente, procedendo as formalidades da lei, fôr obrigado ao reparo ou demolição.

Art. 5. Os proprietarios de casas dentro desta villa serão obrigados, todos os annos até o mez de Agosto, a reparar as frentes de suas casas e caia-las, assim como ter as calçadas promptas em



estado de se poder por ellas transitar : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis por cada uma casa, concedendo-se-lhe o prazo de um mez para o reparo, passado o qual lhe será feito á sua custa ; e se a sua casa estiver alugada, será o inquilino o que soffrerá a multa, por que deve fazer o reparo em tempo por conta do aluguel.

Art. 6. Todo o proprietario de casas nesta villa, e o inquilino nas de aluguel, serão obrigados a ter sempre limpas as frentes das casas até o mez de Junho em todos os annos, e mandarão arrancar os hervanços que nascerem em distancia de quarenta palmos, deixando só a relva rasteira para suster o pó em tempo de secca : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e será arrancado o hervanço á sua custa.

Art. 7. O administrador das terras do Senhor S. Francisco será obrigado a mandar arrancar, todos os annos no mez de Junho, os matos, que nascerem no largo da matriz e outros desta villa ; e não o fazendo, pagará por seus bens oito mil réis de multa.

Art. 8. Todos os proprietarios de casas nesta villa serão obrigados a extinguir as formigas de roça que nellas apparecerem, bem como as que apparecerem á distancia de quarenta palmos na circumferencia de suas moradas ou quintaes : os que as não extinguirem no prazo de trinta dias, depois que apparecerem, serão multados em quatro mil réis, tiradas as formigas á sua custa ; e estando alugadas, os inquilinos as extinguirão á custa dos alugueres.

Art. 9. Pessoa alguma poderá fazer escavações nesta villa ou suas immediações que prejudiquem o transito publico e mesmo em qualquer estrada deste municipio : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e serão obrigados a entulhar as escavações no prazo de oito dias, e na falta serão entulhadas á sua custa.

Art. 10. Todo o proprietario de terras ou inquilino será obrigado a limpar, até o mez de Setembro, as estradas das mesmas terras, dez palmos para cada um lado da estrada principal, e das particulares ou travessas cinco palmos ; e bem assim serão no mesmo tempo obrigados a entulhar as escavações e cortar os troncos, que possam impedir o transito publico : os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, concedendo-se-lhes mais um mez de prazo para o mencionado trabalho, e não o fazendo em dito prazo, será feito á sua custa.

Art. 11. Prohibem-se entulhos que empachem as ruas desta villa, e mesmo generos de commercio ou industria, salvo os indispensaveis á construcção e reparo de algum edificio, comtanto que se não



prive o transitio publico ; e nas ruas estreitas só será admittido material que possa ser em uma semana gasto na obra : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e serão constrangidos a desentulhar as ruas, e não o fazendo no prazo de oito dias, será o desentulho feito á sua custa.

Art. 12. Prohibe-se andar com mascaras de noite e de dia, e só o poderá fazer com licença da autoridade policial, a quem declararão seus nomes: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 13. Das nove horas da noite em diante pessoa alguma poderá em sua casa ou pelas ruas andar com vozerias e gritos : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e o duplo sendo com palavras obscenas.

Art. 14. Pessoa alguma poderá apparecer nua ou indecentemente vestida em qualquer casa com as portas abertas e em lugares publicos, e mesmo em occasião de se banharem nas frentes das casas: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 15. As pessoas que espalharem pasquins, ou os affixarem nos lugares publicos, serão multados em quatro mil réis, além das penas marcadas na legislação criminal.

Art. 16. Todos os moradores desta villa, ou os que nella se acharem, logo que ouvirem toque de sino que indique incendio, ou que forem avisados pela policia, serão obrigados a mandar um famulo ou escravo com vasilhas que possuão conduzir agua para apagar o incendio : os contraventores pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 17. Permite-se a criação de cabras e ovelhas nesta villa, comtanto que sejam recolhidas ao anoitecer, e soltas ás oito horas da manhã: os contraventores pagarão a multa de quatrocentos réis por cabeça, das que forem encontradas pelas ruas nas horas em que devão estar recolhidas ; e ignorando-se de quem sejam, serão postas em hasta publica no mesmo dia, ou no seguinte pela autoridade competente, que applicará o producto ás despezas da camara (1).

Art. 18. Prohibe-se deitar lingui nas lagôas ou poços de agua doce em todo este municipio, assim como em tempo de secca desfazerem-se as furnas, que ficão em alguns poços para tirar os peixes que nelles se occultão: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis.

(1) Esta multa foi reduzida a duzentos réis pelo art. 58 das posturas approvadas pela Lei n. 551 de 14 de Novembro de 1851.



Art. 19. Pessoa alguma poderá lavar miudos de gados nas lagôas proximas a esta villa, e nos poços e açudes de agua doce, depois que deixar de correr o rio, só poderãõ lavar nos poços salgados : os contraventores pagarãõ a multa de dous mil réis.

Art. 20. Todos os logistas de seccos ou molhados, e donos de armazem nesta villa, que venderem de publico, serãõ obrigados a tirar licença da camara todos os annos em Janeiro, a qual durará até Dezembro : os que em qualquer tempo se estabelecerem e abrirem suas casas, tirarãõ licença, e não estando a camara reunida, a tirarãõ temporariamente do presidente da mesma, a qual servirá até a primeira reunião : os contraventores pagarãõ a multa de dous mil réis.

Art. 21. Os logistas, quitandeiros, mascates deste municipio deverãõ ter todos os pesos e medidas de que usarem, a saber : os que medirem fazendas, terãõ vara e covado ; os que venderem liquidos, terãõ meio quartilho, metade, e contra-metade, accrescendo ter um terno para os oleosos, outro para os acidos e um terceiro para hebidas espirituosas ; os que medirem seccos, terãõ uma quarta e meia quarta, uma maquia e um selamim ; os que pesarem, terãõ quatro libras, duas libras, uma libra, meia libra, uma quarta e meia quarta, que deverãõ aferir todos os annos em Janeiro ; e pagarãõ de aferição de cada peça quarenta réis, e oitenta réis ao secretario pelo bilhete, e em Junho conferirãõ pelo que nada pagarãõ para a camara, e só quarenta réis ao secretario, que declarará no bilhete que forãõ conferidos os pesos e medidas : os contraventores pagarãõ a multa de quatro mil réis.

Art. 22. Todo o official de ourives que usar do seu officio neste municipio, deverá ter um marco, que aferirá na fórma do artigo antecedente : os contraventores pagarãõ a multa de quatro mil réis.

Art. 23. Os que matarem gados para vender a retalho, deverãõ ter balanças e pesos de uma arroba, meia arroba, oito, quatro, duas e meia libra aferidos, bem como balanças : os contraventores pagarãõ a multa de quatro mil réis.

Art. 24. Os lavradores, que em suas fabricas venderem farinha e mais legumes, deverãõ ter medidas de uma quarta, meia quarta, uma maquia e selamim, obrigados a aferir todos os annos em Janeiro : os contraventores pagarãõ quatro mil réis de multa.

Art. 25. Todo aquelle que vender ou comprar por medidas ou pesos falsos, será multado em dez mil réis, e conhecendo-se que maliciosamente costuma fazê-lo, será multado em trespobro desta



quantia : se porêm o peso ou medida fôr de outra pessoa, será multado o seu verdadeiro dono.

Art. 26. Haverá um aferidor, nomeado pela camara, ou arrematante, que aferirá todos os pesos e medidas em Janeiro, e conferirá em Junho, dando um bilhete passado pelo secretario, e assignado pelo aferidor, pelo qual terá o secretario oitenta réis, e na conferencia metade, devendo o aferidor em Janeiro e Junho declarar por edital os dias em que deve aferir, que nunca serão menos de tres, tanto na aferição, como na conferencia, não se podendo negar o aferidor em qualquer tempo que queirão aferir além do tempo marcado.

Art. 27. Prohibe-se que sejam aferidos varas e covados que tenham accrescentamento, e mesmo pesos de argolas que não sejam soldadas, de modo que se não possam apartar do peso, e bem assim medidas de metal com o fundo para dentro ou para fóra: o aferidor ou arrematante que o contrario obrar soffrerá a multa de vinte mil réis.

Art. 28. A camara terá padrões de vara e covado, e pesos e medidas de pão para seccos, e de metal para liquidos, e balanças, os quaes padrões e balanças deverãõ estar guardados em um archivo de duas chaves, tendo uma dellas o presidente da camara e a outra o secretario, devendo mais ter outros ternos de pesos, medidas e balanças, que serão entregues ao procurador que as franqueará ao aferidor quando precisar, cujos pesos e medidas serão conferidos pelos padrões mencionados todos os annos em Janeiro, na primeira reunião da camara, devendo a mesma camara nomear dentre seus membros dous para assistir á conferencia, que será feita na casa da camara, onde deve estar o deposito.

Art. 29. Prohibe-se correr desfiladamente a cavallo em qualquer hora, e esquipar de noite nas ruas desta villa, salvo os officiaes militares e de justiça em serviço: os contraventores pagarãõ dous mil réis de multa.

Art. 30. Pessoa alguma poderá atirar com armas de fogo dentro da villa, e quando a necessidade o exigir, só o poderá fazer com licença da autoridade policial: os contraventores pagarãõ dous mil réis de multa.

Art. 31. Fica prohibido criar-se cães soltos dentro da villa, e não só a autoridade policial, mas qualquer pessoa particular, poderá matar os que encontrar pelas ruas, avisando a seus donos primeiramente.

Art. 32. Todo aquelle que soltar cavallos que estejam peados, contra a vontade de seus donos, soffrerá a multa de oito mil réis,



e tendo furtado as pêas, será multado no duplo: na mesma pena incorrerão os que esconderem animaes alheios para qualquer fim.

Art. 33. Prohibe-se criar porcos soltos nesta villa e seus arredores, e além do rio só os poderão ter em chiqueiro, de maneira que o mau cheiro não incomode os vizinhos: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada cabeça, sendo os porcos que se apanharem soltos na villa e seus arredores, arre-matados para as despesas da camara, se os donos não apparecerem dentro de vinte e quatro horas para pagar a multa.

Art. 34. Pessoa alguma poderá vender generos comestiveis de qualquer natureza estando com principio de corrupção: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis e serão os generos lançados fóra.

Art. 35. Qualquer pessoa que vender carne de rez que fór mordida de cobra, ou que se verifique que morreu, ou estava alacada de mal triste, ou outro qualquer mal contagioso, será multado em trinta mil réis, e a carne será enterrada ou queimada á sua custa.

Art. 36. Prohibe-se que se lancem animaes mortos ou outras immundicias de natureza corruptivel, tanto na rua e arredores desta villa como nas lagôas, poços ou rios: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, e serão constrangidos a mandar retirar taes animaes e immundicias para onde não possam causar damno, e ignorando-se quem seja o contraventor o procurador o fará por conta da camara, ficando aquelle, logo que appareça, sujeito a pagar as despesas e multas.

Art. 37. Pessoa alguma, em tempo de escassez de viveres, poderá atravessar generos de primeira necessidade para os revender sem que primeiro os seus conductores abram venda a retalho ao povo por espaço de seis horas, findas as quaes os poderão comprar por atacado: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis, e serão constrangidos a pô-los á venda pelo mesmo preço por que os comprarão.

Art. 38. A pessoa que nesta villa e seu termo der tabulagem e consentir em suas casas jogos prohibidos a dinheiro, e jogadores de profissão, pagará a multa de quinze mil réis; e admittindo filhos-familias, escravos ou famulos, será multada no duplo desta quantia.

Art. 39. Serão prohibidos todos os jogos de parada com cartas, dados, busios ou de outra qualquer natureza: os que forem encontrados jogando serão multados em quatro mil réis, e se forem crianças serão entregues a seus administradores para os corrigir.



Art. 40. As pessoas que, maliciosamente, sem licença dos donos das terras tocarem fogo no pasto, pagarão a multa de vinte mil réis; e sendo caçador ou vaqueiro, a título de vaquejar ou caçar sem licença dos donos das terras, ainda não o fazendo de proposito, ficão sujeitos á mesma pena, e nella tambem incorrerá o que indo de viagem arranchar-se no campo e ao sahir não apagar o fogo.

Art. 41. A pessoa que sem licença dos proprietarios ou administradores de terras cortar madeiras pagará a multa de quatro mil réis, e se forem arvores fructiferas o duplo.

Art. 42. Prohibe-se nesta villa soltar-se fogo denominado—busca-pé—: os contraventores pagarão a multa de quinze mil réis.

Art. 43. Pessoa alguma, a título de vaquejadas ou pega de gados, poderá entrar no predio alheio sem licença de seus donos: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis. Na mesma multa incorrerão os proprietarios, procuradores ou encarregados pelos donos que negarem licença aos que quizerem procurar seus gados; em tal caso poderão mandar uma pessoa para acompanhar ao que andar em procura emquanto estiver em seus pastos, o qual não poderá apartar o gado senão no curral do dono do pasto.

Art. 44. Nenhum proprietario consentirá em suas terras pessoa aggregada sem emprego de agricultura, arte, industria ou honesto trabalho, de que se sustente e á sua familia: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 45. Todo aquelle mascate ou vendelhão que vender nesta villa, que não seja nella morador, pagará seis mil réis para as despezas da camara.

Art. 46. Todo o plantador, quer nas abas da serra quer no sertão, será obrigado todos os annos a apresentar ao fiscal cincoenta cabeças de passaros perseguidores das plantas: o que o contrario fizer será multado em dous mil réis.

Art. 47. Prohibe-se aos marchantes e a qualquer pessoa desta villa matar gado vaccum que não seja no lugar pela camara designado: os contraventores pagarão dous mil réis de multa.

Art. 48. Todo aquelle que entrar com cargas de mantimento e fructas para vender pagará por cada carga, para as despezas da camara, quarenta réis, que serão cobrados pelo procurador: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 49. A pessoa que infringir as presentes posturas, e não tiver com que satisfaça a multa que lhe fôr imposta, soffrerá por cada mil réis, em que fôr multado, dous dias de prisão.



*Artigos additivos do compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento de Sobral, approvados pela Lei n. 443 de 24 de Julho de 1848.*

Art. 1. A entrada dos novos irmãos, em conformidade do art. 26 do mesmo compromisso, será de ora em diante de oito mil réis, e os annuaes da irmandade em geral de dous mil réis.

Art. 2. A entrada das pessoas valetudinarias ou achacadas, de que trata a primeira parte do art. 2º do compromisso, fica elevada a vinte mil réis.

Art. 3. Aos irmãos, que o erão antes da nova organização da irmandade, e que por omissoes ou por outro qualquer motivo não cumprirão o disposto no art. 40 do compromisso, se concede novo anno de prazo para ingresso na irmandade, pagando no acto da ratificação suas contribuições atrazadas e annuaes como se ao presente irmãos fossem.

Art. 4. E' permittido a qualquer irmão desligar-se da irmandade mostrando-se quite com a mesma, de cuja deliberação se lavrará termo, em que com a mesa assignará o irmão que se despedir, ou seu bastante procurador, para isso especialmente habilitado, o qual será o mais laconico possível, sem especificação de motivo algum. O facto de desligar-se da irmandade inibe á pessoa de nella ter mais ingresso.

Art. 5. O irmão que mudar de residencia para fóra do municipio e dentro de quatro annos não satisfizer seus atrazados, sendo para esse fim admoestado pelo irmão procurador geral, será illiminado da irmandade.

Art. 6. O dever de avisar a irmandade para desempenho de suas funcções, que pelo art. 25 do compromisso é commettido

Art. 7. A obrigação de tirar esmolos será desempenhada pelo proprio irmão por quem se distribuir a bolsa, e quando por si o não possa fazer, só poderá commettê-la a algum de seus filhos ou a filhos de outros irmãos maiores de 14 annos.

Art. 8. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



## SEGUNDA PARTE.

**Regulamento n. 23 de 28 de Janeiro de 1848.**

O presidente da provincia determina que se observe o seguinte Regulamento, emquanto outra cousa não fôr estatuida pelo poder legislativo provincial.

Art. 1. Nenhum professor publico se poderá dirigir á presidencia, senão por intermedio do director da instrucção, por cujo intermedio lhe serão igualmente transmittidas quaesquer ordens ou communicações, que a presidencia lhes haja de expedir.

Art. 2. O director da instrucção passará ás mãos da presidencia sem demora, as petições ou requisições que receber dos professores, acompanhando-as logo com as competentes informações em separado, como já lhe foi ordenado.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá abrir aula de instrucção á mocidade, sem que previamente, perante o presidente da provincia, prove que tem as necessarias habilitações para ser preceptor da mocidade isto é, sem que mostre com documentos, precedida audiencia do director da instrucção, que tem bons costumes, e é instruido nas materias que se propõe ensinar.

Art. 4. Da data da publicação do presente Regulamento a quarenta dias improrogaveis, os actuaes professores particulares da capital ficão obrigados a solicitar da presidencia a necessaria permissoão para continuarem a ter suas aulas abertas.

Art. 5. Os professores de fóra da cidade deverão satisfazer a obrigação acima imposta dentro de tres mezes, a contar da mesma data.

Art. 6. Aos que não cumprirem este preceito nas épocas estabelecidas, mandará o director da instrucção fechar as aulas, até que o cumprão.

Art. 7. Os professores particulares ficão obrigados, sob pena de desobediencia, a remetter ao director da instrucção um mappa, de tres em tres mezes, contendo o numero, nomes e idades de seus alumnos.

Art. 8. Os mesmos professores ficão obrigados, sob pena de desobediencia, a seguir os compendios, que o director da instrucção, precedendo approvação do presidente da provincia, designar para as escolas publicas.



1848 — PARTE II

94

Art. 9. Todo o professor publico, que um mez depois do dia em que deve remetter ao director da instrucção os mappas de seus alumnos o não fizer, perderá um mez de ordenado.

Palacio do governo do Ceará, em 28 de Janeiro de 1848.

DR. CASIMIRO JOSÉ DE MORAES SARMENTO.

### **Regulamento n. 24 de 16 de Março de 1848.**

O presidente da provincia, em execução do que dispõe a Resolução provincial n. 314 (1) do 1º de Agosto de 1844, determina provisoriamente o seguinte:

Art. 1. Do primeiro de Maio do corrente anno em diante, os cadaveres dos individuos que fallecerem nesta cidade e seus subúrbios, só poderão ser sepultados no cemiterio do Croatá. (§ 7 do art. 2 da citada Resolução.)

Art. 2. Cada uma das pessoas que concorrer para que o art. antecedente seja quebrantado, soffrerá a multa de cincoenta mil réis, que ficará fazendo parte do rendimento do cemiterio. (Citado § 7.)

Art. 3. Esta multa será cobrada executivamente pela thesouraria provincial.

Art. 4. Nenhum cadaver deverá ser sepultado antes de passadas vinte e quatro horas, a contar da do fallecimento, salvo se a putrefacção começar antes, o que deverá ser attestado por dous facultativos, e neste caso será inhumado quanto antes, para que a saude publica não venha a soffrer. (§ 3 do art. 2 da Resolução citada.)

Art. 5. Nenhuma catacumba ou sepultura será aberta de novo, senão depois de decorridos dezoito mezes contados do dia em que houver recebido o ultimo cadaver. (§ 4 do art. 2 da citada Resolução.)

Art. 6. Nenhuma sepultura ou catacumba será aberta sem prévia licença do parochio e sem o competente — visto — do collecter das rendas provinciaes.

Art. 7. O preço de cada catacumba grande é trinta mil réis; de cada pequena, quinze; de cada sepultura do quadro n. 1, seiscentos réis para adultos e trezentos réis para os parvulos até á idade de sete annos; dos quadros ns. 3 e 4, dous mil réis para os adultos e mil réis para os parvulos. As sepulturas do quadro n. 2 são re-

(1) E' nesta collecção a Lei n. 319.



servadas para os pobres desvalidos, que absolutamente não tiverem posses para fazer esta despeza.

Art. 8. Os direitos parochiaes continuarão a ser regulados como até agora, pelos estatutos, usos, e costumes parochiaes, ou sejam solemnes ou privados os enterros.

Art. 9. O preço das sepulturas e catacumbas será arrecadado pelo collecter das rendas provinciaes, que só depois de o haver recebido lançará na licença do parochio o —visto— de que trata o art. 6 deste Regulamento.

Art. 10. O producto do preço das sepulturas e catacumbas será recolhido no principio de cada mez á thesouraria provincial até que sejam indemnizadas as despezas da construcção do cemiterio. (Art. 4 da citada Resolução.)

Art. 11. Satisfeita a thesouraria o cemiterio passará a ser propriedade da casa da Misericórdia ou de Caridade que existir, e caso não exista ainda tão philantropico estabelecimento, á sua construcção serão applicados os rendimentos do mesmo cemiterio, conforme o disposto no art. 6 da citada Resolução.

Art. 12. Os cadaveres serão conduzidos para o cemiterio a expensas daquelles a quem elles pertencerem, que igualmente mandarão cavar as sepulturas, e fechar as catacumbas á sua custa.

Art. 13. Haverá um sacristão e dous serventes do cemiterio, que serão nomeados e demittidos pelo presidente da provincia, quando o julgar conveniente.

Art. 14. O sacristão será subordinado ao parochio, e perceberá o ordenado de cento e vinte mil réis, pagos mensalmente depois de vencidos.

Art. 15. São obrigações do sacristão :

§ 1. Abrir o cemiterio e a respectiva capella todas as vezes que fôr necessario.

§ 2. Assistir a todos os actos religiosos que ali se celebrarem, e ao enterro dos cadaveres, sendo o ultimo que se deverá retirar em taes occasiões depois de concluido todo o trabalho.

§ 3. Conservar a capella e todo o cemiterio tanto interna como externamente com a maior limpeza, mandando pelo servente arrancar o malto que nascer dentro e em torno do cemiterio, cuja frente toda deverá ser conservada tão limpa, como actualmente se acha.

§ 4. Ter em boa guarda todos os moveis, instrumentos, paramentos e alfaias pertencentes á capella e ao cemiterio.

§ 5. Emmassar e remetter á thesouraria provincial, no primeiro dia de cada mez, os bilhetes de licença para as sepulturas e catacumbas, que lhe houverem sido apresentados no mez anterior.



Art. 16. Os serventes serão subordinados ao parochio, e ao sacristão, e perceberá, cada um, sessenta mil réis por anno, pagos mensalmente depois de vencidos.

Art. 17. Os serventes são obrigados :

§ 1. A varrer a capella interior e exteriormente duas vezes por semana, e sempre que o sacristão determinar, devendo igualmente arrancar e capinar o matto que fôr crescendo dentro, em torno, e em toda a frente do cemiterio.

§ 2. A abrir as sepulturas, conduzir e enterrar os cadaveres dos pobres desvalidos que não tiverem quem lhes faça este ultimo serviço.

§ 3. Fazer tudo mais que o parochio ou o sacristão determinar relativo ao serviço do cemiterio e da respectiva capella.

Art. 18. O collecter das rendas provinciaes lançará em um livro, rubricado pelo inspector da thesouraria, os nomes dos individuos cujos corpos se houverem de sepultar no cemiterio, suas idades, sexo, mez e anno em que se tiverem finado, suas qualidades, profissões, estados, naturalidades, e a natureza das enfermidades de que succumbirão, caso lhe sejam declaradas pelas pessoas que lhe forem apresentar as licenças do parochio, o que o mesmo collecter sempre procurará saber. No mesmo termo fará menção do numero da catacumba para que se concedeu licença, se é grande ou pequena, declarando outrosim o quadro a que pertence cada sepultura, e lançando á margem os respectivos preços, tudo afim de que possa a thesouraria exercer a competente fiscalisação na occasião da entrega mensal do rendimento do cemiterio.

Art. 19. No fim de cada mez o collecter fechará os assentos respectivos, e no primeiro do mez seguinte fará entrega de todo o dinheiro que houver produzido o cemiterio, de cujo rendimento perceberá dez por cento pelo seu trabalho.

Art. 20. Se o cadaver que se houver de enterrar, fôr de pessoa cujas circumstancias forem taes, que absolutamente não lhe permittão pagar sepultura, o parochio fará esta declaração no bilhete de licença, á vista do que o collecter não exigirá nada, devendo comtudo pôr o seu—visto—na dita licença, e lançar no livro competente tudo quanto está preceituado no art. 18 deste Regulamento, accrescentando de mais a mais, que o individuo era desvalido, e por isso nada pagou.

Art. 21. O parochio deverá tambem declarar nas licenças que der para sepulturas dos corpos de pessoas que não fôrem desvalidas, qual o quadro em que deverão abrir-se as mesmas sepulturas, para que o collecter possa saber quanto deve exigir.



**Art. 22.** A conducção dos cadaveres para o cemiterio se fará sempre das seis ás dez horas da noite, salvo dando-se a excepção do art. 4. por que então será o corpo conduzido em qualquer hora do dia ou da noite.

**Art. 23.** O fiscal da camara municipal e as autoridades policiaes sempre que queirão visitar o cemiterio afim de conhecer se elle se conserva limpo, e se guardão todos os preceitos aqui estatuídos por bem da saude publica, darão parte ao parochio, que mandará pelo sacristão abri-lo no dia e hora que fôr indicada pelos mencionados funcionarios publicos.

**Art. 24.** O sacristão do cemiterio continuará a perceber os emolumentos que é costume receberem os sacristães por cada cadaver que é sepultado, menos dos pobres desvalidos, de quem nada exigirá.

**Art. 25.** Os serventes do cemiterio poderãõ encarregar-se de abrir as sepulturas, e enterrar os corpos das pessoas que tiverem bens da fortuna, percebendo por seu trabalho o que convencionarem com os encarregados dos enterros, uma vez que isto os não prive de desempenhar as obrigações que lhes são impostas no presente Regulamento.

**Art. 26.** Sobre os cadaveres que houverem de ser sepultados nas catacumbas se lançará uma quarta de cal viva, fornecida pelas pessoas a cujo cargo estiver o enterro: não será porém licito deitar vinagre sobre a cal, porque este liquido neutralisa a sua acção destruidora.

**Art. 27.** Nas sepulturas tambem se poderá deitar cal, se a quizerem subministrar os individuos a quem o defunto pertencer.

**Art. 28.** Por cada homem não se poderãõ fazer mais de nove signaes, por cada mulher mais do que seis, por cada menor mais do que tres, guardando se a este respeito tudo que se acha sabiamente legislado no Liv. 4, Tit. 74 da Constituição do bispado. Por cada tres signaes entende-se o toque de sino costumado por espaço de cinco minutos.

**Art. 29.** Os sacristães que contravierem a este preceito, pagarãõ dez tostões de multa por cada signal que tocarem de mais, ou mais tempo do que o que fica designado. Os sacristães não ficarãõ isentos da multa, ainda que sejam outros e não elles que fação os signaes, porque ninguem pôde tocar os sinos das igrejas sem consentimento seu.

**Art. 30.** Para que o sacristão saiba se são decorridas as vinte e quatro horas de que trata o art. 4 deste Regulamento, exigirá os



1848 — PARTE II

95

attestados de que faz menção a Lei Provincial n. 313 (1) do 1º de Agosto de 1844, sob as penas nella fulminadas, se não cumprir o que ahí e aqui se determina a esse respeito.

Palacio do governo do Ceará, em 16 de Março de 1848.

DR. CASIMIRO JOSÉ DE MORAES SARMENTO.

### **Regulamento n. 25 de 10 de Maio de 1848.**

O vice-presidente da provincia, em execução da Lei Provincial do 1º de Agosto de 1844, n. 314, determina provisoriamente em additamento ao Regulamento de 16 de Março do corrente anno, o seguinte:

Art. 1. Haverá um capellão com o ordenado de trezentos mil réis annuaes, pagos pelo cofre provincial. (Art. 2, § 2 da citada Lei.)

Art. 2. O capellão será sempre nomeado pelo presidente da provincia, sob proposta do parochio, o qual poderá suspender o mesmo capellão, quando este não cumprir com seus deveres, participando ao presidente para demitti-lo.

Art. 3. Compete ao capellão :

§ 1. Recitar gratuitamente uma missa por cada adulto, que se enterrar no cemiterio.

§ 2. Remetter á thesouraria os bilhetes de licença, de que trata o art. 15 § 5 do citado Regulamento.

§ 3. Inspeccionar o sacristão e mais serventuarios do cemiterio, que de hora em diante serão da nomeação e demissão do parochio.

§ 4. Participar ao parochio, de quinze em quinze dias, o estado do cemiterio, e remetter um quadro numerico de todas as pessoas alli enterradas, com as observações convenientes e individuações do art. 18 do citado Regulamento.

§ 5. Examinar se os corpos são acompanhados da licença do parochio.

§ 6. Fazer as encommendações dos corpos com ordem do parochio, quando este não assistir, salvos os direitos parochiaes.

Palacio do governo do Ceará, em 10 de Maio de 1848.

JOÃO CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 318.



## TERCEIRA PARTE

Fique Vm. na intelligencia, de que as leis de orçamento, que impoem um por cento sobre as letras vencidas e não pagas, não obståo a que se proceda executivamente contra os devêdores, que não fôrem pontuaes, cumprindo por isto que Vm. expeça sem detença as ordens necessarias, para que seão executados todos os que estiverem devendo á fazenda publica provincial.

Deos guarde a Vm.—Palacio do governo do Ceará, em 10 de Abril de 1848.—*Dr. C. J. de Moraes Sarmiento*. — Sr. Inspector da Thesouraria Provincial.

Em resposta ao officio de Vm., datado de 3 do corrente, cumpre significar a Vm. que as leis de 13 de Agosto, sob n. 16, e de 27 de Agosto sob n. 29, que dispoem ácerca das substituições dos professores do lycêo, não marcão gratificação alguma para os substitutos, quando em exercicio; e por isto não lhes deve Vm. pagar mais do que o ordenado de substitutos, tanto mais quanto o ordenado, que se lhes dá, de substitutos, é para servir em substituição dos proprietarios, e por isto, quando estão em serviço, nada mais fazem do que aquillo que a lei delles reclama, accrescendo, que a lei só lhes deu outro tanto de seu ordenado, quando accumulão o exercicio de duas cadeiras, isto é, quando fazem mais do que aquillo, que a lei naturalmente exige dos substitutos em attenção ao numero dos professores, e dos substitutos, que são tantos, quantos aquelles.

Deos guarde a Vm.—Palacio do Governo do Ceará, em 6 de Junho de 1848. — *Fausto Augusto de Aguiar*. — Sr. Inspector da Thesouraria Provincial.



1849

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 480 de 31 de Julho de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

1.

Art. 1. Fica erecta em villa a povoação da Barra do Acaracú, com a denominação de — Villa do Acaracú.

Art. 2. Os limites do municipio serão os mesmos das duas freguezias do Acaracú e Santa Anna.

Art. 3. Haverá no termo um só tabellião do publico, judicial, e notas, que accumulará tambem o officio de escrivão de orphãos.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 481 do 1º de Agosto de 1849***Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

2.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital ns. 1 a 4.

Art. 1. Fica a cargo dos moradores dos quartos internos do mercado publico desta cidade a limpeza dos mesmos, que será feita diariamente, sob pena de ser multado cada morador em mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 2. Nesta mesma pena incorrerão os vendelhões de peixe que emporcalharem o mencionado mercado.

Art. 3. D'ora em diante o arruador publico desta municipalidade não se prestará a fazer alinhamento algum, senão na

CEARÁ II

7



ocasião em que tiver de ser levantada a frente da casa que se quizer alinhar, sob pena de serem multados o arruador e o proprietário em dez mil réis cada um.

Art. 4. Toda e qualquer pessoa, que pretender levantar curraes de pescaria nos rios não navegaveis, só o poderá fazer guardando nunca menos de trinta braças de espia a espia dos mesmos, sob pena de ser multada em dez mil réis, ou vinte dias de prisão, além de ser demolido o curral á sua custa.

### **Lei n. 482 do 1º de Agosto de 1849**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

3.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa de S. Bernardo, ns. 1 e 2.

Art. 1. Toda a pessoa que vender fazendas seccas ou molhadas nesta villa, ou povoação do municipio, será obrigada a tirar uma vez cada anno, no mez de Janeiro, licença da camara municipal, ou do presidente della, não estando reunida, e pagará pela dita licença quatrocentos réis para as despesas do municipio, além do que pertencer ao secretario. Os infractores soffrerão tres mil réis de multa ou seis dias de prisão.

Art. 2. Aquelle que depois do mez de Janeiro tiver de abrir loja ou taverna, fica obrigado a tirar a licença do anno corrente sujeito ás penas do artigo antecedente.

### **Lei n. 483 do 1º de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

4.

Art. 1. Fica restituído á villa da Imperatriz o districto do Trahiry na fórma que lhe foi dado pelo Alvará de 17 de Outubro de 1823, que creou aquella villa (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 526 de 6 de Dezembro de 1850.



1849 — PARTE I

99

**Lei n. 484 de 4 de Agosto de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

5.

Art. 1. Servirá de limites entre as freguezias de Baturité e Mecejana a linha tirada do Alto das Balanças á serra de Manoel Dias, aos sitios Tina, Palmeiras, Pirauá, Serra Nova e Santa Luzia, pertencendo todos estes lugares á ultima freguezia.

Art. 2. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 485 de 4 de Agosto de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

6.

Art. 1. A matriz de Mecejana fica transferida para a capella de Nossa Senhora da Penha da Povoação de Maranguape, com esta invocação.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 486 de 8 de Agosto de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

7.

Art. 1. O presidente da provincia poderá conceder aos devedores da fazenda provincial prestações para pagamento de suas dividas, mas estas prestações não terão vigor, nem effeito algum produzirão, senão depois de approvadas pela assembléa provincial.

Art. 2. Approvadas as prestações reduzir-se-ha o debito a letras accitas pelo devedor e endossadas por dous fiadores idoneos reconhecidos pela thesouraria provincial, sendo um delles pessoa estabelecida nesta cidade.

Art. 3. Vencida e não paga a primeira letra, julgar-se-hão vencidos todos os prazos da prestação, e contra o devedor impontual se procederá logo executivamente por todo o debito.

Art. 4. Não se concederá jámais segunda prestação pela mesma divida, ainda que pedida seja pelos fiadores do devedor originario.



Art. 5. Ao devedor cumpre pagar o sello, e quaesquer imposições geraes ou provinciaes, a que estejam as letras sujeitas.

Art. 6. Serão presentes á assembléa provincial todos os documentos que provem o estado do devedor, pelo qual se torna merecedor do favor desta lei, não devendo o presidente da provincia attender a qualquer peticionario, sem que este apresente razões fundadas de não poder de outro modo satisfazer a divida, e sem que seja ouvido o inspector da thesouraria provincial, com parecer do procurador-fiscal da mesma.

Art. 7. A prestação concedida pelo presidente da provincia será na primeira sessão da assembléa provincial submettida á sua approvação, e assim não se effectuando, ficará o devedor sem mais direito a ella, e comprehendido no disposto do art. 4 desta Lei.

Art. 8. O devedor impontual pagará os juros não só da divida desde o seu vencimento como tambem da importancia despendida em custas, a contar da data da intimação da execução.

#### **Lei n. 487 de 11 de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

8.

Art. 1. Os rendimentos do quadro de terras das extinctas villas de Mecejana, Arronches e Soure ficão pertencendo ás respectivas capellas, a quem antigamente pertencião; e serão arrecadados pelos seus administradores.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 488 de 11 de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

9.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a conceder ao professor publico de primeiras letras Francisco de Paula Cavalcanti, licença por um anno, a contar da data da presente Lei, a fim do dito professor tratar de sua saude, onde lhe convier, sendo-lhe abonados os seus vencimentos desde a data de sua ultima remoção até findar-se a licença.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.



1849 — PARTE I

101

**Lei n. 489 de 14 de Agosto de 1849***Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

10.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa de S. João do Príncipe, ns. 1 a 10.

Art. 1. Toda a pessoa que comprar e matar gado para o consumo desta villa, será obrigada a apresentar ao fiscal bilhete do vendedor, declarando a qualidade e ferro da rez vendida: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

§ 1. O fiscal terá um livro, fornecido pela camara, onde registrará os bilhetes que lhe forem apresentados pelos compradores dos gados, e lançará o ferro á margem.

§ 2. Este livro será franqueado gratis a quem quizer tirar qualquer cópia dos bilhetes, ou algum esclarecimento.

Art. 2. Todo o individuo que nesta villa entrar com combois constantes de viveres para vender, será obrigado a pagar vinte réis por cada carga: os contraventores pagarão dous mil réis de multa, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 3. Os proprietarios de casas nesta villa serão obrigados, nos mezes de Agosto de todos os annos, a reparar as calçadas e frentes de suas casas com concertos e caiamentos: os contraventores ficão sujeitos á multa de seis mil réis, ou doze dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá lavar roupa, cavallo, ou lançar immundices nos poços da circumvizinhança desta villa, os quaes servirão para banhos e outras urgentes precisões: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 5. Os moradores desta villa, que quizerem criar cães, serão obrigados a retê-los em prisões seguras, e apparecendo estes na rua serão mortos por ordem do fiscal da camara municipal.

Art. 6. Os lavradores dos sertões serão obrigados a apresentar todos os annos ao fiscal dez cabeças de passaros damnhos, e os lavradores das serras serão obrigados a apresentar ao mesmo fiscal vinte cabeças: os infractores pagarão dous mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 7. Os agricultores deste municipio serão obrigados a levantar suas cercas de sete palmos de altura, e bem tapadas, para evitar a entrada de gados em suas lavouras: os que o contrario fizerem, não poderão cobrar qualquer destruição, que ditos gados



102

1849 — PARTE I

fação, antes ficarão sujeitos a pagar o damno a estes feito, se os maltratarem.

Art. 8. Toda a pessoa que conduzir para esta villa viveres para vender nos tempos de necessidade, não poderá ataca-los em venda, sem que tenha decorrido o espaço de vinte e quatro horas : os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 9. Toda a pessoa, que entrar nesta villa com cargas de aguardente, pagará por cada uma carga quinhentos réis, e não pagando soffrerá a pena de oito dias de prisão.

Art. 10. Ninguem, salvo os donos das terras, poderá tocãr fogo nos paslos deste municipio : os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, ou soffrerão vinte dias de prisão.

### Lei n. 490 de 14 de Agosto de 1849

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

11.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Milagres, ns. 1 a 13.

Art. 1. No termo deste municipio é permittido plantar, e criar qualquer especie de gado.

Art. 2. Os agricultores deste municipio deverão fazer suas cercas com sete palmos de altura, e bem tapadas, para que não entrem os gados grossos e as criações miudas : os que o contrario fizerem não poderão cobrar prejuizos causados pela entrada de gados em suas lavouras, antes ficarão sujeitos a indemnisar qualquer damno, que a estes causarem.

Art. 3. E' prohibido criar soltos dentro desta villa porcos e cabras: os contraventores pagarão quatro mil réis de multa, e perderão aquelles porcos ou cabras, que o fiscal, ou qualquer pessoa apprehender nas ruas, e serão arrematados, metade para quem os apprehender, e metade para os cofres da camara municipal, deduzidas as despezas de arrematação.

Art. 4. Tambem é prohibido criar soltos porcos e cabras no sitio de S. Pedro deste municipio : os contraventores pagarão quatro mil réis de multa, e soffrerão oito dias de prisão.

Art. 5. Pessoa alguma poderá levantar engenhos neste municipio sem obter licença da camara : os contraventores soffrerão oito mil réis de multa ou dez dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 6. Os proprietarios deste municipio deverão, nos mezes de



Janeiro e Junho de cada anno, abrir as estradas existentes em suas terras com tres braças de largura : os contraventores pagarão oito mil réis de multa, que lhes será imposta pelo fiscal em correição.

Art. 7. Os fóros do terreno desta villa serão cobrados na razão de vinte réis por cada palmo cordeados, nos aforamentos que se fizerem.

Art. 8. Os foreiros desta villa, dentro de um anno a contar da licença, levantarão as frentes e calçadas das casas, que pretenderem edificar, sob pena de perderem o direito ao terreno aforado.

Art. 9. Para se matar gados para o consumo fica destinado a varzea existente por detrás da actual feira, e para corta-los o lugar onde ora se corta, emquanto não houver açougue publico : os contraventores soffrerão quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 10. Sobre as matanças e côrtes de gados é o fiscal obrigado ao seguinte :

1.º Rever se as rezes, que se matão, são sem molestia, que damnifique a saude dos compradores.

2.º Não consentir que se cortem as rezes, no mesmo dia em que se matarem.

3.º Exigir, de quem quizer matar a rez, bilhete de compra da pessoa que lh'a vender.

4.º Não consentir que se venda carne secca vinda de fóra sem bilhete de quem a vendeu.

Art. 11. Os que praticarem o contrario dos quatro paragraphos do artigo antecedente, soffrerão a multa de seis mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 12. Os donos de engenhos existentes neste municipio pagarão á camara annualmente mil réis.

Art. 13. Os donos de aviamento de fabricar farinha, são obrigados a ter o lugar das prensas bem cercado, afim de que nenhum animal alli possa beber manipueira : os que o contrario fizerem, não só serão responsaveis pelo animal que morrer de manipueira em suas fabricas, mas tambem soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

### Lei n 491 de 16 de Agosto de 1849

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

12.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Barbalha, ns. 1 e 2.

Art. 1. Fica prohibida a criação de gados lanigeros, cabras e



porcos no riacho do Genipapeiro, em toda a extensão que comprehende os sitios Gangorra, Piçarras, Palmeiras, Arneiroz, Fazenda Velha, Malhada d'Arêa, Riacho, Terra Vermelha e Taboas : os contraventores pagarão a multa de mil réis por cada cabeça, ou soffrerão oito dias de prisão e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 492 de 16 de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

13.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação de Mecejana, com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2. Outra igual cadeira, com o mesmo ordenado, haverá na povoação do Acaracú.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 493 de 16 de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

14.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação de Missão Velha, com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 494 de 17 de Agosto de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

15.

Art. 1. Para o guizamento da matriz desta capital se dará annualmente cem mil réis, para o das matrizes das cidades do Icó, Aracaty e Sobral, quarenta mil réis, e para o das matrizes das villas e povoações da provincia, trinta e cinco mil réis (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Foi revogada esta Lei pela Lei n. 545 de 20 de Outubro de 1851.



1849 — PARTE I

105

**Lei n. 495 de 18 de Agosto de 1849***Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

16.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Imperatriz,  
ns. 1 e 2.

Art. 1. Todos os sitios da serra Uruburetama e fraldas adjacentes, que ora pertencem ao termo da villa da Imperatriz, pagarão para as despesas da camara da mesma villa uma pensão annual, que será cobrada em proporção do terreno de cada um, regulando-se a dez réis por cada braça de comprimento.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 496 de 10 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

17.

Art. 1. Fica reconhecido o direito que tem Jorge Acurcio da Silveira para ser aposentado no magisterio da lingua ingleza, na forma da Lei n. 309 de 24 de Julho de 1844, uma vez que requereu sua aposentadoria antes da revogação da dita Lei, e o presidente da provincia é autorizado para aposentá-lo no referido magisterio.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 497 de 12 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

18.

Art. 1. Fica autorizada a camara municipal de Baturité para fazer edificar no largo da Matriz, do lado da casa do finado capitão-mór José Severino, uma casa de mercado, com as commodidades para nella serem vendidos os generos do paiz.

Art. 2. Para se levar a effeito a dita obra fica concedido á camara municipal um imposto de quarenta réis por cada carga, e de cento e sessenta réis por cada carro dos referidos generos, que entrar na villa.

Art. 3. A concessão dos ditos impostos para o fim mencionado no artigo antecedente será sómente até vinte annos, devendo a camara arrematar a dita obra em hasta publica, com quem por menos annos fizer.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



**Lei n. 498 de 18 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

19.

Art. 1. O ordenado annual das duas professoras publicas de primeiras letras desta capital será de quinhentos mil réis para cada uma.

Art. 2. Aos professores e professoras de instrucção primaria e secundaria das cidades da provincia, que contarem mais de sessenta alumnos matriculados, se abonará a quantia de quarenta e cinco mil réis por anno para aluguel de casas; assim como para o mesmo fim se darão vinte e quatro mil réis aos demais professores e professoras e da provincia, que contarem de trinta alumnos matriculados para cima (1).

Art. 3. A disposição do artigo antecedente não comprehende os professores ou professoras que tiverem casa publica destinada para o ensino de suas aulas.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 499 de 18 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

20.

Art. 1. Para serem preenchidos os lugares de escriptuario da secretaria do governo e da thesouraria provincial, que de ora em diante vagarem, o presidente da provincia submetterá os pretendentes a exame, marcando para isso um prazo, que nunca excederá de quinze dias, contados daquelle em que vagar o lugar, e chamando para os exames as pessoas abaixo declaradas.

§ 1. Os pretendentes aos lugares da secretaria serão examinados na grammatica da lingua nacional, devendo ser chamados para o exame o secretario do governo, que presidirá o acto, e os dous professores de primeiras letras da capital.

§ 2. Os pretendentes aos lugares da thesouraria provincial, serão examinados em arithmetica e principios de escripturação mercantil, servindo no exame o inspector da thesouraria provincial, que presidirá o acto, o contador e o thesoureiro da mesma.

Art. 2. Os dous examinadores arguirão os candidatos de maneira que entre elles não se gaste mais de uma hora.

(1) Revogado pelo art. 12 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851.



1849 — PARTE I

407

Art. 3. A votação será em escrutínio secreto, de cujo resultado se lavrará termo escripto por um dos professores, designado pelo presidente do acto, e por todos assignado, determinando o presidente da provincia o lugar do exame.

Art. 4. O presidente da provincia nomeará escripturario áquelle candidato approvedo que mais idoneo lhe parecer, salva a preferencia de que trata o art. 1, § 5 da Lei n. 457 de 4 de Agosto de 1848.

Art. 5. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 500 de 19 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

21.

Art. 1. O ordenado da professora publica de primeiras letras da villa da Granja, fica elevado a trezentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 501 de 19 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

22.

Art. 1. Os limites do termo da villa de Cascavel são os mesmos da freguezia.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 502 de 22 de Dezembro de 1849 (1)**

*Publicada pelo presidente da Assembléa provincial Tristão de Alencar Araripe, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.*

23.

Art. 1. Fica elevada á categoria de villa a povoação de Santa Cruz da Serra da Uruburetama, com a denominação de— Villa da Constituinte (2).

(1) Esta Lei não está nas collecções impressas.

(2) Alterado pelo art. 1 da Lei n. 731 de 40 de Dezembro de 1850. Vide Lei n. 830 de 20 de Julho de 1859.



Art. 2. O termo desta villa principiará da passagem do rio Curú, na estrada da Imperatriz, até á sua cabeceira, inclusive a fazenda do Hirmaqué, pertencendo-lhe igualmente todas as vertentes do rio Caxitoré, riacho das Pedras e Tajussuoca, sem ter parte alguma nas vertentes dos rios Mundahú e Riachão.

Art. 3. Haverá um só tabellião do publico judicial e notas, que accumulará tambem o officio de escrivão de orphãos.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 503 de 24 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

24.

Art. 1. Ficão servindo de limites entre o termo desta cidade e o do Aquiraz, os mesmos marcados para as freguezias de Aquiraz e Mecejana (1).

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 504 de 24 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

25.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a contractar, com quem por menos fizer, a abertura de uma estrada em linha recta da povoação da Itapipoca ao porto de Mundahú.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e mais disposições em contrario.

### **Lei n. 505 de 24 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

26.

Art. 1. Além da missa de que trata o art. 15, § 1 da Lei n. 463 de 25 de Agosto de 1848, haverá outra nos domingos celebrada pelo mesmo capellão do cemiterio.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 465 de 19 de Setembro de 1854.



1849 — PARTE I

109

**Lei n. 506 de 24 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

27.

Art. 1. Ficão concedidas á sociedade Thaliense quinze loterias no valor de um conto e quinhentos mil réis cada uma.

Art. 2. As loterias serão extrahidas segundo o plano seguinte :  
500 bilhetes no valor de 30000 réis cada um, cuja importancia é dividida nos seguintes premios :

1 bilhete com o premio de . . . . .	Rs.	500000
1 » com o premio de . . . . .		200000
1 » com o premio de . . . . .		100000
1 » com o premio de . . . . .		40000
4 » com o premio de 25000 . . . . .		100000
140 » com o premio de 4000 . . . . .		560000

Rs. 4:500000

Art. 3. Dos bilhetes premiados no acto do pagamento dos mesmos, será deduzida a porcentagem de vinte por cento, da qual se tirará o pagamento do sello dos bilhetes, applicando-se o mais á obra do theatro.

Art. 4. Fica revogada a Lei n. 347 (4) de 27 de Agosto de 1845, sem prejuizo todavia da loteria que actualmente se extrahe, devendo ser applicada ás despezas do theatro a quantia de 320000 réis indevidamente destinada ao pagamento do imposto geral.

**Lei n. 507 de 24 de Dezembro de 1849***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

28.

TITULO I.

*Do provimento das cadeiras.*

Art. 1. As cadeiras de primeiras letras serão providas por concurso, mandando o presidente da provincia em todos os municipios publicar por editaes o dia do concurso, cujo prazo será concludo da data destes a sessenta dias (2).

(1) É nesta colleção a Lei n. 352.

(2) Vide Lei n. 612 de 15 de Novembro de 1852.



**Art. 2.** Para ser admittido a concurso, deverá o candidato ser cidadão brasileiro, maior de vinte e um annos, e de bons costumes; para prova do que juntará ao seu requerimento de habilitação, certidão de idade ou documento legal que o suppra, folha corrida e attestado de morigeração do parochio, juiz de direito e inspector municipal do lugar da residencia do candidato.

**Art. 3.** Para examinadores o presidente da provincia chamará o director do lycéo desta cidade, que presidirá ao acto, e mais dous lentes do mesmo lycéo. O presidente da provincia podendo assistirá ao exame, para o qual sempre convidará o presidente da camara, o juiz de direito, o parochio, e o juiz de paz da capital, que poderão fazer perguntas aos examinandos, mas só os examinadores terão voto.

**Art. 4.** Cada um dos dous lentes, segundo a distribuição das materias do exame feita pelo presidente do acto, argumentará por espaço de meia hora a cada um dos candidatos, e concluido o exame, votarão os tres examinadores sobre o merecimento delles em escrutinio secreto, lavrando-se termo de todo o occorrido, com declaração dos candidatos approvados ou reprovados, e do numero de votos que liverão pro ou contra. Esse termo será escripto pelo secretario do lycéo (onde se fará o exame) e assignado pelos examinadores.

**Art. 5.** D'entre os candidatos approvados o presidente da provincia nomeará para professor aquelle que mais idoneo lhe parecer, guardada a preferencia estabelecida pelo art. 1, § 5, da Lei n. 457 de 4 de Agosto de 1848.

**Art. 6.** Quando não apparecerem oppositores a uma cadeira de primeiras letras, e forem reprovados os que appareção, o presidente da provincia, com audiencia do director do lycéo sobre as habilitações do nomeando, a proverá interinamente até que alguem a requeira por concurso, que será logo annunciado com o prazo do art. 1 desta Lei.

**Art. 7.** Os professores publicos nomeados da data desta Lei em diante não poderão em caso algum ser removidos senão a pedido seu.

#### TITULO II.

##### *Das escolas particulares.*

**Art. 8.** Ninguem poderá abrir aulas particulares de instrucção primaria sem licença do presidente da provincia, ouvido o director do lycéo.

**Art. 9.** Aquelles que pretenderem tal licença apresentarão



attestados de terem sido pelo inspector municipal, parochó e professor publico da cabeça do municipio approvados em as materias, que segundo esta Lei constituem o ensino primario.

Art. 10. Logo que alguem, para o fim indicado, requeira exame ao inspector municipal, este convocará as pessoas acima referidas e sob sua presidencia procederá ao exame, dando logo ao examinado attestado por todos os examinadores assignado.

## TITULO III.

*Do ensino.*

Art. 11. Os professores publicos e particulares de instrucção primaria são obrigados a ensinar : 1º, ler e escrever pelo methodo simultaneo ; 2º, principios de moral christãa ; 3º, as quatro operações da arithmetica sobre numeros inteiros, fracções ordinarias, decimaes e proporções ; 4º, grammatica da lingua nacional, elementos de geographia, e o systema decimal de pesos e medidas.

Art. 12. As professoras ensinarão, além das materias acima apontadas, com exclusão de elementos de geographia e do systema decimal de pesos e medidas, as prendas domesticas necessarias á boa educação feminil.

Art. 13. Os professores dividirão os seus discipulos segundo o adiantamento delles nas seguintes cathogorias : 1º, os que aprendem a ler, escrever, contar e doutrina christãa ; 2º, os que aprendem grammatica da lingua nacional, elementos de geographia, e o systema decimal de pesos e medidas, sem prejuizo de quaesquer divisões que exija o methodo do ensino.

Art. 14. Em cada municipio haverá um inspector das escolas primarias tanto publicas como particulares, o qual será sujeito ao director do lycéo, que o nomeará d'entre os cidadãos mais qualificados do municipio.

## TITULO IV.

*Da inspecção das aulas.*

Art. 15. Ao inspector municipal compete : 1º, inspecionar as aulas do seu municipio ; 2º, representar ao director do lycéo sobre os abusos introduzidos no ensino ; 3º, informar sobre os requerimentos dos cidadãos do seu municipio que se propozerem ao concurso de qualquer cadeira de instrucção primaria ; 4º, passar attestado mensal de frequencia aos professores publicos, com declaração dos alumnos, que effectivamente frequentão a sua aula ; 5º, informar ao director do lycéo, quando este exigir, o modo por que



no desempenho de seus deveres procedem os professores publicos e particulares.

## TITULO V.

*Da correspondencia.*

**Art. 16.** Sempre que os professores publicos tiverem de dirigir-se ao presidente da provincia, o farão por intermedio do director do lycêo, e quando a este houverem de fazer pedidos de utensis para suas escolas, acompanharão seus officios com informações do respectivo inspector municipal.

**Art. 17.** Os professores publicos e particulares no fim de cada semestre remetterão um mappa contendo o numero dos alumnos de suas escolas, segundo as cathogorias do art. 13, sob pena de não continuar o director do lycêo a dar aos primeiros attestados para receberem seus ordenados, sem que seja dito mappa recebido, e de mandar fechar a aula aos segundos, até que cumprão o preceito.

**Art. 18.** Os professores publicos e particulares e os inspectores municipaes se dirigirão directamente ao director do lycêo, e poderão propor qualquer medida que julgarem vantajosa ao methodo do ensino, regimen e disciplina das aulas.

**Art. 19.** O mappa do ultimo semestre do anno virá acompanhado de uma exposição do professor ácerca do estado da instrucção do districto de sua respectiva cadeira ou aula.

## TITULO VI.

*Do ordenado.*

**Art. 20.** O ordenado de cada professor será aquelle marcado na lei da criação de sua respectiva cadeira; e para o receber será preciso apresentar, na thesouraria provincial attestado, do director do lycêo, em como tem cumprido suas obrigações, com declaração de quantos alumnos frequentão sua aula, para se fazer effectiva a disposição do art. 23 desta Lei (1).

**Art. 21.** O director do lycêo não dará attestado, sem que os professores publicos ao seu requerimento juntem attestado de frequencia do inspector municipal, e tenham remetido os mappas semestraes (2).

**Art. 22.** Os professores interinos sómente vencerão tres quartos do ordenado da respectiva cadeira.

(1) Vide Art. 2 da Lei n. 612 de 15 de Novembro de 1852.

(2) Explicado pelo Officio do governo de 10 de Maio de 1854.



Art. 23. Os professores de instrução primaria cujas aulas não forem effectivamente frequentadas nas cidades por mais de vinte e quatro discipulos, e nas villas e povoações por mais de doze, só perceberão tres quartos do ordenado, fazendo-se na thesouraria provincial o desconto mensalmente á vista dos attestados de frequencia.

Art. 24. O professor publico de instrução primaria que contar mais de vinte annos no exercicio de seu magisterio terá o melhoramento de uma quarta parte do ordenado, que lhe será dada como gratificação.

## TITULO VII.

*Dos compendios, castigos e feriados.*

Art. 25. Para as aulas de instrução primaria de ambos os sexos serão pela congregação do lycéo designados os necessarios compendios, pelos quaes ensinarão tanto os professores publicos, como os particulares, sob pena de desobediencia.

Art. 26. Ficão abolidos os castigos phisicos; e para conseguir o adiantamento de seus discipulos empregará o professor os meios moraes (1).

Art. 27. Serão feriados nas aulas de primeiras letras da provincia os domingos, dias santos de guarda, dias de festa nacional, dia da abertura da assembléa provincial, quintas-feiras (não havendo outro feriado na semana), e os dias que decorrerem de quarta-feira de trêvas ao segundo dia da oitava da paschoa; e de 8 de Dezembro até 6 de Janeiro.

## TITULO VIII.

*Disposições geraes.*

Art. 28. O director do lycéo, como inspector geral da instrução publica na provincia, dará as precisas instrucções aos professores publicos e particulares, para que cumprão bem com seus deveres, e quando deixarem de observar a presente Lei e essas instrucções, os poderá punir, negando aos primeiros attestado de frequencia até tres mezes em cada anno, e ao segundo mandando fechar as aulas.

Art. 29. Quaesquer instrucções, que dê o director do lycéo, serão por intermedio do presidente da provincia levados ao conhecimento da assembléa provincial para as approvar.

Art. 30. As aposentadorias dos professores serão reguladas pela Lei n. 464 de 26 de Agosto de 1848, não se levando jámais em

(1) Derogado pelo art. 1 da Lei n. 360 de 27 de Novembro de 1851.



conta de seus vencimentos como aposentados, o que se dá a título de gratificação.

Art. 31. O governo da provincia contractará com um professor de musica o ensino dessa arte nas quatro escolas desta capital, arbitrando-lhe uma gratificação, que submeterá á approvaçãõ da assembléa provincial.

Art. 32. Este professor nas terças e sextas-feiras de tarde dará lições aos discipulos da segunda cathegoria de uma aula do sexo masculino e de outra do sexo feminino: nas quartas e sabbados fará o mesmo a respeito das outras duas aulas, combinando-se com os respectivos professores afim de que se não compliquem no ensino.

Art. 33. As disposições da presente Lei em nada comprehendem os professores de instrucção secundaria, nem obrigação a novos exames os professores publicos, nem os particulares de instrucção primaria ora existentes.

Art. 34. Ficão revogadas todas as Leis e disposições que versão sobre o ensino primario, o qual de ora em diante se regerá sómente pela presente Lei.

### **Lei n. 508 de 28 de Dezembro de 1849**

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### 29.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Cascavel, ns. 1 a 65.

Art. 1. Pessoa alguma poderá erigir casas ou qualquer edificio dentro do quadro da villa sem licença da camara, obtendo bilhete de aforamento do terreno, afim de ser este alinhado pelo cordeador, que receberá do licenciado seiscentos réis, assistindo a tudo o fiscal: os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão além de ser o edificio demolido á sua custa, senão estiver no devido alinhamento.

Art. 2. As casas que se erigirem terão as portas com onze palmos de altura, quatro e meio de largura, a frente com quinze de altura, e as calçadas com seis de largura: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, além de ser o dono da obra obrigado a demoli-la; e havendo reincidencia incorrerão no duplo da pena.

Art. 3. A pessoa, que obtiver licença, será obrigada a levantar a frente da casa e fazer a calçada dentro de um anno a contar do



dia em que lhe foi concedida a licença ; e assim o não fazendo, ficará esta sem effeito, e o licenciado soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 4. Os proprietarios ou inquilinos das casas são obrigados todos os annos no mez de Agosto, a cair as frentes e a concertar as calçadas das mesmas, sob pena de quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 5. Os ditos proprietarios e inquilinos são obrigados, todos os annos em Dezembro e Junho, a mandar limpar o terreno das frentes e dos fundos dos quintaes de suas casas no espaço de tres braças, deixando nessa limpa o capim, sob pena de dous mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 6. Os administradores das terras de N. S. da Conceição e de N. S. do O', mandarão nos mesmos mezes declarados no artigo antecedente limpar de enxada, no espaço de tres braças os mattos, que tiverem em roda das igrejas, assim como os mattos, cuja limpa não pertencer aos proprietarios, sob pena de serem multados em seis mil réis todas as vezes que faltarem a esta obrigação.

Art. 7. Os proprietarios das casas e administradores das terras do quadro da villa são obrigados, aquelles, a extinguir os formigueiros que tiverem em suas casas, e estes, os das ruas e igrejas, até o fim do mez de Junho de cada anno, sob pena de serem multados em dez mil réis, e serem as formigas extinctas pelo fiscal á custa dos mesmos proprietarios ou administradores.

Art. 8. Ninguem poderá lançar nas ruas desta villa immundicias, que causem máo cheiro, sob pena de soffrer a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão ; e ignorando o fiscal os contraventores, as mandará enterrar á custa da municipalidade.

Art. 9. E' prohibido vagarem soltos pelas ruas desta villa cães, os quaes apparecendo o fiscal os mandará matar, e entregar a seus donos para os enterrar.

Art. 10 Ninguem poderá abrir barreiros dentro desta villa, ou em lugar de transito publico, sem primeiramente cercar o lugar, e depois de suas serventias os farão entupir : os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 11. Pessoa alguma poderá correr a cavallo de dia pelas ruas desta villa, nem correr e esquipar de noite, nem os pôr em cima das calçadas, sob pena de soffrer a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 12. Pessoa alguma poderá lavar-se, dar agua, lavar animaes ou roupas, dentro das cacimbas e tanques desta villa, desti-



nados para bebidas publicas : os contraventores serão multados em dous mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 13. Prohibem-se funcções e vozerias dentro desta villa depois das nove horas da noite, e ainda precedendo para isso licença da autoridade publica, devem os concurrentes portar-se por tal modo, que não perturbem o socego publico, sob pena de ser multado o dono da casa em quatro mil réis, ou soffrer oito dias de prisão.

Art. 14. É prohibido usar de mascaras em brinquedos pelas ruas desta villa, quer de dia, quer de noite, sem licença da autoridade policial, a quem devem os mascarados declarar os seus nomes, e o motivo por que as recebem : os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 15. A pessoa, que vender ao publico generos de primeira necessidade com corrupção, sem que o declare ao comprador, será multada em dous mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão, além de repôr o dinheiro ao comprador; sendo o genero pelo fiscal mandado lançar ao campo.

Art. 16. O gado, que se houver de talhar para o consumo publico será morto na tarde do dia antecedente no páteo do curral da camara para isso destinado. a horas que possa ser examinado pelo fiscal, antes do que lhe apresentará o marchante o bilhete de ter pago os direitos : os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Se o mercado estiver falto de gado para o consumo, os marchantes, precedendo licença do fiscal ou da autoridade policial, o poderão matar e vender immediatamente, sendo todavia em hora em que se possa fiscalisar a rez : os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 18. Tendo completado vinte e quatro horas, depois que a rez fôr morta, o marchante immediatamente salgará a carne, e a porá ao sol outras tantas horas, findas as quaes a venderá como secca, mas havendo necessidade continuará a venda della, conservando a sempre no sol até completarem as vinte e quatro horas : os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 19. Os logistas e taverneiros desta villa e seu termo, para poderem expôr seus generos á venda publica, são obrigados a tirar licença annual da camara no mez de Janeiro, sob pena de dous mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 20. São isentos de pagar direito algum de bebidas espirituosas os taverneiros deste municipio, sujeito porém cada um a



pagar de sua taverna quatro mil réis annuaes, que serão entregues ao procurador da camara: o conhecimento será junto á petição de licença declarada no artigo antecedente, e aquelle que continuar a vender, sem ter pago este imposto, será multado em oito mil réis, ou soffrerá quinze dias de prisão.

Art. 21. As pessoas que chegarem a esta villa com negocios de fazendas, seccos ou molhados, e nella se demorarem mais de oito dias, serão obrigadas a tirar licença da camara, ou de seu presidente, não estando ella reunida, para continuar a vender, pagando por esta licença quatro mil réis: os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, ou soffrerão quinze dias de prisão.

Art. 22. Os logistas, taverneiros, donos de açougue, officiaes de ourives e lavradores são obrigados a ter pesos e medidas aferidas na fôrma do padrão da camara, nos tempos marcados na lei, e verificada a falsidade delles, pagarão os donos das medidas ou pesos quatro mil réis de multa, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 23. Os donos de açougue, taverneiros e lavradores são obrigados, os primeiros, a ter pesos de ferro de meia libra até uma arroba; os segundos, de meia quarta até duas libras e os ternos de medidas precisas; e os terceiros, medidas de meia terça até uma quarta, todas aferidas na fôrma das presentes posturas: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 24. As pessoas que se negarem a apresentar seus pesos e medidas ao aferidor para as aferir, e ao fiscal nas correições para isso destinadas, pagarão a multa de quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 25. Toda a ribeira dos rios Perangi e Chorô do morro Guarahy para cima são terras proprias para criar gados grossos e miudos: todas as mais terras deste municipio são de plantação.

Art. 26. A pessoa, que quizer plantar nas terras proprias de criar, será obrigada a fazer cercas de caieira bem fortificadas, de altura de sete palmos de páo a pique ou de cinco varões grossos amarrados com sipó em estacadas infincadas de dous em dous palmos, que tenha a altura e tegume das de caieira, os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 27. Os agricultores que tiverem suas cercas na fôrma do artigo antecedente tem direito de haver dos donos dos gados a indemnisação do prejuizo causado, não maltratando o gado, que destruir as lavouras, e os donos dos gados são obrigados immediatamente a dispôr delles ou tira-los do lugar como damninhos, sob pena de oito mil réis de multa, ou quinze dias de prisão.



**Art. 28** Quem quizer plantar nas terras destinadas á plantação, é obrigado a fazer suas cercas de duas carnaúbas horisontalmente postas sobre forquilhas ou tesouras, ou de tres varões amarrados com sipó e em estacas infincadas de tres em tres palmos, ou de caçara de altura de sete palmos: os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

**Art. 29.** Os lavradores, que tiverem suas cercas na fôrma do artigo antecedente, tem direito á indemnisação do prejuizo causado, não maltratando os gados, e o dono destes será multado em mil réis por cada cabeça, que fôr pegada dentro da lavoura.

**Art. 30.** Toda a pessoa que fôr encontrada tirando lenha das cercas que guardarem as plantações, será multada em mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão, sendo além disso obrigada a concerta-la. Se fôr o contraventor filho familias, famulo ou escravo, serão seus pais, amos e senhores os responsaveis pela multa e concerto.

**Art. 31.** É prohibido criar gados grossos e miudos nas terras proprias de plantações sem os ter em pastoradouro: os contraventores pagarão por cada cabeça de gado grosso a multa de oitocentos réis, e miúdo quatrocentos réis, ou soffrerão tres dias de prisão.

**Art. 32.** Fica concedido unicamente aos pais de familia moradores nesta villa uma até duas cabras de leite para a criação de seus filhos, tendo-as com cautela, que não fação damno ás lavouras dos sitios vizinhos á villa, e sendo estas cabras pegadas dentro das lavouras, pagarão seus donos por cada cabeça a multa de setecentos e vinte réis, ou soffrerão tres dias de prisão.

**Art. 33.** Se andarem soltos pelas ruas desta villa carneiros, porcos, ovelhas e cabras, á excepção das do artigo antecedente, seus donos serão multados por cada cabeça em mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão, e sendo encontradas dentro dos sitios, destruindo as lavouras, o dono destas as poderá matar, avisando a seus donos para as aproveitar, se quizerem.

**Art. 34.** As pessoas que criarem porcos nas terras proprias para a criação de gados grossos e miudos, são obrigadas a mettê-los todas as noites no chiqueiro: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

**Art. 35.** Todas as pessoas que conduzirem gado vaccum para o consumo publico desta villa, e as que por ella passarem com porção de gado, são obrigadas a mettê-lo dentro do curral publico, onde se conservarão duas horas, aquellas para apresentarem ao fiscal o bilhete de quem comprãõ o gado, e estas para se verificar se vai alguma rez alheia: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.



**Art. 36.** Os marchantes desta villa, que por terror, persuasões, ou por qualquer outro meio afastarem do talho os que quizerem vender seus gados, para ficarem sós no mercado, soffrerão a multa de seis mil réis, ou dez dias de prisão.

**Art. 37.** Os lavradores deste municipio, que tiverem casas de aviamentos de fazer farinha, são obrigados, nas terras de criar, a cerca-las de páo a pique, e nas de plantações de varões, fazendo dentro dellas o deposito da manipueira: os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

**Art. 38.** Ninguem lançará nas ruas desta villa madeiras e tijolos (ainda para a erecção de casas) que impeção o transito publico, sob pena de soffrer a multa de mil réis, ou dous dias de prisão.

**Art. 39.** Os proprietarios e administradores das terras deste municipio, são obrigados, todos os annos no mez de Agosto, a mandar bater os mattos nas estradas publicas e particulares de geral commercio, comprehendidas em suas propriedades, sendo cinco palmos para cada banda da estrada: os que não observarem esta disposição, serão multados em oito mil réis, ou soffrerão quinze dias de prisão.

**Art. 40.** Fica designado o mez de Outubro de cada anno para o fiscal fazer a correição das estradas, e do liquido das multas, que então arrecadar, terá o fiscal a metade para compensar seu trabalho e despezas.

**Art. 41.** Ninguem poderá cortar arvores, que sirvão de rancho nas estradas, ou madeiras em terras alheias sem licença dos donos ou procuradores: os contraventores, sendo pelos donos das terras denunciados, soffrerão a multa de tres mil réis, ou oito dias de prisão.

**Art. 42.** As pessoas que tiverem neste termo gado vaccun e cavallar, são obrigadas a usar do distinctivo da freguezia, assim como a registrar suas marcas na camara, pagando ao secretario, pelo registro, duzentos réis: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

**Art. 43.** Ninguem poderá pastorar bois de carro, vacas de leite, ou soltar lotes de eguas, senão em suas proprias terras, ou precedendo licença dos proprietarios das terras onde forem pastorados ou soltos os ditos animaes: os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, ou soffrerão seis dias de prisão, sendo pelos donos das terras denunciados.

**Art. 44.** E' prohibido tinguir as aguas das lagôas e poços dos rios deste municipio, salvo sendo com o sipó macaco, alcançando todavia para isto licença dos proprietarios das terras, onde estive-



rem taes poços : os contraventores pagarão a multa de seis mil réis , ou oito dias de prisão.

Art. 45. E' concedido a todos os proprietarios de terras de criar ter um poço d'agua para suas serventias, em o qual ninguem poderá pescar sem licença sua : os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 46. Os pescadores das jangadas, que chegarem do mar á praia com peixe, são obrigados a tocar o busio, e vender peixe ao povo durante uma hora, depois da qual o poderão vender aos marchantes : os contraventores soffrerão a multa de mil réis, ou tres dias de prisão.

Art. 47. As pessoas, que forem alistadas como pescadores, são obrigadas nos dias uteis a irem á pesca ; e quando se acharem impossibilitados por algum motivo, darão parte ao inspector do quarteirão do lugar, sob pena de serem multados em seiscentos e quarenta réis, ou soffrerem vinte e quatro horas de prisão.

Art. 48. Toda a pessoa, que consentir em suas casas jogos prohibidos, entrando nelles filhos-familias, famulos ou escravos, será multada em quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão, e os jogadores recolhidos á cadêa por vinte e quatro horas.

Art. 49. Qualquer pessoa, que fôr encontrada furtando péas de animaes ou de bois de carro, e levada á presença do fiscal, será multada em mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 50. E' prohibido a venda em grosso de polvora dentro do recinto desta villa, e só se venderá na casa que a camara para isto destinar : os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 51. Toda a pessoa que insultar, ou desobedecer ao fiscal em correição, ou no exercicio de seu emprego, pagará a multa de cinco mil réis, ou soffrerá tres dias de prisão.

Art. 52. As pessoas que retirarem gados vaccum e cavallar do Ceará para o Jaguaribe, ou vice-versa, não poderão com elles demorar-se na ribeira do Chorò e Pirangi mais do que as horas de descanso e dormida ; e tendo maior demora sem licença dos proprietarios das terras, pagarão a multa de seis mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 53. Fica destinado para a venda do peixe fresco ou secco o lugar do alpendre das casas do finado Manoel José, onde depois do toque do busio se demorará o vendedor distribuindo-o com o povo uma hora, finda a qual, poderá vender pela rua : os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 54. As pessoas, que atacarem generos de primeira neces-



cidade, sem que tenham passado duas horas na venda do retalho, soffrerãõ a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão: na mesma pena incorrerãõ os vendedores.

Art. 55. Os donos das barracas ou canõas, que entrarem carregadas nos portos deste municipio, ou sahirem, pagarãõ o imposto de tres mil e duzentos réis por cada carregamento: os que a isto se negarem soffrerãõ a multa de dous mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 56. Todas as pessoas deste municipio, que tiverem engenhocas de moer canna, pagarãõ annualmente o imposto de mil réis por cada uma, e os que a isto se negarem, pagarãõ o duplo.

Art. 57. Pessoa alguma poderá entrar com carros nesta villa sem guia e tangedor: o contraventor soffrerá a multa de mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 58. A pessoa que quizer levantar curraes de pescaria na costa e rios deste municipio, primeiramente tirará licença da camara, pela qual pagará tres mil e duzentos réis: os contraventores pagarãõ a multa de seis mil e quatrocentos réis, ou soffrerãõ quinze dias de prisão.

Art. 59. Pessoa alguma, a titulo de vaquejadas ou pega de gados vaccum e cavallar, poderá entrar em terras alheias sem licença de seus donos ou vaqueiros: os contraventores soffrerãõ a multa de oito mil réis, ou quinze dias de prisão; e na mesma multa incorrerãõ os proprietarios ou vaqueiros, que não derem licença, ficando o licenciado obrigado a recolher o gado no curral do dono do pasto.

Art. 60. De ora em diante os donos dos açougues desta villa são obrigados a usar de ganchos em suas balanças, cujo modelo lhes será dado pelo fiscal, devendo os ditos ganchos ficar suspensos do balcão dous palmos: os contraventores soffrerãõ a multa de quatro mil réis ou oito dias de prisão. Serão igualmente multados em dous mil réis, ou soffrerãõ quatro dias de prisão, os vendedores de carne verde ou secca por qualquer falta, que houver nos pesos.

Art. 61. São consideradas pela camara como armas prohibidas os bacamarles, pistolas, facas de pontas, e qualquer instrumento perforante: a pessoa, que com alguma dellas fôr encontrada dentro desta villa sem licença da respectiva autoridade, além das penas das leis soffrerá a multa de dous mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 62. E' prohibido disparar tiros dentro desta villa, sem que primeiro se participe á autoridade policial: os contraventores soffrerãõ a multa de dous mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 63. O fiscal, para cumprimento das posturas, fará as cor-



reições necessarias, para o que publicará editaes, declarando o dia das correições, e a que posturas ellas pertencem, não sendo jámais o prazo de menos de quinze dias.

Art. 64. O fiscal, que não cumprir com seus deveres, fazendo observar as posturas, e as infringir, poderá ser denunciado por qualquer pessoa perante a camara, que verificando a infracção ou negligencia, o multará na fôrma determinada na Lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 65. Ficão revogadas todas as posturas anteriores, e quaesquer disposições em contrario.

### Lei n. 509 de 31 de Dezembro de 1849

*Publicada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

#### 30.

Approvando as contas de varias camaras da provincia do 1º de Janeiro até o ultimo de Dezembro de 1848, e marcando as despezas municipaes para o anno de 1850.

#### CAPITULO I.

##### *Das despezas municipaes.*

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó e Sobral, e das villas da Imperatriz, Lavras, Crato, Russas, Villa Viçosa, Ipú, Granja e Cascavel, do 1º de Janeiro até o ultimo de Dezembro de 1848.

Art. 2. As despezas municipaes para o anno de 1850 são, as que se marcão na presente lei.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorisada a despende no anno financeiro de 1850 com os objectos mencionados nos seguintes §§. a quantia de dez contos duzentos e quarenta e cinco mil cento e cincoenta réis. . . Rs. 10:245\$150

#### § 1. Ordenados :

Ao secretario, quinhentos mil réis.	500\$000
Ao porteiro, duzentos mil réis . .	200\$000
Ao continuo, cento e vinte mil réis.	120\$000
Ao fiscal, trezentos e sessenta e cinco mil réis. . . . .	365\$000
Ao segundo dito, duzentos mil réis.	200\$000

A transportar . Rs. 1:385\$000



1849 — PARTE I

123

Transporte . . . . .	Rs. 1:385	000
Ao advogado, duzentos mil réis. . . . .	200	000
Porcentagem ao procurador, seiscentos e quarenta mil réis. . . . .	640	000
§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :		
Com o expediente do jury e custas de processos, novecentos e sessenta mil réis. . . . .	960	000
Ao alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60	000
Ao escrivão do alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60	000
Aos officiaes de justiça, cento e vinte mil réis . . . . .	120	000
Ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis . . . . .	60	000
§ 3. Despezas diversas :		
Ao zelador do curral do matadouro da cidade, cento e quarenta e quatro mil réis. . . . .	144	000
Ao zelador do curral da feira de Arronches, cem mil réis. . . . .	100	000
Aos zeladores dos curraes de Mecejana e Maranguape, cinquenta mil réis . . . . .	50	000
Luz para as prisões do crime e casa de correcção. trezentos mil réis.	300	000
Ordenado ao cirurgião da camara quatrocentos mil réis . . . . .	400	000
Supprimento aos expostos. trezentos e oitenta e quatro mil réis .	384	000
Com o guarda da cacimba do povo, duzentos mil réis. . . . .	200	000
Supprimento aos alumnos pobres, seiscentos mil réis. . . . .	600	000
Com o reparo da casa de suas sessões, um conto e sessenta e oito mil quatrocentos setenta réis .	1:068	470
Com eventuaes, quatrocentos mil réis . . . . .	400	000
A transportar. Rs.	7:131	470



124

1849 — PARTE 1

Transporte. . . Rs.	7:131\$470	
Com a demolição de casas encravadas no meio das ruas, seiscentos e noventa mil réis. . . . .	690\$000	
Com a divida passiva de casas demolidas e expostas unicamente, dous contos e cento setenta e cinco mil seiscentos e oitenta réis . . . . .	2:175\$680	
Com o pagamento de Manoel Nunes de Mello e José Joaquim de Simas, logo que mostrem pelos meios competentes liquidadas as suas dividas, duzentos e quarenta e oito mil réis. . . . .	248\$000	10:245\$150

Art. 4. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorizada a despendar, no sobredito anno, com os objectos seguintes a quantia de dous contos trezentos e cincoenta e um mil setecentos e setenta e dous réis. . . . . Rs. 2:351\$772

§ 1. Ordenados :

Ao secretario obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis . . . . .	332\$000
Ao porteiro, cem mil réis . . . . .	100\$000
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis.	150\$000
Porcentagem ao procurador, duzentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e dous réis . . . . .	267\$772

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas de processos, trezentos e setenta mil réis . . . . .	370\$000
Ao alcaide, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
Ao escrivão do alcaide, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
A transportar. . . Rs.	1:399\$772



## 1849 — PARTE I

125

Transporte. . . Rs. 4:399\$772

## § 3. Despezas diversas :

Ao zelador da fonte publica, obrigado a fornecer agua, cem mil réis . . . . .	100\$000	
Ao zelador do curral publico, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000	
Supprimento aos alumnos pobres, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150\$000	
Luz e agua para os presos, cento e dous mil réis. . . . .	102\$000	
Decima dos predios urbanos da camara, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000	
Eventuaes, cem mil réis. . . . .	100\$000	
Com o cirurgião encarregado de curar a pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
Com remedios para a pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	2:354\$772

Art. 5. A camara municipal da cidade do Ico, é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos e noventa mil quinhentos e cincoenta e tres réis . . . . . Rs. 2:090\$553

## § 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e vinte mil réis. . . . .	320\$000
Ao porteiro, cem mil réis . . . . .	100\$000
Ao ajudante do porteiro, quarenta e oito mil réis. . . . .	48\$000
Ao fiscal, cento e sessenta mil réis. . . . .	160\$000
Porcentagem ao procurador, cento e noventa e seis mil duzentos e quarenta e cinco réis . . . . .	196\$245

## § 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas de processos, cento e quarenta e cinco mil e sessenta e oito réis . . . . .	145\$068
Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
A transportar. . . Rs.	1:009\$313



126

1849 — PARTE I

Transporte. . . Rs.	1:009	313	
§ 3. Despezas diversas:			
Ao zelador do curral publico, qua- renta e oito mil réis . . . . .	48	000	
Luz para as prisões, setenta e tres mil réis . . . . .	73	000	
Decima dos predios urbanos da ca- mara, vinte e dous mil e qui- nhentos réis . . . . .	22	500	
Supprimento aos alumnos pobres, cento e vinte mil réis . . . . .	120	000	
Concerto da casa da camara, sete mil e trezentos réis . . . . .	7	300	
Eventuaes, cem mil quatrocentos e quarenta réis . . . . .	100	440	
Com o cirurgião do partido e re- medios para a pobreza, trezentos e sessenta mil réis. . . . .	360	000	
Com um novo curral de pedra e cal, trezentos e cincoenta mil réis. .	350	000	2:090
			553

Art. 6. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes a quantia de dous contos oitocentos e trinta e sete mil cento e setenta e dous réis. . . . . 2.837

## § 4. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	300	000	
Ao porteiro, sessenta mil réis. . .	60	000	
Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40	000	
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis.	150	000	
Porcentagem ao procurador. duzen- tos e cincoenta e tres mil e trezen- tos e cincoenta e sete réis. . . .	253	357	
§ 2. Despezas judiciarias e empregados de justiça :			
Com o expediente do jury e custas de processos, trezentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e cinco réis . . . . .	385	165	
A transportar . . Rs.	1:188	522	



1849 — PARTE I

127

Transporte. . . Rs.	1:188	522	
Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis . . . . .	30	000	
Ao official de justiça, vinte mil réis. . . . .	20	000	
§ 3. Despezas diversas :			
Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis. . . . .	48	000	
Luz e agua para os presos, quarenta mil réis. . . . .	40	000	
Com o medico da pobreza, cento e quarenta e cinco mil réis. . . . .	145	000	
Com remedios para a pobreza, cento e quarenta e tres mil réis. . . . .	143	000	
Supprimento aos alumnos pobres, oitenta mil réis. . . . .	80	000	
Com o pagamento da decima dos predios da camara, trinta e cinco mil réis. . . . .	35	000	
Com eventuaes, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280	000	
Com a construcção do armazem da polvora, trezentos e trinta mil réis. . . . .	330	000	
Com a obra da cadêa nova, quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e cincoenta réis. . . . .	497	650	2:837
			172

Art. 7. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de seiscentos e trinta e dous mil duzentos e quarenta e quatro réis. . . . . 632

§ 4. Ordenados :

Ao secretario obrigado ao expediente, duzentos mil réis. . . . .	200	000	
Ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50	000	
Ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50	000	
Aluguel da casa, vinte e quatro mil réis. . . . .	24	000	
Porcentagem ao procurador, quarenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro réis. . . . .	46	244	
A transportar . . Rs.	370	244	



128

1849 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	370	244	
§ 2. Despezas judiarias :			
Com o expediente do jury e custas de processos, sessenta mil réis. . .	60	000	
§ 3. Despezas diversas :			
Luz para as prisões e concerto destas, trinta e dous mil réis. . . . .	32	000	
Com o concerto das ladeiras, oitenta mil réis. . . . .	80	000	
Com uma ponte na rua do Rosario, sessenta mil réis. . . . .	60	000	
Com eventuaes, trinta mil réis . . .	30	000	632
			244

Art. 8. A camara municipal da villa das Lavras é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes a quantia de cento e setenta e um mil e quatrocentos réis. . . Rs. 171

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80	000
Ao porteiro, doze mil réis . . . . .	12	000
Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20	000

§ 2. Despezas judiarias :

Com o expediente do jury e custas de processos, dezeseite mil e quatrocentos réis. . . . .	17	400
Ao alcaide, seis mil réis. . . . .	6	000
Ao escrivão do alcaide, seis mil réis. . . . .	6	000
Com eventuaes, trinta mil réis. . .	30	000
		171
		000

Art. 9. A camara municipal da villa do Crato é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de setecentos e nove mil e quatrocentos réis . . . . Rs. 709

§ 1. Ordenados :

Ao secretario obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . .	250	000
Ao fiscal, sessenta e seis mil réis. .	66	000
Ao porteiro da camara, trinta e dous mil réis. . . . .	32	000
A transportar . . . Rs.	348	000



1849 — PARTE I

129

Transporte. . . Rs.	348	000	
Ao ajudante do porteiro, dezeseis mil réis. . . . .	16	000	
Porcentagem ao procurador, oitenta e nove mil e quatrocentos réis. .	89	400	
§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça:			
Com o expediente do jury e custas de processos, cento e dous mil réis.	102	000	
Ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . . .	16	000	
Ao alcaide, dezeseis mil réis. . . .	16	000	
§ 3. Despezas diversas:			
Com luz para as prisões, trinta e dous mil réis. . . . .	32	000	
Com eventuaes, noventa mil réis. .	90	000	709
			400

Art. 10. A camara municipal da villa de Russas é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de trezentos e treze mil novecentos e doze réis . . . . 313

§ 4. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis. . . .	120	000	
Ao porteiro, dezeseis mil réis. . . .	16	000	
Porcentagem ao procurador, trinta e quatro mil e novecentos e doze réis . . . . .	34	912	
§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça:			
Com o expediente do jury e custas de processos, setenta e seis mil réis.	76	000	
Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis . . . . .	30	000	
Ao alcaide, doze mil réis. . . . .	12	000	
Ao escrivão do alcaide, dez mil réis.	10	000	
§ 3. Despezas diversas:			
Com o zelador do curral, dez mil réis . . . . .	10	000	
Luz para a prisão, dous mil réis. .	2	000	
Eventuaes, tres mil réis. . . . .	3	000	313
			912

CRARÁ II

9



130

1849 — PARTE I

**Art. 11.** A camara municipal de Villa Viçosa é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos e sessenta e oito mil e trezentos réis . . . . . 268~~7~~300

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta e quatro mil réis. . . . .	64 <del>7</del> 000	
Ao porteiro, nove mil réis. . . . .	9 <del>7</del> 000	
Ao ajudante do porteiro, seis mil réis. . . . .	6 <del>7</del> 000	
Ao fiscal, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000	
Porcentagem ao procurador, doze mil e trezentos réis . . . . .	12 <del>7</del> 300	

§ 2. Despezas judicias:

Com o expediente do jury e custas de processos, sessenta e um mil réis. . . . .	61 <del>7</del> 000	
---	---------------------	--

§ 3. Despezas diversas:

Com a compra de seis bancos e uma mesa para os trabalhos do Jury, cinquenta mil réis. . . . .	50 <del>7</del> 000	
Eventuaes, quarenta e seis mil réis. . . . .	46 <del>7</del> 000	268 <del>7</del> 300

**Art. 12.** A camara municipal da villa do Pereiro é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos e cincoenta e cinco mil e setecentos réis. Rs. 255~~7~~700

§ 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100 <del>7</del> 000	
Ao porteiro, cinco mil réis. . . . .	5 <del>7</del> 000	
Ao fiscal, oitenta mil réis. . . . .	80 <del>7</del> 000	
Porcentagem ao procurador, vinte e seis mil e setecentos réis. . . . .	26 <del>7</del> 700	

§ 2. Despezas judicias:

Com o expediente do jury e custas de processos, vinte mil réis . . . . .	20 <del>7</del> 000	
--	---------------------	--

§ 3. Despezas diversas:

Supprimento aos alumnos pobres, doze mil réis. . . . .	12 <del>7</del> 000	
Luz para as prisões, seis mil réis. . . . .	6 <del>7</del> 000	
Eventuaes, seis mil réis. . . . .	6 <del>7</del> 000	255 <del>7</del> 700

**Art. 13.** A camara municipal da villa do Ipú é autorizada a des-



1849 — PARTE I

131

pendar, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e oito réis. 318~~7~~898

## § 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100 <del>7</del> 000	
Ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000	
Ao fiscal, vinte e cinco mil réis. . . . .	25 <del>7</del> 000	
Porcentagem ao procurador, dezoito mil e oitocentos e noventa e oito réis. . . . .	18 <del>7</del> 898	
§ 2. Despezas judiciaes:		
Com o expediente do jury e custas de processos, oitenta mil réis. . . . .	80 <del>7</del> 000	
§ 3. Despezas diversas.		
Luz para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000	
Eventuaes, cincoenta e cinco mil réis. . . . .	55 <del>7</del> 000	318 <del>7</del> 898

Art. 14. A camara municipal da villa de Granja é autorisada a despender no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto e vinte e seis mil réis. . . . . Rs. 1:026~~7~~000

## § 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis. . . . .	140 <del>7</del> 000	
Ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40 <del>7</del> 000	
Ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	120 <del>7</del> 000	
Porcentagem ao procurador, cento e dezoito mil réis. . . . .	118 <del>7</del> 000	
§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça:		
Com o expediente do jury e custas de processos, inclusive a defeza dos réos pobres, cento e quarenta mil réis. . . . .	140 <del>7</del> 000	
Ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . . .	16 <del>7</del> 000	
Com o boticario, obrigado a fornecer remedios á pobreza, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>7</del> 000	
Concerto da casa da camara, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000	
A transportar . . . Rs.		794 <del>7</del> 000



132

1849 — PARTE I

Transporte. . . -Rs.	794	000	
Luz para as prisões, doze mil réis. . .	12	000	
Com eventuaes, vinte mil réis. . .	20	000	
Com a divida passiva antiga, e de empregados que ficarão por pagar nos dous annos financeiros, duzentos mil réis. . . . .	200	000	1:026
			000

Art. 15. A camara municipal da villa de Cascavel é autorizada a despendar, no sobredito anno, com os objectos seguintes, aquantia de quinhentos e setenta e dous mil e trezentos setenta réis. 572

§ 1. Ordenados.

Ao secretário, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80	000	
Ao porteiro, trinta e dous mil réis. . .	32	000	
Ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40	000	
Porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis . . . . .	25	000	

§ 2. Despezas judicias:

Com o expediente do jury e custas de processos, cem mil réis. . . . .	100	000	
---	-----	-----	--

§ 3. Despezas diversas :

Com eventuaes, cincoenta mil réis.	50	000	
Com a divida passiva de 1846 a 1848, duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e setenta réis. . . . .	245	370	572
			370

CAPITULO II.

*Das rendas ou impostos municipaes.*

Art. 16. As rendas municipaes são classificadas em rendas ou impostos geraes e especiaes do municipio.

Art. 17. As rendas geraes que se devem arrecadar em todos os municipios, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez, que se matar para o consumo publico.

§ 2. Aferição annual e revista de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Fóros e laudemios dos terrenos, aluguel dos predios e rendimento de casas de mercado das camaras que os tiverem.



§ 4. Prestações, saldo em dinheiro, letras e premio dellas, donativos e dividas activas.

§ 5. Vinte por cento sobre os objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por lei geral e provincial e por posturas municipaes.

§ 7. Gado do evento e barbatões (1).

§ 8. Mil réis por cada vez que se juntarem quaesquer pessoas para jogar a dinheiro, pagos pelo dono da casa, onde fôr o jogo.

Art. 18. As rendas especiaes para a camara da cidade da Fortaleza, no anno financeiro da presente lei, são :

§ 1. Rendimento dos carros e cargas que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas que se vender pelas ruas desta cidade.

§ 4. Mil réis por cada licença de curraes de pescaria.

§ 5. Gado xarqueado.

§ 6. Doze mil réis sobre tavernas na cidade e seis mil réis nas povoações do municipio.

§ 7. Cem réis por cada palmo de terreno, que fôr alinhado para fazer casa na cidade, e setenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento das bancas de peixe dentro do mercado.

§ 9. Rendimento do curral do matadouro.

Art. 19. Para a camara municipal da cidade do Aracaty, no anno financeiro da presente lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimento das passagens de José Alves, Pedras e Canavieiras.

§ 2. Quatro mil réis por carro que anda a frete dentro da cidade.

§ 3. Licenças para curraes de pescaria.

§ 4. Dous mil réis sobre vendas de bebidas.

§ 5. Dous mil réis sobre carroças.

§ 6. Tres mil e duzentos réis por cada carrinho de luxo.

§ 7. Quatro mil réis por cada lancha, não comprehendendo as das embarcações que navegação barra fóra.

§ 8. Dous mil réis por cada canôa, que carrega a carga de um carro.

§ 9. Mil réis por canôa pequena.

§ 10. Quinhentos réis por cada catraio.

(1) Vide Officio do governo de 31 de Maio de 1851.



§ 11. Rendimento da ponte da Beirada.

§ 12. Cento e sessenta réis por cada rez morta no matadouro.

Art. 20. Para a camara municipal da cidade do Icó, no anno financeiro desta lei as especiaes são :

§ 1. Mil réis sobre carros que entrarem na cidade, vindos de fóra do municipio, e nella carregarem ou descarregarem.

§ 2. Oitenta réis em canadas de bebidas espirituosas.

§ 3. Quarenta réis por cada carga que entrar no mercado.

Art. 21. Para a camara municipal da cidade de Sobral, no anno financeiro da presente lei, as especiaes são :

§ 1. Mil réis sobre pipa de aguardente, que entrar no municipio.

§ 2. Quatrocentos réis por carro, que de fóra do municipio entrar ou sahir carregado.

§ 3. Mil réis sobre vendas diversas.

§ 4. Sessenta réis sobre alqueire de sal conduzido para fóra do municipio.

§ 5. Seis mil réis sobre salinas estabelecidas no municipio.

§ 6. Cem réis por cada rez xarqueada.

§ 7. Quatro mil réis por cada licença para curraes de pescaria,

§ 8. Cinco réis por cada meio de sola.

Art. 22. Para a camara municipal da villa da Imperatriz, no anno financeiro desta lei as especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis sobre cada curral de pescaria.

§ 2. Mil réis sobre cada engenho de moer cannas.

§ 3. Dous mil réis por cada alambique.

§ 4. Oitenta réis por canada de aguardente fabricada ou importada no municipio.

§ 5. Mil réis por cada venda ou quitanda, em que se vender bebida espirituosa na villa ou povoação do municipio, inclusive Itapipoca e Assumpção.

§ 6. Mil réis por cada carro que carregar ou descarregar na Itapipoca e S. André, ou conduzir madeira ou algodão para fóra do municipio; as saccas conduzidas em animaes regularãõ quatorze saccas em uma carrada para pagar o imposto.

Art. 23. Para a camara municipal da villa das Lavras no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

§ 1. Oitenta réis sobre canada de bebidas espirituosas.

Art. 24. Para a camara municipal da villa do Crato no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

§ 1. Redesima dos engenhos.

§ 2. Quatro mil réis sobre tabernas de bebidas espirituosas.



Art. 25. Para a camara municipal da villa de Russas no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

- § 1. Imposto sobre as lojas de fazendas e bebidas espirituosas.
- § 2. Imposto sobre os carros que entrão na villa.
- § 3. Rendimento do curral do açougue.

Art. 26. Para a camara municipal da Villa Viçosa, no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

- § 1. Imposto no gado xarqueado.

Art. 27. Para a camara municipal da Villa do Pereiro, no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

- § 1. Mil réis em cada carro que entrar com mercadorias no municipio.

- § 2. Oitenta réis por cada canada de bebidas espirituosas.

- § 3. Oitenta réis por sacca de lã que sahir do municipio.

Art. 28. Para a camara municipal da villa de Granja, no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

- § 1. Oitenta réis em arroba de carne secca.
- § 2. Vinte réis em meio de sola.
- § 3. Quarenta réis em couro salgado.
- § 4. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.
- § 5. Quinhentos réis por cada cabeça de gado que se exportar.
- § 6. Quarenta réis em canada de bebidas espirituosas.
- § 7. Oitenta réis em alqueire de sal que se vender.
- § 8. Mil réis por cada engenho em que se moer canna.
- § 9. Mil réis por cada venda ou quitanda.
- § 10. Mil réis por cada canôa de frete.

Art. 29. Para a camara municipal da villa de Cascavel, no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

- § 1. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.
- § 2. Oitenta réis sobre canada de bebidas espirituosas.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 30. As camaras não consentirão que se faça despeza sem receita, para que nunca appareça saldo a favor do procurador, sob pena de não se pagar tal saldo.

Art. 31. As camaras não mencionarão no orçamento rubricas que a lei não reconhece.

Art. 32. Ficão comprehendidos nas disposições do § 8 do art. 17 da presente lei os jogos carteados e de sortes, qualquer que seja a sua denominação, e fóra desta comprehensão o jogo do gamão, que não exceder de oitenta réis o tento.



**Art. 33.** Se até o mez de Outubro não estiverem impressos os actos legislativos de cada anno, o presidente da provincia fará remetter uma nota da receita e despeza de cada uma camara, mesmo de manuscripto, a fim de que no ultimo de Novembro estejam todas as camaras scientes dos artigos de sua receita e despeza do anno futuro.

**Art. 34.** A camara municipal do Aracaty concederá a D. Vicencia Caetana de S. José seis annos de prestação, em prazos e pagamentos iguaes, entrando a mesma no cofre da municipalidade com letras por ella aceitas, e endossadas por pessoa abonada do lugar.

**Art. 35.** Não se cobrará de ora em diante no municipio do Aracaty o imposto denominado do sal.

**Art. 36.** As camaras só pagarão despezas judiciais pelos dinheiros provenientes das multas pecuniarias, que pelas leis ellas percebem.

**Art. 37.** A camara municipal do Crato fará arrematar em hasta publica os seus impostos, preferindo sempre o maior lance, embora seja a prazos, áquelles que offerecerem menor quantia á vista. Estes prazos serão divididos em quatro letras de igual quantia aceitas pelo arrematante, e endossadas por dous fiadores idoneos.

**Art. 38.** Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 510 de 31 de Dezembro de 1849**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

31.

#### CAPITULO I.

**Art. 1.** A despeza provincial para o anno de 1850 é fixada na quantia de cento e dezeseis contos quarenta e um mil quinhentos e vinte réis. . . . . Rs. 116:041\$520

**Art. 2.** O presidente da provincia é autorizado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes :

#### TITULO 1.

##### *Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos seiscentos e oitenta mil réis	8:680\$000
§ 2. Ajuda de custo de vinda e volta desde já, um conto seiscentos e	
A transportar . . . . .	Rs. 8:680\$000



## 1849 — PARTE I

137

Transporte . . . Rs.	8:680	000	
dezenove mil seiscentos e quarenta réis . . . . .	1:619	640	
§ 3. Pessoal da secretaria da assembléa, dous contos de réis. . . . .	2:000	000	
§ 4. Expediente, impressão de projectos, leis e relatorios, um conto e quatrocentos mil réis. . . . .	1:400	000	13:699
			640

## TITULO II

*Secretaria do governo.*

§ 1. Pessoal da secretaria, quatro contos e novecentos mil réis . . . . .	4:900	000	
§ 2. Expediente e impressão dos actos do governo, seiscentos mil réis. . . . .	600	000	5:500
			000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycêo, quatro contos e duzentos mil réis. . . . .	4:200	000	
§ 2. Ordenado a tres substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis. . . . .	1:440	000	
§ 3. Idem ao secretario e porteiro; seiscentos mil réis . . . . .	600	000	
§ 4. Gratificação ao director do lycêo, quatrocentos mil réis . . . . .	400	000	
§ 5. Expediente, duzentos mil réis . . . . .	200	000	
§ 6. Ordenado a nove professores de latim, quatro contos e quatrocentos mil réis . . . . .	4:400	000	
§ 7. Idem a trinta e quatro de primeiras letras, dezeseis contos e cem mil réis . . . . .	16:100	000	
§ 8. Idem a nove professoras de meninas, tres contos e seiscentos mil réis. . . . .	3:600	000	
§ 9. Aluguel de casas para as aulas de instrucção primaria e secundaria, quinhentos mil réis . . . . .	500	000	31:440
			000
A transportar. . . . .			Rs. 50:639
			640



138

1849 — PARTE I

Transporte. . . . . Rs. 50:639#640

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1. Congrua a trinta e cinco coadju- tores, cinco contos duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	5:250#000	
§ 2. Guizamento ás matrizes, um conto quatrocentos e noventa mil réis . . . . .	1:490#000	
§ 3. Capellão, sacristão, e serventes do cemiterio da capital, seiscentos mil réis. . . . .	600#000	
§ 4. Acquisição de um sanctuario, imagem de Jesus Christo, calix, e paramentos para a capella do mes- mo cemiterio, trezentos mil réis.	300#000	7:640#000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1. Ordenado ao medico da po- breza, oitocentos mil réis. . . . .	800#000	
§ 2. Medicamentos, trezentos mil réis. . . . .	300#000	1:100#000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo e forragem aos officiaes e praças de pret, onze contos seiscentos e quatro mil réis. . . . .	11:604#000	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, um conto seiscentos e oitenta mil réis . . . . .	1:680#000	
§ 3. Medicamentos ás praças de pret, duzentos mil réis . . . . .	200#000	
§ 4. Luzes para o quartel e desta- camentos, trezentos mil réis.	300#000	
A transportar. . . . .	13:784#000	59:379#640



1849 — PARTE I

139

Transporte . . .	Rs. 13:784,000	59:379,640
§ 5. Aluguel de casas para quartel de destacamentos, duzentos mil réis . . . . .	200,000	
§ 6. Compra de cavallos, trezentos e vinte mil réis . . . . .	320,000	
§ 7. Sustento dos mesmos, um conto quatrocentos e um mil e seiscentos réis . . . . .	1:401,600	
§ 8. Compra de armas e arreios, quatrocentos mil réis . . . . .	400,000	16:105,600

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Obras publicas e reparo das actuaes, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500,000	
§ 2. Construcção do hospital de caridade, tres contos de réis . . . . .	3:000,000	
§ 3. Idem da casa penitenciaria, dous contos de réis. . . . .	2:000,000	
§ 4. Acabamento da cadêa de Quixeramobim, um conto de réis . . . . .	1:000,000	
§ 5. Reparos da matriz do Aracaty, oitocentos mil réis. . . . .	800,000	
§ 6. Idem da cadêa de Sobral, seiscentos mil réis. . . . .	600,000	
§ 7. Compra da casa dos jurados de Baturité, quinhentos mil réis. . . . .	500,000	
§ 8. Acabamento da matriz de Sant'Anna do Acaracú, quinhentos mil réis. . . . .	500,000	
§ 9. Abertura da estrada da Itapipoca para o porto de Mundahú, quinhentos mil réis. . . . .	500,000	
§ 10. Concerto da cadêa de Baturité, trezentos mil réis . . . . .	300,000	10:700,000
A transportar . . . . .	Rs.	86:185,240



440

1849 — PARTE I

Transporte. . . . . Rs. 86:185,240

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1. Pessoal da thesouraria provincial, cinco contos e setecentos mil réis. . . . .	5:700,000	
§ 2. Expediente, seis centos mil réis. . . . .	600,000	
§ 3. Porcentagem aos exactores, um conto e trezentos mil réis. . . . .	1:300,000	
§ 4. Aluguel do armazem para a collectoria do Aracaty, cem mil réis . . . . .	100,000	7:700,000

## TITULO IX.

*Aposentados.*

§ 1. Pagamento aos aposentados, nove contos duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta réis. . . . .	9:246,280	
§ 2. Idem ao cirurgião-mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis . . . . .	360,000	9:606,280

## TITULO X.

*Diversas despesas.*

§ 1. Sustento e vestuario dos presos pobres, sendo metade para a comarca da capital, tres contos e quinhentos mil réis . . . . .	3:500,000	
§ 2. Amortização e juros da divida provincial, seis contos de réis. . . . .	6:000,000	
§ 3. Pagamento aos aposentados, que ficarão por pagar até Outubro de 1848, um conto setecentos e cinquenta mil réis. . . . .	1:750,000	
§ 4. Aluguel de casa devido ao		
A transportar. . . . .	11:250,000	103:491,520



1849 — PARTE I		141
Transporte . . .	Rs. 44:250,000	403:494,520
professor do Aracaty, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150,000	
§ 5. Supprimento ao estudante Antonio Theodorico da Costa, oitocentos mil réis. . . . .	800,000	
§ 6. Pagamento á proprietaria da casa, sobre cujo oitão se levantou a casa da secretaria da policia, cinquenta mil réis . . . .	50,000	
§ 7. Eventuaes, trezentos mil réis.	300,000	12:550,000
	Rs.	416:044,520

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro de 1850 é orçada na quantia de cento e dous contos e setenta e cinco mil réis. 102:075,000.

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio.

§ 2. Premios de assignados.

§ 3. Multas de algodão.

§ 4. Armazenagem.

§ 5. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, continuando a pagar o imposto já estabelecido a que fór importada de outras provincias.

§ 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 7. Emolumentos das visitas de saude.

§ 8. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.

§ 9. Vinte por cento no fumo que fór importado, e cinco por cento no que fór fabricado na provincia.

§ 10. Mil e seiscentos réis por cada rez, que se matar para xarque.

§ 11. Decima dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações, que contiverem de quarenta casas para cima, ficando isentas do imposto aquellas em que morarem seus donos.

§ 12. Taxa de heranças e legados, inclusive os não cumpridos em virtude de testamentos abertos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.

§ 13. Idem de ab intestato nos casos do Alvará de 17 de Julho de 1809.



- § 14. Meia siza de escravos.  
 § 15. Dizimo dos gados grossos.  
 § 16. Dito de miunças.  
 § 17. Mil e duzentos réis em milheiro de charutos.  
 § 18. Cem réis em libra de rapé.  
 § 19. Mil réis em arroba de café que fôr importado.  
 § 20. Duzentos e cincoenta réis em arroba de assucar que fôr importado.  
 § 21. Dizimo de pescado.  
 § 22. Cinco mil réis sobre escravo que sahir da provincia.  
 § 23. Dous e meio por cento sobre os generos que forem exportados para fóra do Imperio.  
 § 24. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.  
 § 25. Multa de um terço do valor dos impostos devidos sobre os collectados, que por motivo não justificado deixarem de pagar em tempo suas contribuições.  
 § 26. Multas de camaras municipaes.  
 § 27. Imposto sobre os alambiques.  
 § 28. Dous mil réis em alqueire de farinha de mandioca, que sahir para fóra da provincia, logo que cada alqueire se venda no mercado a quatro mil réis.  
 § 29. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores, que forem negligentes em suas arrecadações, ou demorem a entrega dos dinheiros arrecadados, deixando de prestar contas nos prazos marcados.  
 § 30. Importe dos bens de evento.  
 § 31. Impostos sobre caixeiros estrangeiros, segundo a Lei pela assembléa provincial publicada de 13 de Agosto do corrente anno.  
 § 32. Divida activa.  
 § 33. Restituições.

## CAPITULO III.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 5. O governo fará arrematar os impostos de que trata o artigo antecedente, excepto nos municipios da comarca da capital o do § 5, no termo da capital os dos §§ 11 e 14, que serão directamente arrecadados pela thesouraria provincial, e no municipio do Aracaty os dos §§ 1, 3, 4, 8, 11, 14, 23 e 26, que continuarão a ser arrecadados pela collectoria.

Art. 6. As quantias decretadas para as matrizes do Aracaty e Sant'Anna do Acaracú, e para paramentos da capella do cemiterio da



capital, serão entregues aos parochos das respectivas freguezias para lhe dar a devida applicação.

Art. 7. Fica desonerado Francisco Luiz de Vasconcellos da satisfação da quantia de cento e trinta e quatro mil réis delle indevidamente exigida em razão da rescisão feita pelo governo do contracto para a impressão das Leis.

Art. 8. A thesouraria provincial fica autorisada o receber de João Francisco Sampaio e seus fiadores, por conta de suas prestações apolices da dívida provincial.

Art. 9. Pelos titulos ou alvarás, que na thesouraria provincial se passar aos arrematantes dos impostos provinciaes, cobrar-se-ha o seguinte : um por cento até um conto de réis, meio por cento até dous contos de réis. e d'ahi para cima tão sómente a terça parte de um por cento.

Art. 10. Os quartos dos gados grossos serão pagos na razão de quatro mil réis por cabeça do vaccum, e oito mil réis por cabeça do cavallar, que possa caber ao dizimeiro.

Art. 11. No exercicio da presente Lei não poderá o governo, sob pretexto algum, fazer despeza alguma aqui não decretada, nem desviar quantias de umas para outras verbas.

Art. 12. Continuação em vigor os arts. 10 e 11 da Lei n. 468 (1) de 31 de Agosto de 1848, e os arts. 8, 9 e 10 da Lei n. 436 do 1º de Setembro de 1847.

Art. 13. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) É nesta collecção a Lei n. 473.



1850

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 511 de 2 de Janeiro de 1850***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

1.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Sant'Anna do Acaracú , cujo theor é o seguinte. Revogadas as disposições em contrario.

## FIM DA IRMANDADE.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Sant'Anna tem por principal objecto manter religiosamente, com todo o decoro e esplendor possibile, o Sacrario e altar do Santissimo Sacramento, regulando-se pelo que abaixo se dispõe.

## DA ORGANISAÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 2. Será composta esta irmandade de illimitado numero de pessoas que tenham bons costumes, que além de professarem a religião do Estado, tenham dado provas de amor e respeito á mesma, que sejam abastados de fortuna, e que tenham mais de quinze annos de idade e menos de quarenta.

Art. 3. Não poderão ser irmãos pessoas valetudinarias ou achacadas, ficando esse conhecimento ao juizo da mesa, salvo, querendo elles dar de entrada doze mil réis ; neste caso serão somente admittidas aquellas que tiverem as qualidades para occupar os cargos da irmandade. Tambem poderão ser admittidas, remindo-se, para o que darão de esmola quarenta mil réis.

## DA REPRESENTAÇÃO DA IRMANDADE, SUAS ELEIÇÕES, REUNIÕES E PERMANENCIA DOS EMPREGOS.

Art. 4. A representação da irmandade constará de um juiz, um



escrivão, um thesoureiro, um procurador geral, um secretario, e doze mesarios, os quaes reunidos formarão a mesa.

Art. 5. Para a eleição dos representantes da irmandade, se procederá da maneira seguinte. — Reunidos todos os irmãos residentes na freguezia, ou o numero que possivel fôr, e organizada a mesa na fórma do artigo antecedente, serão eleitos por escrutinio secreto, e por cedulas, á pluralidade de votos, o juiz, escrivão e mais representantes.

Art. 6. As reuniões da irmandade terão lugar na sacristia da igreja matriz, tres vezes no anno por obrigação, a primeira na primeira oitava do Espirito Santo, a segunda, na segunda oitava do Natal, e a terceira, no dia anterior da Pascoa da Resurreição, e extraordinariamente ás vezes que necessario fôr. O principal objecto da terceira reunião será a eleição dos novos mesarios, contas do thesoureiro e procurador geral.

Art. 7. Sempre se terá em vista que a escolha do juiz recaia em pessoa das mais abastadas da irmandade. A falta de fortuna necessaria dá direito ao eleito recusar tão honroso cargo; a excusa porém só terá lugar sendo vencida por dous terços dos votos dos irmãos presentes, por escrutinio secreto, e no caso de ser excuso se procederá a nova eleição.

Art. 8. Os irmãos novamente eleitos serão convidados a tomar posse no termo mais breve que lhes fôr possivel marcado pela mesa: della lavrará o secretario um termo, que será por todos assignado.

Art. 9. Todos os representantes occuparão os lugares para que forem eleitos por espaço de um anno, findo o qual, poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos senão passados dez annos para juiz, seis para escrivão, thesoureiro e procurador geral, e quatro para secretario e irmãos de mesa.

#### DAS FUNÇÕES DA IRMANDADE.

Art. 10. No dia designado para a eleição dos novos mesarios, deverão concorrer todos os irmãos, e aquelle que não puder comparecer o participará por escripto ao juiz, o qual levará a participação ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não justo o motivo allegado, e decidindo pela negativa, o multará em uma libra de cêra para a confraria; isso será por ella declarado no competente termo.

Art. 11. Não poderá haver deliberação alguma sem que pelo menos estejam reunidos nove irmãos mesarios, inclusive o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador geral.

Art. 12. Acontecendo porém, que não se reuna o numero de



mesarios exigidos no artigo antecedente, serão chamados até quatro dos transactos que mais promptamente possão comparecer; o mesmo se observará a respeito do juiz e escrivão quando ambos conjunctamente estejão impedidos.

Art. 13. Terão suas funcções por objecto o que fôr puramente peculiar á mesma irmandade, bem como a solemnidade de suas festas, o bom estado de seus bens e alfaías, regularidade e economia em suas despezas, contas do thesoureiro e procurador geral, e o mais que fôr conforme com as regras do presente compromisso.

## DO JUIZ.

Art. 14. O juiz é na irmandade a primeira dignidade: elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 15. É da attribuição do juiz convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião, manter a ordem, e regular os trabalhos pelas regras deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que por o mesmo compromisso não estiver providenciado; levantar as reuniões quando ellas em nada se tornarem interessantes por se desviar algum, ou alguns de seus membros dos fins a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa; advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 16. O seu lugar nas mesas será na cabeceira dellas, e nas funcções festivas ou funebres, da parte do Evangelho junto á capella-mór nas grades; nas procissões, em o ultimo da ala direita, e nos enterramentos, no fim da irmandade, no meio das alas. O seu distinctivo será a vara, e no anno em que servir dará de esmola uma joia do valor de vinte mil réis.

## DO ESCRIVÃO.

Art. 17. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz e a quem compete supprir as faltas deste nos seus legitimos impedimentos. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas funcções da igreja, o primeiro da parte da Epistola; nas procissões o ultimo da ala esquerda; e nos enterramentos, no meio das alas, adiante do juiz. No anno em que servir dará de esmola uma joia do valor de dez mil réis.

## DO SECRETARIO.

Art. 18. O secretario será juramentado pelo juiz em acto de mesa, e é a quem compete todo o expediente da irmandade. Terá



em boa guarda e arranjo todos os livros e papeis da mesma, e extrahirá delles as certidões que lhe forem pedidas. Dará ao procurador geral rol dos devedores da irmandade, e nas deliberações da mesa terá voto.

Art. 19. O secretario poderá ser reeleito em quanto bem servir; e nos seus impedimentos será nomeado d'entre os irmãos um que interinamente sirva. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, e emquanto servir não pagará pensão alguma.

#### DO TESOUREIRO.

Art. 20. O cargo do thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente na povoação: em seu poder estará o cofre da irmandade.

Art. 21. Ao thesoureiro compete administrar os bens e alfaias da confraria, os quaes lhe serão entregues por inventario logo depois de sua posse; activar ao procurador geral na cobrança e arrecadação das dividas da confraria, dar quitação de tudo quanto receber do mesmo, ajustar e promover quanto em si couber as festividades de Corpo de Deos e Semana Santa, por serem as da obrigação da irmandade, dando para tudo do cofre os dinheiros necessarios, havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil réis; mandar dizer os suffragios e missas designadas nos arts. 29 e 30, havendo dos sacerdotes, que as disserem, a competente certidão, a qual será lançada pelo secretario em um livro para isso destinado, sem o que se lhe não levará em conta; eleger, de baixo de sua direcção, vinte e quatro irmãos residentes na povoação e no circuito de duas leguas, para no espaço do anno tirarem esmolas nas quintas-feiras; para o que distribuirá as capas e bolsas necessarias, ficando por sua omissão sujeito á mesma pena do art. 27; prestar annualmente contas perante a mesa ou quando para isso fôr chamado; e entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

Art. 22. Não poderá o thesourciro vender nem alienar bens alguns da irmandade sem expresso consentimento desta, sob pena de serem reivindicados á sua custa e de pagar mais por seus bens vinte por cento do valor delles. Não poderá emprestar para fóra da matriz alfaias ou outros quaesquer trastes da confraria, senão mediante uma gratificação para a mesma, ficando a pessoa que os pedir sujeita aos damnos e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará o thesoureiro por seus bens á satisfação de tudo.



Art. 23. O thesoureiro immediatamente que tocar o Sacramento para algum enfermo, mandará á casa deste saber se está prompto o necessario para o decente recebimento do Santissimo Viatico; depois do que se dirigirá á matriz afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo ao da campa para que no acto de se Sacramentar o enfermo, peça aos assistentes e vizinhos esmola, a qual entregará depois ao enfermo, a quem tambem socorrerá com aquillo que fôr compativel com as posses da irmandade, isto porém sendo o enfermo indigente ou mendigo. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz, nas procissões ou enterros será o que leve a cruz da irmandade; e no anno em que servir nada pagará á confraria.

## DO PROCURADOR GERAL.

Art. 24. O procurador geral tem a seu cargo as obrigações seguintes: arrecadar tudo quanto se estiver a dever e pertencer á irmandade, demandar perante as justiças quando fôr necessario, e defender perante as mesmas, por meio de advogado, os bens e direitos da irmandade, reivindicando os indevidamente possuidos por terceiro; entregar ao irmão thesoureiro, por trimestre, todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes das mesmas cobranças, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, se antes pela mesma lhe não fôr exigida, bem como a conta das despezas que tiver feito com as cobranças; dar aos procuradores agentes a relação dos devedores da irmandade residentes em seus districtos, activando-os no bom desempenho de seus deveres.

Art. 25. Tambem compete ao procurador geral avisar aos irmãos para todos os actos de suas reuniões e distribuir pelos mesmos as insignias da irmandade; o seu lugar nas mesas será immediato ao thesoureiro, e no anno em que servir nada pagará.

## DA ENTRADA E QUOTISAÇÃO DOS IRMÃOS, E ALGUMAS DE SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 26. A pessoa que fôr admittida a ser irmão da confraria pagará de entrada para a mesma a esmola de quatro mil réis, e assignará um termo pelo qual fique sujeita por seus bens e pessoa ás obrigações do compromisso. Pagará mais de annuaes mil réis, menos quando servir alguns dos cargos da irmandade; e no anno em que fôr irmão de mesa pagará dous mil réis. O irmão assim admittido jámais poderá por si ou mesmo pela irmandade ser della despedido, salvo os casos prescriptos nos arts. 35 e 36.



Art. 27. Todo o irmão é obrigado a tirar mensalmente esmolas nas quintas-feiras, quando lhe tocar sua vez, ou nos domingos, como fór determinado pelo irmão thesoureiro, sob pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, a qual será regulada pelo minimo do rendimento dos tres mezes anteriores.

Art. 28. É dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento as vezes que este tiver de sahir a qualquer enfermo; e aquelle irmão que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa de distincção de sua familia: o que faltar a este dever será tido na irmandade por menos devoto e caritativo.

## DOS SUFFRAGIOS.

Art. 29. A cada irmão que fallecer se mandará dizer uma capella de missas: assim como nessa occasião se dirá pelos irmãos vivos e defuntos outra capella.

Art. 30. Em todas as quintas-feiras do anno haverá a missa denominada do Sacramento, applicada aos irmãos e bemfeitores vivos e defuntos, as quaes dirá o parochio da freguezia, ou quem suas vezes fizer, com a esmola do costume; e por uma missa destas terá o parochio a esmola de dous mil réis, ficando este obrigado a assignar e publicar a eleição dos novos mesarios.

Art. 31. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer irmão que fallecer, sua mulher e filhos (estes, enquanto estiverem sob o patrio poder conservando-se nesse estado; e aquella, ainda mesmo depois de viuva) que tenham de ser sepultados na matriz.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, ou outro qualquer empregado da irmandade, antes dos primeiros seis mezes depois da Pascoa, a mesa se reunirá extraordinariamente, elegerá um novo empregado, e este, eleito, dará sómente metade do que devêra pagar se houvesse servido o anno inteiro. O procurador geral haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 33. O irmão que, posto tenha satisfeito todas as suas obrigações, se ausentar e não pagar seus annuaes por espaço de quatro annos, será considerado desligado da irmandade, e perderá por isso todos os suffragios que pelos arts. 29 e 30 lhe competem; isto porém se não entenderá com aquelle irmão que, tendo sido sempre prompto em pagar todos os encargos á irmandade, fallir involuntariamente de bens; mas nesse caso sómente terá por sua morte meia capella de missas. E quando a indigencia do irmão



fallecido fôr tal que, por sua morte não deixe com que seja envolto seu corpo, o irmão thesoureiro o socorrerá com quatro varas de bretanha para o dito fim, e lhe mandará dar seis signaes, o que tudo pagará pelos dinheiros da confraria.

Art. 34. O irmão que por ventura commetter algum crime ou adquirir costumes infamantes será excluido da irmandade, e não será outra vez nella admittido sem que por sentença se julgue innocente e notoriamente se restitua ao estado de honra e bons costumes.

Art. 35. A admissão da pessoa para irmão que fôr filho-familia só terá lugar por consentimento de seu pai ou tutor, os quaes por este facto ficarão responsaveis por seu filho ou pupillo ao pagamento da entrada e annuaes. Ao irmão assim admittido fica o arbitrio de continuar ou deixar de pertencer á confraria logo que chegue a emancipar-se, e, no primeiro caso, assignará o termo que prescreve o art. 26.

Art. 36. E' permittido a qualquer irmão remir-se, ainda mesmo sem os motivos declarados no artigo seguinte, dando para a irmandade uma joia do valor de oitenta mil réis.

Art. 37. O irmão que fôr filho-familia não poderá occupar cargo algum na irmandade; o mesmo se obervará com os irmãos remidos.

Art. 38. Quando a irmandade se não julgar com sufficiente numerario para as festividades de sua obrigação, o poderão haver por meio de subscripção, nomeando para este fim pessoas aptas e que mais zelosas se mostrem a prol do culto religioso.

Art. 39. A missa do Sacramento será annunciada com um dobre de sino antes da entrada, e a ella assistirão dous irmãos com capa e tocha, os quaes poderão ser os mesmos irmãos esmoleres.

Art. 40. A irmandade terá um cofre de duas differentes chaves, uma das quaes estará em poder do juiz e a outra em mão do thesoureiro. Terá igualmente os livros que forem necessarios para as differentes escripturações, os quaes serão rubricados pelo juiz da irmandade.

Art. 41. Para zelar os ornamentos e mais alfaias da confraria, acender a alampada e o mais que necessario fôr, nomeará o irmão thesoureiro uma pessoa debaixo de sua immediata responsabilidade a quem arbitrará uma razoavel gratificação, ficando esta dependente da approvação da mesa.

Art. 42. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade de se reformar algum ou alguns dos artigos deste compromisso, a mesa só poderá propôr a sua reforma passados dez annos depois que se puzer em execução o mesmo compromisso.



1850 — PARTE I

151

**Lei n. 512 de 2 de Janeiro de 1850***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

2.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade da Senhora Sant'Anna do Acaracú, do teor seguinte ; revogadas as disposições em contrario (1).

## DA ORGANISAÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 1. A irmandade da Senhora Sant'Anna do Acaracú será composta de indefinido numero de pessoas. Exceptuão-se: 1º, os filhos-familias; 2º, os maiores de 40 annos; 3º, os que não tiverem possibilidades ou meios de decente subsistencia; 4º, os que não estiverem no gozo de perfeita razão; 5º, os sentenciados á prisão ou degredo, enquanto durarem os effeitos da sentença; 6º, os valetudinarios; 7º, os que não professarem a religião do Estado; 8º, os faltos de conceito publico pela sua immoralidade. Todavia terão ingresso na irmandade os filhos-familias, sendo por termo affiançados por seus pais ou tutores, mas não occuparáo cargo algum da mesma irmandade enquanto estiverem neste estado. Tambem terão ingresso na irmandade os de 40 annos, pagando por sua entrada oito mil réis, e os valetudinarios dez mil réis, além dos annuaes e mais contribuições a que ficão obrigados todos os irmãos, sendo somente admittido aquelle valetudinario que estiver ainda em estado de occupar os cargos da irmandade, e do contrario só remindo-se, dando de esmola vinte mil réis. Os demais irmãos pagarão de entrada á confraria dous mil réis e de annuaes quinhentos réis, não se entendendo essa disposição com o administrador e bemfeitor da igreja, que, pelos serviços prestados, a ella terá sua entrada gratis, assignando todos os irmãos termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens ás sobreditas contribuições e mais deveres exarados no presente compromisso. No anno em que o bemfeitor da igreja fôr irmão de mesa pagará mil réis.

## DOS EMPREGADOS E DE SUA ELEIÇÃO.

Art. 2. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro e mais doze irmãos de mesa, os quaes todos congregados comporão a mesa que deve deliberar quanto fôr a beneficio da confraria. Além desses, haverá mais uma juiza e doze mordomas

(1) Vide Lei n. 847 de 9 de Agosto de 1858.



honorarias. A eleição será feita no dia proximo ao da festa da Senhora Sant'Anna, na sacristia da matriz, ás 8 horas da manhã, precedida de primeira e segunda chamada de sino: os irmãos comparecerão, e sob a presidencia do juiz da irmandade se procederá, por escrutinio secreto, á eleição do sobredito juiz, juiza, escrivão e thesoureiro, cada um de per si; e, apurados os votos, a maioria designará o eleito, e, no caso de empate, a sorte decidirá. O mesmo se entenderá com os irmãos de mesa e mordomos.

Art. 3. A eleição do juiz e juiza deverá recahir em pessoas das mais abastadas da irmandade, e, no caso de recusa, se os dous terços dos irmãos presentes votarem pela affirmativa, não terá lugar a reclamação da escusa se não estiver presente o irmão eleito. A eleição do escrivão recahirá em pessoa immediata em posses, assim como a do thesoureiro. Dessas eleições se lavrará uma acta, que será sómente assignada pela mesa. O irmão que não puder comparecer no dia mencionado, participará por escripto ao juiz da irmandade, com antecipaçaõ para este o apresentar no acto da eleição, sob pena de pagar, por essa omissãõ, seiscentos e quarenta réis para a confraria, salvo havendo entre os irmãos algum que justifique vocalmente seu impedimento, dando as razões do mesmo.

Art. 4. Estando os irmãos eleitos presentes, tomarão logo posse, e na falta serão avisados por parte da mesa para em um dia marcado a virem tomar, não excedendo ao espaço de trinta dias. Os eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual se procederá á nova eleição, na qual poderão ser reeleitos, e se recusarão querendo, não o podendo fazer, passados seis annos, para juiz e juiza, quatro para escrivão e thesoureiro, e dous para irmãos de mesa e mordomos.

#### DAS FUNÇÕES DA IRMANDADE.

Art. 5. A irmandade, além da reunião para o fim declarado no art. 2º (em cuja occasião se tomarão tambem contas ao thesoureiro e procurador geral), fará extraordinariamente aquellas que forem necessarias, não podendo haver deliberação alguma sem que estejam presentes em mesa, pelo menos, quatro membros, além do juiz, escrivão e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigor, se poderá chamar alguns do anno transacto, que mais promptamente puderem comparecer, quantos bastem para completar o preciso numero. Na falta do juiz servirá o seu immediato em votos, na do escrivão um irmão que a mesa nomear, e na do thesoureiro, este (estando notoriamente molesto)



1850 — PARTE I

153

mandará um irmão, instruindo-o previamente do estado dos negócios a seu cargo, que possa fazer suas vezes.

Art. 6. É da attribuição da mesa: 1º, conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do art. 1º, e da veracidade dos empregados e seus impedimentos declarados no art. 2º, e ordenar, ou não, a contribuição nelle comminada; 2º, nomear annualmente um procurador e administrador geral dos bens patrimoniaes e dos rendimentos da confraria, e conserva-lo ou demitti-lo segundo os interesses da confraria; 3º, velar no augmento dos bens patrimoniaes, na arrecadação de seus fôros annuaes e rendimento de fabricas marcado por lei, guizamentos e mais pensões devidas, assim como sobre o bom arranjo dos paramentos e mais alfaias, e moveis da igreja; 4º, ordenar a solemnidade de suas festas e da do orago; 5º, ordenar o concerto e factura de suas obras, pondo no segundo caso em pregão para serem dados a quem por menos fizer; 6º, ter em vista a regularidade e economia de suas despezas, que só serão feitas por accórdão da mesa, podendo se applicar as rendas patrimoniaes para as mesmas; 7º, tomar contas ao thesoureiro e procurador geral, submettendo as contas destes ao provedor de capellas; 8º, zelar o archivo da irmandade, que terá os livros precisos para sua escripturação, e um cofre com duas chaves.

## DO JUIZ.

Art. 7. Ao juiz compete: 1º, presidir a todas as funcções da irmandade; 2º, convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião; 3º, activar o thesoureiro e procurador no desempenho de seus deveres; 4º, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. Elle terá voto de qualidade, e seu assento em mesa será no tope della; nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da ala direita; e nos enterros, no fim da irmandade, no meio das alas: o seu distinctivo será, além de capa branca de seda, uma vara de prata na mão; de seu juizado dará á irmandade a quantia de dez mil réis.

## DO ESCRIVÃO.

Art. 8. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que lhe requererem, inde-



pendente de despacho algum: a elle pertence officiar aos irmãos eleitos para tomar posse, e dar no principio de cada anno ao procurador e administrador geral um rol dos devedores da irmandade; antes de entrar no exercicio de suas funcções, prestará juramento de bem cumprir seus deveres, que será tomado pelo juiz da irmandade. O seu lugar, nas occasiões de mesa, será á esquerda do juiz; nas festas, o primeiro da parte da Epistola; e nas procissões e enterramentos, o ultimo da ala esquerda. No tempo em que servir nada pagará á confraria.

## DO TESOUREIRO.

Art. 9. A eleição do thesoureiro deverá recahir em um irmão dos mais abonados, em cujo poder estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação: 1º, administrar os paramentos, alfaias e todos os moveis do serviço da igreja; 2º, promover, conforme lhe fór ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, apresentando recibos quando as parcellas excederem de dous mil réis, e dando igualmente quitação do que receber; 3º, mandar dizer os suffragios e missas da obrigação da irmandade, apresentando a certidão do sacerdote que as disser, que será registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado; 4º, nomear uma pessoa de sãa consciencia para sacristão ou guarda da igreja, debaixo de sua responsabilidade, participando esta nomeação ao respectivo parochio. O sacristão zelará as alfaias e limpeza da igreja da melhor sorte, e por seu trabalho lhe marcará a mesa uma quantia que fór compativel com suas forças.

Art. 10. O irmão thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias e mais moveis da igreja, não podendo vender nem alienar bens alguns por qualquer pretexto, sob pena de serem reivindicados á sua custa. Receberá do procurador e administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, e de tudo será obrigado annualmente a prestar contas perante a mesa no dia já mencionado, ou antes, quando pela mesma fór chamado para esse fim; e, finalmente, será obrigado a entregar o saldo em que ficar alcançado ao novo thesoureiro, não sendo recebido. Nas occasiões de festividade convidará os irmãos que estiverem presentes para que tomem opas e insignias, e quando houver enterro de algum irmão praticará o mesmo. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas procissões e enterramentos levará a Cruz, e no anno em que servir nada pagará á confraria.



## DO PROCURADOR E ADMINISTRADOR GERAL.

**Art. 11.** O emprego de procurador e administrador geral deverá recahir sempre em pessoa chã e abonada, e a arbitrio delle fica nomear tres procuradores-agentes debaixo de sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só as cobranças pertencentes à confraria, como até tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias. Tambem pertence ao procurador e administrador geral: 1º, administrar todos os bens patrimoniaes da matriz, e mais rendimentos da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto pertencer á mesma; 2º, entregar ao thesoureiro os dinheiros que fôr havendo a si, com uma conta individual, documentada com os precisos recibos, que sejião apresentados á mesa, comparecendo perante ella todas as vezes que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca de sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens existentes da irmandade, e assignando recebimento dos mesmos, ficará sujeito, no caso de extravio, ás penas impostas ao irmão thesoureiro; 3º, dar andamento aos concertos e obras, que lhe forem determinados por accórdão da mesa.

## DOS SUFFRAGIOS.

**Art. 12.** A cada irmão que fallecer se mandará dizer por sua alma meia capella de missas; e annualmente se mandará dizer uma capella de missas em tenção de todos os irmãos vivos e defuntos. A irmandade acompanhará à sepultura qualquer irmão que fallecer, e tiver de ser sepultado na matriz. Logo que houver certeza de ter fallecido algum irmão se lhe tocarão sete signaes; o mesmo se fará pelo parochio da freguezia; se fôr pessoa imperial, ou prelado diocesano, doze signaes, e pelo imperante vinte. Pelos filhos parvulos dos irmãos serão dados cinco repiques gratis. O irmão, que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isso desprezado da irmandade, ficará isento da contribuição dos annuaes, e terá por sua morte doze missas.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 13.** O irmão que emancipar-se, se quizer continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura por termo; e o não fazendo dentro de um anno, se haverá por desmembrado da irmandade. Tambem se considerará desmembrado aquelle irmão, que se ausentar, e não pagar seus annuaes dentro de tres annos.

**Art. 14.** Para se admittir qualquer pessoa na irmandade, estando nos termos de ser irmão, se procederá em mesa a uma votação



por escrutínio secreto, sob proposta de um dos irmãos, contendo as cédulas — sim, ou não — e vencerá a maioria relativa. Será admissível a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa que pretende entrar na irmandade, reconhecida porém pelo tabellião do lugar, a qual será archivada.

Art. 15. A juiza, mordoma, e mais irmãs da confraria não serão admittidas a votar nas eleições da irmandade, nem terão ingerencia alguma em suas deliberações.

Art. 16. A juiza, no anno em que servir, dará para a festividade da padroeira a esmola de oito mil réis, e cada mordoma dará para o mesmo fim seiscentos e quarenta réis, e não pagarão nesse anno outra qualquer contribuição da irmandade.

Art. 17. Qualquer irmão fica obrigado a tirar esmolos, e avisar aos outros irmãos, quando tenham de se reunir, sendo-lhe ordenado pelo juiz, ou thesoureiro, e aquelle que sem justa causa se negar a isso será multado em seiscentos e quarenta réis.

Art. 18. Aquelle irmão que por ventura commetta algum delicto, ou adquira máos costumes, será por deliberação da mesa eliminado, e não tornará a ser admittido, excepto se mostrar por sentença sua innocencia, ou provar perante a mesa, que tem perdido esses máos costumes, e portar-se com honestidade.

Art. 19. Acontecendo fallecer, ou ausentar-se algum empregado da irmandade antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, o qual dará sómente metade do que devêra pagar se servisse o anno por inteiro: esta disposição se não entenderá com os irmãos de mesa, porque em tal caso, será chamado o immediato em votos. O administrador procurador geral cobrará pelos bens do morto, ou ausente, a importancia do primeiro semestre, que houver de arrecadar.

Art. 20. O irmão que fallecer tão indigente que não deixe com que seja involto seu corpo, será pelo thesoureiro supprido com quatro varas de panno branco, e vara e meia de fita preta; não deixando por isso de ser acompanhado pela irmandade.

Art. 21. Poderá haver um juiz por devoção, que se proponha a coadjuvar a festa da padroeira, mas não poderá exercer as funções descriptas no art. 7, e sua offerta não será de menos de oito mil réis.

Art. 22. O parochó, que na conformidade do art. 3 houver



1850 — PARTE I

157

de publicar a eleição, será obrigado a dizer uma missa em tenção de todos os irmãos da confraria, pelo que lhe será dada pelo thesoureiro a offerta de dous mil réis.

Art. 23. A irmandade terá um caixão sufficiente para serem conduzidos os irmãos á sepultura, quando fallecerem. Os irmãos, que tiverem occupado os cargos da irmandade, serão sepultados de grades acima, e todos em geral terão sepultura gratis, pagando unicamente duzentos réis ao sacristão por apromptar e tapar a cova.

Art. 24. Fallecendo algum irmão do Santissimo Sacramento da matriz se lhe dará os mesmos signaes mandados dar pelos irmãos da confraria, assim como o caixão, quando se lhe pedir, tudo gratuitamente.

Art. 25. Na occasião em que se fizer a eleição dos empregados da confraria, será feito pelos mesarios em concordata a eleição dos noitarios, que devem festejar o orago da matriz, e quando alguns, por falta de devoção ou meios se neguem, será supprida essa falta pelo irmão thesoureiro, com os dinheiros da confraria.

Art. 26. Só depois de passados dez annos poderá a mesa propôr a reforma do presente compromisso.

### Lei n. 513 de 2 de Janeiro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

3.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz do Icó, do teor seguinte; revogadas as disposições em contrario.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz do Icó obriga-se a conservar o sacrario com todo o ornato delle, e paramentar o altar de todo o necessario para sahir o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos.

Art. 2. Além dos irmãos matriculados nesta confraria poderão entrar mais na mesma como irmãos todos os homens e senhoras de boas qualidades e bons costumes. Querendo alguma pessoa sentar-se por irmão fará petição á mesa, competentemente reunida, a qual procederá á votação por escrutinio secreto a respeito da sua capacidade, na qual havendo empate decidirá a sorte, e sendo approvedo se lavrará termo no livro competente pelo qual se sujeite ás disposições de compromisso, as quaes lhe serão lidas pelo



escrivão da mesa, caso exija ; e esse termo será escripto pelo mesmo escrivão, e assignado pelo novo irmão. que pagará de entrada no mesmo acto, vinte mil réis, e mil réis annuaes, excepto no anno em que occupar cargo de eleição.

Art. 3. Eleger-se-ha todos os annos dous juizes, dous escrivães, e doze irmãos de mesa, um thesoureiro, um procurador e um zelador, para servir cada um anno na dita confraria.

Art. 4. No Sabbado da Alleluia de cada anno se procederá a eleição dos juizes e mais membros da mesa, presidindo a ella o juiz mais velho. e na falta o segundo, e na falta destes um dos escrivães. no impedimento dos quaes. para a escripturação, poderá qualquer irmão fazer suas vezes, elegendo para o lugar de juizes, escrivães e thesoureiros aquelles irmãos mais abastados em bens, e que possão ser eleitos em virtude do que fica disposto no art. 5: devem além disso os thesoureiros, procuradores e zeladores ser irmãos moradores dentro da cidade, sendo o thesoureiro e procurador obrigados a assistir a todas as reuniões das mesas, e mais funcções da irmandade, collocando se o thesoureiro á direita do juiz, e o procurador á esquerda. A eleição será publicada no domingo da Resurreição pelo parochy, ou quem suas vezes fizer, e se pagará ao mesmo mil réis do certificado de a ter publicado.

Art. 5. Nenhum irmão poderá ser reeleito sem que tenham decorrido oito annos depois de sua eleição em dito cargo ; os escrivães, menos que sejam passados seis annos; e os irmãos de mesa, sem que tenham decorrido quatro annos ; e sendo nomeados antes dos tempos acima marcados, tem o direito de não aceitar.

Art. 6. O juiz ou escrivão, que morando fóra da cidade, ou mesmo dentro della, não possa comparecer nas mesas, nomeará irmãos de sua confiança para fazer suas vezes, sendo essas nomeações por escripto e assignadas.

Art. 7. Se algum juiz, escrivão, mordomo, thesoureiro, procurador, ou zelador por sua devoção quizer servir mais do que um anno, o poderá fazer, não havendo causa urgente por onde se lhes impeça: porém aos thesoureiros se lhes tomará contas na domingo *in albis* subsequente, quer continue, quer não, as quaes contas serão tomadas em mesa, que deverá reunir-se para esse fim ; e sendo as mesmas boas e justas, poderá servir emquanto lhe durar a devoção, competindo d'ahi em diante aos membros da nova eleição formar a mesa na conformidade do disposto no art. 2.

Art. 8. Os juizes, escrivães e mordomos são obrigados a pagar no fim do anno. em que fôrem eleitos pela maneira seguinte : cada juiz, sessenta e quatro mil réis, cada um escrivão, trinta e dous



mil réis, e cada um mordomo, dez mil réis, cuja importancia e mais rendimentos desta confraria serão applicados para os gastos da Semana Santa, compra de alfaias, e mais despezas da irmandade. Contra os eleitos se procederá judicialmente, quando por qualquer pretexto deixarem de fazer effectivo pagamento de suas joias.

Art. 9. Só serão legitimos e valiosos os actos das mesas quando sua reunião conste de um juiz, ou quem suas vezes faça, um escrivão no mesmo caso, e seis irmãos de mesa, cujo numero se preencherá com outros irmãos, quando faltem os legitimos da mesa; devendo porém em todo o caso ser compostas as mezas, pelo menos, de dous terços de seus membros. As irmãs desta confraria não terão voto em mesa.

Art. 10. Na mesa que se fizer Sabbado de Alleluia de cada anno, depois de feita a eleição dos novos membros, o escrivão fará uma carta a cada um dos eleitos, communicando-lhes os lugares para que forão eleitos, assignada pelo presidente da mesa e escrivão. Se algum dos eleitos responder que não aceita, o juiz convocará a mesa para deliberar se o irmão dá ou não motivos justos para deixar de aceitar; e sendo justos se procederá á nova eleição, ordenará que seja communicado ao dito irmão que a mesa não reconhece attendivel a sua escusa, e que deixando de aceitar o emprego para que foi eleito, passa ser eliminado da dita confraria, o que se fará effectivo no caso de segunda vez se negar a aceitar.

Art. 11. Todo o irmão morador dentro desta cidade, que sendo nomeado thesoureiro ou procurador quizer deixar de aceitar o lugar, será dispensado pagando a multa de 40<sup>00</sup> réis. Serão isentos porém da multa quando allegarem enfermidade grave, idade avançada, não saber ler nem escrever, mudança para fóra da cidade, e quando não tenham decorrido quatro annos de sua ultima eleição em serventia em dito lugar.

Art. 12. Se algum irmão quizer remir-se se aceitará a remissão dando a esmola de cento e cincoenta mil réis, ficando isento de todos os cargos e contribuições da irmandade, porém no gozo de todas as graças, e suffragios marcados neste compromisso.

Art. 13. Se qualquer irmão desta confraria quizer deixar de o ser, lhe será permittido; para o que deverá pessoalmente, ou por escripto competentemente assignado, fazer vêr em mesa a sua resolução, de que se lavrará termo; ficando obrigado a pagar tudo quanto deve á confraria até esta data, e a confraria



desonerada para com o mesmo de todas as obrigações, que tem para com seus irmãos.

Art. 14. Todos os annos, no dia oito de Dezembro ou logo nos dias subsequentes, não podendo ser no dito dia, o juiz convocará a mesa para deliberar se deve ou não haver a festa da Semana Santa; e nessa occasião o thesoureiro apresentará uma conta dos fundos em caixa afim de que sirva de base ao calculo que se deve fazer das despezas da dita festa, que será ordenada logo que se reconheça haver fundos sufficientes, salvo se a mesma mesa reconhecer de maior necessidade applicar os mesmos fundos á compra de alfaias, e mais objectos indispensaveis para maior decencia de dita festa, assim como para conservação das mesmas. No caso de se deliberar que haja a festa da Semana Santa, na mesma occasião se ordenará ao thesoureiro a effectividade da mesma, o qual deixando de cumprir o preceito, sem motivos attendiveis, pagará a multa de cincoenta mil réis.

Art. 15. Fica a arbitrio do thesoureiro o convite dos sacerdotes que hão de assistir aos actos da Semana Santa, procurando os mais habeis para os differentes lugares, com preferencia os sacerdotes irmãos, que tenham a devida habilidade para bem desempenhar os lugares de que forem encarregados; e para os officios de trévas convidará os sacerdotes que puder, não excedendo ao numero de treze, inclusive o parochó, podendo tambem admittir aos ditos officios seculares que bem desempenhem o lugar na falta de sacerdotes: a cada um dará a paga de tres mil e duzentos réis. O papel de Christo será dado ao parochó, ou quem suas vezes fizer, quando julgue que bem o possa desempenhar; e então ser-lhe-ha dada a esmola de vinte e cinco mil réis por este e todos os mais actos da Semana Santa. O sermão, texto e bradado serão pagos por ajuste do thesoureiro, assim como a musica.

Art. 16. O thesoureiro mandará celebrar todas as quintas-feiras do anno missas pelos irmãos vivos e defuntos, com a esmola do costume, preferindo para as missas os sacerdotes irmãos, aos quaes exigirá certidão para prestação de contas; assim como no primeiro dia desimpedido depois de domingo de Pascoa de cada anno mandará celebrar um officio parochial pelos mesmos irmãos com a paga do costume.

Art. 17. Todos os annos, no dia de Corpo de Deos o thesoureiro mandará cantar uma missa com assistencia da irmandade, assim como na quinta-feira de Endoenças, quando deixe de haver festa da Semana Santa.



Art. 18. Todos os irmãos que se acharem na cidade serão obrigados a acompanhar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, as procissões, e assistir a todas as festas da irmandade, com a maior decencia.

Art. 19. São obrigados todos os irmãos desta confraria a tirar esmolas pelos fieis nas quintas-feiras de cada semana, entregando o producto ao thesoureiro, de quem exigirá recibo, e aquelle irmão morador na cidade que se recusar a este serviço sem justo motivo, pagará a multa de seis mil réis. Permite-se comtudo que o irmão possa mandar tirar esmolas por outrem, sendo irmão ou filho de irmão, debaixo do patrio poder, e maior de dezoito annos. Ao thesoureiro fica encarregado o fazer a escala aos irmãos, que devem tirar as esmolas de cada mez, do principio ao fim do anno.

Art. 20. Haverá nesta irmandade uma Cruz, duas lanternas pelo menos, e tochas necessarias para acompanhamento do Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, e procissões; e quando fallecer algum irmão, a irmandade o acompanhará com a Cruz, enterrando-se nas igrejas da cidade, independente de pagamento algum, salvo os direitos parochiaes; e da mesma fórma acompanhará a mulher do irmão, quando fallecer ainda mesmo no estado de viuva, e aos filhos de irmãos, enquanto estiverem debaixo do patrio poder. A irmandade poderá acompanhar a outro qualquer defunto que não seja irmão, mas que tenha as qualidades de o ser, pagando-se pelo acompanhamento, e dobre de sino da mesma irmandade a quantia de 30,000 rs., ficando o thesoureiro responsavel quando o faça sem garantia de dita paga.

Art. 21. Logo que conste ao thesoureiro o fallecimento de qualquer irmão, que esteja justo de contas com a irmandade, lhe mandará dizer 50 missas, sendo irmão solteiro, e no caso de ser casado só mandará dizer 25 por cada um dos conjuges que fallecer, revertendo para o marido outras 25 missas. quando a mulher viuva passar ás segundas nupcias: o mesmo se praticará, quando a mulher fôr irmã e o marido não.

Art. 22. O procurador é obrigado a cobrar tudo quanto se dever á irmandade, usando dos meios judiciaes para com aquelles que amigavelmente o não queirão fazer; porém se os devedores fôrem irmãos, informará á mesa, a fim desta ordenar a execução, reconhecendo ser a falta do pagamento por negligencia, e não por falta de meios, passando a ser riscado da irmandade o irmão que a isso dér lugar, logo que principie a execução.

Art. 23. Todas as festas que não pertenção á irmandade, mas



a que esta tenha de obrigação assistir por exposição do Santissimo Sacramento, serão á custa de quem as fizer inclusive a cêra da banqueta.

Art. 24. O thesoureiro poderá emprestar aos irmãos as alfaias, ou outros quaesquer objectos da irmandade, quando estes tenham de levantar altar em suas casas, como tambem as poderá emprestar a qualquer pessoa idonea, quando tenham de servir por fallecimento de algum irmão: igualmente poderá emprestar alfaias da irmandade para qualquer festividade da igreja matriz, sendo pedidas por pessoa idonea; e da mesma fôrma para qualquer igreja desta cidade, quando a festividade tenha de ter exposição do Santissimo Sacramento, sendo o emprestimo sempre sob a responsabilidade de quem taes objectos pedir; e quando o thesoureiro o contrario fizer, ficará responsavel por qualquer damno, e pagará a multa de vinte mil réis por cada vez.

Art. 25. O thesoureiro poderá fazer as despezas necessarias para conservação das propriedades da irmandade, á proporção que se fôrem damnificando, independente de autorisação da mesa; salvo quando taes concertos e reparos em cada propriedade excederem a quantia de dez mil réis, requerendo ao juiz reunião da mesa para lhe serem autorisadas maiores despezas em caso de necessidade.

Art. 26. Emquanto a confraria não tiver capella separada, assim como uma sacristia em que possa guardar suas alfaias, se dará ao sacristão da matriz, emquanto fôr irmão zelador, quarenta mil réis annuaes, porém este obrigado a limpar e atičar a alampada, limpar toda a prata pertencente á confraria, zelar as alfaias della sendo-lhe prohibido lançar mão das mesmas sem ordem do thesoureiro, ficando sujeito á multa imposta ao mesmo no art. 24, quando o contrario fizer; apresenta-las aos sacerdotes nas funcções da irmandade, e assistir com o thuribulo a todas as festividades da mesma.

Art. 27. Além dos livros de contas dos thesoureiros, matricula dos irmãos, termos de entradas e accórdãos, haverá mais dous, um para registro das eleições, e outro das certidões dos suffragios feitos pelos irmãos fallecidos; cujos registros serão feitos pelos escrivães das mesas, logo que o thesoureiro lhe apresente a certidão do sacerdote celebrante.

Art. 28. Logo que a confraria tenha sacristia separada, ficará a cargo do thesoureiro procurador o zelamento das alfaias, sendo as dessas para a limpeza das mesas á custa do thesoureiro, e se dará somente ao sacristão da matriz para atičar e limpar a alam-



pada. 6\$400 rs. annuaes, ficando mais a cargo do procurador o abrir a sacristia, apresentar os ornamentos necessarios para sahir o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, e nas festividades da irmandade; assim como sujeito à multa imposta ao thesoureiro no art. 24 quando lançar mão das alfaias, sem que seja para serviço da irmandade, por ordem do mesmo thesoureiro, podendo mandar fazer suas vezes, relativamente ao presente artigo, por outrem, sendo irmão debaixo de sua responsabilidade.

Art. 29. Quando aconteça achar-se algum irmão enfermo, e em estado de reconhecida indigencia, as mesas nomearão dous irmãos dos mais caritativos e probos, a fim de visitarem o enfermo, e persuadirem-no a receber o Santissimo Sacramento, quando o estado da enfermidade o exigir, sendo os mesmos irmãos obrigados a exigir dos irmãos e mais fieis esmolas para serem applicadas em soccorro do irmão enfermo; ficando igualmente as mesas autorizadas a mandar prestar iguaes soccorros pelos fundos do thesoureiro. Se o irmão nestas circumstancias fallecer, devendo alguma coisa à confraria, e se reconhecer que é debito motivado por sua reconhecida indigencia, se lhe mandará dizer trinta missas por sua alma, sendo solteiro, e sendo casado se observará o disposto no art. 21, e se já tiver occupado o cargo de juiz, ou duas vezes o de escrivão, ou seis o de mordomo, e satisfeito a dívida, então se lhe mandará fazer todos os suffragios como se ficasse quite com a confraria.

Art. 30. As mesas quando reunidas em numero legal, por seus termos e accórdãos providenciarão tudo quanto a necessidade fôr exigindo, não indo essas providencias de encontro ao disposto no presente compromisso.

### Lei n. 514 de 2 de Janeiro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

4.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Cascavel, cujo teor é o seguinte: revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Dos juizes.*

Todos os annos, d'entre os irmãos do Santissimo Sacramento da freguezia do Cascavel, que morarem na freguezia, e forem de



irmãos, os quaes serão os irmãos de mesa : elles durante o anno devem pedir as esmolas para a cêra e azeite do Santissimo Sacramento, sendo designado a cada um o mez que lhe pertencer tirar ditas esmolas, as quaes no ultimo Domingo de cada mez entregará ao procurador geral, o qual lhe passará recibo, entregando logo a bolsa ao irmão que tiver de tirar esmola no mez seguinte; o irmão que faltar a esta obrigação pagará de sua bolsa a quantia de 200 réis. Quando a irmandade se formar para qualquer acto, serão elles immediatos aos officiaes da mesa ; e sua esmola será de quatro mil réis no anno.

## CAPITULO VI.

*Do guarda da igreja.*

Esta irmandade terá um guarda, que seja pessoa de bons costumes, sãa consciencia, diligente e assiduo. Suas obrigações são as seguintes : abrir e fechar a igreja quando fôr necessario ; varrê-la e limpa-la ; apromptar todos os ornatos da igreja com decencia e asseio ; fazer os dobres e repiques necessarios ; cobrir as sepulturas ; fazer abrir e tapar as covas ; arrecadar tudo o que fôr de serviço actual da igreja e irmandade ; não consentir que pessoa alguma, ainda que seja irmão, leve para sua casa as capas de acompanhar o Santissimo Sacramento, exceptuando-se as que servem aos irmãos que pedem esmolas nos dias marcados de cada semana, e as que adiante se dirão ; servir de porteiro quando a mesa se reunir ; não emprestar cousa alguma da irmandade e da igreja ; apenas fallecer qualquer irmão ou irmã, seja que hora fôr da noite ou dia, sendo homem dar tres dobres, e sendo mulher dous, principiando pelo sino grande, dando além desses dobres mais seis até ser sepultado o corpo segundo as horas do costume, e havendo officio os mesmos dobres do estylo ; fazer no sino o signal da agonia pelos irmãos e irmãs que estiverem em perigo de vida ; dar cinco repiques pelos innocentes filhos dos irmãos, quando elles se sepultarem na matriz ; no caso contrario um repique quando por ella passar : armar a mesa, preparar duas capas e as tochas, ou brandões necessarios quando se vier baptisar o filho de algum irmão ; cobrar quando o baptisado não fôr de irmão, por cada brandão que accender mil e duzentos réis para a irmandade (além de mil duzentos e oitenta para si pelo trabalho), salvos os direitos parochiaes. A mesa nomeará e demittirá livremente o guarda, e para compensar seus serviços lhe marcará decente ordenado.



1850 — PARTE I

167

## CAPITULO VII.

*Da entrada dos irmãos.*

Só se admittiráo como irmãos pessoas de bons costumes, e religiosidade. Entrando qualquer homem de irmão dará de esmola por sua entrada dous mil réis, e se fôr mulher dous mil e quinhentos réis, com a differença porém, que o homem ou seja casado ou case depois, sua mulher ficará sendo irmãa pela entrada de seu marido, mas a mulher ou seja casada ou case depois nem por isso o seu marido ficará sendo irmão pela entrada de sua mulher. Não será reconhecido por irmão ou irmãa aquelle ou aquella que não tiver satisfeito a esmola da entrada, e se lançará termo da entrada depois que esta fôr paga, ou affiançada por algum irmão dos actuaes, que se responsabilise pela dita quantia dentro do anno da eleição do candidato, cujo recbimento deve constar da entrada do cofre no livro da receita e despeza. Deverá cada irmão pagar annualmente mil réis, passado o primeiro anno de sua eleição, e querendo remir-se desta esmola annual pagará trinta mil réis.

## CAPITULO VIII.

*De outros procuradores.*

Para arrecadar as esmolos nos lugares distantes da matriz á mesa, além do procurador geral, nomeará os procuradores que forem necessarios, posto que não sejam irmãos, comtanto que sejam moradores nos sobreditos lugares, e suas vizinhanças; logo que forem eleitos a mesa lhes escreverá participando a sua eleição, e pedindo-lhes queirão por serviço a Deos aceitar o cargo de procuradores da irmandade para cobrarem toda e qualquer cousa que no lugar de sua habitação e outros que lhe ficarem vizinhos, estiverem devendo a irmandade, e pedirem em um dia de cada semana por si, ou por outrem a esmola para o azeite e cêra do Santissimo Sacramento, para o que mandará a mesa, a cada um, uma bolsa e capa da irmandade, a qual devem ter os ditos procuradores em sua casa para ministerio das esmolos, e tudo o que adquirirem remetterão no fim de cada quartel ao procurador geral, que lhes passará recibo, para entregar ao thesoureiro. Qualquer destes procuradores, se fôr irmão e quizer vir assistir á mesa, nella terá voto e assento immediato depois dos officiaes da mesma; se elles quizerem continuar no mesmo serviço serão conservados emquanto derem boa conta.



## CAPITULO IX.

*Das mesas.*

A mesa da irmandade constará de um juiz presidente, um escrivão, um procurador geral e sete mordomos. Nella está todo o governo da irmandade, mas não poderá a dita mesa em tempo algum alienar bens de raiz que possuir a irmandade e nem ceder dos direitos que tem, e toda determinação, ajuste, convenção ou contracto contra estas disposições será nullo e de nenhum vigor. A mesa ordinaria se reunirá quatro vezes no anno nos dias por accordo da irmandade determinados. Um dos juizes será presidente, na sua falta o escrivão e na falta deste qualquer ex-juiz ou ex-escrivão. A mesa da eleição geral deverão assistir todos os irmãos; porém no caso não esperado de faltarem, bastará que se ajuntem os membros da mesa e mais quatro irmãos para ser válida a eleição. Os recebimentos das entradas e sahidas do cofre, as providencias, e mais cousas necessarias para o regimen da irmandade será tudo feito em acto de mesa.

## CAPITULO X.

*Da eleição e posse.*

Oito dias antes da festa do Corpo de Deos da irmandade, ajuntando-se os irmãos se procederá á eleição pela fôrma seguinte: o juiz em exercicio, ou quem suas vezes fizer, nomeará para futuros juizes dous irmãos, que tenham as condições referidas no art. 4, sobre os quaes votarão em escrutinio todos os mais irmãos presentes por sua ordem, e no caso de não ser algum delles ou ambos approvados, nomeará o mesmo juiz outro ou outros dous, e assim por diante até se fazer a eleição dos ditos juizes. Observar-se-ha o mesmo a respeito dos escrivães, thesoureiro e procurador geral, advertindo porém que a eleição de thesoureiro deve ser da approvação unanime de todos os irmãos presentes. A eleição dos mais irmãos de mesa e novos candidatos será feita da mesma sorte. O procurador geral recolherá os votos em uma urna, e no caso de empate decidirá o juiz. Acabadas as eleições dos officiaes da futura mesa, e dos novos candidatos, um dos irmãos lembrará á mesa aquelle ou aquelles sujeitos que forem necessarios para procuradores conforme o art. 8, seguindo-se logo a votação; feito isto se assentarão os nomes de todos os eleitos para se lhes escrever, sabendo se aceitação, para no caso contrario se nomearem outros antes do dia da posse. Assim que se acabar



a eleição dos irmãos que hão de ficar em mesa, se lavrará um termo em que assignará todos os vogaes, e a mesa actual lavrará outro termo que assignará; declarando os que aceitarão e os que regeitirão para por elle se governarem nas futuras mesas, para não serem mais nomeados os que tiverem regeitado sem causa justa. No dia seguinte ao da eleição, o escrivão porá na sacristia da parte do Evangelho, na porta que dá da igreja para o corredor que conduz para o consistorio, uma pauta, onde estarão lançados os nomes dos que forão eleitos com declaração dos respectivos cargos. Oito dias depois da festa do Corpo de Deos da irmandade no consistorio a mesa, o escrivão e thesoureiro farão aos novos eleitos entrega de tudo o que tiverem recebido pelo livro do inventario e pela receita e despeza. Abrir-se-ha o cofre, e de tudo o que nelle se achar conferido pelo dito livro do inventario e do que estiver em poder do guarda se fará um termo assignado por uma e outra mesa no qual se declare se falta alguma cousa, e que a nova mesa fica entregue de tudo, e se entregarão as chaves do cofre, sendo esse o termo da posse. Feito isto, irão todos para a igreja aonde se resará um Te Deum em acção de graças, o qual se fór cantado será á custa dos novos juizes.

## CAPITULO XI.

*Do cofre e livros.*

Terá esta irmandade um cofre aonde se recolherá o dinheiro e a prata que não fór precisa para o uso quotidiano, o livro do inventario e peças de ouro de mais importancia; terá tres chaves, uma pertencerá ao juiz, outra ao escrivão, e a terceira ao thesoureiro; e tudo quanto estiver neste cofre será carregado no livro da receita e despeza. Não se poderá abrir o cofre sem estarem presentes os clavicularios e mais dous irmãos de mesa. Haverão os livros seguintes: o primeiro, da receita e despeza; o segundo, da eleição e posse; o terceiro, dos termos das entradas; o quarto, do inventario; o quinto, das certidões das missas; o sexto, finalmente, do mappa geral dos irmãos, suas residencias, dia, mez, e anno de suas entradas, lugares que servirão, quando fallecerão e as missas que se lhes disserão.

## CAPITULO XII.

*Das festividades.*

Far-se-ha pela irmandade, na igreja matriz, a festa de Corpo de Deos no seu dia proprio, com missa cantada e sermão, se para isto



houverem meios. Cantará a missa o parochio da freguezia, ou quem suas funcções exercer, ou algum sacerdote que queira celebrar a sua primeira missa, e este com o consentimento do parochio ; de tarde haverá uma procissão pela villa, na qual levará o Santissimo Sacramento o mesmo sacerdote que tiver cantado a missa : o ornato da igreja e a cêra será com a maior decencia possivel ; mas sem aquelles gastos com que a irmandade não puder. Todos os annos fará a irmandade Semana Santa (se para isso tiver meios) até a procissão da Pascoa da Resurreição , para ajuda de cujas despezas sahirão os officiaes mais graduados da mesa, acompanhados dos irmãos mais respeitaveis desta villa, o tirar esmolos entre os fieis. No dia de Ascenção do Senhor, bem como na noite de Natal, haverá uma missa cantada, tendo a irmandade meios para isso. Quando por falta de meios esta irmandade não puder fazer toda a Semana Santa, se celebrará missa cantada na quinta-feira com o solemne acto da communhão geral a seus irmãos e mais fieis ; e á noite haverá o Santo Sepulchro com o Santissimo Sacramento exposto. Em nenhuma das festas e officios que se celebrarem na matriz, admittirá celebrante que não sejam os expressados acima para a festa de Corpo de Deos.

## CAPITULO XIII.

*Dos suffragios.*

No primeiro ou segundo dia desimpedido depois da festa de Corpo de Deos, fará a irmandade um officio solemne pelos irmãos fallecidos (precedendo licença do ordinario). Por cada irmão ou irmã que fallecer, se mandará dizer oito missas, se fôr solteiro o irmão ou irmã que tenha entrado por si, dezeseis ; e se fôr irmã casada, oito, por pertencerem as outras oito a seu marido, se este entrou sendo casado com ella. Apenas fallecer qualquer irmão ou irmã, o escrivão fará uma pauta assignada por elle e pelo thesoureiro, declarando que os sacerdotes digão missa por aquella tenção, o numero dellas, a qual pauta se porá na porta da sacristia, e o thesoureiro entregará o dinheiro ao guarda para este ir pagando as esmolos das que se forem dizendo, que o deverão ser na igreja matriz (podendo ser), e sem essa declaração nas certidões se não levará em conta ao guarda. Todas as quintas-feiras do anno celebrará uma missa pelos irmãos vivos e defuntos ; se acontecer que algum irmão ou irmã se ausente para qualquer parte fóra desta villa, e por lá fallecer, sendo remettida a esta irmandade certidão authentica de obito, a mesma mandará dizer pela alma de tal irmão ou irmã, as missas que lhe pertencerem, sendo que elle ou ella tenham pago durante sua estada nesta freguezia todos os annuaes, e cumprido os.



mais deveres que impõe este compromisso. A irmandade acompanhará á sepultura o corpo dos irmãos e irmãs, assim como o de qualquer bemfeitor, que por esse titulo tenha os mesmos privilegios concedidos aos irmãos.

## CAPITULO XIV.

*Das providencias.*

Esta irmandade só é obrigada a tratar do altar do Santissimo Sacramento. Apenas esteja em agonia de morte algum irmão ou irmã, se dará parte ao guarda para este fazer o signal no sino, e quando sahir o Santissimo Sacramento serão todos os irmãos obrigados a acompanhar, e muito principalmente os irmãos de mesa. No caso não esperado se algum faltar a este dever de caridade, o juiz lhe fará as admoestações que julgar convenientes, e isto com amor fraternal; se porém o irmão reincidir nesta falta, a mesa poderá deliberar que esta nota seja lançada no mappa dos irmãos. Nem o juiz nem a mesa poderão emprestar ornamento ou alfaia alguma, debaixo da responsabilidade imposta ao thesoureiro. Nas funcções festivas e funebres que fizer a irmandade, ella elegerá o prégador, competindo ao parcho designar os mais sacerdotes necessarios. Terá a irmandade ornamentos para as mesas dos baptisados, duas capas, doze brandões e duas arrobas de cera sempre promptas para o que fôr necessario. Se succeder fallecer ou ausentar-se algum dos juizes, escrivães ou o thesoureiro, antes de seis mezes, se fará nova eleição em mesa, dando o novo eleito sómente metade da esmola, se o ausente ou fallecido não tiver dado a sua, ou se só tiver dado uma parte que não exceda da metade. Será riscado do numero dos irmãos todo aquelle que, sendo tres vezes eleito para um lugar, o não aceitar. Todo o dinheiro da irmandade será recolhido ao cofre, ficando sómente em mão do thesoureiro, o que fôr preciso para as despezas. Quando se expozer o Santissimo Sacramento, terá assistencia de dous irmãos com tochas accesas até se concluir a festividade qualquer que seja.

## CAPITULO XV.

*Da caridade.*

Sabendo a irmandade que algum irmão está reduzido a tal estado de pobreza, que não tenha com que se alimente nas enfermidades, nomeará dous irmãos dos mais caritativos, que tomem a seu cuidado visitar o irmão enfermo com frequencia, e pedir pelos fieis o socorro da esmola que elle necessitar, persuadindo-o a receber os Sa-



cramentos da Igreja, e dispondo-o com tempo a dar contas ao Senhor. Do cofre da irmandade lhe mandará a mesa os soccorros que puder, e quando fôr o Santissimo Sacramento a tal irmão, ou ainda a qualquer outra pessoa igualmente necessitada, o irmão que levar a campa, nella pedirá esmolas pelos existentes e vizinhos, que serão lançadas debaixo da cabeceira do enfermo depois de acabado o acto.

## CAPITULO XVI.

*Da cobrança dos annuaes.*

Ficão sujeitos os irmãos desta irmandade a ser chamados perante a autoridade competente, para pagarem seus annuaes, e aquelle que com o remisso ao pagamento fôr chamado perante a autoridade segunda vez, será expulso da irmandade, na qual jámais poderá ser admittido.

## DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 17. Logo que fôr posto em execução o presente compromisso, todo o dinheiro, ouro, prata, bens de raiz, moveis e semoventes pertencentes ao Santissimo Sacramento desta matriz, passarão para o poder da irmandade, e serão administrados por ella, segundo as regras aqui estabelecidas.

**Lei n. 515 de 16 de Julho de 1850**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

## 5.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a despendar a quantia que fôr necessaria, com a transferencia para a secretaria da presidencia, de todos os papeis e livros do cartorio da extincta ouvidoria e do archivo da camara municipal do Aquiraz, escripturado anteriormente á lei da criação das camaras.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

**Lei n. 516 de 1 de Agosto de 1850**

*Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

## 6.

Art. 1. Ficão concedidas á camara municipal da villa da Imperatriz seis loterias, no valor de dous contos de réis cada uma,



1850 — PARTE I

173

conforme o plano junto, para a construcção de uma cadêa e casa de camara.

Art. 2. Estas loterias correrão na mesma villa sob a direcção de uma junta composta do presidente da camara municipal, que será o presidente della, dos dous vereadores mais votados, do secretario, que será tambem o da junta, com voto nella, e de um thesoureiro, nomeado pela camara municipal, sob sua responsabilidade, d'entre os cidadãos residentes na villa.

O secretario na qualidade de escrivão escreverá tudo quanto disser respeito á mesma, e tanto este como o thesoureiro não perceberá gratificação alguma.

Art. 3. Todos os bilhetes poderão ser divididos em meios, e vendidos em qualquer cidade ou villa da provincia, sob a responsabilidade do thesoureiro. Os lugares das vendas serão annunciados pelas folhas publicas, assim como será annunciado um mez antes o dia em que tiver de correr a loteria.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Plano de seis loterias concedidas a beneficio da construcção da cadêa e casa de camara da villa da Imperatriz, da importancia de dous contos de réis cada uma, divididos em quinhentos bilhetes de quatro mil réis cada um, ficando liquidos para a obra quatrocentos mil réis, como abaixo se declara.

Quinhentos bilhetes a	47000	2:0007000
Um premio		4007000
Dous ditos	1007000	2007000
Dous ditos	507000	1007000
Dous ditos	307000	607000
Dous ditos	207000	407000
Cento e oito ditos	57000	5407000
Dous ditos(1º e ultimo branco)	167000	327000
		1:4127000
121 premiados a favor da obra. . . . .		4007000
379 brancos. Sello dos 500 bilhetes. . . . .		577000
500 imposto de 8 por centô sobre os premios. . . . .		4137000
		Rs. . 2:0007000



**Lei n. 517 de 1 de Agosto de 1850***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

7.

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado pelo presidente da provincia com o impressor da Typographia Pedro II, em cinco de Janeiro do corrente anno, para a impressão dos actos do governo.

Art. 2. O mesmo presidente é autorizado a despender no corrente exercicio a quantia necessaria com a impressão de seu relatorio e leis provinciaes do corrente anno.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 518 de 1 de Agosto de 1850***Sanccionada pelo presidente Fausto Augusto de Aguiar.*

8.

Art. unico. Fica transferida a villa do Riacho do Sangue, com a respectiva cadeia de primeiras letras, para a povoação da Cachoeira do mesmo municipio, e com a mesma denominação. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 519 de 4 de Dezembro de 1850***Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

9.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a despender a quantia de dez contos de réis com a factura de uma estrada da cidade do Icó para a villa do Crato.

Art. 2. A estrada deverá ser em linha recta, ou o mais recto que fôr possível, e com trinta e dous palmos de largura ao menos, e quarenta ao mais, e aplainada de modo que possam transitar carros.

Art. 3. Os trabalhos com a factura da estrada de que tratão os artigos antecedentes serão dirigidos por uma commissão de tres membros, da nomeação do presidente da provincia, á qual será entregue a metade da quantia orçada, no começo da obra, e a outra metade quando estiver feita mais do terço.



1850 — PARTE I

175

Art. 4. A comissão é obrigada a remetter por semestre ao presidente da provincia um relatorio minucioso do estado da obra, e quantia despendida dentro de cada semestre, e bem assim de todos os obstaculos e difficuldades que encontrar, e ao qual prestará contas annualmente.

Art. 5. O presidente da provincia dará conta á assembléa na sessão proxima futura dos trabalhos da obra, e dos meios que tiver empregado para a sua factura e construcção, e dos que julgar mais uteis e convenientes para a conclusão da mesma.

Art. 6. O governo da provincia fica igualmente autorizado a despende da quantia marcada na Lei do Orçamento para obras publicas, a que julgar necessaria para a factura de uma estrada desta cidade para a povoação de Maranguape.

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

#### Lei n. 520 de 4 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

10.

Art. 1. A sede da freguezia de Sant'Anna do Brejo Grande fica transferida para a capella de Nossa Senhora das Dôres na povoação do Assaré com esta denominação.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

#### Lei n. 521 de 4 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

11.

Art. 1. Os limites da freguezia de Nossa Senhora dos Milagres, creada pela Lei de 3 de Dezembro de 1842, serão os seguintes: ao sul estremará com a freguezia do Jardim pelos mesmos lugares em que estremava a freguezia de S. José de Missão-Velha; ao poente, com a freguezia de Missão-Velha; ao sul desta, no cabeço da serra de S. Felipe, e deste em rumo para o norte ao Olho d'Agua dos Cavallos, e d'ahi á Passagem Funda nas Antas a estremar com a freguezia das Lavras, servindo de linha divisoria a mesma, que divide os termos de Milagres e Missão-Velha, ficando pertencendo a esta o Sacco do Aleixo, Riachão, Santa Rosa e a serra Mãozinha.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



**Lei n. 522 de 4 de Dezembro de 1850***Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

12.

Art. unico. Ficão pertencendo á igreja matriz de Villa Viçosa as linhas de Pão d'Arco pertencentes á fazenda provincial, e outr'ora ao casal do fallecido tenente-coronel Francisco Lopes Freire : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 523 de 5 de Dezembro de 1850***Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

13.

Art. 1. Os limites do termo das Lavras com o do Crato serão nos pontos seguintes : Riachão da Caiçara até o pé da Serra de S. Pedro, e d'ahi atravessando esta e a do Góes ao riacho Genipapeiro, costeando aquella até o lugar Cacimbas em rumo á de S. Bento, os quaes serão do termo de Lavras, bem como Serrinha, Serra Nova e S. Lourenço.

Art. 2 Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 524 de 5 de Dezembro de 1850***Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

14.

Art. 1. A força policial para o anno de 1851 constará de cento e onze praças , formando duas companhias de infantaria pela seguinte maneira :

Um commandante, com graduação de capitão.

Dous tenentes.

Dous alferes.

Dous primeiros sargentos.

Dous segundos ditos.

Dous furrieis.

Oito cabos.

Dous cornetas.

Noventa soldados.



Art. 2. Os soldos que competem aos soldados e mais praças serão os da tabella seguinte :

POSTOS	SOLDO POR MEZ	SOLDO POR DIA	GRATIFI- CAÇÃO
Commandante . . . . .	50\$000	. . . . .	10\$000
Tenentes . . . . .	40\$000	. . . . .	5\$000
Alferes . . . . .	35\$000	. . . . .	
Primeiros Sargentos. . . . .		500	
Segundos Sargentos. . . . .		450	
Furrieis . . . . .		400	
Cabos. . . . .		340	
Cornetas. . . . .		340	
Soldados. . . . .		320	

Art. 3. Nos soldos das praças de pret fica comprehendida a etapa.

Art. 4. Quando algum official fôr tirado da primeira linha, se comprehenderá no seu vencimento o que perceber em virtude de sua patente, devendo ter vigor esta disposição desde já.

Art. 5. A custa da fazenda provincial se fornecerá a cada praça de pret vinte mil réis annuaes para fardamento, que será feito conforme o Regulamento que der o presidente da provincia, devendo o mesmo fardamento ser feito por arrematação, e por quem por menos fizer, e constará de (1):

Um bonet de panno azul.

Um jaqué.

Uma calça azul.

Duas calças de briim.

Dous jaqués brancos.

Tres camisas.

Dous pares de sapatos.

Uma gravata de sóla.

Art. 6. Os officiaes serão da escolha do presidente da provincia, que poderá demitti-los quando não forem de sua confiança.

Art. 7. O presidente da provincia fica autorisado a despender a quantia de um conto e quatrocentos mil réis com aluguel de cavallos para montar escoltas, que sejam precisas para fazer qualquer diligencia.

(1) Revogado pelo art. 8 da Lei n. 368 de 4 de Dezembro de 1851.



Art. 8. O presidente da provincia fica autorisado a reduzir a força decretada quando o julgar necessario.

Art. 9. A força policial continuará a ser regida pelo regulamento de primeira linha do exercito, na parte em que lhe possa ser applicada.

Art. 10. O presidente da provincia é autorisado a dar execução à presente Lei desde já.

### Lei n. 525 de 6 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

15.

Art. 1. Os limites do termo do Aracaty com o do Cascavel, d'ora em diante serão os seguintes : da Carnaúba torta pela estrada Velha ao tanque do Flamengo, e d'ahi em linha recta á barra do Pequiri (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 526 de 6 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

16.

Art. 1. Fica sem effeito a Lei provincial n. 4, do 1º de Agosto de 1849, que annexou o districto de Trahiry ao termo da villa da Imperatriz.

Art. 2. Ficão revogadas as mais disposições em contrario.

### Lei n. 527 de 6 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

17.

Art. 1. Ficão creados districtos de paz nas povoações de S. Benedicto, no termo de Villa Viçosa, e Barra do Macaco, termo de Sobral.

Art. 2. As camaras municipaes respectivas marcarão os limites dos referidos districtos.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 781 de 10 de Setembro de 1856.



**Lei n. 528 de 6 de Dezembro de 1850***Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

18.

Artigo unico. O dia 1º de Setembro fica designado para a abertura da assembléa provincial desta provincia; e revogadas a disposições em contrario (1).

**Lei n. 529 de 6 de Dezembro de 1850***Publicada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

19.

Orçando a despeza e fixando a receita para o anno financeiro de 1850 a 1851 das camaras das cidades e villas abaixo mencionadas.

Art. 1. As camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó e Sobral, e das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, S. Matheus, Pereiro, Lavras, Crato, Quixeramobim, Imperatriz, Viçosa, Granja, Ipú, Baturité, e Barbalha, ficão autorisadas a despende, no anno financeiro de 1850 a 1851, as quantias que abaixo de seus titulos vão declaradãs na presente Lei, a saber :

## CAMARA DA CAPITAL.

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, quinhentos mil réis . . . . .	500,000
Dito ao 1º fiscal, trezentos mil réis . . . . .	300,000
Dito ao 2º dito, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Dito ao porteiro, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260,000
Dito ao continuo, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Honorario ao advogado, duzentos mil réis . . . . .	200,000
Porcentagem ao procurador, oitocentos e oitenta mil réis. . . . .	880,000
Gratificação ao alcaide, setenta e dous mil réis. . . . .	72,000
Dita ao escrivão do mesmo, sessenta mil réis . . . . .	60,000
Dita ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Dita ao zelador do curral da cidade, cento e quarenta e quatro mil réis. . . . .	444,000
Dita ao da feira de Arronches, cem mil réis. . . . .	100,000
A transportar. . . Rs.	2.976,000

(1) Revogada pela Lei n. 463 de 19 de Setembro de 1854.



180

1850 — PARTE 1

Transporte . . . . .	Rs.	2:976:000
Gratificação ao zelador do curral do Maranguape, trinta e seis mil réis . . . . .		36:000
Dita ao zelador do curral de Mecejana, trinta e seis mil réis. . . . .		36:000
Supprimento a dez expostos, sendo para cada um tres mil e duzentos réis por mez, trezentos e oitenta e quatro mil réis . . . . .		384:000
Com o expediente do jury e custas dos juizes, es- crivães, e advogados, novecentos mil réis . . .		900:000
Luz para as prisões, trezentos mil réis. . . . .		300:000
Gratificação ao cirurgião do partido da camara, quatrocentos mil réis. . . . .		400:000
Dita ao contractante das aguadas, oitocentos mil réis . . . . .		800:000
Com o pagamento da divida passiva, proveniente de demolição de casas, tres contos duzentos e dez mil réis . . . . .		3:210:000
Despezas eventuaes, quinientos e noventa e tres mil réis. . . . .		593:000
Com o pagamento aos escrivães do crime e jury, do que se lhes deve, duzentos mil réis. . . . .		200:000
Limpeza de ruas e praças, quatrocentos mil réis. . . . .		400:000
	Rs.	40:235:000

## CAMARA DA CIDADE DO ICÓ.

§ 2. Ordenado ao secretario, obrigado ao expedien- te, duzentos e sessenta mil réis . . . . .		260:000
Dito ao fiscal, setenta e dous mil réis . . . . .		72:000
Dito ao porteiro, setenta e dous mil réis. . . . .		72:000
Dito ao ajudante do mesmo, quarenta e oito mil réis . . . . .		48:000
Dito ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis . . . . .		36:000
Gratificação ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis. . . . .		48:000
Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis . . . . .		200:000
Expediente do jury e custas de processos decahi- dos, duzentos e sessenta mil réis. . . . .		260:000
Luz para as prisões, sessenta mil réis. . . . .		60:000
A transportar . . . . .	Rs.	1:036:000



1850 — PARTE I	181
Transporte . . . Rs.	1:056,000
Com o pagamento da decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis . . . . .	22,000
Gratificação ao medico da pobreza, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
Com remedios para a mesma, cem mil réis. . . . .	100,000
Eventuaes, oitenta mil réis . . . . .	80,000
Indemnisação a José Homem da Costa, pelos prejuizos que soffreu na arrematação do subsidio de quatrocentos réis em rez de consumo no corrente anno, cento e cincoenta mil réis . . . . .	450,000
	<u>1:528,000</u>

## CAMARA DA CIDADE DO ARACATY.

§ 3. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e sessenta mil réis. . . . .	260,000
Dito ao porteiro, oitenta e seis mil réis. . . . .	86,000
Dito ao ajudante, sessenta mil réis . . . . .	60,000
Dito ao fiscal, cento e quarenta e cinco mil réis . . . . .	145,000
Gratificação ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000
Dita ao alcaide, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000
Dita ao escrivão do mesmo, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000
Dita ao zelador do curral, setenta e dous mil réis. . . . .	72,000
Dita ao zelador da fonte publica, cem mil réis . . . . .	100,000
Dita ao medico da pobreza, trezentos mil réis. . . . .	300,000
Remedios para a mesma. duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250,000
Porcentagem ao procurador, duzentos e noventa mil réis. . . . .	290,000
Luz para as prisões, setenta mil réis . . . . .	70,000
Pagamento da decima da camara, setenta mil réis. . . . .	70,000
Eventuaes, cem mil réis . . . . .	100,000
	<u>1:911,000</u>

## CAMARA DA CIDADE DE SOBRAL.

§ 4. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260,000
Dito ao fiscal, cento e cincoenta mil réis . . . . .	150,000
Dito ao porteiro da camara, sessenta mil réis . . . . .	60,000
A transportar . . . Rs.	<u>470,000</u>



182

1850 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	470,000
Porcentagem ao procurador, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240,000
Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e oitenta mil réis . . . . .	180,000
Gratificação ao porteiro do auditorio, trinta mil réis . . . . .	30,000
Dita ao zelador do curral, trinta mil réis. . . . .	30,000
Luz e agua para as prisões, setenta mil réis . . . . .	70,000
Com o pagamento da decima dos predios da camara, cincoenta e dous mil seiscentos e cincoenta réis. . . . .	52,650
Com o pagamento do que se deve á collectoria provincial, quarenta e um mil trezentos e sessenta e quatro réis . . . . .	41,364
Com o pagamento do que se deve aos escrivães José Raymundo Pessoa e João José Ferreira Junior, bem como ao official de justiça Antonio Pereira da Silva, cincoenta e dous mil duzentos e dezenove réis . . . . .	52,219
Eventuaes, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
Com a conclusão da obra da cadeia e casa da camara, setecentos e cincoenta mil réis. . . . .	750,000
	<u>2:036,233</u>

## CAMARA DA VILLA DO AQUIRAZ.

§ 5. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta e seis mil réis. . . . .	66,000
Dito ao porteiro, vinte e dous mil réis. . . . .	22,000
Expediente do jury e custas de processos, quarenta mil réis. . . . .	40,000
Porcentagem ao procurador, vinte e sete mil réis. . . . .	27,000
Com a divida passiva, oitenta mil réis. . . . .	80,000
Eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20,000
	<u>255,000</u>

## CAMARA DA VILLA DO CASCAVEL.

§ 6. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000
Dito ao porteiro, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000
A transportar . . Rs.	<u>416,000</u>



## 1850 — PARTE I

183

Transporte . . . Rs.	116\$000
Ordenado ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
Porcentagem ao procurador, trinta e dous mil réis. . . . .	32\$000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . .	70\$000
Com a divida passiva, cento e cincoenta mil réis.	150\$000
Eventuaes, vinte e cinco mil réis. . . . .	25\$000
	<hr/>
	433\$000

## CAMARA DA VILLA DE S. BERNARDO.

§ 7. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, noventa e seis mil réis. . . . .	96\$000
Dito ao porteiro, trinta mil réis. . . . .	30\$000
Porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis.	25\$000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
Gratificação ao zelador do curral, doze mil réis.	12\$000
Luz para as prisões, doze mil réis. . . . .	12\$000
Eventuaes, vinte e cinco mil réis. . . . .	25\$000
Com o pagamento do saldo a favor do procurador, vinte e quatro mil setecentos cincoenta e quatro réis. . . . .	24\$754
	<hr/>
	264\$754

## CAMARA DA VILLA DAS LAVRAS.

§ 8. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta e dous mil réis. . . . .	72\$000
Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
Expediente do jury e processos decahidos, vinte mil réis. . . . .	20\$000
Porcentagem ao procurador, dezeseite mil réis. .	17\$000
Eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20\$000
	<hr/>
	153\$000

## CAMARA DA VILLA DO CRATO.

§ 9. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250\$000
Dito ao porteiro da camara, quarenta e oito mil réis. . . . .	48\$000
	<hr/>
A transportar . . Rs.	298\$000



184

1850 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	298,000
Ordenado ao ajudante do porteiro, trinta e seis mil réis.	36,000
Dito ao fiscal, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Gratificação ao zelador do curral, doze mil réis.	12,000
Porcentagem ao procurador, cento e oito mil réis.	108,000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
Luz para as prisões, trinta e dous mil réis. . . . .	32,000
Eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
Com o principio da estrada do Crato para a villa da Barbalha, trezentos mil réis. . . . .	300,000
Com a construcção de um cemiterio, duzentos mil réis. . . . .	200,000
Com o pagamento de custas e processos decahidos, de exercicios findos, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
	<u>4:296,000</u>

## CAMARA DA VILLA DE QUIXERAMOBIM.

§ 10. Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150,000
Dito ao porteiro, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Dito ao fiscal, cento e quarenta mil réis. . . . .	140,000
Porcentagem ao procurador, oitenta e oito mil réis. . . . .	88,000
Luz para as prisões, cinco mil réis . . . . .	5,000
Expediente do jury e processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
Com a divida passiva, cem mil réis. . . . .	100,000
	<u>693,000</u>

## CAMARA DA VILLA DA IMPERATRIZ.

§ 11. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150,000
Dito ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
Dito ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
Aluguel da casa da camara, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis. . . . .	52,000
A transportar. . . Rs.	<u>326,000</u>



1850 — PARTE I	185
Transporte . . . Rs.	326,000
Luz para as prisões e mais despezas, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
Com o concerto das ladeiras da Itapipoca e S. André, oitenta mil réis. . . . .	80,000
Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . .	70,000
Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
	<hr/> 530,000
CAMARA DA VILLA DO IPU.	
§ 12. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta e dous mil réis. . . . .	72,000
Dito ao porteiro do auditorio, vinte mil réis. . . . .	20,000
Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20,000
Jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis. . . . .	40,000
Luz para as prisões, doze mil réis. . . . .	12,000
Eventuaes, dezeseis mil réis. . . . .	16,000
	<hr/> 180,000
CAMARA DA VILLA VIÇOSA.	
§ 13. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Dito ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12,000
Porcentagem ao procurador, quatorze mil réis. . . . .	14,000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis. . . . .	25,000
Eventuaes, vinte mil réis . . . . .	20,000
	<hr/> 131,000
CAMARA DA VILLA DA GRANJA.	
§ 14. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis. . . . .	140,000
Dito ao porteiro, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
Dito ao fiscal, sessenta mil réis. . . . .	60,000
Porcentagem ao procurador, cem mil réis. . . . .	100,000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150,000
Luz para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20,000
A transportar. . . Rs.	<hr/> 518,000



186

1850 — PARTE I

Transporte . . . Rs:	518\$000
Ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . .	16\$000
Com o pagamento ao cidadão Estevão Vicente da Fonseca, do ordenado dos dous mezes, que ser- viu de fiscal no anno de 1849, vinte mil réis. .	20\$000
Com o pagamento da divida antiga, cem mil réis.	100\$000
Com a compra de doze cadeiras de palhinha, ses- senta mil réis. . . . .	60\$000
Eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20\$000
	<hr/> 734\$000

## CAMARA DA VILLA DO PEREIRO.

§ 15. Ordenado ao secretario, obrigado ao expedien- te, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
Dito ao fiscal da villa, trinta mil réis. . . . .	30\$000
Dito ao porteiro da camara e do auditorio, doze mil réis. . . . .	12\$000
Expediente do jury e custas de processos decahi- dos, trinta mil réis. . . . .	30\$000
Luz para as prisões, seis mil réis. . . . .	6\$000
Com o concerto das ladeiras, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
Porcentagem ao procurador, vinte e oito mil réis.	28\$000
Eventuaes, dez mil réis. . . . .	10\$000
	<hr/> 200\$000

## CAMARA DA VILLA DA BARBALHA.

§ 16. Ordenado ao secretario, obrigado ao expedien- te, cem mil réis. . . . .	100\$000
Dito ao fiscal da camara, trinta mil réis. . . . .	30\$000
Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20\$000
Gratificação ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . . . .	12\$000
Dita ao zelador do curral, dezeseis mil réis. . . .	16\$000
Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50\$000
Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
Despezas eventuaes, vinte e cinco mil réis. . . .	25\$000
Com o principio de uma estrada para o Crato, tre- zentos mil réis. . . . .	300\$000
	<hr/> 593\$000



1850 — PARTE I

187

## CAMARA DA VILLA DE BATURITÉ.

§ 17. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cinquenta mil réis. . . . .	250\$000
Dito ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100\$000
Dito ao porteiro, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
Dito ao continuo, trinta e seis mil réis. . . . .	36\$000
Gratificação ao porteiro do auditorio, doze mil rs.	12\$000
Honorario ao advogado do partido da camara, oitenta e quatro mil réis. . . . .	84\$000
Porcentagem ao procurador, cento e dez mil réis.	110\$000
Gratificação ao zelador do curral do matadouro, doze mil réis. . . . .	12\$000
Luz para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20\$000
Despezas com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . .	200\$000
Com a divida passiva, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
	<hr/> 4:084\$000

## CAMARA DA VILLA DE S. MATHEUS.

§ 18. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
Dito ao porteiro da camara, dezoito mil réis. . .	18\$000
Porcentagem ao procurador, quatorze mil réis. .	14\$000
Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis. . . . .	25\$000
Eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20\$000
	<hr/> 437\$000

## CAPITULO II.

Art. 2. As rendas municipaes são classificadas em rendas ou impostos geraes e especiaes do municipio.

Art. 3. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno da presente Lei, são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis em rez, que se matar para o consumo publico.

§ 2. Aferição annual e revista de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Fóros e laudemios de terrenos, aluguel de predios e rendimento das casas de mercado publico das camaras, que o tiverem.



§ 4. Prestações, saldo em dinheiro, letras e premios dellas, donativos e dividas activas.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por leis geraes, provinciaes e posturas municipaes.

§ 7. Gado barbatão.

§ 8. Mil réis por cada vez que se ajuntarem quaesquer pessoas para jogar a dinheiro, pagos pelo dono da casa, onde fôr o jogo.

Art. 4. As rendas especiaes para a camara municipal da cidade da Fortaleza, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes :

§ 1. Rendimento dos carros e cargas, que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por taboleiro de fazenda, que se vender nas ruas da cidade.

§ 4. Dous mil réis por licença annual para curral de pescaria.

§ 5. Gado xarqueado.

§ 6. Doze mil réis sobre tavernas, onde se venderem bebidas espirituosas na cidade e seis mil réis nas povoações do municipio.

§ 7. Cem réis por cada palmo de terreno, que fôr alinhado para fazer casa na cidade, e setenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento de uma banca de peixe dentro do mercado publico.

§ 9. Rendimento do gado vendido no curral do matadouro sem ter ido á feira.

§ 10. Dizimo de miunças do municipio.

§ 11. Dito do pescado do mesmo.

§ 12. Tres mil e duzentos réis por licença aos officiaes de officio para terem loja aberta, sendo nacional, e seis mil e quatrocentos, sendo estrangeiro.

§ 13. Vinte réis em meio de sola, quarenta réis em couro salgado, e cinco réis em vaquetas e couros miudos.

Art. 5. Para a camara municipal da cidade do Aracaty no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimento da passagem de José Alves, Pedras, e Canavieira.

§ 2. Quatro mil réis por carros que andão a frete na cidade.

§ 3. Licenças para curraes de pescaria.

§ 4. Quatro mil réis sobre vendas de bebidas.

§ 5. Dous mil réis sobre carroças.

§ 6. Seis mil e quatrocentos réis por carrinho de luxo.



§ 7. Quatro mil réis por cada lancha, não comprehendendo as das embarcações, que navegão barra fóra.

§ 8. Dous mil réis por cada canôa, que carregar a carga de um carro.

§ 9. Mil réis por cada canoa pequena, e quinhentos réis por cada catraio.

§ 10. Rendimento da ponte da Beirada.

§ 11. Cento e sessenta réis por cada rez morta no matadouro.

Art. 6. Para a camara municipal da cidade do Icó, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Mil réis sobre carros, que entrão na cidade, vindos de fóra do município, e nelle descarregarem ou carregarem.

§ 2. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 3. Quarenta réis por cada carga que entrar no mercado.

Art. 7. Para a camara municipal da cidade de Sobral, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Cem réis sobre pipa de aguardente, que entrar no município.

§ 2. Quatrocentos réis por carro de fóra do município, que entrar, ou sair carregado.

§ 3. Duzentos réis sobre vendas.

§ 4. Sessenta réis por alqueire de sal, que fôr levado para fóra do município.

§ 5. Imposto sobre a salina.

§ 6. Quatro mil réis por cada licença annual para curral de pescaria.

§ 7. Cinco réis por cada meio de sola.

§ 8. Cem réis por cada rez xarqueada.

Art. 8. Para a camara municipal da villa da Imperatriz no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.

§ 2. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 3. Dous mil réis por cada alambique.

§ 4. Oitenta réis por canada de aguardente importada ou fabricada no município

§ 5. Dous mil réis por cada venda, em que se vender bebida espirituosa na villa, e mil réis nas povoações do município, inclusive Itapipoca e Assumpção.

§ 6. Mil réis por cada carro que carregar ou descarregar na Itapipoca ou S. André, ou conduzir madeiras do município para fóra assim como algodão ou outro qualquer genero : as sacas con-



duzidas em animaes se calcularão quatorze por uma carrada para pagar o imposto.

Art. 9. Para a camara municipal da villa das Lavras, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 2. Mil réis por tavernas, em que se venderem bebidas espirituosas.

Art. 10. Para a camara municipal da villa do Crato, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Redizimo dos engenhos.

§ 2. Quatrocentos réis por taverna, em que se venderem bebidas espirituosas.

Art. 11. Para a camara municipal da villa de S. Bernardo, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Imposto sobre lojas de fazendas e bebidas espirituosas.

§ 2. Imposto sobre carros que entrão na villa.

§ 3. Rendimento do curral do açougue.

Art. 12. Para a camara municipal da Villa Viçosa, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Imposto do gado xarqueado.

§ 2. Mil réis sobre tavernas.

Art. 13. Para a camara municipal da villa do Pereiro no anno financeiro desta Lei as rendas especiaes são :

§ 1. Mil réis em cada carro, que entrar com mercadorias no municipio.

§ 2. Oitenta réis por cada arroba de lã, que sahir do municipio.

§ 3. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.

§ 4. Dous mil réis sobre tavernas e lojas.

Art. 14. Para a camara municipal da villa da Granja no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Oitenta réis em arroba de carne secca.

§ 2. Quarenta réis em couro salgado.

§ 3. Quatro mil réis por licença annual para ter curral de pescaria.

§ 4. Quinhentos réis por cabeça de gado, que se exportar.

§ 5. Quarenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 6. Oitenta réis em alqueire de sal que se vender.

§ 7. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 8. Dous mil réis por cada venda ou quitanda.

§ 9. Mil réis por cada canôa de frete.

Art. 15. Para a camara municipal da villa do Cascavel, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :



§ 1. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.

§ 2. Oitenta réis sobre canada de bebidas espirituosas.

Art. 16. Para a camara municipal da villa da Barbalha, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Imposto sobre tavernas e lojas.

§ 2. Dous mil réis por cada alambique.

§ 3. Redizimo dos engenhos.

Art. 17. Para a camara municipal da villa de Quixeramobim no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

§ 1. Imposto sobre carros.

§ 2. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

Art. 18. Para a camara municipal da villa do Aquiraz no anno financeiro desta Lei as rendas especiaes são :

§ 1. Licenças de lojas e tavernas, em que se venderem bebidas espirituosas.

§ 2. Dous mil reis por licença annual para curral de pescaria.

§ 3. Mil e seiscentos réis por cada engenho de moer canna, e dous mil réis por cada alambique.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 19. As camaras municipaes da provincia não poderão ordenar e fazer despezas, que não estiverem decretadas pela presente Lei.

Art. 20. As camaras municipaes não poderão ser executadas, por dividas, para cujo pagamento não houver cifra no presente orçamento.

Art. 21. E' approvedo o contracto que fez a camara municipal desta cidade da Fortaleza para os concertos e reparos da casa e sallas de suas sessões, e autorisada a despender, no exercicio da presente Lei a quantia necessaria com o pagamento do dito contracto.

Art. 22. Os impostos municipaes serão arrematados em hasta publica no mez de Dezembro de cada anno, á excepção daquelles que as respectivas camaras julgarem de facil arrecadação.

Art. 23. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a mandar pagar a Joaquim José Alves Linhares a quantia de trezentos mil réis, que lhe deve de remedios por elle fornecidos á pobreza até o anno de 1848.

Art. 24. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a



despender o saldo, que a favor tiver no exercício desta Lei, na construção de um cemitério.

Art. 25. A camara municipal da capital pôde compensar desde já com o ex-procurador da mesma Manoel Bezerra de Albuquerque o que esta lhe deve de dividas de exercicios findos, com o alcance do mesmo, pagando, ou recebendo o saldo, que se liquidar a final.

Art. 26. A mesma camara é autorisada a indemnisar a viuva do alferes Albino José de Farias o prejuizo soffrido com a abertura do becco feito em seu sitio na Prainha desta cidade.

Art. 27. A camara municipal da cidade do Aracaty empregará na obra da casa de suas sessões o saldo que tiver no exercício da presente Lei.

Art. 28. A mesma camara é autorisada a mandar pagar, desde já, o que dever de custas de processos decahidos ao escrivão do crime Raymundo Candido Ferreira Chaves.

Art. 29. A camara municipal da villa de Quixeramobim é autorisada a pagar, no corrente exercicio, a José Remigio o que se lhe deve de seus ordenados vencidos na qualidade de fiscal da mesma.

Art. 30. São approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó e Sobral, e das villas da Imperatriz, Lavras, Crato, S. Matheus, S. Bernardo, Viçosa, Pereiro, Granja, Cascavel, Aquiraz, Baturité, Quixeramobim, Barbalha e Ipú do 4º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1849.

Art. 31. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 530 de 7 de Dezembro de 1850**

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

20.

Art. 1. Fica desmembrado da comarca da Granja o municipio de Villa Viçosa e annexado à comarca do Ipú (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 531 de 9 de Dezembro de 1850**

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

21.

Art. 1. A camara municipal desta cidade fica isenta do paga-

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 498 de 20 de Outubro de 1854.



1850 — PARTE I

193

mento da decima de todos os seus predios, até que lhe seja restituído o predio que outr'ora servio de casa de correccão.

Art. 2. Fica concedido á mesma camara o terreno que existe entre a extincta casa de correccão e a de Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão e herdeiros de Manoel Francisco da Silva, para edificar quartos de um lado, devendo consentir que ditos proprietarios fação tacaniça d'outro, e ficando becco no meio conforme a planta da cidade.

Art. 3. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 532 de 9 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

22.

Art. 1. Fica em seu inteiro vigor o art. 2 da Resolução n. 311 do 1º de Agosto de 1844, que marca os limites do municipio do Crato com S. Matheus, principiando do norte para o sul nos pontos Bom-Jesus, Canna-Brava, Cajaseiras, S. Lourenço, Araçás e Poço dos Cavallos, os quaes pertencem a S. Matheus (1).

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 533 de 10 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

23.

Art. 1. A camara municipal da villa do Crato fica autorizada a fazer edificar na mesma villa uma casa de mercado publico em lugar que mais proprio e conveniente lhe parecer.

Art. 2. A casa do mercado publico deverá ter quartos e commodos precisos para nella se venderem os generos do paiz.

Art. 3. Depois de edificada a casa do mercado publico a camara procederá á arremataçãõ dos seguintes impostos :

§ 1. Por cada carga, que entrar no mercado, quarenta réis.

§ 2. Por cada carro que conduzir generos para o mesmo mercado, cento e sessenta réis.

(1) Vide Lei n. 729 de 10 de Setembro de 1855.



§ 3. Por cada taboleiro de fazendas, sómente nos dias em que sahir á venda, oitenta réis.

Art. 4. Os quartos do mercado serão alugados pela camara por preços razoaveis.

Art. 5. A edificação da sobredita casa será arrematada ou contractada com quem por menos fizer, podendo a camara conceder ao arrematante, para seu pagamento, os impostos de que trata o art. 3, e o rendimento dos quartos por tanto tempo, quanto seja necessario para isso.

### Lei n. 534 de 10 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

24.

Art. 1. A villa da Constituinte se denominará de ora em diante Villa de S. Cruz da Uruburetama.

Art. 2. O districto de paz de S. Antonio, que pertence ao termo e municipio da villa da Imperatriz, fica pertencendo ao termo e municipio da villa de S. Cruz da Uruburetama (1).

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 535 de 11 de Dezembro de 1850

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

25.

#### CAPITULO I.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro de 1851 é fixada na quantia de cento e vinte contos vinte um mil novecentos e sete réis. . . . . Rs. 120:021.907

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes:

(1) Revogado pela Lei n. 851 de 27 de Agosto de 1858.



## 1850 — PARTE I

195

## TITULO I.

*Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos quinhentos e quarenta mil réis . . . . .	8:540:000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis. . . . .	1:620:000	
§ 3. Pessoal da secretaria, dous contos e trezentos mil réis. .	2:300:000	
§ 4. Expediente e impressão de projectos, seiscentos mil réis. . .	600:000	13:060:000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Pessoal da secretaria, quatro contos e novecentos mil réis. .	4:900:000	
§ 2. Expediente, oitocentos mil réis. . . . .	800:000	
§ 3. Impressão de leis e actos do governo, um conto de réis. . .	1:000:000	6:700:000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycêo, quatro contos e oitocentos mil réis. . . . .	4:800:000	
§ 2. Idem aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis . . . . .	1:440:000	
§ 3. Idem ao secretario, trezentos mil réis. . . . .	300:000	
§ 4. Gratificação ao director do lycêo, quatrocentos mil réis. . .	400:000	
§ 5. Ao porteiro, obrigado a ajudar ao secretario na escripturação, quatrocentos mil réis. . . .	400:000	
A transportar . . Rs.	7:340:000	19:760:000



196	1850 — PARTE I		
	Transporte. . . . .	Rs. 7:340\$000	19:760\$000
§ 6.	Expediente, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150\$000	
§ 7.	Ordenado a tres professores de instrucção primaria superior e um de grammatica nacional em Maranguape, dous contos e duzentos mil réis. . . . .	2:200\$000	
§ 8.	Idem a trinta e cinco ditos de instrucção primaria elemental, quinze contos e seiscentos mil réis . . . . .	15:600\$000	
§ 9.	Idem de nove aulas de primeiras letras para meninas, tres contos e trezentos mil réis . . . . .	3:300\$000	28:590\$000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1.	Congrua a trinta e cinco coadjutores, cinco contos duzentos e cinquenta mil réis. . . . .	5:250\$000	
§ 2.	Guizamento para matrizes, na razão de trinta e dous mil réis por cada uma, um conto cento e vinte mil réis . . . . .	1:120\$000	
§ 3.	Ao capellão do cemiterio, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 4.	Ao sacristão do mesmo, cento e oitenta mil réis. . . . .	180\$000	
§ 5.	A dous serventes, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000	6:970\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1.	Ao medico da pobreza, quinhentos mil réis, a que fica reduzido o seu ordenado. . . . .	500\$000	
§ 2.	Com medicamentos para a mesma, oitocentos mil réis. . . . .	800\$000	1:300\$000
	A transportar. . . . .	Rs.	56:620\$000



1850 — PARTE I

197

Transporte . . . Rs. 56:620~~7~~000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo e forragem aos officiaes e praças de pret, quinze contos trezentos e setenta e oito mil e quinhentos réis. . . . .	15:378 <del>7</del> 500	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, dous contos cento e vinte mil réis . . . . .	2:420 <del>7</del> 000	
§ 3. Medicamento ás mesmas, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150 <del>7</del> 000	
§ 4. Luzes para o quartel, duzentos e cinquenta mil réis . . . . .	250 <del>7</del> 000	
§ 5. Aluguel de casas para diversos destacamentos, duzentos mil réis . . . . .	200 <del>7</del> 000	
§ 6. Aluguel de cavallos, um conto e quatrocentos mil réis. . . . .	1:400 <del>7</del> 000	19:498 <del>7</del> 500

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Com as obras publicas e concerto das actuaes, quatro contos de réis. . . . .	4:000 <del>7</del> 000	
§ 2. Com a estrada da villa do Crato para a cidade do Icó, cinco contos de réis. . . . .	5:000 <del>7</del> 000	
§ 3. Com a de Maranguape para esta capital, tres contos de réis. . . . .	3:000 <del>7</del> 000	
§ 4. Com reparos e concertos da cadêa do Aracaty, quinhentos mil réis. . . . .	500 <del>7</del> 000	
§ 5. Para começo de uma cadêa na villa das Lavras, seiscentos mil réis . . . . .	600 <del>7</del> 000	
A transportar . . . Rs.	13:100 <del>7</del> 000	76:118 <del>7</del> 500



198	1850 — PARTE I		
	Transporte. . . Rs.	13:100 <del>000</del>	76:118 <del>500</del>
§ 6.	Com o reparo da ponte de Tupujú e açude de Aquiraz, trezentos e cinquenta mil réis . . .	350 <del>000</del>	
§ 7.	Com a matriz de Missão Velha, quinhentos mil réis. . . . .	500 <del>000</del>	
§ 8.	Idem para a do Acaracú, quinhentos mil réis . . . . .	500 <del>000</del>	
§ 9	Idem para a de Maria Pereira, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>000</del>	14:640 <del>000</del>

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1.	Pessoal da thesouraria provincial, cinco contos e setecentos mil réis. . . . .	5:700 <del>000</del>	
§ 2.	Expediente, oitocentos mil réis	800 <del>000</del>	
§ 3.	Porcentagens a exactores, dous contos de réis . . . . .	2:000 <del>000</del>	
§ 4.	Aluguel de armazem para a collectoria do Aracaty, cem mil réis . . . . .	100 <del>000</del>	8:600 <del>000</del>

## TITULO IX.

*Aposentados e repartições extinctas.*

§ 1.	Aos aposentados, oito contos oitocentos e quarenta e seis mil réis . . . . .	8:846 <del>000</del>	
§ 2.	Ao cirurgião mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis . . . . .	360 <del>000</del>	9:206 <del>000</del>

## TITULO X.

*Despezas diversas.*

§ 1.	Sustento e vestuario aos presos pobres, sendo metade para a		
	A transportar . . .	Rs.	108:564 <del>500</del>



## 1850 — PARTE I

199

Transporte . . . .	Rs.	108:564	500
comarca da capital, tres contos e quinhentos mil réis . . . .		3:500	000
§ 2. Pagamento da divida do exercicio findo, do anno de 1849, um conto duzentos e vinte e seis mil quinhentos e noventa e sete réis. . . . .		1:226	597
§ 3. Juros e amortização da divida fundada, cinco contos de réis.		5:000	000
§ 4. Aos estudantes Joaquim José de Oliveira, José Joaquim de Oliveira e Vicente Machado Pimentel, sendo duzentos e quarenta mil réis a cada um, setecentos e vinte mil réis, que se devem pagar desde já . . . .		720	000
§ 5. Eventuaes, um conto de réis.		1:000	000
		11:446	597
	Rs.	120:021	097

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei, é orçada na quantia de cento e dezeseis contos quatrocentos e oitenta e um mil réis. . . . . Rs. 116:481

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio.

§ 2. Dous e meio sobre os generos que forem exportados para os portos do Imperio.

§ 3. Premios de assignados.

§ 4. Multas de algodão.

§ 5. Armazenagem.

§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, continuando a pagar os impostos já estabelecidos as que forem importadas de outras provincias.

§ 7. Um por cento das letras não pagas.

§ 8. Emolumentos de visita de saude.

§ 9. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.



- § 10. Vinte por cento no fumo que fôr importado, e cinco sobre o fabricado na provincia.
- § 11. Mil e seiscentos réis sobre rez xarqueada.
- § 12. Decima dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações que contiverem mais de quarenta casas, ficando isentos do presente imposto as em que morarem os proprietarios.
- § 13. Decima de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.
- § 14. Idem de ab-intestato no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.
- § 15. Meia siza de escravos.
- § 16. Dizimo dos gados grossos.
- § 17. Dito de miunças, excepto o do municipio da capital.
- § 18. Mil e seiscentos réis sobre milheiro de charutos.
- § 19. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 20. Mil réis em arroba de café importado.
- § 21. Quinhentos réis em arroba de assucar importado.
- § 22. Dizimo do pescado, excepto o do municipio da capital.
- § 23. Cinco mil réis por cada escravo que sahir para fóra da provincia.
- § 24. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.
- § 25. Multa de um terço do valor dos impostos devidos sobre os collectados, que por motivo não justificado deixarem de pagar em tempo suas contribuições.
- § 26. Dita de camaras municipaes.
- § 27. Impostos sobre alambiques, ficando reduzido a duzentos réis por canada.
- § 28. Dous mil réis sobre alqueire de farinha de mandioca sahido da provincia, logo que se vender no mercado o alqueire a quatro mil réis.
- § 29. Multa de cem a duzentos mil réis sobre exactores negligentes em suas arrecadações ou morosos na entrega do que houverem recebido, deixando de prestar contas nos prazos marcados.
- § 30. Bens do evento (1).
- § 31. Dez por cento sobre fianças criminaes.
- § 32. Oito mil réis por cada curral de pescaria na costa, quatro mil réis nos rios, o mesmo por cada rêde, ficando isento do pagamento dos respectivos dizimos.
- § 33. Divida activa.
- § 34. Aluguel do predio que serve de secretaria da policia.

(1) Vide Officio do governo de 31 de Maio de 1851.



- § 35. Imposto sobre caixeiros estrangeiros.  
§ 36. Donativos, restituições, e saldos dos ultimos exercicios.

## CAPITULO III.

Art. 5. O governo da provincia fará arrematar os impostos de que trata o artigo antecedente á excepção dos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 18, 24, 26, 28, 29 e 30, que serão arrecadados directamente no municipio da capital pela thesouraria, e nos mais por collectorias.

Art. 6. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar, pelo corrente exercicio, as seguintes quantias :

§ 1. A Francisco Fidelis Barroso, como cessionario de Victoriano Augusto Borges, a quantia de seiscentos mil réis importancia da multa pela rescisão do contracto para a illuminação desta capital.

§ 2. A Pedro Pereira da Silva Guimarães a quantia de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta réis, ajuda de custo de volta para a villa da Vigia no Pará, que na qualidade de deputado provincial se lhe está a dever.

§ 3. A Francisco Esteves de Almeida a quantia de duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro réis proveniente de seus ordenados de official-maior aposentado durante o tempo que servio de secretario interino do governo.

§ 4. Ao vigario de villa Viçosa, José Bevilaqua a importancia de suas congruas e juros de apolice vencida em annos anteriores.

§ 5. A Jorge Accurcio Silveira, o que se lhe dever como professor aposentado de lingua ingleza, em virtude da Lei de 10 de Dezembro do anno proximo passado.

§ 6. Ao solicitador dos feitos da fazenda provincial José Antonio de Andrada Barra, o que se dever de ordenados vencidos a contar da data da nomeação, á razão de sessenta mil réis por anno.

§ 7. A' viuva do finado boticario Antonio Eloy da Costa a importancia dos remedios fornecidos á pobreza por seu fallecido marido.

§ 8. A Maria Felipe Freire o excesso dos bens adjudicados á fazenda provincial em virtude da execução movida contra o casal de seu finado marido.

§ 9. Além da quantia marcada na Lei do orçamento vigente o presidente da provincia é autorizado a despender, no corrente exercicio, mais a quantia de quinhentos mil réis para pagamento dos remedios fornecidos para a pobreza pelo boticario Antonio Rodrigues Ferreira.



§ 10. A Manoel Caetano Spinola a gratificação que deixou de perceber como professor de ensino mutuô até a publicação da Lei de 31 de Dezembro de 1849.

§ 11. Ao sacristão do cemiterio desta cidade a quantia de sessenta mil réis, visto que a Lei do orçamento vigente elevou seu ordenado a cento e oitenta mil réis.

Art. 7. O presidente da provincia é autorizado a despende as sobras que houverem em qualquer das verbas das despezas, applicando-as áquellas das obras publicas que julgar de maior utilidade para a provincia.

Art. 8. Continúa em vigor o art. 6 da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846, e os arts. 3 e 10 da Lei n. 437.

Art. 9. A missa, que é obrigado a dizer nos domingos o capellão do cemiterio, fica transferida para segunda-feira de cada semana (1).

Art. 10. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 536 de 18 de Dezembro de 1850

*Publicada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

#### 26.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Ipuí, ns. 1 a 35.

Art. 1. Todos os proprietarios de casas desta villa serão obrigados a extinguir as formigas de roça, que nellas apparecerem, bem como as que apparecerem na circumferencia de quarenta palmos de suas casas ou quintaes: os que as não extinguirem no prazo de trinta dias, depois de lhes ser communicado pelo fiscal o apparecimento das mesmas, serão multados em quatro mil réis, e contrangidos a tira-las dentro de outros trinta dias, e na falta serão extinctas á sua custa, e estando alugadas as casas os inquilinos extinguirão á custa do aluguel.

Art. 2. Todos os vendelhões de fazendas ou de quaesquer outros generos deverão tirar todos os annos licença desta camara, e os que o não fizerem, pagarão a multa de dous mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão. Aquelles que por falta de reunião da camara para tira-la, não poderem abrir venda a seus generos, a tirarão do presidente da camara, emquanto se ella reune para a

(1) Em vigor pelo art. 9 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851, e orçamentos posteriores.



1850 -- PARTE I

203

conceder por anno: os contraventores ficarão sujeitos á mesma multa de dous mil réis.

Art. 3. Todas as pessoas, que venderem por pesos, medidas, varas e covados, serão obrigados a aferirem em Janeiro de todos os annos, e em Junho do mesmo anno serão revistas: os que contrariarem esta postura, ou forem achados com ditos pesos e medidas falsas ou não aferidas, serão multados em dous mil réis, e na reincidencia o duplo, no caso de que não mostrem omissão do aferidor.

Art. 4. Toda a carga que entrar nesta villa, para nella se vender, o que trouxer, de qualquer qualidade que seja o genero de negocio, seu dono pagará vinte réis para esta camara. Esta disposição terá lugar do 1º de Janeiro de 1850 em diante.

Art. 5. Pessoa nenhuma poderá vender carne salgada sem que tenha levado sol por doze horas, sob pena de pagar quatro mil réis de multa. E só o poderá fazer antes deste prazo em caso de necessidade e com licença do fiscal

Art. 6. Todo o proprietario de terreno destinado para edificação de casas nesta villa, as deverá edificar no prazo de um anno, e não o fazendo, será o terreno cedido a outro; salvo se apresentar á camara justo motivo, por que o não fez, para lhe ser concedido outro prazo, findo o qual não se poderá conceder novo prazo.

Art. 7. Os vendedores de liquidos, que os falsificarem ou adulterarem, soffrerão a multa de oito mil réis pela primeira vez, e o duplo pela reincidencia.

Art. 8. As pessoas que expozerem á venda publica generos cereaes corrompidos ou arruinados, pagarão a multa de quatro mil réis pela primeira vez, e na segunda o duplo, sendo os generos apreendidos e inutilizados: naquella mesma pena incorrerão os que venderem sem ser pelas medidas aferidas pelo padrão da camara.

Art. 9. Em cima da Serra Grande, nos lugares deste termo, destinados á agricultura, não se poderão trazer soltos, que fação mal, gados vaccum e cavallar; é só isto permittido para as partes da Macambira, arredadas das terras de plantar duas leguas, e para a parte do sertão, depois que descer as ultimas ladeiras: os contraventores pagarão mil réis de multa per cada cabeça, e fazendo damno aos lavradores, serão sujeitos a pagar o prejuizo, que razoavelmente fór avaliado perante a autoridade competente.

Art. 10. Os bois e animaes empregados no trabalho da lavoura, ou em outra qualquer industria, seião conservados com pastores e peados, a fim de evitar o prejuizo que possam causar ás lavouras, e



não se verificando pastarem ditos animaes na conformidade desta postura, o dono por esta falta pagará por cada cabeça mil réis, além da indemnisação do prejuizo causado.

Art. 11. Toda a pessoa que abrir cercas ou quintaes, ou fizer outro algum damno ao proprietario, sendo livre ou escravo, será multado em mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 12. Toda a pessoa de qualquer sexo, qualidade ou condição que seja, que a horas de silencio fizer vozerias nesta villa, soffrerá a multa de quatro mil réis, e tres dias de prisão.

Art. 13. Todo aquelle que tirar pêas de cavallos alheios, que peados andarem, sendo provado, será multado em doze mil réis, ou oito dias de prisão, além das penas de furto em que incorrer.

Art. 14. Os senhores de fazendas de gados não conservarão aggregados inuteis ao serviço das mesmas fazendas, como sejam pessoas que não forem vaqueiros, fabricas das fazendas ou seus assalariados, e provando-se haverem em suas terras individuos vadios e indolentes, serão obrigados a lança-los fóra, e o não fazendo, soffrerão a multa de doze mil réis, logo que houver quem se queixe dos taes individuos.

Art. 15. Toda a pessoa que conduzir uma ou mais rezes para seu uso, ou para vender, não sendo de seu ferro, será obrigado a trazer bilhete do subdelegado, juiz de paz, ou do inspector do lugar d'onde sahio, declarando o dono que vendeu a rez, côr e ferro, o qual será apresentado nesta villa ao juiz de paz ou subdelegado, e no termo aos inspectores de quarteirão para seu conhecimento, sob pena de pagar seis mil réis de multa, ficando o direito salvo ao proprietario para haver do comprador os seus gados assim vendidos pela via que quizer.

Art. 16. Toda a pessoa, que contra a vontade de seus senhores, pais, ou amos agasalhar escravos, filhos, ou famulos alheios em suas casas, soffrerá a multa de mil réis e o duplo na reincidencia, e assim por diante, ou oito dias de prisão.

Art. 17. Toda a pessoa que enxovalhar as fontes d'agua destinadas ao uso publico ou nellas fizer lavagens de roupa, ou outra qualquer porcaria, pagará dous mil réis de multa, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 18. Nenhuma pessoa nesta villa poderá trazer soltos, que fação mal, cabras, ovelhas, porcos e cães perniciosos, sob pena de pagar seis mil réis por cabeça de cabras e ovelhas, e de porcos dous, e nunca serão estes mortos; serão sim mortos os cães perniciosos, ou que mordão os viandantes.



**Art. 19.** E' prohibido, nesta villa, correr ou esquipar a cavallo das seis horas da tarde em diante, pelo espaço da noite: as pessoas, que contrariarem esta postura, soffrerão a multa de mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

**Art. 20.** Todos aquelles que talbarem gados mortos do mal, enfesados ou cançados por carreiras, ou por outros motivos, soffrerão a multa de dous mil réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia; e serão obrigados a enterrar a rez assim damnificada.

**Art. 21.** Toda a pessoa que tocar fogo nos pastos deste termo de proposito, ou por negligencia sua, será multada em oito mil réis, além da indemnisação, ou oito dias de prisão. E succedendo algum incendio em casa ou pastos, os vizinhos, que sendo chamados para ajudar a apaga-lo, não comparecerem, serão multados cada um em dous mil réis, e o duplo na reincidencia, e assim por diante.

**Art. 22.** Toda a pessoa que tinguijar poços, pagará dous mil réis de multa, ou soffrerá oito dias de prisão.

**Art. 23.** Nenhuma pessoa nesta villa e nos lugares povoados lançará nas ruas animaes mortos, de qualquer qualidade, que causarem máo cheiro, sob pena de pagarem seis mil réis de multa, e de serem enterrados ou lançados para fóra á sua custa. E succedendo que se não saiba quem os matou, e lançou na rua, será feita a limpeza á custa da camara.

**Art. 24.** Os donos de terras tanto da serra como do sertão de-verão trazer limpas todas as estradas e caminhos das mesmas, e o farão annualmente, de sorte que estejam promptas no principio do mez de Setembro, em cujo tempo serão revistas, devendo ter as estradas publicas tres braças e os caminhos duas de largura, e nas passagens dos rios dez varas de largura: os que assim não fizerem soffrerão a multa de seis mil réis.

**Art. 25.** Nos tempos de grandes fomes e calamidades é prohibido sabir farinha e mais generos de mantimentos para fóra do municipio sem licença da camara, sob pena de pagar seis mil réis de multa cada um dos contraventôres, e por cada vez; não precisando de licença logo que haja abundancia.

**Art. 26.** São obrigadas a registrar seus ferros todas as pessoas deste municipio que possuirem gado vaccum e cavallar, as quaes devisarão da parte esquerda com G de letra redonda para mostrar a freguezia de S. Gonçalo, a que pertencem, sob pena de dous mil réis de multa.

**Art. 27.** Todos os moradores desta villa serão obrigados a limpar a rua nas suas testadas dos arbustos e hervanços de dous em dous



mezes, e limparem ou varrerem seus terrenos todos os sabbados : aquelle que se negar a este dever, tendo sido avisado pelo fiscal, soffrerá a multa de dous mil réis.

Art. 28. As pessoas que atravessarem negocio de genero de primeira necessidade para os vender, sem que primeiro seus donos os exponhão á venda publica por tres horas, pagarão a multa de oito mil réis.

Art. 29. E' prohibido tirar barro, arêa, pedra, ou fazer qualquer escavação, deixando buracos nas estradas, caminhos, ou nas ruas desta villa: a pessoa, que o fizer, soffrerá por cada vez a multa de mil réis, ou dous dias de prisão; sendo obrigada a entupir a escavação que fizer.

Art. 30. Prohibe-se a qualquer pessoa fazer novos fossos ou outras quaesquer armadilhas fóra de cercas seguras, para que não damnifiquem os animaes domesticos, ou a mesma gente, sob pena de pagar quatro mil réis de multa. Os antigos que houverem serão entupidos por seus donos no prazo de trinta dias depois da publicação da presente postura, sob pena de pagar quatro mil réis de multa.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa que sonegar qualquer quantia de direitos pertencentes a esta camara, ou repugnar pagar, será multado em tresdobro da quantia sonegada ou repugnada.

Art. 32. Cada carga de aguardente-cachaça, que vier de fóra do municipio a vender-se nesta villa, ou em qualquer de suas povoações, pagará mil réis, e cada pipa, regulando-se as cargas que leva, pagará por cada carga a mesma quantia.

Art. 33. Os donos de engenhos de moer canna deste municipio, ou fação rapaduras, assucar ou aguardente, pagarão annualmente mil réis para esta camara, ou sejam suas as cannas, ou de outra qualquer pessoa. Não pagará porém este imposto o engenho no anno, que não moer.

Art. 34. As aguas do riacho Puçaba, que banha esta villa do mez de Junho em diante até o fim da secca, serão livres desde suas nascenças, até onde correrem ; a saber: uma semana, os proprietarios dos sitios da serra do mesmo riacho, poderão com ellas aguar suas plantas, soltando-as porém no sabbado para correrem nesta villa outra semana, finda a qual os ditos proprietarios as tornarão a tomar para ditas aguacões, e assim por diante : a pessoa que na semana em que as aguas deverem ser soltas o não fizer, soffrerá a multa de trinta mil réis, isto por cada vez que transgredir esta postura.

Art. 35. Ficão revogadas as disposições em contrario.



1850 — PARTE I

207

**Lei n. 537 de 18 de Dezembro de 1850***Publicada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

27.

Approvando artigos de postura da camara municipal da cidade do Icó, ns. 1 a 77.

**Art. 1.** Fica considerado terreno proprio para edificação e construção urbana o que decorrer da capella de N. S. da Conceição do Monte, da margem direita do rio Salgado, até o de N. S. do Rozario, e da beira do rio para o nascente até o lugar chamado Forca.

**Art. 2.** As ruas e praças que se abrirem, e todo qualquer edificio tanto publico como particular que se construir no terreno da cidade (acima marcado), serão em conformidade do plano adoptado pela camara.

**Art. 3.** As casas e edificios que se fizerem sem ser nas ruas projectadas e delineadas pela camara, serão demolidos á custa de seus donos, e estes multados em dez mil réis para as rendas municipaes.

**Art. 4.** A camara nomeará um ou mais arruadores conforme entender preciso, aos quaes compete :

§ 1. Demarcar, alinhar as ruas e praças que de novo se abrirem, e alinhar todos os edificios que se construirem nas ruas já existentes, observando o alinhamento e mais regularidades, e preceitos adiante estabelecidos.

§ 2. Alinhar e perfilar todos os edificios, casas, e muros, e regular suas frentes.

§ 3. O cordoador perceberá, por cada palmo que alinhar, quarenta réis, e por alinhar e perfilar as frentes dos edificios com todas as dimensões necessarias, seiscentos réis, pagos pelo dono da obra.

§ 4. O arruador que contravier será multado na quantia de oito mil réis, e procederá ao novo alinhamento, perfilamento, etc., sem perceber emolumento algum: na mesma multa incorrerá quando não observar em tudo as regularidades estabelecidas.

**Art. 5.** Ninguem poderá edificar, reedificar, e demolir qualquer obra de pedra e cal, tijolo ou madeira dentro do terreno da cidade, sem requerer licença á camara, a qual será dada de graça. Os contraventores serão multados em cinco mil réis, e na mesma incorrerá quem edificar muros ou predios tortuosos que dependão de nova cordoação, sem que a requeirão á camara.

**Art. 6.** Os edificios, casas, muros, etc., etc., que tiverem sahido fóra do alinhamento, recuarão quando forem reedificados na frente;



e assim tambem entrarão para a frente se estiverem recuados , e todo aquelle que contravier , ou não cumprir esta disposição , será multado com a mesma multa do artigo antecedente , e demolição da obra á sua custa.

Art. 7. As ruas que se abrirem de novo terão pelo menos oitenta palmos de largura , as de travessa sessenta ; os beccos não terão menos de quarenta palmos : todo aquelle que edificar alterando a largura que se houver designado , soffrerá a multa de oito mil réis e fazer observar a largura dada á sua custa , e na metade incorrerão os mestres.

Art. 8. Todas as ruas serão divididas por travessas ou beccos em quarteirões , cada um dos quaes não conterà menos de vinte casas , com seiscentos palmos de frente , nem mais de setecentos , com quatrocentos ao menos de frente , inclusive o quintal , nem mais de quinhentos. Os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis.

Art. 9. Os predios que se edificarem nunca terão menos de vinte palmos de frente , e d'ahi para cima na razão decupla vinte , trinta , quarenta e sessenta , devendo ser cada dez palmos para uma frente ou janella , de maneira que uma casa de trinta palmos tenha tres portas , de quarenta quatro , e d'ahi para cima na mesma proporção. Os proprietarios infractores soffrerão a multa de dez mil réis e demolição á sua custa da obra começada.

Art. 10. Os predios dos angulos das ruas , travessas , ou beccos serão de tacaniça , e terão duas frentes , seguindo sempre os preceitos symetricos estabelecidos. Os proprietarios que edificarem de outra fôrma , soffrerão a multa do artigo antecedente.

Art. 11. Os predios que se houverem de edificar guardarão as dimensões seguintes : as casas terreas terão de altura vinte palmos , as portas externas de altura doze e meio , e de largura cinco. Os sobrados de altura trinta e oito palmos , seguindo as mesmas dimensões que as portas externas dos baixos , e no primeiro andar doze , e a mesma largura , e as soleiras dos andares terreos terão o mesmo nivelamento. Os contraventores soffrerão a multa de quinze mil réis e demolição da obra começada.

Art. 12. Todas as casas que se edificarem ou reedificarem , terão cornijas. Os infractores serão multados em oito mil réis , e ser feita a cornija á sua custa.

Art. 13. Todas as casas arruadas terão calçadas de oito palmos de largura , bem como as travessas ou beccos , e os fundos de casas e portões que deitão para as ruas , sendo os proprietarios obrigados



a concertá-las logo que estejam arruinadas, e os proprietarios que infringirem serão multados em doze mil réis.

Art. 14. Nas calçadas já existentes será observado o nivelamento do maior numero das casas que houverem nas ruas, sendo os proprietarios obrigados a abaixa-las ou eleva-las, para que chegue ao nivelamento. Os infractores ficão sujeitos á multa do artigo antecedente.

Art. 15. Ninguem poderá ter em seus predios terreos rotulas de abrir para fóra, sob pena de pagar dous mil réis, e de serem mudadas á sua custa.

Art. 16. Os alicerces dos predios terão força e sufficiencia pelo menos para sustentar um andar, tanto nas duas frentes como nos oitões, e estes serão dobrados. Os proprietarios que o contrario fizerem, incorrerão na multa de vinte mil réis e demolição á sua custa, e os mestres na metade da multa.

Art. 17. Ninguem poderá aforar terreno para edificação e construção dentro da cidade, que não seja obrigado a levantar pelo menos as quatro paredes principaes, e apromptar as frentes inclusive a cornija, a contar um anno da data do aforamento. Os infractores serão multados em trinta mil réis, e livre o terreno a quem o queira para levantar predios, etc. Na mesma multa incorrerão os donos ou proprietarios de chãos nas ruas da cidade, que não edificarem dentro de um anno a contar da data desta.

Art. 18. Ninguem poderá ter nas ruas materiaes depositados para qualquer obra, que não seja obrigado: 1º, a deixar livre o transito publico e espaço sufficiente para carros e cargas; 2º, a ter uma luz em lanterna que allumie com sufficiencia nas noites de escuro; 3º, a recolher dentro das obras os materiaes, cal, arêa e o mais que dentro das mesmas possa ter cabimento; 4º, a atterrar a rua até o meio, quando desempachada dos materiaes. Os infractores soffrerão a multa de dous mil réis por cada infracção de qualquer condição do presente artigo.

Art. 19. Nenhum proprietario de casas ou terras poderá usurpar as servidões das estradas e ruas no todo ou parte dellas, tapando, mudando ou estreitando-as sem licença da camara; e quem o contrario fizer, será multado em dous mil réis, e na prompta substituição da mesma.

Art. 20. Os edificios, casas, muros, e paredes que pelo exame a que deverá proceder o fiscal com dous peritos e testemunhas, sendo reconhecidas desaprumadas na metade da grossura ou em outra qualquer ruina, serão demolidas no prazo que fôr marcado



pelos peritos na occasião do exame , sob pena de quinze mil réis e demolição á custa do dono.

Art. 21. Quando se requerer licença á camara para factura de qualquer obra, requerer-se-ha igualmente o nivelamento, cordeação etc., etc., e bem assim se nomeará o nome do mestre, sob pena de ser multado em dezeseis mil réis.

Art. 22. Todos os predios construidos nas ruas da cidade terão as frentes rebocadas de cal , bem como as de travessa ou beccos , e os muros que deitão para as ruas ou beccos, nestes serão em toda a extensão: as frentes e travessas ou beccos e muros terão calçadas na fôrma do art. 13, que serão rectificadas logo que forem arruinadas e caiadas, quando sujas. Os proprietarios infractores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 23. Os proprietarios, rendeiros, e inquilinos de casas terão em conservação as calçadas das respectivas casas até o meio da rua, inclusive os portões e fundos de quintaes, limpos e varridos, sob pena de serem multados em dous mil réis.

Art. 24. Ficão prohibidos os quintaes de madeira de qualquer qualidade e fôrma que sejam. Os proprietarios serão obrigados a mandar construir muros nas casas que não tiverem, da data desta a dous annos, sendo o fundo rebocado de cal. Os contraventores serão multados em quatro mil réis, e serão feitas as frentes dos mesmos á sua custa.

Art. 25. Toda a pessoa livre ou escrava, que fizer depositos de ciscos, entulhos, immundicias de qualquer genero e natureza que sejam, nas ruas, travessas, ou beccos, portões e fundos de quintaes, será multada em mil réis, ou tres dias de cadêa ; sendo escravo a multa será paga em meio pelo senhor , e soffrerá sempre vinte e quatro horas de prisão.

Art. 26. São lugares de despejos de ciscos, entulhos, etc., todo o terreno que decorrer do curral e matadouro publico para a Feira e Rosario em linha recta, o que fica contiguo ao rio e por detrás da Feira.

Art. 27. A camara mandará balisar os lugares referidos no artigo antecedente, e todo aquelle que deitar immundicias, ciscos, e entulhos sem ser além dos preditos lugares para o lado opposto á cidade, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão, e ser retirado á sua custa ; sendo escravo ou filho-familia ficará sujeito o senhor e pai.

Art. 28. Nenhum comprador ou vendedor de couros salgados poderá mandá-los expôr ao sol dentro das ruas da cidade , e só o mandará fazer no pátéo do curral, largo do Rosario, parte oriental,



e largo da Feira : e todo aquelle que violar a presente disposição, será multado em dez mil réis, e na prompta retirada de taes objectos, procedendo o fiscal exame com duas testemunhas, e no caso de reincidencia, dous dias de prisão.

**Art. 29.** Ficão prohibidas as salgadeiras de couros, armazens e depositos dos mesmos nas ruas da cidade, sob pena de multa de sete mil réis, e na reincidencia seis dias de prisão.

**Art. 30.** Os estabelecimentos já existentes contra a determinação do artigo antecedente, serão removidos no prazo de tres mezes, designados pelo fiscal, e findo este prazo serão removidos pelo fiscal á custa dos infractores, sendo imposta a estes a multa e prisão do artigo antecedente.

**Art. 31.** Toda a pessoa que sem licença da camara depositar nas ruas, praças, largos e outros lugares publicos de seu termo qualquer objecto que embarace o livre transitio, incorrerá na pena de dous mil réis e de serem removidos os mesmos objectos á sua custa para o lugar que pelo mesmo fiscal fôr designado.

**Art. 32.** Ninguem a cavallo poderá correr, esquipar, e galopar pelas ruas da cidade, salvo os soldados e officiaes em serviço, sob pena de pagarem dous mil réis de multa, e no caso de reincidencia mais dous dias de prisão.

**Art. 33.** Ninguem poderá andar a cavallo pelas calçadas, nem ter cavallos atados ás portas, e só poderão demorá-los o tempo sufficiente a descarregar ou carregar, e logo que descarregados os levarão para o largo da Feira, Matriz, Rosario, e curral do açougue, sob pena de pagarem os infractores mil réis de multa.

**Art. 34.** Fica prohibido recolher-se vaccas paridas dentro das ruas e muros da cidade.

**Art. 35.** Fica prohibido ter-se nas ruas da cidade animaes, como cabras, ovelhas, porcos, e cães, sendo permittido nos arrabaldes, em distancia de um quarto de legua, sendo os cães presos ou açaimados, e os que vagarem pelas ruas o fiscal os mandará envenenar e enterrar á custa da camara, e apparecendo o dono, este será multado em mil réis. Enquanto aos porcos, cabras, e ovelhas, serão apprehendidos e entregues a seus donos, pagando estes mil réis por cabeça, e não se verificando quem seja o dono, serão arrematados em hasta publica, como são os rendimentos da municipalidade, e deduzida da arrematação a multa e despezas se restituirá o restante a seu dono, se o requerer do dia da arrematação a dous mezes, findos estes fará parte da receita municipal.

**Art. 36.** E' prohibido fazer-se excavações ou aterros, e tirar terra



nas praças, estradas, ou qualquer outro lugar de transitto publico ; sob pena de mil réis de multa.

Art. 37. Fica prohibida a venda de polvora , assim como o fabrico de fogos artificiaes dentro da cidade , e só permittido do alto do Almeida para cima. Os contraventores da venda de polvora serão multados em seis mil réis, os de fogos na metade.

Art. 38. Fica prohibido atirar-se com armas de fogo dentro da cidade e seus suburbios, até um quarto de legua, e todo aquelle que o fizer a título de caçadas e festejos, ou debaixo de qualquer outro pretexto, será multado em mil réis ou dous dias de prisão , sendo só permittido nas festividades o uso de fogos artificiaes , e prohibidos os tiros de roqueira e bacamarte, etc., com as mesmas penas de multa e de prisão.

Art. 39. Todo o edificio, muro, etc., de qualquer natureza, que se achar em estado de ameaçar ruina, sera demolido á custa do proprietario, procedendo o fiscal a exame por dous peritos afim de conhecer se pôde haver reparo ou demolição , o que feito á custa do dono, este para proceder no reparo ou demolição no prazo designado no mesmo termo de exame, e findo sem effeito , será o proprietario , procurador , ou depositario multado na quantia de cinco mil réis, e o fiscal avisará ao procurador da camara para fazer a demolição ou reparo á custa do proprietario.

Art. 40. Todo o mestre de obras que trabalhar em qualquer edificio que fique ameaçando ruina por mal aprumado ou por falta de materiaes, profundidade e largura do alicerce, reconhecido isto por exame na forma do artigo antecedente, será multado em oito mil réis, ou oito dias de prisão, sem prejuizo de indemnisação ao prejudicado.

Art. 41. Todo o proprietario, administrador, readeiro, ou foreiro de terras deste municipio será restrictamente obrigado a abrir e roçar as estradas publicas, que atravessarem ou passarem em suas terras com largura de trinta palmos ao menos, bem como destoca-las, e entupir as escavações, devendo fazê-lo todos os annos no mez de Julho. Os infractores soffrerão a multa de oito mil réis.

Art. 42. Os negociantes, logistas, boticarios, taverneiros, etc., serão obrigados a tirar annualmente licença da camara no mez de Janeiro até Fevereiro, sem o que não poderão ter loja aberta ou expôr á venda qualquer mercadoria e genero, de qualquer natureza e qualidade que seja, pela qual pagarão mil réis para as rendas da municipalidade. Os infractores ficarão sujeitos á multa de dous mil réis.

Art. 43. Quando se requerer a licença do artigo antecedente,



se fará menção nos requerimentos, que deverão ser assignados da naturalidade do peticionario, da qualidade do negocio, ou genero exposto à venda, a rua, e numero do estabelecimento : sob pena de dous mil reis de multa.

Art. 44. Os mestres de officios mecanicos e marchantes deverão tirar da camara um titulo, que se denominará — Patente — , por uma só vez, em que se mencionará o nome, idade, naturalidade, natureza do officio e rua de sua residencia, pelo que pagarão para as rendas da municipalidade mil e seiscentos réis. Os infractores do presente preceito pagarão dous mil réis de multa.

Art. 45. As licenças, titulos, ou patentes serão lançados em livro proprio, e não serão concedidos e dados os titulos sem que se apresentem quites ; isto é, recibo do procurador da camara de ter pago o imposto camarario.

Art. 46. As casas publicas de jogos licitos, como bilhar, bagatelas, e as sociedades particulares em que se dêem representações e espectaculos aos socios, excedendo o numero destes a trinta e cinco, serão tambem obrigados seus donos e directores das sociedades a tirar licença da camara, devendo por esta pagar dous mil réis, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 47. Todas as casas publicas de negocio, bebida, tavernas, boticas, e de divertimentos, e as em que se venderem generos de qualquer qualidade, serão fechadas ás nove horas da noite, e no tempo, em que estiverem abertas, não admittirão ajuntamentos de pretos, e vadios dentro dellas ; logo que estiverem providos das mercadorias, os donos os farão immediatamente sabir.

Art. 48. Todos aquelles que venderem fazendas, generos, mercadorias, bebidas, etc., que devão ser medidas ou pesadas, são obrigados a ter todas as medidas e pesos aferidos pelo padrão da camara, dentro do anno financeiro ; o que se praticará nos mezes de Janeiro e Fevereiro, sendo obrigados à revisão nos de Julho e Agosto : os pesos dos talhos e açougues serão porém revistos de tres em tres mezes a contar da data da aferição, ficando todas as pessoas, de que trata este artigo, obrigadas a exhibir os pesos e medidas ao fiscal, todas as vezes que o requerer. Os infractores pagarão a multa de mil réis por cada peso ou medida não aferida, e a mesma multa por cada um, em que faltar a revisão.

Art. 49. O aferidor dará um bilhete das aferições que fizer, o qual deverá conter o numero dos pesos e medidas aferidos, a materia de que são construidos, se fôrão accrescentados ou não, a rua e numero do edificio, datado e assignado ; se o contrario fizer, será multado em mil réis. Na mesma pena incorrerá se fizer aferições



por menos do marcado no padrão da camara, ou negar-se a prover a aferição, que lhe fôr pedida dentro do tempo marcado, ou deixar de a documentar.

Art. 50. Fica prohibido nas aferições o uso de fazer-se accrescimo por argolas ou ganchos, que se possam tirar, devendo o accrescimo ser soldado ou mencionado no conhecimento das aferições, sob pena de pagar o aferidor a multa do artigo antecedente.

Art. 51. Os donos de pesos e medidas, que fôrem achadas falsificadas então ou depois de aferidas, soffrerão a multa de dous mil réis, ou tres dias de prisão, e os donos de balanças que falsificarem com accrescimos, quer moveis, quer fixos, serão multados no dobro.

Art. 52. Todo aquelle que vender fazenda secca, sómente terá vara e covado com chapa de ferro nas extremidades, e quem vender molhados e mercadorias, ou generos que devão ser pesados, terá um terno de medidas completo de flandres, gradualmente de oito a uma canada, e funil, outro para oleosos e acidos; pesos de ferro de quatro a oito libras gradualmente e balanças de metal. Aquelles que venderem cereaes ou legumes, etc., deverão ter medidas de madeira de oito á quarta: os marchantes terão pesos de ferro de uma a oito libras, e tambem de arroba, e dahi para cima, querendo, e tambem balanças de metal com braços e fiel da mesma qualidade; e as conservarão suspensas com dous palmos de elevação pelo menos sobre o lugar, em que estiverem. Os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis.

Art. 53. Todo o official de ourives, que usar de seu officio, terá um marco, que aferirá na fórmula estabelecida para as aferições, sob pena de pagar de multa dous mil réis.

Art. 54. Fica prohibida a venda de aguardente a escravos, sem que estes apresentem bilhetes de seus senhores por elles assignados, que autorisem a vender. Os infractores ficão sujeitos á multa de dous mil réis.

Art. 55. Fica prohibida a venda de generos, mercadorias, cereaes, de qualquer qualidade, que esteja em estado de putrefacção ou principio de corrupção, e por qualquer maneira insalubres e nocivos. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis, ou soffrerão tres dias de prisão.

Art. 56. O fiscal, logo que tiver conhecimento ou denuncia dos generos infectos, de que trata o artigo antecedente, immediatamente os aprehenderá, e procedendo a exame por facultativo, (preferindo os do partido da camara) com duas testemunhas, e verificando a corrupção, putrefacção, insalubridade etc., etc., os man-



dará deitar nos despejos publicos ; e tanto esta despeza, como a do dono será á custa do dono. O fiscal, pela infracção desta disposição, soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 57. Ninguem poderá matar gado para consumo publico senão das quatro horas da tarde em diante, e no matadouro pela camara designado, para se expôr á venda no dia seguinte. Aquelles que contravierem, soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 58. Fica prohibido trazer-se do matadouro para os talhos ou açougues os quartos das rezes nas cabeças, os quaes deverão ser conduzidos em páos apropriados com todo o asseio ; como tambem o carniceiro, ou qualquer outro, que se empregue em semelhante trafico, terá a roupa limpa, trazendo avental de couro ou panno. Os infractores serão multados em mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 59. E' prohibido o uso de machado nos talhos publicos, devendo ser substituidos por serrotes apropriados para este fim, os quaes se conservarão com todo o asseio e limpeza. Os contraven- tores serão multados em tres mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 60. Os marchantes mandarão lavar diariamente os uten- silios e côpos em que se cortarem as carnes, e tudo conservarão com limpeza. Os infractores pagarão dous mil réis de multa.

Art. 61. Os marchantes são obrigados a apresentar ao guarda do curral um bilhete dos vendedores dos gados, que comprarem, contendo o nome do vendedor, numero das rezes e ferro, e nem poderão tirar rez alguma para matar sem que apresentem ao mesmo guarda bilhete dos exactores ou arrematantes dos im- postos provinciaes e camararios respectivos. Os infractores ficão sujeitos á multa de tres mil réis, ou tres dias de cadêa.

Art. 62. O guarda do curral além das obrigações impostas pelo art. 7 do Regulamento provincial n. 25 do 1º de Janeiro de 1844, terá a seu cargo as chaves do curral para abri-lo e fecha-lo dia- riamente ás seis horas da manhã e ás quatro da tarde.

Art. 63. Terá igualmente um livro ministrado pela camara, no qual lançará o numero das rezes, que de novo se recolherem no curral, os nomes dos vendedores e dos marchantes, o ferro do gado á margem, tanto do vendedor como do comprador, e o numero das rezes que se matarem diariamente, authenticado com a sua assignatura, sob pena de mil réis de multa.

Art. 64. Logo que os marchantes e carneiros matarem gado sem ser no matadouro e antes da hora marcada, deverá o guarda dar parte ao fiscal, se não estiver presente, como é obrigado : se não o fizer, será multado em mil réis.



Art. 65. O guarda é obrigado a velar na conservação e asseio do curral e matadouro sendo sujeito a fazer á sua custa todos os reparos dos estragos a que der causa sob pena de mil réis.

Art. 66. Nas sessões ordinarias da camara o guarda apresentará um relatorio á camara do numero das rezes mortas no lugar e hora marcadas, e quantas não, o estado do curral, suas necessidades, occurrencias, e providencias que entender; sob pena de mil réis de multa não o fazendo.

Art. 67. Ninguem á excepção das pessoas habilitadas na fôrma das leis, poderá vender drogas ou medicamentos de qualquer natureza, e só os pharmaceuticos ou boticarios examinados e approvados poderão ter boticas ou lojas de drogas e medicamentos: e quem o contrario fizer, será multado em quinze mil réis, e o duplo na reincidencia, ou trinta dias de cadêa.

Art. 68. Fica prohibido atravessar-se e atacar-se cereaes e generos de primeira necessidade, ou outras mercadorias alimentarias, sem que primeiro estejam expostos á venda na casa do mercado seis horas; não se entendendo porém por atacar e atravessar a venda de cereaes e generos de se medirem até a medida de quarta, e as que se pesarem até oito libras e as rapaduras até cincoenta. Os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão. Nos tempos escassos e de secca a camara dará regulamento a respeito.

Art. 69. As cargas continuão a pagar os quarenta réis, bem como as que vierem de frete, pagos pelos almocreves ou conductores. Os infractores soffrerão a multa de mil réis.

Art. 70. Fica prohibido recolher-se sal dentro do mercado, pela damnificação que causa ao mesmo. Os infractores serão multados em dous mil réis.

Art. 71. Ninguem poderá mandar escravos á rua, sem que sejam vestidos de roupa, que lhes cubrão os corpos, não sendo estas roupas esfrangalhadas sob pena de pagar o senhor mil réis de multa.

Art. 72. Os escravos á excepção dos pagens e criados, não poderão andar calçados de sapatos, botins, etc., etc. Os senhores, que o consentirem, ficão sujeitos á multa antecedente.

Art. 73. Não será permittido acoutar escravos em casas particulares desde o toque de recolher até ás cinco horas da manhã: sob pena de pagar dous mil réis.

Art. 74. Toda a pessoa que der asylo a escravos, ou tiver em sua casa escravos fugidos, além da responsabilidade, será multada



em quinze mil réis, e soffrerá cinco dias de prisão, e se fôr escravo, cinco duzias de palmatoadas.

Art. 75. Todas as multas e penas serão duplicadas na reincidência, quando não vierem prevenidas nos respectivos artigos.

Art. 76. O fiscal ou procurador terá o terço das multas que impozer e cobrar.

Art. 77. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

### Lei n. 538 de 18 de Dezembro de 1850

*Publicada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

28.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Granja, ns. 54—55.

Art. 51. As pessoas deste municipio, que fizerem plantações nos sertões, em lugares proprios para criação, guarnecerão os seus roçados com cercas de nunca menos de oito palmos de altura, bem seguras e tapadas desde a superficie do chão, de maneira que impeção a invasão não sómente dos gados grossos como dos miudos.

Art. 52. Considerão-se bem seguras as cercas que, sendo estacadas ou de páo a pique, começarem da profundidade de nunca menos de dous palmos, sendo sustentadas com forquilhas grossas, e suas competentes amarras com intervallos de braças, e sendo orientaes, porém bem tecidas desde o chão, e sustentadas por estacas grossas de dous em dous palmos de intervallo.

Art. 53. Sômente tendo as cercas as prescriptas condições de segurança, é, que os donos das plantações e roças damnificadas terão contra os donos dos gados e animaes damninhos a competente acção de indemnisação na fôrma e termos que o direito concede, comtanto que não maltratem os mesmos gados e animaes damninhos; ou não tomem outro qualquer desforço violento ou malefico, caso em que não terão dito direito, bem como no de não se acharem suas cercas construidas da maneira já prescripta; e antes nos dous ditos casos os agricultores são que serão responsaveis para com os criadores por qualquer damno ou maleficio que praticarem, ou fizerem praticar com os seus gados e animaes.

Art. 54. A pessoa que levantar curral de pesca na costa deste municipio sem prévia licença da camara, e pagamento do respectivo imposto de quatro mil réis, já estabelecido, além de ficar sujeita á cobrança executiva do mesmo imposto, ficará mais á da multa de oito mil réis para os cofres da municipalidade.

Art. 55. Ficão revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 539 de 19 de Dezembro de 1850**

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

29.

Art. 1. Fica concedida a Vicente Machado Pimentel a quantia de duzentos e quarenta mil réis, por espaço de tres annos, para estudar no Rio de Janeiro o curso de mathematicas.

Art. 2. Igual quantia, e para o mesmo fim, tambem por espaço de tres annos, se dará a cada um dos estudantes José Joaquim de Oliveira e Joaquim Antonio de Oliveira.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.



1851

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 540 de 11 de Janeiro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Ignacio Francisco Silveira da Motta.*

1.

Art. 1. As aguas do corrente Maranguape, quando na estação do estio se tornar necessaria a sua divisão pelos donos dos sitios da povoação, serão distribuidas pelo modo seguinte: (1)

§ 1. Os açudes ou tapagens começarão a fazer-se debaixo para cima, sendo o ponto de partida do sitio de Manoel Rufino até o sitio dos herdeiros do fallecido Antonio José de Vasconcellos inclusive, ficando livre entretanto a passagem publica, que dá para o corredor, em cuja passagem são prohibidas.

§ 2. A' proporção que se forem fazendo os açudes, se irá deixando nelles uma ligeira cavidade por cima da parede, ou aliás uma levada por fóra, mas que deite logo no riacho, a fim de conservar sempre o seu leito com alguma humidade.

§ 3. Feita a primeira irrigação com o acabamento do derradeiro açude, o dono do sitio contiguo ao ultimo da parte inferior passará as aguas a este, seguindo-se a mesma escala para com cada um de per si até o fim.

§ 4. O tempo da factura dos açudes e o para a irrigação será marcado pela autoridade policial do lugar, tendo attenção neste caso á extensão dos sitios, á seccura dos terrenos, e á difficuldade do rego: não podendo porém ninguem conservar ou reter as aguas

(1) Vide Lei n. 698 de 3 de Novembro de 1851, que alterou esta.



220

1851 — PARTE I

por mais de oito dias para os sitios pequenos e para os grandes até doze.

§ 5. Os donos dos sitios que só tiverem terras de um lado do corrente não poderão ser impedidos de levar as paredes de seus açudes até à margem opposta, a fim de poderem assim encaminhar as aguas necessarias para as suas plantações e lavouras.

§ 6. Todo o dono de sitio que deixar de fazer os seus açudes no prazo annuciado pela autoridade policial, não o poderá mais fazer, salvo apresentando justa causa.

Art. 2. A violação de qualquer dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 1, será punida com a multa de dez mil réis por cada vez, além da indemnisação do damno, a que der lugar o excesso commettido.

Art. 3. As multas serão impostas e cobradas pela autoridade policial e applicadas para a camara municipal.

Art. 4. Os moradores das serras não poderão tomar as aguas, enquanto os da povoação estiverem aguando; sob pena de soffrer a multa inflingida no art. 2, e de se lhes mandar abrir as tapagens ou açudes á sua custa.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 541 de 20 de Outubro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

2.

Art. 1. A mesa da assembléa legislativa provincial do Ceará é autorizada a contractar, no corrente anno e nos seguintes um tachygrapho, que se encarregará de tomar e fazer publicar os trabalhos da mesma assembléa.

Art. 2. A despeza que para isso fôr necessaria, será paga pelos cofres provinciaes desde já.

### **Lei n. 542 de 20 de Outubro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

3.

Art. 1. A camara municipal da villa do Pereiro é autorizada a permutar a casa de suas sessões com outra do tenente-coronel Antonio Martins Porto.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.



1851 — PARTE I

221

**Lei n. 543 de 20 de Outubro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

4.

Art. 1. Fica prohibido em toda a provincia o côrte de carnaúbas para extracção da palha, ou seja para esteiras, ou para outro qualquer fim, devendo as pessoas que se empregarem neste ramo de industria cortar a palha sem derribar a arvore, sob pena de pagar quatro mil réis para as despezas da camara por cada carnaúba que derribar, ou quinze dias de prisão.

**Lei n. 544 de 20 de Outubro de 1851***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

5.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de S. Matheus, n. 16.

Art. 16. Todas as pessoas deste municipio que não tiverem sido vaccinadas, serão obrigadas a apresentar-se aos respectivos commissarios vaccinadores para receberem a vaccina; e bem assim os pais mandarão seus filhos, escravos ou famulos para dito fim. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

**Lei n. 545 de 20 de Outubro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

6.

Art. unico. O guizamento e fabrica de todas as igrejas matrizes da provincia fica elevado a sessenta mil réis annuaes, revogada a Lei n. 15 de 17 de Agosto de 1849.

**Lei n. 546 de 27 de Outubro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

7.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a mandar convidar dous missionarios capuchinhos, dos existentes na provin-



222

1851 — PARTE I

cia de Pernambuco, ou a dous quaesquer sacerdotes brasileiros, que da Santa Sé receberem esta missão, para serem empregados na predica do Evangelho naquelles pontos em que julgar conveniente.

Art. 2. Os religiosos de que trata o artigo antecedente, serão tambem incumbidos de promover a edificação e reparação dos templos, excitando para isto a devoção publica.

Art. 3. Na Lei do orçamento do corrente anno se consignará a quantia precisa para execução da presente Lei.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 547 de 27 de Outubro de 1851

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

8.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a conceder a Manoel Franklim do Amaral prestações annuaes de duzentos mil réis até pagar a quantia de um conto novecentos e oitenta e dous mil quatrocentos e oitenta réis (1:982.480), que se acha a dever á fazenda provincial.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 548 de 31 de Outubro de 1851

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

9.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de S. João do Principe, ns. 1 a 15.

Art. 1. Nenhuma pessoa, para pescar, poderá usar de tingui ou rolos de ramos nos poços desta villa e povoações, sob pena de tres a seis dias de prisão e de multa de tres a seis mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 2. Nenhum caçador poderá entrar em terras alheias sem licença de seus donos. Os contraventores serão multados de dous a quatro mil réis, ou soffrerão de quatro a oito dias de prisão.

Art. 3. Ninguem poderá utilizar-se de animaes vaccum ou cavallar sem licença de seus donos, sob pena de quatro a oito mil réis de multa, ou de quatro a oito dias de prisão.

Art. 4. Não se poderá vender carne secca ou verde nesta villa e povoações deste municipio, sem que seja a rez depois de morta,



inspeccionada pelo fiscal. Os contraventores ficão sujeitos ás penas do art. 1º da Lei n. 10 de 14 de Agosto de 1849.

Art. 5. Fica prohibido armarem-se botequins ou vendas de seccos e molhados sem licença da camara municipal. O contraventor pagará a multa de quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

Art. 6. A licença de que falla o artigo antecedente, será tirada annualmente, e della se pagará trezentos e vinte réis, sendo para molhados, e seiscentos réis para seccos.

Art. 7. Nenhum artifice poderá usar de sua profissão, sem licença da camara. O contraventor pagará a multa de cinco mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

Art. 8. Fica prohibido conservarem-se porcos soltos dentro deste municipio; e os que neste estado forem achados, serão apprehendidos para serem arrematados, e seu producto será applicado parte para a municipalidade, e parte para o apprehendedor.

Art. 9. Todo aquelle que consentir em sua casa jogo de parar, pagará mil réis por cada dia que passar; e os jogadores soffrerão a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 10. O fiscal será obrigado a fazer todos os annos correição; a saber: nesta villa de tres em tres mezes, e fóra della de anno em anno, para o que terá o auxilio das autoridades policiaes.

Art. 11. Aquelle que se oppuzer ou insultar ao fiscal, ou seus agentes no exercicio de seu officio, será preso como em flagrante, e processado como desobediente.

Art. 12. O fiscal será obrigado a avisar por editaes aos donos de terras ou foreiros, para que em tempo determinado abráo estradas; e aquelle que assim avisado o não fizer, soffrerá a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 13. O fiscal providenciará a respeito da limpeza das ruas, dos edificios que ameação ruina, dos mantimentos e bebidas insalubres, e de todos os objectos corruptos, que puderem trazer mal á salubridade publica.

Art. 14. Fica prohibido atirar-se dentro desta villa e povoações do municipio com armas de fogo sem licença das autoridades policiaes. O infractor soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 15. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.



224

1851 — PARTE I

**Lei n. 549 de 7 de Novembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

40.

Artigo unico. Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 431 de 11 de Agosto de 1845, que fixa os limites da freguezia de Sobral com os da Granja; e revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 550 de 13 de Novembro de 1851***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa do Riacho do Sangue, ns. 1 a 22.

11.

Art. 1. Qualquer pessoa que entrar em terras alheias sem licença de seus donos ou procuradores para fazer caçadas de qualquer natureza que sejam, será obrigado a pagar, além do prejuizo que causar, a multa de dous mil réis, ou soffrerá quinze dias de prisão.

Art. 2. Qualquer pessoa que em terras alheias cortar arvores ou ramos de qualquer qualidade que sejam, sem licença dos seus respectivos donos, pagará ao proprietario das terras dous mil réis, e mil réis á municipalidade.

Art. 3. Ficão prohibidas as tinguijadas de qualquer natureza que sejam, em todos os poços, excepto os açudes que forem bem cercados, onde não possam beber animaes vaccum e cavallar.

Art. 4. Nenhuma pessoa poderá fazer cercas para todo e qualquer fim, sem que tenham ellas sete palmos de altura. Os contra-ventores soffrerão dous mil réis de multa, ou quinze dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 5. Toda a pessoa que maliciosamente e sem licença dos donos tocar fogo nos pastos, ou que não apagar o que fez, sahindo do rancho, soffrerá a pena de dez mil réis, ou trinta dias de prisão. Os proprietarios porém não o poderão fazer sem accordo com seus vizinhos.

Art. 6. Fica prohibida a criação de porcos soltos nos lugares de criar e plantar e nas povoações deste municipio, constando que fazem mal. Os contraventores pagaráõ a multa de dous mil réis por cabeça, e ficão sujeitos a satisfazer o prejuizo causado, além da perda do animal, se fôr morto pelo fiscal, ou por outrem a quem elle encarregar.



Art. 7. Toda a pessoa que pegar animal vacctum e cavallar sem permissão de seus donos, para se utilizar delle, soffrerá a multa de dez mil réis, ou vinte dias de prisão. E se fór escravo, soffrerá vinte e cinco açoutes, não querendo o senhór pagar a multa estabelecida.

Art. 8. Todas as estradas publicas ou particulares que servirem para o transitó, serão abertas todos os annos desde Junho até o fim de Agosto, as publicas com duas braças de largura, e as particulares com cinco palmos: os contraventores pagarão a multa de seis mil réis.

Art. 9. Fica prohibido o uso de caminhos inventados que sejam prejudiciaes ás criações.

Art. 10. Todo o lavrador ou logista será obrigado a tirar licença da camara para vender suas mercadorias, e esta licença durará por espaço de um anno. Os contraventores serão multados em dous mil réis.

Art. 11. Todo e qualquer lavrador é obrigado a plantar os legumes do paiz, segundo suas forças, e com especialidade a manipeba na razão de mil covas, cercando os seus roçados na fórma do art. 4. Os contraventores pagarão dous mil réis, ou soffrerão vinte dias de prisão.

Art. 12. O fiscal será obrigado a revistar os roçados no principio do inverno, e não o fazendo, será multado em vinte mil réis.

Art. 13. Os proprietarios de casas desta villa e povoações do municipio serão obrigados a limpar os páteos das mesmas todos os annos, deixando somente as relvas; e bem assim limparão suas calçadas na distancia de cinco palmos, sob pena de dous mil réis além de serem arrancados os mattos á sua custa, e o mesmo se deverá entender a respeito dos foreiros.

Art. 14. Todo o vendelhão de fóra deste municipio, que nelle residir por mais de sete dias, vendendo seccos sem licença da camara, pagará de multa dous mil réis, sendo o seu negocio de quatrocentos mil réis para baixo, e desta quantia para cima, cinco mil réis.

Art. 15. Toda a carga de generos comestiveis, que entrar no mercado deste municipio, pagará quarenta réis.

Art. 16. Qualquer pessoa que cortar moitas em lugares de pocos, a fim de os despescar, será multada em cinco mil réis, ou soffrerá quinze dias de prisão.

Art. 17. Todo aquelle que maltratar gado alheio, por ter algum entrado em cercados, que não estejam na conformidade do art. 4, pagará a multa de quatro mil réis, além de ficar obrigado a pagar o



226

1851 — PARTE I

valor; sendo porém filho-familia, por elle satisfarão seus pais, e pelo escravo, o senhor, se não consentir na pena de vinte e cinco açoutes, que será inflingida ao mesmo.

Art. 18. Ninguém poderá conservar em suas terras pessoas aggregadas sem emprego de agricultura, arte, industria, ou outro honesto trabalho, de que possa subsistir com sua familia. O contraventor pagará a multa de cinco mil réis, e ficará obrigado ao damno que o aggregado causar aos seus vizinhos.

Art. 19. Ninguém poderá comprar por atacado os generos de primeira necessidade que entrarem nos povoados deste municipio, sem que estejam estes expostos á venda por seis horas, sob pena de quatro mil réis, e de serem vendidos os mesmos generos pelo preço porque fôrão comprados primitivamente.

Art. 20. Quando alguém precisar licença para vender e não puder conseguir, por se não haver reunido a camara, o presidente da mesma a poderá conceder.

Art. 21. Se alguma rez entrar em qualquer roçado que esteja na conformidade do art. 4, e seus donos avisados primeira e segunda vez não providenciarem, serão estes multados em quatro mil réis, e a rez poderá ser morta pelo dono do roçado.

Art. 22. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 551 de 14 de Novembro de 1851

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

12.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Canindé, ns. 50 a 56.

Art. 50. Toda a pessoa que tiver plantações em terra de criar neste municipio, será obrigada a fazer cercas de páo a pique ou de varas grossas, a fim de que não entrem animaes ou gados de qualquer especie que possam destrui-las. Os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia, além da indemnisação do mal causado.

Art. 51. Toda a pessoa que tirar madeiras de cercados, curraes, ou quintaes no termo deste municipio, ou entrar em cercados e quintaes alheios sem licença de seus donos ou administradores, será multada em oito mil réis, ou quinze dias de prisão, e ficará além disto sujeita a indemnisar o mal causado.

Ar. 52. Toda a pessoa que soltar animaes ou gados de qualquer



especie que sejião , em terra de plantações deste municipio , será multada em quatro mil réis, além da indemnisação do mal causado.

Art. 53. Toda a pessoa que nesta villa edificar casas em alinhamento de ruas, será obrigada a fazer as frentes com quatorze palmos de altura pelo menos : os contraventores serão multados em quatro mil réis, e obrigados a elevar as mesmas frentes á altura indicada.

Art. 54. Todo aquelle que recolher gado vaccum no curral desta camara, não sendo para o consumo deste municipio , pagará quarenta réis de cada rez que recolher, para as despezas da camara. O contraventor será multado em dous mil réis.

Art. 55. A multa de quatrocentos réis por cabeça de gado vaccum e ovelhum, determinada pelo art. 17, fica reduzida a duzentos réis por cabeça.

Art. 56. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

#### **Lei n. 552 de 14 de Novembro de 1851**

*Publicada pelo presidente da Assembléa Domingos José Nogueira Jaguaribe, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.*

13.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a conceder a Manoel Bezerra de Albuquerque o abatimento da metade da quantia que se acha a dever , proveniente do imposto de mil e seiscentos réis sobre cada rez do consumo dos suburbios desta cidade, no anno de 1847, assim como prestações annuaes de cem mil réis pelo restante que ficar a dever á fazenda provincial.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

#### **Lei n. 553 de 17 de Novembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

14.

Art. 1. Fica elevada á categoria de villa a povoação de Maranguape, com a mesma denominação.

Art. 2. A povoação só será erecta em villa depois que fôr edificada uma casa de camara , cuja planta deve ser approvada pelo presidente da provincia (1).

(1) Revogado pela Lei n. 813 de 16 de Agosto de 1858.



Art. 3. Os limites da villa creada por esta Lei são os seguintes : do lado do nascente do Siqueira, no lugar onde extrema a freguezia com a desta cidade, seguindo rumo direito á lagôa Gererahú, e d'ahi em rumo a encontrar o termo e freguezia da villa do Aquiraz, sendo os mais limites os mesmos da freguezia.

Art. 4. Haverá em dita villa um só tabellião do publico, judicial e notas, que será igualmente escrivão do crime, civil, e de orphãos.

Art. 5. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 554 de 18 de Novembro de 1851

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

15.

Artigo unico. Fica desde já derogado o art. 19 da Lei provincial n. 438 de 6 de Setembro de 1847, que mandou conservar um becco na cidade de Sobral. do lado da casa de Antonio Furtado de Mendonça, ficando concedido a Joaquim Lopes dos Santos a permissão de edificar uma casa no terreno que formava o mesmo becco : e revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 555 de 27 de Novembro de 1851

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

16.

Art. 1. Fica elevada á categoria de villa a povoação de Maria Pereira, com a mesma denominação.

Art. 2. A villa creada por esta Lei terá por limites de seu termo os mesmos da freguezia (1).

Art. 3. Haverá em dita villa um tabellião do publico, judicial e notas, que servirá tambem de escrivão de orphãos.

Art. 4. O patrimonio da villa será o da villa de Quixeramobim que se achar comprehendido no novo município.

Art. 5. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) Explicado pelo art. 2º da Lei n. 479 de 4 de Outubro de 1854.



1851 — PARTE I

229

**Lei n. 556 de 27 de Novembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

17.

Art. 1. Todo o criador ou commerciante de gado vaccum e cavallar que conservar mais de novecentas rezes em uma legua de terras de tres mil braças, com outras tantas de fundo, ou seja propria, aforada ou arrendada, e assim proporcionalmente em mais ou menos terreno, pagará a multa annual de vinte mil réis, e assim proporcionalmente, segundo fór o excesso do numero de rezes estabelecido.

Art. 2. O criador ou commerciante de gado vaccum e cavallar que não fizer nas terras, em que conservar seus gados, aguadas, que durem de um a outro inverno, pagará a multa de vinte e cinco mil réis por cada cem rezes que possuir, e assim em proporção, para mais ou para menos.

Art. 3. As multas, de que tratão os artigos antecedentes, só poderão effectuar-se precedendo denuncia do confinante ou de qualquer pessoa, devendo ser arrecadadas pelos respectivos collectores, e applicada metade ao denunciante.

Art. 4. O denunciado deverá exhibir o titulo que possuir das terras em que tiver os seus gados, sob pena de ser a sua recusa tomada como prova da denuncia.

Art. 5. A presente Lei só terá execução oito mezes depois da sua data, sendo publicada pela imprensa quantas vezes o presidente da provincia julgar conveniente, e remettida ás camaras municipaes para fazê-la publicar por editaes tres vezes, de mez em mez, nos lugares mais publicos.

Art. 6. O presidente da provincia dará o regulamento necessario para a boa execução desta Lei, e proporá á assembléa os melhoramentos ou inconvenientes que na pratica se observarem.

Art. 7. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 557 de 27 de Novembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

18.

Art. 1. Ficão servindo de limites á freguezia da Barra do Aca-  
racó os seguintes: á léste da margem occidental da barra do rio  
Mundahú, para o sul, até o sitio Alagoinha; deste á fazenda Ipoeira



230

1851 — PARTE I

do Castro, no Aracaty-mirim; desta ao marco judicial do districto na ribeira do Acaracú; e dahi á fazenda Jurema, no Cariahú; ao oeste da margem oriental da barra do rio Guriú, para o sul, até a mesma fazenda Jurema.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 558 de 27 de Novembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

19.

Art. 1. Fica elevada á categoria de villa a povoação da Telha, tendo por denominação a mesma e por limites os da freguezia.

Art. 2. Fica transferida para a povoação do Saboeiro a villa de S. Matheus, assim como a matriz e cadeira de primeiras letras, tendo por denominação a mesma da povoação.

Art. 3. A criação e a transferencia, de que tratão os artigos antecedentes, só terão effectividade depois que forem edificadas cadêa e casa de camara.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 559 de 27 de Novembro de 1851**

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

20.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Fortaleza, ns. 89 a 97.

Art. 89. A ninguem será permittido, sob qualquer pretexto, salgar carne ou peixe nos quartos ou páteo do mercado publico, salvo no lugar pela camara designado, e apresentando antes disto aos fiscaes a carne ou peixe para inspeccionar-se, devendo proceder-se a um novo exame, quando estes objectos tiverem de ser expostos á venda. A carne, porém, nunca poderá ser vendida ao publico sem que tenha estado ao sol tres dias pelo menos. Os contraventores serão multados em dezeseis mil réis, ou soffrerão dezeseis dias de prisão.

Art. 90. Ninguem poderá criar ou conservar porcos dentro desta cidade e nos seus arrabaldes até a distancia de meia legua, ainda mesmo que seja em chiqueiro. O contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.



Art. 91. A presente postura não prejudica ás que já sobre o mesmo existem.

Art. 92. Ninguém poderá fazer salgadeiras senão fóra da cidade e das povoações. O contraventor será multado em dezeseis mil réis, ou soffrerá dezeseis dias de prisão. Esta multa será imposta por denuncia de qualquer dos moradores da rua em que se fizer a salgadeira, e depois que chegar ao conhecimento do fiscal a infracção da postura.

Art. 93. Ninguém poderá estender nas ruas ou largos desta cidade couros humidos que lancem mão cheiro. O contraventor incorrerá nas multas do artigo antecedente.

Art. 94. Ninguém poderá atravessar, ainda em tempo de abundancia, os generos de primeira necessidade, sem que estes tenham sido expostos á venda no mercado publico, pelo menos, uma hora. Os contraventores serão multados em dous mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 95. Fica de nenhum effeito a segunda parte do art. 48 das posturas municipaes, que principia das palavras — exceptua-se o legume de caroço.

Art. 96. Os donos de frentes para a edificação de predios, e os que tiverem terrenos aforados para o mesmo fim, serão obrigados, dentro do prazo de um anno, depois da publicação da presente postura, a edificar frentes nestes mesmos terrenos, e aformosear aquellas, pondo ou fingindo porta, devendo, além disto, rebocallas e caia-las, e fazer cimalha e calçada, sob pena de serem annualmente multados em mil réis por cada porta e sobre cada dez palmos de terreno bruto, ou quinze dias de prisão, ficando assim revogada a postura n. 64.

Art. 97. Fica designado o largo Pedro Segundo para a venda de fructas, hortaliças, leite, lenha, capim e toda qualquer venda de taboleiro, não sendo porém a isso obrigados aquelles que, para vender taes generos, quizerem percorrer as ruas da cidade ou expô-los em vendas publicas. Os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

### Lei n. 560 de 27 de Novembro de 1851

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

#### 21.

Art. 1. Os mestres de instrucção primaria poderão usar de castigos physicos, por falta de obediencia ou de respeito, ficando



232

1851 — PARTE I

assim revogado, nesta parte sômente, o art. 26 da Resolução n. 28 de 24 de Dezembro de 1849.

Art. 2. Os castigos phisicos, permitidos pelo artigo antecedente, não poderão exceder de seis palmatoadas em cada dia.

### **Lei n. 561 de 27 de Novembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

22.

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento do governo que reforma o do lycéo desta cidade, em conformidade da Lei n. 49 de 4 de Agosto de 1848, cujas disposições são as seguintes (1).

### **Lei n. 562 de 30 de Novembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

23.

Art. 1. Fica creado nesta cidade o lugar de distribuidor e contador do fôro civil e criminal, na fôrma da Ordenação, liv. 1<sup>o</sup>, tit. 85.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 563 de 30 de Novembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

24.

Art. 1. Ficão creadas na villa de Baturité uma cadeira de primeiras letras para meninas, e uma outra, na povoação de Sant'Anna do Acaracú, para meninos, ambas com o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) Vide Regulamento, na segunda parte.



**Lei n. 564 de 30 de Novembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

25.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a despende a quantia de sete centos e quarenta e sete mil e seiscentos réis com a factura de uma sacristia e de um deposito para ossos no cemiterio publico.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 565 de 3 de Dezembro de 1851***Publicada pelo presidente da Assembléa Domingos José Nogueira Jaguaribe, em virtude do art. 19 do Acto Additional.*

26.

Art. 1. Fica aposentado Francisco Xavier Nogueira no emprego de official-maior da secretaria da Assembléa, com o ordenado de quinhentos mil réis annuaes.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 566 de 3 de Dezembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

27.

Art. 1. A direcção, inspecção e conservação das obras publicas da provincia fica a cargo de um conselho, que se denominará — Conselho de obras publicas (1).

Art. 2. Este conselho se comporá de cinco membros, pela maneira seguinte: de um presidente, que será o inspector da thesouraria provincial, ou quem suas vezes fizer; e de mais quatro cidadãos nomeados pelo presidente da provincia, dous dos quaes deverão ser empregados publicos provinciaes.

Art. 3. Os dous ultimos membros do conselho, de que trata o artigo antecedente, perceberão a gratificação de duzentos mil réis annuaes pelo trabalho da precisa escripturação a que são obrigados.

(1) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 483 de 4 de Outubro de 1854.



Art. 4. A gratificação será paga mensalmente, á vista de attestado do presidente do conselho, áquelle dos dous membros que tiver estado em exercicio no mez anterior ao do pagamento.

Art. 5. Além dos membros permanentes, de que trata o art. 2º, haverá tambem membros externos, que o conselho nomear e julgar necessarios em quaesquer pontos da provincia, para o coadjuvarem nas attribuições que lhe são incumbidas pela presente Lei.

Art. 6. Pertence ao conselho, além das attribuições que lhe forem marcadas no regulamento que para esse fim fica o governo autorizado a fazer:

§ 1. Providenciar, de accordo com o governo da provincia, sobre a abertura, construcção e melhoramento de estradas, pontes, e quaesquer edificios provinciaes.

§ 2. Dirigir e inspeccionar as obras que se fizerem por administração, propôr os que as devão administrar á approvação do presidente da provincia, bem como o estipendio que deverão vencer, ajustar os mestres de obras, officiaes e serventes necessarios, e fiscalisar o cumprimento de seus deveres.

§ 3. Despedir os administradores, mestres de obras, officiaes e serventes, quando não forem precisos ou não cumprirem pontualmente seus deveres.

§ 4. Examinar mensalmente o estado das estradas e obras publicas da provincia, por um de seus membros permanentes, ou por meio dos membros externos.

Art. 7. O conselho se reunirá em sessão ordinaria, na capital da provincia, as vezes que forem marcadas no regulamento, e tambem se reunirá extraordinariamente, quando assim determinar o presidente da provincia ou do conselho.

Art. 8. O modo de construcção das obras, suas proporções, escolha de materiaes, etc., pertencem ao conselho, que se baseará, sempre que fôr justo, nas informações e planos do engenheiro da provincia.

Art. 9. De tres em tres mezes o presidente do conselho enviará ao da provincia um relatorio do andamento que tiverem, e estado em que se acharem os trabalhos e obras a cargo do conselho e dos membros externos.

Art. 10. Todas as obras serão, com preferencia, feitas por arrematação, debaixo das condições estipuladas, e á vista do plano e orçamento organizado pelo engenheiro da provincia e approvedo pelo presidente da provincia, ficando as mesmas obras sob a immediata fiscalisação do engenheiro, pelo que respeita á execução



dos respectivos planos, qualidade dos materiaes e perfeição do trabalho.

**Art. 11.** Feita ou concertada uma estrada ou parte della, ou uma ponte, será a sua conservação posta em arrematação, segundo as condições organisadas pelo conselho, ouvido o engenheiro e com approvação do presidente da provincia, sendo a execução do contracto fiscalisada pelo engenheiro, ou por um dos membros permanentes ou externos.

**Art. 12.** Não concorrendo arrematante no caso do artigo antecedente, será a conservação das estradas e pontes confiadas a homens collocados em determinada distancia, os quaes deverão percorrer frequentemente a extensão da estrada que lhes fôr marcada, fazer os pequenos reparos para acautelar maiores damnos, segundo as instrucções dadas pelo conselho, ouvido o engenheiro, e dar immediatamente parte ao mesmo conselho, que os despedirá quando julgar conveniente, e vencerão, quando empregados, uma modica gratificação proposta pelo conselho e approvada pelo presidente da provincia, paga pelo quantitativo para as obras publicas.

**Art. 13.** Todas as autoridades locaes ficão obrigadas a prestar ao conselho as providencias e esclarecimentos, que exigir para a boa execução da presente Lei.

**Art. 14.** O conselho funcionará em uma das salas da thesauraria provincial, onde terá seu archivo, e o presidente da provincia fornecerá uma casa, onde se guardem os utensilios e instrumentos necessarios ao serviço das obras publicas.

**Art. 15.** O presidente da provincia dará o regulamento para a boa execução da presente Lei.

**Art. 16.** Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

### **Lei n. 567 de 3 de Dezembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

28.

**Art. 1.** O dizimo dos gados grossos na provincia será d'ora em diante arrecadado pelo modo seguinte (1) :

**Art. 2.** No mez de Julho de cada anno farão os collectores lançamento do numero de crias que produzir cada fazenda não só do

(1) Alterada pela Lei n. 642 de 31 de Dezembro de 1853. Revogada pela Lei n. 682 de 20 de Outubro de 1854.



gado vaccum como do cavallar e muar, organisando para isto uma relação com declaração das fazendas, seus donos, numero de crias, e quanto devem pagar de dizimo, tendo em consideração o abate de vinte por cento no numero de crias, segundo o prejuizo causado por seccas ou epidemias.

Art. 3. Organizado assim o lançamento pelos respectivos collectores, o mandarão affixar nas portas das matrizes, capellas filiaes e lugares r. publicos, a fim de que os fazendeiros saibão o dizimo que devem pagar, e possão reclamar, no caso de que se julguem prejudicados.

Art. 4. Em cada freguezia haverá uma commissão composta do vigario, juiz de paz e collector, perante a qual serão feitas as reclamações dos fazendeiros, que se julgarem prejudicados pelo lançamento feito pelo collector, havendo recurso da decisão da commissão para a thesouraria provincial, e desta para o presidente da provincia.

Art. 5. Aos fazendeiros é concedido o prazo improrogavel de dous mezes para as reclamações, que houverem de ser feitas do lançamento do collector para a commissão, e igual prazo para recursos das decisões desta para a thesouraria provincial e presidente da provincia.

Art. 6. Os collectores são obrigados a remetter á thesouraria provincial no dia immediato, ao em que findar o prazo para as reclamações perante as commissões, não só os mappas dos lançamentos, que tiverem feito em virtude do art. 2, como o que resultar depois das reclamações.

Art. 7. Os collectores perceberão vinte por cento pelo trabalho do lançamento e arrecadação em gado ou dinheiro, recebendo no ultimo caso o premio depois de feita a arrecadação.

Art. 8. As arrematações serão em separado e por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar.

Art. 9. O collectado que fôr omisso no pagamento de sua collecta, e contra o qual seja necessario usar de meios extraordinarios, será condemnado a pagar o quadruplo da collecta, a que era obrigado, sendo metade a favor da thesouraria e outra do collector.

Art. 10. O presidente da provincia fica autorisado a dar o regulamento para a boa execução da presente Lei.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.



1851 — PARTE I

237

**Lei n. 368 de 4 de Dezembro de 1851***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

29.

Art. 1. A força policial da provincia para o anno que ha de correr do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1852 constará de cento e quarenta e uma praças, formando um estado-maior, e duas companhias de infantaria da maneira seguinte :

## ESTADO-MAIOR.

Major commandante do corpo, um. . . . .	1	
Sargento ajudante, um. . . . .	1	
Dito quartel-mestre, um. . . . .	1	3

## PRAÇAS DAS DUAS COMPANHIAS.

Tenentes, dous. . . . .	2	
Alferes, dous. . . . .	2	
Primeiros sargentos, dous. . . . .	2	
Segundos ditos, quatro. . . . .	4	
Furriéis, dous. . . . .	2	
Cabos, oito . . . . .	8	
Cornetas, dous. . . . .	2	
Soldados, cento e dezeseis. . . . .	116	138
<b>TOTAL. . . . .</b>		<b>141</b>

Art. 2. Os soldos e gratificações, que competem mensalmente aos officiaes e mais praças de pret deste corpo, vão marcadas na seguinte

## TABELLA.

POSTOS.	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	GRATIFI- CAÇÃO.	TOTAL.
Major commandante . . . . .		50\$000	10\$000	60\$000
Tenente commandante de companhia. . . . .		40\$000	5\$000	45\$000
Alferes. . . . .		35\$000		35\$000
Sargento ajudante . . . . .	550 rs.			
Dito quartel-mestre. . . . .	550 rs.			
Primeiro sargento . . . . .	500 rs.			
segundo dito . . . . .	450 rs.			
Furriel. . . . .	400 rs.			
Cabos . . . . .	360 rs.			
Cornetas . . . . .	360 rs.			
Soldados . . . . .	320 rs.			



Art. 3. Nos soldos das praças de pret fica comprehendida a etape.

Art. 4. A' custa da fazenda provincial se fornecerá a cada praça de pret vinte mil réis annuaes para fardamento, devendo ser este conforme o regulamento do presidente da provincia, e arrematado, por quem menos fizer, constando das seguintes peças :

Um bonet de panno azul.  
Um jaqué de dito.  
Um dito branco.  
Quatro camisas.  
Duas calças brancas.  
Uma dita de panno azul.  
Dous pares de sapatos.  
Uma gravata de sola.  
Um par de polainas.

Art. 5. Os officiaes serão da escolha do presidente da provincia, que só poderá demitti-los quando não forem de sua confiança, precedendo contudo audiencia dos mesmos.

Art. 6. O presidente da provincia fica autorizado a reduzir a força decretada na presente Lei, quando o julgar conveniente.

Art. 7. A força policial continuará a ser regida pelo regulamento de primeira linha do exercito, na parte que lhe puder ser applicada.

Art. 8. Fica considerado como se nunca existisse o art. 4 da Lei n. 520 de 5 de Setembro de 1850, e os officiaes, que em virtude d'elle deixarem de perceber os soldos marcados em dita Lei, ficão com direito a recebê-los desde já (1).

Art. 9. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 569 de 9 de Dezembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

30.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Arneiroz, cujo teor é o seguinte ; e revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Parece-nos referir-se ao art. 4 da Lei n. 523 de 5 de Dezembro de 1850.



## CAPITULO I.

## DA ENTRADA, OBRIGAÇÃO, PAGAMENTO DA ENTRADA E ANNUALIDADE DE IRMÃOS.

Art. 1. Poderá ser admittida á irmandade do Santissimo Sacramento qualquer pessoa de um e outro sexo, comtanto que seja emancipada, de bons costumes, e de reconhecida probidade.

Art. 2. A pessoa que pretender entrar para a irmandade, apresentará em mesa ordinaria seu requerimento, e sendo admittida, pagará a respectiva esmola de entrada, e assignará o competente termo, sem o que não se julgará admittida.

Art. 3. São os irmãos obrigados a assistir a todos os actos, em que se houver de expôr o Santissimo Sacramento; acompanha lo nas procissões, e quando houver de ser levado aos enfermos, e em geral a cumprir exactamente as disposições do presente compromisso.

Art. 4. Cada irmão pagará de entrada para a irmandade a esmola de dous mil réis, sendo homem; e passando o primeiro anno pagará annualmente, na primeira mesa ordinaria de cada anno, a esmola de seiscentos e quarenta réis; e sendo mulher pagará á irmandade a esmola de dezeseis mil réis, e nada mais pagará annualmente.

Art. 5. O irmão que não pagar as esmolas annuaes por tempo de dez annos successivos, se julgará excluido da irmandade.

## CAPITULO II.

*Dos juizes.*

Art. 6. Todos os annos os irmãos congregados em mesa ordinaria elegerão por votos dous juizes d'entre os mesmos irmãos, que serão pessoas zelosas, que saibão lêr, escrever e contar; e esta eleição se fará na segunda mesa ordinaria de cada anno.

Art. 7. São os juizes obrigados: 1º, a convocar as mesas extraordinarias, quando necessario fôr: 2º, a propôr em mesa as materias de que se deve tratar, e mandar lançar nos competentes livros os termos de entradas dos irmãos; as deliberações da mesa, e mais termo, e lista de que trata no art. 47 do cap. 8, e advertir com prudencia as faltas dos irmãos.

Art. 8. Cada um dos juizes pagará no anno em que servir a esmola de vinte mil réis, a qual será satisfeita na primeira mesa ordinaria do dito anno.



Art. 9. O irmão que tiver exercido o officio de juiz sómente poderá ser reeleito para exercer o mesmo officio, passados oito annos.

## CAPITULO III.

*Dos escrivães.*

Art. 10. Feita a eleição dos juizes, procederá a mesa á eleição de dous escrivães, observando inteiramente a disposição do art. 6.º do capitulo antecedente.

Art. 11. São os escrivães obrigados : a assistir a todas as mesas ordinarias e extraordinarias ; a fazer toda escripturação que em mesa lhes mandarem os juizes ; e a administrar e zelar o archivo da irmandade.

Art. 12. Cada escrivão pagará no anno em que servir a esmola de dez mil réis, que será satisfeita na primeira mesa ordinaria do dito anno.

Art. 13. Não poderá ser eleito escrivão o irmão que tiver exercido o officio de juiz, ou o de escrivão, senão depois de passados oito annos.

## CAPITULO IV.

*Do thesoureiro.*

Art. 14. Feita a eleição dos escrivães, procederá a mesa á eleição de um thesoureiro, observando a disposição do art. 6 do cap. 2.

Art. 15. E' o thesoureiro obrigado : 1º, a administrar, zelar e guardar todas as alfaias, ornamentos, e roupas pertencentes ao Santissimo Sacramento, e á irmandade, para o que de tudo haverá inventario ; 2º, a prestar os ornamentos necessarios, quando o Senhor houver de ser exposto ou houver de sahir ; 3º, a fazer as despezas necessarias, devendo para isso ser especialmente autorizado pela mesa ; 4º, a receber os dinheiros que lhe entregar o procurador geral, e a dar a este recibo dos dinheiros que houver recebido ; 5º, a prestar contas na primeira mesa ordinaria do anno seguinte ao em que tiver servido, de todos os dinheiros que recebeu e despendeu, dos objectos que estiverão sob sua administração ; 6º, a participar aos juizes as occurrencias, que no seu officio houverem, e necessitarem de deliberação da mesa.

Art. 16. E' prohibido ao thesoureiro emprestar dinheiros, ou quaesquer objectos pertencentes á irmandade, pelo que fica o



mesmo responsavel pelos damnos, que por sua culpa soffrerem as alfaias, ornamentos, roupas, dinheiros e mais objectos a seu cargo.

Art. 17. No anno em que servir não pagará o thesoureiro a esmola annual.

Art. 18. O irmão que tiver exercido o officio de thesoureiro, poderá ser reeleito, tendo servido bem.

## CAPITULO V.

*Do procurador geral.*

Art. 19. Feita a eleição do thesoureiro, procederá a mesa á eleição de um procurador de todos os bens da irmandade, assim moveis, semoventes, como de raiz, que não estiverem a cargo do thesoureiro; observando inteiramente a disposição do art. 6 do cap. 2.

Art. 20. E' o procurador geral obrigado: 1º, a cobrar e entregar ao thesoureiro, antes da primeira mesa ordinaria do anno seguinte, ao que tiver servido, todas as esmolas annuaes que se acharem a dever os irmãos, ou houverem de dar na referida mesa, e todos os dinheiros que de qualquer maneira os irmãos, ou os particulares, se acharem a dever á irmandade; 2º, a apresentar a esta mesma mesa todos os recibos que lhe tiver dado o thesoureiro e a prestar contas sobre todos os bens e objectos sob seu cargo; 3º, a participar aos juizes as occurrencias que no seu officio houverem, e necessitarem de deliberação da mesa.

Art. 21. E' prohibido ao procurador geral emprestar ou alienar os bens da irmandade, sem especial autorisação da mesa, pelo que fica o mesmo sendo responsavel pelos damnos, que por sua culpa soffrerem os bens sob seu cargo.

Art. 22. O procurador geral poderá nomear procuradores parciaes nos lugares que julgar conveniente, para a boa arrecadação dos dinheiros, que se acharem a dever á irmandade, e nomeará um na povoação para tirar esmolas para o azeite da alampada do Santissimo Sacramento.

Art. 23. No anno em que servir não pagará o procurador geral a esmola annual.

Art. 24. O irmão que tiver exercido o officio de procurador geral, poderá ser eleito para o mesmo officio, servindo bem.



## CAPITULO VI.

*Dos mais membros da mesa.*

Art. 25. Feita a eleição do procurador geral, procederá a mesa à eleição de mais doze membros de mesa, observando a disposição do art. 6 do cap. 2.

Art. 26. São os doze membros da mesa obrigados a assistir a todas as reuniões da mesa, assim ordinarias como extraordinarias.

Art. 27. Cada um dos doze membros da mesa, de que tratão os artigos antecedentes, pagará no anno em que servir a esmola de cinco mil réis, que será satisfeita na primeira mesa ordinaria do dito anno.

Art. 28. Não poderá ser eleito membro de mesa, conforme o art. 25 deste capitulo, o irmão que tiver exercido o officio de juiz ou o de escrivão, senão depois de passados oito annos.

Art. 29. O irmão que tiver exercido o officio de membro de mesa, conforme o art. 6 deste compromisso, sómente poderá ser eleito, para exercer o mesmo officio, depois de passados quatro annos.

## CAPITULO VII.

*Da mesa da irmandade.*

Art. 30. A mesa da irmandade se comporá de dous juizes, de dous escrivães, e doze membros ou mordomos.

Art. 31. Os juizes terão assento na cabeceira da mesa; os dous escrivães terão assento proximo aos juizes, um de cada lado, e os mais membros occuparão os mais lugares em torno da mesma.

Art. 32. Logo que fôr approvedo o presente compromisso, a irmandade congregada em plena mesa elegerá por votos, em escrutinio, os membros da mesa, de que trata o art. 30 deste capitulo, a qual entrará immediatamente em exercicio, passando a eleger o thesoureiro e procurador geral.

Art. 33. Compete á mesa eleger as novas mesas, tomar contas ao thesoureiro e procurador geral, e deliberar sobre todos os negocios relativos á irmandade.

Art. 34. As deliberações da mesa serão tomadas por votos, e decidirá a maioria, votando sempre em escrutinio a mesa quando tiver de eleger nova, procedendo do mesmo modo quando houver de ser eleito o thesoureiro e o procurador geral; quando porém



alguma pessoa pretender entrar para a irmandade, usar-se-ha neste ultimo caso, da inicial — A — quando approvar, e da inicial — N — quando reprovár.

Art. 35. Serão válidas as deliberações tomadas pela mesa, achando-se presentes metade e mais um dos seus respectivos membros, contanto que esteja presente um dos juizes, e um dos escrivães.

Art. 36. Se fôr para o numero dos membros da mesa presentes deixará de votar o juiz mais votado quando estiverem presentes ambos os juizes, e se sómente estiver presente um delles, este deixará de votar.

Art. 37. A mesa celebrará suas funcções ordinariamente duas vezes no anno. A primeira mesa ordinaria será no 1º de Janeiro de cada anno, e a segunda será no dia 29 de Junho, tambem de cada anno.

Art. 38. Na segunda mesa ordinaria de cada anno, sempre procederá a mesa em exercicio á eleição de nova, do thesoureiro e do procurador geral, que tem de servir no anno seguinte.

Art. 39. A mesa, o thesoureiro e o procurador geral, servirão por tempo de um anno, a saber: do 1º do mez de Janeiro, inclusivamente ao ultimo do mez de Dezembro do anno seguinte.

Art. 40. A mesa autorisará ao thesoureiro para fazer todas as despezas necessarias com as alfaias, ornamentos, festas, suffragios, e mais objectos e negocios pertencentes á irmandade, cujas despezas deverão ser feitas á custa da mesma irmandade.

Art. 41. A mesa autorisará ao procurador geral, quando necessario fôr, para alienar bens da irmandade, excepto os de raiz, que não poderão ser alienados; entregará ao mesmo procurador as letras dos que se acharem a dever á irmandade, exigindo recibo dellas, no qual declare a quantia, a data, e vencimento de cada letra, e o nome das pessoas contra quem tiverem sido passadas; entregará tambem ao procurador uma lista assignada pela mesma, contendo os nomes de todos os irmãos, e outra, que conterá sómente os nomes dos irmãos que deverem as esmolos annuaes, com a declaração da quantia em que estiverem debitados.

Art. 42. Fallecendo qualquer dos membros da mesa, o thesoureiro ou o procurador geral, a mesa procederá immediatamente á eleição de outro.

Art. 43. Em quanto não fôr eleita nova mesa, novo procurador ou thesoureiro, servirão os eleitos ultimamente.

Art. 44. O parochio da freguezia tem direito de propôr em mesa, e fallar ácerca dos negocios relativos ao culto divino.



## CAPITULO VIII.

*Do cofre e dos livros.*

Art. 45. A irmandade terá um cofre em que se guardará o dinheiro pertencente á mesma, e a prata que não fôr necessaria para o uso quotidiano, assim como os livros e mais papeis importantes.

Art. 46. O cofre terá tres chaves, das quaes uma estará em poder de um dos juizes, outra em poder de um dos escrivães, e a outra em poder do thesoureiro.

Art. 47. A irmandade terá cinco livros, em um dos quaes se lançarão os termos de entrada dos irmãos; no outro, os termos da eleição de novas, do thesoureiro, e do procurador geral, os termos das deliberações tomadas pelas mesas; n'outro, a lista dos irmãos que se acharem a dever as esmolas annuaes; n'outro, o inventario dos bens da irmandade, e a receita e despeza da mesma, lançando-se a receita na pagina direita do livro, e a despeza na pagina esquerda opposta; e no outro, se lançarão os termos de contas tomadas pelas mesas ao thesoureiro e ao procurador geral.

## CAPITULO IX.

*Das festividades.*

Art. 48. Em cada anno a irmandade fará cantar-se a missa de Quinta-feira Santa, e solemnizará a festa de Corpus-Christi, conforme permittirem as circumstancias do lugar.

Art. 49. A irmandade fará solemnizar tambem as Semanas-Santas quando fôr possível.

## CAPITULO X.

*Do capellão da irmandade e dos suffragios.*

Art. 50. A irmandade terá um capellão que em todas as quintas-feiras celebrará missas pelos irmãos vivos e defuntos, percebendo por cada missa a esmola de seiscentos e quarenta réis, bem como a mesma quantia sempre que acompanhar qualquer procissão da mesma irmandade.

Art. 51. Por cada irmão que fallecer, mandará a irmandade celebrar quarenta missas; se porém o irmão fôr casado, terá sómente vinte missas, por pertencerem as outras vinte ao outro consorte, salvo se cada um de per si tiver entrado para a irmandade, porque então cada um terá o numero acima declarado.

Art. 52. No dia de finados de cada anno, ou em qualquer outro dia de seu oitavario, mandará a irmandade celebrar um officio pelos irmãos fallecidos.



1854 — PARTE I

245

## CAPITULO XI.

*Do enterramento.*

Art. 53. A irmandade é obrigada a acompanhar processionalmente para a sepultura a todos os irmãos fallecidos, e filhos destes.

## CAPITULO XII.

*Do sacristão.*

Art. 54. A irmandade pagará annualmente 4<sup>00</sup> réis ao sacristão da matriz, para este conservar limpa e accessa a lampada do Santissimo Sacramento.

**Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

31.

## CAPITULO I.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro de 1852 é fixada na quantia de cento e vinte sete contos novecentos e setenta e tres mil réis. . . . . Rs. 127:973<sup>000</sup>

Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a despender a referida quantia, com os objectos designados nos titulos seguintes :

## TITULO I.

*Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos quinhentos e quarenta mil réis . . . . .	8:540 <sup>000</sup>	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis . . . . .	1:620 <sup>000</sup>	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos e trezentos mil réis. . . . .	2:300 <sup>000</sup>	
§ 4. Com o expediente e impressão de projectos, seiscentos mil réis. . . . .	600 <sup>000</sup>	13:060 <sup>000</sup>
A transportar . . . . .	Rs.	13:060 <sup>000</sup>



246

1854 — PARTE I

Transporte . . . Rs. 13:060\$000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

- |   |            |            |
|---|------------|------------|
| § 1. Com o pessoal da secretaria, quatro contos e novecentos mil réis . . . . .   | 4:900\$000 |            |
| § 2. Expediente da mesma, oitocentos mil réis . . . . .                           | 800\$000   |            |
| § 3. Impressão de leis, relatorio, e actos do governo, um conto de réis . . . . . | 1:000\$000 | 6:700\$000 |

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

- |  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| § 1. Ordenado aos lentes do lycéo, quatro contos e duzentos mil réis. . . . .  | 4:200\$000  |             |
| § 2. Idem aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis . . . . .   | 1:440\$000  |             |
| § 3. Idem ao secretario, trezentos mil réis . . . . .  | 300\$000    |             |
| § 4. Gratificação ao director, quatrocentos mil réis . . . . .   | 400\$000    |             |
| § 5. Ao porteiro, obrigado a coadjuvar ao secretario, quatrocentos mil réis . . . . .  | 400\$000    |             |
| § 6. Com o expediente, duzentos mil réis . . . . .   | 200\$000    |             |
| § 7. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas do interior da provincia, quatro contos e quatrocentos mil réis. . . . .   | 4:400\$000  |             |
| § 8. Ordenado a trinta e um professores de instrucção primaria, ficando elevado a quinhentos mil réis o do professor da Granja, e a quatrocentos mil réis o de Maria Pereira, a transportar. . . . . | 11:340\$000 | 19:760\$000 |



## 1854 — PARTE I

247

Transporte. . Rs.	11:340,000	49:760,000
treze contos e trezentos mil réis. . . . .	13:300,000	
§ 9. Ordenado a dez professoras das aulas de primeiras letras de meninas, ficando elevado a quatrocentos mil réis o da professora de Quixeramobim, três contos e oitocentos mil réis. . . . .	3:800,000	28:440,000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1. Congrua a trinta e quatro coadjutores, cinco contos e cem mil réis . . . . .	5:100,000	
§ 2. Guizamento ás matrizes, dous contos e quarenta mil réis. . . . .	2:040,000	
§ 3. Ao capellão dos presos da capital, quinhentos mil réis. . . . .	500,000	
§ 4. Com a compra de um oratorio e um ornamento para a celebração dos actos religiosos e culto divino na prisão, quatrocentos e cincoenta mil réis. . . . .	450,000	
§ 5. Com a compra de um ornamento para a matriz de Maria Pereira, duzentos mil réis. . . . .	200,000	
§ 6. Ao sacristão do cemiterio da capital, cujo vencimento fica elevado, não podendo d'ora em diante perceber mais emolumento algum, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240,000	
§ 7. A dous coveiros do cemiterio, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000	
§ 8. Com a construcção de uma sacristia e um deposito para transportar. . Rs.	8:650,000	48:200,000



		1854 — PARTE I	
248	Transporte. . . Rs.	8:650\$000	48:200\$000
	ossos no cemiterio, setecentos e quarenta e sete mil réis . . .	747\$000	
§ 9.	A beneficio do seminario de Olinda, quinhentos mil réis.	500\$000	
§ 10.	Para a obra da matriz da capital, tres contos de réis. .	3:000\$000	
§ 11.	Idem da matriz do Ipu, quinhentos mil réis . . . . .	500\$000	
§ 12.	Para reparo da de Baturité, trezentos mil réis . . . . .	300\$000	13:697\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1.	Ao medico da pobreza, quinhentos mil réis. . . . .	500\$000	
§ 2.	Com medicamentos para a mesma, seiscentos mil réis. .	600\$000	1:100\$000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1.	Soldo e gratificação aos officiaes e praças de pret, dezoito contos duzentos e dezoto mil réis . . . . .	19:218\$000	
§ 2.	Fardamento ás praças de pret, dois contos setecentos e vinte mil réis . . . . .	2:720\$000	
§ 3.	Medicamentos, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150\$000	
§ 4.	Luzes para quartéis, duzentos e cinquenta mil réis . . . . .	250\$000	
§ 5.	Aluguel da casa para o quartel, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 6.	Dito de cavalgaduras para diligencias, seiscentos mil réis	600\$000	23:138\$000
	A transportar. . .	Rs.	86:135\$000



1851 — PARTE I

249

Transporte . . . Rs. 86:435,000

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

- § 1. Para a construcção de uma ponte no rio Maranguape, e atterro na estrada nova da capital para aquelle lugar, quatro contos de réis. . . . . 4:000,000
- § 2. Para obras publicas e concerto das existentes, seis contos de réis. . . . . 6:000,000 10:000,000

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

- § 1. Pessoal da thesouraria, cinco contos e setecentos mil réis. 5:700,000
- § 2. Expediente da mesma, oitocentos mil réis . . . . . 800,000
- § 3. Porcentagem a exactores, dous contos de réis . . . . . 2:000,000
- § 4. Aluguel de um armazem para a collectoria do Aracaty, cem mil réis . . . . . 100,000 8:600,000

## TITULO IX.

*Aposentadorias.*

- § 1. Com aposentados, nove contos trezentos e dezoito mil réis. . . . . 9:318,000

## TITULO X.

*Despezas diversas.*

- § 1. Supprimento à camara municipal da capital, dous contos e quinhentos mil réis . . . 2:500,000
- § 2. Sustento e vestuario a presos pobres, dous contos e quinhentos mil réis. . . . . 2:500,000
- A transportar. . Rs. 5:000,000 144:053,000



250

1851 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	5:000,000	114:053,000
§ 3. Juros e amortização da divida fundada, cinco contos de réis. . . . .	5:000,000	
§ 4. Pagamento da divida de exercicios findos, um conto e novecentos mil réis . . . . .	1:900,000	
§ 5. Aos estudantes José Joaquim de Oliveira, Joaquim José de Oliveira, e Candido Narbal Pamplona, a cada um duzentos e quarenta mil réis : setecentos e vinte mil réis . . . .	720,000	
§ 6. Com a compra de uma casa para as sessões da camara municipal do Aquiraz, trezentos mil réis. . . . .	300,000	
§ 7. Eventuaes, um conto de réis.	1:000,000	13:920,000
	Rs.	127:973,000

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei é orçada na quantia de cento e dez contos cento e sessenta mil réis. . . . . Rs. 110:160,000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos §§ seguintes:

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio, excepto o assucar e café.

§ 2. Dous e meio por cento sobre os generos que forem exportados para os portos do Imperio.

§ 3. Premios de assignados.

§ 4. Multas de algodão.

§ 5. Armazenagem.

§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, continuando a pagar os impostos já estabelecidos as que forem importadas de outras provincias.

§ 7. Um por cento das letras não pagas.

§ 8. Emolumentos de visita de saude.

§ 9. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.

§ 10. Vinte por cento sobre o fumo que fôr importado, e cinco sobre o fabricado na provincia.



- § 11. Mil e seiscentos réis sobre rez xarqueada.
- § 12. Decima dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações, que contiverem mais de quarenta casas, ficando isentas as em que morarem os proprietarios.
- § 13. Decima de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.
- § 14. Idem de ab intestados no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.
- § 15. Meia siza de escravos.
- § 16. Dizimo dos gados grossos.
- § 17. Dito de miunças.
- § 18. Mil e seiscentos réis sobre milheiro de charutos.
- § 19. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 20. Mil réis em arroba de café importado.
- § 21. Trezentos réis em arroba de assucar idem.
- § 22. Dizimo do pescado.
- § 23. Dez mil réis por cada escravo menor de doze annos, e vinte mil réis pelos maiores dessa idade, que sahirem para fôra da provincia, havendo lugar a restituição do imposto pago, uma vez que se prove que o escravo ou escravos tornárão ao poder dos mesmos senhores.
- § 24. Cinco por cento dos títulos dos empregados provinciaes, inclusive os dos aposentados, pagos mensalmente sobre o vencimento do primeiro anno.
- § 25. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados, que deixarem de pagar em tempo suas contribuições.
- § 26. Dita de camaras municipaes.
- § 27. Imposto sobre alambiques na razão de seiscentos réis por canada.
- § 28. Dous mil réis sobre alqueire de farinha de mandioca sahido da provincia, no caso de se vender no mercado de quatro mil réis para cima.
- § 29. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores negligentes em suas arrecadações ou morosos na entrega do que houverem arrecadado, deixando de prestar contas nos prazos marcados.
- § 30. Bens do evento.
- § 31. Cinco por cento sobre fianças criminaes.
- § 32. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa, dous mil réis pelos dos rios, e o mesmo por cada rêde, ficando isentos do pagamento dos respectivos dizimos.
- § 33. Cobrança da divida activa.
- § 34. Renda de proprios provinciaes.



- § 35. Impostos sobre caixeiros estrangeiros.  
 § 36. Donativos e restituições.  
 § 37. Contribuições segundo a lei, que regula a criação dos gados.

## CAPITULO III.

Art. 5. Será arrecadada por espaço de um anno, em beneficio da obra da matriz da capital, a decima dos predios urbanos da mesma, em que morão os proprietarios; bem como quatrocentos réis por cada cabeça de gado vaccum, que se matar em seu municipio para o consumo ou xarqueada.

Art. 6. O imposto de dous e meio por cento sobre a sola e couros salgados, comprehendido no § 2 do art. 4 da presente Lei, será de ora em diante arrecadado sobre a taxa de oitocentos réis por meio de sola e dous mil réis por couro salgado.

Art. 7. Pelos titulos ou alvarás, que na thesouraria provincial se passarem aos arrematantes de impostos, se cobrarão os emolumentos marcados pelo art. 36 da Lei de 15 de Novembro de 1842, sob n. 41 (1).

Art. 8. As licenças obtidas do governo geral por empregados provinciaes pagarão cincoenta por cento sobre os vencimentos respectivos, correspondentemente ao tempo que dellas gozarem (2).

Art. 9. O governo da provincia fará arrematar os impostos, de que trata o art. 4 da presente Lei, á excepção dos que se achão mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 14, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36 e 37, que serão arrecadados directamente no municipio da capital e nos mais por collectorias.

Art. 10. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar pelo exercicio da presente Lei, o seguinte:

§ 1. Aos professores de instrucção primaria da provincia, o que se lhes dever de aluguel de casas em virtude da legislação em vigor, e segundo o que se liquidar na thesouraria provincial.

§ 2. A José Eleuterio da Silva, professor de primeiras letras da villa da Granja os seus ordenados vencidos desde 7 de Abril a 3 de Julho do corrente anno.

§ 3. Ao Reverendo Francisco de Paula Menezes a importancia de sua congrua vencida desde 14 de Outubro até o fim de Dezembro de 1849.

(1) Em vigor pelo art. 17 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852, e orçamentos posteriores.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei, e orçamentos posteriores.



§ 4. A Manoel Caetano de Gouvêa, Manoel José Salgado e Odorico Sigismundo de Arnaut, aos dous primeiros, o que se lhes dever de gratificação de açudes, depois de liquidada a divida pela repartição competente; ao ultimo, o que se lhe estiver a dever de aluguel de sua casa durante o tempo em que servio de lycêo, sendo dito pagamento desde já.

Art. 41. O presidente da provincia é tambem autorisado a despender até a quantia de quatrocentos mil réis com um engajado para a cultura do fumo mapendim; assim como a que fôr precisa para o engajamento de um tachygrapho para os trabalhos da assembléa (1).

Art. 42. Fica desde já revogado o art. 2 da Lei n. 49 de 18 de Dezembro de 1849.

Art. 43. O governo fica autorisado a conceder a Francisco José da Costa Barros, professor de primeiras letras da cidade do Aracaty, um anno de licença, com ordenado por inteiro, para tratar de sua saude e interesses, deixando em seu lugar pessoa idonea approvada na fórma da Lei.

Art. 44. Fica de nenhum effeito o contracto celebrado em 14 de Julho deste anno entre o governo da provincia e Odorico Sigismundo de Arnaut, ácerca da casa que está servindo de lycêo da capital; e o mesmo governo autorisado a fazer transferir o lycêo para a casa da thesouraria provincial, onde anteriormente esteve.

Art. 45. Fica tambem de nenhum effeito o contracto celebrado entre o governo da provincia e o Dr. Liberato de Castro Carreira em 11 de Abril de 1848, visto que para isto não se achava o mesmo governo autorisado.

Art. 46. A obra da sacristia e casa para deposito de ossos no cemiterio da capital será feita por arrematação, conforme o orçamento e planta, que fôr para este fim levantada.

Art. 47. No caso de verificar-se a insufficiencia de rendas para occorrer ás despezas autorisadas pela presente Lei, o governo da provincia mandará effectuar as que forem compatíveis com a possibilidade dos cofres, e que julgar de mais urgencia e interesse (2).

Art. 48. Continuação em vigor as disposições dos arts. 6 da Lei n. 318 de 26 de Setembro de 1846, e 9 e 10 da de n. 436 de 1º de Setembro de 1847, e 9 da de n. 534 de 11 de Dezembro de 1850.

Art. 49. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) Em vigor pelo art. 6 da Lei n. 727 de 8 de Setembro de 1855.

(2) Em vigor pelo art. 17 da Lei n. 643 de 16 de Novembro de 1853, e orçamentos posteriores.



**Lei n. 571 de 13 de Dezembro de 1851**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*  
32.

Art. 1. Fica autorizado o governo da provincia a contractar com uma ou mais pessoas nacionaes ou estrangeiras, formando companhias, as seguintes obras :

§ 1. Abertura de estradas e facturas de açudes.

§ 2. Construcção de pontes e barcas de passagem nos rios, em que convier.

§ 3. Edificação de cadêas ou casas de prisão.

§ 4. Estabelecimentos de casas de mercado nas cidades e villas populosas.

§ 5. O encanamento d'agua potavel, onde fôr necessario.

Art. 2. Em nenhum municipio se poderão formar ao mesmo tempo duas companhias para o fim das obras mencionadas nos paragraphos do artigo antecedente, de maneira que só depois de concluido o tempo de uma se poderá contractar outra.

Art. 3. Se concorrerem ao mesmo tempo contractadores para duas obras diversas, o presidente da provincia preferirá a que considerar de mais necessidade.

Art. 4. A' pessoa ou companhia, com quem o governo da provincia contractar as obras publicas designadas nos §§ 1, 2 e 5 do art. 1, será concedido o imposto de barreira ou de vendagem d'agua, sob as seguintes bases : 1º, ter-se em vista o custo da obra ; 2º, a importancia do imposto, e o tempo que deve este durar ou ser concedido para sua arrecadação ; 3º, os lucros provaveis, que se julgue resultar á pessoa ou companhia emprehedora conforme a natureza da obra, a frequencia e população do lugar onde houver de construir-se.

Art. 5. Para as obras publicas designadas nos §§ 3 e 4 do art. 1 será concedido a favor dos contractadores um imposto de capitação annual, que não exceda a cincoenta réis por escravo e cem réis por pessoa livre, excepto os meninos de quinze annos, e os que tiverem mais de sessenta annos de idade.

Art. 6. Este imposto deverá comprehender sômente o municipio, em que forem construidas as referidas obras.

Art. 7. As disposições do art. 4 devem regular os contractos, que houverem de celebrar-se em virtude do art. 5.

Art. 8. A arrecadação do imposto de barreiras e de venda d'agua será auxiliada pelo presidente da provincia, concedendo aos emprehedores uma guarda policial, se requerida fôr.



**Art. 9.** Não se poderá proceder a nenhuma das obras publicas, de que trata o art. 1, sem que préviamente se tenha levantado sua planta e orçamento, que deverão ser depositados no archivo da thesouraria provincial, e ser registrado em livro para isto destinado.

**Art. 10.** Os contractos serão exarados na thesouraria provincial, por ordem expressa do presidente da provincia e sob as bases que elle organizar, regulando-se pela presente Lei.

**Art. 11.** As obras publicas contractadas e todos os seus pertences passarão a ser propriedade municipal, findo o tempo do contracto.

**Art. 12.** Será reconhecida a utilidade municipal ou provincial para o fim da desapropriação de qualquer predio rustico ou urbano, quando o presidente da provincia a achar necessaria para a confecção das obras publicas, de que trata o art. 1º, guardadas as disposições e solemnidades das Leis em vigor, e ficando o predio, assim desapropriado, pertencendo aos proprios provinciaes ou municipaes, conforme a natureza da obra,

**Art. 13.** Nenhum contracto poderá celebrar-se sem que se estipule, sob comminação de penas, o tempo em que se deverá principiar e concluir a obra, e nenhuma obra se dará por concluida sem prévio exame do engenheiro da provincia ou peritos habeis.

**Art. 14.** Para a arrecadação e policia dos impostos de barreira e capitação, o presidente da provincia dará aos contractadores os respectivos regulamentos, tendo em vista a manciira mais suave e apropriada de sua execução.

**Art. 15.** O cidadão que, por meio de sua influencia, coadjuvar ou promover qualquer das obras publicas mencionadas no art. 1º, será recommendado pelo governo da provincia e pela assembléa provincial ao governo de S. M. o Imperador, para que sejam os seus serviços tomados na consideração que merecem por sua importancia e utilidade.

**Art. 16.** O governo da provincia fará publicar por editaes a presente Lei em todas as cidades, villas, povoações e lugares mais publicos da provincia.

**Art. 17.** Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.



**Lei n. 572 de 13 de Dezembro de 1851***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

33.

## CAPITULO I.

Art. 1. As camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó e Sobral, e as das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Pereiro, Cachoeira, Lavras, Crato, Barbalha, Jardim, Quixeramobim, Santa Cruz, Villa Viçosa, Imperatriz, Ipú, Granja, Acaracú e Baturité ficão autorisadas a despende, no anno financeiro de 1852, as quantias que, debaixo de seus respectivos titulos, vão declaradas na presente Lei, a saber:

## TITULO I.

*Camara da capital.*

§ 1.	Com o ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000
§ 2.	Dito ao 1º fiscal, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 3.	Dito ao 2º dito, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 4.	Dito ao porteiro, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260\$000
§ 5.	Dito ao continuo, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 6.	Honorario ao advogado, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, oitocentos e trinta mil réis . . . . .	830\$000
§ 8.	Ordenado ao alcaide, setenta e dous mil réis . . . . .	72\$000
§ 9.	Dito ao escrivão do alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 10.	Dito ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 11.	Dito ao zelador do curral do açougue desta cidade, cento e quarenta e quatro mil réis . . . . .	144\$000
§ 12.	Dito ao zelador do curral de Arronches, cem mil réis . . . . .	100\$000
§ 13.	Dito ao zelador do curral de Maranguape, trinta e seis mil réis . . . . .	36\$000
§ 14.	Dito ao zelador do curral de Mecejana, trinta e seis mil réis . . . . .	36\$000
§ 15.	Com o supprimento de 10 expostos, sendo para cada um por mez tres mil e duzentos réis, trezentos e oitenta e quatro mil réis. . . . .	384\$000
§ 16.	Com o expediente do jury, custas dos juizes, escrivão e advogados, novecentos mil réis . . . . .	900\$000



## 1854 — PARTE I

257

§ 17. Com luzes para as prisões, trezentos e quarenta mil réis . . . . .	340\$000
§ 18. Ordenado ao medico do partido da camara, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 19. Dito ao contractante da aguada, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000
§ 20. Pagamento da divida passiva, inclusive a que dever a Maria Thereza de Jesus pelo desapropriamento, um conto seiscentos e vinte e cinco mil réis . . . . .	1:625\$00
§ 21. Com a limpeza das ruas e praças, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 22. Com o concerto da casa da camara, tres contos quatrocentos e cincoenta mil réis . . . . .	3:450\$000
§ 23. Com a demolição das casas que estiverem fóra do plano e planta desta cidade, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000
§ 24. Com a compra de uma canôa para a barra do rio Ceará, com mil réis . . . . .	100\$000
§ 25. Com despesas eventuaes e as precisas com o barracão de dentro do mercado, um conto duzentos e quarenta mil réis . . . . .	1:240\$000
§ 26. Com a compra da casa de D. Joanna Juvenal, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000

## TITULO II.

*Camara da cidade do Icó.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e vinte mil réis . . . . .	320\$000
§ 2. Dito ao porteiro, cento e cincoenta mil réis . . . . .	150\$000
§ 3. Dito ao ajudante do mesmo, quarenta e oito mil réis . . . . .	48\$000
§ 4. Dito ao fiscal, cento e oitenta mil réis . . . . .	180\$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, cento e oitenta e sete mil réis . . . . .	187\$000
§ 6. Ordenado ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 7. Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, cento e quarenta e cinco mil réis . . . . .	145\$000
§ 8. Ordenado ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis . . . . .	48\$000

CERÁ. 11

17



258

1851 — PARTE I

§ 9. Luzes para as prisões, setenta e tres mil réis	737000
§ 10. Ao cirurgião da vaccina e pobreza, cento e sessenta e cinco mil réis . . . . .	1657000
§ 11. Com remedios para a mesma, cento e trinta e dous mil réis . . . . .	1327000
§ 12. Com o pagamento da decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis . . . . .	227000
§ 13. Com o concerto dos mesmos predios, sete mil réis . . . . .	77000
§ 14. Supprimento a alumnos pobres, cento e vinte mil réis . . . . .	1207000
§ 15. Com a procissão de Corpus-Christi, oitenta mil réis . . . . .	807000
§ 16. Com o <i>Te Deum</i> e salvas no dia 7 de Setembro, quarenta mil réis . . . . .	407000
§ 17. Despezas eventuaes, cento e trinta mil réis .	1307000

## TITULO III.

*Camara da cidade do Aracaty.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis .	3327000
§ 2. Dito ao porteiro, cem mil réis . . . . .	1007000
§ 3. Dito ao ajudante do mesmo, sessenta mil réis	607000
§ 4. Dito ao fiscal, cento e setenta mil réis . . .	1707000
§ 5. Dito ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis	407000
§ 6. Dito ao escrivão do alcaide, quarenta mil réis	407000
§ 7. Dito ao alcaide, quarenta mil réis . . . . .	407000
§ 8. Dito ao zelador da ponte publica, cento e vinte mil réis . . . . .	1207000
§ 9. Dito ao zelador do curral, oitenta mil réis . .	807000
§ 10. Dito ao medico da pobreza, trezentos mil réis	3007000
§ 11. Reposição ao secretario da camara, setenta e dous mil réis . . . . .	727000
§ 12. Remedios para a pobreza, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	2507000
§ 13. Supprimento aos alumnos pobres, cento e cincoenta mil réis . . . . .	1507000
§ 14. Agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis	807000
§ 15. Com o pagamento da decima dos predios da camara, setenta mil réis . . . . .	707000
§ 16. Com a conclusão da casa da camara, duzentos e vinte mil réis . . . . .	2207000



## 1854 — PARTE I

259

§ 17. Porcentagem ao procurador, duzentos e setenta e tres mil réis . . . . .	273\$000
§ 18. Despezas eventuaes, cento e cincoenta mil réis	150\$000

## TITULO IV.

*Camara da cidade de Sobral.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis . . . . .	300\$000
§ 2. Dito ao fiscal, cento e cincoenta mil réis . . . . .	150\$000
§ 3. Dito ao porteiro da camara, sessenta mil réis	60\$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cento e sessenta mil réis . . . . .	160\$000
§ 5. Com o expediente do jury e custas dos processos decabidos, cento e oitenta mil réis . . . . .	180\$000
§ 6. Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 7. Luz e agua para as prisões, setenta mil réis . . . . .	70\$000
§ 8. Com o pagamento da decima dos predios da camara, quarenta e seis mil réis . . . . .	46\$000
§ 9. Supprimento aos alumnos pobres, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 10. Com o pagamento de Antonio Sirino Pamplona, sessenta e sete mil réis . . . . .	67\$000
§ 11. Idem de Joaquim José Alves Linhares, trezentos mil réis . . . . .	300\$000
§ 12. Idem de João José Ferreira, escrivão do jury, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 13. Para reparos do mercado publico, cento e quarenta e tres mil réis . . . . .	143\$000
§ 14. Despezas eventuaes, sessenta mil réis . . . . .	60\$000

## TITULO V.

*Camara da villa do Aquiraz.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 2. Dito ao porteiro, vinte e dous mil réis. . . . .	22\$000
§ 3. Porcentagem ao procurador, vinte e sete mil réis . . . . .	27\$000
§ 4. Com o expediente do jury e custas de processos decabidos, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 5. Com o pagamento ao procurador, dezoito mil réis . . . . .	18\$000



260

1851 — PARTE I

§ 6.	Com o pagamento da divida do anno anterior ao secretario, e pobreza, cincoenta e quatro mil réis . . . . .	54,000
§ 7.	Pagamento a José da Silva Baima, quinze mil réis . . . . .	15,000
§ 8.	Idem a Antonio Bernardo, trinta e sete mil réis	37,000
§ 9.	Idem a Vicente Ferreira Ramos, seis mil réis	6,000
§ 10.	Idem de que se deve ao actual porteiro, sete mil réis . . . . .	7,000
§ 11.	Despezas eventuaes, doze mil réis . . . . .	12,000

## TITULO VI.

*Camara da villa do Cascavel.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 2.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 4.	Dito ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis	16,000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 6.	Com o pagamento da divida passiva, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 7.	Com a limpeza das aguadas publicas, vinte mil réis . . . . .	20,000
§ 8.	Com a compra de uma casa para as sessões da camara, cento e cincoenta mil réis . . .	150,000
§ 9.	Porcentagem ao procurador, setenta mil réis	70,000
§ 10.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis . . . . .	50,000

## TITULO VII.

*Camara da villa de S. Bernardo.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 2.	Dito ao porteiro, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 3.	Dito ao ajudante deste, dezeseis mil réis . . .	16,000
§ 4.	Ordenado ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 5.	Dito ao alcaide do auditorio, doze mil réis . . .	12,000
§ 6.	Dito ao escrivão do mesmo, dez mil réis . . . .	10,000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, onze mil réis . . .	11,000
§ 8.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, cinco mil réis. . . . .	5,000
§ 9.	Com o zelador do curral, dez mil réis. . . . .	10,000



## 1851 — PARTE I

261

- § 10. Luzes para as prisões, cinco mil réis. . . . . 50000  
 § 11. Despezas eventuaes, dous mil réis . . . . . 20000

## TITULO VIII.

*Camara da villa do Pereiro.*

- § 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . . 80000  
 § 2. Dito ao porteiro, sete mil réis . . . . . 70000  
 § 3. Dito ao fiscal, sessenta mil réis. . . . . 60000  
 § 4. Dito ao porteiro, accumulando o lugar de official, seis mil réis. . . . . 60000  
 § 5. Porcentagem ao procurador, trinta e dous mil réis . . . . . 32000  
 § 6. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, trinta mil réis. . . . . 30000  
 § 7. Luzes para as prisões, seis mil réis. . . . . 60000  
 § 8. Para um archivo para a camara, dez mil réis. . . . . 10000  
 § 9. Concerto, e ferragem para as ladeiras, trinta e dous mil réis. . . . . 32000  
 § 10. Com a divida passiva, dez mil réis. . . . . 10000  
 § 11. Aluguel de casa para as sessões da camara, vinte e quatro mil réis. . . . . 24000  
 § 12. Despezas eventuaes, dez mil réis . . . . . 10000

## TITULO IX.

*Camara da villa da Cachoeira.*

- § 1. Com o ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . . 60000  
 § 2. Dito ao porteiro, dez mil réis. . . . . 10000  
 § 3. Dito ao fiscal, dezeseis mil réis. . . . . 16000  
 § 4. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . . 20000  
 § 5. Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, quarenta mil réis . . . . . 40000  
 § 6. Aluguel de casa para as sessões da camara, e mobilia para a mesma, quarenta mil réis. . . . . 40000  
 § 7. Despezas eventuaes, cinco mil réis. . . . . 50000

## TITULO X.

*Camara da villa das Lavras.*

- § 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . . 80000



262

1854 — PARTE I

§ 2.	Ordenado ao porteiro, doze mil réis . . . . .	12\$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis.	16\$000
§ 4.	Ordenado ao alcaide, seis mil réis. . . . .	6\$000
§ 5.	Dito ao escrivão do mesmo, seis mil réis. . . .	6\$000
§ 6.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, trinta e tres mil réis. . . .	33\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, sete mil réis. . . . .	7\$000

## TITULO XI.

*Camara da villa da Barbalha.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 2.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 3.	Dito ao porteiro, dezeseis mil réis . . . . .	16\$000
§ 4.	Dito ao dito do auditorio, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 5.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 6.	Com a compra de uma casa para as sessões da camara, trezentos mil réis. . . . .	300\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30\$000

## TITULO XII.

*Camara da villa do Jardim.*

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cento e oitenta mil réis. . . . .	180\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 3.	Dito ao zelador do curral, vinte mil réis . . . .	20\$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50\$000
§ 5.	Ao meirinho do auditorio, dez mil réis. . . . .	10\$000
§ 6.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, quarenta e cinco mil réis.	45\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30\$000

## TITULO XIII.

*Camara da villa do Crato.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta e oito mil réis. . . .	48\$000
§ 3.	Dito ao ajudante do mesmo, trinta e dous mil réis . . . . .	32\$000
§ 4.	Dito ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000



## 1851 — PARTE I

263

§ 5.	Porcentagem ao procurador, cento e quarenta e dous mil réis . . . . .	142\$000
§ 6.	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 7.	Ordenado ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 8.	Luzes para as prisões, trinta e dous mil réis . . . . .	32\$000
§ 9.	Para a obra do cemiterio, e concerto da cadêa, setecentos mil réis . . . . .	700\$000
§ 10.	Com a continuação da estrada do Crato para a Barbalha, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 11.	Com a limpeza e aformoseamento das ruas, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 12.	Despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100\$000

## TITULO XIV.

*Camara da villa de Quixeramobim.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	300\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta e cinco mil réis. . . . .	55\$000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e quarenta mil réis . . . . .	140\$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, oitenta e quatro mil réis. . . . .	84\$000
§ 5.	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, quarenta e cinco mil réis. . . . .	45\$000
§ 6.	Com luzes para as prisões, dezoito mil réis. . . . .	18\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, trinta e nove mil réis . . . . .	39\$000

## TITULO XV.

*Camara da villa de Santa-Cruz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	120\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, dezeseis mil réis . . . . .	16\$000
§ 3.	Com aluguel de casa para as sessões da camara, dezeseis mil réis. . . . .	16\$000
§ 4.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, cincoenta e dous mil réis. . . . .	52\$000
§ 5.	Luzes para as prisões e concerto da cadêa, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 6.	Para concerto da ladeira, quarenta e cinco mil réis . . . . .	45\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, sessenta mil réis . . . . .	60\$000



264

1851 — PARTE I

## TITULO XVI.

*Camara da Villa-Viçosa.*

§	1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta e cinco mil réis. . . . .	75000
§	2.	Dito ao porteiro, nove mil réis. . . . .	9000
§	3.	Ordenado ao ajudante do mesmo, seis mil réis . . . . .	6000
§	4.	Dito ao fiscal, dez mil réis. . . . .	10000
§	5.	Dito ao advegado, cincoenta mil réis . . . . .	50000
§	6.	Porcentagem ao procurador, dezoito mil réis . . . . .	18000
§	7.	Com o expediente do jury, e custás dos processos decahidos, dez mil réis. . . . .	10000
§	8.	Despezas eventuaes, sete mil réis. . . . .	7000

## TITULO XVII.

*Camara da villa da Imperatriz.*

§	1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, duzentos mil réis . . . . .	200000
§	2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50000
§	3.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50000
§	4.	Porcentagem ao procurador, quarenta e oito mil réis. . . . .	48000
§	5.	Com o concerto da casa da camara e luzes para as prisões, trinta e dous mil réis. . . . .	32000
§	6.	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, setenta mil réis . . . . .	70000
§	7.	Com a compra de doze cadeiras, e eventuaes, setenta mil réis. . . . .	70000

## TITULO XVIII.

*Camara da villa do Ipu.*

§	1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100000
§	2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50000
§	3.	Dito ao fiscal, oitenta mil réis . . . . .	80000
§	4.	Porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis . . . . .	25000
§	5.	Com o expediente do jury, e custas dos processos decahidos, oitenta mil réis . . . . .	80000
§	6.	Luzes para as prisões, vinte mil réis . . . . .	20000
§	7.	Despezas eventuaes, cincoenta e cinco mil réis. . . . .	55000



1851 — PARTE I

265

## TITULO XIX.

*Camara da villa da Granja.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis. . . . .	140:000
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40:000
§ 3.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50:000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis. . . . .	100:000
§ 5.	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos, cento e trinta mil réis. . . . .	130:000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20:000
§ 7.	Ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . . .	16:000
§ 8.	Ao alcaide e escrivão, trinta e dous mil réis. . . . .	32:000
§ 9.	Concerto da casa da camara, trinta mil réis. . . . .	30:000
§ 10.	Com o pagamento da divida de Maria Joanna de Abreu, a quem a camara se reconhece devedora, cento e quatorze mil réis. . . . .	114:000
§ 11.	Despezas eventuaes, quinze mil réis. . . . .	15:000

## TITULO XX.

*Camara da villa do Acaçacú.*

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, duzentos mil réis. . . . .	200:000
§ 2.	Dito ao porteiro, sessenta mil réis. . . . .	60:000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	120:000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cento e trinta mil réis. . . . .	130:000
§ 5.	Aluguel da casa para as sessões da camara, sessenta mil réis. . . . .	60:000
§ 6.	Com o expediente do jury, e processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . . .	120:000
§ 7.	Com a factura de um curral para gados de açougue, e aluguel para uma casa de mercado, cem mil réis. . . . .	100:000
§ 8.	Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20:000
§ 9.	Despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100:000

## TITULO XXI.

*Camara da villa de Baturité.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250:000
------	--	---------



266

1851 — PARTE I

§ 2.	Ordenado ao porteiro, sessenta e quatro mil réis.	64\$000
§ 3.	Dito ao continuo, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 4.	Dito ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 5.	Dito ao alcaide, quinze mil réis . . . . .	15\$000
§ 6.	Dito ao escrivão do mesmo, quinze mil réis . . . . .	15\$000
§ 7.	Dito ao porteiro do auditorio, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 8.	Dito ao zelador do curral, doze mil réis . . . . .	12\$000
§ 9.	Luzes para as prisões, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 10.	Supprimento a alumnos pobres, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 11.	Com o pagamento do Dr. Felipe Raulino de Souza Uchôa, divida reconhecida pela camara, dezeseis mil e oitocentos réis . . . . .	16\$800
§ 12.	Com o pagamento da divida passiva, sessenta e oito mil réis . . . . .	68\$000
§ 13.	Com o expediente do jury, e custas de processos decabidos, duzentos e cinquenta mil réis. . . . .	250\$000
§ 14.	Porcentagem ao procurador, cem mil réis . . . . .	100\$000
§ 15.	Despezas eventuaes, sessenta mil réis. . . . .	60\$000

## CAPITULO II.

Art. 2. As rendas municipaes são classificadas em rendas ou impostos geraes, e especiaes do municipio.

Art. 3. As rendas, ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno da presente Lei são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez, que se matar para consumo publico.

§ 2. Aferição annual, e revista de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Fóros e laudemios de terrenos, aluguel dos predios, e rendimento das casas de mercado publico das camaras que a tiverem.

§ 4. Prestações, saldo em dinheiro, letras, e premio dellas, donativos, e dividas activas.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados, pagos por quem os tirar.

§ 6. Multas impostas por leis geraes, provinciaes, e posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis por cada vez que se juntarem quaesquer pessoas para jogarem a dinheiro, pagos pelo dono da casa onde fôr o jogo.

Art. 4. As rendas especiaes para a camara municipal da ci-



dade da Fortaleza, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes :

§ 1. Rendimento dos carros, e cargas, que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas, que andarem vendendo nas ruas da cidade.

§ 4. Dous mil réis por cada licença annual de cada curral de pescaria.

§ 5. Rendimento de gado xarqueado, e subsidio camarario.

§ 6. Doze mil réis sobre cada taverna, onde se venderem bebidas espirituosas na cidade, e seis mil réis nas povoações do municipio.

§ 7. Cem réis por cada palmo de terreno, que fôr alinhado para se edificar casa na cidade, e setenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento da banca do peixe dentro do mercado publico.

§ 9. Rendimento do gado vendido no curral do matadouro, sem ter ido á feira de Arronches.

§ 10. Dous contos e quinhentos mil réis de supprimento pelos cofres provinciaes.

§ 11. Dous mil réis por cada licença concedida aos officiaes de officio, que tiverem tenda aberta, sendo nacionaes; e seis mil réis sendo estrangeiros.

§ 12. Vinte réis em meio de sola, quarenta réis em couro salgado, e cinco réis em vaqueta e couros miudos.

§ 13. Rendimento da passagem do rio Ceará.

Art. 5. Para a camara da cidade do Araeaty, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimento das passagens de José Alves, Rosas e Canavieira.

§ 2. Quatro mil réis por cada carro que andar á frete na cidade.

§ 3. Licença para curraes de pescaria.

§ 4. Quatro mil réis de cada taverna de bebidas espirituosas.

§ 5. Dous mil réis de cada uma carroça.

§ 6. Seis mil e quatrocentos réis de cada carrinho de luxo.

§ 7. Quatro mil réis de cada lancha, não comprehendidas as que pertencem ás embarcações que navegação de barra-fóra.

§ 8. Dous mil réis por cada canôa que puder carregar tanto como um carro, ou mais.



268

1851 — PARTE I

§ 9. Mil réis por cada canôa pequena, e quinhentos réis por cada catraio.

§ 10. Rendimento da ponte da Beirada.

Art. 6. Para a camara da cidade do Icó, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são:

§ 1. Mil réis de cada carro que entrar na cidade vindo de fóra do municipio, e nelle carregar ou descarregar.

§ 2. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 3. Quarenta réis por cada carga que entrar no mercado.

Art. 7. Para a camara da cidade de Sobral, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são:

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente, que entrar no municipio.

§ 2. Quinhentos réis por cada carro, que entrar carregado de fóra do municipio.

§ 3. Mil réis por cada casa de venda de viveres.

§ 4. Sessenta réis por cada alqueire de sal, que fôr levado para fóra do municipio.

§ 5. Cinco mil réis por cada meio de sola, que sahir do mesmo municipio.

§ 6. Quinhentos réis por cada rez xarqueada.

§ 7. Vinte réis por cada carga carregada.

§ 8. Duzentos réis por cada barril de polvora, que entrar no municipio.

Art. 8. Para a camara da villa do Aquiraz, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são:

§ 1. Licenças de lojas e tavernas, que venderem bebidas espirituosas.

§ 2. Dous mil réis por cada barril de polvora.

§ 3. Mil e seiscentos réis por cada alambique.

Art. 9. Para a camara da villa do Cascavel, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são:

§ 1. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.

§ 2. Duzentos e oitenta réis por cada canada de bebidas espirituosas.

§ 3. Quinhentos réis por cada engenho de moer canna.

§ 4. Mil réis por cada alambique.

§ 5. Dous mil réis por cada canôa que vier de fóra do municipio, e quatrocentos réis o subsidio camarario.

Art. 10. Para a camara da villa de S. Bernardo, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são:

§ 1. Imposto sobre lojas de fazendas e bebidas espirituosas.



§ 2. Imposto sobre cada carro que entrar carregado na villa, de fóra do municipio.

Art. 11. Para a camara da villa do Pereiro, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Oitenta réis por cada canada de bebida espirituosa.

§ 2. Oitenta réis sobre cada sacca de lã, que sahir do municipio.

§ 3. Duzentos réis por cada carro, que sahir e entrar carregado de fóra do municipio.

§ 4. Licenças das tavernas.

Art. 12. Para a camara da villa do Crato, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis por cada taverna de bebidas espirituosas.

§ 2. Mil réis de cada alambique.

Art. 13. Para a camara da villa da Barbalha, no anno financeiro desta lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Imposto sobre tavernas de bebidas espirituosas.

§ 2. Dito sobre alambique.

§ 3. Dito sobre engenho de moer canna.

Art. 14. Para a camara da villa do Jardim, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 2. Impostos sobre engenhos e alambiques.

Art. 15. Para a camara da villa de Quixeramobim, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Imposto sobre bebidas espirituosas.

§ 2. Dito sobre carros.

Art. 16. Para a camara da villa de Santa Cruz, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Mil réis por cada carro, que carregar ou descarregar em Santo André.

§ 2. Mil réis sobre cada engenho de moer canna.

§ 3. Dous mil réis sobre cada alambique.

§ 4. Oitenta réis em cada canada de aguardente.

§ 5. Dous mil réis sobre tavernas na villa, e mil réis nas povoações.

Art. 17. Para a camara da Villa-Viçosa, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Dous mil réis sobre cada alambique.

§ 2. Mil réis sobre cada engenho de moer canna.

Art. 18. Para a camara da villa da Imperatriz, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Licenças de curraes de pescaria.



- § 2. Mil réis de cada engenho de moer canna.  
 § 3. Dous mil réis de cada alambique.  
 § 4. Oitenta réis por canada de aguardente.  
 § 5. Mil réis por cada carro, que carregar ou descarregar na Itapipoca.  
 § 6. Mil réis sobre as tavernas em que se venderem bebidas espirituosas.

Art. 19. Para a camara da villa do Acaracú, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

- § 1. Mil réis por cada pipa de aguardente, que entrar no municipio.  
 § 2. Quatrocentos réis por cada carro, que entrar de fóra do municipio.  
 § 3. Mil réis sobre tavernas.  
 § 4. Vinte réis por cada alqueire de sal, que fôr levado para fóra do municipio.  
 § 5. Licenças de curraes de pescaria.  
 § 6. Quinhentos réis por cada rez xarqueada para fóra do municipio.

Art. 20. Para a camara da villa de Granja, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

- § 1. Dez réis em cada meio de sola.  
 § 2. Quarenta réis em cada couro salgado.  
 § 3. Quatro mil réis por cada curral de pescaria.  
 § 4. Quinhentos réis por cada rez xarqueada.  
 § 5. Oitenta réis por cada canada de bebidas espirituosas.  
 § 6. Quarenta réis em alqueire de sal.  
 § 7. Mil réis por cada engenho de moer canna.  
 § 8. Dous mil réis por cada taverna.  
 § 9. Mil réis por cada canôa á frete.

Art. 21. Para a camara da villa de Baturité, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

- § 1. Por cada carro que entrar na villa de fóra do municipio, trezentos e vinte réis.  
 § 2. Vinte réis por cada rez que entrar no curral do açougue, e não fôr para o consumo.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. As camaras municipaes da provincia não poderão or-



denar e fazer despesas, que não estiverem decretadas pela presente Lei (1).

Art. 23. As camaras municipaes pagarão as custas dos processos decahidos, em que fôr condemnada a municipalidade, independentemente da arrecadação das multas (2).

Art. 24. Os impostos municipaes serão arrematados em hasta publica no mez de Dezembro de cada anno, á excepção daquelles, que a camara julgar conveniente que sejam arrecadados pelo respectivo fiscal (3).

Art. 25. A camara municipal do Aracaty fica autorizada a dar licença a José Antonio dos Reis, para levantar na enseada da boca da Camboa, denominada dos Coqueiros, que fica a oeste, e á solavento da barra do rio Jaguaribe, um curral de pescaria, pagando o respectivo imposto (4).

Art. 26. As camaras municipaes na occasião de apresentarem suas contas á assembléa deverão especificar os objectos, em que forão empregadas as quantias consignadas para as despesas com as rubricas — eventuaes —, e não o fazendo, incorrerão na multa de vinte a sessenta mil réis (5).

Art. 27. A camara municipal de Quixeramobim fica autorizada a pagar ao fiscal José Remigio de Freitas, o que se achar a dever-lhe de ordenados.

Art. 28. As camaras municipaes ficão autorizadas a despender as sobras de suas rendas em açudes publicos, reparos da casa de suas sessões, estradas e estabelecimentos de feiras e cemiterios, depois de approvedos os competentes planos e orçamentos pelo presidente da provincia (6).

Art. 29. E' prohibido cortar, damnificar por qualquer fórma as arvores fructiferas, e de construcções, cajueiros, oiticicas, joazeiros, catingueiras, ameiras, etc., sitas nas nascentes dos rios, riachos, e margens dos mesmos, ou aos lados das estradas e caminhos. Os contraventores pagarão dous mil réis de multa, além do valor da arvore (7).

Art. 30. As mesmas camaras são autorizadas a fazerem plantar arvores que dêem sombra á margem dos rios, riachos, estradas e praças publicas (8).

(1) Em vigor pelo art. 24 da Lei n. 645 de 30 de Novembro de 1852.

(2) Em vigor por este mesmo artigo de Lei.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(4) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(5) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(6) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(7) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(8) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.



Art. 31. Aos procuradores das camaras municipaes não compete porcentagem dos donativos ou supprimentos feitos ás mesmas camaras.

Art. 32. A camara municipal do Aracaty fica autorisada a pagar, pelo corrente exercicio, o que se achar a dever de custas de processos decahidos.

Art. 33. A camara municipal de S. João do Principe fica autorisada a despende as sobras de sua receita com a factura de uma casa para as suas sessões e cadêa.

Art. 34. Fica inteiramente prohibida a criação de cabras e ovelhas nas margens do rio Aracanaba, desde sua nascença até o lugar denominado — Vasantes — inclusive. Os contraventores pagarão quatrocentos réis de multa por cada cabeça desse gado que fór encontrado solto, além de serem os donos obrigados a pagar o damno causado.

Art. 35. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da capital, Aracaty, Icó e Sobral, e as villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Pereiro, Cachoeira, Lavras, Crato, Barbalha, Jardim, Quixeramobim, Santa Cruz, Villa Viçosa, Imperatriz, Ipiú, Granja, Acaracú e Baturité, do 4º de Janeiro ao fim de Dezembro do presente anno de 1851.

## SEGUNDA PARTE.

**Regulamento n. 26, approvado pela Lei de 27 de Novembro de 1851.**

### REGULAMENTO DO LYCÉO.

#### TITULO UNICO.

##### CAPITULO I.

##### *Programma do ensino.*

Art. 1. A instrucção dada no lycêo comprehende as seguintes materias :

- § 1. Latim.
- § 2. Lingua franceza.
- § 3. Lingua ingleza.



§ 4. Arithmetica, algebra até ás equações do 2º gráo, geometria e trigonometria rectilínea.

§ 5. Historia universal, geographia astronomica, physica e politica, e com especialidade a historia e geographia do Brasil.

§ 6. Philosophia racional e moral.

§ 7. Rhetorica e politica.

Art. 2. Cada uma destas materias faz objecto de uma cadeira.

Art. 3. O curso destes estudos é de seis annos, e a ordem do ensino é a seguinte:

§ 1. Latim e arithmetica.

§ 2. Continuação de latim, algebra e francez.

§ 3. Continuação de latim e de francez, geometria e trigonometria.

§ 4. Historia, geographia e inglez.

§ 5. Continuação de historia e geographia, e de inglez e philosophia.

§ 6. Continuação de philosophia e rhetorica.

Art. 4. Não é permittido aos alumnos que se dedicarem a frequentar o curso completo, e pretenderem obter diploma do lycéo, estudar as materias em ordem differente da que se acha estabelecida no artigo antecedente.

Art. 5. Não é applicavel esta disposição aos que quizerem apenas estudar algumas materias.

#### CAPITULO II.

##### *Da administração e regimen do lycéo.*

Art. 6. Pertence ao director, á congregação, e aos professores, no que fôr especial ás suas aulas, a administração e regimen do lycéo.

Art. 7. Compete ao director:

§ 1. Corresponder-se com o presidente da provincia.

§ 2. Fazer observar as leis e regulamentos do lycéo.

§ 3. Convocar e presidir as congregações.

§ 4. Ter inspecção no ensino, e manter a disciplina e policia do lycéo.

§ 5. Presidir os exames para provimento das cadeiras.

§ 6. Dar ao presidente da provincia todas as informações que lhe exigir, e remetter-lhe mensalmente uma relação das faltas dos professores e empregados do lycéo.

§ 7. Remetter-lhe, no ultimo de Junho, um mappa dos alumnos matriculados nas differentes aulas, notando os que não forem frequentes; e, até o ultimo de Dezembro, um relatorio minucioso



sobre o estado do estabelecimento e trabalhos do anno, acompanhando-o de uma relação dos alumnos que tiverem sido examinados e com que resultado.

§ 8. Advertir os professores, substitutos e empregados que forem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 9. Reprehender os alumnos pelas faltas leves que commetterem, e leva-las ao conhecimento de seus pais ou tutores quando julgar conveniente; fazer effectivo os meios disciplinares, applicados pela congregação em virtude dos arts. 41 e 42.

§ 10. Attestar a frequencia dos professores, substitutos e empregados.

§ 11. Conferir aos alumnos que forem approvados em todas as materias do curso do lycéo os diplomas de que trata o art. 52.

§ 12. Despachar os requerimentos para matriculas, exames, certidões, etc.

§ 13. Numerar e rubricar os livros da secretaria.

Art. 8. Ao director do lycéo, como inspector geral da instrucção na provincia, tambem compete:

§ 1. Inspeccionar o ensino primario e secundario em todas as escolas da provincia, quer publicas, quer particulares, por si e por seus delegados, fazendo nellas observar as Leis e Regulamentos respectivos, e manter a disciplina.

§ 2. Corresponder-se com o presidente e com os professores sobre as necessidades do serviço.

§ 3. Informar o presidente de quaesquer abusos que não estiverem a seu alcance remediar, e prestar-lhe todas as mais informações que lhe exigir.

§ 4. Apresentar ao presidente, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado do estado da instrucção na provincia, informando quaes os professores e inspectores que mais zelosos tiverem sido no cumprimento de seus deveres, e acompanhando-o de um mappa do numero de meninos que houverem frequentado as escolas no anno findo e dos que tiverem tido aproveitamento, e bem assim da mobilia e utensis das escolas.

§ 5. Dar aos professores e inspectores locais todas as instrucções que julgar convenientes e as que lhe pedirem, e adverti-los de suas faltas.

§ 6. Determinar os compendios e mais livros de que nas escolas se poderá usar, communicando-o ao presidente para os approvar.

Art. 9. A' congregação, que será composta do director, lentes e substitutos, compete:



§ 1. Fixar os compendios das aulas, sob proposta dos respectivos professores, sujeitando-os á approvação do presidente.

§ 2. Dividir em classes, sob proposta dos respectivos professores, as materias do ensino, sendo sempre guardada a distribuição do art. 3.º

§ 3. Distribuir as horas das lições, nas diferentes aulas, de modo que se observe a ordem do ensino estabelecido no dito art. 3.º A classe ou classes em que se dividir o ensino de cada uma das materias, durante o anno, serão leccionadas por espaço de uma hora completa.

§ 4. Representar ao presidente, por intermedio do director, acerca das lacunas que encontrar neste Regulamento, e das medidas que julgar convenientes para ser melhorado o ensino e regimen do lycéo.

§ 5. Resolver sobre as habilitações dos alumnos para os exames, sob proposta dos professores.

§ 6. Determinar o dia em que começarão os exames, e o do encerramento dos trabalhos do lycéo, e nomear os examinadores.

§ 7. Conhecer e resolver sobre os casos dos arts. 34 e 35.

§ 8. Designar um dia, depois de findos os exames, para serem conferidos aos alumnos que tiverem frequentado o curso completo dos estudos do lycéo os diplomas de que trata o art. 52.

§ 9. Impôr aos alumnos os meios disciplinares estabelecidos no art. 42.

#### CAPITULO III.

##### *Dos professores e substitutos.*

Art. 10. Ao magisterio no lycéo só serão admittidos os cidadãos brasileiros que provarem ser maiores de 21 annos e forem de reconhecida morigeração. Apresentarão folha corrida do lugar de sua residencia. Deverão produzir suas provas perante o presidente da provincia, a quem requererão a sua admissão aos exames.

Art. 11. Haverá sómente tres substitutos que leccionarão nas faltas dos professores: um substituirá nas cadeiras de inglez e francez, outro nas de rhetorica e philosophia e outro nas de geometria e geographia, percebendo cada um o ordenado de 480,000 rs., devendo substituir ao lente de latim o professor que, em virtude do art. 47 do presente Regulamento, fôr removido para o lycéo, em cujo impedimento leccionará aos seus alumnos o outro lente (1).

(1) Vide Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852.



Art. 12. Os professores e substitutos do lycêo não poderão accumular emprego algum provincial ou geral, excepto os de eleição popular, ou de director do lycêo, e os meramente onerosos.

Art. 13. Quando os professores se acharem impossibilitados de comparecerem por mais de tres dias, o participarão ao director, e se as faltas excederem a este numero, em cada mez, as deverão justificar, sob pena de perderem os vencimentos correspondentes.

Art. 14. No fim de cada trimestre os professores ou substitutos em exercicio remetterão ao director um mappa dos alumnos que tiverem frequentado as suas aulas, declarando o grão do seu aproveitamento, bem como o seu procedimento moral.

## CAPITULO IV.

*Do provimento das cadeiras.*

Art. 15. O provimento das cadeiras será sempre por exame, ao qual poderão concorrer os substitutos com quaesquer outros pretendentes. Os lugares de substitutos serão providos pelo mesmo modo (1).

Art. 16. O presidente marcará o dia para o exame, que será anunciado pelas folhas publicas, mediando o espaço de sessenta dias, dentro do qual, perante elle, se habilitarão os candidatos. Só serão admittidos ao exame os candidatos que se acharem habilitados, na fórma do presente Regulamento.

Art. 17. O exame será presidido pelo director do lycêo, o qual, com mais dous lentes nomeados pela congregação, serão os examinadores.

Art. 18. Cada um dos examinadores arguirá, por espaço de meia hora, a cada um dos examinandos.

Art. 19. Votarão por escrutinio secreto: 1º, sobre o merecimento absoluto dos candidatos; 2º, sobre o merecimento relativo dos que forem approvados. O secretario do lycêo lavrará o respectivo termo.

Art. 20. Será pelo presidente nomeado aquelle dos examinados que melhor nota tiver obtido no exame, preferindo, no caso de igualdade, o que apresentar diploma obtido no lycêo.

Art. 21. Se, dentro do prazo do art. 16, não comparecer algum candidato, ou se nenhum fôr no exame approvado, se marcarão, de tres em tres mezes, novos prazos até ser a cadeira provida.

(1) Vide Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852.



## 1851 — PARTE II

277

## CAPITULO V.

*Das matriculas.*

Art. 22. No dia 15 do mez de Janeiro começarão as matriculas e se encerrarão no dia 31. Serão feitas por assentamento pelo secretario á vista dos despachos do director, com declaração dos nomes, filiações, naturalidade e domicilio dos matriculados. Findo o prazo o secretario lavrará termo de encerramento, que será assignado pelo director.

Art. 23. Depois do encerramento, só serão admittidos á matricula os que provarem perante o presidente, ter tido justo impedimento para o fazer neste tempo, devendo porém apresentar-se até o ultimo de Fevereiro.

Art. 24. Não serão admittidos á primeira matricula, os que não apresentarem attestados de approvação obtidos em alguma cousa de instrucção primaria da provincia; ou não forem julgados habilitados em taes materias pelo director, em virtude de exame que lhes tiver feito, no caso de apresentarem esses attestados. Nas differentes aulas subsequentes só poderão ser matriculados os que tiverem sido approvados nas materias, cujo ensino deve proceder na fórma do art. 3, excepto os que se não propozerem ao curso completo. Não serão tambem admittidos os que tiverem molestia contagiosa; os que tiverem sido reprovados por duas vezes na mesma materia, e os que não forem livres.

Art. 25. Findas as matriculas, dará o director a cada um dos professores uma relação dos alumnos matriculados em sua aula.

## CAPITULO VI.

*Do anno lectivo e férias.*

Art. 26. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de Fevereiro, e findará no ultimo de Outubro.

Art. 27. Serão feriados, além dos domingos e quintas-feiras, os dias santos de guarda, os da Semana Santa até á Pascoa, os de festividade nacional, marcados por Lei, e os da installação do lycêo.

## CAPITULO VII.

*Dos exames.*

Art. 28. No primeiro dia util de Novembro reunir-se-ha a congregação afim de conhecer das habilitações dos alumnos para os exames, as quaes se verificarão á vista das notas que subministrarem os professores. Organisar-se-ha uma lista dos habilitados,



segundo a ordem das matriculas em cada uma das aulas, a qual será affixada em uma das salas do lycêo.

Art. 29. Não se haverão por habilitados os alumnos que tiverem tido durante o anno mais de dez faltas não justificadas, ou mais de quarenta justificadas. Justificarão as faltas dos alumnos: attestações de seus pais ou tutores, as quaes deverão ser apresentadas no fim de cada mez.

Art. 30. A congregação nomeará dous examinadores d'entre os lentes e substitutos para as materias de cada cadeira; e presidirá o exame o respectivo professor, que igualmente arguirá e votará.

Art. 31. Os exames serão vagos, e por isso terão os examinadores plena liberdade nas perguntas que houverem de fazer: cada um arguirá por espaço de vinte minutos.

Art. 32. Votarão AA e RR. As notas de approvação serão simples ou plenamente.

Art. 33. O trabalho dos exames durará das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 34. O alumno que não comparecer no dia em que fôr obrigado a fazer exame, ou que o não concluir, só poderá fazê-lo, depois, no mesmo anno, provando perante a congregação o motivo que justifique a falta. Neste caso a congregação lhe marcará novo dia, concluidos todos os exames da aula, a que o alumno pertencer.

Art. 35. Nenhum alumno será admittido a fazer exame depois do encerramento dos trabalhos do lycêo, senão no caso de impossibilidade, julgada pela congregação; a qual então lhe marcará um dia que será dentro do tempo das matriculas do anno seguinte.

#### CAPITULO VIII.

##### *Economia e policia das aulas.*

Art. 36. No primeiro dia dos trabalhos das aulas, o porteiro, perante o respectivo professor, marcará assento aos alumnos, segundo a ordem das matriculas.

Art. 37. A' hora determinada aos alumnos, se acharão presentes nas aulas, e occuparão seus lugares em completo silencio.

Art. 38. Dez minutos depois o porteiro tomará em sua cader-neta apontamento dos alumnos que tiverem faltado. Os professores tomarão tambem notas dessas faltas.

Art. 39. Será notado como se faltasse o alumno que se ausentar da aula, perante a lição, sem permissão do professor.

Art. 40. Os professores terão o maior cuidado em manter o silencio, respeito e regularidade nas aulas. Reprehenderão os alumnos,



que de outro modo se portarem, e em casos graves, ou de reincidência, o participarão ao director.

Art. 41. Em taes casos, o director convocará a congregação, a qual segundo a sua gravidade, ou circumstancias que occorrerem, imporá alguma das seguinte penas: 1º, reprehensão, que perante ella será dada pelo director; 2º, perda do anno; 3º, interdicção de frequentar o lycêo por alguns annos; 4º, expulsão do lycêo. O director immediatamente participará aos pais ou tutores a imposição da pena, e os motivos que lhe derão lugar.

Art. 42. A falta de respeito para com o director ou algum dos professores, ou substitutos, ou qualquer outro acto menos regular, ou seião commettidos no recinto do estabelecimento, ou fóra, serão igualmente punidos. Logo que cheguem ao conhecimento do director, e ainda que não haja queixa, este convocará a congregação, como é determinado no artigo antecedente.

Art. 43. Só serão admittidos nas aulas os compendios e livros approvados pela congregação em virtude do art. 9, § 1.

#### CAPITULO IX.

##### *Do secretario e mais empregados.*

Art. 44. Ao secretario compete :

§ 1. Lavrar as actas da congregação, escrever e registrar toda a correspondencia e despachos do director; fazer os mappas, que este lhe ordenar, e lavrar os termos e assentamentos necessarios.

§ 2. Ter sob sua guarda o archivo, e conserva-lo em ordem.

§ 3. Passar todas as certidões que forem requeridas á vista do despacho do director.

§ 4. Publicar por editaes os annuncios que forem ordenados pelo director.

Art. 45. Ao porteiro compete :

§ 1. Ter as chaves do edificio, cuidar em seu asseio, e conservar sob sua guarda os moveis e utensis.

§ 2. As obrigações que lhe são impostas no cap. 8.º

§ 3. Executar as ordens do director.

#### CAPITULO X.

##### *Disposições geraes.*

Art. 46. Antes das matriculas do anno seguinte a congregação determinará a ordem do ensino para os alumnos que continuarem a frequentar o lycêo, quanto ás materias em que não houverem



ainda sido approvados; devendo aproximar-se o mais que puder á ordem estabelecida no art. 3.

Art. 47. Será pelo governo chamado um dos lentes das aulas de latim da provincia, para, conjunctamente com o do lycêo, ensinar neste a mesma materia. A congregação dividirá entre ambos as classes da aula.

Art. 48. O governo da provincia fica para este fim autorizado a remover de um até dous professores, vindo para o lycêo aquelle que o mesmo governo julgar mais conveniente, ficando vaga a cadeira, que menos alumnos tiver, a qual só irá a concurso quando o governo julgar conveniente.

Art. 49. Os professores, quer do lycêo, quer de outro qualquer genero de instrucção, que d'ora em diante forem providos, só serão considerados vitalícios depois de quatro annos (1).

Art. 50. Quando estiverem impedidos ao mesmo tempo o professor e o substituto de qualquer cadeira, o presidente nomeará para regê-la o lente ou substituto que mais idoneo lhe parecer, o qual vencerá por isso a metade mais do seu ordenado.

Art. 51. O diploma que deve ser dado aos alumnos que frequentarem o curso completo dos estudos do lycêo, será feito na fórma, e segundo o modelo determinado nos arts. 61, 62 e 63 do Regulamento de 12 de Setembro de 1845, supprimindo-se as palavras — havendo-se distinguido etc., até ás palavras — menção honrosa.

Art. 52. No dia fixado para serem estes diplomas conferidos, se achará reunida a congregação, e o director convidará as autoridades e pessoas gradas da capital para assistirem ao acto. Findo este o director proferirá um discurso analogo.

Art. 53. Os ordenados dos lentes, substitutos e empregados do lycêo, continuão a ser os mesmos, que actualmente vencem.

Art. 54. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

## TERCEIRA PARTE.

Resultando graves inconvenientes da maneira restricta porque tem sido entendido o art. 21 da Lei n. 505 (2) de 24 de Dezembro

(1) Derrogado pela Lei n. 697 de 31 de Julho de 1855, quanto aos lentes do lycêo.

(2) E' nesta collecção a Lei n. 507.



de 1849, quando é contrario ao espirito da mesma Lei difficultar a substituição de empregados com prejuizo da instrucção publica, tenho a declarar a Vm, para sua intelligencia e governo, que no caso de impossibilidade repentina do inspector municipal, possão passar o attestado de frequencia, de que trata o art. citado, o juiz de direito da comarca, o juiz municipal, o delegado de policia, e respectivos substitutos, e que por falta do attestado do referido inspector municipal não deixe de vigorar o do director do lycêo. Deos Guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 10 de Maio de 1851. — *Ignacio Francisco Silveira da Motta*. — Sr. director do lycêo desta cidade.

Em resposta ao seu officio n. 55 de 28 do corrente mez, tenho a significar-lhe que pela Lei provincial n. 534 (1) de 11 de Dezembro do anno proximo passado, § 30 do art. 4, os bens do evento constituem receita meramente provincial, achando-se revogada por essa disposição a da Lei provincial n. 500 (2) de 31 de Dezembro de 1849, que conferio ás camaras a arrecadação desses bens, como artigo de sua receita. Deos Guarde a Vm. Palacio do governo do Ceará, em 31 de Maio de 1851. — *Ignacio Francisco Silveira da Motta*. — Sr. inspector da thesouraria de fazenda provincial.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 535.

(2) E' nesta collecção a Lei n. 509.



1852

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 573 de 30 de Setembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

1.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a despendere até a quantia de quinhentos mil réis, para obter todas as informações sobre a natureza dos males que nesta provincia affectão o gado vaccum e cavallar.

Art. 2. Collidas as informações, o presidente da provincia as remetterá ás academias de medicina do Imperio, offerecendo o premio de dous contos de réis a qualquer pessoa que descobrir um meio de curar qualquer dos males.

Art. 3. O premio só poderá ser satisfeito depois que pela experiencia se reconhecer a efficacia do curativo.

Art. 4. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 574 de 30 de Setembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

2.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação de Tamboril, districto da villa do Ipú.

Art. 2. O professor da dita cadeira perceberá o ordenado de trezentos mil réis annuaes. Revogadas as disposições em contrario.



1852 — PARTE I

283

**Lei n. 575 de 30 de Setembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

3.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação da Amarração, termo da Granja, cujos limites serão marcados pela respectiva camara.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario (1).

**Lei n. 576 de 30 de Setembro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

4.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de Anindé.

Artigo unico. Ficão prohibidos os enterramentos na igreja matriz desta villa, os quaes d'ora em diante só terão lugar no cemiterio de S. Francisco: os contraventores soffrerão oito dias de prisão, e a multa de vinte mil réis cada um, sendo esta quantia applicada para as despesas do concelho. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 577 de 30 de Setembro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

5.

Approva um artigo de postura da camara municipal da villa de Baturité.

Artigo unico. Fica prohibida a criação de porcos soltos nas terras do patrimonio desta camara: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada cabeça, sendo os porcos, que se apanharem na villa e terras do patrimonio, arrematados perante o presidente da camara, fiscal, e secretario, fazendo o producto desta arrematação parte das rendas da municipalidade, caso os donos não compareção no prazo de vinte e quatro horas para pagarem a multa. Revogadas as disposições em contrario.

(1) Revogada pelo art. 2º da Lei n. 497 de 20 de Outubro de 1854.



**Lei n. 578 de 5 de Outubro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

6.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa do Pereiro.  
ns. 1 a 46.

Art. 1. Ninguem poderá levantar casa ou outro qualquer edificio dentro desta villa, sem preceder licença desta camara, afim de ser alinhada na forma da planta pelo arruador, com assistencia do fiscal. Os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ficando demais obrigados a demolir o mesmo edificio na parte em que não se conformar com a planta.

Art. 2. A licença, de que trata o artigo antecedente, durará sómente por espaço de dous annos, findos os quaes se considerará devoluto o terreno, para se conceder a quem o pedir.

Art. 3. As casas desta villa que ameaçarem ruina, serão immediatamente reparadas ou demolidas pelos seus proprietarios. O contraventor será multado em quatro mil réis, e o edificio, quando o deva ser, será demolido á sua custa.

Art. 4. Haverá um arruador nomeado pela camara, para alinhar as casas que se pretenderem erigir nesta villa, o qual perceberá, por cada palmo de frente que alinhar, quarenta réis, pagos por quem erigir o edificio.

Art. 5. Os proprietarios de casas desta villa são obrigados, da publicação das presentes posturas a um anno, a apresentar as frentes de suas casas com calçadas de sete palmos de largura. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, que se repetirá na reincidencia.

Art. 6. As casas que se forem erigindo nesta villa terão as dimensões seguintes: dezeseis palmos de altura nas portas, e cinco palmos de largura. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis, e farão a demolição da obra começada.

Art. 7. Ficão prohibidos nesta villa os esteios fincados nas calçadas ou ruas da mesma, e aquelles que existirem, serão arrancados no prazo de oito dias da publicação da presente postura, sob pena de mil réis de multa.

Art. 8. Ninguem poderá correr ou esquipar a cavallo de noite ou de dia pelas ruas desta villa. O contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 9. Todos os habitantes desta villa, ou sejam proprietarios ou rendeiros, são obrigados a trazer sempre limpas as frentes de



suas casas, beccos, e fundos, por onde haja transito publico, e bem assim a entulharem as escavações, sob pena de mil réis, que se duplicará na reincidência.

**Art. 10.** Toda a pessoa que consentir em sua casa jogos de dinheiro, ou n'ella admittir para o mesmo fim, filhos familias, famulo, ou escravo pagará pela primeira vez a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

**Art. 11.** Ninguem poderá a qualquer hora da noite andar pelas ruas desta villa gritando ou inquietando os seus habitantes, e perturbando o socego publico, sob pena de ser condemnado em dous mil réis para as despesas da camara, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

**Art. 12.** O gado que se houver de matar para o consumo publico, será morto e esquartejado na tarde antecedente do dia em que fôr vendido, e quando apparecer algum indicio de que o gado está affectado de qualquer mal, não poderá ser a rez aberta senão com assistencia do fiscal. Os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

**Art. 13.** Ninguem poderá vender carne de animal que tenha morrido de cobra, tingui, ou carbunculo, ou em qualquer estado de putrefacção, e quaesquer generos comestiveis com principio de corrupção, sob pena de mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

**Art. 14.** Ninguem poderá atravessar generos do paiz de primeira necessidade de que haja falta, sem que primeiro os exponhão seus donos á venda pelo espaço de seis horas, sendo do municipio, findas as quaes os poderá vender a quem os queira comprar. Os contraventores serão punidos: o atravessador com a multa de dezeseis mil réis, ou oito dias de prisão, e o vendedor com a de dous mil réis, ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

**Art. 15.** Ninguem poderá ter nas serras Camará e Sebastião, senão os animaes indispensaveis para o trabalho das cargas e serviço, mas os deverá pear de tres pés. O contraventor será multado em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão por cada animal solto.

**Art. 16.** Toda a pessoa que tirar pêas de animaes alheios, espanca-los, amarra-los, ou desencaminha-los, e por entrar em seus roçados, cortar clina ou cauda, será multado em cinco mil réis, ou soffrerá cinco dias de prisão.

**Art. 17.** As terras das serras Camará e Sebastião são proprias para plantações e ninguem é obrigado a fazer cercas senão nas



festadas que olhão para as estradas publicas e particulares, e onde fôr facil a entrada de animaes peados na fôrma do art. 14.

Art. 18. Os gados serão pastorados, e as cabras de leite se conservarão amarradas, e os porcos em chiqueiros. O contraventor será multado, por cada vez, em quatro mil réis, e por cada cabra ou porco, em mil réis, podendo o fiscal mandar matar os porcos quando não appareça dono aos mesmos, e ficará o mesmo dono obrigado a indemnisar o damno causado.

Art. 19. Será multada em mil réis toda a pessoa que fôr encontrada chafurdando as cacimbas d'agua de beber.

Art. 20. Pessoa alguma poderá fazer caçadas em terras alheias sem licença de seus donos, sob pena de quatro mil réis de multa.

Art. 21. Toda a pessoa que tocar fogo em seus roçados, sem lhe fazer aceiro e sem avisar antes aos donos dos confinantes, será multada em quatro mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 22. Todo aquelle que tocar fogo em pastos alheios e capoeiras de algodoeiros, será multada em dez mil réis, ou oito dias de prisão, e sujeito a pagar o damno causado.

Art. 23. Todo o logista de seccoos e molhados e officiaes de officios mecanicos desta villa e das povoações de Caxoço e Sacco de Orelha, não poderão conservar os seus estabelecimentos abertos, sem licença desta camara, pagando cada um mil réis para as obras do concelho, sob pena de dous mil réis de multa. A licença será repetida todos os annos, no mez de Janeiro ou Julho, para os estabelecimentos existentes, e pedida em qualquer tempo para os que de novo se formarem.

Art. 24. A camara terá padrões de pesos e medidas, quer de liquidos, quer de solido, que serão os determinados pelas leis e em uso no Imperio, assim como vara e covado, afim de por elles o afferidor conferir os seus, conservando-se sempre os ditos pesos e medidas na casa da camara, sob a guarda do procurador e secretario, que serão responsaveis por qualquer falta.

Art. 25. Todos os logistas e donos de armazens, taverneiros, carneiros, e agricultores que tiverem aviamentos e venderem farinha, são obrigados a afferir todos os pesos e medidas de que usarem, duas vezes cada anno, a saber: em Janeiro e Julho. Os contraventores serão multados em dous mil réis por cada medida ou peso que não estiver afferido.

Art. 26. O afferidor perceberá os seguintes emolumentos:

§ 1. Por cada terno de medida de solido que afferir, duzentos e quarenta réis.

§ 2. Por cada vara ou covado, quarenta réis.



§ 3. Por cada tear, cento e vinte réis.

§ 4. Por cada medida de liquido, quarenta réis.

Art. 27. Toda a pessoa que usar de pesos e medidas falsas, inclusive vara e covado, será multada em dez mil réis, ou soffrerá cinco dias de prisão, e na mesma pena incorrerá o afferidor pela falta de execução.

Art. 28. Nenhum comprador de algodão ou de outro genero sujeito a peso, poderá no ajuste fazer declaração de peso que não seja o do padrão desta camara, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 29. Os proprietarios de terras, ou rendeiros das mesmas em falta daquelles, ficão sujeitos, no mez de Julho de cada anno, a roçar os caminhos e estradas publicas que passarem pelas ditas terras, tendo tres varas de largura, entupir as escavações, e concertar as ladeiras que em ditas terras houverem. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis cada um.

Art. 30. O fiscal fará correição pelo menos uma vez no anno em todo este municipio, e em todos os principios dos mezes nas ruas desta villa, para observar se são cumpridas as presentes posturas, e impôr as competentes multas aos contraventores, de que fará aviso ao procurador, sob pena de responsabilidade.

Art. 31. O fiscal e o procurador terão um terço das multas que impozerem, e cobrarem.

Art. 32. Os foreiros de terras, que outr'ora pagarão fóros ás camaras do Icó e Russas, ficão obrigados a pagar os mesmos fóros a esta camara, perante quem apresentarão seus titulos para serem reconhecidos, sob as penas reconhecidas em direito.

Art. 33. Os foreiros, que no fim do anno não forem pontuaes no pagamento dos fóros, ficão sujeitos a paga-los duplicados.

Art. 34. As multas que se impozerem pelas presentes posturas, e a que se não dá determinadamente applicação, se entenderão pertencentes ao cofre da municipalidade e applicadas a beneficio do municipio.

Art. 35. As pessoas que em virtude das presentes posturas forem multadas, e não tiverem com que pagar as multas, soffrerão as penas reguladas na razão de dous dias de prisão por cada mil réis de multa.

Art. 36. O fiscal é obrigado a trazer sempre concertados as ladeiras de Genipapeiro e Trindade, ou a dos Pãos-brancos, se se reconhecer que dá melhor transito, e para este fim notificará ás pessoas que julgar necessarias, as quaes não se poderão escusar, sob a pena de mil réis de multa: nas mais ladeiras fica esta attribuição a cargo dos inspectores de quarteirão.



Art. 37. A mesma attribuição do artigo antecedente terá o fiscal para conservar sempre limpas as cacimbas d'agua de beber desta villa, e dos mais lugares os inspectores de quarteirão.

Art. 38. Ninguém poderá ter cães soltos nesta villa, pelo motivo de incommodarem a quem transita: o fiscal os poderá matar em correição, e os seus donos pagarão a multa de quinhentos réis.

Art. 39. Ficão prohibidos os tiros dentro desta villa, e mesmo ao pé em distancia que a munição possa offender a alguém. O contraventor será multado em mil réis.

Art. 40. Pessoa alguma impedirá as serventias das fontes que dão agua ao publico, e nem ás pedreiras. Os contraventores serão multados em cinco mil réis.

Art. 41. Ficão destinados para logradouros, onde se pearão os animaes, os limites pegando do cercado de Antonio Martins Porto em rumo ao pé do serrote Quatro-Cantos, Tanques, e Cosme do alto do Moreira, e d'alli seguindo em rumo ao sitio Albuquerque, d'alli em seguimento ao Cosme do Alto, que desagua para o Saccotriste e para a lagôa que fica ao poente desta villa em seguimento pelo Cosme, até onde morou Polycarpo José da Costa, e d'alli descendo ao riacho das Lages e por elle abaixo até o mesmo cercado do dito Martins. Toda a pessoa que plantar dentro dos ditos limites, fica sujeito a cercar suas plantações, de modo que empeção a entrada de animaes peados, na fôrma do art. 14. Os contraventores ficão sem direito a exigir o damno causado.

Art. 42. Será multado em quatro mil réis, ou oito dias de prisão, todo aquelle que destruir cercas alheias.

Art. 43. Fica destinada para a casa do mercado publico desta villa, a casa da rua dos Prazeres n. 7, na qual se exporão todos os generos comestiveis, de que pagarão seus donos os impostos declarados nos §§ abaixo. Os contraventores serão multados em mil réis.

§ 1. Por cada rez, cem réis.

§ 2. Por cada cevado, oitenta réis (4).

§ 3. Por cada cabra ou ovelha, quarenta réis.

§ 4. Por cada carga, quarenta réis.

Art. 44. Por cada sacca de pluma que se fizer neste municipio, sendo de producção do mesmo, pagará seu dono setenta réis para as obras do concelho, embora seja beneficiado em municipio

(4) Veja-se art. 34 da Lei n. 4008 de 30 de Setembro de 1861.



alheio: os que usarem de subterfugios para se eximirerem do dito imposto, pagarão, por cada sacca subtrahida, quatrocentos réis.

Art. 45. Os negociantes ambulantes só poderão vender suas mercadorias nesta villa por espaço de oito dias, findos os quaes serão obrigados a tirar licença desta camara, pagando para as obras do concelho dous mil réis; e quando a não possão obter da camara, por não estar reunida, a requererá ao seu presidente, que a poderá passar com o secretario. Os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis.

Art. 46. Qualquer carro que entrar no municipio carregado com generos de importação ou exportação, pagará duzentos réis para a municipalidade.

### Lei n. 579 de 5 de Outubro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

7.

Approvando-se as posturas da camara municipal da villa de Milagres, ns. 1 a 4.

Art. 1. Ficão prohibidas as caçadas de qualquer natureza em terras alheias sem licença dos respectivos donos: os infraactores serão multados em seis mil réis, ou soffrerão seis dias de prisão.

Art. 2. A serrinha denominada Mãozinha, deste municipio, é considerada terra de plantações sómente: os criadores de gados grossos e miudos são obrigados a retirar os que ali tiverem para maior distancia de meia legua da referida serrinha, sob multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 3. Os mascates, que se demorarem nesta villa por mais de tres dias, deverão tirar licença da camara municipal, sem o que não poderão continuar na venda de suas fazendas e mais generos: os contraventores soffrerão a multa de tres mil réis, ou tres dias de prisão.

Art. 4. Ficão prohibidas as tingujadas nos poços e lagôas deste municipio, sem licença da camara: os contraventores soffrerão a multa de tres mil réis, ou oito dias de prisão. Revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 580 de 5 de Outubro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

8.

Art. 1. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras nesta cidade, uma para o sexo feminino e outra para o masculino.

Art. 2. O ordenado da cadeira para o sexo masculino será de seiscentos mil réis, e para o feminino de quinhentos.

Art. 3. O presidente marcará os districtos em que devem ser estabelecidas as cadeiras de que trata o art. 1, tendo em vista a commodidade dos habitantes da cidade. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 581 de 5 de Outubro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

9.

Art. 1. Os membros da seguinte legislatura da assembléa provincial vencerão diariamente o subsidio de cinco mil réis, durante o tempo das sessões ordinarias e extraordinarias, e prorrogações.

Art. 2. Os mesmos terão além do subsidio uma indemnisação para as despezas de hida e volta, na razão de mil réis por legua.

Art. 3. A indemnisação de que trata o artigo antecedente não excederá em caso algum a do lugar da provincia mais distante desta capital.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 582 de 8 de Outubro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

10.

Art. 1. O governo fica autorisado a crear oito companhias de pescadores, que serão exclusivamente destinadas á pesca nos lugares: Prainha desta cidade, Mucuripe, Iguape, Canôa-quebrada, Aquiraz, Parazinho, Pessem e Mundahú.

Art. 2. Para cada uma das companhias o governo nomeará um commandante, que entenda de pescarias, devendo este residir o mais proximo que fôr possivel do porto das jangadas.

Art. 3. Estas companhias serão compostas dos actuaes pes-



cadores, e dos individuos que nellas se quizerem matricular, comtanto que não exceda do numero que abaixo se declara.

Art. 4. A primeira companhia, que será a da Prainha desta cidade, se comporá de cento e trinta a cento e quarenta pessoas, a segunda de sessenta a oitenta, a terceira de cincoenta a sessenta, a quarta de sessenta a oitenta, a quinta de cincoenta, a sexta de quarenta, a setima de cincoenta, e a oitava de setenta.

Art. 5. Os commandantes das companhias são obrigados a remetter ao governo os nomes de todos os individuos que se forem matriculando em suas companhias.

Art. 6. Os commandantes serão obrigados a participar a qualquer das autoridades policiaes, as faltas que commetterem os membros das companhias, no cumprimento de seus deveres.

Art. 7. A thesouraria respectiva é obrigada a fornecer, pela verba—eventuaes— um livro para cada companhia, que servirá para a matricula dos pescadores.

Art. 8. O governo fica autorisado a dar um regulamento para as companhias, afim de que se torne effectiva e regular a pesca.

Art. 9. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 583 de 8 de Outubro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

#### 11.

Approvando arts. de posturas da camara municipal da cidade da Fortaleza, ns. 1 a 4.

Art. 1. E' prohibido lançar-se aguas das casas para as ruas: os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão.

Art. 2. Haverá na barra do rio Ceará uma pequena barca com as commodidades necessarias para a passagem de gente, carga, carros e animaes, a qual alli se conservará desde as seis horas da manhã até ás sete da tarde.

Art. 3. A camara arrecadará os impostos de passagem seguintes: vinte réis por cada pessoa, quarenta réis por cada animal, e duzentos réis por cada carro.

Art. 4. Ficão prohibidas as passagens na sobredita barra em outras quaesquer barcas, lanchas ou canoas, que não sejam a de que trata o art. 2, podendo unicamente os individuos que as tiverem proprias, passar as pessoas de suas familias e seus trens: os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.



292

1852 — PARTE I

**Lei n. 584 de 8 de Outubro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

12.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa do Pereiro.

Artigo unico. O peso de libra, que deve regular neste municipio, será d'ora em diante de cento e vinte oito oitavas. Os que usarem de outros quaesquer pesos, soffrerão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão: revogadas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 585 de 15 de Outubro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

13.

Approvando arts. de posturas da camara municipal da villa do Acaracú, ns. 1 a 68.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casa ou outro qualquer edificio dentro desta villa sem preceder licença da camara, afim de serem alinhadas pelo arruador, com assistencia do fiscal. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho, ficando obrigado a demolir o mesmo edificio na parte que estiver fóra do alinhamento.

Art. 2. As casas, que d'ora em diante nesta villa forem edificadas, guardarão as seguintes fórmãs: serão construidas de tijolo ou pedra, com quatorze palmos de altura na frente pelo menos, cornija, ou beira e sobeira, portadas de caixilho fingindo pedra, com dez palmos de altura e quatro e meio de largo, e as janellas a proporção, e as que ficarem em esquina de rua ou becco serão de tacaniça, com portas e janellas para o referido lado, calçadas com sete palmos de largura na frente e cinco nos beccos. Os contraventores verão demolir a obra á sua custa, não estando conforme a presente postura, e pagarão a multa de dez mil réis para o concelho.

Art. 3. Todo o proprietario de casas, cujo fundo dos quintaes fizer frente para outra rua, será obrigado a fazer no mesmo casas, ou muros de tijolo, que as finjão, isto dentro do prazo de doze mezes, vendo-o fazer, no caso de contravenção, por aquelles que se mostrarem para isso competentemente autorisados.

Art. 4. As ruas desta villa d'ora em diante serão alinhadas e esquadrinhas com sessenta palmos de largura e trinta nos beccos



ou travessas, e para isso haverá um alinhador, nomeado pela camara, com assistencia do fiscal, que fará o arruamento e alinhamento dos edificios publicos e particulares: recebendo neste ultimo caso seiscentos réis pelo seu trabalho.

Art. 5. Os quintaes que se fizerem nas casas desta villa, serão de madeira ou tijolo, até oitenta palmos de fundo pelo mais, pegando do freixal da casa, sob pena de serem demolidos se exceder desta distancia. Os contraventores pagarão a multa de seis mil réis para o concelho, e na mesma incorrerão aquelles que tiverem anteparo de palha nos oitões das casas.

Art. 6. Todo o proprietario de casas nesta villa, e o inquilino nas de aluguel, serão obrigados a terem sempre limpas as frentes das casas, fundos e oitões, até o mez de Julho de cada anno, e mandarão arrancar os hervanços e mattos que nascerem em distancia de vinte palmos das frentes das suas casas. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho, e serão arrancados os hervanços e mattos á sua custa.

Art. 7. Todo o proprietario de casas ou de outro qualquer edificio existentes nesta villa, que ameace ruina, será obrigado a repara-lo immediatamente, ou demoli-lo, logo que fôr avisado pelo fiscal; e os que assim não fizerem serão multados em dezeseis mil réis para o concelho, e feita a demolição á sua custa.

Art. 8. Fica prohibida a reparação de casebres de taipa dentro desta villa; assim como tambem serão demolidos todos os alpendres que se acharem nas frentes das casas, o que terá lugar até Dezembro do corrente anno. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho, e demolidos os alpendres á sua custa.

Art. 9. Os proprietarios de casas, dentro desta villa, serão obrigados, todos os annos no mez de Agosto, a reparar as frentes de suas casas e calçadas, assim como a ter as calçadas promptas em estado de se poder por ellas transitar. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada uma casa, feitos os reparos á sua custa.

Art. 10. O administrador de N. S. da Conceição da cidade de Sobral, a quem pertence por administração as terras da mesma Senhora, e onde se acha encravada esta villa, será obrigado a arrancar todos os annos, no mez de Junho, os hervanços e mattos que nascerem no largo da matriz e outros desta villa, assim como tambem será obrigado, até o mez de Agosto de cada anno, a limpar as testadas das mesmas terras, dez palmos para cada lado da estrada principal, e das particulares ou travessas cinco; entulhando as es-



cavações e cortando os troncos das arvores que possam impedir o transito publico, e não o fazendo pagará por seus bens a multa de dez mil réis para o concelho.

Art. 11. Os proprietarios de casas desta villa serão obrigados a extinguir completamente os formigueiros que nellas se acharem, bem como os que apparecerem em vinte palmos em circumferencia de suas moradas, ou quintaes; para que a continuação se não generalise com notavel ruina dos mais predios, em prejuizo publico e particular: os que os não extinguirem no prazo de trinta dias depois que apparecerem, serão multados em seis mil réis para o concelho, e feita a extinção á custa dos proprietarios das casas.

Art. 12. Pessoa alguma poderá fazer escavações dentro desta villa, ou suas immediações, que prejudiquem o transito publico, e mesmo em qualquer estrada deste municipio. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho, obrigados a entulhar ditas escavações no prazo de oito dias, e na falta serão entulhadas á sua custa.

Art. 13. Todo o proprietario de terras ou rendeiro, serão obrigados a limpar todos os annos, até o mez de Agosto, as estradas que derem em suas terras transito publico, devendo ter dez palmos de largura para cada um dos lados da estrada principal, e cinco as travessas. Os contraventores pagarão a multa de dezeseis mil réis para o concelho, e limpas as estradas á custa dos mesmos proprietarios.

Art. 14. Prohibe-se entulhos que empachem as ruas desta villa, ainda mesmo com generos do commercio, salvo os indispensaveis á construcção ou reparo de algum edificio, comtanto que se não prive o transito publico. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 15. Prohibe-se andar com mascaras de noite e dia dentro desta villa e seus arrabaldes, e só se poderá fazer com licença das autoridades policiaes. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho.

Art. 16. Das nove horas da noite em diante, pessoa alguma poderá em sua casa, ou pelas ruas, andar com vozerias e gritos que perturbem o socego publico. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho, em duplo, sendo com palavras obscenas.

Art. 17. As pessoas que espalharem pasquins, ou os affixarem nos lugares publicos, serão multadas em quatro mil réis para o concelho.

Art. 18. Todos os moradores desta villa e seus arrabaldes, logo



que ouvirem toque de sino, ou algum signal que indique incendio, ou os que forem avisados pela policia, serão obrigados a mandar um famulo, ou escravo com vasilha que possam conduzir agua para apagar o incendio. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 19. Prohibe-se deitar tingui nas alagôas e poços d'agua dôce deste municipio. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis para o concelho, ou oito dias de prisão.

Art. 20. Pessoa alguma poderá lavar-se, dar agua, lavar animaes, roupa, e fazer pescarias dentro das epueiras, poços, tanques e cacimbas destinadas para bebidas publica e particular. Os contraventores pagarão a multa de seis mil réis para o concelho, e na reincidencia o duplo, ou quatro até oito dias de prisão.

Art. 21. Prohibe-se correr desfiladamente a cavallo dentro desta villa, em qualquer hora, e esquipar de noite nas ruas, salvo os officaes militares e de justiça em serviço. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 22. Todo aquelle que soltar cavallos, bois de carro que estejam peados, contra vontade de seus donos, soffrerá a multa de oito mil réis para o concelho, e tendo furtado as pêas, será o duplo; e na mesma pena incorrerão os que esconderem animaes alheios para qualquer fim, e se forem os contraventores filho-familias, famulo ou escravo, serão seus pais, amos e senhores obrigados pela multa.

Art. 23. Fica prohibido terem-se cães soltos dentro das ruas desta villa, ficando incumbido ao fiscal a sua extincção, sendo primeiramente avisados seus donos.

Art. 24. Prohibe-se criar porcos soltos dentro desta villa, e só poderão ser conservados em chiqueiro, de maneira que o fetido não incommode a vizinhança. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, por cada cabeça, para o concelho, sendo os porcos que se apanharem soltos dentro desta villa arrematados para o concelho.

Art. 25. E' permittido criarem-se cabras dentro desta villa, comtante que sejam recolhidas ás seis horas da tarde, e soltas ás nove da manhã, e por aquellas que forem encontradas soltas fóra das horas marcadas na presente postura, os donos pagarão a multa de duzentos réis por cada uma para o concelho.

Art. 26. A pessoa que nesta villa e seu termo der tabolagem e consentir em sua casa jogos prohibidos a dinheiro, e jogadores de profissão, pagará a multa de dous mil réis para o concelho, e admitindo filho-familias, famulo ou escravo, será multado no duplo.

Art. 27. As pessoas que maliciosamente, e sem licença dos do-



nos das terras tocarem fogo no pasto, pagarão a multa de dez mil réis para o concelho: na mesma pena incorrerá o que indo de viagem arranchar-se no campo, e ao sair não apagar o fogo que tenha feito.

Art. 28. A pessoa que sem licença dos proprietários, ou administradores de terra, cortar rama ou madeira, pagará a multa de cinco mil réis para o concelho.

Art. 29. Toda a pessoa que em terras próprias ou arrendadas, criar vinte cabeças de gado vaccum e cavallar, será obrigada, de Setembro em diante, a abrir tanques e cacimbas em lugar onde não hajão porcos, e a conservar sempre limpas até chover. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis para o concelho.

Art. 30. Todo o agricultor será obrigado a trazer ou mandar, todos os annos no mez de Junho, ao secretario da camara cincoenta cabeças de passaros daminhos, das quaes o secretario passará recibo, sendo o fiscal obrigado em suas correições a exigir dos agricultores o dito recibo para pôr no verso o seguinte: — Visto em correição — tanto de tal mez e anno. F. — Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 31. Todo o dono de aviamento de fazer farinha será obrigado a ter o lugar da prensa bem cercado, afim de que nenhum animal possa beber a manipueira. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho.

Art. 32. Todo o agricultor que plantar em terras de sertão ou praia é obrigado a cercar suas plantações com cercas fortes, amarradas de dous em dous palmos, com cinco varões de travessa, ou com cerca de pão a pique ou de caçara, que tenha sete palmos de altura. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis para o concelho.

Art. 33. Toda a pessoa que conservar animaes nocivos, como sejam cães matadores de cabras e ovelhas, porcos devoradores de cabritos, cordeiros e roças, convencido do damno causado, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 34. Todo o plantador de sitios das serras não é obrigado a cercar suas lavouras, salvo naquellas partes em que forem contiguas ás estradas publicas, em cuja extensão só passarão uma cerca de dous varões: os que assim não fizerem serão multados em quatro mil réis para o concelho.

Art. 35. Nenhum agricultor ou morador na serra poderá ter gados grossos e miudos soltos nos sitios, e só lhe é permitido ter nelles cavallos e bois de serviço e vaccas de dar leite, em cercado



seguro. Os contraventores pagarão a multa, por cada cabeça de gado grosso, mil réis, e miudos cem réis para o concelho.

Art. 36. Todo o proprietario ou rendeiro das serras, são obrigados, logo que cessar o inverno, a concertar e limpar os caminhos e estradas publicas na extensão de suas testadas, roçando os mattos na largura de dez palmos, aterrando e aplainando as escavações que as aguas tiverem feito, e removendo todos os obstaculos que possam embaracar o transito publico. Os contraventores serão multados em seis mil réis para o concelho.

Art. 37. As estradas geraes das ladeiras que dão entradas para as serras, logo que cessar o inverno, serão concertadas pelos moradores da serra, a que em justa partida competir, segundo as suas moradas, havendo entre elles attenção a seus possuidos, concorrendo o lavrador pobre com sua pessoa, e os ricos com diãs ou mais pessoas, conforme suas posses; roçando os mattos, entupindo os sacavões e removendo todos os impecilhos que possam estorvar o transito publico, sem jámais fazerem-se escavações ao pé de grandes pedras que existão da parte de cima da estrada: todo aquelle que se negar a este serviço publico e particular será multado por cada vez em seis mil réis, e, sendo pobre, em mil réis para o concelho.

Art. 38. Todo o pescador ou qualquer pessoa que levantar curral de pescaria no mar, rios ou cambôas deste municipio, será obrigado a tirar licença annual desta camara, pela qual pagará dous mil réis. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis para o concelho.

Art. 39. Os proprietarios de carreira de curral de pesca deste municipio serão obrigados a apresentar ao fiscal em correição as licenças de todos os curraes levantados na mesma carreira, para o que não consentirão que se levante curral algum sem sua prévia licença, dando parte ao fiscal; e, quando o contrario se verificar, soffrerão a multa de dez mil réis, para o concelho, por cada curral que deixar levantar sem licença, sendo o dono do curral comprehendido no duplo desta quantia se não apresentar licença ao da carreira.

Art. 40. Todo o pescador de curral de pesca guardará entre uma e outra carreira a distancia de quarto e quinto de legua, pelo menos, tendo de espia o curral de terra 40 braças e 30 o do fundo. Os contraventores pagarão a multa de seis mil réis para o concelho, ou oito dias de prisão, sendo de mais demolida a carreira á sua custa.

Art. 41. E' prohibido pescar-se de linha nos mezes de Outu-



bro até Março, entre uma e outra carreira de curraes, assim como nas espias dos mesmos, em razão de espantar o peixe grosso que tem de ser pescado nos curraes. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho, ou quatro dias de prisão.

Art. 42. E' absolutamente prohibido levantarem-se curraes de pesca nos lugares que possuão arruinar a barra e impecer o transito das embarcações. Os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis para o concelho, sendo os curraes demolidos à sua custa.

Art. 43. Nenhuma pessoa poderá atravessar o rio d'agua doce, no vazante, com cercas de varas para prohibir o commercio do peixe, e retê-lo nos poços de seu domicilio, assim como tambem não o poderá nas enchentes, afim de não impedir o curso do peixe que tem de entrar para os rios. Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis para o concelho, ou oito dias de prisão.

Art. 44. Toda a pessoa que abrir loja, quitanda ou botequim dentro desta villa será obrigada a tirar licença desta camara. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 45. Todo o negociante ambulante de fazendas de secco ou molhados que se detiver nesta villa para venda dos seus effeitos, será obrigado a tirar licença desta camara, pela qual pagará dous mil réis. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho.

Art. 46. Os logistas, quitandeiros e mascates deste municipio deverão ter todos os pesos, medidas de que usarem, a saber: os que medirem fazendas terão vara e covado; os que medirem liquido terão meio quartilho, metade e contra-metade; os que medirem secco terão uma quarta, meia quarta, uma medida e uma terça; os que pesarem terão 8 libras, 4, 2, 1 e 1/2 libra, que deverão aferir todos os annos em Janeiro, e pagarão de aferição por cada peça quarenta réis e quarenta réis pelo bilhete; e em Junho do mesmo anno serão conferidos, de que só pagarão vinte réis por cada peça e vinte réis pelo bilhete. Os contraventores pagarão a multa de seis mil réis para o concelho, ou oito dias de prisão.

Art. 47. Todo o official de ourives que usar de seu officio dentro deste municipio deverá ter um marco de quarta gradualmente até oitava, assim como balança, que aferirá na fôrma do artigo antecedente. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 48. Sendo o pescado grosso um ramo de grande commercio, faz-se necessario que todo o pescador chamado dono de carreira de curraes, que vende peixe arrobado, tenha pesos de ferro



ou de metal, de 1 arroba até  $1/2$ , aferidos pelo padrão da camara. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis para o concelho.

**Art. 49.** Todo aquelle que vender por pesos e medidas falsas será multado em dez mil réis para o concelho, e conhecendo-se que maliciosamente costuma fazer, será multado no duplo desta quantia; se porém o peso fôr de outra pessoa, será multado o seu verdadeiro dono.

**Art. 50.** Prohibe-se que sejam aferidos vara e covado, pesos e medidas que tenham accrescentamento ou diminuição do padrão da camara, e mesmo pesos de argola que não estejam bem soldadas, de maneira que se não possa apartar do peso, assim como medidas de metal com o fundo para dentro ou para fóra: o aferidor que o contrario obrar será multado em dez mil réis para o concelho.

**Art. 51.** Haverá um aferidor nomeado pela camara, ou arrematante, que aferirá todos os pesos e medidas em Janeiro de cada anno, e os conferirá em Junho do mesmo anno, levando por cada peso que aferir, conferir, e bilhetes, o que se acha marcado no art. 46, devendo o aferidor declarar por edital o dia que tem de se proceder ás aferições.

**Art. 52.** A camara terá padrões de vara e covado, pesos e medidas de pão para secco, de metal para liquido, assim como balança e marco de ourives, os quaes padrões e balança deverão estar guardados em um archivo de duas chaves, tendo uma dellas o presidente da camara e outra o secretario: devendo ter outro terno de medidas, pesos e balança, que serão entregues ao procurador da camara, que o franqueará ao aferidor quando delles precisar, cujos pesos e medidas serão conferidos pelo padrão da camara todos os annos em Janeiro, na primeira reunião da camara, devendo a mesma camara nomear d'entre os seus membros dous para assistir á conferencia feita na casa da camara, onde deve estar o deposito.

**Art. 53.** Pessoa alguma poderá vender generos comestiveis de qualquer natureza, estando com principio de corrupção. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho, ou oito dias de prisão.

**Art. 54.** Toda e qualquer pessoa que vender carne de rez que fôr mordida de cobra, ou que se verifique que morreu, ou estava atacada de mal triste, ou qualquer mal contagioso, será multado em vinte mil réis para o concelho, e a carne será queimada e en-



terrada à sua custa, e, não tendo com que pague a multa, soffrerá oito dias de prisão.

Art. 55. Prohibe-se que se lance animaes mortos ou outra qualquer cousa de natureza corruptível, tanto nas ruas e arredores desta villa, assim como nas lagoas, poços e cacimbas, ou nos de agua doce. Os contraventores pagarão a multa de dezeseis mil réis para o conselho, e serão constringidos a mandar tirar taes animaes para onde não possam causar damno; ignorando-se quaes sejam os contraventores, o procurador da camara a fará por conta da mesma, ficando aquelle que fôr logo descoberto sujeito a pagar a despeza e multa, ou oito dias de prisão.

Art. 56. Pessoa alguma, em tempo de necessidade, poderá atravessar genero de primeira necessidade para vender sem que primeiro seus conductores abram venda a retalho ao povo por espaço de doze horas, findas as quaes poderão vender por atacado. Os contraventores pagarão a multa de mil réis para o concelho, e serão obrigados a pô-los á venda pelo mesmo preço por que os comprarão.

Art. 57. Nenhum proprietario de terras consentirá em suas terras pessoas aggregadas sem emprego de agricultura, ou honesto trabalho de que se sustente e sua familia. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho.

Art. 58. Tendo consideração á necessidade de abastecer o nosso municipio, provemos: que a farinha de mandioca e arroz do paiz, em tempo de necessidade, não sejam vendidos para fóra do municipio. Os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis para o concelho.

Art. 59. Toda a pessoa que houver de matar gado para vender ao publico o fará no pátio do curral do açougue, que a camara designará, d'onde, depois de esquartejado com limpeza, será conduzido para o açougue, ou para onde lhe convier, comtanto que seja em lugar publico que o fiscal possa fiscalisar a limpeza dos talhos, a salubridade da carne e fidelidade dos pesos. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho, ou quatro dias de prisão.

Art. 60. Os gados que se houverem de retalhar para o consumo publico serão mortos e esquartejados na tarde antecedente ao dia que devem ser talhados. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis para o concelho: não terá lugar a multa quando a necessidade publica exigir maior celeridade na venda da carne.

Art. 61. Toda a pessoa que tenha de vender carne secca ao povo não o poderá fazer sem escripto do fiscal, a quem fica per-



tencendo examinar o estado da carne e qualidade della, tendo sempre em vista a urgencia publica, e, mais que tudo, vêr se a carne está ou não em estado de se vender como secca: o fiscal que não cumprir esta disposição pagará a multa de quatro mil réis, e os contraventores dous mil réis para o concelho.

Art. 62. O fiscal será obrigado a dar á câmara relatorio, de tres em tres mezes, nas primeiras sessões ordinarias, das multas impostas e as mais occurrencias e necessidades do municipio; e fará quatro correições annualmente, duas para estradas e carreiras de curraes, e duas para as aguadas, limpeza de rios e tanques; e, dentro da villa, aquellas que forem necessarias, sob pena de pagar mil réis para o concelho.

Art. 63. Nenhuma pessoa poderá atirar com arma de fogo dentro desta villa e seus arrabaldes, e, quando a necessidade exigir em alguma festividade, só o poderá fazer com licença das autoridades policiaes. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 64. Pessoa alguma poderá carregar armas prohibidas sem licença das autoridades policiaes. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o concelho: são consideradas armas prohibidas bacamarte, pistola, faca de ponta, ou outro qualquer instrumento perfurante.

Art. 65. Nenhum proprietario de terras ou casas poderá usar, para servidão das estradas, quer publicas, quer particulares, ou ruas no todo ou em parte dellas, tapando, mudando ou estreitando-as a seu arbitrio sem licença desta camara. Os contraventores pagarão a multa de doze mil réis para o concelho, além de serem obrigados a pô-las em seu estado primitivo, á sua custa.

Art. 66. E' absolutamente prohibido aos mestres das embarcações que entrarem nos portos deste municipio lançarem no rio ou poços de seu ancoradouro o lastro que trouxerem, o qual será lançado oito brças por terra á dentro. Os contraventores pagarão doze mil réis de multa para o concelho.

Art. 67. Todo o criador de gado vaccum e cavallar deste municipio será obrigado a usar do distinctivo adoptado por esta camara de letra — B. — Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o concelho.

Art. 68. Esta camara arrecadará, além dos impostos marcados por Lei para os municipios desta provincia, as seguintes rendas provinciaes:

§ 1. Quinhentos réis por pipa de aguardente que entrar no municipio para seu consumo.



§ 2. Quinhentos réis por cada venda de liquido e viveres dentro desta villa e nas povoações do municipio.

§ 3. Dous mil réis annualmente por cada curral de pescaria que se levantar no mar, rios ou cambôas deste municipio.

§ 4. Dez mil réis por cada rêde de arrasto ou tresmalho que pescar na costa deste municipio.

§ 5. Quatrocentos réis por cada carro que nesta villa entrar carregado, ou nella carregar de effeitos de exportação, importação e viveres.

§ 6. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 7. Vinte réis por carga de viveres que entrar nesta villa para vender.

§ 8. Seis mil réis por cada salina.

§ 9. Duzentos réis por cada marinha de sal.

§ 10. Dez réis por cada meio de sola e atanados, vinte réis por couro salgado, e cinco réis por couro miudo, sem excepção.

§ 11. Sessenta réis por alqueire de sal que se exportar por mar para fóra do municipio.

§ 12. Quinhentos réis por cada cabeça de gado e cavallo que se exportar por mar para fóra do municipio, e cincoenta réis por cabeça de cabra e ovelha, e duzentos réis por cada cevado.

§ 13. Quarenta réis por arroba de camurupim que se exportar por mar para fóra do municipio.

§ 14. Seiscentos réis annual por taboleiro de venda de viveres que andar nas ruas desta villa.

§ 15. Dous mil réis por cada côrte de mangue para lastro, ou serventia dos navios.

§ 16. Dous mil réis por cada lancha que andar a frete, e mil réis por canôa.

### Lei n. 586 de 15 de Outubro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

14.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Quixeramebim, ns. 60 a 62.

Art. 60. Todas as cargas de viveres que entrarem nesta villa para o consumo publico pagarão seus donos ou conductores quarenta réis para o cofre da municipalidade: os contraventores pagarão a multa de mil réis.

Art. 61. E' prohibida neste municipio a entrada em pastos



alheios, sem consenso dos respectivos proprietarios, administradores, ou vaqueiros, que serão obrigados a dar pessoas ou acompanhar a todo aquelle que em seus pastos procurar gados de qualquer natureza que seja. Não se comprehendem nesta disposição os criadores ou vaqueiros das fazendas limitrophes, cujas extremas estiverem confundidas: os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 62. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 587 de 15 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

15.

Art. 1. Os direitos de cinco por cento que paga o algodão, bem como o imposto de exportação de quaesquer generos de produção da provincia, serão pagos no lugar da exportação para fóra da provincia.

Art. 2. O governo da provincia é autorisado para dar o regulamento necessario para a boa arrecadação dos impostos, de que trata o artigo antecedente.

Art. 3. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 588 de 19 de Outubro de 1852**

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

16.

Approvando um artigo de postura da camara municipal do Aracaty.

Artigo unico. Fica prohibido o uso de tiros de roqueira e de toda qualquer arma de fogo, nas festividades publicas e particulares. Os infractores serão multados em seis mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 589 de 19 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

17.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do



Santissimo Sacramento da freguezia de Canindê, contendo os artigos de ns. 1 a 42 : revogadas as disposições em contrario.

## CAPITULO I.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de S. Francisco das Chagas do Canindê, tem por principal objecto manter religiosamente com todo o decoro e esplendor possivel o sacrario e altar do Santissimo Sacramento, regulando-se pelo que abaixo se dispõe.

## CAPITULO II.

*Da organização da irmandade.*

Art. 2. Será composta esta irmandade de illimitado numero de pessoas que tenham bons costumes, que além de professarem a religião do Estado, tenham dado provas de amor e respeito a mesma, que sejam abastadas de fortuna, e que tenham mais de quinze annos de idade.

Art. 3. Não poderão ser irmãos pessoas valetudinarias, ou achacadas, ficando esse conhecimento ao juiz da mesa; salvo querendo elles dar de entrada 20\$ réis; neste caso serão sómente admittidos aquelles que tiverem as qualidades para occupar cargos da irmandade. Tambem poderão ser admittidos remindo-se, para o que darão de esmola 40\$ réis.

## CAPITULO III.

*Da representação da irmandade nas eleições, reuniões, e permanência dos empregos.*

Art. 4. A representação da irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador geral, um secretario, e doze mesarios, os quaes reunidos formarão a mesa.

Art. 5. Para a eleição dos representaes da irmandade, se procederá da maneira seguinte. Reunidos todos os irmãos residentes na freguezia, ou o numero que possivel fôr, serão eleitos por escrutínio secreto, e por cédulas, á pluralidade de votos, o juiz, escrivão e mais representantes.

Art. 6. As reuniões da irmandade terão lugar na sacristia da matriz duas vezes no anno por obrigação; a primeira, na primeira oitava do Natal, a segunda, na primeira oitava da Pascoa da Resurreição, e extraordinariamente as vezes que necessario fôr. O principal objecto da primeira reunião será a eleição dos novos mesarios, conta do thesoureiro, e do procurador geral.



Art. 7. Sempre se terá em vista que a escolha do juiz recaia em pessoa das mais abastadas da irmandade. A falta de fortuna necessaria dá direito ao eleito recusar tão honroso cargo ; a escusa porém só terá lugar sendo vencida por dous terços dos votos dos irmãos presentes, por escrutinio secreto ; e no caso de ser escuso, se procederá a nova eleição.

Art. 8. Os irmãos novamente eleitos, serão convidados a tomar posse no dia que fôr marcado pela mesa ; della lavrará o secretario um termo, que será por todos assignado.

Art. 9. Todos os representantes occuparão os lugares para que fôrão eleitos, por espaço de um anno, findo o qual poderão ser reeleitos ; mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos , se não passados doze annos para juiz, seis para escrivão, thesoureiro, e procurador geral, e tres para secretario e irmãos de mesa.

## CAPITULO IV.

*Das funcções da irmandade:*

Art. 10. No dia designado para a eleição dos novos mesarios, deverão concorrer todos os irmãos, e aquelle que não puder comparecer, o participará por escripto ao juiz, o qual levará a participação ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não o motivo allegado justo ; e decidindo pela negativa, o multará em duas libras de cêra para a confraria ; isto será por ella declarado por um termo.

Art. 11. Não poderá haver deliberação alguma sem que pelo menos estejam reunidos seis irmãos mesarios , inclusive o juiz , escrivão, thesoureiro, e procurador geral.

Art. 12. Acontecendo porém, que não se reuna o numero de mesarios exigidos, serão chamados até tres dos transactos que mais promptamente possão comparecer : o mesmo se observará a respeito do juiz, e escrivão, quando ambos conjunctamente estejam impedidos.

Art. 13. Terão suas funcções por objecto o que fôr puramente peculiar á mesma irmandade, bem como a solemnidade, suas festas, o bom estado de seus bens e alfaias, regularidade e economia em suas despesas, conta do thesoureiro e procurador geral , e o mais que fôr conforme ás regras do compromisso.

## CAPITULO V.

*Do juiz.*

Art. 14. O juiz é na irmandade a primeira dignidade : elle presi-



dirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 15. E' da attribuição do juiz convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião, manter a ordem, regular os trabalhos pelas regras deste compromisso; conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado; levantar as reuniões quando ellas em nada se tornarem interessantes por se desviar algum ou alguns de seus membros dos fins a que se propõe; ouvindo primeiramente a mesa; e advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 16. O seu lugar nas mesas será na cabeccira dellas, e nas funcções festivas ou funebres, da parte do Evangelho junto á capella-mór nas grades; nas procissões, em o ultimo da ala direita; nos enterramentos, no fim da irmandade, no meio das alas. O seu distinctivo será a vara; e no anno em que servir dará de esmola uma joia do valor de vinte e cinco mil réis.

## CAPITULO VI.

*Do escrivão.*

Art. 17. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, e a quem compete supprir as faltas deste nos seus legitimos impedimentos. O seu lugar nas mesas será á direita do juiz; nas funcções da igreja o primeiro da parte da Epistola; nas procissões, o ultimo da ala esquerda; e nos enterramentos, no meio das alas, adiante do juiz. No anno em que servir dará de esmola uma joia do valor de dezeseis mil réis.

## CAPITULO VII.

*Do secretario.*

Art. 18. O secretario será juramentado pelo juiz em acto de mesa, e é a quem compete todo o expediente da irmandade. Terá em boa guarda e arranjo todos os livros e papeis da mesma, e extrahirá delles as certidões que lhe forem pedidas. Dará ao procurador geral rol dos devedores da irmandade; nas deliberações da mesa terá voto.

Art. 19. O secretario poderá ser reeleito em quanto bem servir; e nos seus impedimentos será nomeado, d'entre os irmãos, um que interinamente sirva. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão; enquanto servir pagará no anno que servir uma joia do valor de dez mil réis.



## CAPITULO VIII.

*Do thesoureiro.*

**Art. 20.** O cargo do thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente na villa ou em distancia de duas a tres leguas : em seu poder estará o cofre da irmandade.

**Art. 21.** Ao thesoureiro compete : administrar os bens e alfaias da confraria, os quaes lhe serão entregues por inventario logo depois de sua posse ; activar ao procurador geral na cobrança e arrecadação das dividas da confraria , dar quitações de tudo quanto receber do mesmo ; ajustar e promover quanto em si couber as festividades de Corpo de Deos e Semana Santa , por serem as da obrigação da irmandade, dando para tudo do cofre os dinheiros necessarios , havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil réis ; mandar dizer os suffragios e missas designadas neste compromisso, havendo dos sacerdotes que as disserem a competente certidão, a qual será lançada pelo secretario em um livro para isso destinado, sem o que se lhe não levará em conta ; eleger, debaixo de sua direcção, quinze irmãos residentes na villa, e no circuito de duas leguas, para no espaço do anno tirarem esmolas nas quintas-feiras, distribuindo as capas e bolsas necessarias , e ficando por sua omissão sujeito á mesma pena de pagar por seus bens, a quantia que se poderia tirar, regulando o minimo do rendimento dos tres mezes anteriores ; prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fór chamado, e entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

**Art. 22.** Não poderá o thesoureiro vender nem alienar bens alguns da irmandade, sem expresse consentimento desta , sob pena de serem reivindicados á sua custa, e de pagar mais por seus bens trinta por cento do valor delles. Não poderá emprestar para fóra da matriz, alfaias ou outros quaesquer trastes da confraria , senão mediante uma gratificação para a mesma, que arbitrará o thesoureiro, ficando a pessoa que os pedir sujeita aos damnos e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará o thesoureiro por seus bens á satisfação de tudo.

**Art. 23.** O thesoureiro immediatamente que tocar o Sacramento por algum enfermo, mandará á casa deste saber se está prompto o necessario para o decente recebimento do Santissimo Viatico, depois do que se dirigirá á matriz, afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo ao da campa, para que no acto de se Sacramentar o enfermo, a quem tambem soc-



correrá com aquillo que fôr compativel com as posses da irmandade, isto porêm sendo o enfermo indigente ou mendigo. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz : nas procissões ou enterros, será o que conduza a cruz da irmandade ; e no anno em que servir dará de joia o valor de oito mil réis.

## CAPITULO IX.

*Do procurador geral.*

Art. 24. O procurador geral tem a seu cargo as obrigações seguintes : arrecadar tudo quanto se estiver a dever, e pertencer á irmandade ; demandar perante as justiças, quando fôr necessario, e defender perante as mesmas por meio de advogado, os bens e direitos da irmandade, reivindicando os indevidamente possuidos por terceiro : entregar ao irmão thesoureiro por trimestre todo o dinheiro, ou quaesquer outros bens, que existão em seu poder, proveniente das mesmas cobranças, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, se antes pela mesma lhe não fôr exigida, bem como a conta das despezas que tiver feito com as cobranças : dar aos procuradores-agentes a relação dos devedores da irmandade residentes em seus districtos, activando-os no bom desempenho de seus deveres.

Art. 25. Tambem compete ao procurador geral avisar aos irmãos para todos os actos de suas reuniões, e distribuir pelos mesmos as insignias da irmandade ; o seu lugar nas mesas será immediato ao thesoureiro, e no anno em que servir nada pagará.

## CAPITULO X.

*Da entrada, e quotisação dos irmãos com suas obrigações.*

Art. 26. A pessoa que fôr admittida a ser irmão da confraria pagará de entrada para a mesma a esmola de 4\$000 rs., e assignará um termo pelo qual fique sujeito por seus bens e pessoa ás obrigações do compromisso. Pagará mais de annuaes 800 rs. O irmão assim admittido jámais poderá por si, ou mesmo pela irmandade ser della despedido, salvo os casos prescriptos neste compromisso.

Art. 27. Todo o irmão é obrigado a tirar mensalmente esmolas nas quintas-feiras, quando lhe tocar sua vez, ou nos domingos, como fôr determinado pelo irmão thesoureiro, sob pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, a qual será regulada pelo minimo do rendimento dos tres mezes anteriores.

Art. 28. E' dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacra-



mento as vezes que este tiver de sahir a qualquer enfermo; e aquelle irmão que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa de distincção de sua familia: o que faltar a este dever será tido na irmandade por menos devoto e caritativo.

## CAPITULO XI.

*Dos suffragios.*

Art. 29. Por cada irmão que fallecer se mandará dizer uma capella de missas, assim como nessa occasião se dirá pelos irmãos vivos e defuntos outra capella.

Art. 30. Em todas as quintas-feiras do anno haverá a missa denominada do Sacramento applicada aos irmãos e bemfeitores vivos e defuntos; as quaes dirá o parochio da freguezia, ou quem suas vezes fizer, com a esmola de 25000 rs., ficando este obrigado a assignar, e publicar a eleição dos novos mesarios, e todas as deliberações, que fôrem necessarias por este compromisso.

Art. 31. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer irmão que fallecer, sua mulher, e filhos, estes enquanto estiverem sob o patrio poder, conservando-se neste estado, e aquella ainda mesmo depois de viuva.

## CAPITULO XII.

*Disposições geraes.*

Art. 32. Acontecendo morrer, ou ausentar-se o juiz, ou outro qualquer empregado da irmandade antes dos primeiros seis mezes da Pascoa, a mesa se reunirá extraordinariamente, e elegerá um novo empregado, e este eleito dará sómente metade do que devêra pagar se houvesse servido o anno inteiro. O procurador geral haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 33. O irmão que posto tenha satisfeito todas as suas obrigações, se ausentar e não pagar seus annuaes por espaço de quatro annos, será considerado desligado da irmandade, e perderá por isso todos os suffragios, que por este compromisso lhe competem; isto porém se não entende com aquelles irmãos, que tendo sido sempre promptos em pagar todos os encargos á irmandade, fallirem involuntariamente de bens; mas nesse caso sómente terão por sua morte meia capella de missas. E quando a indigencia do irmão fallecido fôr tal que, por sua morte não deixe com que seja envolto seu corpo, o irmão thesoureiro o socorrerá com tres varas de madapolão para dito fim, e lhe mandará dar cinco signaes, o que tudo pagará pelos dinheiros da confraria.



Art. 34. O irmão que por ventura commetter algum crime, ou adquirir costumes infamantes, será excluído da irmandade, e não será outra vez nella admittido, sem que por sentença se julgue innocente, e notoriamente se restitua ao estado de honra e bons costumes.

Art. 35. A admissão da pessoa para irmão, que fôr filho-familia, só terá lugar por consentimento de seu pai, ou tutor; os quaes por este facto ficarão responsaveis por seu filho ou pupillo ao pagamento da entrada, e annuaes. Ao irmão assim admittido fica o arbitrio de continuar, ou deixar de pertencer à confraria, logo que chegue a emancipar-se, e no primeiro caso assignará o termo que prescreve o art. 26 deste compromisso.

Art. 36. E' permitido a qualquer irmão remir-se ainda mesmo sem os motivos declarados neste compromisso, dando para a irmandade uma joia do valor de 60\$000 rs.

Art. 37. O irmão que fôr filho-familia não poderá occupar cargo algum na irmandade: o mesmo se observará com os irmãos remidos.

Art. 38. Quando a irmandade se não julgar com sufficiente numerario para as festividades de sua obrigação, o poderá haver por meio de subscrições, nomeando para este fim pessoas aptas, e que mais zelosas se mostrem a prol do culto religioso.

Art. 39. A missa do Sacramento será annunciada com um dobre de sino antes da entrada, e a ella assistirão dous irmãos com capa e tocha, os quaes poderão ser os mesmos irmãos esmoleres.

Art. 40. A irmandade terá um cofre de duas differentes chaves, uma das quaes estará em poder do juiz, e a outra em mão do thesoureiro. Terá igualmente os livros que fôrem necessarios para as differentes escripturações, os quaes serão rubricados pelo juiz da irmandade.

Art. 41. Para zelar os ornamentos, e mais alfaias da confraria, acender a alampada, e o mais que necessario fôr, nomeará o irmão thesoureiro uma pessoa debaixo de sua immediata responsabilidade a quem arbitrará uma razoavel gratificação, ficando esta dependente da approvação da mesa.

Art. 42. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade de se reformar algum ou alguns dos artigos deste compromisso, a mesa só poderá propôr sua reforma seis annos depois que se puzer em execução o presente compromisso.



1852 — PARTE I

311

**Lei n. 590 de 19 de Outubro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

18.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da villa do Acaracú, comprehendendo os artigos de n. 1 a 30: e revogadas as disposições em contrario.

## CAPITULO I.

*Da organização da irmandade.*

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora da Conceição será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, exceptuão-se :

- § 1. Os que não tiverem meios de subsistencia.
- § 2. Os alienados.
- § 3. Os sentenciados.
- § 4. Os que não professarem a religião christãa.
- § 5. Os escravos.
- § 6. Os escandalosos.
- § 7. Os filhos-familias, salvo com approvação de seus pais, tutores, ou curadores, que assignarão termo na fórma do art. 4.

Art. 2. Os irmãos em suas entradas pagarão 25000 rs. de joia, e 15000 rs. de annualidade; exceptuão-se :

- § 1. Os sexagenarios, que só serão admittidos pagando a joia de 10000 rs.
- § 2. Os valetudinarios, que não puderem prestar serviços á irmandade, aos quaes comtudo será permittido remir-se pagando a joia de 12800 rs.

Art. 3. Qualquer irmão que se quizer remir, o poderá fazer pagando a joia de 25600 rs.

Art. 4. Os irmãos no acto de suas entradas assignarão termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens a todas as contribuições, e mais deveres de que trata o presente compromisso.

## CAPITULO II.

*Dos empregados e sua eleição.*

Art. 5. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, e mais doze irmãos de mesa, os quaes congregados formão completamente o corpo, que em mesa deliberar o que fôr a beneficio da irmandade, e além disso haverá mais uma juiza e doze irmãs mordomas.



Art. 6. A eleição será feita pela seguinte fôrma: no dia 7 de Dezembro de cada anno pelas 8 horas da manhã, tendo havido a primeira e segunda chamada de sino, os irmãos residentes na villa ou ao menos os que morarem duas leguas de distancia, reunidos na sacristia da matriz, ahí ás portas abertas, e sob a presidencia do juiz da irmandade se procederá por escrutinio secreto á eleição dos sobreditos juiz, juiza, escrivão e thesoureiro, cada um de per si, e apurados os votos a maioria designará o eleito, e no caso de empate a sorte decidirá: os doze irmãos de mesa porém serão escolhidos d'entre os que ainda não tiverem servido, e o mesmo se entenderá com as mordomas.

Art. 7. A eleição do juiz e juiza deverá recahir em pessoas das mais abastadas da irmandade: esta falta dá motivo a que o eleito se excuse, querendo, mas a excusa só terá lugar se dous terços dos votos dos irmãos presentes, e por escrutinio secreto, decidirem pela affirmativa; procedendo-se logo a nova eleição na fôrma sobredita, com a differença de que neste caso se fará com os irmãos que fôr possível reunirem-se, não tendo lugar a reclamação da excusa logo se não estiver presente o irmão eleito.

Art. 8. A eleição do thesoureiro deverá recahir no irmão immediato em posses, e para a de escrivão apenas se exigirá actividade e boa letra. Destas eleições se lavrará uma acta, que será sómente assignada pela mesa.

Art. 9. O irmão que não puder comparecer no dia mencionado, participará com antecedencia e por escripto ao juiz da irmandade para este o apresentar no acto da eleição, sob pena de pagar por essa omissão 640 rs. para a confraria; salvo havendo entre os irmãos algum que justifique vocalmente seu impedimento, dando as razões do mesmo.

Art. 10. Estando os irmãos eleitos presentes, ou parte delles, inclusive o juiz, escrivão, e thesoureiro, tomarão logo posse, e na falta serão avisados por parte da mesa, para em um dia marcado virem tomar, não excedendo o prazo de 30 dias.

Art. 11. Os eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual poderão ser reeleitos, e se recusarão, querendo, se a eleição estiver dentro de seis annos para o juiz e juiza, de quatro para o escrivão e thesoureiro, e de dous para os mordomas e mordomas.

#### CAPITULO III.

##### *Das funções da irmandade.*

Art. 12. A irmandade além da reunião para o fim declarado



no art. 2 (em cuja occasião se tomarão tambem as contas ao thesoureiro e procurador geral) fará extraordinariamente aquellas que fôrem necessarias, não podendo haver deliberação alguma, sem que estejam presentes em mesa pelo menos quatro membros além do juiz, escrivão, e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigor se poderá chamar alguns do anno anterior, e que mais promptamente puderem comparecer, quantos bastem para completar o necessario numero. Na falta do juiz o seu immediato em votos, e assim progressivamente: na do escrivão um irmão que a mesa nomear; e na do thesoureiro, elle enviará, estando notoriamente molesto, um irmão, que faça as suas vezes, instruindo-o préviamente do estado dos negocios a seu cargo.

Art. 13. E' da attribuição da mesa: primeiro, conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do artigo primeiro, e da veracidade dos impedimentos declarados no arligo terceiro, e ordenar ou não a contribuição nelle mencionada: segundo, nomear annualmente um procurador, administrador geral dos bens e rendimentos da confraria, e conserva-lo ou demitti-lo, quando convenha aos interesses da mesma confraria: terceiro, velar sobre o estado de augmento dos bens, da arrecadação dos annuaes, e mais pensões devidas, assim como sobre o bom arranjo dos paramentos, alfaias e mais moveis da igreja: quarto, ordenar a solemnidade de suas festas, e da do orago: quinto, ordenar o concerto e factura de suas obras, pon-do-as no segundo caso, quando forem de maior consideração, em pregão perante o juiz de capellas, para serem dados a fazer a quem licitar por menos: sexto, ter em vistas a regularidade e economia de suas despezas, que só serão feitas por accórdão da mesa, podendo-se applicar as rendas para as mesmas: setimo, tomar contas ao thesoureiro e procurador geral, submettendo as contas deste ao juiz de capellas: oitavo promover na melhor fôrma a aquisição de bens para a mesma confraria, e do mais que fôr em beneficio e augmento da irmandade: nono, finalmente, inspeccionar o archivo da irmandade para que tenha os livros precisos para a sua escripturação, e um cofre com duas chaves.

## CAPITULO IV.

*Do juiz.*

Art. 14. O juiz é a primeira pessoa da irmandade, elle presidirá todas as funcções da mesma, e terá voto de qualidade.



**Pertence-lhe** : primeiro, convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, e declarando no acto da abertura o motivo da reunião : segundo, regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os fraternalmente de suas faltas relativas á questão que se discutir, chamando para o assento aquelles que se desviarem da discussão, fazendo conter ao que ultrapassar as regras da decencia do modo de emittir o seu parecer, levantando a reunião quando se torne desinteressante pelos motivos supraditos, e quando algum irmão ou irmãos não queirão voltar á ordem, consultando nesse caso a mesa : terceiro, activar ao thesoureiro e procurador geral, no desempenho de seus deveres : quarto, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento na mesa será no tope della, e em cadeira de espaldar, nas funcções festivas e funebres o primeiro da parte do Evangelho; nas procissões, o ultimo da ala direita : e nos enterramentos, no fim da irmandade, entre as alas: o seu distinctivo será, além da capa branca de seda, uma vara de prata na mão ; de seu juizado dará á irmandade a quantia de dez mil réis.

## CAPITULO V.

*Do escrivão.*

Art. 15. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que lhe forem requeridas, independente de despacho algum : a elle pertence officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno ao procurador administrador-geral, um rol dos devedores da irmandade ; antes de entrar em exercicio de suas funcções prestará juramento, que será tomado pelo juiz da irmandade, de bem cumprir seus deveres. O seu lugar nas occasiões da mesa será á esquerda do juiz ; nas festas, o primeiro da parte da Epistola ; e nas procissões e enterramentos, o ultimo da ala esquerda. No tempo em que servir nada pagará á confraria.

## CAPITULO VI.

Art. 16. A eleição do thesoureiro deverá recahir em irmão dos mais abonados, e residente dentro desta villa, em poder do qual estará o cofre da irmandade, e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação : primeiro, administrar os paramentos,



alfaias, e todos os mais moveis do serviço da igreja : segundo, promover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, apresentando recibos quando as parcellas excederem de dous mil réis, e dando igualmente quitação do que receber : terceiro, mandar dizer os suffragios e missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, que será registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado: quarto, supprir ao irmão indigente com o necessario para ser involto depois de fallecido: quinto nomear vinte e quatro irmãos para tirarem esmolos nos sabbados, dando-lhes a capa e bolsa para este fim, e por sua omissão resarcirá aquella quantia, que se poderia ter tirado, regulando-se pelo mez antecedente. Tambem nomeará, ouvindo ao vigario, pessoa capaz e de consciencia para guarda da igreja, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 17. O irmão thesoureiro receberá por inventario os paramentos, alfaias e mais moveis da igreja, não podendo vender nem alienar bens alguns por qualquer pretexto, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e quando já não exista a cousa, paga-la pelo preço presente e mais vinte por cento do mesmo valor: tambem não poderá emprestar para fóra da matriz os mesmos moveis, senão mediante alguma gratificação para a confraria; ficando o commodatario sujeito á satisfação do damno, ou sua estimação, devendo assim ser expresso por escripto no acto do mesmo emprestimo, e pela omissão responderá o thesoureiro indemnisando por seus bens o valor da cousa emprestada. Receberá do procurador administrador-geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, e de tudo será obrigado a prestar contas annualmente perante a mesa no dia já mencionado, ou antes quando pela mesma fôr chamado para esse fim. Finalmente será obrigado a entregar ao novo thesoureiro o saldo em que ficar, não sendo reeleito. Nas occasiões de festividade convidará os irmãos que estiverem presentes, para que tomem opas e insignias, e quando houver enterro de algum irmão mandará pelo esmoler avisar a todos que residirem na villa, cada um de per si para o sobredito fim. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas procissões e enterramentos levará a cruz, e no anno em que servir nada pagará.

## CAPITULO VII.

*Do procurador administrador geral.*

Art. 18. O emprego de procurador administrador geral é de



mais ponderação, e por isso deverá recahir sempre em pessoa chã e abonada, e de toda a lisura, residente nesta villa, ou nas suas immediações, preferindo-se algum dos irmãos em taes circumstancias a outras quaesquer pessoas de fóra. Ao procurador administrador geral fica competindo nomear em diferentes pontos da freguezia tres procuradores-agentes, debaixo de sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só as cobranças pertencentes à confraria, como até o tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias. Tambem pertence ao procurador administrador geral: primeiro, administrar todos os bens da matriz e mais rendimentos da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto pertencer á mesma: segundo, requerer e demandar, se a necessidade o exigir, em nome da irmandade perante as justiças civis, nomeando em defesa dos direitos da mesma um advogado de accordo com o juiz e thesoureiro da irmandade ácerca do salario que se deverá dar: terceiro, entregar ao thesoureiro todos os dinheiros que fôr havendo a si, com uma conta individual documentada com os precisos recibos, que serão apresentados á mesa: quarto, dar andamento aos concertos e obras que lhe forem determinadas por accórdão da mesa. Comparecerá emfim perante a mesa no acto de prestar contas, e todas as vezes que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca do estado da sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens da irmandade existentes, assignando o recebimento dos mesmos, e ficando sujeito, no caso de extravio, ás penas impostas ao irmão thesoureiro.

## CAPITULO VIII.

*Dos suffragios.*

Art. 49. A cada um irmão que fallecer, se lhe mandará dizer por sua alma meia capella de missas, e annualmente se mandará dizer uma capella de missas em tenção de todos os irmãos vivos e defuntos. A irmandade acompanhará á sepultura a todos os irmãos ou irmãs que fallecerem, e tiverem de ser sepultadas na matriz ou em qualquer capella dentro desta villa. Logo que houver certeza de ter fallecido algum irmão, se lhe tocarão sete signaes, principiando o dobre pelo maior sino, e o mesmo se fará pelo reverendo parochó. Se fallecer o Summo Pontifice e o Imperante Brasileiro, serão dados vinte signaes: se fôr pessoa imperial e se fôr o prelado diocesano terão doze signaes. Pelos filhos menores dos irmãos lhe serão dados cinco repiques gratis. O



irmão que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isso desprezado pela irmandade, antes ficará isento da contribuição dos annuaes, e terá por sua morte doze missas.

## CAPITULO IX.

*Disposições geraes.*

Art. 20. O irmão que deixar de existir debaixo do patrio poder, se quizer continuar a pertencer á irmandade, ratificará com sua assignatura o termo assignado por seus pais, tutores, ou curadores, de que trata o art. 1, e não fazendo dentro de um anno se haverá por desmembrado da irmandade. Tambem se considerará desmembrado aquelle irmão que, supposto satisfizesse suas obrigações, se ausente e deixe de continuar a pagar os annuaes até seu fallecimento: uns e outros perderão todos os suffragios e missas que pelo capitulo antecedente lhes competirem.

Art. 21. Para se admittir qualquer pessoa na irmandade, estando nos termos de ser irmão, se procederá em mesa a uma votação por escrutinio secreto, sob proposta de um dos irmãos, contendo as cédulas—sim ou não—, e vencendo a maioria relativa: tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa, que pretende entrar na irmandade, reconhecida porém pelo tabellião do lugar e sellada, a qual será archivada.

Art. 22. A juiza, mordomas e mais irmãs da confraria não serão admittidas a votar nas eleições da irmandade, e nem tomar ingerencia alguma em suas deliberações por ser isto privativo dos irmãos, conforme o disposto no art. 2. A juiza no anno em que servir dará para a festividade da padroeira a esmola de oito mil réis, e cada irmã dará para o mesmo fim seiscentos réis: tanto aquella, como estas não pagarão nesse anno outra qualquer contribuição á irmandade.

Art. 23. O irmão que sendo encarregado de tirar esmolos, o não fizer, pagará á confraria aquillo que se poderia ter tirado, regulando-se pelo mez anterior, excepto no caso de molestia, ou outro impedimento razoavel; mas nesses casos enviará a capa e bolsa ao irmão thesoureiro, para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar as esmolos é obrigado a avisar aos outros irmãos, quando se tenha de reunir a irmandade; sendo-lhe isso ordenado pelo juiz ou thesoureiro dentro de seu mez; e aquelle que sem



justa causa se negar a isso, será multado em seiscentos e quarenta réis a juizo do juiz.

Art. 24. Aquelle irmão, que desgraçadamente commetter algum delicto, ou adquirir mãos costumes, que contenhão infamia, será immediatamente eliminado a juizo da mesa, e não tornará a ser admittido, excepto se mostrar por sentença sua innocencia, e provar perante a mesa, que tem cessado os signacs de sua infamia, e que está revestido de bons e honestos costumes.

Art. 25. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum empregado da irmandade, antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro o qual dará sómente metade do que devêra pagar, se servisse o anno por inteiro: esta disposição porém se não entenderá com os irmãos de mesa, porque em tal caso será chamado o immediato em votos. O procurador administrador geral cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre, que houver arrecadado.

Art. 26. O irmão que fallecer tão indigente, que não deixe com que seja involto seu corpo, será pelo thesoureiro supprido com quatro varas de bretanha, ou panno branco, e vara e meia de fita preta, não deixando por isso de ser acompanhado pela irmandade na fórma do art. 13.

Art. 27. Será admissivel haver juiz por devoção, que se propo-nha a coadjuvar a festa da padroeira, mas não poderá exercer as funções descriptas no art. 7; e sua offerta não será menos de oito mil réis.

Art. 28. O reverendo parochio terá sempre a preferencia na celebração de todos os actos festivos da irmandade, e tomará assento á direita do juiz em todas as reuniões da mesa, dando as informações que forem precisas em beneficio da irmandade, propondo os meios mais conducentes ao melhoramento material da igreja, paramentos, alfaias e moveis para a sua indispensavel decoraçãõ e asseio, mas não terá voto nas decisões da mesa, salvo se estiver comprehendido nas disposições do art. 2: terá o reverendo parochio, pela publicação da eleição na conformidade do art. 3, a offerta de dous mil réis, e mais a esmola da missa, que celebrará em tenção de todos os irmãos desta confraria.

Art. 29. A irmandade terá um caixão forrado e coberto por fóra de velludo, ou outro panno preto, guarnecido de galão, para serem conduzidos os irmãos á sepultura quando fallecerem. Todos os irmãos da confraria, e seus filhos innocentes, terão sepultura gratis, salvo os emolumentos parochiaes: e os irmãos que



1852 — PARTE I

319

tiverem servido ou occupado os cargos da irmandade serão sepultados de grades acima.

Art. 30. A irmandade applicará os fundos que puder adquirir na obra da igreja matriz, pela fórma marcada no art. 6, fazendo construir uma sacristia, ou pequeno consistorio, onde celebre suas reuniões, sem que estas embarcem as funcções parochiaes.

### **Lei n. 591 de 21 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

19.

Art. 1. O termo da Imperatriz fica elevado á cathegoria de comarca, comprehendendo esta igualmente o termo de Santa Cruz.

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 592 de 21 de Outubro de 1852**

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

20.

Approvando dous artigos de posturas da camara municipal da villa de Santa Cruz, ns. 1 e 2.

Art. 1. Fica prohibido o uso de tiros de roqueira e de qualquer arma de fogo nas festividades tanto religiosas como profanas. Os contraventores serão multados em oito mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 593 de 21 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

21.

Artigo unico. Fica prohibido o provimento das cadeiras de latim, que se achão vagas, bem como das que vagarem, excepto no lycêo. revogadas as Leis e disposições em contrario.



**Lei n. 594 de 24 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*  
22.

Art. 1. Ficão separados os officios de escrivão de orphãos das villas da Granja, Ipú e Canindé dos de tabellião do publico, judicial e notas, crime e civil.

Art. 2. Os actuaes serventuarios dos officios terão opção por qualquer delles.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 595 de 27 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*  
23.

Art. 1. Haverá em cada uma das novas villas creadas, Saboeiro e Telha, desmembradas da extincta villa de S. Matheus, um tabellião do publico, judicial e notas, escrivão do crime, civil e de orphãos.

Art. 2. O escrivão de orphãos da extincta villa de S. Matheus servirá na fórma sobredita na villa de Saboeiro, e na villa da Telha servirá o escrivão do crime e civil da mesma extincta villa.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 596 de 27 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*  
24.

Artigo unico. Fica supprimida a freguezia de Flôres e annexada á de N. S. do Rozario de Tauhá, d'onde fôra desmembrada : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 597 de 27 de Outubro de 1852**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*  
25.

Artigo unico. Ficão desonerados os filhos illegitimos do fallecido José Francisco Carneiro Monteiro do pagamento da decima da meia terça, que lhes foi deixada em testamento de seu pai. Revogadas as disposições em contrario.



1852 — PARTE 1

321

**Lei n. 598 de 27 de Outubro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

26.

Art. 1. Ninguém será considerado credor da fazenda provincial sem uma lei expressa, em que funde o seu direito.

Art. 2. Todo o credor da fazenda provincial nos termos do artigo antecedente, que não fôr pago no exercicio corrente, legalisará a sua divida na thesouraria provincial, ouvido o procurador-fiscal, requererá o seu pagamento ao presidente da provincia.

Art. 3. O presidente da provincia no seu relatorio apresentará o quadro das dividas reconhecidas, distinguindo-as do exercicio corrente dos outros exercicios; e pedirá credito para pagamento dellas.

Art. 4. Nenhuma divida será paga sem ter sido processada na fórma desta Lei.

Art. 5. Ninguém poderá requerer á assembléa provincial pagamento de divida omittida no quadro apresentado pelo presidente da provincia sem primeiro ter sido legalisada e reconhecida na fórma do art. 2.

Art. 6. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 599 de 27 de Outubro de 1852***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

27.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de S. Bernardo, ns. 4 a 5.

Art. 1. A camara municipal desta villa arrecadará os seguintes impostos: quarenta réis por cada carga, trezentos réis por carros de generos de primeira necessidade, ou qualquer outro que se expozer á venda na casa do mercado publico: os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 2. Os generos de primeira necessidade pagarão o imposto de que trata o artigo antecedente, ainda quando não sejam vendidos no mercado publico; os outros porém só pagarão quando alli forem expostos á venda.

Art. 3. A camara poderá contractar a conclusão da obra da casa do mercado, que apenas está em principio, com qualquer particular, cedendo-lhe por espaço de dezeseis annos os impostos municipaes.

GEARÁ 11

21



322

1852 — PARTE I

Art. 4. Findo o dito prazo porá a camara ditos impostos em arrematação, a quem mais der, e só no caso de não achar arrematante poderá cobra-los por administração.

Art. 5. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 600 de 30 de Outubro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

28.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a prover todas as cadeiras e substituições do lycéo, que se achão vagas, independente de concurso.

Art. 2. O ordenado dos substitutos das cadeiras de geographia e geometria fica elevado a trezentos mil réis, em quanto estiverem separadas as sobreditas substituições.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 601 de 30 de Outubro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

29.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a conceder ao lente de inglez do lycéo desta cidade, Gonçalo de Almeida Souto, e ao substituto da mesma aula, Manoel Gomes de Castro Paiva, cinco annos de licença com os respectivos ordenados, para estudarem na academia de Olinda.

Art. 2. Os sobreditos lente e substituto só poderão gozar da licença deixando em seus lugares pessoas idoneas que os substituão, pagos à sua custa e a contento do governo provincial.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 602 de 5 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

30.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a reformar o regulamento da secretaria do governo, na parte que julgar necessario.



1852 — PARTE I

323

Art. 2. Fica creado o lugar de archivista na secretaria da presidencia, com o ordenado de quinhentos mil réis.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 603 de 5 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

31.

Art. 1. Fica concedido ao professor de primeiras letras da Barbalha, João Brigido dos Santos, um anno de licença com ordenado, deixando em seu lugar um substituto a contento da direcção de instrucção publica.

Art. 2. A licença de que trata o artigo antecedente, é igualmente applicada ao professor da cidade do Aracaty, Francisco José da Costa Barros.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 604 de 5 de Novembro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

32.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da cidade da Fortaleza.

Artigo unico. Todas as pessoas que nesta cidade possuirem carros ou carroças, e as empregarem na venda de agua, carroto de barro e conducção de generos, de que percebão estipendio, serão obrigadas a tirar licença annualmente da municipalidade, pela qual pagarão tres mil réis. Os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou dez dias de prisão. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 605 de 5 de Novembro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

33.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Villa Viçosa, de ns. 1 a 60.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casa ou outro qualquer edificio dentro desta villa e das povoações de S. Pedro e S. Bene-



dicto, sem que tenha obtido licença da camara para o fazer no prazo de um anno a contar da data da licença. Os infractores serão multados em dez mil réis, e livre o terreno a quem o queira para levantar predios. A licença para o levantamento de casas de taipa será concedida, tendo precedido o pagamento de tres mil e duzentos réis para a camara.

Art. 2. Fica prohibido dentro desta villa o levantamento de choupanas. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, além da demolição da obra á sua custa.

Art. 3. Todos os proprietarios de casas, cujos fundos fazem frente para a rua, são obrigados a levantar os mesmos de tijolo ou taipa, guardando os preccitos symetricos estabelecidos no art. 6. Os contraventores serão multados em cinco mil réis, se não os edificarem dentro de um anno a contar da data desta.

Art. 4. Haverá tres alinhadores nomeados pela camara, um nesta villa, outro em S. Pedro, e outro em S. Benedicto, aos quaes compete :

§ 1. Demarcar, alinhar as ruas, praças e edificios que de novo se construirem, ainda mesmo aquelles que se edificarem nas ruas já existentes.

§ 2. Alinhar todos os edificios, casas, muros, e regular suas frentes.

§ 3. O alinhador perceberá, por cada palmo que alinhar, vinte réis.

§ 4. O alinhamento e perfilamento será feito com assistencia do respectivo fiscal do municipio.

Art. 5. Todas as ruas e travessas desta villa, e das povoações de S. Pedro e S. Benedicto, serão alinhadas, devendo ter as que se abrirem de novo, setenta palmos de largura, e as de travessa sessenta : os beccos, quarenta palmos. Todo aquelle que edificar alterando esta regularidade, soffrerá a multa de 6\$400 réis, ou seis dias de prisão.

Art. 6. As casas que se erigirem, sendo de tijolo, deverão ter pelo menos vinte palmos de frente, e d'ahi para cima, devendo ser cada dez palmos para uma porta ou janella, de maneira que uma casa de quarenta palmos tenha quatro portas, e sendo de taipa se observará a mesma regularidade ; tendo porém dezeseis palmos de altura pelo menos. Os contraventores pagarão a multa de 10\$000 réis, ou oito dias de prisão.

Art. 7. Os proprietarios são obrigados a fazer calçadas com sete palmos de largura na frente de suas casas, que conservarão sempre promptas, e em estado de se poder por ellas transitar, assim como



caiarão as frentes todos os annos até o mez de Agosto. Os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis.

Art. 8. Os moradores desta villa e das povoações de S. Pedro e S. Benedicto, ou senhorios, ou inquilinos, são obrigados, no fim de cada semana, a apresentar varridas e limpas as calçadas de suas casas, ruas, travessas ou beccos, e fundos dos quintaes por onde haja transitio publico. Os contraventores pagarão por esta falta a multa de 2\$000 réis, ou dous dias de prisão.

Art. 9. Os proprietarios de casas de taipa que as conservarem armadas em aberto, são obrigados a fazerem as frentes no prazo de um anno, a contar do dia em que findar a licença. Os contraventores pagarão a multa de 6\$400 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. Ninguem poderá conservar nas ruas materiaes para qualquer obra, ou outro qualquer entulho, sem que fique livre o transitio publico. Os contraventores pagarão a multa de 1\$000 réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 11. Toda a pessoa livre ou escrava, que lançar nas ruas, praças, beccos ou fundos de quintaes, immundicias de qualquer natureza, ou objectos sujeitos á putrefacção, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão; sendo escravo a multa será paga em meio pelo senhor, e o escravo soffrerá mais vinte e quatro horas de prisão.

Art. 12. Pessoa alguma poderá fazer escavações nesta villa, ou em suas immediações, ou atravessar páos ou outro qualquer entulho nas estradas deste municipio, que prejudique o transitio publico. Os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis, ou quatro dias de prisão; e obrigados a entupir as escavações, e retirar os páos ou entulhos; e o não fazendo será feita á sua custa.

Art. 13. Os proprietarios de sitios e terras, ou inquilinos, alimparão, até o mez de Julho de cada anno, as estradas publicas e particulares das mesmas terras ou sitios, ao menos cinco palmos para cada lado; e o não fazendo soffrerão a multa de 5\$000 réis, ou 4 dias de prisão.

Art. 14. Todos os proprietarios de casas nesta villa são obrigados a extinguir as formigas de roça, que apparecerem em suas casas, ou circuito dellas e de seus quintaes. Os contraventores serão admoestados pela primeira vez, e na reincidencia pagarão a multa de 2\$000 réis por cada vez, e serão extincas á sua custa.

Art. 15. Fica prohibido o uso de mascaras, excepto áquelles que



apresentarem licença da autoridade policial. Os contraventores pagarão a multa de 20\$000 réis, ou soffrerão dez dias de prisão.

Art. 16. Ninguem poderá andar pelas ruas ou mesmo em casa, gritando ou incommodando o publico com vozerias, etc. Os contraventores pagarão 2\$000 réis de multa, ou soffrerão quatro dias de prisão; e se usarem de palavras obscenas e offensivas á religião, soffrerão o duplo das penas estabelecidas.

Art. 17. Pessoa alguma poderá apparecer indecentemente vestida nas ruas, ou em outra qualquer parte, offendendo a moral publica, sob pena de 2\$000 réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 18. Havendo qualquer incendio nesta villa, que deverá ser indicado pelo toque do sino, são obrigados seus habitantes a prestar todo o soccorro afim de extinguir o incendio, sob pena de 2\$000 réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 19. E' prohibido nesta villa, nas povoações de S. Pedro, e S. Benedicto, e nos seus arrabaldes, a criação de cabras, ovelhas e porcos, excepto debaixo de pastorador. O fiscal apprehenderá os que andarem sem pastor, e os respectivos donos só terão direito a reclamarem dentro de 24 horas, que, lhes sendo entregues, pagarão a multa de 4\$000 réis, e quando não, serão arrematados para o cofre da municipalidade.

Art. 20. Ninguem poderá ter cães soltos nas ruas desta villa, qualquer pessoa do povo que os encontrar, os poderá matar, e o dono pagará a multa de 1\$000 réis.

Art. 21. E' prohibido ter solto neste municipio gado vaccum e cavallar, excepto nas chapadas e campos de criar. Os contraventores pagarão a multa de 6\$400 réis, além da indemnisação do damno causado.

Art. 22. Todos os que plantarem na beira das estradas, campos e chapadas, deverão cercar suas roças com tres varões fortes pelo menos, sem o que não gozarão do beneficio do artigo antecedente.

Art. 23. As disposições do artigo vinte e um comprehendem as soltas de gados neste municipio pelos criadores do sertão, que não poderão fazer, ainda mesmo nos campos e chapadas, sob pena de 2\$000 réis de multa por cada cabeça, podendo ser o mesmo gado logo sequestrado para garantia da importancia da multa estabelecida.

Art. 24. E' prohibido a lavagem de roupa, ou de qualquer objecto que possa infeccionar a agua nas fontes de bebidas Tacaranha, Beija-flôr e Ticunduba, e de miudos de gado ainda



mesmo na lagôa proxima a esta villa. Os contraventores pagarão a multa de 27000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 25. Toda a pessoa que lançar em qualquer das fontes mencionadas no artigo antecedente, immundicia ou cousa que seja manifestamente prejudicial á salubridade, e torne inutil a aguada, pagará a multa de 87000 réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

Art. 26. Ninguem poderá queimar roçados, sem que tenha feito aviso a seus vizinhos, para evitar qualquer damno que possa causar; nem cortar as arvores que abrigão as fontes d'agua de serventia publica deste municipio, em uma distancia de dez braças das mesmas fontes. Os contraventores pagarão a multa de 87000 réis, ou oito dias de prisão.

Art. 27. Qualquer pessoa que cortar madeiras reservadas por lei, palmeiras, burity, e destruir as mattas de qualquer maneira sem motivo, ou precisão justa, reconhecida pelo fiscal, pagará a multa de 57000 réis, ou cinco dias de prisão.

Art. 28. Os negociantes, logistas, taverneiros e quitandeiros não poderão ter loja aberta, ou expôr generos á venda, sem que tenham obtido licença da camara municipal, que deverão tirar todos os annos no mez de Janeiro até Fevereiro, pela qual pagarão 17000 réis para as rendas da municipalidade. Os infractores pagarão a multa de 27000 réis.

Art. 29. Os negociantes ambulantes não poderão expôr á venda neste municipio, mercadorias e generos de qualquer natureza e qualidade que sejam, sem que apresentem licença da camara, a qual poderão solicitar até o terceiro dia de sua chegada nesta villa, e nas povoações de S. Pedro e S. Benedicto: estas licenças nas povoações serão passadas pelo respectivo fiscal, que cobrará por cada uma 27000 réis para a camara. Os contraventores serão multados em 67400 réis, e o objecto da venda logo embargado para garantia desta disposição.

Art. 30. O presidente da camara fica autorizado a conceder temporariamente, até á primeira sessão, em que serão definitivamente approvadas, ou denegadas as licenças de que tratão os arts. 29 e antecedente.

Art. 31. Todos os vendelhões de fazendas seccas ou molhadas são obrigados a ter todas as medidas e pesos necessarios: os que venderem farinha, cereaes, etc., terão uma medida de quarta, e um oitavo da mesma; bem como os cortadores de carne terão pesos de ferro, ou de outro qualquer metal, de uma a oito libras. Os contraventores soffrerão a multa de 27000 réis.



ou dous dias de prisão, pela falta de qualquer peso ou medida mencionada.

Art. 32. Os individuos de que trata o artigo antecedente são obrigados a ter as medidas e pesos aferidos todos os annos, de Janeiro até Fevereiro, pelo padrão da camara: são tambem obrigados á revisão dos ditos pesos e medidas quando houver correição. Os contraventores pagarão 17000 réis por cada peso ou medida não aferida, ou que não estiver na conformidade do padrão.

Art. 33. O aferidor dará um bilhete das aferições que fizer, mencionando o numero dos pesos, medidas, e suas qualidades: se o contrario fizer, será multado em 17000 réis. Na mesma pena incorrerá se fizer a aferição por menos do padrão da camara.

Art. 34. Os donos de pesos e medidas que forem aferidas, pagarão para as rendas da municipalidade 40 réis por cada peso ou medida, e 40 réis ao aferidor.

Art. 35. Todo o official de ourives, que usar de seu officio neste municipio, terá um marco que aferirá na fórma estabelecida para as aferições, sob pena de pagar de multa dous mil réis.

Art. 36. Todo aquelle que vender ou comprar generos por medida ou pesos falsos, pagará a multa de cinco mil réis, ou soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 37. Todo aquelle que vender generos comestiveis, deverá tê-los com todo o asseio e limpeza, sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 38. Ninguem poderá vender generos comestiveis de qualquer natureza, que estejam em principio de corrupção, sob pena de cinco mil réis de multa, ou cinco dias de prisão, e os generos corruptos lançados fóra á sua custa.

Art. 39. Pessoa alguma poderá atravessar nesta villa generos de primeira necessidade, logo que delles haja falta ou escassez, sem que primeiro os exponhão á venda a retalho por espaço de seis horas. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis, ou soffrerão cinco dias de prisão, e serão obrigados a pôr ditos generos á venda pelo mesmo tempo e preço por que comprarão.

Art. 40. É prohibida a venda ou exportação de farinha para fóra do municipio, logo que no mercado não esteja ella por menor preço de quatro mil réis o alqueire. Aos que o contrario fizerem será tomada a farinha e vendida ao povo, por conta da camara, pagando-se-lhes pelo preço corrente no mercado.

Art. 41. Nas casas publicas de negocio, bebidas, tavernas e bo-



tequins, e as mais que venderem genero de qualquer qualidade, seus donos não consentirão individuos ebrios, que perturbem o socego publico ; bem como as fecharão ás 9 horas da noite, sob pena de pagar dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 42. Ninguem poderá matar gado para o consumo publico, senão das 4 horas da tarde em diante, e no matadouro pela camara designado, para se expôr á venda no dia seguinte. Os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 43. Só se poderá trazer do matadouro publico para os talhos ou açougues, os quartos das rezes em páos apropriados com todo o asseio : o carniceiro, ou qualquer outro que se empregue em semelhante trafego terá roupa limpa, e o mais asseio em tudo. Os contraventores serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 44. Fica creado um guarda ou zelador do curral do matadouro publico desta villa : a elle compete , além das obrigações impostas pelo Regulamento provincial, sob n. 23, do 1º de Janeiro de 1844, o seguinte :

§ 1. Ter a seu cargo as chaves das portei ras do curral para abri-lo e fechá-lo diariamente ás 6 horas da manhã, havendo precisão, e ás 4 da tarde.

§ 2. Ter igualmente um livro, quelhe será fornecido pela camara, no qual lançará o numero de rezes que recolher no curral, o nome dos vendedores e dos marchantes, o peso do gado, tanto do vendedor como do comprador, á margem, bem como o numero das rezes que se matarem diariamente.

§ 3. Participar ao fiscal de qualquer rez que fôr morta fóra do matadouro publico, e não consentir que se tire rez do curral para matar-se, sem que lhe seja presente o bilhete de haver-se pago os respectivos impostos.

§ 4. Velar na conservação e asseio do curral e matadouro.

§ 5. Nas sessões ordinarias da camara apresentará o livro com os lançamentos que determina o § 2.º

§ 6. Seu ordenado será annualmente da quantia de dezeseis mil réis, pagos como aos demais empregados da camara, e servirá em quanto bem desempenhar o lugar.

Art. 45. São prohibidas as salgadeiras ou armazens de sal dentro desta villa. Os infractores além da demolição, pagarão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 46. Todo aquelle que sem autorisação legitima abrir estradas e caminhos pelo interior dos sitios alheios, fabricados e cultivados, será multado em dez mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.



Art. 47. Pessoa alguma poderá mudar estradas ou caminhos, ainda mesmo em suas terras, sem licença da camara, que só concederá em proveito do bem publico. Os infractores pagarão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão, e serão obrigados a restituirem a estrada ou caminho ao estado antigo.

Art. 48. Toda a pessoa que incendiar pastos ou mattos deste municipio, de proposito, ou por negligencia sua, será multada em dez mil réis, além da indemnisação do damno que causar, pertencendo metade desta multa ao denunciante: permite-se porém que os donos de terras ou fazendas, ou seus vaqueiros lancem fogo em seus pastos em tempo conveniente, avisando primeiramente os confinantes, afim de que o fogo os não prejudique. Os infractores da segunda parte deste artigo soffrerão a pena sobredita.

Art. 49. Ninguem poderá maltratar gados ou animaes alheios em suas lavouras, sob pena de pagar o prejuizo que causar com tal procedimento, além de perder o direito de cobrar a restitução que soffrer.

Art. 50. Toda a pessoa que lançar cães em animaes alheios nos lugares de criar deste municipio, será multada em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia, além de satisfazer o prejuizo causado.

Art. 51. Não poderá pessoa alguma, livre ou escrava, caçar e campiar em terras ou pastos de fazenda alheia, sem licença de seus donos, vaqueiros ou pessoa que legitimamente domine, sob pena de quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia. Tendo porém obtido a faculdade de campiar os gados, serão recolhidos no curral da fazenda para tirar suas rezes, e entregar as della ao vaqueiro, ou quem suas vezes fizer. Os contraventores soffrerão a multa estabelecida na primeira parte deste artigo.

Art. 52. Aquelle que furtar péas de animaes alheios, sendo provado, será multado em dez mil réis, pertencendo metade desta multa ao denunciante; além das penas em que incorrer pelo furto.

Art. 53. E' prohibido correr ou equipar a cavallo nesta villa, das seis horas em diante. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 54. São prohibidos os tiros de espingardas, ou de outra qualquer arma de fogo dentro desta villa; excepto nas festividades do orago, havendo as precauções necessarias, sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 55. Todo o estabelecimento para o fabrico de aguardente, ou qualquer bebida espirituosa neste municipio, fica sujeito ao im-



1852 — PARTE I

331

posto de dous mil réis para o cofre da camara municipal, pagos annualmente, e no mez de Janeiro, pelos seus proprietarios ou administradores.

Art. 56. Entender-se-ha por um tal estabelecimento a fabrica que contiver um alambique, e o aparelho preciso para a distillação, e tendo mais pagará o mesmo imposto por cada um delles.

Art. 57. Fica tambem sujeito ao imposto annual de mil réis para o cofre da mesma camara municipal, cada um dos engenhos de moer canna, pela mesma fórma, segundo as regras prescriptas nos artigos antecedentes. Não se entenderá porém sujeito a este imposto o engenho pertencente a cada alambique para o fabrico de aguardente, salvo as que excederem ao numero de alambiques em cada estabelecimento.

Art. 58. O fiscal ministrará ao procurador da camara municipal uma relação de todos os estabelecimentos, e engenhos com as declarações precisas á boa arrecadação dos impostos, afim de que o mesmo procurador possa em todas as sessões periodicas dar os devidos esclarecimentos á camara respectiva.

Art. 59. O fiscal que não cumprir, e fizer observar o que pelas presentes posturas lhe é incumbido, fazendo as correições nos tempos marcados, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 60. Qualquer pessoa livre ou escrava que fôr encontrada tirando páos de cercas alheias, soffrerá seis mil e quatrocentos réis de multa, ou seis dias de prisão: sendo escravo o senhor pagará metade da multa, e soffrerá sempre vinte e quatro horas de prisão. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 606 de 8 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

34.

Art. 1. Ficão creadas cinco cadeiras do ensino primario para o sexo masculino nos seguintes lugares: Villa de S. Cruz, Povoação do Assaré, Taboleiro d'Arêa, S. Pedro de Ibiapina, e S. Francisco de Uruburetama.

Art. 2. As referidas cadeiras serão providas na fórma das Leis vigentes: e os professores perceberão o ordenado e gratificação marcados por Lei.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.



**Lei n. 607 de 8 de Novembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

35.

Art. 1. Fica creado um districto de paz na povoação do Limoeiro, no municipio de S. Bernardo (1).

Art. 2. A camara municipal respectiva designará os competentes limites.

Art. 3. Fica igualmente creado um districto de paz na povoação do Assaré, freguezia de Nossa Senhora das Dôres.

Art. 4. O mesmo districto terá por limites com o do Brejo-Grande os mesmos pontos, em que estremão os municipios de Saboeiro e Crato, e com o do Poço da Pedra nos lugares Santa Maria e Cachoeira, seguindo rumo direito á serra, que divide as aguas do rio Bastiões e as do Brejo-Secco, servindo a mesma serra de divisa até o lugar Pajehú, ficando os limites mencionados inclusive para o Assaré.

Art. 5. Ficão extinctos os districtos de paz do Livramento no termo de S. Bernardo e o de Umary no de Lavras, ficando os districtos extinctos pertencendo áquelles de que forão desmembrados.

Art. 6. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 608 de 8 de Novembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

36.

Art. 1. A força do corpo policial desta provincia durante o anno financeiro de 1 de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853, será composta de um estado-maior e de duas companhias de infantaria, organisadas pela fórma seguinte:

## ESTADO-MAIOR.

Major-commandante. . . . .	1	
Alferes-ajudante . . . . .	1	
Sargento-ajudante . . . . .	1	
Dito vago-mestre . . . . .	1	4

(1) Revogada esta Lei pela de n. 507 de 3 de Novembro de 1854.



1852 — PARTE I

333

Transporte. . . . . 4

## DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Tenentes . . . . .	2	
Alferes . . . . .	2	
Primeiros-sargentos . . . . .	2	
Segundos-ditos . . . . .	4	
Furrieis . . . . .	2	
Cabos . . . . .	10	
Cornetas . . . . .	3	
Soldados . . . . .	150	173
		179

Art. 2. Os soldos e gratificações que competem mensalmente aos officiaes e praças de pret do corpo, vão marcados na seguinte

## TABELLA.

POSTOS.	SOLDO POR MEZ	SOLDO POR DIA	GRATIFI- CAÇÃO.	TOTAL.
Major commandante . . . . .	50\$000		10\$000	60\$000
Tenentes . . . . .	40\$000		5\$000	45\$000
Alferes ajudante . . . . .	35\$000			
Ditos . . . . .	35\$000			
Sargento de brigada . . . . .		550 rs.		
Dito quartel-mestre . . . . .		500 rs.		
Primeiros sargentos . . . . .		450 rs.		
Segundos ditos . . . . .		450 rs.		
Furrieis . . . . .		400 rs.		
Cabos . . . . .		360 rs.		
Cornetas . . . . .		360 rs.		
Soldados . . . . .		320 rs.		

Art. 3. Nos soldos fica comprehendida a etapa.

Art. 4. A' custa da fazenda provincial se fornecerá a cada praça de pret vinte mil réis annuaes para fardamento, que será feito conforme o Regulamento do governo, e arrematado por quem por menos fizer.

Art. 5. O fardamento constará das seguintes peças: um bonet de panno azul, um jaqué do mesmo panno, um dito de brim branco, duas calças do mesmo panno, uma dita de panno azul, quatro camisas, dous pares de sapatos, uma gravata e um par de polainas.



334

1852 — PARTE I

Art. 6. Os officiaes serão da nomeação do governo provincial, que os demittirá, quando lhes não merecerem confiança.

Art. 7. A força do corpo policial continúa a ser regida pelo regulamento de linha, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 8. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n. 609 de 8 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

37.

Approvando um artigo de postura da camara municipal de Quixeramobim.

Artigo unico. Fica prohibido neste municipio o uso de tiros de roqueira ou outras quaesquer armas nas festas religiosas e profanas. Os infractores serão multados em oito mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão e o duplo na reincidencia: revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 610 de 8 de Novembro de 1852

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

38.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa da Barbalha.

Art. unico. Fica prohibido neste municipio o uso de tiros de roqueiras ou outras quaesquer armas nas festas religiosas e profanas. Os infractores serão multados em oito mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia : revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 611 de 8 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

39.

Approvando um artigo de posturas da camara municipal da villa do Jardim.

Art. unico. Fica prohibido neste municipio o uso de tiros de roqueiras, ou outras quaesquer armas nas festas religiosas e profanas. Os infractores serão multados em oito mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia : revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 612 de 15 de Novembro de 1852***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

## 40.

**Art. 1.** As escolas publicas de instrucção primaria para o sexo masculino se classificarão nas seguintes categorias: primeira, das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, e Sobral; segunda, das villas cabeças de comarca; terceira, das mais villas inclusive Maranguape, novamente creada; e quarta, de todas as mais povoações: e para o sexo feminino nas seguintes: primeira, da cidade da Fortaleza; segunda, do Aracaty, Icó, e Sobral; e terceira, das villas, cabeças de comarca.

**Art. 2.** O ordenado aos professores da primeira categoria será de seiscentos mil réis; da segunda, de quinhentos mil réis; da terceira, de quatrocentos mil réis; e da quarta, de trezentos mil réis: e o das professoras será: da primeira, de quinhentos mil réis; da segunda, de quatrocentos mil réis; e da terceira, de trezentos mil réis (1).

**Art. 3.** Os ordenados sobreditos se compoem de fixo e gratificação, a saber: tres partes de fixo e a quarta de gratificação, que só será devida pela effectividade do serviço.

**Art. 4.** As escolas publicas de instrucção primaria comprehendem as tres seguintes classes do ensino: primeira, as quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros, fracções decimaes e ordinarias, principios de moral christã, da religião do Estado, e da grammatica da lingua nacional; segunda, noções geraes da geometria theorica e pratica; terceira, elementos de geographia e grammatica da lingua nacional.

**Art. 5.** A matricula dos alumnos será dividida em tres classes do ensino sobredito, e nenhum será admittido a alguma das duas ultimas classes, sem que primeiro se tenha mostrado prompto em todos os elementos da primeira.

**Art. 6.** Nas escolas de primeira e segunda categoria o ensino comprehende as tres classes, e nas outras as duas primeiras somente; ficando excluido nas aulas do sexo feminino o ensino das de segunda classe.

**Art. 7.** As escolas serão fornecidas pelo governo da provincia de moveis, utensilios, compendios, livros, e traslados de calligraphia á vista de um orçamento annualmente organizado pelos pro-

(1) Explicado pela Lei n. 673 de 16 de Outubro de 1854.



fessores, informado pela respectiva inspecção, e approved pelo director.

Art. 8. O ensino publico primario para o sexo masculino fica prohibido nas casas dos respectivos professores nas duas primeiras classes sómente.

Art. 9. Toda a escola, que no decurso de dous annos consecutivos deixar de reunir dez alumnos com frequencia effectiva, será transferida pelo presidente da provincia, ouvido o respectivo director e o inspector, para outro lugar, onde possa ser frequentada por maior numero.

Art. 10. O presidente da provincia designará os lugares em que devem ser conservadas as escolas actualmente existentes, e aquelles onde convem novas, dependendo a fixação definitiva do estabelecimento destas escolas da approvação da assemblêa provincial.

Art. 11. A vitaliciedade do emprego de professor ou professora das escolas da instrucção primaria só será concedida depois de tres annos de effectivo exercicio, e no caso de mostrar capacidade, idoneidade, e aptidão para o ensino.

Art. 12. Os professores, que fôrem providos na serventia vitalicia das escolas de instrucção primaria nos termos do artigo antecedente, só por sentença, e nos unicos casos seguintes, poderão perder seus empregos: 1º, condemnação á pena de galés, crime de estupro, adulterio, roubo, furto, ou por outro algum da classe daquelles, que offenderem a moral publica, a religião do Estado, e aos bons costumes; 2º, abandono da escola pelo tempo consecutivo excedente a dous mezes; 3º, negligencia habitual e incorrigivel no cumprimento de seus deveres; 4º, tendo sido suspenso por tres vezes; 5º, por embriaguez frequente e repetida.

Art. 13. Os professores sobreditos serão suspensos sempre que fôrem pronunciados por algum dos crimes especificados no artigo antecedente, ou por qualquer outro inafiançavel, e poderão além disto ser suspensos: 1º, sendo pronunciado por crime afiançavel; 2º, por correcção nos seguintes casos: 1º, negligencia ou omissão no desempenho dos deveres do magisterio; 2º, falta de frequencia nas escolas: haverá esta falta, se ausentar-se do lugar sem motivo urgente e justificado por tres dias lectivos consecutivos, ou deixar de leccionar pelo mesmo tempo estando no lugar; e 3º desobediencia formal ás ordens da inspecção e do director.

Art. 14. Nos casos dos numeros dous e tres do artigo antecedente a suspensão não poderá exceder de um mez: em todos os casos será ordenada pelo director, depois de ouvido o professor ou



professora, devendo ser por aquelle communicada ao presidente da provincia, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Art. 15. O professor ou professora suspensa, perderá metade do ordenado durante o tempo da suspensão, todavia nos casos em que esta fôr imposta por algum dos crimes referidos nos ns. 2, 3, e 4 do art. 13, se por sentença definitiva fôr um ou outro julgado innocente, ser-lhe-ha restituída a parte do ordenado que houver deixado de perceber.

Art. 16. Todo o professor ou professora de serventia vitalicia, que tiver servido effectivamente por tempo de vinte e cinco annos, terá direito á sua jubilação com todo o vencimento, comprehendida a parte da gratificação. Aquelles que antes de completarem o tempo referido se tornarem inhabilitados para continuar no magisterio, serão aposentados com o ordenado correspondente ao tempo que houverem servido. Para que se reputem bons os serviços, é preciso que estes próvem que o ensino foi prestado de conformidade com a lei das habilitações para o professorado; e o professor que durante o tempo do exercicio do magisterio fôr convencido de immoralidade, não poderá ser aposentado.

Art. 17. O presidente da provincia dará o Regulamento para execução da presente Lei, e é autorizado a dar um especial para as escolas publicas da provincia, designando o regimen interno das mesmas horas do ensino, e o castigo que devem empregar os professores ou professoras.

Art. 18. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852

Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.

41.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro de 1853 é fixada na quantia de cento e quarenta e nove contos quinhentos e quinze mil réis . . . . . Rs. 149:515:000

#### CAPITULO I.

Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes:

PARA II

22



338

1852 — PARTE I

## TITULO I.

*Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos quinhentos e quarenta mil réis. . . . .	8:540,000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis . . . . .	1:620,000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	2:250,000	
§ 4. Com o expediente da mesma, duzentos mil réis. . . . .	200,000	
§ 5. Engajamento de tachygraphos, um conto e quinhentos mil réis.	1:500,000	
§ 6. Impressão de projectos e publicação dos debates da assembléa, um conto e duzentos mil réis . . . . .	1:200,000	15:310,000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Com o pessoal da secretaria, quatro contos e novecentos mil réis . . . . .	4:900,000	
§ 2. Expediente da mesma, oitocentos mil réis. . . . .	800,000	
§ 3. Impressão de leis, relatorios, e actos do governo, um conto de réis . . . . .	1:000,000	6:700,000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycéo, quatro contos e duzentos mil réis . . . . .	4:200,000	
A transportar . . Rs.	4:200,000	22:010,000



1852 — PARTE I

339

Transporte. . . Rs.	4:200,000	22:040,000
§ 2. Ordenado aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis. . . . .	4:440,000	
§ 3. Idem ao secretario, trezentos mil réis. . . . .	300,000	
§ 4. Gratificação ao director, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000	
§ 5. Ao porteiro, obrigado a coadjuvar o secretario, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000	
§ 6. Expediente, duzentos mil réis.	200,000	
§ 7. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas do interior, quatro contos de réis. .	4:000,000	
§ 8. Ordenado aos professores de instrucção primaria, dezeseis contos e trezentos mil réis . .	16:300,000	
§ 9. Idem ás professoras das aulas de meninas, cinco contos de réis . . . . .	5:000,000	
§ 10. Com a compra de collecções de traslados de calligraphia para serem distribuidas pelas aulas de ensino primario, duzentos mil réis. . . . .	200,000	32:440,000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1. Congrua aos coadjutores, cinco contos e cem mil réis . . .	5:100,000	
§ 2. Guizamento ás matrizes, dous contos e quarenta mil réis . .	2:040,000	
§ 3. Ordenado ao capellão do cemiterio, trezentos mil réis. . .	300,000	
§ 4. Ao sacristão do mesmo, duzentos e quarenta mil réis. . .	240,000	
§ 5. A dous coveiros, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000	
A transportar. . . Rs.	7:800,000	54:450,000



340	1852 — PARTE I		
	Transporte . . . .	Rs. 7:800,000	54:450,000
§ 6.	Para reparos da matriz do Aquiraz, duzentos mil réis . . . . .	200,000	
§ 7.	Para reparos da matriz das Lavras, quatrocentos mil réis . . . . .	400,000	
§ 8.	Idem da do Pereiro, duzentos mil réis . . . . .	200,000	
§ 9.	Idem da igreja de Arronches, cem mil réis . . . . .	100,000	
§ 10.	Idem da de Mecejana, depois de liquidada uma subscrição de duzentos mil réis entre os seus freguezes para o mesmo fim, duzentos mil réis . . . . .	200,000	
§ 11.	Idem da do Acaracú, idem de duzentos mil réis : quinhentos mil réis . . . . .	500,000	
§ 12.	Idem da de Maranguape, idem de trezentos mil réis : quinhentos mil réis . . . . .	500,000	
§ 13.	Idem da do Icó, idem de quatrocentos mil réis : seiscentos mil réis . . . . .	600,000	
§ 14.	Para a construcção de um cemiterio em Sobral, idem de um conto de réis : um conto de réis . . . . .	1:000,000	
§ 15.	Para reparos do altar-mór e compra de um sacario e banqueta para a matriz de Sant'Anna do Acaracú, duzentos mil réis . . . . .	200,000	44:700,000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1.	Ao medico da pobreza, quinhentos mil réis . . . . .	500,000	
§ 2.	Medicamentos , seiscentos mil réis . . . . .	600,000	1:100,000
	A transportar . . . . .	Rs.	67:250,000



## 182 — PARTE I

341

Transporte. . . . . Rs. 67:250#000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo e gratificação aos officiaes e praças de pret, vinte e nove contos quatrocentos e quinze mil réis. . . . .	29:415#000	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, tres contos quatrocentos e sessenta mil réis . . . . .	3:460#000	
§ 3. Medicamentos, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150#000	
§ 4. Luzes para quartéis, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250#000	
§ 5. Aluguel de casas para destacamentos, duzentos mil réis . . . . .	200#000	
§ 6. Aluguel e compra de cavallos para diligencias, seiscentos mil réis . . . . .	600#000	34:075#000

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Para a obra da ponte do desembarque na capital, um conto e oitocentos mil réis. . . . .	1:800#000	
§ 2. Idem da cadêa das Lavras, oitocentos mil réis. . . . .	800#000	
§ 3. Idem da estrada de S. Francisco para a villa de Santa Cruz, um conto de réis. . . . .	1:000#000	
§ 4. Idem da matriz da capital, depois de liquidada uma subscrição de dous contos de réis entre os seus freguezes, para o mesmo fim : dous contos de réis. . . . .	2:000#000	
§ 5. Idem da cadêa de Inhamuns, A transportar . . . . .	5:600#000	101:325#000



342		1852 — PARTE I	
	Transporte . . . Rs.	5:600,000	101:325,000
	idem de um conto e quinhentos mil réis : dous contos de réis. . . . .	2:000,000	
§ 6.	Para a obra da de Quixeramobim, idem de quatrocentos mil réis : seiscentos mil réis . . . . .	600,000	
§ 7.	Idem da de Granja, idem de trezentos mil réis : setecentos mil réis . . . . .	700,000	
§ 8.	Idem da do Crato, idem de quatrocentos mil réis : oitocentos mil réis. . . . .	800,000	
§ 9.	Idem da do Icó, idem de seiscentos mil réis : um conto de réis. . . . .	1:000,000	
§ 10.	Idem da do Aquiraz, idem de duzentos mil réis : quatrocentos mil réis. . . . .	400,000	
§ 11.	Com a estrada do Crato para o Icó, cinco contos de réis. . . . .	5:000,000	16:100,000

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1.	Pessoal da thesouraria , cinco contos e setecentos mil réis. . . . .	5:700,000	
§ 2.	Porcentagem a exactores, dous contos de réis. . . . .	2:000,000	
§ 3.	Expediente, um conto de réis. . . . .	1:000,000	
§ 4.	Aluguel de um armazem na capital para recolhimento do algodão, duzentos mil réis . . . . .	200,000	
§ 5.	Dito para a collectoria do Aracaty, cem mil réis. . . . .	100,000	9:000,000

## TITULO IX.

*Aposentadorias.*

§ 1.	Com aposentado, nove contos seiscentos e trinta mil réis . . . . .	9:630,000	
	A transportar. . . . .	Rs. 136:055,000	



1852 — PARTE I

343

Transporte. . . . . Rs. 136:0537000

## TITULO X.

*Diversas despesas e eventuaes.*

§ 1. Sustento e vestuario de presos pobres, dous contos e quinhentos mil réis . . . . .	2:5007000	
§ 2. Juros e amortização da divida fundada, cinco contos de réis.	5:0007000	
§ 3. Pagamento de dividas de exercicios findos, inclusive o dos juros das apolices da divida provincial, pertencentes á fabrica da matriz de Missão Velha. oitocentos mil réis. . . . .	8007000	
§ 4. Aos estudantes José Joaquim de Oliveira, Joaquim Antonio de Oliveira, Candido Narbal Pamplona, e Esmerino Gomes Parente, na razão de duzentos e quarenta mil réis a cada um : novecentos e sessenta mil réis.	9607000	
§ 5. A Urcesino Cesar de Mello Padilha, para estudar tachigraphia fóra da provincia, seiscentos mil réis. . . . .	6007000	
§ 6. Com a compra de uma casa a Antonio Martins Porto para as sessões da camara municipal do Pereiro, oitocentos mil réis. . . . .	8007000	
§ 7. A Vicente da Guerra Passos, trezentos mil réis . . . . .	3007000	
§ 8. Com o supprimento á camara municipal da capital, um conto e quinhentos mil réis . . . . .	1:5007000	
§ 9. Eventuaes, um conto de réis . . . . .	1:0007000	13:4608000
		<u>Rs. 149:5157000</u>

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei é orçada na quantia de cento e treze contos novecentos e cincoenta e quatro mil réis . . . . . Rs. 143:9547000



Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :

- § 1. Cinco por cento sobre generos exportados para fóra da provincia.
- § 2. Dous e meio por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio.
- § 3. Premios de assignados.
- § 4. Multa de algodão.
- § 5. Armazenagens.
- § 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas , continuando a pagar os impostos já estabelecidos as que forem importadas de outras provincias.
- § 7. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
- § 8. Emolumentos de visitas de saude.
- § 9. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.
- § 10. Vinte por cento sobre o fumo que fôr importado de outras provincias.
- § 11. Decima dos predios urbanos.
- § 12. Dita das heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.
- § 13. Idem de ab-intestados no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.
- § 14. Meia siza de escravos.
- § 15. Dizimo de gados grossos , dando-se o abate de trinta por cento a favor dos que na fórmula da Lei n. 512 de 3 de Dezembro de 1851 o tem de pagar, e cobrando-se os quartos sobre a base de cinco mil réis por garrote , oito mil réis por potro , e vinte e cinco mil réis por mulo.
- § 16. Dito de minças, não comprehendidas as frutas e hortaliças.
- § 17. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.
- § 18. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 19. Mil réis em arroba de café.
- § 20. Trezentos réis em arroba de assucar.
- § 21. Dizimo do pescado.
- § 22. Trinta mil réis por cada escravo menor de doze annos , e sessenta pelos maiores dessa idade que sahirem da provincia , excepto aquelles que acompanharem a seus senhores , quando estes se retirarem para fóra da provincia com suas familias.
- § 23. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados provinciaes, inclusive os dos aposentados , pagos mensalmente sobre os vencimentos do primeiro anno.



§ 24. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados que deixarem de pagar em tempo suas collectas.

§ 25. Dita de camaras municipaes.

§ 26. Dous mil réis sobre o alqueire de farinha de mandioca que sahir da provincia, quando se venda no mercado de quatro mil réis para cima.

§ 27. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores negligentes em suas arrecadações ou morosos na entrega do que houverem arrecadado.

§ 28. Bens do evento.

§ 29. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 30. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa, dous mil réis pelos dos rios, e o mesmo por cada rêde, ficando isentos do pagamento um dizimo.

§ 31. Cobrança da divida activa.

§ 32. Rendas de proprios provincias.

§ 33. Donativos e restituições.

§ 34. Contribuições segundo a Lei que regula a arrecadação dos dizimos dos gados.

### CAPITULO III.

Art. 5. O milho e arroz ficão isentos de qualquer imposto de exportação, salvo quando se venderem no mercado, aquelle a mais de quatro mil réis, e este a tres mil réis o alqueire em casca, e a cinco mil réis em arroba do pilado.

Art. 6. Os bens do evento serão arrecadados administrativamente, e o presidente da provincia dará o necessario regulamento para sua boa arrecadação.

Art. 7. Será arrecadada por espaço de um anno, em beneficio da obra da matriz da capital, a decima dos predios urbanos da mesma, em que morão os proprietarios, bem como quatrocentos réis por cada cabeça de gado vaccum, que se matar em seu municipio para consumo.

Art. 8. O governo da provincia é autorisado a fazer arrematar em hasta publica o terreno e materiaes do chafariz do largo do Palacio, entrando o seu producto para os cofres publicos.

Art. 9. O mesmo governo da provincia fica autorisado a mandar pagar, pelo exercicio da presente Lei, o seguinte :

§ 1. Ao vigario da freguezia do Aracaty, o que se lhe dever, do que de mais despendeu com a obra da matriz respectiva.

§ 2. A José Fidelis Moreira Lima, professor de primeiras letras de Baturité, o que se lhe estiver a dever de gratificação para alu-



guel de casas na conformidade da Lei n. 49 de 18 de Dezembro de 1849.

§ 3. A Zacharias Vieira da Costa, professor de primeiras letras de Sobral, o que tambem se lhe dever de gratificação na fôrma do art. 24 da Lei de 24 de Dezembro de 1849.

§ 4. A Sebastião José Cavalcanti, o que se verificar dever-se-lhe de aluguel da casa em que esteve a sua aula nos annos de 1845 a 1847 e 1849.

§ 5. Ao vigario da freguezia de Maria Pereira, á vista da competente conta, que apresentar, o resto do custo dos ornamentos de sua matriz, para cuja compra forão votados duzentos mil réis na Lei do orçamento vigente.

Art. 10. Fica igualmente o governo da provincia autorizado a despende no anno desta Lei o seguinte :

§ 1. Até a somma de quinhentos mil réis para obter as necessarias informações sobre o mal que na provincia affecta o gado vaccum e cavallar.

§ 2. Até a quantia de quatro contos de réis com o engajamento de um individuo, que ensine ou aperfeição o fabrico do queijo e manteiga.

§ 3. A somma que fôr necessaria com a compra dos objectos de que trata a relação que foi subministrada pelo professor da primeira cadeira do ensino primario desta capital.

Art. 11. Fica elevado a quatrocentos mil réis o ordenado do fiel da balança da inspecção do algodão desta capital.

Art. 12. O governo da provincia fica desde já autorizado a despende até o fim de Dezembro do corrente anno, a quantia necessaria com a continuação da obra da cadêa desta capital, ficando approvadas as despezas que já se houverem feito excedente a quantia votada pela Lei do orçamento vigente.

Art. 13. E' approvedo sómente por um anno o contracto celebrado pelo governo com José Uguccioni para ensinar musica nas aulas de primeiras letras nesta capital.

Art. 14. Fica revogada a Lei provincial n. 33, que concedeu uma loteria a beneficio da matriz do Riacho do Sangue, e o thesoureiro da mesma obrigado a entregar aos portadores dos bilhetes a respectiva importancia, segundo o plano da mesma, salvo o sello.

Art. 15. O imposto de dous e meio por cento sobre a sola e couros salgados comprehendido no § 2 do art. 4 da presente Lei,



1852 — PARTE I

347

será arrecadado sobre a taxa de setecentos réis por meio de solla, e dous mil réis por cada couro (1).

Art. 16. O governo da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4 da presente Lei, com excepção dos que são mencionados pelos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34 e 35, que serão arrecadados directamente no município da capital pela thesouraria e nos mais por collectorias.

Art. 17. Continuação em vigor as disposições dos arts. 7, 8, e 17 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851 e as de n. 6 da Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846 ; 9 e 10 da de n. 437 do 1º de Setembro de 1847, assim como 9 da de n. 535 de 11 de Dezembro de 1851.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 614 de 19 de Novembro de 1852

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

42.

Art. unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres da povoação do Campo-Grande pertencente á freguezia de S. Gonçalo da Serra dos Cocos, contendo os artigos de ns. 1 a 32 ; e revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### DA ORGANISAÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, todas *sui juris*. Exceptuão-se :

§ 1. Os menores de doze annos e os maiores de cincoenta.

§ 2. Os que não tiverem possibilidade ou meios de decente subsistencia.

§ 3. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.

§ 4. Os sentenciados a prisão ou degredo. enquanto durarem os effeitos da mesma.

§ 5. Os que não professarem a religião do Estado.

§ 6. Os falto de moral e conceito publico.

(1) Em vigor pelo art. 22 da Lei n. 614 de 31 de Dezembro 1853, e orçamentos posteriores.



Art. 2. Os filhos-familias, que desejarem ter ingresso na irmandade, serão admittidos com fiança de seus pais, tutores, e curadores, do que se lavrará um termo assignado pelo fiador; e enquanto durar a menoridade do mesmo filho-familia não occupará emprego na irmandade.

Art. 3. Terão igualmente ingresso na irmandade os maiores de 50 annos, que além de suas entradas pagarem a esmola de 10\$000 rs., ficando sujeitos a todas as mais contribuições.

Art. 4. Os irmãos que não estiverem comprehendidos no artigo antecedente pagarão por sua entrada 2\$000 rs., e de annuaes 500 rs., assignando termo pelo qual fiquem obrigados por seus bens ás referidas contribuições, e mais deveres especificados no presente compromisso, dando-se o mesmo caso geralmente, e no anno em que fôrem irmãos de mesa pagarão 1\$280 rs.

## CAPITULO II.

### DOS EMPREGADOS E SUA ELEIÇÃO.

Art. 5. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador administrador geral, um secretario, e doze irmãos de mesa, cujos membros congregados formarão justamente o corpo que deve em mesa deliberar quanto fôr em beneficio da confraria. Além destes haverá mais uma juiza e doze mordomas *ad honorem*. A eleição será feita no dia 5 de Janeiro de cada anno, pelas oito horas da manhã, e precedida de primeira e segunda chamada de sino; sendo obrigados a assistirem á sobredita eleição toda a irmandade, e aquelles dos irmãos que faltarem á reunião, sem motivo justificado, serão multados pela mesa em 1\$000 rs. para a confraria.

Art. 6. Reunidos os irmãos na fórma do artigo antecedente, estando a igreja com as portas abertas, convocará o juiz a mesa sob sua presidência, e feita a chamada dos irmãos pelo secretario, se procederá á eleição do juiz, juiza, escrivão, thesoureiro, procurador administrador geral, e secretario, cada um de per si, depois do que se procederá á eleição dos doze irmãos de mesa, e das mordomas, e apurados os votos a maioria designará o eleito. No caso de empate a sorte decidirá, lavrando-se desta eleição uma acta, que será sómente assignada pela mesa.

Art. 7. Os eleitos servirão os cargos por tempo de um anno, findo o qual se procederá a nova eleição, que poderão ser reeleitos, querendo, e só serão obrigados a tornarem a servir passado o intersticio, para o juiz e juiza de cinco annos, para o escrivão



quatro, e para o thesoureiro, procurador administrador geral, e secretario tres, e dous para os irmãos de mesa e mordomas; nunca votando-se neste caso nos irmãos ausentes para ter lugar a reclamação, a qual dada, se procederá a nova eleição a respeito.

**Art. 8.** A eleição do juiz, juíza, thesoureiro e procurador administrador geral, deverá sempre recahir nas pessoas das mais abastadas da irmandade, não podendo haver escusa estando comprehendidos nesta disposição. Estando os irmãos eleitos presentes, ou parte delles, tomarão logo posse, e os que não estiverem serão avisados por parte da mesa, para em um dia marcado a virem toma-la, não excedendo a quatro dias.

**Art. 9.** Além da reunião marcada no art. 5 haverá mais uma que será na primeira oitava do Espírito-Santo, sendo obrigados unicamente a comparecerem os empregados e irmãos de mesa, podendo o juiz convocar aquelles que se fizerem precisos para o expediente da irmandade, não podendo haver deliberação alguma sem que estejam presentes, pelo menos, quatro membros, além do juiz presidente, thesoureiro e secretario; e quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigor, se poderão chamar alguns do anno transacto, que mais promptos estejam, quantos bastem para completar o numero preciso.

**Art. 10.** Havendo necessidade de extraordinaria reunião da mesa, e achando-se o juiz impedido por qualquer motivo, participará ao escrivão para este convocar e presidir a mesa, e por impedimentos do escrivão, ao juiz do anno transacto, e assim progressivamente.

### CAPITULO III.

**Art. 11.** E' da attribuição da mesa:

1. Conhecer do estado e capacidade das pessoas, que tiverem de ter ingresso na confraria.
2. Comminar os irmãos as penas estabelecidas neste compromisso, absolvendo-os das mesmas, quando justifiqem os motivos de suas faltas.
3. Velar no estado de augmento dos bens patrimoniaes, na arrecadação dos seus fóros, annuaes, rendimentos de fabricas marcadas por lei, e mais pensões devidas.
4. Tomar conhecimento do estado dos paramentos, alfaias e mais moveis da igreja, providenciando a respeito.
5. Ordenar a solemnidade da festa da padroeira.
6. Ordenar o concerto e factura de suas obras, mandando pôr em pregão perante o provedor de capellas, quando forem de maior



entidade, para serem dadas a construção das mesmas a quem por menos fizer.

7. Ter em vista a regularidade e economia de suas despesas, podendo applicar para as mesmas qualquer somma proveniente de quaesquer rendimentos da confraria, e mesmo rendas patrimoniaes.

8. Promover os rendimentos da irmandade pela melhor fôrma, adquirindo bens para a mesma irmandade até um certo valor, cogitando tudo o que fôr em seu beneficio e augmento.

9. Tomar contas ao thesoureiro e ao procurador administrador geral, submettendo ditas contas ao provedor de capellas.

10. Ordenar ao thesoureiro a compra de livros para a escripturação da irmandade, os quaes serão abertos, encerrados e rubricados pelo juiz da irmandade.

#### CAPITULO IV.

##### DAS FUNÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

###### *Do juiz.*

Art. 12. O juiz é a primeira pessoa da irmandade; elle presidirá todas as funcções da mesa, e terá voto de qualidade. Pertence-lhe:

1. Convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da convocação.

2. Regular os trabalhos, e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os de suas faltas, e chamando-os para o assumpto da questão em discussão, e quando alguns dos irmãos não quizerem voltar á ordem suspenderá os trabalhos, marcando o dia seguinte para a continuação dos mesmos, sendo chamados outros irmãos em lugar dos que se tornarem tumultuarios.

3. Activar o thesoureiro, procurador administrador geral no desempenho de seus deveres.

4. Abrir, encerrar e rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O seu assento em mesa será no tôpo della em cadeira de espaldar. Nas funcções festivas e funebres, terá o primeiro lugar na parte do Evangelho; nas procissões; o ultimo da ala direita; e nos enterros, no fim das alas da irmandade, collocando-se entre ellas. O seu distinctivo será, além da capa branca de seda, uma vara de prata na mão. Pelo seu juizado dará á confraria dez mil réis.

###### *Do escrivão.*

Art. 13. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, em falta do



qual presidirá á mesa. O seu lugar na occasião de mesa será á direita do juiz; nas festas, o primeiro da parte da Epistola; e nas procições e enterros, o ultimo da ala esquerda. No anno em que servir dará á irmandade seis mil réis.

*Do thesoureiro.*

Art. 14. O thesoureiro será morador dentro desta povoação, e terá em seu poder o cofre da irmandade, e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação :

1. Receber e recolher ao cofre todo o dinheiro e joias da confraria.
2. Administrar os paramentos, alfaias e todos os mais moveis do serviço da igreja.
3. Prover, conforme lhe fór ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, documentando qualquer parcella quando exceda de dous mil réis.
4. Mandar dizer os suffragios, e missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, a qual será registrada em um livro para isso destinado.
5. Supprir ao irmão indigente que fallecer, com o necessario para ser enterrado.
6. Nomear doze irmãos dos existentes nesta povoação para tirarem esmolas para a confraria, dando-lhes capa e bolsa para o mesmo fim; e mandar o irmão esmoler convidar os irmãos que se acharem nesta povoação para assistirem á festa ou enterro.
7. Nomear um guarda da igreja, ou sacristão, pessoa honesta e de sã consciencia, debaixo de sua responsabilidade, com approvação da mesa.

Art. 15. O thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias e mais moveis da igreja, não podendo vender ou alienar quaesquer dos mesmos por algum pretexto, sob pena de serem reivindicados á sua custa; e quando já não existir a cousa, pagar a estimação da mesma, e mais vinte por cento sobre o valor da cousa emprestada. Não poderá igualmente emprestar para fóra da igreja os mesmos moveis senão mediante uma gratificação de cinco por cento sobre seu valor, ficando o commodatario sujeito á satisfação do mesmo, devendo assim ser expresso por escripto no acto do emprestimo; e por cuja omissão será o thesoureiro responsavel.

Art. 16. Receberá do procurador administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, passando recibo do que recolher; e prestar contas perante a mesa, quando para este



fim fôr chamado; e findo o seu tempo entregará ao novo thesou-  
reiro o saldo em que ficar alcançado, e tudo o mais que houver em  
si pertencente á confraria. O seu lugar em mesa será á esquerda  
do juiz, e não pagará annuaes no anno em que servir.

*Do procurador administrador geral.*

Art. 17. O emprego de procurador administrador geral é de  
mais transcendencia, por isso que deverá recahir a eleição em pessoa  
chã e abonada, conhecida por conscienciosa, residente nesta po-  
voação. Compete-lhe:

1. Nomear em diferentes pontos da freguezia tres procurado-  
res-agentes debaixo de sua responsabilidade, encarregando-lhes  
não só as cobranças pertencentes a esta confraria, como a tirarem  
esmola para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessa-  
rias.

2. Administrar todos os bens patrimoniaes da igreja, e mais  
rendimentos da confraria, arrecadando tudo quanto pertencer á  
mesma.

3. Requerer e demandar, se necessario fôr, em favor e em nome  
da irmandade, nomeando em defesa dos direitos da mesma, de  
accordo com o juiz e thesoureiro, um advogado, marcando-lhe o  
salario, que lhe deverão dar.

4. Entregar ao thesoureiro todo o dinheiro que fôr havendo a  
si, com uma conta individual.

5. Dar andamento aos concertos, e obras que forem determina-  
das por accórdão da mesa, perante quem prestará suas contas,  
todas as vezes que para isso fôr chamado, dando os esclarecimen-  
tos necessarios ácerca de sua administração.

*Do secretario.*

Art. 18. Ao secretario compete:

1. Fazer toda a escripturação da irmandade.

2. Ter em seu poder o archivo, livros, contabilidades, e mais  
expediente da mesma, guardando todos os papeis com o maior cui-  
dado e ordem, podendo dar quaesquer certidões, independente de  
despacho algum.

3. Officiar aos irmãos elcitos para tomarem posse, e dar no  
principio de cada anno ao procurador administrador geral um rol  
dos devedores da irmandade. Antes de entrar em exercicio pres-  
tará juramento de bem cumprir seus deveres, que será tomado  
pelo juiz da irmandade, e no seu impedimento servirá um irmão,  
que o juiz nomear.



*Do guarda ou sacristão.*

Art. 19. E' da obrigação do sacristão :

1. Ter a chave da igreja, e abrir as portas todas as vezes que lhe fôr determinado pelo parochio da freguezia, ou capellão, assim como por algum motivo necessario, franqueando-a a qualquer devoto que queira exercitar algum acto de religião.

2. Guardar e zelar os paramentos da igreja, que estiverem em serventia, apresentando-os nas occasiões precisas com todo o asseio.

3. Varrer a igreja, e espanar os altares, e tê-los com a devida decencia.

4. Fazer abrir e cobrir as covas, e dar os dobres e repiques, ter sempre em contacto tudo quanto estiver debaixo de sua direcção, sendo igualmente obrigado a tocar o sino em todas as festas que se fizerem nesta igreja.

5. Arrecadar todos os emolumentos pertencentes á fabrica, e entrega-los mensalmente ao procurador administrador geral com uma relação exacta, que mencione por extenso todos os actos funebres que tiverão lugar naquelle mez, observando-se em tudo o que lhe fôr ordenado pelo irmão thesourciro, sujeitando-se ás determinações da mesa, não podendo dispôr de cousa alguma pertencente á igreja, recebendo pelo seu trabalho um ordenado que fôr arbitrado pela mesa, segundo as forças da irmandade.

## CAPITULO V.

## DOS SUFFRAGIOS.

Art. 20. Logo que houver certeza de haver fallecido algum irmão, se lhe tocarão sete signaes, e a irmandade o acompanhará á sepultura; tendo de enterrar-se nesta povoação mandará dizer por alma do irmão fallecido meia capella de missas; e igualmente se mandará dizer annualmente uma capella de missas por todos os irmãos; vivos e defuntos. Por morte dos filhos menores dos irmãos serão dados cinco repiques gratis; por morte do reverendo parochio se dará sete signaes; por pessoa imperial doze; pelo prelado diocesano doze; pelo papa vinte; e pelo imperante vinte, podendo accrescentar-se o numero dos repiques e signaes além dos indicados, pagando-se ao guarda da igreja quarenta réis por cada repique ou signal.

Art. 21. O irmão que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isso desprezado e expulsado da irmandade, e ficará isento da contribuição dos annuaes, e terá por sua morte doze mis-



sas, e estando em estado de indigencia, que não tenha meios de ser envolto, será pelo thesoureiro supprido com quatro varas de panno branco e vara e meia de fita preta, e não deixará de ser acompanhado pela irmandade na fórmula do artigo antecedente.

## CAPITULO VI.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. O irmão que completar a idade exigida, querendo continuar a pertencer á irmandade ratificará com sua assignatura o termo assignado por seu pai, tutor ou curador de que trata o art. 2, e não o fazendo dentro de um anno, serão considerados como desmembrados da confraria.

Art. 23. Para ser admittida qualquer pessoa na irmandade não é preciso estar presente ; qualquer irmão poderá indicar a pessoa procedendo-se em mesa votação por escrutínio secreto, se está no caso de ser irmão ou não, sendo as cédulas de sim e não, vencendo a maioria relativa. O mesmo se entenderá com as pessoas presentes. Tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por si o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa que pretender ser irmão, reconhecida pelo tabellião do lugar, e sellada, a qual será archivada. A pessoa que tiver entrada na irmandade por indicação, ficará obrigada a vir assignar o termo dentro de 30 dias, e não o fazendo perderá a entrada, que será paga pelo irmão indicante na occasião de o fazer.

Art. 24. A juiza, mordomas, e mais irmãs da confraria não serão admittidas em mesa, e nem terão ingerencia alguma em suas deliberações, por ser isto privativo dos irmãos.

Art. 25. O irmão que sendo encarregado de tirar esmola o não fizer, pagará á confraria aquillo que se poderia ter tirado, regulando-se pelo mez anterior. No caso de molestia, ou outro qualquer impedimento, participará ao thesoureiro, a quem enviará capa e a bolsa para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar esmola é obrigado a avisar aos outros irmãos, quando se tenha de reunir a irmandade dentro de mez, sendo isto ordenado pelo juiz, ou a quem competir ; e aquelle irmão esmoler, que sem justa causa se negar a isto, será multado em 2,000 réis, a juizo do juiz da irmandade.

Art. 26. Aquelle irmão que desgraçadamente commetter algum delicto, ou adquirir mãos costumes que contenhão infamia, será immediatamente eliminado da irmandade, o que será por de-



liberação da mesa, e não tornará a ser admittido, salvo se mostrar por sentença sua innocencia.

Art. 27. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum irmão empregado, antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, que pagará somente metade do que devêra pagar se servisse o anno inteiro. Não se entenderá esta disposição com os irmãos da mesa, porque serão chamados os immediatos em votos. O procurador administrador geral cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do que ficar devendo.

Art. 28. Poderá haver na irmandade juiz e juiza por devoção, que se proponhão a coadjuvar a festa da padroeira, mas não poderão exercer as funcções dispostas no art. 13; sua offerta nunca será menos de 27000 réis.

Art. 29. O sacerdote que se achar nesta povoação em occasião da festa da Padroeira, será obrigado a publicar a eleição no dia da festa, e dizer uma missa em tenção de todos os irmãos da confraria, pelo que lhe será dado 27000 réis.

Art. 30. A irmandade terá um caixão forrado, e coberto por fóra de panno preto, guarnecido de galão para ser nelle conduzido à sepultura o irmão que fallecer. Os irmãos que tiverem occupado cargos na irmandade serão sepultados das grades acima, e todos em geral terão sepultura gratis, pagando-se somente 200 réis ao guarda da igreja, de apontar e tapar a cova.

Art. 31. O irmão e irmã que dentro de um anno depois da confirmação do presente compromisso, pagarem tudo quanto deverem á irmandade, serão (querendo), novamente alistados sem pagar cousa alguma de entrada, e todos aquelles que esta disposição não cumprirem, serão excluidos, só tendo lugar novo ingresso, pagando o que se acharem a dever á confraria, e nova entrada.

Art. 32. O presente compromisso só poderá ser alterado cinco annos depois de sua confirmação, findos os quaes a irmandade fará as alterações que julgar convenientes a bem da confraria.

### **Lei n. 615 de 30 de Novembro de 1852**

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

43.

Art. 1. As camaras municipaes da cidade da Fortaleza, Aracaty, Sobral e Icó, e as das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Pereiro, Cachocira, Crato, S. Cruz, Villa Viçosa, Imperatriz, Acaracú,



Baturité, Quixeramobim, Milagres e Barbalha, ficção autorizadas a despendere, no anno financeiro de 1853, as quantias declaradas nos titulos seguintes :

## TITULO I.

*Camara da capital.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000
§ 2.	Dito ao primeiro fiscal, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 3.	Dito ao segundo dito, duzentos e cinquenta mil réis . . . . .	250\$000
§ 4.	Dito ao porteiro, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260\$000
§ 5.	Dito ao continuo, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 6.	Honorario ao advogado, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, oitocentos mil réis . . . . .	800\$000
§ 8.	Ordenado ao alcaide, setenta e dous mil réis . . . . .	72\$000
§ 9.	Dito ao escrivão do dito, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 10.	Dito ao porteiro do auditorio, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 11.	Dito ao zelador do curral de Arronches, cem mil réis . . . . .	100\$000
§ 12.	Dito dito da capital, cento e quarenta e quatro mil réis . . . . .	144\$000
§ 13.	Dito dito de Maranguape, trinta e seis mil réis . . . . .	36\$000
§ 14.	Dito dito de Mecejana, trinta e seis mil réis . . . . .	36\$000
§ 15.	Supprimento a tres expostos, sendo a tres mil e duzentos réis mensaes a cada um, cento e quinze mil e duzentos réis . . . . .	115\$200
§ 16.	Ao medico do partido da camara, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 17.	Com luzes para as prisões, trezentos mil réis . . . . .	300\$000
§ 18.	Com as aguadas publicas, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 19.	Com a limpeza das ruas, quatrocentos mil réis . . . . .	400\$000
§ 20.	Com a demolição de casas, um conto e seiscentos mil réis . . . . .	1:600\$000
§ 21.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, novecentos e sessenta mil réis . . . . .	960\$000
	<b>A transportar . . . . . Rs.</b>	<b>7:393\$200</b>



## 1852 — PARTE I

357

	Transporte. . . . Rs.	7:393#200
§ 22.	Com a divida passiva, um conto, oitocentos e trinta mil réis. . . . .	1:830#000
§ 23.	Com o ultimo pagamento do concerto da casa da camara, um conto e quinhentos mil réis .	1:500#000
§ 24.	Com o pagamento do que se acha a dever ao escrivão do jury, trezentos e dezesseis mil cento e sessenta e dous réis. . . . .	316#162
§ 25.	Eventuaes, seiscentos mil réis . . . . .	600#000
	Rs.	41:639#362

## TITULO II.

*Camara do Icó.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	300#000
§ 2.	Dito ao porteiro, cento e vinte mil réis. . . .	120#000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e oitenta mil réis . . . .	180#000
§ 4.	Dito ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis	60#000
§ 5.	Dito ao guarda do curral, cincoenta mil réis.	50#000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis . . . .	250#000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, duzentos e quarenta mil réis . . . . .	240#000
§ 8.	Decima e reparo dos proprios municipaes, cem mil réis. . . . .	100#000
§ 9.	Luz e agua para as prisões, oitenta mil réis .	80#000
§ 10.	Melhoramento e limpeza das ruas, cem mil réis . . . . .	100#000
§ 11.	Plantação d'arvores, melhoramentos de estradas, e abertura de uma para o Capim-puba, duzentos mil réis. . . . .	200#000
§ 12.	Despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100#000
	Rs	4:780#000

## TITULO III.

*Camara da cidade do Aracaty.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos trinta e dous mil réis. . .	332#000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis . . . . .	100#000
	A transportar . . . . Rs.	432#000



358

1852 — PARTE I

	Transporte. . . . .	Rs. 4327000
§ 3.	Ordenado ao fiscal, cento e cincoenta mil réis.	1507000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, duzentos setenta e tres mil réis. . . . .	2737000
§ 5.	Empregados de justiça, expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos e sessenta mil réis . . . . .	4607000
§ 6.	Com os zeladores do curral, sessenta mil réis.	607000
§ 7.	Com o zelador da fonte publica, cem mil réis.	1007000
§ 8.	Com agua e luzes para as prisões, cincoenta mil réis . . . . .	507000
§ 9.	Decima dos predios e eventuaes, duzentos e dez mil réis. . . . .	2107000
§ 10.	Com o curativo da pobreza, quinhentos e cincoenta mil réis. . . . .	5507000
§ 11.	Com os alumnos pobres, cento e cincoenta mil réis . . . . .	1507000
§ 12.	Com a limpeza e asseio das ruas, cem mil réis.	1007000
	Rs. 2:5357000	

## TITULO IV.

*Camara da cidade de Sobral.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	3007000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis . . . . .	1007000
§ 3.	Ordenado ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	1207000
§ 4.	Dito ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis. . . . .	487000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cento e sessenta mil réis. . . . .	1607000
§ 6.	Expediente do jury, custas de processos decahidos, e empregados de justiça, cento e trinta mil réis . . . . .	1307000
§ 7.	Agua e luzes para as prisões, cincoenta mil rs.	507000
§ 8.	Com a continuação da obra da cadeia, duzentos mil réis. . . . .	2007000
§ 9.	Decima e reparos dos predios municipaes, cento e cincoenta mil réis. . . . .	1507000
§ 10.	Com exercicios findos, cem mil réis. . . . .	1007000
§ 11.	Eventuaes, cento e vinte quatro mil réis . . . . .	1247000
	Rs. 1:4827000	



## 1852 — PARTE I

359

## TITULO V.

*Camara do Aquiraz.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	607000
§	2. Dito ao porteiro, trinta e seis mil réis. . . . .	367000
§	3. Dito ao fiscal, trinta e dous mil réis. . . . .	327000
§	4. Porcentagem ao procurador, dezeseis mil rs. . . . .	167000
§	5. Com uma estrada para o sul do municipio, vinte e cinco mil réis. . . . .	257000
§	6. Com o tribunal do jury, quinze mil réis . . . . .	157000
	Rs.	1847000

## TITULO VI.

*Camara do Cascavel.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis. . . . .	1207000
§	2. Dito ao fiscal, sessenta mil réis . . . . .	607000
§	3. Dito ao porteiro, quarenta mil réis . . . . .	407000
§	4. Ordenado ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis. . . . .	167000
§	5. Com o jury e custas de processos decahidos, cem mil réis . . . . .	1007000
§	6. Com o pagamento da divida passiva, cincoenta mil réis. . . . .	507000
§	7. Com a limpeza das fontes publicas, trinta mil réis . . . . .	307000
§	8. Porcentagem ao procurador da camara, sessenta e quatro mil réis. . . . .	647000
§	9. Eventuaes, cincoenta mil réis . . . . .	507000
	Rs.	5307000

## TITULO VII.

*Camara de S. Bernardo.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	1007000
§	2. Dito ao porteiro, trinta mil réis . . . . .	307000
§	3. Dito ao ajudante deste, dezeseis mil réis . . . . .	167000
§	4. Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	507000
	A transportar . . Rs.	1967000



360. 1852 — PARTE I

	Transporte. . . . .	Rs. 196,000
§	5. Ordenado ao alcaide, doze mil réis . . . . .	12,000
§	6. Dito ao escrivão do mesmo, dez mil réis. . . . .	10,000
§	7. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20,000
§	8. Expediente do jury, cinco mil réis. . . . .	5,000
§	9. Ao zelador do curral, dez mil réis . . . . .	10,000
§	10. Luzes para as prisões, cinco mil réis. . . . .	5,000
§	11. Eventuaes, dous mil réis. . . . .	2,000
	Rs.	260,000

## TITULO VIII.

*Camara do Pereiro.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta mil réis. . . . .	70,000
§	2. Dito ao fiscal, vinte mil réis. . . . .	20,000
§	3. Dito ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12,000
§	4. Porcentagem ao procurador, trinta e dous mil réis . . . . .	32,000
§	5. Expediente do jury e custas dos processos decahidos, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§	6. Luzes para as prisões cinco mil réis. . . . .	5,000
§	7. Aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
§	8. Concerto das ladeiras, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
§	9. Com a divida passiva, oito mil réis. . . . .	8,000
§	10. Com a escavação da lagôa aopé da villa, dezesseis mil réis, . . . . .	16,000
§	11. Eventuaes, doze mil réis. . . . .	12,000
	Rs.	263,000

## TITULO IX.

*Camara da Cachoeira.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§	2. Dito ao porteiro, dez mil réis. . . . .	10,000
§	3. Dito ao fiscal, dezeseis mil réis. . . . .	16,000
§	4. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20,000
§	5. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e seis mil réis. . . . .	26,000
§	6. Com o aluguel da casa das sessões da camara e eventuaes, quarenta e cinco mil réis. . . . .	45,000
	Rs.	167,000



4852 — PARTE I

361.

## TITULO X.

*Camara do Crato.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280,000
§ 2.	Dito ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 3.	Dito ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cento e quarenta e dous mil réis. . . . .	142,000
§ 5.	Luzes para as prisões, trinta e dous mil réis. . . . .	32,000
§ 6.	Com a continuação da estrada do Crato para a Barbalha, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 7.	Com a obra da cadeia, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 9.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
	Rs.	1:428,000

## TITULO XI.

*Camara de Quixeramobim.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, oitenta e quatro mil réis. . . . .	84,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta e nove mil e quatrocentos réis. . . . .	79,400
§ 6.	Luzes para as prisões, dezanove mil e cem réis. . . . .	19,100
§ 7.	Para um curral de açougue, cento e sessenta mil réis. . . . .	160,000
§ 8.	Para mobilia da camara, cento e oitenta mil réis. . . . .	180,000
§ 9.	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
	Rs.	922,000

## TITULO XII.

*Camara de Santa Cruz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000
	A transportar. . . Rs.	80,000



362

1852 — PARTE I

	Transporte . . . Rs.	80 <del>7</del> 000
§ 2.	Ordenado ao porteiro, dezeseis mil réis. . .	16 <del>7</del> 000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis. . .	16 <del>7</del> 000
§ 4.	Despezas judiciaes, trinta mil réis. . . . .	30 <del>7</del> 000
§ 5.	Luzes para as prisões e custas dellas, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000
§ 6.	Concerto de ladeiras, trinta mil réis. . . . .	30 <del>7</del> 000
§ 7.	Despezas eventuaes, dez mil réis. . . . .	10 <del>7</del> 000
	Rs.	202 <del>7</del> 000

## TITULO XIII.

*Camara da Villa Viçosa.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60 <del>7</del> 000
§ 2.	Dito ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12 <del>7</del> 000
§ 3.	Dito ao fiscal da villa, dezeseis mil réis. . . . .	16 <del>7</del> 000
§ 4.	Dito ao da povoação de S. Benedicto, dez mil réis. . . . .	10 <del>7</del> 000
§ 5.	Dito para o de S. Pedro, dez mil réis. . . . .	10 <del>7</del> 000
§ 6.	Dito ao zelador do curral, dez mil réis. . . . .	10 <del>7</del> 000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis. . . . .	17 <del>7</del> 000
§ 8.	Luzes para a prisão, nove mil réis. . . . .	9 <del>7</del> 000
§ 9.	Expediente do jury, seis mil réis. . . . .	6 <del>7</del> 000
§ 10.	Escavação da lagôa, que serve de fonte publica, vinte mil réis. . . . .	20 <del>7</del> 000
§ 11.	Para um curral publico, cincoenta mil réis. . . . .	50 <del>7</del> 000
§ 12.	Eventuaes, dez mil réis. . . . .	10 <del>7</del> 000
	Rs.	230 <del>7</del> 000

## TITULO XIV.

*Camara da Imperatriz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280 <del>7</del> 000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis. . . . .	50 <del>7</del> 000
§ 3.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50 <del>7</del> 000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta e oito mil réis. . . . .	48 <del>7</del> 000
§ 5.	Luzes para as prisões, concerto e mais despesas, trinta e dous mil réis. . . . .	32 <del>7</del> 000
	A transportar . . . Rs.	460 <del>7</del> 000



## 1852 — PARTE I

363

	Transporte . . . . .	Rs. 460 <sup>000</sup>
§ 6.	Concerto de ladeiras e cacimbas, setenta mil réis . . . . .	70 <sup>000</sup>
§ 7.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . .	70 <sup>000</sup>
§ 8.	Despezas eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20 <sup>000</sup>
	Rs.	620 <sup>000</sup>

## TITULO XV.

*Camara do Acaracú.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100 <sup>000</sup>
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40 <sup>000</sup>
§ 3.	Dito ao fiscal, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>000</sup>
§ 4.	Porcentagem ao procurador, cincoenta e dous mil réis . . . . .	52 <sup>000</sup>
§ 5.	Com o aluguel da casa para sessões da camara, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>000</sup>
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>000</sup>
§ 7.	Luzes para a prisão, dez mil réis . . . . .	10 <sup>000</sup>
§ 8.	Divida passiva, incluida a que se deve ao porteiro do auditorio, cem mil réis . . . . .	100 <sup>000</sup>
§ 9.	Para um curral do açougue, cincoenta mil réis. . . . .	50 <sup>000</sup>
§ 10.	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30 <sup>000</sup>
	Rs.	562 <sup>000</sup>

## TITULO XVI.

*Camara de Baturité.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250 <sup>000</sup>
§ 2.	Dito ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100 <sup>000</sup>
§ 3.	Dito ao porteiro, sessenta e quatro mil réis. . . . .	64 <sup>000</sup>
§ 4.	Dito ao continuo, trinta mil réis. . . . .	30 <sup>000</sup>
§ 5.	Empregados de justiça, expediente do jury e custas de processos decahidos, trezentos mil réis . . . . .	300 <sup>000</sup>
§ 6.	Ao zelador do curral publico, doze mil réis. . . . .	12 <sup>000</sup>
§ 7.	Luz para a prisão, trinta mil réis . . . . .	30 <sup>000</sup>
§ 8.	Limpeza de ruas, beccos e estradas, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>000</sup>
§ 9.	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30 <sup>000</sup>
	Rs.	876 <sup>000</sup>



364

1852 — PARTE I

## TITULO XVII.

*Camara de Milagres.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta mil réis. . . . .	70\$000
§	2. Porcentagem ao procurador, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§	3. Expediente do jury e custas de processos decahidos, trinta e seis mil réis. . . . .	36\$000
§	4. Com alumnos pobres, dezeseis mil réis. . . . .	16\$000
§	5. Eventuaes, dez mil réis. . . . .	10\$000
	Rs.	172\$000

## TITULO XVIII.

*Camara da Villa da Barbalha.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000
§	2. Dito ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§	3. Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
§	4. Dito ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . . . .	12\$000
§	5. Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§	6. Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§	7. Com o predio municipal, doze mil réis. . . . .	12\$000
§	8. Compra de livros, cento e quarenta mil réis. . . . .	140\$000
§	9. Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30\$000
	Rs.	498\$000

## CAPITULO II.

Art. 2. As rendas municipaes se classificão em rendas geraes e especiaes do municipio.

Art. 3. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno da presente Lei, são as seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez, que se matar para o consumo publico.

§ 2. Aferição annual e revista de seis em seis mezes de balanças, pesos e medidas.

§ 3. Fóros, laudemios de terrenos, aluguel de predios e rendimento dos mercados publicos.

§ 4. Prestações, saldos em dinheiro, letras e premios dellas, donativo e dividas activas.



§ 5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por leis geraes, provinciaes e posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis por cada vez que se juntarem quaesquer pessoas para jogarem dinheiro, pagos pelos donos da casa onde tiver lugar o jogo.

§ 8. Barbalões.

Art. 4. As rendas especiaes para a camara municipal da cidade da Fortaleza, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Rendimento dos carros e cargas que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas, que andar-se vendendo pelas ruas.

§ 4. Dous mil réis por cada licença annual de curral de pescaria.

§ 5. Rendimento do gado xarqueado.

§ 6. Doze mil réis sobre tavernas onde se vender bebidas espirituosas sendo na cidade, e seis mil réis nas povoações.

§ 7. Cem réis por cada palmo de terreno, que fôr alinhado para edificar casa na cidade, e setenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento da banca do peixe no mercado publico.

§ 9. Rendimento do gado vendido no curral do matadouro, que não tiver ido á feira de Arronches.

§ 10. Supprimento pelos cofres provinciaes.

§ 11. Rendimento da passagem do rio Ceará.

§ 12. Dous mil réis por cada licença concedida aos officiaes de officio que tenham tendas abertas, sendo nacionaes, e oito mil réis, sendo estrangeiros.

§ 13. Vinte réis em meio de sola, quarenta réis em couro salgado, e cinco réis em vaqueta e couro miudo.

§ 14. Licença para vender peixe no mercado.

Art. 5. Para a camara municipal da cidade do Aracaty, no anno financeiro desta Lei, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimento das passagens de José Alves, Pedra e Canavieira.

§ 2. Quatro mil réis por cada carro que andar a frete na cidade.

§ 3. Licenças por curraes de pescaria.

§ 4. Quatro mil réis de cada taverna de bebidas espirituosas.

§ 5. Dous mil réis por cada uma carroça.



§ 6. Quatro mil réis por cada lancha, não comprehendidas as que pertencem ás embarcações que navegação de barra fóra.

§ 7. Dous mil réis por cada canôa que puder carregar\* tanto como um carro.

§ 8. Mil réis por cada canôa pequena, e quinhentos réis por cada catraio.

§ 9. Rendimento da ponte da Beirada.

Art. 6. As rendas especiaes para a camara do Icó, no anno financeiro desta Lei, são :

§ 1. Mil réis por cada carro carregado, que entrar na cidade vindo de fóra do municipio.

§ 2. Oitenta réis por cada canada de bebida espirituosa.

§ 3. Quarenta réis por cada carga que entrar no mercado.

§ 4. Mil réis por cada licença de loja.

§ 5. Mil e seiscentos réis por cada licença concedida aos officiaes de officio, sendo nacionaes, e tres mil e duzentos réis sendo estrangeiros.

Art. 7. As rendas especiaes para a camara de Sobral, no anno financeiro da presente Lei, são :

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente que entrar no municipio.

§ 2. Quinhentos réis por cada carro que entrar carregado na cidade, vindo de fóra do municipio.

§ 3. Mil réis por cada casa de venda de viveres.

§ 4. Quarenta réis por cada alqueire de sal que sahir do municipio.

§ 5. Cinco réis em vaqueta, e meio de sola, que sahirem do municipio.

§ 6. Vinte réis por cada carga, e oitenta réis por carro que fór carregado do municipio.

§ 7. Duzentos réis em barril de polvora.

Art. 8. Para a camara da villa do Aquiraz, as rendas especiaes são :

§ 1. Licença de lojas, tavernas, e curraes de pescaria.

§ 2. Dous mil réis por cada barril de polvora, que entrar no municipio.

§ 3. Mil e seiscentos réis por cada alambique.

Art. 9. Para a camara municipal do Cascavel, as rendas especiaes são :

§ 1. Quatro mil réis por licença de curral de pescaria.

§ 2. Oitenta réis por cada canada de bebida espirituosa.



- § 3. Quinhentos réis por cada engenho.  
 § 4. Mil réis por alambique.  
 § 5. Dous mil réis por cada canôa, que vier de fóra do município.
- Art. 10. Para a camara municipal de S. Bernardo, as rendas especiaes são :
- § 1. Imposto sobre carros carregados.  
 § 2. Licenças de lojas de fazendas, e bebidas espirituosas.  
 § 3. Productos de arrematação de porcos.
- Art. 11. Para a camara municipal do Pereiro, as rendas especiaes são :
- § 1. Oitenta réis por canada de bebida espirituosa.  
 § 2. Oitenta réis por sacca de lã, que sahir do município.  
 § 3. Licença de tavernas e lojas.  
 § 4. Duzentos réis por cada carro, que entrar carregado de fóra do município.
- Art. 12. Para a camara municipal da villa do Crato, as rendas especiaes são :
- § 1. Imposto da redizima dos engenhos.  
 § 2. Mil réis por cada alambique.
- Art. 13. Para a camara de Quixeramobim, as rendas especiaes são :
- § 1. Imposto sobre carros, e quatro mil réis por cada taverna.  
 § 2. Ditto sobre aguardente.
- Art. 14. Para a camara de Santa Cruz, as rendas especiaes são :
- § 1. Mil réis por cada carro, que carregar ou descarregar em Santo André.  
 § 2. Dous mil réis por cada venda de bebidas espirituosas na villa, e mil réis nas povoações.  
 § 3. Oitenta réis em cada canada de aguardente.  
 § 4. Dous mil réis por cada alambique.  
 § 5. Mil réis por engenho de moer canna.
- Art. 15. Para a camara municipal de Villa Viçosa, as rendas especiaes são :
- § 1. Mil réis por engenho de moer canna, e 200 réis por cada alambique.
- Art. 16. Para a camara da villa da Imperatriz, as rendas especiaes são :
- § 1. Licença para curraes de pescaria.  
 § 2. Mil réis por engenho de moer canna.  
 § 3. Dous mil réis por cada alambique.  
 § 4. Oitenta réis por canada de aguardente.



§ 5. Mil réis por cada carro que carregar ou descarregar na Itapipoca.

§ 6. Dous mil réis por taverna de bebidas espirituosas.

Art. 17. Para a camara do Acaracú, as rendas especiaes são :

§ 1. Quinhentos réis por cada pipa de aguardente importada para o consumo do municipio, exceptuando a que fôr para a cidade de Sobral.

§ 2. Quinhentos réis por cada venda de bebidas espirituosas, e de viveres tanto na villa, como nos povoados do municipio.

§ 3. Dous mil réis por cada licença para curral de pescaria.

§ 4. Dez mil réis por cada rêde de arrasto ou tresmalho.

§ 5. Quatrocentos réis por cada carro, que entrar carregado na villa, vindo de fóra do municipio.

§ 6. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 7. Vinte réis por cada carga de viveres, que entrar na villa para vender-se.

§ 8. Seis mil réis por cada salina de mil alqueires de sal para cima.

§ 9. Duzentos réis por cada marinha.

§ 10. Cincoenta réis por cada meio de sola e atauados, vinte réis por couro salgado, um real por couro miudo, ficando exceptuados dessas imposições a sola e couro que vierem do municipio do Sobral.

§ 11. Sessenta réis por alqueire de sal, que se exportar para fóra do municipio.

§ 12. Quarenta réis por arroba de camoropim que fôr exportado para fóra do municipio.

§ 13. Dous mil réis por licença de lojas.

§ 14. Tres mil réis por cada armazem de deposito de generos.

§ 15. Seis mil réis por mascates, que venderem na villa.

§ 16. Tres mil réis por cada lancha de aluguel.

§ 17. Mil réis por cada córte de toros de mangue para serventia de embarcações.

§ 18. Duzentos réis por cada milheiro de peixe miudo.

Art. 18. Para a camara de Baturité, as rendas especiaes são :

§ 1. Vinte réis por cada rez, que entrar no curral publico, e que não fôr para o consumo.

§ 2. Arrematação dos porcos, que andarem soltos.

§ 3. Trezentos e vinte réis por cada carro, que entrar na villa, vindo de fóra.

Art. 19. Para a camara municipal da villa de Milagres, as rendas especiaes são :



- § 1. Redizima dos engenhos.
  - § 2. Imposto sobre alambiques.
  - § 3. Licença de vendas, e officios mecanicos.
  - § 4. Rendimento do açougue.
  - § 5. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.
- Art. 20. Para a camara da Barbalha, as rendas especiaes são :
- § 1. Redizima dos engenhos.
  - § 2. Imposto sobre tavernas de bebidas espirituosas.
  - § 3. Dito sobre alambiques.
  - § 4. Dito sobre engenho de moer canna.

## CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

Art. 21. Continuão em seu inteiro vigor as disposições dos arts. 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30 e 31 da Resolução n. 567 de 13 de Dezembro de 1854.

Art. 22. São multados na quantia de 100<sup>000</sup> réis as camaras de Lavras, Granja, Jardim, Ipú, S. João do Principe, S. Matheus, por não haverem remettido seus orçamentos.

Art. 23. A camara do Aquiraz fica autorisada a pagar sua divida passiva pelas sobras de suas rendas, preferindo no pagamento as dividas mais antigas.

Art. 24. A camara municipal do Aracaty fica autorisada a receber, em prestações de 60<sup>000</sup> réis annuaes, o que á mesma camara acha-se a dever Vicencia Caetana de S. José, viuva de Antonio Bezerra de Menezes.

Art. 25. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes da Fortaleza, Aracaty, Icó, Sobral, Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Pereiro, Cachoeira, Crato, Santa Cruz, Villa Viçosa, Imperatriz, Acaracú, Baturité, Quixeramobim, Barbalha e Milagres.

Art. 26. As camaras municipaes das cidades do Icó, Aracaty, Sobral e villa do Crato são autorisadas a despender o saldo existente, e o que houver no anno desta Lei, na construcção de cemiterios.

Art. 27. Fica approvada a planta da cidade da Fortaleza mandada levantar em 1850 pela respectiva camara.

Art. 28. Fica creada uma feira no lugar — Porteirias — no municipio do Jardim.

Art. 29. A camara municipal da villa das Lavras é autorisada a contractar com Francisco Xavier, ou outro qualquer cidadão, a construcção de uma casa de mercado publico, podendo conceder-lhe desfructa-la por espaço de 20 annos.



Art. 30. Fica revogado o art. 26 das posturas da camara municipal desta capital, promulgado em 27 de Novembro de 1851.

Art. 31. São autorisadas as camaras municipaes a estabelecerem feiras em seus municipios desde já, fazendo as posturas que julgarem convenientes, que terão execução immediatamente, até que sejam definitivamente approvadas pela assembléa legislativa provincial, a quem serão sujeitas.

Art. 32. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

## SEGUNDA PARTE.

### **Regulamento n. 27 de 19 de Fevereiro de 1852.**

O presidente da provincia, para execução da Lei n. 27 de 3 de Dezembro de 1851, ordena que se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1. O conselho de obras publicas, de que trata o art. 1 da Lei n. 561 de 3 de Dezembro de 1851, será composto de cinco membros, que serão o inspector da thesouraria provincial, que presidirá o conselho, e mais quatro cidadãos nomeados pelo governo, dous dos quaes serão empregados provinciaes, e perceberão repartidamente a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 2. Cada um destes empregados fará alternadamente por um mez o trabalho de escripturação precisa, pelo que á vista do attestado do presidente do conselho perceberá a gratificação que lhe competir na proporção de duzentos mil réis, ficando inhibido de receber aquelle que não tiver estado em exercicio naquelle mez.

Art. 3. Haverá tantos membros externos, quantos o conselho julgar necessarios para o auxiliar nas obrigações a cargo do mesmo conselho, podendo demittir aquelles que não cumprirem com as suas attribuições.

Art. 4. O conselho se reunirá em sessão ordinaria no dia 20 de cada mez, sendo util, e não o sendo, poderá fazê-lo no dia antecedente ou subsequente, e extraordinariamente, quando o presidente da provincia ou do conselho o julgar conveniente.

Art. 5. No intervallo das reuniões do conselho o seu presidente com o empregado encarregado da escripturação no mez, officiará ao governo sobre as occurrencias importantes, que se derem, e sobre que convenha pedir providencias com urgencia,



dando depois conta ao conselho na occasião de sua reunião, do que houver occorrido, e das providencias, que forão tomadas.

Art. 6. Ao conselho, além das attribuições que lhe são marcadas pelo art. 6 da Lei, fica competindo o seguinte :

§ 1. Informar ao governo especialmente sobre a conveniencia da construcção de açudes ou aqueductos publicos nos lugares que tiverem para isto convenientes proporções, para o que poderá pedir ás camaras municipaes ou a quaesquer outras autoridades administrativas as convenientes informações, que serão submettidas por cópia ao conhecimento do governo, acompanhadas com os orçamentos, que de taes obras se tiverem organizado.

§ 2. Nomear mensalmente a um de seus membros para dirigir e inspeccionar as obras a seu cargo, encarregando a estes não só de verificar se os trabalhadores comparecem nas respectivas obras, e á hora marcada, mas tambem propôr a dispensa daquelles dos mestres e trabalhadores, que se mostrarem omissos no cumprimento de seus deveres.

Art. 7. O membro do conselho, que estiver encarregado dos trabalhos em cada mez, mandará organizar as folhas ou férias semanaes, nas quaes deverá pôr o seu conforme, afim de serem submettidas ao conhecimento do presidente da provincia, para lhes pôr o seu — visto — e serem depois abonadas.

Art. 8. Será estabelecida a concurrencia de vendedores para a compra de materiaes, dando-se preferencia áquelles que os derem com mais vantagem para a fazenda provincial.

Art. 9. Todas as deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate terá o presidente delle o de qualidade, e sempre que houver maioria de membros, poderá funcionar.

Palacio do governo do Ceará, 19 de Fevereiro de 1852.

DR. JOAQUIM MARCOS DE ALMEIDA REGO.

### **Regulamento n. 28 de 30 de Abril de 1852.**

O presidente da provincia, em virtude da Lei provincial n. 562 de 3 de Dezembro do anno proximo passado, ordena o seguinte Regulamento.

Art. 1. Os collectores, de que trata o art. 2 da Lei n. 562 de 3 de Dezembro do anno passado, serão nomeados pelo inspector da thesouraria provincial approvados pelo presidente, e sómente encarregados do lançamento dos dizimos dos gados grossos, e servirão por um anno, podendo comtudo ser reconduzidos.



Art. 2. Em cada freguezia haverá um collecter nella domicilia-rio, o qual no 1º de Julho de cada anno dará começo ao lança-mento de que trata o art. 2 da mencionada Lei, assentando em um livro, fornecido pela thesouraria e rubricado pelo respectivo inspector, ou pelo empregado a quem der commissão, os nomes dos fazendeiros ou criadores, com declaração de suas fazendas, numero de crias de cada especie de gado em separado, e do quanto devem pagar de dizimos e dos chamados quartos, tendo sempre em vista os vinte por cento de abatimento, que pelo dito artigo são concedidos em favor do criador.

Art. 3. Os collectores deverão percorrer todas as fazendas da freguezia, e informar-se por todos os meios a seu alcance do nu-mero de crias que produzir cada fazenda, para fazer o lançamento mencionado no artigo. antecedente.

Art. 4. Os collectores são obrigados a concluir o lançamento até o fim de Agosto de cada anno, sob pena de, não o fazendo, perderem o direito á percentagem.

Art. 5. Esta percentagem será de vinte por cento pelo trabalho de lançamento e arrecadação do gado do dizimo. No caso porém de se incumbir o arrematante da arrecadação, ficará pertencendo a este dez por cento e ao collecter outro tanto. Esta disposição comprehende tambem a cobrança dos quartos, os quaes nesta hypothese farão parte da arrematação.

Art. 6. Concluido o lançamento os collectores tirarão tantas cópias, quantas forem necessarias para serem affixadas nas portas das matrizes, capellas filiaes, e em todos os lugares mais publicos, e isto impreterivelmente até o dia 8 de Setembro de cada anno.

Art. 7. Haverá em cada freguezia uma commissão ou junta composta do juiz de paz, parochó e collecter, que fará sua reunião em cada anno no dia 8 de Novembro, e será presidida pelo juiz de paz, servindo de escrivão o collecter.

Art. 8. Para esta commissão ou junta poderão recorrer os fazendeiros que se acharem prejudicados no lançamento feito pelo collecter, apresentando suas reclamações, por escripto, no prazo improrogavel de trinta dias contados do primeiro dia da reunião da junta : depois desse prazo não terão direito a mais reclamação alguma, e ficarão obrigados a pagar o dizimo em que forem col-lectados.

Art. 9. Os fazendeiros, que em tempo recorrerem do lança-mento do collecter para a juncta e por ella não forem providos os seus recursos, tem o direito de recorrer para a thesouraria pro-vincial, e desta para a presidencia dentro do prazo de dous mezes.



contados da data do despacho, em que pela junta lhe fór denegado o recurso : igual direito tem os collectores, quando julgarem injustas as decisões da junta, mas neste caso deverão remetter à thesouraria todos os esclarecimentos, que provarem a razão de seu recurso.

Art. 10. A junta tem o direito de reformar o lançamento do collector, quando julgar que o fazendeiro deve pagar um dizimo maior ou menor do que aquelle em que foi collectado.

Art. 11. A junta funcionará em uma das salas das casas das camaras municipaes, ou nos consistorios das matrizes onde não houverem taes casas.

Art. 12. As deliberações das juntas serão tomadas por maioria de votos, e lançadas em um livro pela thesouraria remettido ao collector, que o apresentará à junta no primeiro dia da reunião. Não havendo reclamação bastará uma simples declaração no proprio livro ao lançamento do collector, a qual será assignada pela junta.

Art. 13. Logo que a junta finde seus trabalhos, officiará ao inspector da thesouraria, remettendo todos os papeis, inclusive o livro do lançamento do collector, com todos os esclarecimentos que julgar dever dar para obviar quaesquer duvidas, que possam haver, devendo este officio e papeis ser entregues ao collector para este os remetter pelo correio com seguro.

Art. 14. Logo que a thesouraria houver recebido todos os documentos relativos ao lançamento, organizará uma relação com declaração das freguezias, numero de crias que devem dar de dizimo, com especificação do numero de quartos, quer de gado vaccum, quer cavallar e muar, afim de ser apresentada no acto das arrematações.

Art. 15. As arrematações dos dizimos de gados grossos se effectuarão por todo o mez de Março, em dia marcado pelo inspector, e approvedo pelo presidente da provincia.

Art. 16. As arrematações serão feitas em separado por cabeça de gado de cada especie, e seu imposto deve ser realizado em quatro pagamentos, sendo um á vista, e os demais de tres em tres mezes da data do primeiro pagamento, observando-se a respeito dos arrematantes todas as condições relativas aos fiadores, e mais cautelas necessarias para a segurança da fazenda provincial, estatuidas pela legislação em vigor.

Palacio do governo do Ceará, em 30 de Abril de 1852.

DR. JOAQUIM MARCOS DE ALMEIDA REGO.



## 1853

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 616 de 31 de Janeiro de 1853** (1).*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Marcos de Almeida Rego.*

1.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação da Pacatuba.

Art. 2. O professor da referida cadeira perceberá o ordenado e gratificação marcados por lei. Revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 617 de 22 de Setembro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

2.

Artigo unico. Ficão concedidas a José Menescal Zozimas da Costa prestações por doze annos para pagamento de seu debito principal, custas e juros, até a data da sentença de adjudicação de seus bens á fazenda provincial, e o mesmo Menescal no gozo dos bens adjudicados.

**Lei n. 618 de 22 de Setembro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

3.

Artigo unico. O rio Inuçú servirá de linha divisoria aos municipios do Ipú e Villa Viçosa : revogadas as disposições em contrario.

(1) Esta Lei não está nas colleções impressas.



1853 — PARTE I

375

**Lei n. 619 de 23 de Setembro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

4.

Artigo unico. Ficão sendo d'ora em diante os limites dos termos da cidade do Aracaty e da de S. Bernardo os mesmos das freguezias : revogadas as leis e disposições em contrario (1).

**Lei n. 620 de 26 de Setembro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

5.

Art. 1. Ficão creadas tres cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, nas povoações seguintes : Boa Viagem, Monte-mór Velho, e Soure ; e tres para o sexo feminino em Maranguape, Jardim e Barbalha.

Art. 2. Os ordenados dos respectivos professores são os designados pela Lei n. 607 de 15 de Novembro de 1852 ; ficando revogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 621 de 26 de Setembro de 1853***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

6.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Milagres, ns. 1 a 3.

Art. 1. Fica prohibido o uso de tiros nos festejos religiosos, não só nesta villa como em todo o municipio : os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 2. Fica prohibida a criação de cabras, porcos e ovelhas, sem pastorador, nos sitios Capivara, Lages, Gangorra, Salgadinho, Catíngueira, e Barriguda : os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 3. Os donos de casas de taipa, sitas nas ruas do Sobrado, Prazeres, e Varzea, ficão obrigados a fazer as frentes de tijolo, com

(1) Revogada pela Lei n. 696 de 3 de Novembro de 1854.



376

1855 — PARTE 1

altura de quinze palmos, cair e fazer calçadas dentro de um anno decorrido da approvação do presente artigo: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, e na reincidencia o duplo. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 622 de 27 de Setembro de 1853

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

7.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, n.º. 1 a 6.

Art. 1. Fica prohibido o encalhamento das jangadas empregadas no serviço de carvão no lugar do desembarque do porto desta capital.

Art. 2. E' marcado para encalhamento das ditas jangadas, o lugar que fica a sotavento do armazem cahido de Antonio Caetano de Abreu, defronte do canto do cercado do mesmo Caetano.

Art. 3. Os infractores soffrerão a multa ordenada pelo artigo de postura n. 58 da mesma camara.

Art. 4. Fica prohibido o transito de carros pelos largos ou praças desta cidade, onde houver arvoredos.

Art. 5. Os infractores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 6. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 623 de 3 de Outubro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

8.

Artigo unico. Ficão restituídos á freguezia de Sobral os limites tirados pelo art. 2º da Lei n. 447 de 31 de Julho de 1848 (1), a qual fica nesta parte revogada pela presente Lei; bem como todas as disposições em contrario (2).

(1) É nesta collecção a Lei n. 452.

(2) Vide Lei n. 661 de 29 de Setembro de 1854.



1853 — PARTE I

377

**Lei n. 624 de 3 de Outubro de 1853***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

9.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa da Imperatriz ,  
n. 60.

Art. 60. Fica prohibido o uso de tiros de roqueiras e de toda qualquer arma de fogo nas festividades, tanto religiosas como profanas. Os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou soffrerão quatro dias de prisão. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 625 de 3 de Outubro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

10.

Art. 1. O milho e arroz ficão isentos de qualquer imposto de exportação, salvo quauda um e outro se venderem no mercado a mais de tres mil réis o alqueire, ou a mais de mil e quatrocentos réis a arroba deste pillado, porque então o que desses generos se exportar, pagará dous mil réis por cada alqueire, e dous mil réis por cada arroba do ultimo sómente (1).

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 626 de 5 de Outubro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

11.

Artigo unico. O governo da provincia fica autorizado a despender até a quantia de cinco contos de réis com a conclusão das obras das cadêas de Granja, Crato, e Quixeramobim. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 627 de 5 de Outubro de 1853***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

12.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 3.

Art. 1. E' prohibido o córte de arvores nas margens dos rios e

(1) Vide art. 5º da Lei n. 641 de 31 de Dezembro deste anno.



378

1853 — PARTE I

riachos, com especialidade nos das serras em circunferência de dez braças pelo menos. Os contraventores serão multados em dez mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 2. A praça da Boa Vista é destinada para nella se venderem as aves e animaes miudos, bem como porcos, cabras, e carneiros: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 628 de 17 de Outubro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

13.

Artigo unico. A villa do Crato fica elevada á categoria de cidade com a mesma denominação: revogadas as Leis em contrario.

### Lei n. 629 de 17 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

14.

Art. 1. Fica erecta em matriz a capella de S. Anastacio de Tamboril, desmembrada da freguezia de S. Gonçalo do Ipu, com a denominação de freguezia de S. Anastacio de Tamboril.

Art. 2. Os limites desta freguezia são os seguintes: da passagem da estrada Grande, que da villa do Principe Imperial segue para a Villa Nova, no riacho Jatobá, seguindo d'ahi riacho abaixo pelo lado do Sul até sua barra no rio Acaracú, e d'ahi rio abaixo pelo lado do nascente a findar na barra do riacho Feitosa no mesmo rio Acaracú, ficando pertencendo todas as aguas deste riacho, tanto de um lado como do outro, á nova freguezia.

Art. 3. O parochio da nova freguezia perceberá a congrua e mais benezes que percebem os demais da provincia.

Art. 4. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 630 de 22 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

15.

Art. 1. Fica erecta em matriz a capella de Nossa Senhora do



1853 — PARTE I

379

Carmo de S. Mathews, desmembrada da freguezia de Nossa Senhora da Purificação do Saboeiro, conservando a denominação actual (1).

Art. 2. A freguezia novamente creada extremará ao poente com a do Saboeiro na fazenda Bom-Successo, e ao sul com a do Assaré nas fazendas Varzinha e Tarrafa em rumo direito.

Art. 3. A freguezia do Saboeiro limitar-se-ha d'ora em diante com a do Assaré pelo rio Conceição acima na povoação do Poço da Pedra exclusive, ficando pertencendo á mesma freguezia o territorio daquella povoação para baixo, com todas as aguas do mesmo rio.

Art. 4. A presente Lei só terá execução depois do consentimento do Ex<sup>m</sup> Bispo Diocesano.

Art. 5. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 631 de 22 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

16.

Art. 1. A freguezia da Barra do Acaracú fica d'ora em diante extremado com as freguezias limitrophes pela maneira seguinte: pela da Granja pela barra do rio Guriú até á fazenda Extrema de Clemente Antonio inclusive com todo o terreno Tucudumba de dentro: com a de Santa Anna pelo lugar denominado Marco na ribeira do Acaracú, por um e outro lado, exclusive o Nicho de S. Manoel: com a da Imperatriz pela margem occidental da ribeira do Aracaty-Açú até a fazenda Surrão de José Thomé Rodrigues, e d'ahi em direcção á fazenda S. Francisco no Aracaty-Merim, ficando pertencente á freguezia de Santa Anna o territorio restante pela margem do mesmo rio acima até a fazenda Almas inclusive (2).

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 632 de 22 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

17.

Art. unico. Fica approvada a planta mandada levantar pela ca-

(1) Esta Lei foi explicada pela de n. 805 de 23 de Agosto de 1857.

(2) Explicado pela Lei n. 634 de 29 de Setembro de 1854. — Vide Lei n. 653 de 29 de Setembro de 1854.



386

1853 — PARTE I

camara municipal desta cidade em 1852 para regularisar a edificação de casas no bairro da Prainha desta cidade : revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 633 de 22 de Dezembro de 1853

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

18.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Fortaleza ns. 1 a 4.

Art. 1. Toda e qualquer pessoa, que se propuzer a vender peixe dentro do mercado publico, só o poderá fazer no barracão para esse fim destinado, sendo obrigada a trazer o peixe limpo e destripado : e durante a venda não poderão entrar no lugar para isto destinado senão as pessoas, que se empregarem nesse negocio, ou agentes policiaes : o infractor será multado em dous mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 2. Todo aquelle que trazer para vender generos, que estão sujeitos ao imposto municipal, será obrigado a paga-lo no mercado publico, onde o arrematante deverá ter um agente para esse fim, o qual deverá ser autorizado a dar cautela de haver recebido o dito imposto : o contraventor pagará a multa de dous mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 3. Fica prohibido vender-se pelas ruas desta cidade e seu municipio obras de ouro, prata, e pedras preciosas sem licença da camara, a qual só poderá ser dada, depois que taes objectos fôrem examinados por ourives de confiança da mesma camara, pagando-se pela mesma licença cincoenta mil réis : o contraventor soffrerá a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão, e na reincidencia sessenta mil réis, ou trinta dias de prisão.

Art. 4. Ninguem sob qualquer pretexto poderá criar cabras ou ovelhas sem pastores, e as que fôrem apprehendidas na ausencia dos mesmos, serão arrematadas de conformidade com a Postura n. 86, e seus donos multados em mil réis, pertencendo metade da multa ou do resultado da arrematação ao apprehendedor e metade para as despesas municipaes : revogadas todas as disposições em contrario.



1853 — PARTE I

381

**Lei n. 634 de 22 de Dezembro de 1853***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

19.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Ipu, ns. 1 a 6.

Art. 1. Pessoa alguma poderá ter em cima da serra neste termo cabras, ovelhas e porcos soltos, que fação mal às plantações: o contraventor pagará a multa de seiscentos réis por cabeça, e o duplo na reincidencia.

Art. 2. A multa de seis mil réis, de que trata o art. 18 das posturas desta camara approvadas em 1850 fica reduzida a seiscentos réis por cabeça na fórma determinada no artigo antecedente, sendo esta disposição extensiva a todas as povoações do municipio.

Art. 3. Os vendelhões de fazendas ou de outros quaesquer generos, que pelo art. 2 das sobreditas posturas devem tirar annualmente licença da camara, são não só os desta villa, como os de qualquer povoação ou outro lugar do municipio: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 4. Os gados para o consumo desta villa e seu municipio serão mortos das quatro horas da tarde em diante para serem talhados nos açougues na manhã seguinte: o contraventor pagará a multa de quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

Art. 5. Os marchantes deverão conservar sempre limpos e asseados os cépos, em que se cortar a carne, assim como todos os mais utensilios dos açougues sob a multa de quinhentos réis ou um dia de prisão.

Art. 6. Todas as pessoas, que plantarem neste municipio, serão obrigadas a dar annualmente cincoenta cabeças de passaros, dos que destróem as lavouras, devendo ellas ser apresentadas até o mez de Outubro sob a multa de quatro mil réis. O secretario da camara, a quem ditas cabeças deverão ser entregues, dará um recibo ao conductor para sua resalva, tomando seu nome em assento: e reovogadas todas as disposições em contrario.

**Lei n. 635 de 23 de Dezembro de 1853***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

20.

Art. 1. E' concedida a José da Maia e Frederico Augusto Pamplona a quantia de seis contos de réis por emprestimo, que durará



dez annos, para o estabelecimento na provincia de uma linha de carros-Maia.

Art. 2. A quantia do emprestimo será entregue aos emprezarios, depois de se proceder perante a presidencia da provincia, ás experiencias precisas nos mesmos carros em ordem a reconhecer-se a utilidade e exequibilidade delles.

Art. 3. A quantia emprestada vencerá o juro da lei do terceiro anno em diante inclusive, o qual será pago na thesouraria provincial até o ultimo dia de cada anno financeiro sob multa de cem mil réis.

Art. 3. O emprestimo começará a ser amortizado do 5º anno em diante inclusive na razão de um conto de réis por anno, que será pago na thesouraria provincial até o ultimo dia do anno financeiro, sob a multa de duzentos mil réis por infracção.

Art. 5. Os emprezarios deverão fixar com approvação da presidencia o preço dos transportes, que será inferior, ao que então se pagar em animaes ou carros actualmente em uso, sob a multa de duzentos mil réis, se o contrario fizerem.

Art. 6. O governo provincial é autorisado a tomar as providencias necessarias para a effectividade da hypotheca que offerem os petitionarios, dos carros, animaes, casas, cercados, etc.

Art. 7. Os emprezarios deverão pôr em effectividade a linha de carros-Maia no espaço de um anno, a contar da publicação da presente Lei, sob pena de ficar sem effeito o emprestimo, que será arrecadado immediatamente, vencendo os juros legaes desde a data da entrega.

### Lei n. 636 de 23 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

21.

Art. 1. A força do corpo policial desta provincia, durante o anno financeiro que ha de correr do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1854, será composta de um estado-maior e de duas companhias de infantaria organisadas pela fôrma seguinte :

#### ESTADO-MAIOR.

Major commandante . . . . .	1
Alferes ajudante . . . . .	1
Sargento dito . . . . .	1
Dito vago-mestre. . . . .	1
Corneta-mór. . . . .	1

5



1858 — PARTE I

383

Transporte 5

## DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA

Tenentes. . . . .	2
Alferes. . . . .	2
Primeiros sargentos. . . . .	2
Segundos ditos. . . . .	4
Furrieis. . . . .	2
Cabos . . . . .	16
Cornetas . . . . .	4
Soldados . . . . .	140
	— 172
	177

Art. 2. Os soldos e gratificações que competem aos officiaes e praças de pret do corpo vão marcados na seguinte

TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	SOLDO POR DIA	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
Major Commandante. . . . .	55\$000	. . . . .	15\$000	70\$000
Tenentes . . . . .	45\$000	. . . . .	5\$000	50\$000
Alferes Ajudante . . . . .	40\$000	. . . . .	4\$000	44\$000
Alferes . . . . .	40\$000	. . . . .	. . . . .	40\$000
Sargento Ajudante . . . . .	. . . . .	600	. . . . .	. . . . .
Dito Quartel-mestre. . . . .	. . . . .	600	. . . . .	. . . . .
Corneta-Mór . . . . .	. . . . .	550	. . . . .	. . . . .
Primeiros Sargentos. . . . .	. . . . .	550	. . . . .	. . . . .
Segundos Sargentos. . . . .	. . . . .	500	. . . . .	. . . . .
Furrieis. . . . .	. . . . .	450	. . . . .	. . . . .
Cabos. . . . .	. . . . .	400	. . . . .	. . . . .
Cornetas. . . . .	. . . . .	400	. . . . .	. . . . .
Soldados. . . . .	. . . . .	360	. . . . .	. . . . .

Art. 3. A' custa da fazenda provincial se fornecerá annualmente a cada praça de pret um fardamento, que será aviado conforme o Regulamento do governo, arrematado por quem por menos fizer ; e constará das seguintes peças : um bonet de panno azul, uma gravata de sola, tres camisas de algodãozinho, duas calças de brim branco, uma dita de panno azul, um jaqué dito, um dito de brim, dous pares de polainas, e quatro ditos de sapatos.



384

1853 — PARTE I

Art. 4. Os preços e duração das peças de fardamento são os que marca a seguinte

TABELLA

PEÇAS DE FARDAMENTO QUALIDADE E NUMERO	PREÇOS	TEMPO DE DURAÇÃO
Bonet . . . . .	1\$120	Um anno.
Gravata . . . . .	240	Idem.
Calça de panno azul . . . . .	3\$640	Idem.
Jaqué idem. . . . .	5\$040	Idem.
Dito de brim. . . . .	1\$500	Idem.
Polainas . . . . .	900	Idem.
Calças de brim . . . . .	1\$400	Seis mezes.
Camisas . . . . .	600	Quatro ditos.
Sapatos . . . . .	800	Tres ditos.

Art. 5. Os officiaes serão da nomeação do governo provincial, que os demittirá quando lhe não merecerem confiança.

Art. 6. A força do corpo policial continuará a ser regida pelo Regulamento de 1ª linha na parte, que lhe fôr applicavel.

Art. 7. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### Lei n 637 de 24 de Dezembro de 1853

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade do Ico ns. 78 a 81.

Art. 78. Fica creada nesta cidade uma feira, que será no sabbado de cada semana, e destinado para seu local o largo chamado da Feira, bem como as casas, que formão o seu respectivo quadro; e ahi no referido dia sómente se poderão vender os productos de agricultura, commercio e industria. O contraventor soffrerá a multa de oito mil réis.

Art. 79. A camara é autorisada a fazer as despezas precisas com os curraes, que julgar necessarios para recolhimento dos gados e animaes, tanto dos que fõrem expostos á venda, como dos das



peessoas que vierem á feira com os seus productos; bem como outras quaesquer despezas, que ella reconhecer necessarias para o melhoramento e commodidade da feira, não excedendo de quatrocentos mil réis.

Art. 80. Ficão considerados mercados publicos o largo da Feira, a casa do commercio, e praça junta ao Rosario, conforme fôr marcado no plano adoptado para a edificação da cidade, e nelles sómente se poderão vender gado miudo, peixe, leite, ovos, hortaliça, capim etc., em dias, que não sejam de sabbado: esta disposição porém não é extensiva ás quitandas. O contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis.

Art. 81. As reuniões nos sobreditos mercados começarão ás seis horas da manhã, e findarão ás seis da tarde: o contraventor soffrerá a multa de mil réis: revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 638 de 24 de Dezembro de 1853

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

23.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Aquiraz, ns. 1 a 5.

Art. 1. A camara municipal desta villa arrendará d'ora em diante as terras que lhe são pertencentes, e para isto destinará um livro que deverá servir para o lançamento dos aforamentos: no riacho porém, que passa por detrás dos quintaes, serão preferidos os proprietarios das casas sitas no mesmo correr, e caso não queirão a preferencia, a camara arrendará a outra qualquer pessoa.

Art. 2. Fica considerado serventia publica o riacho denominado Escalda, desde a barra da Levada até a passagem deste nome; e logo que a camara mande fazer uma tapagem, que evite a entrada d'agua salgada, ficarão prohibidas as pescarias de rêdes, tarrafas, ou outra qualquer armadilha que emporcalhe as aguas.

Art. 3. A camara mandará fazer um telheiro em lugar conveniente para nelle se vender o peixe fresco, devendo á noite conservar alli um lampeão acceso para esse fim, e sómente ahi poderão os donos de jangadas, pescadores, ou qualquer outra pessoa, vender esse genero, sem que para isto seja necessario licença da camara, pagando todavia o imposto de quarenta réis por cada vez que tiver de vender peixe: o contraventor soffrerá a multa de mil réis, ou tres dias de prisão, e o duplo na reincidencia: esta disposição



porém não é applicavel aos pescadores, que venderem em grosso na praia.

Art. 4. A camara é autorisada a arrendar as terras da parede do açude até á estrada da Cruz das Almas, a quem mais der, tendo preferencia o concurrente que se obrigar a fazer plantações de camim ou arroz; e se não houver quem as arrende, poderá dar pequenas porções ás pessoas que se obriguem a fazer taes plantações, ficando todavia a propriedáde da terra para a camara.

Art. 5. D'ora em diante se pagará o imposto de dous mil réis sobre qualquer canôa, que nos portos deste municipio tenha de carregar ou descarregar quaesquer generos ou fazendas secas, sendo o producto applicado para a municipalidade : revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 639 de 28 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

24.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres dos homens pardos da cidade do Aracaty, contendo os arts. de ns. 1 a 25: revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Da organização da irmandade.*

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora dos Prazeres dos homens pardos da cidade do Aracaty será composta de indefinido numero de pessoas de toda e qualquer condição.

Art. 2. E' privativa dos mesmos pardos toda administração da irmandade, com exclusão dos brancos, pretos e pardos não livres, os quaes não poderão occupar cargo algum da mesma irmandade, salvo porém o de thesoureiro.

Art. 3. Em presença do juiz e irmãos de mesa far-se-ha o lançamento de qualquer pessoa que entrar nesta irmandade, e se lhe fará ler todas as suas obrigações, as quaes estarão escriptas no principio do livro das entradas : e pagará cada irmão de joia quatro mil réis, e de annualidade trezentos e vinte réis.



## CAPITULO II.

*Dos empregados e sua eleição.*

Art. 4. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador e doze mordomos. Haverá também uma juiza, uma escrivãa, e doze mordomas, todas honorarias.

Art. 5. O juiz pagará a joia de oito mil réis, o escrivão quatro mil réis, e cada mordomo dous mil réis; a juiza quatro mil réis, a escrivãa dous mil réis, e cada mordoma mil réis, e aquelles que por devoção receberem qualquer eleição, darão suas esmolás como quizerem.

Art. 6. Qualquer pessoa que quizer qualquer cargo da irmandade, não sendo irmão, poderá ser recebida, especificada sua devoção.

## CAPITULO III.

Art. 7. E' da attribuição da mesa:

§ 1. Conhecer do estado e capacidade das pessoas, que tiverem de ter ingresso na confraria.

§ 2. Fazer effectiva as penas estabelecidas pelas infracções deste Compromisso, absolvendo das mesmas, quando se justificarem.

§ 3. Velar no estado de augmento dos bens patrimoniaes, annualidades e mais renditos da confraria.

§ 4. Tomar conhecimento dos paramentos e moveis da igreja, providenciando a respeito.

§ 5. Ordenar a festividade de Nossa Senhora dos Prazeres.

§ 6. Ter em attenção a regularidade e economia de suas despesas, podendo applicar para as mesmas qualquer somma proveniente dos rendimentos da confraria e bens patrimoniaes.

§ 7. Tomar contas ao thesoureiro e ao procurador, submettendo-as todas ao provedor de capellas.

§ 8. Ordenar ao thesoureiro a compra de livros para escripturação da irmandade, os quaes serão rubricados pelo juiz da mesma irmandade.

## CAPITULO IV.

*Das obrigações dos empregados.*

Art. 8. O juiz é a primeira pessoa da irmandade: elle presidirá a todas as funcções da mesa, e terá voto de qualidade. Compete-lhe:

§ 1. Convocar extraordinariamente a irmandade, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da convocação.



§ 2. Regular os trabalhos, e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-os de suas faltas, e chamando-os para o assumpto da questão quando se discutir, e suspendendo os trabalhos, quando se tornar a sessão tumultuaria.

§ 3. Ter em seu poder uma das chaves do cofre da irmandade. O seu assento em mesa será no topo della. Nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar da parte do Evangelho ; nas procissões, o ultimo da ala direita ; e nos enterros, no fim das alas da irmandade, collocando-se entre ellas. Será prompto em acompanhar os irmãos que fallecerem, e logo que tome posse será obrigado a sahir ás esmolas pelos fideis para as necessidades da igreja.

*Do escrivão.*

Art. 9. O escrivão é a segunda pessoa da irmandade. Em falta do juiz elle presidirá á mesa. O seu lugar em sessão é á direita do juiz ; nas festas, o primeiro do lado da Epistola, e nas procissões e enterros, o ultimo da ala esquerda.

*Do thesoureiro.*

Art. 10. O thesoureiro será morador nesta cidade. Será pessoa de reconhecida probidade e boa conducta. Compete-lhe :

§ 1. Passar recibos de toda a quantia que lhe fôr entregue.

§ 2. Escripturar todas as despezas que fôrem mister fazer, não podendo fazer alguma sem autorisação da mesa.

§ 3. Mandar dizer as missas determinadas para cada um dos irmãos fallecidos.

§ 4. Recolher ao cofre toda a quantia que exceder de 10,000 réis.

§ 5. Assistir ás reuniões sempre que houverem.

§ 6. Ter em seu poder uma das chaves do cofre.

§ 7. Tomar por inventario todos os bens pertencentes á confraria, e destinados ao culto, e os entregará ao sacristão, assignando ambos o mesmo inventario.

§ 8. Prestar contas á mesa no fim de todos os annos, da receita e despeza daquelle anno, e sendo approvadas serão lançadas no livro competente, em que assignarão todos os mesarios.

§ 9. Arrecadar todos os rendimentos da irmandade, sob todo e qualquer titulo.

§ 10. Ter em seu poder o livro das entradas, e o das certidões das missas que se fôrem dizendo pelos irmãos.



1853 — PARTE I

289

*Do procurador.*

Art. 11. O procurador será pessoa além de proba, chã e abonada. São suas obrigações :

§ 1. Vir todos os domingos e dias santos à igreja e provê-la de todo o mister, lembrando as mesmas necessidades ao thesoureiro.

§ 2. Avisar a todos os irmãos de mesa, quando lhe fôr ordenado pelo juiz ou thesoureiro, para qualquer mister, e quando fallecer algum irmão mandará fazer os signaes competentes, e acompanhará a irmandade para qualquer destino.

§ 3. Entregar tudo o que arrecadar ao thesoureiro, do que procurará recibo, e o passará quando receber.

§ 4. Obedecer a determinação do juiz, quando fôr em beneficio da irmandade.

*Do sacristão.*

Art. 12. O irmão sacristão, que será pessoa de boa conducta e moralidade, é obrigado :

§ 1. Abrir a igreja para toda e qualquer necessidade religiosa, trazendo sempre limpas e com asseio todas as alfaias que lhe forem confiadas.

§ 2. Espanar os altares, tocar os sinos, quando fôr mister.

§ 3. Ter cuidado no abrir e fechar das sepulturas.

§ 4. Receber por inventario as peças existentes na igreja.

§ 5. Prestar contas quando l'has pedirem, respondendo por tudo quanto faltar.

§ 6. Arrecadar todos os emolumentos pertencentes à fabrica, e entrega-los mensalmente ao procurador, com uma relação que demonstre os actos funebres, que tiverão lugar naquelle mez.

§ 7. Cobrar por seu trabalho todos os emolumentos que lhe couberem pela tabella de Sua Excellencia Reverendissima.

*Dos suffragios.*

Art. 13. Logo que houver fallecido algum irmão, a irmandade com o capellão e esquife o irá acompanhar até à sepultura, e em suffragio à sua alma rezará cada irmão um Rosario ou duas Corôas.

Art. 14. As missas que celebrar o capellão nos domingos e dias santos serão applicadas pelas almas dos irmãos fallecidos, e o thesoureiro mandará dizer mais cinco por cada irmão que fallecer, em as quaes terá preferencia o mesmo capellão com a esmola de 640 réis.



*Disposições geraes.*

Art. 15. Para ser admittida qualquer pessoa na irmandade não é preciso estar presente: qualquer irmão poderá indicar a pessoa, procedendo-se em mesa votação por escrutinio secreto, se está ou não no caso de ser contemplada como irmão.

Art. 16. Os filhos legítimos dos irmãos, até á idade de sete annos tem direito á sepultura, e toque de sino na gradação de seus pais, gratis; e o mesmo se entenderá com os bemfeitores desta igreja, ainda que não sejam irmãos.

Art. 17. O juiz, escrivão, thesoureiro e bemfeitores tem direito a sepultarem-se, de grades acima, gratis, e os demais irmãos, de grades abaixo, tambem gratis; os que não fõrem irmãos pagarão pela taxa marcada na tabella approvada por Lei.

Art. 18. Não se poderá mandar tocar por cada irmão que fallecer mais de sete signaes; e os que desse numero excederem pode-los-ha cobrar o sacristão na razão de 80 réis por cada um. Os funcionarios da irmandade tem de mais cinco signaes.

Art. 19. O irmão que não comparecer a qualquer reunião da irmandade, ou que sendo empregado não satisfizer suas obrigações, será multado em 320 réis, ou uma quarta de cera para a igreja.

Art. 20. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum irmão empregado antes de completar o primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, que pagará sómente metade do que devêra pagar se servisse o anno inteiro. Não se entenderá esta disposição com os irmãos de mesa, porque serão chamados os immediatos em votos. O procurador cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do que ficou devendo.

Art. 21. Todos são obrigados a acompanhar o enterro do irmão fallecido, quando fõrem avisados pelo procurador, ou se fizer aviso pelo sino.

Art. 22. A eleição dos empregados far-se-ha em a primeira oitava de Pascoa, oito dias antes da festa da Senhora, para o que serão avisados todos os irmãos para comparecerem na igreja, onde o reverendo capellão dirá uma missa ao Divino Espirito-Santo, com a esmola de 1000 réis em tenção de todos.

Acabada a missa irão o juiz e mais mordomos com o reverendo capellão para o consistorio, e ahi propondo o juiz tres irmãos dos melhores para juiz, tres para escrivão, tres para thesoureiro, e tres para procurador, e approvada a proposta pelos mesarios, o mesmo capellão irá tomando os votos de todos os demais irmãos



em separado a respeito de cada um dos tres propostos. Concluida a votação será eleito aquelle que reunir a pluralidade relativa de votos, cujos nomes serão escriptos e guardados para serem publicados no dia da festividade.

Art. 23. A irmandade poderá ter um capellão, a quem arbitrará um honorario correspondente aos seus recursos, cuja nomeação corre por conta da mesa.

Art. 24. O fundador da igreja dos Prazeres, Francisco das Chagas Chora, tem uma sepultura para si e para seus descendentes no Cruzeiro da mesma igreja, e se lhe mandará dizer tres missas no anniversario de sua morte, ás quaes estarão presentes todos os irmãos em lembrança dos grandes serviços que o mesmo fundador prestou ao culto de Nossa Senhora dos Prazeres.

Art. 25. A disposição do artigo antecedente tem inteira applicação a João Pereira da Silva Guimarães, pelos mesmos motivos allegados.

### Lei n. 610 de 28 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

25.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario dos homens pretos da cidade do Aracaty, contendo os artigos de numero 1 a 36 : revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Da organização da irmandade e das contribuições.*

Art. 1. Nesta irmandade, instituida para promover o culto religioso de Jesus Christo e de sua Mãe Maria Santissima debaixo da invocação — Senhora do Rosario — , serão admittidas todas as pessoas pretas, que forem catholicas romanas, e apresentarem boa conducta moral.

Art. 2. Ninguem será admittido nesta irmandade sem ser proposto e approvedo pela maioria da mesa, á excepção do juiz, juiza, escrivão e escrivãa por devoção, que estiverem no caso do artigo antecedente, dos quaes os dous primeiros darão a joia de quatro mil réis, e os segundos a de dous mil réis, e assim ficarão sendo irmãos, lavrando-se o competente termo de entrada. Tambem se



poderá admittir mulheres como irmãs com as mesmas qualidades exigidas no precitado artigo.

Art. 3. A entrada dos irmãos será feita por termo, lançado pelo secretario da irmandade no livro para esse fim destinado, no qual assignaráõ os novos irmãos, depois de darem ao thesoureiro, que tambem assignará sua entrada, que será de mil réis, e disto se fará menção no termo, lançando o secretario o nome do irmão na pauta competente.

## CAPITULO II.

*Dos distinctivos.*

Art. 4. Os irmãos usarão geralmente em todos os actos, tanto festivos como funebres, de opas brancas, distinguindo-se os que occuparem lugares na mesa por uma chapa de prata, em que estará esculpida a imagem de Nossa Senhora do Rosario, pendente de uma fita. O irmão juiz, além da mesma chapa, usará de uma vara de prata ou prateada.

## CAPITULO III.

*Da mesa e seus vogaes.*

Art. 5. A mesa, que deve reger a irmandade e seu patrimonio, será composta de um juiz, um secretario, um thesoureiro, doze definidores e um procurador. Esta mesa se chamará regedora, e suas funcções durarão um anno, podendo cada membro ser reelito, e conservar-se o thesoureiro, enquanto bem servir, prestando conta no fim de cada mez.

Art. 6. Competirá á mesma mesa decidir todos os negocios relativos á irmandade e seu patrimonio: quando esses negocios forem de maior monta, serão resolvidos em mesa conjuncta, mas se forem de pouca importancia, serão deliberados em mesa, na qual assistirá pelo menos o juiz, ou quem suas vezes fizer, secretario, procurador, e os definidores, que componhão a mesa em maioria.

Art. 7. É da competencia da mesa geral vender, comprar, hypothecar, permutar, ou fazer qualquer alienação de bens pertencentes ao patrimonio, com approvação da autoridade competente, e á mesa regedora só é permittido intervir em bens moveis.

Art. 8. As resoluções tomadas pela mesa sobre qualquer objecto e sob a inspecção da irmandade não poderão ser revogadas, sem que se reconheça haver para isso necessidade absoluta; neste caso, sendo a resolução da mesa regedora, só a mesa conjuncta a poderá revogar, e se fór desta, só o poderá fazer a mesa geral.

Art. 9. Considera-se mesa conjuncta a reunião dos dezeseis



irmãos, que compoem a mesa regedora, e mais cinco que nas preteritas mesas tenham occupado cargos da irmandade. Considera-se mesa geral a em que se reunirem todos os irmãos da irmandade; porém no caso de necessidade bastará que reunão dous terços dos irmãos, e por via de avisos, que o procurador lhes fará.

## CAPITULO IV.

*Das contribuições.*

Art. 10. Todo irmão dará de entrada o que está marcado no art. 3, quando tiver de idade até quarenta e cinco annos, e d'ahi para cima 4\$000 réis, e cada um sem distincção de idade dará annualmente 160 réis; se porém quizer remir-se dará 10\$ réis, e em artigo de morte 16\$000 réis.

Art. 11. O juiz que fôr eleito dará de joia 4\$000 réis; o escrivão 2\$000 réis, e cada definidor 1\$000 réis, ficando isento de paga-la o procurador por attenção ao seu trabalho. Será considerado irmão o thesoureiro, que pelos seus grandes serviços e trabalhos nada pagará.

## CAPITULO V.

*Da eleição e posse.*

Art. 12. Na primeira dominga de Dezembro haverá mesa conjuncta, no corpo da igreja, pelas 8 horas da manhã, onde previamente deverão estar presentes os irmãos para assistirem ao Santo Sacrificio da Missa, que será celebrada pelo vigario, ou por quem suas vezes fizer, mediante uma quantia por elles paga. Depois de congregados em mesa sob a presidencia do juiz, ou quem suas vezes fizer, este proporá dous irmãos, e o escrivão um para juiz da mesa futura, e correrá a votação de todos os irmãos presentes, sendo eleito juiz o que reunir maioria de votos: no caso porém de empate o juiz decidirá; verificada a votação será convidado o juiz eleito: e no caso de não poder, ou não querer aceitar, serão convidados os outros dous propostos, os quaes se tambem recusarem se proporão seguidamente outros até que haja quem aceite o lugar. O mesmo se observará a respeito do escrivão que tiver de servir na futura mesa; os definidores porém serão propostos por todos da mesa até se completar o numero, os quaes serão da mesma fórma convidados, e de tudo se lavrará o competente termo.

Art. 13. No dia 6 de Janeiro, depois da festa de Nossa Senhora do Rosario, haverá mesa geral, e o novo juiz, com a mesa actual,



tomará posse, que será dada com as solemnidades do costume, sendo anticipadamente toda a mesa nova convidada, e avisada para também tomar posse no mesmo dia, depois do que a mesa que acaba entregará á nova o dinheiro que houver em cofre, e tudo mais pertencente á irmandade, por ser esta nova mesa a quem compete administrar tudo, debaixo de sua responsabilidade. De todo occorrido na posse se fará menção no livro competente, assim como de todos os nomes dos novos empossados, e dos que dão a posse, declarando-se que a mesa fica entregue de tudo quanto é pertencente á irmandade, pelo livro do inventario, cujo termo assignarão uma e outra mesa. No caso de se verificar alguma falta será a mesa preterita responsavel, sob pena de ser executada judicialmente.

Art. 14. Terminada assim a eleição e posse a nova mesa, sahindo do consistorio para a capella-mór, á face do altar, em um livro dos Santos Evangelhos, prestará juramento, pelo qual se obrigue a cumprir os deveres de seus cargos, devendo principiar pelo juiz, escrivão, procurador, e em seguida pelos definidores. Concluida a cerimonia se retiraráõ.

## CAPITULO VI.

*Das obrigações da mesa, e dos mesarios.*

Art. 15. A mesa regedora da irmandade é obrigada a velar em seu beneficio; e compete-lhe tratar de todos os negocios e objectos que dizem respeito á irmandade, e determinar o que por ultimo fôr accordado, lavrando-se termo no livro das mesas, no qual se declararáõ todas as materias propostas, e suas decisões. Terá todo o cuidado em mandar suffragar os irmãos fallecidos, e os reunirá todas as vezes que os negocios da irmandade exigirem.

Art. 16. Ao juiz compete presidir ás mesas, sejão ellas regedoras, conjunctas ou geral, e na sua falta o escrivão; no caso porém de estar este impedido presidirá a mesa regedora o definidor mais velho em idade, e nas conjunctas ou geral, um ex-juiz, ou escrivão que presente estiver. Quando nenhum destes esteja presente os irmãos regedores presentes officiarão a um delles para vir presidir a mesa, e manter a ordem; e quando nella se suscitarem desordem, ou assuadas, empregará todos os meios persuasivos para as dissipar, e quando isto não seja sufficiente suspenderá os trabalhos para serem ultimados em outra reunião. Terá o juiz voto de qualidade quando houver empate, tendo em vistas o que fôr a bem da irmandade, e não poderá determinar cousa alguma que lhe diga respeito sem consultar e obter prévio consentimento della, e



só em algum caso imprevisto providenciará até a reunião da mesa. O seu lugar será á cabeceira da mesa; nas funcções festivas e funebres da irmandade será elle o primeiro da parte do Evangelho, junto da grade da capella mór; nas procissões e enterramentos marchará no fim da irmandade, no meio das alas.

Art. 17. O thesoureiro terá a seu cargo não só os dinheiros recebidos, como todas as joias, alfaias, e preciosidades da irmandade, assim como todos os livros que forem precisos. Só elle é competente para fazer todas as despezas communs, que por deliberação da mesa forem determinadas, dando contas legalisadas de tudo que houver despendido e recebido dos rendimentos, e entregará o liquido ao seu successor pelo inventario, livro da receita, despeza e tudo que estiver debaixo de sua responsabilidade.

Art. 18. Compete ao procurador fazer zelar tudo quanto pertencer á irmandade, lembrar ao juiz o que fôr a bem da mesma, vigiar se todos os empregados cumprem as obrigações que lhes impõem o presente compromisso, communicando á mesa para providenciar como de direito fôr: seu lugar em mesa será á esquerda do juiz; na igreja á direita; nas procissões e enterramentos, o ultimo da ala esquerda.

Art. 19. Compete ao procurador, debaixo de sua responsabilidade, agenciar tudo que fôr a bem da irmandade, cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da mesa, dando conta ao thesoureiro de tudo que arrecadar. Seu lugar na igreja será á direita do escrivão, e o mesmo nas procissões e enterramentos. Em sua falta ou impedimento será substituido por outro, com deliberação da mesa.

Art. 20. Aos definidores incumbe serem promptos, zelosos e diligentes no serviço da irmandade, não faltando ás reuniões da mesa, assistir a todos os actos e enterros dos irmãos fallecidos, e leva-los para a igreja e sepultura, o que se estende a todos em geral, e aquelles definidores, que sem motivo justo não comparecerem, soffrerão a multa de 500 réis por cada uma falta. Por impedimento de algum delles a mesa actual nomeará interinamente de entre os irmãos um que exactamente sirva o lugar nas reuniões da mesa, e actos festivos e funebres da igreja.

Art. 21. São obrigados os membros da mesa á assistir ás novenas e festas de Nossa Senhora do Rosario, assim como a outros quaesquer actos que solemnizar a irmandade.

Art. 22. Quando para o futuro a irmandade puder ter um cappellão a mesa geral marcará suas obrigações, conforme a quantia que com elle puder despende.



Art. 23. Ao capellão compete fazer todos os actos religiosos, festivos e funebres, que tiverem lugar na capella, salvando os direitos parochiaes.

Art. 24. O sacristão da capella será pessoa de boa conducta, asseada e zelosa, que saiba ler e escrever: seu ordenado será marcado pela mesa regedora, e suas obrigações consistirão em abrir e fechar a igreja todos as vezes que fôr necessario, varrê-la e conserva-la no maior asseio, marcar e fazer abrir sepulturas. Será obrigado a fazer os avisos necessarios, tendo a seu cargo as chaves da igreja, e de todos os ornamentos. Nas vespersas das reuniões da mesa geral, com aviso do procurador, dará 30 badaladas no sino pequeno, e em seguida um compassado dobre no sino maior, afim de annunciar aos irmãos que na manhã seguinte haverá reunião geral, a que todos devem comparecer, sob pena de serem censurados se deixarem de o fazer sem justo motivo. Pelas 8 horas da manhã repetirá as mesmas badaladas para dito fim. Por cada irmão ou irmã que fallecer dará o mesmo sacristão, logo que tiver aviso, tres signaes, outros tantos quando a irmandade sahir da igreja para carregar o corpo, e quatro quando fôr sepultado na mesma capella ou em outra qualquer sem que disto tenha direito de exigir paga alguma. Tambem pelos filhos dos irmãos, quer legitimos quer naturaes, menores de sete annos, dará cinco pequenos repiques; se porém se fizer officio pelo irmão fallecido dará cinco dobres. Dos dobres e repiques que der no sino grande por ordem do thesoureiro pelos que não forem irmãos, nem filhos destes, terá metade da taxa marcada pela mesa. Toda a cêra que em algum acto funebre se puzer em roda do corpo, sepultura e altares ficará pertencendo á irmandade.

Art. 25. Nenhum sacristão, a não ser o desta irmandade, poderá ter nella ingerencia alguma, quer nos actos festivos quer funebres, e todos os emolumentos que se houver de perceber pertencerão á irmandade, designando a mesa quaes os que tambem pertencerão ao sacristão.

Art. 26. A mesa regedora marcará as esmolas por sepultura para aquelles que não forem irmãos ou filhos destes, bem como os lugares onde devem ser os corpos sepultados.

#### CAPITULO VII.

##### *Das festividades e suffragios.*

Art. 27. No dia vinte e seis de Dezembro de todos os annos será festejada Nossa Senhora do Rosario, padroeira da capella, e para este fim a mesa regedora autorisará ao thesoureiro para fazer as



despezas necessarias, e só poderá ser transferida para outro dia em extrema necessidade.

Art. 28. O irmão juiz que fallecer terá uma missa de corpo presente, e quando esta não possa ser dita pela falta de sacerdotes, será dita no seu oitavario, e mais quatro que lhes competem como a todos os irmãos.

Art. 29. Terão sepultura gratis todos os irmãos e suas mulheres, as quaes ficão consideradas irmãs, e terão metade dos suffragios que pertencerem a seus maridos.

Aquellas porém que se fizerem irmãs, pagando a competente entrada e annuaes, terão as mesmas missas que são concedidas a seus maridos.

Art. 30. Os irmãos e irmãs fallecidos, que forem sepultados na capella, contribuirão com a necessaria cera para os altares e cereaes da Cruz, a qual ficará pertencendo á irmandade, como foi dito no fim do art. 24, e aquelle irmão que por sua indigencia não puder contribuir com a cêra, será esta fornecida pela irmandade.

Art. 31. Quando a irmandade fôr avisada para acompanhar a horas marcadas o enterro de qualquer irmão que tenha fallecido, e deixar de o fazer por negligencia ou omissão, terá o marido, mulher, pai, filho, ou irmão fallecido direito de exigir da mesma irmandade sua entrada e annuaes que houver pago o irmão fallecido, podendo o mesmo fazer judicialmente quando aquella se recusar a restituí-los.

#### CAPITULO VIII.

##### *Das providencias.*

Art. 32. O irmão revoltoso ou sedicioso não poderá ser eleito para lugar algum da mesa, nem será admittido a votação alguma, e caso depois de admoestado fraternalmente se não corrija, continuando a perturbar a irmandade, será expulso.

Art. 33. Qualquer irmão poderá, a bem da irmandade e cumprimento do presente compromisso, augmentar algum artigo que para o futuro possa ser util á mesma irmandade, e o fará por escripto para ser em mesa discutido com a sua assistencia, afim de esclarecê-lo, o que no caso de ser admissivel se lavrará disso termo para se lhe dar o devido andamento.

Art. 34. Todo aquelle irmão que não tiver pago sua entrada até o dia em que se puzer em execução o presente compromisso, será riscado da irmandade, não sendo mais considerado como tal, e nem mais poderá ser novamente nomeado.



398

1853 — PARTE I

Art. 35. A mesa regedora designará todos os livros que forem precisos para as necessidades da irmandade.

Art. 36. Haverá cada anno rei e rainha, que poderão ser reelitos.

### Lei n. 641 de 31 de Dezembro de 1853

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

26.

#### CAPITULO I.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro de 1854 é fixada na quantia de cento e setenta e um contos trezentos e oitenta e um mil réis. . . . . Rs. 171:381,5000

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes :

#### TITULO I.

##### *Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos quinhentos e quarenta mil réis . . . . .	8:540,000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis . . . . .	1:620,000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	2:250,000	
§ 4. Com o expediente da mesma, trezentos mil réis. . . . .	300,000	
§ 5. Engajamento de tachygraphos, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500,000	
§ 6. Publicação dos debates da assembléa, impressão de projectos e leis, orçamento e balanço provinciaes, um conto e oitocentos mil réis . . . . .	1:800,000	16:010,000
A transportar. . . . .	Rs.	16:010,000



1853 — PARTE 1

399

Transporte. . . . Rs.

16:010<sup>7</sup>000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Com o pessoal da secretaria, cinco contos e quatrocentos mil réis . . . . .	5:400 <sup>7</sup> 000	
§ 2. Com o expediente da mesma, oitocentos mil réis . . . . .	800 <sup>7</sup> 000	
§ 3. Impressão do relatório e actos do governo, seiscentos mil réis.	<u>600<sup>7</sup>000</u>	6:800 <sup>7</sup> 000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycéo, quatro contos e oitocentos mil réis . . . . .	4:800 <sup>7</sup> 000	
§ 2. Dito aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis . . . . .	1:440 <sup>7</sup> 000	
§ 3. Dito ao secretario, quinhentos mil réis. . . . .	500 <sup>7</sup> 000	
§ 4. Gratificação ao director, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <sup>7</sup> 000	
§ 5. Ao porteiro, obrigado a coadjuvar o secretario, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <sup>7</sup> 000	
§ 6. Com o expediente, duzentos mil réis . . . . .	200 <sup>7</sup> 000	
§ 7. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas do interior da provincia, quatro contos de réis. . . . .	4:000 <sup>7</sup> 000	
§ 8. Ordenado aos professores de instrucção primaria, dezeseite contos e cem mil réis . . . . .	17:100 <sup>7</sup> 000	
§ 9. Dito ás professoras das aulas de meninas, cinco contos e cem mil réis . . . . .	<u>5:100<sup>7</sup>000</u>	
A transportar . . . . Rs.	33:940 <sup>7</sup> 000	22:810 <sup>7</sup> 000



400	1853 — PARTE I		
	Transporte . . . Rs.	33:940 <del>000</del>	22:810 <del>000</del>
§ 10.	Com a compra de utensilios para as aulas do ensino primario, um conto e quinhentos mil réis . . . . .	<u>1:500<del>000</del></u>	35:440 <del>000</del>

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1.	Congrua a coadjutores, quatro contos novecentos e cincoenta mil réis . . . . .	4:950 <del>000</del>	
§ 2.	Guizamento ás matrizes, um conto novecentos e oitenta mil réis. . . . .	1:980 <del>000</del>	
§ 3.	Ordenado ao capellão do cemiterio da capital, quatrocentos mil réis . . . . .	400 <del>000</del>	
§ 4.	Dito ao sacristão do mesmo, trezentos mil réis . . . . .	300 <del>000</del>	
§ 5.	A dous cozeiros, duzentos e quarenta mil réis . . . . .	240 <del>000</del>	
§ 6.	Para a continuação da obra da matriz do Jardim, seiscentos mil réis. . . . .	600 <del>000</del>	
§ 7.	Idem da matriz de Maranguape, seiscentos mil réis . . . . .	600 <del>000</del>	
§ 8.	Idem da matriz da Barbalha, seiscentos mil réis. . . . .	600 <del>000</del>	
§ 9.	Idem da matriz da capital, dous contos de réis . . . . .	2:000 <del>000</del>	
§ 10.	Para reparos da igreja de Soure, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <del>000</del>	
§ 11.	Idem da matriz de Sant'Anna, trezentos mil réis. . . . .	300 <del>000</del>	
§ 12.	Idem da igreja de Mecejana, quatrocentos mil réis. . . . .	400 <del>000</del>	
§ 13.	Idem da de S. Cosme e Damião, trezentos mil réis. . . . .	<u>300<del>000</del></u>	13:070 <del>000</del>
	A transportar. . . Rs.		<u>71:320<del>000</del></u>



## 1853 — PARTE I

401

Transporte. . . . . Rs. 71:320\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1. Ao medico da pobreza, quinhentos mil réis . . . . .	500\$000	
§ 2. Com medicamentos, seiscentos mil réis. . . . .	600\$000	4:100\$000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo e gratificação aos officiaes e praças de pret, vinte e seis contos novecentos e sete mil réis. . . . .	26:907\$000	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, tres contos quatrocentos e sessenta e dous mil réis . . . . .	3:462\$000	
§ 3. Medicamentos, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 4. Gratificação ao medico, encarregado do curativo das praças do mesmo corpo, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 5. Aluguel de casas para destacamentos, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 6. Luzes para os quartéis, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250\$000	
§ 7. Compra e sustento de cavallos para diligencias, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500\$000	32:719\$000

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Para a conclusão das obras das cadêas do Crato, Granja, e Quixeramobim, cinco contos de réis. . . . .	5:000\$000	
A transportar . . . Rs.	5:000\$000	105:139\$000

CEARÁ. II

26



402	1853 — PARTE I		
	Transporte . . . Rs.	5:000\$000	105:139\$000
§ 2.	Para o aperfeiçoamento da ladeira da villa do Pereiro, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 3.	Para a construcção de um açude no lugar Boa Vista, à margem da estrada de Casca-vel para o Aracaty, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 4.	Para uma aguada no còrrego do Moreira da mesma estrada, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 5.	Para a continuação da estrada da cidade do Icó para o Crato, quatro contos de réis .	4:000\$000	
§ 6.	Para a conclusão da cadêa do Aracaty, um conto quatrocentos e sessenta e dous mil réis.	1:462\$000	
§ 7.	Para a construcção de uma ponte no rio de Soure, dous contos de réis. . . . .	2:000\$000	
§ 8.	Para a continuação da obra do hospital de caridade nesta cidade, dous contos de réis .	2:000\$000	
§ 9.	Para reparos do armazem da inspecção do algodão, e concerto da casa da thesouraria, trezentos mil réis . . . . .	300\$000	
§ 10.	Com a construcção de uma casa para os trabalhos da assembléa, oito contos de réis.	8:000\$000	
§ 11.	Para a conclusão da cadêa e casa da camara de Sobral, quinhentos mil réis . . . . .	500\$000	
§ 12.	Para reparos da cadêa do Icó, um conto de réis. . . . .	1:000\$000	
§ 13.	Para obras publicas e concertos das existentes, dez contos de réis. . . . .	10:000\$000	35:062\$000
	A transportar . . .	Rs.	140:201\$000



1853 — PARTE I

403

Transporte . . . Rs. 140:201,000

## TITULO VIII.

*Administração das rendas.*

§ 1. Pessoal da thesouraria, cinco contos e oitocentos mil réis. . .	5:800,000	
§ 2. Porcentagem a exactores, dous contos de réis . . . . .	2:000,000	
§ 3. Expediente e peso de saccas, um conto e cem mil réis . . .	1:100,000	
§ 4. Aluguel de armazem para recebimento de algodão na capital e Aracaty, trezentos e cinquenta mil réis. . . . .	350,000	9:250,000

## TITULO IX.

*Aposentadorias.*

§ 1. Com aposentados, nove contos seiscentos e trinta mil réis.	9:630,000
---	-----------

## TITULO X.

*Diversas despesas e eventuaes.*

§ 1. Sustento e vestuario de presos pobres, tres contos de réis . .	3:000,000	
§ 2. Juros e amortização da divida fundada, cinco contos de réis .	5:000,000	
§ 3. Pagamento de dividas de exercicios findos, oitocentos mil réis.	800,000	
§ 4. Supprimento à camara da capital, dous contos e quinhentos mil réis. . . . .	2:500,000	
§ 5. Eventuaes, um conto de réis.	1:000,000	12:300,000
		Rs. 171:381,000

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei é orçada na quantia de cento e setenta contos de réis. Rs. 170:000,000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :



- § 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio, excepto o algodão, que de ora em diante pagará quatro por cento.
- § 2. Dous e meio por cento sobre os generos exportados para os portos do Imperio.
- § 3. Dous e meio por cento sobre o café que fôr exportado.
- § 4. Um e meio por cento sobre o assucar idem.
- § 5. Premios de assignados.
- § 6. Multas de algodão.
- § 7. Armazenagem.
- § 8. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente fabricada de mel.
- § 9. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
- § 10. Emolumentos de visitas de saude.
- § 11. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.
- § 12. Vinte por cento sobre o fumo.
- § 13. Decima dos predios urbanos.
- § 14. Dita das heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao 1º de Julho de 1836.
- § 15. Decima de ab-intestados no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.
- § 16. Meia siza de escravos.
- § 17. Dizimo dos gados grossos.
- § 18. Dito de miunças não comprehendidas as frutas e hortaliças.
- § 19. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.
- § 20. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 21. Dizimo do pescado.
- § 22. Sessenta mil réis por cada escravo que sahir da provincia, excepto aquelles que acompanharem seus senhores quando estes se retirarem com suas familias.
- § 23. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados provinciaes, inclusive os dos aposentados pagos mensalmente sobre os vencimentos do primeiro anno.
- § 24. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados, quando em tempo deixarem de pagar suas collectas.
- § 25. Dita das camaras municipaes.
- § 26. Dous mil réis sobre alqueire de farinha de mandioca, que sahir da provincia, quando no mercado da capital se venda de quatro mil réis para cima.
- § 27. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores ne-



gligentes em suas arrecadações ou morosos na entrega do que tiverem recebido.

§ 28. Bens do evento.

§ 29. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 30. Quatro mil réis por cada curral de pescaria na costa ; dous mil réis pelos dos rios ; e o mesmo por cada rêde, ficando isentos do pagamento do dizimo.

§ 31. Cobrança da divida activa.

§ 32. Rendas dos proprios provinciaes.

§ 33. Donativos e restituições.

§ 34. Contribuições segundo a Lei que regula a arrecadação do dizimo dos gados.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 5. O preço do mercado da capital servirá de base para o pagamento da imposição a que ficão sujeitos o milho e arroz, conforme a Lei de 3 de Outubro deste anno.

Art. 6. Os bens do evento serão arrecadados administrativamente, e o presidente da provincia dará o necessario regulamento para sua boa arrecadação (1).

Art. 7. Será arrecadada por espaço de um anno, a beneficio da obra da matriz da capital a decima dos predios urbanos da mesma em que morão os proprietarios, bem como quatrocentos réis por cada cabeça de gado vaccum que se matar em seu municipio para consumo.

Art. 8. O gado que fór xarqueado não pagará imposto algum se o dono da xarqueada provar que exportou a carne para fóra da provincia ou do Imperio, calculando-se na razão de tres arrobas por cada rez xarqueada (2).

Art. 9. O imposto de que trata\* o § 24 do art. 4º comprehende não só os escravos desta provincia, como tambem os que venhão de outras, embora acompanhados de passaporte.

Art. 10. Continúa o governo da provincia a ser autorizado a fazer arrematar em hasta publica o terreno e materiaes do chafariz do largo de Palacio, entrando seu producto para os cofres publicos.

(1) Vide Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

(2) Em vigor pelo art. 13 da Lei n. 511 de 3 de Novembro de 1854 e orçamento posterior. Revogado pelo § 36 do art. 3º da Lei n. 790 de 18 de Setembro de 1856.



**Art. 11.** O mesmo governo da provincia é autorisado a despende no anno da presente Lei o seguinte :

§ 1. Até a somma de quinhentos mil réis para obter as necessarias informações sobre o mal que na provincia affecta o gado vaccum e cavallar.

§ 2. Até a quantia de quatro contos de réis com o engajamento de um individuo que ensine ou aperfeiçõe o fabrico de queijo e manteiga.

§ 3. Até a somma de tres contos de réis com a compra de arados e outras machinas que facilitem os trabalhos agricolas, e que devem ser vendidos aos agricultores a prazos de um, dous e tres annos.

**Art. 12.** Fica igualmente o governo da provincia autorisado a mandar pagar :

§ 1. Desde já ao tachygrapho Carlos Ernesto de Mesquita Falcão a quantia de cento e vinte mil réis, como indemnisação dos prejuizos ou accrescimo da despeza a que foi obrigado pelo adiamento da assembléa.

§ 2. A Cyrillo Dilermando da Silveira a quantia de seiscentos mil réis, em prestações de duzentos mil réis annuaes, pela compra de sessenta colleções de traslados de caligraphia, que serão distribuidos pelas escolas da provincia.

**Art. 13.** O mesmo governo é autorisado a mandar contractar na Europa um engenheiro, podendo arbitrar-lhe de vencimento annual até a quantia de dezeseis contos de réis, afim de viajar a provincia, estuda-la, assignalar as causas da secca, e propôr as medidas convenientes a removê-las, ou, ao menos, a enfraquecer seus effeitos assoladores.

**Art. 14.** Ficão reduzidos por seis annos os direitos de exportação, de cinco a quatro por cento, a favor das casas commerciantes que forem importadoras do estrangeiro directamente para a provincia (4).

**Art. 15.** O producto do imposto de dous e meio por cento sobre o café, e um e meio por cento sobre o assucar, será empregado exclusivamente na factura de uma estrada entre a capital da provincia e a villa de Baturité.

**Art. 16.** E' o mesmo governo autorisado a expedir regulamento para as escolas de meninas, marcando as horas de applicação aos diversos objectos que ahi se aprendem em ordem a evitar o abuso

(4) Revogado pelo art. 9º da Lei n. 790 de 23 de Setembro de 1856.



da parte das professoras, que quasi exclusivamente se occupão no ensino de costuras, podendo-lhes impôr multa até cem mil réis.

Art. 17. O professor da 1ª cadeira de meninos da capital perceberá d'ora em diante a gratificação de trezentos mil réis, que estava marcada por Lei ao tempo em que foi posta a cadeira em concurso.

Art. 18. O governo da provincia é autorisado a receber a obra da estrada de Maranguape no estado em que se achar, nada mais se pagando ao respectivo arrematante Ignacio Pinto de Almeida Castro, que fica assim exonerado do cumprimento das condições estabelecidas em seu contracto.

Art. 19. D'ora em diante todas as obras publicas provinciaes se farão por administração e nunca por arrematação.

Art. 20. Fica isenta a camara municipal da capital do pagamento da quantia de um conto de réis que a mesma é devedora aos cofres provinciaes pelo emprestimo feito em 1851.

Art. 21. O governo da provincia fará arrematar os impostos, de que trata o art. 4º da presente Lei, com exceção dos que são mencionados pelos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33 e 34, que serão arrecadados directamente no municipio da capital pela thesouraria e nos mais por collectorias, menos os do § 2º, que será igualmente nestas arrematado.

Art. 22. Continuação em vigor as disposições dos arts. 7º, 8º e 17 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1851, 15 da de n. 613 de 16 de Novembro de 1852, 6º da de n. 398 de 26 de Setembro de 1846, 9º da de n. 437 do 1º de Setembro de 1847, e 9º da de n. 535 de 11 de Dezembro de 1850.

Art. 23. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 642 de 31 de Dezembro de 1853**

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro  
Tavares.*

#### **27.**

Art. 1. A Lei que regula a arrecadação do dizimo dos gados grossos será executada com as modificações seguintes (1):

Art. 2. No caso de secca, epizootia ou peste, que occasionese uma tal destruição na producção das fazendas de criação de gados

(1) Revogada esta Lei pela de n. 496 de 20 de Outubro de 1854.



grossos que vá além do abate de trinta por cento, que é marcado por Lei, e torne por tal maneira impossivel o pagamento do imposto, o dizimo será arrecadado, não conforme o lançamento anterior, mas sim na razão da producção que realmente existir (não se incluindo as sortes que pertencem ao vaqueiro), segundo fôr allegado pelos fazendeiros, seus procuradores ou vaqueiros.

Art. 3. Os collectores ou arrematantes exigirão dos fazendeiros, seus procuradores ou vaqueiros declarações que provem a impossibilidade do pagamento do dizimo, na fôrma exposta, escriptas e assignadas por cinco individuos, em que entrarão os fazendeiros, e sellados, com juramento dos mesmos perante os collectores.

Art. 4. Os collectores ou arrematantes, dentro de trinta dias, reconhecendo a inexactidão das declarações mencionadas, o farão constar aos fazendeiros, seus procuradores ou vaqueiros, para que satisfação o dizimo em que forão collectados.

Art. 5. Os collectores ou arrematantes, no prazo de quinze dias, se os fazendeiros, seus procuradores ou vaqueiros não annuirem ao pagamento do dizimo, na fôrma determinada, enviarão todos os papeis que tiverem relação com tal objecto á thesouraria provincial, que obrigará os collectados ao pagamento do duplo do imposto, ou os exonerará d'elle, conforme achar de direito.

Art. 6. Da decisão da thesouraria haverá recurso necessario e suspensivo para a presidencia da provincia.

Art. 7. Os contribuintes daquellas freguezias da provincia, que, por secca ou peste não tiverem pago o imposto do dizimo no corrente anno, ficão obrigados a fazê-lo segundo as prescripções da presente Lei, e isentos das multas em que tenham incorrido.

Art. 8. A porcentagem de vinte por cento pela collecta e arrecadação fica reduzida a dezeseis por cento.

Art. 9. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

---

## SEGUNDA PARTE.

O director interino da instrucção publica da provincia, attendendo á falta de uma Lei ou Regulamento especial para a instrucção primaria, autorizado pelo art. 28 da Lei n. 501 de 24 de Dezembro de 1849, e art. 8º, § 5º do Regulamento de 27 de No-



1853 — PARTE II

409

vembro de 1851, manda que, nas escolas publicas e particulares do ensino primario para ambos os sexos, se observem as seguintes

## INSTRUÇÕES

### TITULO I. — DAS ESCOLAS PUBLICAS.

#### CAPITULO I. — *Do ensino das escolas de 1ª e 2ª categoria do sexo masculino.*

Art. 1. Os professores da 1ª e 2ª categoria ensinarão as seguintes materias, divididas em tres classes (Art. 4º da Lei n. 607):

1ª classe: lêr, escrever e calcular até ás quatro operações da arithmetica sobre numeros inteiros, fracções decimaes e ordinarias; principios de moral christãa, da religião do Estado e de grammatica da lingua nacional.

2ª classe: Noções geraes de geometria theorica e pratica.

3ª classe: Elementos de geographia e grammatica da lingua nacional. (Art. 3º da Lei n. 607.)

São cadeiras de 1ª categoria as das cidades da Fortaleza, Aracaty, Sobral e Icó.

São cadeiras de 2ª categoria as das villas, cabeças de comarca, a saber: de Granja, Ipú, Baturité, Quixeramobim, Tauhá, Imperatriz e Crato. (Art. 1º da Lei n. 607.)

#### CAPITULO II. — *Das cadeiras de 3ª e 4ª categoria do sexo masculino.*

Art. 2. Nas cadeiras de 3ª e 4ª categoria, se ensinarão as materias seguintes, divididas em duas classes:

1ª classe: lêr, escrever e calcular até ás quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros, quebrados e fracções decimaes; principios de moral christãa, da religião do Estado e de grammatica da lingua nacional.

2ª classe: noções geraes de geometria theorica e pratica. (Art. 6º da Lei n. 607.)

Pertencem á 3ª categoria as cadeiras das villas que não forem cabeças de comarca.

Pertencem á 4ª categoria as cadeiras das differentes povoações. (Art. 1º da Lei n. 607.)

#### CAPITULO III. — *Das escolas do sexo feminino.*

Art. 3. As cadeiras de ensino do sexo feminino formão tres categorias, a saber (Art. 1º da Lei n. 607):



- 1.<sup>a</sup> As da cidade da Fortaleza.
- 2.<sup>a</sup> As das cidades de Sobral, Aracaty e Icó.
- 3.<sup>a</sup> As das villas, cabeças de comarcas, onde as ha, a saber : Granja, Imperatriz, Baturité, Quixeramobim e Crato.

Art. 4. Nas cadeiras do sexo feminino, qualquer que seja sua categoria, se ensinarão as seguintes materias em duas classes (arts. 4 e 6 da Lei n. 607) :

1.<sup>a</sup> Classe. — Lêr, escrever e calcular até ás quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros, fracções decimaes, e quebrados ordinarios ; principios de moral christãa, da religião do Estado, e de grammatica nacional.

2.<sup>a</sup> Classe. — Elementos de geographia, e de grammatica da lingua nacional. (Art. 6 da Lei n. 607.)

Art. 5. Além desse ensino, as professoras serão obrigadas a ensinar as prendas domesticas, proprias de seu sexo ; como coser, bordar e fazer rendas, etc.

## TITULO II.

### CAPITULO I.—*Do methodo e divisão das classes.*

Art. 6. Os professores serão obrigados a observar o methodo simultaneo (art. 11 da Lei n. 501) quando sua escola fôr frequentada por tal numero de alumnos, que não se possa usar do methodo individual, por exemplo, quando forem mais de dezeseis os alumnos.

Art. 7. No methodo individual, que consiste em o professor fazer lêr, escrever, calcular, etc., seus discipulos separadamente, uns após outros, deve todavia o professor combinar quanto fôr possivel o ensino simultaneo a respeito dos alumnos mais adiantados.

Art. 8. No ensino, ou methodo simultaneo, que consiste em fazer participar, a cada lição, todos os alumnos capazes de recebê-la, deverá o professor dividir os discipulos em varias classes, fazer lêr, escrever, calcular, etc., todos de uma mesma classe ; de maneira que cada um aproveite da lição dada á classe.

Art. 9. Por ora, emquanto não se der um regulamento economico e interno das escolas, os professores dividirão os seus alumnos em tantas classes, quantas forem as de categorias de suas escolas (art. 4 da Lei n. 607) ; e nenhum passará de uma classe inferior para superior, sem prévio exame, em que saia aprovado.

Art. 10. Estas classes poderão ser subdivididas em sub-classes, ou turmas, segundo o grão de instrucção dos meninos. O regulamento especial determinará o numero de turmas, e suas occupações.



CAPITULO II.—*Dos compendios e livros de leitura.*

Art. 11. Só serão admittidos nas escolas publicas e particulares os livros que forem escolhidos pelo director geral da instrucção, com approvação do governo. (Art. 8, § 6 do Regulamento de 19 de Agosto de 1851.)

Art. 12. No regulamento especial serão marcados os livros approvados; e por ora ficão adoptados os seguintes para compendios: Elementos de geographia universal, collecção de compendios de Doutrina Christã; Orthographia, Arithmetica e Civilidade; Arithmetica por Collaço; Geometria pratica pelo mesmo; Cathecismo de Bossuet; Grammatica por....; Leituras rapidas por Castilho; Deveres do homem por Silvio Pellico; Lições moraes da Escriptura, etc.

Art. 13. Para leitura são tambem approvados provisoriamente os seguintes: Historia Sagrada (resumo) pelo padre Loriquet, traduzida pelo Dr. Moraes Sarmiento; Primeiros conhecimentos; Accidentes da infancia; Thesouro de meninos; Simão de Nantua; Encyclopedia de Monte-Verde; Methodo de leitura pelo mesmo; Virtudes do Christianismo por Gassier; Viajante da mocidade; Resumo da historia do Brasil por Salvador; Plutarco da mocidade; Poesias sacras do padre Caldas; Camões (Lusíadas); Durão (Caramurú), etc.

Art. 14. Os professores não consentirão nenhum outro livro, além dos approvados pelo governo; advertindo neste sentido aos pais e tutores de seus alumnos.

CAPITULO III.—*Da casa e mobilia.*

Art. 15. Nenhum professor das duas categorias supra poderá abrir escola na casa de sua residencia (art. 8 da Lei n. 607), salvo não havendo casa sufficiente no lugar, e precedendo licença do director geral.

Art. 16. As escolas serão fornecidas pelo governo de moveis, utensilios, compendios, livros e traslados de caligraphia. (Art. 7 da Lei n. 607.)

Art. 17. Para isso os professores organizarão orçamentos, informados pelos respectivos inspectores, e que deverão ser approvados pelo director geral. (Artigo citado.)

Art. 18. Um regulamento especial determinará as condições das salas das escolas, os utensilios de cada uma, segundo sua categoria e grandeza, e a guarda e duração, que devem ter, etc. Emquanto porém não baixa este regulamento se observará o seguinte:

§ 1. Que a escola não seja collocada em lugares insalubres.

§ 2. Que seja espaçosa, arejada, caiada, limpa, varrida diaria-



mente, e lavada, quando assim exigir o asseio, com que se deve conservar.

§ 3. Que haja nas escolas, em lugar proprio e diariamente, boa agua para bebida.

§ 4. O professor terá uma mesa diante de si sobre um estrado, e em frente della estarão as que forem precisas, e bancos, pelo modo que fôr regulado.

§ 5. Haverá em todas as escolas de meninos um banco com arêa, para os exercicios da escripta dos principiantes.

§ 6. Uma laboa invernizada de preto, para os exercicios de calculos arithmeticos e geometricos.

§ 7. Cabides ou torneiras, para guardar os chapéos dos meninos.

§ 8. Haverá, pendentas das paredes da sala, cartões com grandes caracteres, contendo syllabarios, alphabetos, deveres dos meninos e maximas moraes.

Art. 19. Todos os objectos pertencentes ás escolas serão inventariados annualmente n'um livro proprio, assignado pelo professor e inspector; e uma cópia deste inventario será remettida á secretaria do lycêo.

Art. 20. Em cada escola haverá um archivo, para recolher os livros da mesma.

Art. 21. Os compendios e livros, que forem pelo professor fornecidos aos meninos pobres, serão depois recolhidos ao archivo da escola; e o professor terá o cuidado que os meninos não os estraquem.

Art. 22. Quando os compendios e traslados não forem tantos que cheguem para os alumnos pobres que precisarem delles, o professor fará copiar pelos que os não tiverem, a lição que tenham de estudar; cuja cópia, depois de corrigida pelo professor, elles a lançarão n'um quaderno proprio.

#### CAPITULO IV. — *Da hygiene.*

Art. 23. Sendo o asseio, quer na pessoa, quer nos vestidos, uma boa regra de hygiene, que tem por fim conservar a saude do corpo; e influindo tambem sobre a moral o cuidado do asseio do corpo: deve o professor, que igualmente é director de seus alumnos, vigiar que estes se apresentem diariamente na escola com todo o asseio, quer no corpo, quer na roupa; entendendo-se a esse respeito com os pais ou encarregados dos meninos.

Art. 24. Não admittirá á matricula menino que não tenha sido



vaccinado, ou tido bexiga, salvo não havendo no lugar vaccinador. (Regulamento geral da vaccina.)

Art. 25. Não admittirá tambem na escola meninos que soffrão de elephantiasis, ou de outra qualquer molestia de pelle.

Art. 26. Quando algum menino vier doente, ou adoecer na escola, cuidará em bem resguarda-lo, e avisar a familia para pensa-lo.

Art. 27. Não consentirá que os meninos escrevão muito debruçados sobre a mesa, nem que lêão com o livro muito junto aos olhos.

CAPITULO V. — *Dos castigos correccionaes.*

Art. 28. Os professores tratarão seus discipulos com toda docilidade e carinho de pai; tendo principalmente em vista fazê-los comprehender, e praticar seus deveres antes por amor, do que por temor.

Art. 29. Quando tiver de punir alguma falta, usará com preferencia dos castigos moraes. (Art. 26 da Lei n. 501.)

Art. 30. Só nas faltas graves, que exijão um exemplo de severidade, ou quando os meios moraes forem insufficientes, usará dos castigos physicos. (Art. 4 da Lei n. 555.)

Art. 31. Nunca porém este castigo excederá de seis bolos por cada vez. (Art. 2 da Lei n. 555.)

Um regulamento especial determinará esta parte do ensino, marcando as penas e delictos, assim como as recompensas e premios.

CAPITULO VI. — *Dos premios e recompensas.*

Art. 32. Se o castigo é ás vezes indispensavel para correccão de faltas, e obrigar os meninos ao cumprimento de suas obrigações, os premios e recompensas não são menos necessarios para remunerar o merecimento, e produzir emulação entre elles.

Art. 33. Emquanto um regulamento não determinar os premios, sua qualidade, e quaes as acções premiaveis, se observará o seguinte :

§ 1. Elogios do professor ás boas lições, ao talento, e ao bom comportamento dos meninos, devendo todavia guardar muita circumspecção nesses elogios, para que não produzão nos meninos sentimentos de um orgulho mal entendido.

§ 2. Notas ou signaes de merecimento, cujo numero de 20 ou 30 dará direito a um premio, que será conferido na occasião dos exames trimestraes. Esta parte terá execução quando o governo fornecer objectos de premios.



§ 3. Uma medalha de distincção, de prata, que só será conferida no fim do anno áquelles que, além de terem sido premiados no curso do anno, prestarem exame de todas as materias do ensino, e forem approvedos com distincção. (Reg. de 14 de Junho de 1837, art. 15.)

CAPITULO VII.— *Da matricula.*

Art. 34. Emquanto uma lei ou regulamento não determinar a idade, em que se deve matricular os meninos, nem o tempo que devem permanecer nas escolas, se deverá observar o seguinte :

§ 1. A matricula estará aberta todo o anno.

§ 2. Não serão admittidos meninos abaixo de seis annos, salvo mostrando precoce desenvolvimento intellectual.

§ 3. Não serão admittidos á matricula rapazes de mais de 18 annos, salvo se no lugar não havia escola, ou se por algum motivo attendivel tichão deixado de aprender.

§ 4. O alumno, que depois de 8 annos de ensino não estiver prompto, não será mais admittido á matricula; porque prova ou inhabilidade absoluta, ou completo delcixo de sua parte, o que seria de máo exemplo.

Art. 35. A matricula será repetida annualmente, declarando-se sempre o anno e mez, em que o alumno matriculou-se, para conhecer-se o seu progresso em relação ao tempo.

Art. 36. Os professores terão um livro proprio, rubricado pelo respectivo inspector, para lançar as matriculas, das quaes extrahirão os mappas.

CAPITULO VIII. — *Dos mappas e correspondencias.*

Art. 37. Os professores remetterão de seis em seis mezes (Art. 18 da Lei n. 501), e todas as vezes que lhes fôr pedido pela directoria, um mappa geral de seus discipulos, segundo o modelo que acompanha estas instrucções.

Art. 38. Os mappas deverão ser entregues á secretaria do lycéo, o primeiro até 15 de Maio, e o segundo até 15 de Novembro.

Art. 39. O mappa do ultimo semestre será acompanhado de uma exposiçáo do professor a respeito do resultado da instrucção em sua aula, naquelle anno. (Art. 19 da Lei n. 501.)

Art. 40. Estes mappas deverão ser assignados, ou rubricados, pelo inspector, e parochó.

Art. 41. O professor, que deixar de remetter em tempo os mappas, ou remettê-los errados, e improprios, perderá um mez de ordenado (Art. 7 do Regulamento de 28 de Janeiro de 1848); e



pela reincidência poderá ser suspenso pelo director geral, e até responsabilisado. (Art. 13 da Lei n. 607.)

CAPITULO IX. — *Do anno escolar, das férias, e das horas da aula.*

Art. 42. O anno escolar começa 7 de Janeiro a 8 de Dezembro. (Lei n. 26 de 20 de Setembro de 1836, e Lei n. 501, art. 27.)

Art. 43. Serão feriados nas escolas publicas: 1º, os domingos; 2º, os dias santos de guarda; 3º, os de festa nacional; 4º, o dia da abertura da assemblêa provincial; 5º, as quintas-feiras, não havendo outro feriado na semana; 6º, os dias, que vão de quarta-feira de Trévas a domingo de Pascoa; 7º, os dias, que vão de 8 de Dezembro a 6 de Janeiro. (Art. 27 da Lei n. 503.)

Art. 44. Enquanto outra cousa não fôr determinada pelo Regulamento especial, os professores serão obrigados a dar sete horas de aula por dia, a saber: das 8 horas da manhã até 11 e 1/2; e das 2 horas da tarde até 5 e 1/2.

Art. 45. Um Regulamento especial determinará o emprego de cada uma destas horas; enquanto porém não fôr determinado, os professores as occuparão do modo que acharem mais vantajoso ao ensino.

CAPITULO X. — *Dos exames, e distribuições de premios.*

Art. 46. De tres em tres mezes, isto é, nos primeiros dias de Março, Junho, Setembro e Dezembro, haverá exame geral na escola, em todas as classes, na presença do inspector, do parochio, do juiz de paz, e de mais pessoas notaveis do lugar, que serão convidadas pelo professor.

Art. 47. Nesse exame passarão de uma para outra classe os alumnos, que se tiverem adiantado, e trocarão os signaes de premios, que tiverem recebido, pelos premios que o governo determinar.

Art. 48. O ultimo exame de Dezembro será não só para dar passagem de uma classe para outra, como para sahirem da escola os alumnos, que se acharem promptos.

Art. 49. Os alumnos, que satisfizerem esta ultima prova, receberão um certificado, ou attestado de seu professor, de sua habilitação, com o qual poderão ser admittidos nas aulas de instrucção secundaria.

Art. 50. Depois do ultimo exame, no dia 7 de Dezembro, dia do encerramento da escola, o professor conferirá os premios ordinarios áquelles que a elles tiverem direito, e a medalha de distincção aos alumnos que, além de se terem distinguido em todo



curso do ensino pela sua applicação, talento, e moralidade, tiverem conseguido approvação de todas as materias do ensino. (Art. 4 da Lei n. 26, Art. 15 do Regulamento de 14 de Junho de 1837.)

Este acto deverá ser solemnizado com toda pompa possível, e o professor, antes de conferir os premios, fará uma allocução analogá ao objecto, e o alumno, depois de receber o premio, dirigirá um discurso de agradecimento, e de despedida a seu mestre, e condiscipulos.

Art. 51. Aos alumnos que obtiverem a medalha de distincção, no acto de sua approvação geral, dará o professor um attestado, mencionando esta circumstancia.

### TITULO III. — DOS PROFESSORES.

#### CAPITULO I. — *De seus provimentos.*

Art. 52. As cadeiras serão providas por concurso, presidido pelo director da instrucção publica, na presença do presidente da provincia. (Arts. 1 e 3 da Lei n. 501.)

Art. 53. Os concursos serão annunciados dous mezes antes por editaes. (Art. 1 da Lei n. 501.)

Art. 54. Ninguem será admittido a concurso, sem que se habilite perante o presidente da provincia; e para isso deverá provar: 1º, que é cidadão brasileiro; 2º, que é maior de 21 annos; 3º, que não tem crimes; e 4º, que tem bons costumes. (Art. 2 da Lei n. 501.)

Para prova disto ajuntará certidão de idade, ou documento legal, e na falta uma justificação; folha corrida; e attestados de morigeração pelo parochó, juiz de direito, e inspector do lugar do candidato. (Art. 2 da Lei n. 501.)

Art. 55. Aos professores providos por concurso só é concedida a vitalidade depois de tres annos de effectivo exercicio, no caso de mostrar capacidade, idoneidade, e aptidão para o ensino. (Art. 11 da Lei n. 607.)

Art. 56. As cadeiras vagas, que não tiverem oppositores, poderão ser providas interinamente ouvido o director da instrucção (Art. 6 da Lei n. 501); e estes professores interinos são obrigados aos mesmos deveres que os effectivos.

#### CAPITULO II. — *Dos deveres dos professores.*

Art. 57. Os professores são obrigados ao exacto cumprimento, e execução destas instrucções; e na falta serão punidos com as penas, que serão declaradas.



Art. 58. Farão manter na aula a ordem, e respeito, não consentindo a menor altercação, ou barulho, rixa, ou acções immoraes.

Art. 59. Cuidarão não só da educação intellectual de seus discipulos, fazendo-lhes cultivar a memoria, e a intelligencia; como da educação moral, que é o verdadeiro ensino, formando o coração e dirigindo-lhes os sentimentos.

Art. 60. Para isso deverão consultar os tratados de pedagogia mais acreditados.

Art. 61. Como a educação não é completa, se cuidando-se do moral, esquece-se o physico, o professor terá todo cuidado na conservação da saude de seus alumnos.

Art. 62. Quando faltar algum alumno na escola, o professor deverá procurar saber de seus pais, ou tutores, o motivo da ausencia, que pôde ser alguma calaçaria ignorada dos pais.

Art. 63. Conservarão, e guardarão com zelo e cuidado, os objectos da aula, que lhes forem fornecidos pelo governo; e responderão pelo seu extravio, quando disso forem culpados.

Art. 64. Quando o governo fornecer-lhes livros, papel, pennas, tintas, etc., para os meninos, não distribuirão senão pelos meninos verdadeiramente indigentes, que não poderem adquirir taes objectos; e serão dados com preferencia aos talentosos, applicados, e mais morigerados, como premios.

Art. 65. Deverão representar ao director geral as faltas e omisões, que sua experiencia fôr notando nestas instrucções; assim como lembrar o que julgarem conveniente.

Art. 66. Se communicarão official e directamente com o director geral; e só por intermedio deste com o presidente da provincia. (Art. 17 da Lei n. 501.)

Art. 67. Não cobrarão seus ordenados sem despacho do director geral; e para isto apresentarão attestado dos respectivos inspectores, além da remessa dos mappas. (Art. 21 da Lei n. 501.)

#### CAPITULO III. — *Dos ordenados.*

Art. 68. Os ordenados dos professores são marcados no art. 2 da Lei n. 607 de 15 de Novembro de 1852, a saber:

§ 1.	Os da primeira categoria vencerão . . .	Rs.	600 <del>000</del>
§ 2.	Os da segunda           »           » . . . . .		500 <del>000</del>
§ 3.	Os da terceira           »           » . . . . .		400 <del>000</del>
§ 4.	Os da quarta           »           » . . . . .		300 <del>000</del>

O ordenado das professoras, marcado na mesma Lei, é o seguinte:



§ 1.	As da primeira categoria vencerão. . . .	Rs. 500 <del>000</del>
§ 2.	As da segunda » » . . . . .	400 <del>000</del>
§ 3.	As da terceira » » . . . . .	300 <del>000</del>

Art. 69. Os ordenados sobreditos se compoem de fixo e gratificação, a saber : tres partes fazem o fixo, a quarta a gratificação, a qual só perceberão por effectividade de serviço. (Art. 3 da Lei n. 607.)

Os professores interinos vencerão sómente tres quartos do ordenado da respectiva cadeira. (Art. 23 da Lei n. 501.)

Art. 70. Os professores, cujas aulas não forem effectivamente frequentadas, as de 1ª e 2ª categoria, por mais de 24 alumnos, e as de 3ª e 4ª categoria, por mais de 12, só perceberão tres quartos do ordenado. (Art. 23 da Lei n. 501.)

Art. 71. O professor publico de instrucção primaria, que contar mais de 20 annos no exercicio de seu magisterio, terá o melhoramento de uma quarta parte do ordenado inteiro, que lhe será dada, como gratificação de seu zelo, e trabalho. (Art. 24 da Lei n. 501.)

Art. 72. Toda escola, que no decurso de dous annos consecutivos deixar de reunir dez alumnos pelo menos, com frequencia effectiva, será transferida pelo presidente da provincia, ouvindo o inspector e director, para outro lugar onde possa ser frequentada por maior numero. (Art. 9 da Lei n. 607.)

Os professores effectivos não poderão ser removidos senão a pedido. (Art. 7 da Lei n. 501.)

#### CAPITULO IV. — *Das aposentadorias, e licenças.*

Art. 73. As aposentadorias dos professores serão reguladas pela Lei n. 460 de 26 de Agosto de 1848, e art. 16 da Lei n. 607 ; não se levando em conta de seus vencimentos, como aposentados, a gratificação de que falla o art. 30 da Lei n. 501.

Art. 74. A aposentadoria só terá lugar (e o presidente não poderá nega-la, art. 4 da Lei n. 460) nos seguintes casos :

§ 1. Com ordenado por inteiro, inclusive a parte da gratificação de que falla o art. 3 da Lei n. 607, quando contarem 25 annos de serviço. (Art. 2 da Lei n. 460 e 16 da Lei n. 607.)

§ 2. Com ordenado correspondente ao tempo que tiverem bem servido, os que se tiverem tornado inhabilitados para continuarem no magisterio.

Art. 75. Para prova dos bons serviços prestados, o professor apresentará os titulos dos empregos provinciaes, em que servio, com certidão do assentamento da thesouraria, e provando que o



ensino foi feito de conformidade com o programma da Lei; e que nunca foi convencido de immoralidade (Art. 46 da Lei n. 607); e para prova de enfermidade apresentará certificado de inspecção medica ou certidão de mais de 70 annos de idade. (Art. 3 da Lei n. 460.)

Art. 76. Os professores só poderão obter licença, deixando em seu lugar substitutos approvados pelo respectivo inspector da instrução (Art. 41 da Lei n. 460); e nos seguintes casos, em cada anno:

§ 1. Por molestia, até tres mezes, com ordenado. (Art. 5º, § 1º da Lei n. 460.)

§ 2. Por outro qualquer motivo, só por um mez, e sem ordenado. (§ 2 da Lei citada.)

Art. 77. Para prova da molestia, que motiva a licença, deverá o professor, morador na capital, apresentar attestado de dous facultativos; e o de fóra, ao menos de um. (Art. 6 da Lei n. 460.)

Art. 78. O anno da licença corre do dia em que fôr concedida. (Art. 7 da Lei citada.)

Art. 79. Para o professor da capital a licença corre do dia de seu registo na secretaria do lycêo; e para os de fóra, do dia em que fôr apresentada ao respectivo inspector. (Art. 9 da Lei citada.)

Art. 80. Quando o professor não quizer gozar de toda licença, participará ao seu inspector, e director geral, que entra em exercicio, e renuncia o resto, para poder obter depois nova concessão, até preencher o tempo, por que pôde ser licenciado em cada anno. (Art. 8 da Lei n. 460.)

Art. 81. Passados dous mezes, depois da concessão da licença sem ser apresentada, esta entender-se-ha cassada. (Art. 10 da Lei n. 460.)

#### CAPITULO V. — *Das penas.*

Art. 82. Os professores que forem providos vitaliciamente, segundo o art. 41 da Lei n. 607, só poderão perder seus empregos por sentença condemnatoria, passada em julgado, nos casos seguintes:

§ 1. Por condemnação á pena de galês; e pelos crimes de estupro, adulterio, roubo, furto, ou por outro qualquer das classes daquelles que offendem a moral publica, a religião, e aos bons costumes.

§ 2. Pelo abandono da escola por tempo consecutivo, excedente de dous mezes.



§ 3. Por negligencia habitual, e incorrigível no cumprimento de seus deveres.

§ 4. Por ter sido suspenso tres vezes de seu emprego.

§ 5. Por embriaguez frequente. (Art. 12 da Lei citada.)

Art. 83. Poderão ser suspensos de seus empregos nos casos seguintes (Art. 13 da Lei n. 607) :

§ 1. Sempre que forem pronunciados em algum dos crimes mencionados no artigo antecedente ; ou por qualquer outro infamizavel.

§ 2. Sendo pronunciado por qualquer crime afiançavel.

\*Art. 84. Tambem serão suspensos correccionalmente, nos seguintes casos (Art. 13 da Lei citada) :

§ 1. Por negligencia , ou omissão no desempenho de seus deveres.

§ 2. Por falta de frequencia nas aulas. Se considerará ter committido esta falta, quando ausentar-se do lugar, sem motivo urgente e justificado, por tres dias lectivos, e consecutivos ; ou deixar de leccionar pelo mesmo tempo, estando no lugar.

§ 3. Por desobediencia formal ás ordens do inspector, e director.

Art. 85. Além disso poderão ser punidos pelo director, quando não observarem as leis, e estas instrucções, negando-lhes o attestado para receberem seus ordenados até tres mezes em cada anno (Art. 28 da Lei n. 501); com o perdimento de ordenado de um mez, quando não tenham remettido os mappas á secretaria do lycéo até 15 de Maio, e 15 de Novembro. (Art. 9 do Regulamento de 28 de Janeiro de 1848.)

Art. 86. Nos casos dos §§ 2 e 3 do art. 84 destas Instrucções, a suspensão não poderá exceder d'um mez : em todos os casos será ordenada pelo director, depois de ouvido o professor, ou professora ; devendo ser communicada ao presidente da provincia, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não julgar fundada. (Art. 14 da Lei n. 607.)

#### TITULO IV.

##### CAPITULO UNICO.— *Dos professores particulares.*

Art. 87. Ninguem poderá abrir escola particular sem prévia licença do presidente da provincia, ouvido o director do lycéo. (Art. 8 da Lei n. 501 ; Regulamento de 28 de Janeiro de 1848.)

Art. 88. Aquelles que pretenderem taes licenças apresentarão attestados de terem sido pelo inspector municipal, parcho e pro-



fessor publico da cabeça do municipio, approvados nas materias que, segundo a Lei, e estas instrucções, constituem o ensino primario. (Art. 9 da Lei n. 501.)

Art. 89. Logo que alguém, para o fim indicado, requeira exame ao inspector municipal, este convocará as pessoas acima referidas, e sob sua presidencia procederá ao exame, dando logo ao examinado attestado, por todos os examinadores assignado, declarando-o habilitado, ou não. (Art. 10 da Lei n. 501.)

Art. 90. Os professores e professoras particulares são obrigados:

§ 1. A ensinar as materias, que formão o programma da instrucção primaria, segundo a categoria em que classificar sua escola; e ainda mais, se lhes parecer. (Art. 11 da Lei n. 501.)

§ 2. A seguir os compendios, e livros approvados nestas Instrucções, ou que para o futuro fôrem pelo governo. (Art. 25 da Lei n. 501: art. 8, § 6º da Lei n. 556; e Regulamento de 28 de Janeiro de 1848, art. 8.)

§ 3. A remetter, de seis em seis mezes, como os professores publicos, mappas e relatorio de suas escolas, sob pena de vér fechar a escola, até que o cumprão. (Art. 18 da Lei n. 501.)

§ 3. A proceder exames publicos em suas escolas, convidando o inspector d'aula, parcho, e mais pessoas notaveis, pela mesma maneira que os professores publicos.

§ 4. A dar attestado de approvação, depois de exame geral, aos alumnos que sahirem promptos de suas escolas.

Art. 91. As escolas particulares estão sujeitãs á mesma inspecção e vigilancia dos inspectores locaes, e do director geral, como qualquer escola publica. (Art. 14 da Lei n. 501.)

Art. 92. Tudo quanto nestas Instrucções se determina a respeito das escolas publicas, se deve entender com as particulares; salvo aquillo que por sua especialidade pertencer sómente ás primeiras.

## TITULO V.

### CAPITULO UNICO.—*Da inspecção das escolas.*

Art. 93. Haverá em cada municipio, ou localidade, um inspector das escolas publicas e particulares, o qual será sujeito ao director do lycèu, que o nomeará d'entre os cidadãos mais qualificados do lugar. (Art. 14 da Lei n. 501.)

Art. 94. Ao inspector municipal compete (Art. 15 da Lei n. 501:)

§ 1. Inspeccionar as aulas de seu municipio, ou districto.

§ 2. Representar ao director geral sobre os abusos introduzidos no ensino.



§ 3. Informar sobre os requerimentos dos cidadãos de seu município, que se propuzerem ao concurso de qualquer cadeira de instrução primaria.

§ 4. Dar attestado de frequencia e de cumprimento de deveres aos professores publicos, com a declaração dos alumnos que effectivamente frequentão a escola.

§ 5. Presidir os exames dos habilitandos ao professorado particular na fôrma do art. 89 destas Instrucções.

§ 6. Assistir aos exames dos alumnos nas escolas publicas, e particulares. (Arts. 46 e 90 destas Instrucções.)

§ 7. Informar ao director geral, quando este exigir, o modo por que, no desempenho de seus deveres, procedem os professores publicos e particulares. (Art. 45 da Lei n. 501.)

#### TITULO VI.

##### CAPITULO UNICO.—*Disposições geraes.*

Art. 95. Enquanto as escolas publicas não fôrem habilitadas com utensilios, compendios, livros, etc., para o exacto cumprimento de todas as disposições destas Instrucções, fica ao zelo e empenho dos professores em bem cumprirem seus deveres, e accommodarem da melhor fôrma que fôr possivel, o cumprimento daquellas disposições á mobilia, que tiverem na escola, e aos livros que houverem no lugar.

Secretaria do Lycêo, em 10 de Julho de 1853.

O director interino,

*Thomaz Pompêo de Souza Brasil.*



1854

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 643 de 2 de Janeiro de 1854***Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

## 1.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da confraria de Nossa Senhora do Rosario dos homens pretos da cidade de Sobral, contendo os artigos de numero um a quinze : revogadas as disposições em contrario.

## ARTIGO I.

*Composição da irmandade.*

A irmandade de Nossa Senhora do Rosario desta cidade se comporá de homens pretos de ambos os sexos, forros, e escravos, e tambem das pessoas de outras côres, e condições, que por simples devoção quizerem ter ingresso na irmandade.

## ARTIGO II.

*Empregados da irmandade.*

Nesta irmandade haverá rei, e rainha, e uma mesa composta de um juiz, escrivão, procurador, thesoureiro e doze mordomos.

## ARTIGO III.

*Eleição.*

Na manhã do dia da festa de Nossa Senhora do Rosario se procederá á eleição do rei, rainha, juiz, escrivão, thesoureiro, procurador, e doze mordomos. Os que quizerem servir por devoção



424

1854 — PARTE I

ditos empregos, tanto homens como mulheres, o farão constar em mesa para serem seus nomes lançados com a declaração — por devoção. — Os irmãos por devoção não votarão, e nem serão votados, salvo para os empregos de thesoureiro, e procurador, os quaes poderão recabir ainda mesmo em quem não fôr irmão por devoção.

## ARTIGO IV.

*Joias, entradas, e annuaes.*

§ 1. O irmão que fôr eleito rei, e a irmã que fôr eleita rainha pagará a joia de oito mil réis, o juiz quatro mil réis; o escrivão dous mil réis; cada mordomo dous mil réis; a juiza dous mil réis; a escrivã mil réis; cada mordoma quinhentos réis, e isto mesmo pagarão os que entrarem por devoção.

§ 2. A entrada de cada irmão será de seiscentos e quarenta réis, e os annuaes trezentos e vinte réis.

§ 3. O procurador e o thesoureiro nada pagará em attenção aos serviços que tem de prestar, e só são obrigados aos annuaes.

## ARTIGO V.

*Ingresso na irmandade.*

§ 1. Qualquer preto, que quizer entrar nesta irmandade, participará ao procurador para lançar o seu nome no livro das entradas, e este é obrigado a fazê-lo depois de ter-lhe lido o compromisso para que o futuro irmão fique conhecendo suas obrigações para com a confraria.

§ 2. Se o preto fôr captivo não será inscripto sem que apresente licença escripta de seu senhor.

§ 3. Quando se fizer a inscripção receberá o procurador seiscentos e quarenta réis do novo irmão.

## ARTIGO VI.

*Da festa.*

§ 1. Haverá festa todos os annos na primeira domingo de Outubro, e caso por algum motivo não possa ser nesse dia, será transferida para a primeira oitava do natal.

§ 2. A festa será feita com novena, repartidas as noites pelos irmãos, e as despezas do dia da festa serão feitas á custa do rei, rainha, juiz, juiza, escrivão, escrivã, e na falta destes pelos rendimentos da irmandade, com a possível solemnidade.

§ 3. Se houverem pessoas que não sejam da irmandade, e



1854 — PARTE I

425

queirão dar noites, serão aceitos seus offerecimentos com satisfação, e o mesmo se fará se algum devoto quizer fazer a festa á sua custa.

## ARTIGO VII.

*Por quanto tempo deve servir a mesa.*

§ 1. Os empregados da mesa servirão por um anno, e poderão ser reeleitos; não sendo porém obrigados a aceitar a reeleição.

§ 2. O procurador e thesoureiro servirão por tres annos; se porém deixarem de merecer confiança, por deliberação da mesa serão destituídos, prestando logo contas.

## ARTIGO VIII.

*Sessões da mesa.*

§ 1. A mesa se reunirá sob a presidencia do parochio; todas as vezes que fôr preciso tratar dos interesses da irmandade, e será convocada pelo juiz, procurador, thesoureiro, ou parochio, podendo haver deliberação com metade e mais um.

§ 2. Havendo urgencia, na falta de mordomos serão chamados os irmãos, que mais commodamente poderem comparecer.

§ 3. O parochio pôde propôr e discutir; mas não votar.

§ 4. A direita do parochio tomará assento o juiz, e em seguida o escrivão, e á esquerda o thesoureiro, e em seguida o procurador, indistinctamente, por um e outro lado os mordomos.

§ 5. De tudo que se deliberar se fará acta; todos assignarão, fazendo os que souberem ler pelos que não souberem, a rogo destes.

## ARTIGO IX.

*A respeito do cofre.*

Haverá um cofre com tres chaves para nelle se guardar o dinheiro da irmandade: dessas tres chaves uma será entregue ao juiz, outra ao escrivão, e outra ao thesoureiro; não podendo ser aberto o mesmo cofre senão quando se reunirem todos tres, e no impedimento de algum dos clavicularios poderá o impedido confiar a chave a outro irmão sob sua responsabilidade.

## ARTIGO X.

*Livros da irmandade.*

§ 1. Haverão tres livros, um para se lançarem as actas, outro da receita e despeza, e outro para as entradas dos irmãos, e todos



426

1854 — PARTE I

serão escripturados pelo escrivão da irmandade, ou ao menos por elle subscriptos.

§ 2. Os livros serão rubricados pelo parochio da freguezia.

## ARTIGO XI.

*Deveres do procurador.*

§ 1. E' dever do procurador cobrar os fóros das terras do patrimonio desta confraria.

§ 2. Mandar tirar esmolas nos domingos e dias santos, repartindo os mezes pelos irmãos, avisando a cada um do mez que lhe toca: e caso o que estiver designado para tirar esmola tenha qualquer impedimento fará logo chamar outro, comtanto que não deixará de se pedir a esmola naquelle dia, e esta obrigação será cumprida pelos mesmos mesarios, excepto o thesoureiro.

§ 3. Cobrar igualmente os annuaes vencidos, como receber qualquer esmola, que se der, entregando ao thesoureiro logo todo o dinheiro, que se arrecadar.

## ARTIGO XII.

*Do thesoureiro, e sacristão.*

§ 1. O thesoureiro logo que tiver em seu poder trinta mil réis chamará o juiz e escrivão para recolher ao cofre, que deverá estar em seu poder, e se fará lançamento no livro de receita, em que todos tres assignarão, declarando-se de que procedeu o dinheiro recebido.

§ 2. Nenhuma despeza será feita sem deliberação da mesa; se porém fór urgente alguma diminuta despeza poderá o thesoureiro fazê-la, obrigado a dar conta em tempo, depois do que sendo approvada se averbará no livro de receita e despeza.

§ 3. O thesoureiro dará conta no fim de cada anno, e de tudo se fará termo no livro competente.

§ 4. O thesoureiro terá a seu cargo inspecionar a limpeza e asseio da igreja, activando para isto ao sacristão, que pelo seu trabalho terá doze mil réis por anno, e o thesoureiro lhe entregará por inventario todas as alfaias, e ornamentos desta igreja, e de tudo dará conta quando se lhe pedir, não podendo emprestar alfaia alguma da igreja.

## ARTIGO XIII.

*Enterros dos irmãos.*

§ 1. Logo que constar ao procurador o fallecimento de algum



irmão, avisará aos irmãos, que possão comparecer para o enterro, para cujo fim terá esta irmandade a sua tumba, e darão seis signaes além dos que se devem dar desde a sahida da casa aonde estiver o fallecido até a entrada da igreja; e tanto na sahida como na volta se observarão as solemnidades do costume.

§ 2. Caso o irmão fallecido seja summamente pobre, esta irmandade fará alguma despeza com o enterro.

## ARTIGO XIV.

*Suffragios dos irmãos.*

Pelos irmãos fallecidos que tiverem pago as joias, e annuaes, se mandará dizer uma missa de corpo presente, e mais seis logo depois, cuja esmola será de seiscentos e quarenta réis, e se o irmão fallecido não tiver pago tudo que era de sua obrigação, e nem deixar com que satisfaça o que dever, terá sômente missa, de corpo presente, e logo depois mais tres, que tudo será executado pelo thesoureiro com todo o fervor, cuidado, e caridade.

## ARTIGO XV.

*Disposições diversas.*

§ 1. Quando as circumstancias dos rendimentos desta irmandade assim permittirem, tratará o procurador, com deliberação da mesa, de mandar construir um cemiterio murado e fechado, para nelle se sepultarem os irmãos, e se outro qualquer individuo quizer alli sepultar-se, lhe será permittido, dando de esmola 47600 rs. O lugar para o referido cemiterio será destinado pelas autoridades competentes.

§ 2. De grades ácima só serão sepultados o rei, rainha, e os empregados da mesa, quando fallecerem no seu anno, assim como seus filhos menores até 7 annos, ou legitimos, ou illegitimos, reconhecidos por seus pais. Da mesma graça gozarão os bemfeitores desta igreja, e com especialidade o bemfeitor e outro qualquer que quizer gozar desta graça obterá licença do Ex<sup>mo</sup> Prelado Diocesano, pagando porém uma certa quantia para esta irmandade, que será estipulada em mesa.

§ 3. Haverá Terço de Nossa Senhora do Rosario em todas as primeiras domingas de cada mez, para que o procurador neste dia de manhã avisará a todos os irmãos; assim como todos os sabbados á noite Officio de Nossa Senhora. Tanto nestes actos, como em todos os mais, que se celebrarem nesta igreja, se portarão com muita decencia, reverencia, e acatamento para exemplo dos mais que as-



sistirem, pois que no templo de Deos só se devem praticar acções religiosas.

§ 4. A irmandade, na procissão de Nossa Senhora do Rosario no dia de sua solemne festa marchará logo adiante do pallio ; a saber : o juiz ao lado do turipherario, e seguir-se-hão duas alas dos irmãos de mesa, e na frente dellas irão o escrivão com a Cruz, o thesoureiro, e o procurador com as lanternas, e caso o bemfeitor queira incorporar-se á irmandade, irá do outro lado do turipherario. Em falta do thesoureiro, do procurador, e do escrivão irão outros quaesquer irmãos.

§ 5. Este compromisso, depois de approvedo será registrado no livro das entradas dos irmãos.

### Lei n. 644 de 17 de Janeiro de 1854

*Sanccionada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

#### 2.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capella da Outeiro da Prainha desta cidade, filial da matriz de S. José de Ribamar, comprehendendo os artigos de numero um a setenta e um. Revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Do numero e qualidade dos irmãos.*

Art. 1. O numero dos confrades de Nossa Senhora da Conceição da capella do Outeiro da Prainha será indefinido.

Art. 2. Podem ser admittidos á irmandade quaesquer pessoas de um e outro sexo, uma vez que professem a religião catholica, que sejam maiores de dezoito annos os varões, e quatorze as fêmeas, que sejam de bons costumes, e não pertenção á classe dos homens pretos.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de doze irmãos mesarios, um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador geral, a qual será eleita todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza, vinte e quatro mordomos, e outras tantas mordomas por eleição ; um juiz, uma juiza, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador, todos por devoção.



## CAPITULO II.

*Das eleições da mesa.*

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos, na ultima dominga de Setembro, pela maneira seguinte: reunidos todos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador geral, por cédulas separadas, correndo-se escrutinio sobre cada um; e os que obtiverem a maioria relativa serão os eleitos: os doze mesarios serão eleitos em um só escrutinio, escrevendo-se o nome de doze irmãos em uma cédula, e a maioria relativa designará os eleitos: no caso de empate decidirá a sorte. Na eleição se attenderá á possibilidade.

Art. 6. O juiz nomeará, com approvação da mesa, os juizes por devoção, o escrivão, o secretario, o thesoureiro e o procurador, e para isso terá uma relação prompta com o nome de todos elles, tirada dos livros da irmandade com antecedencia na presença do thesoureiro e procurador geral.

Art. 7. Os mordomos e mordomas serão eleitas symbolicamente pelos membros da mesa.

Art. 8. Do resultado da eleição se fará uma acta bem intelligivel, escrevendo-se o nome de todos os eleitos, e o numero de votos que tiverão, ainda que seja um, e se participará aos eleitos por cartas assignadas pela mesa.

Art. 9. A posse da nova mesa só terá lugar na ultima reunião ordinaria, depois do dia de Santa Luzia, e se cahir este dia em domingo, nelle será a reunião.

## CAPITULO III.

*Funcções da mesa.*

Art. 10. A mesa reunir-se-ha ordinariamente quatro vezes no anno: a primeira na ultima dominga de Janeiro; a segunda na ultima de Maio; a terceira na ultima de Setembro; e a quarta na primeira de Dezembro, depois do dia de Santa Luzia, que, se cahir no domingo, nelle será a reunião, na qual se dará posse á mesa como acima se disse. Poder-se-ha tambem reunir quando houver urgencia.

Art. 11. Os irmãos mordomos serão obrigados a assistir ás reuniões ordinarias e extraordinarias na falta dos mesarios.

Art. 12. Se acontecer que falem alguns mesarios, ou mordomos em alguma reunião da irmandade, ao tempo em que se tenha de dar principio aos trabalhos, o juiz ou procurador geral poderá



chamar alguns irmãos, que morem mais proximos á capella, ou aquelles que se acharem presentes.

Art. 13. O mesario mais votado, que estiver presente, fará as vezes de juiz, quando este, o padrinho da crecção, e o escrivão não tiverem comparecido ás reuniões ordinarias para que tiverem sido avisados a mesa, ou quaesquer outros irmãos.

Art. 14. Os que não comparecerem, deverão participar por escripto o motivo de sua falta ao juiz, que o levará ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não justo o motivo allegado; se decidir negativamente, multará ao que faltar em uma libra de cera para o consumo da capella.

Art. 15. Enquanto a irmandade não contiver o numero de seiscentos irmãos, a mesa poderá nomear aquellas pessoas que o não forem, observando-se a disposição do art. 2.

Art. 16. Estas pessoas, recebendo as nomeações, ficarão pertencendo á irmandade, do que serão previamente avisadas: e deverão assignar logo termo de entrada, e de eleição; satisfarão a competente joia de entrada, se as nomeações forem as de mordomos ou mordomas; no caso contrario só se receberão as joias dos cargos.

Art. 17. O juiz, escrivão, capellão, secretario, thesoureiro e procurador geral, serão obrigados a sahir uma vez por anno pelas ruas desta cidade, para tirarem uma subscrição para a obra da capella, visto esta não ter redditos para seu acabamento.

Art. 18. O irmão que dever tirar esmolas com capa e bolsa, será sorteado da maneira seguinte: no dia da eleição se tirarão de uma urna cincoenta e duas cédulas, contendo cada uma o nome de tres irmãos, e de outra urna cincoenta e duas cédulas, contendo cada uma um sabbado do anno com a data do mez, o resultado será escripto na acta da eleição.

#### CAPITULO IV.

##### *Atribuições da mesa.*

Art. 19. Compete á mesa:

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos conforme o art. 2.

§ 2. Não admittir por irmão pessoas que tenham cincoenta annos de idade, e sim remidos.

§ 3. Applicar todos os meios compatíveis com o decóro á religião, para levar ao fim a obra da capella, e quando esta estiver completa, empregar todos os meios para formar um estabelecimento de caridade, precedidas as licenças precisas.



§ 4. Fazer a festa annual do orago da capella no tempo proprio, com fervor, devoção e solemnidade.

§ 5. São bens da capella: todas as suas alfaias, que não poderão ser emprestadas sem consentimento do thesoureiro, e sob sua responsabilidade; as annualidades e joias dos irmãos; as esmolas que os devotos derem; as doações e legados testamentarios, e a meia fabrica.

§ 6. Contractar com um sacerdote o encargo de capellão, preferindo ao que por menos fizer, e mais assiduo fôr no cumprimento de seus deveres; e despedi-lo antes de vencido o tempo do ajuste, se fôr omisso, provada que seja a omissão.

§ 7. Impetrar da assembléa geral legislativa, resolução para poder possuir bens de raiz, quando lhe forem doados em testamento, ou quando os puder adquirir.

§ 8. Tomar contas ao thesoureiro e procurador geral, todos os annos na ultima reunião ordinaria, e em outras occasiões quando fôr necessario.

## CAPITULO V.

*Do cofre e livros.*

Art. 20. Terá esta confraria, logo que possa, um cofre em que se recolherão os dinheiros da irmandade, a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano da capella, o livro do inventario, e todos os mais de que se não fizer uso diario.

Art. 21. Haverá nesta confraria os livros seguintes: o livro de receita e despeza, o das eleições, o de posses, o de termos das entradas dos irmãos, o do inventario, o das certidões das missas e mais suffragios, o de termos das sessões da mesa, e o de termos dos donativos, todos numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo juiz provedor de capellas do termo.

## CAPITULO VI.

*Das joias e annualidades dos irmãos.*

Art. 22. Todas as pessoas que forem admittidas por irmãos darão na entrada a esmola de quatro mil réis, e assignaráo um termo, pelo qual fiquem sujeitos por seus bens ás obrigações deste compromisso, e o mesmo se entenderá a respeito das irmãs.

Art. 23. Todos os irmãos darão annualmente a quantia de mil réis para ser applicada á obra desta capella, e aos suffragios que estão marcados no art. 19, §§ 1 e 2.

Art. 24. No anno porém, em que occuparem os lugares de



juizes, juizas, escrivães, secretarios, thesoureiros, procuradores, mesarios, mordomos e mordomas, ficarão dispensados da quantia acima.

Art. 25. O juiz e juiza darão cada um, no anno em que servirem, uma esmola de vinte e cinco mil réis, e o escrivão uma de doze mil e quinhentos réis.

Art. 26. O juiz e juiza por devoção darão cada um, no anno em que servirem, uma esmola de doze mil réis, o escrivão de oito mil réis, o secretario de seis mil réis, o thesoureiro de cinco mil réis, e o procurador de quatro mil réis.

Art. 27. Os irmãos mesarios, no anno em que servirem, darão uma esmola de quatro mil réis, e os mordomos uma de tres mil réis.

Art. 28. Os irmãos ou irmãs que se quizerem remir darão uma esmola de trinta mil réis, e terão os mesmos suffragios que os outros; não serão obrigados a occupar cargo algum na irmandade, nem a pagarem mais cousa alguma: salvo se pedirem á mesa para os contemplar na eleição.

Art. 29. Considerão-se bemfeitores desta capella todos os que houverem dado esmola para a mesma até a quantia de trezentos mil réis, e os que tiverem occupado o lugar de juiz por cinco vezes.

Art. 30. Se algum irmão cabir em tal indigencia que não possa satisfazer os annuaes desta irmandade, se lhe farão todavia todos os suffragios de que trata o art. 19, §§ 1 e 2.

Art. 31. Ninguem será reputado irmão, emquanto não pagar a sua joia, e a mesa deliberará se deve ou não eliminar o que não pagar a sua annualidade dentro de tres annos.

#### CAPITULO VII.

##### *Dos suffragios.*

Art. 32. Mandar-se-ha dizer por cada irmão doze missas. A irmandade dará um esquife ou caixão para levar o corpo do confrade fallecido á sepultura, a qual nunca será em sua igreja; e tendo a irmandade capellão, este acompanhará os enterros dos irmãos.

Art. 33. A irmandade acompanhará de cruz alçada, e com cera propria, os enterros de todos os seus irmãos.

Art. 34. Os signaes serão dados até o numero que fór concedido, porém nunca passarão de sete para os irmãos, seis para as irmãs e cinco para seus filhos.

Art. 35. A missa da festa do dia de Nossa Senhora da Concei-



ção, será applicada pelo juiz, uma das do dia de Natal será applicada pela juiza, a do dia de S. Thomé pelo padrinho da erecção, a do domingo da Resurreição pelo escrivão, a do dia de S. Mathias pelo secretario, a do dia Invenção de Santa Cruz pelo thesoureiro, e a do dia da Circumcisão do Senhor pelo procurador geral.

Art. 36. A missa do dia da epiphania do Senhor será applicada pelo juiz por devoção, a do dia da Purificação de Nossa Senhora, pela juiza, a do dia da Ascenção do Senhor, pelo escrivão, a do dia da Annunciação de Nossa Senhora, pelo secretario, a do dia de S. João Baptista, pelo thesoureiro, e a do dia do Coração de Jesus, pelo procurador.

Art. 37. Far-se-hão pelos bemfeitores todos os suffragios de que tratão os arts. 33 e 34, excepto as missas que serão cincoenta, e um officio solemne à custa da irmandade.

Art. 38. Se algum irmão por sua morte, acabar em uma indigencia tal, que não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro fará todas as despezas que forem precisas com um enterro solomne à custa da irmandade, e lhe mandará dizer no setimo dia uma missa, entrando esta na conta de seus suffragios.

Art. 39. As missas ditas nesta capella nos domingos e dias santos pelo capellão ou por aquelle que suas vezes fizer, serão applicadas conforme determinão os arts. 35 e 36, e as que sobraem serão ditas em tenção de alguns irmãos fallecidos por conta de seus suffragios, e se não estiver a dever suffragios a irmão algum, serão applicados pelos irmãos bemfeitores por conta de seus suffragios; ao depois pelos remidos; e ao depois pelos irmãos conforme a antiguidade.

Art. 40. Da importancia das annualidades haverá sempre em caixa a quantia de cem mil réis, destinada unicamente para os suffragios dos irmãos fallecidos, a qual quantia nunca se gastará em algum outro objecto, ainda mesmo que seja a obra da capella e culto divino. Logo que se gaste da dita quantia alguma somma com os suffragios será preenchida de maneira que sempre esteja inteira, para que não haja demora em mandarem-se fazer ditos suffragios por falta de meios.

#### CAPITULO VIII.

##### *Das obrigações dos irmãos.*

Art. 41. Todo o irmão ou irmã deverá logo que appareça nesta capella, estar com a reverencia devida; e no caso contrario a mesa o riscará do seio da irmandade.

Art. 42. Será tambem de sua obrigação notar as posturas inde-



434

1854 — PARTE I

centes e acções indecorosas para que nesta capella se conserve o respeito e silencio que se deve por obrigação ter nos templos.

Art. 43. Os irmãos no anno em que não occuparem cargo na irmandade, serão obrigados a tirar esmolas nesta cidade, com capa e bolsa, para as despezas desta capella.

Art. 44. A juiza nesta irmandade é a irmã de maior dignidade. Ella (podendo) assistirá ás funcções festivas ou funebres na boca das grades do corpo da igreja com um distinctivo de Nossa Senhora da Conceição, a qual a irmandade lhe entregará no dia da posse, e lhe será restituído passado o anno.

## CAPITULO IX.

*Do capellão.*

Art. 45. O capellão será contratado pela mesa por tempo certo § 6º do art. 19).

§ 1. Compete ao capellão : dizer missas na capella á hora marcada pela mesa, nos domingos e dias santos, e applica-las conforme determina o art. 39.

§ 2. Confessar os irmãos em artigo de morte quando para isso fôr chamado ; fazer-lhe o officio de agonia e encommendações da hora da morte.

§ 3. Acompanhar os enterros solemnes dos irmãos.

§ 4. Cantar nos sabbados uma missa á Nossa Senhora da Conceição, e applica-la conforme determina o art. 39.

§ 5. Assistir ás reuniões da irmandade quando para isso fôr chamado.

§ 6. Ter a preferencia para dizer as missas suffragiaes dos irmãos e para as funcções festivas e funebres.

## CAPITULO X.

*Do padrinho da erecção.*

Art. 46. O padrinho da erecção desta capella, pelos soccorros que tem prestado, é considerado como um bemfeitor. Na irmandade será o immediato ao juiz, e na ausencia deste presidirá á mesa e terá voto.

Art. 47. O seu distinctivo será uma medalha de Nossa Senhora da Conceição sobre a oqa.

## CAPITULO XI.

*Do juiz.*

Art. 48. O juiz é na irmandade a primeira dignidade, elle pre-



sidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

§ 1. É da attribuição do juiz convocar extraordinariamente a mesa (do que dará immediatamente parte ao procurador geral para fazer o aviso), e no acto de sua abertura, propôr o fim da reunião.

§ 2. Manter a ordem e regular os trabalhos pela fôrma deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspende os trabalhos da mesa quando elles em nada se tornarem interessantes, por se desviar algum ou alguns de seus membros dos fins a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa, e advertindo fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 49. O seu lugar na mesa será na cabeceira, nas funcções festivas ou funebres, o primeiro da parte do Evangelho junto ás grades da capella-mór; nas procissões o ultimo da ala direita; e nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas; e o seu distinctivo será a vara.

#### CAPITULO XII.

##### *Do escrivão.*

Art. 50. O escrivão é pessoa immediata ao juiz e ao padrinho da erecção.

§ 1. A elle compete assignar qualquer papel circumstanciado da irmandade.

Art. 51. O seu lugar nas mesas será o primeiro á esquerda do juiz; nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho; nas procissões o penultimo da ala direita; e nos enterramentos, o ultimo da ala esquerda.

#### CAPITULO XIII.

##### *Do secretario.*

Art. 52. Ao secretario compete:

§ 1. Todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

Art. 53. O secretario poderá ser reeleito em quanto bem servir, e nos seus impedimentos será nomeado d'entre os irmãos um que interinamente sirva.

Art. 54. O seu lugar nas mesas será á direita do padrinho da erecção; nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte da



**Epistola** : nas procissões e enterramentos, o penultimo da ala esquerda. Não pagará joia alguma em attenção ao trabalho.

## CAPITULO XIV.

*Do thesoureiro.*

Art. 55. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abornado, residente nesta cidade.

Art. 56. Ao thesoureiro compete :

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria que lhe serão entregues por inventario, logo que tome posse.

§ 2. Activar ao procurador geral na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade, e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Ajustar pelo menor preço que lhe fôr possível os materiaes para a obra da capella.

§ 4. Promover quanto em si couber a festividade de Nossa Senhora da Conceição, dando do cofre a seu cargo os dinheiros que forem precisos, havendo recibo de qualquer quantia que exceda a dous mil réis.

§ 5. Entregar ao sacristão por inventario todas as alfaias que forem necessarias para o uso diario da capella.

§ 6. Dar as alfaias que forem precisas para as festividades, e torna-las a arrecadar logo que findem.

§ 7. Mandar dizer as missas pelos irmãos e irmãs que fallecerem havendo dos sacerdotes as certidões dellas.

§ 8. Dar ao capellão da irmandade uma relação com os nomes dos irmãos eleitos e os dias em que deve applicar as missas, conforme determinão os arts. 35, 36 e 39.

§ 9. Distribuir com os irmãos as opas e bolsas, para irem ás esmolas nos sabbados, conforme a relação tirada da acta da eleição, avisando-os com tempo.

§ 10. Prestar annualmente contas perante a mesa, e quando extraordinariamente para isso fôr chamado.

§ 11. Entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, tudo o que tiver recebido, e constar do inventario, ficando responsavel por qualquer falta que houver.

§ 12. Não poderá vender ou alienar bem algum da irmandade, sem expresso consentimento della; sob pena de vêr reivindicar á sua custa, e de pagar mais por seus proprios bens, vinte por cento do valor da cousa vendida ou alienada.

Art. 57. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão; nos



outros actos levará a cruz da irmandade ; e no anno em que servir não pagará joia alguma em attenção ao trabalho.

## CAPITULO XV.

*Do procurador geral.*

Art. 58. Ao procurador geral compete :

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar ao juiz para as reuniões ordinarias.

§ 3. Demandar e defender perante as justiças por meio de advogados quando fôr necessario, prescindindo de autorisação da mesa os bens da igreja e direitos da irmandade, reivindicando uma vez que estejam injustamente possuidos por terceiros.

§ 4. Entregar ao irmão thesoureiro por mez todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes de esmolas ou de qualquer outra cousa, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, e bem assim a conta das despesas que tiver feito com as cobranças.

§ 5. Nomear d'entre os irmãos tres agentes para o ajudarem nas cobranças.

§ 6. Avisar os irmãos que tiverem de tirar esmolas com opa e bolsa nesta cidade, oito dias antes, e remettê-los ao thesoureiro.

§ 7. Avisar a irmandade quando fallecer algum irmão para acompanhar o enterro, e participar immediatamente ao thesoureiro para cuidar nos suffragios. Avisar tambem a irmandade para as procissões, reuniões, e festas da mesma.

Art. 59. O procurador geral poderá ser reeleito em quanto bem desempenhar este cargo tendo dado boas contas ; e não paga á joia alguma no anno em que servir, em attenção ao trabalho.

Art. 60. Nas mesas é o immediato ao thesoureiro, e nas funcções festivas ou funebres, o que distribua a cêra e insignias, o que forme as alas da irmandade, o que chame á ordem os irmãos, e o que deve acudir nas occasiões em que algumas necessidades imprevistas appareçam nas reuniões, enterramentos e procissões.

## CAPITULO XVI.

*Do sacristão.*

Art. 61. Esta irmandade elegerá um sacristão, que tenha bons costumes e sã consciencia, e seja diligente e asseiado.

§ 1. A elle compete abrir e fechar as portas desta capella, tanto de dia para qualquer acto religioso, reunião da irmandade, ou romaria, como tambem de noite para qualquer mister.



§ 2. Impedir as posturas indecentes dentro da capella, e excluir os que estejam perturbando os divinos officios.

§ 3. Ter a capella, a sacristia, a roupa, os ornamentos, os altares e moveis da igreja com decencia e asseio.

§ 4. Ter em seu poder todas as chaves das portas interiores e exteriores, etc., excepto as que o thesoureiro desta irmandade quizer reservar para si, afim de guardar alguns objectos a seu cargo, ficando responsavel por qualquer falta que haja dentro da capella.

§ 5. Tocar os sinos quando fôr necessario.

Art. 62. A mesa lhe marcará um ordenado proporcionado ao trabalho, o qual será pago a mezes; e será conservado enquanto bem servir.

#### CAPITULO XVII.

##### *Disposições geraes.*

Art. 63. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem, por espaço de um anno, os lugares para que forem eleitos, sob pena de perderem o direito de irmãos.

Art. 64. Findo o anno do cargo poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos senão passados sete annos para os juizes e juizas; seis para os escrivães, secretario e thesoureiro; cinco para os procuradores e mesarios; e quatro para os mordomos e mordomas.

Art. 65. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, juiza ou algum outro empregado desta irmandade, antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará uma joia igual á metade da joia daquelle cujo lugar vai preencher.

Art. 66. O procurador geral haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre por inteiro.

Art. 67. As joias dos irmãos eleitos serão recebidas no mez de Julho, e as annualidades no mez de Novembro.

Art. 68. O irmão que desgraçadamente adquirir vicios que causem infamia, será riscado da irmandade, e não será outra vez nella admittido, sem que torne a adquirir bons costumes.

Art. 69. Terão preferencia, para servirem de capellão desta igreja, funcções festivas ou funebres, os clérigos (salvo os direitos do paroch) que forem irmãos, havendo attenção á antiguidade.

Art. 70. Esta irmandade tem por seu principal dever o Culto de Deos e veneração á sua Mãi Santissima na representação de sua Purissima Conceição; e levar á completa conclusão a obra da igreja da mesma Senhora.



1854 — PARTE I

439

Art. 71. Por esta fôrma a irmandade de Nossa Senhora da Conceição, fundadora desta capella, ha por feito e organizado o seu compromisso, comprehendido em dezeseite capitulos e setenta e um artigos, os quaes ella promette fielmente observar com todo o desvelo e sem a menor discrepancia, e quando, pelo decurso do tempo, se conheça a necessidade de reforma de alguns de seus artigos, isto só poderá ter lugar desta data a dez annos. Nesta capella só poderá haver esta irmandade, a do Divino Espirito-Santo, e a das Almas, cujos compromissos serão dados por nós.

### Lei n. 645 de 17 de Janeiro de 1854

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

3.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Crato, ns. 1 a 86.

Art. 1. O territorio desta cidade fica limitado pelo modo seguinte: ao nascente pela rua Boa-Vista; ao poente pela Pedra-Lavrada; ao norte pela travessa das Olerias; e ao sul pelo sitio do Pisa exclusive: dentro deste quadro não se levantará mais casas de taipa, que não tenham pelo menos a frente de tijolo, e nem se poderá cobrir nenhuma de palha: as que já forem assim cobertas, só serão conservadas da data da publicação destas posturas a tres annos, em cujo tempo deve ser a palha substituida por telha.

Art. 2. As ruas e praças que se abrirem no territorio desta cidade, assim como qualquer edificio publico ou particular que tiver de ser construido, deverão sê-lo de conformidade com o plano recentemente adoptado por esta camara.

Art. 3. Aquelle que construir qualquer edificio fóra do plano estabelecido no artigo antecedente será obrigado a demoli-lo á sua custa; e além disto multado em doze mil réis para a municipalidade, podendo comtudo haver seu prejuizo do cordoador ou pedreiro, quando estes o tenham motivado.

Art. 4. A camara nomeará um ou mais cordoadores, se precisos forem, aos quaes compete demarcar e alinhar as ruas e praças que se houverem de abrir, assim como tambem alinhar qualquer edificio que tiver de ser construido, assim nas ruas existentes, como nas que se forem formando, o que sempre fará em companhia do fiscal ou seu supplente, no seu impedimento, percebendo por cada palmo de edificio, que alinhar, quarenta réis, pagos pelo seu proprietario.



**Art. 5.** O cordoador que deixar de cumprir o que lhe está ordenado, será multado em 10\$000 réis, sendo demais responsável ao proprietario pelo prejuizo que lhe causar com o erro do seu alinhamento.

**Art. 6.** Os edificios que se construirem ou reconstruirem depois da publicação desta, guardarão as dimensões seguintes: terão as casas terreas dezoito palmos pelo menos de altura na frente; os sobrados terão uma altura correspondente, devendo as portas daquellas ter nunca menos de onze palmos de altura e cinco de largura, e as dos sobrados guardarão as proporções devidas: os contraventores pagarão a multa de 20\$000 réis.

**Art. 7.** Todas as frentes de casas, sobrados, etc., terão calçadas de sete palmos de largura, com declive nas que tiverem de sahir. O contraventor soffrerá a multa de 6\$000 réis.

**Art. 8.** Dentro de um anno, a contar da data da compra ou do aforamento de qualquer terreno, será obrigado o seu dono a levantar as frentes com calçada e cornija, sob a multa de 16\$000 réis.

**Art. 9.** Não se poderá construir, nem reconstruir edificio algum no territorio desta cidade, sem prévia licença da camara, a qual será dada gratis: o infractor será multado em 6\$000 réis.

**Art. 10.** Ficão prohibidas as empanadas e rotulas que abrem para fóra, tolerando-se apenas as já existentes: os contraventores serão multados em 2\$000 réis, e o duplo na reincidencia.

**Art. 11.** Ninguem poderá ter no meio das ruas materiaes que impeção o transito publico: o contraventor pagará a multa de 2\$000 réis, e o duplo na reincidencia.

**Art. 12.** Sempre que o fiscal, com dous pedreiros e duas testemunhas decidirem que uma parede exterior de qualquer casa ou muro, por desaprumada ou carcomida, ameaça ruina, será o proprietario obrigado a demoli-la, prevenindo-se da necessaria licença para reconstrui-la devidamente; e assim não fazendo será feita a demolição á sua custa.

**Art. 13.** Os donos de casas são obrigados a mandar rebocar e caiar todos os annos as frentes das mesmas, sob a multa de 2\$000 réis.

**Art. 14.** Todos os proprietarios e inquilinos ficão obrigados a ter limpas e varridas suas calçadas todos os sabbados; assim como seus páteos até o meio da rua, ainda dos terrenos sómente aforados e não occupados, sob a multa de 2\$000 réis.

**Art. 15.** Ficão prohibidos os quintaes de palha dentro desta cidade, devendo ser substituidos pelos de varas, ou melhor pelos



muros, que nunca deixarão de ter frente no fundo, e o flanco que der para algum becco será rebocado e caiado: os infractores serão multados na quantia de 67000 réis em cada correição do fiscal.

Art. 16. A pessoa livre ou escrava que lançar entulhos de qualquer especie nas ruas, beccos ou fundos de quintaes, será multada em 27000 réis sendo livre, sendo porém escrava será castigada publicamente por seu senhor, ou este pagará sómente a metade desta multa.

Art. 17. O lugar destinado para recebimento de quaesquer entulhos, lixos, etc., são as barreiras existentes nas ruas ou praças desta cidade. até que o fiscal as julgue niveladas com o mais terreno: os infractores soffrerão a multa de 27000 réis.

Art. 18. Ninguém poderá expôr ao sol nas ruas ou praças desta cidade, couros salgados, sob a multa de 47000 réis, e obrigação de os fazer retirar immediatamente: o lugar destinado para este fim será o pátio do curral do açougue.

Art. 19. Ficão igualmente prohibidas dentro da cidade as salgadeiras de couros, devendo dentro em dous mezes ser retiradas para fóra as que já existirem, sob a multa de 27000 réis.

Art. 20. Não se poderá andar a cavallo sobre as calçadas, e nem esquipar ou correr nas ruas depois das seis horas da tarde: os infractores pagarão a multa de 27000 réis.

Art. 21. Ninguém poderá fazer escavação alguma, e nem mesmo tirar terra consideravel das ruas, praças ou beccos desta cidade sem prévia licença da camara, sob a multa de 47000 réis.

Art. 22. As pessoas que tiverem vendas nos quartos do Comercio Novo, varrerão duas vezes por semana (nas quartas e nos sabbados) o pátio interior dos mesmos, respondendo cada um pela frente que lhe corresponder até o meio do pátio, incorrendo, no caso de omissão na multa de dous mil réis.

Art. 23. Nenhum foreiro ou proprietario de sitio ou terras do patrimonio desta camara, poderá vendê-las ou permuta-las, sem licença desta mesma camara, obtida, ou della em sessão, ou de seu presidente, afim de se poder lavrar sempre o respectivo termo de traspasso de aforamento: os transgressores pagarão a multa de 207000 réis, não comprehendido o laudemio, que pagará o comprador.

Art. 24. O foreiro de chão que não edificar dentro do prazo que marcão estas posturas, e nem pagar os fóros por espaço de tres annos, incorrerá em commisso, podendo a camara conceder os aforamentos desses mesmos chãos a quem lh'os requerer, e sendo sempre obrigado o foreiro omisso a pagar os fóros atrasados.



Art. 25. Ninguém poderá ter seus cães soltos pelas ruas : o contraventor pagará a multa de mil réis.

Art. 26. Até Agosto de cada anno são os foreiros, donos de engenhos e alambiques obrigados a pagarem os fóros, redizimas e impostos a que estiverem sujeitos, devendo para isso dirigirem-se ao procurador respectivo, que lhes passará recibo : os infractores pagarão a multa de 27000 réis.

Art. 27. Fica elevado o preço do aforamento de cada palmo de chão dentro do territorio desta cidade a vinte réis. Continuarão porém a pagar dez réis aquelles que já antes tiverem aforado.

Art. 28. Não se poderá atacar generos de primeira necessidade, a saber : farinha, feijão, milho, arroz, sal e rapadura, sem que tenham sido primeiro expostos á venda por espaço de vinte e quatro horas : o atravessador soffrerá a multa de 47000 réis.

Art. 29. Ninguém poderá levantar engenhos pela primeira vez sem licença desta camara, pela qual pagará á mesma 47000 réis : o infractor será multado no dobro.

Art. 30. Ninguém poderá tirar levadas novas, distrahindo para qualquer fim parte das aguas das correntes, que banharem as terras do patrimonio desta camara, sem licença da municipalidade, da qual pagará 47000 réis : o infractor será multado no duplo.

Art. 31. Todo o logista, taverneiro, boticario, dono de botiquim, casas de jogos, fechará as portas de suas lojas, tavernas, etc., logo que chegue ás nove horas da noite, não consentindo em tempo algum que nellas se fação ajuntamentos de escravos, vadios, bebados, etc. : os infractores pagarão a multa de 47000 réis.

Art. 32. Todo o negociante de fazendas terá vara e covado aferido, com chapa de ferro, ou outro metal nas extrêmidades, que comprovem o aferimento do fiscal : o contraventor será multado em 47000 réis.

Art. 33. Todo o taverneiro terá seu terno de medidas de flandres aferidas, desde um oito até um quartilho, sob a multa de 27000 réis.

Art. 34. Todo o negociante, taverneiro, etc., que tiver á venda generos que se pesem, deverá ter balança de braço de ferro com pesos de metal desde meia quarta até quatro libras pelo menos : os infractores pagarão a multa de 47000 réis.

Art. 35. O fiscal empregará toda a vigilancia para que se não venda genero algum comestivel corrompido, ou com principio de corrupção, fazendo lançar fóra á custa do dono todo aquelle que assim achar em venda, mas isso depois de eserupuloso exame em



1854 — PARTE I

443

presença de duas testemunhas : o dono do genero corrupto pagará de multa 4\$000 réis, e o fiscal negligente pagará 5\$000 réis.

Art. 36. Não se poderá vender drogas, ou medicamento algum senão nas boticas, ou com permissão desta camara, que a poderá conceder a pessoas habilitadas : os contraventores pagarão a multa de 12\$000 réis.

Art. 37. Todo o ourives terá marco aferido de quarta pelo menos, aliás pagará a multa de 4\$000 réis, sempre que o fiscal lhe achar o marco sem aferimento.

Art. 38. O aferidor perceberá por cada peso ou medida que aferir dentro desta cidade, o emolumento de 20 réis, e fóra 80 réis, e no bilhete de aferição que passar deve declarar o numero e qualidade de pesos e medidas que aferio para cada pessoa : as que venderem por pesos e medidas não aferidas, assim como o aferidor omisso no seu dever, pagarão a multa de 4\$000 réis.

Art. 39. Fica prohibido supprir-se a falta dos pesos com argolas, ou por outro qualquer modo facil de desfazer-se ; sob a multa de 2\$000 réis.

Art. 40. Os carnicheiros que venderem carne verde ou secca, deverão ter pesos de ferro desde meia libra até meia arroba pelo menos, com balanças que estejam elévadas do chão pelo menos palmo e meio : o infractor pagará a multa de 1\$000 réis.

Art. 41. Ninguém poderá matar gado para o consumo publico senão das quatro até ás seis horas da tarde, e sempre o fará no matadouro publico, e com assistencia do fiscal, que examinará escrupulosamente se as rezes estão em bom estado, ou se affectadas de algum mal ; porque neste ultimo caso chamará duas testemunhas, e submeterá seu exame á autoridade policial, e depois da decisão desta fará enterrar á custa da camara as rezes affectadas.

Art. 42. Não se venderá carne fresca no mesmo dia em que fôr morta a rez, salvo no caso de urgente necessidade, no que deve ser ouvido o fiscal : os infractores pagarão a multa de 2\$000 réis.

Art. 43. Fica prohibida a venda de carne salgada que não tenha estado ao sol pelo menos vinte e quatro horas, não permittindo o fiscal que ella seja posta a coberto senão durante a noite : os contraventores pagarão a multa de 1\$000 réis.

Art. 44. O fiscal empregará toda a vigilancia para que se não venda carne corrupta de qualquer animal que seja, e no caso de achar alguma nesse estado fará immediatamente suspender a venda, participará á autoridade policial, e multará o dono da carne corrupta em 6\$000 réis. que no caso de connivencia serão pagos tambem pelo fiscal.



Art. 45. Haverá um zelador, a quem compete ter as chaves do curral do açougue para abri-lo e fecha-lo sempre que fôr necessario, e velar sobre o aceio do mesmo curral, e matadouro publico.

Art. 46. Sempre que depois do meio dia sobrar carne fresca do consumo publico, seu dono a fará retalhar, salgar, e expôr ao sol, para podê-la vender em conformidade do art. 43 destas posturas; e logo depois fará lavar os cepos, bancos e mais utensilios do mesmo trafico: os infractores pagarão a multa de 2\$000 réis.

Art. 47. Fica prohibido conduzirem na cabeça os quartos de carne do matadouro para o talho, devendo essa conducção ser feita em páos acciados; assim como deve ter o mesmo aceio as roupas dos carneiros, que poderão usar de aventaes de qualquer especie: os contraventores serão multados em 4\$000 réis.

Art. 48. Os marchantes ou outras quaesquer pessoas, que sahirem a vender carne fresca ou secca, pelo termo da jurisdicção desta camara, sem que levem bilhete de concessão do fiscal, soffrerão a multa de 2\$000 réis.

Art. 49. Todo aquelle, que a despeito da disposiçãõ do art. 41 destas posturas, vender carne fresca ou secca de rez que tiver morrido, ou tiver sido morta com o mal triste, carbunculo, ou de apneada, será multado em 10\$000 réis, ou dous dias de prisão.

Art. 50. Fica prohibida a criaçãõ de gados soltos sem pastor, ou seja vaccum e cavallar, ou de qualquer especie miuda em toda esta freguezia do Crato, á excepção do Riacho dos Carás, e da parte do Cariú nelle adjacente, sem comprehensão todavia das suas cabeceiras, que nascem do Araripe, e que fõrem de terras regadias, onde igualmente se não poderá criar: o contraventor será multado em 2\$000 réis.

Art. 51. Fica tambem prohibida a mesma criaçãõ na povoaçãõ de Sant'Anna, assim como nas fraldas do Araripe, até onde costumão andar as aguas da régã; sob a mesma multa do artigo antecedente.

Art. 52. Os proprietarios de roças por si, ou seus administradores poderão matar qualquer rez, que encontrarem fazendo-lhe destruição, do que farão sciente ao fiscal, ou inspector de quarteirão (quando não conheça o dono da rez morta, que deverá ser avisado em primeiro lugar), afim de resolverem que destino deva ter a rez.

Art. 53. Não são comprehendidos na prohibiçãõ dos artigos antecedentes os bois mansos de engenho, porém seus donos responderão pelas destruições que elles causarem, e pagarão mais



de multa a esta camara a quantia de tres mil réis por cada cabeça, e por cada vez que fôr denunciado o damno, além de satisfazer o prejuizo causado.

**Art. 54.** E' extensiva á serra de S. Pedro a prohibição do art. 50, devendo os criadores de gados, que morão nas circumvizinhanças, fazer cercas em todas as partes por onde possão subir seus gados para destruirem as plantações: os infractores soffrerão a multa do mesmo art. 50.

**Art. 55.** Deverá haver cerca geral, construida pelos proprietarios, desde os brejos da Batateira até o Pão Secco pela parte occidental dos brejos adjacentes a esta cidade, e de madeira sufficientemente fortes, e pesadas o mais possivel, havendo cancellas nos seguintes lugares: entre Batateira e Engenho do Meio, entre a lagôa Encantada, e cobras. entre Estevão e Pão Secco, finalmente onde mais quizerem os proprietarios, que cercarão tambem seus brejos pela parte oriental com a qualidade de madeiras que poderem, attenta a escassez que ha desse genero pelo dito lado: os proprietarios que recusarem pagarão a multa de 20\$000 réis.

**Art. 56.** A pessoa que destruir por qualquer modo as cercas alheias será multada em 20\$000 réis, dos quaes se darão 10\$000 réis a quem denunciar provando a criminalidade, e na impossibilidade de satisfazer a multa soffrerá 10 dias de prisão.

**Art. 57.** Ficão prohibidos os fojos, e quaesquer outras armadilhas fóra de cercas seguras, para que não maltratem os animaes domesticos: os infractores pagarão 4\$000 réis de multa.

**Art. 58.** As aguas de todas as nascencias do patrimonio desta camara serão repartidas por todos os foreiros com a igualdade de direito, pelo juiz municipal presidente da camara, ou juiz de paz, se os mesmos foreiros assim concordarem: os foreiros ás margens dos rios Batateira, e desta cidade serão obrigados a soltarem todas as aguas das 6 horas da tarde do dia sexta-feira de cada semana até 6 horas da manhã da segunda-feira seguinte, para serem divididas pelos foreiros e proprietarios dos brejos do Engenho do Meio, inclusive para baixo. Os contraventores serão multados em 30\$000 rs.

**Art. 59.** Todo aquelle que fóra do tempo que lhe competir, lançar mão de aguas alheias, ou seja por malicia ou mesmo por necessidade de regar plantas, além de pagar o damno que causar ao dono das aguas, será multado em 6\$000 réis para as despezas municipaes.



**Art. 60.** Ficão prohibidas as tinguijadas, assim como outras quaesquer baldeações nos poços deste municipio: os infractores pagarão a multa de 20\$000 réis, mesmo quando o fação nas aguas que passem por suas terras.

**Art. 61.** Quem deitar entulhos nas levadas, ou por qualquer modo obstruir a correnteza das aguas regadias, pagará a multa de 2\$000 réis.

**Art. 62.** Os proprietarios, foreiros, ou rendeiros das terras banhadas pelo rio Batateira, e desta cidade desde as nascencias até o Carité, conservarão em suas testadas toda a limpeza afim de que não se embarace a correnteza das aguas: os contraventores pagarão a multa de 6\$000 réis.

**Art. 63.** A levada geral desta cidade deverá ser encanada desde a extrema do sitio do Pisa até o ultimo quintal da rua Grande, e esse encanamento será de pedra, ou tijolo e cal com bicas de aroeira ou cedro. Os proprietarios poderão ter em seus quintaes tanques tambem de cal, com tanto que não distraião as aguas para molhar plantações, e sómente as tirem com baldes para o que lhes fór mister: os infractores serão multados em 10\$000 réis.

**Art. 64.** Os foreiros dos sitios Caianna e Granjeiro poderão servir-se de parte das aguas da nascencia do rio desta cidade com tanto que seja isso das seis horas da tarde até seis da manhã, sob pena de serem privados desse indulto, e pagarem a multa de 8\$000 réis.

**Art. 65.** Fica prohibido o uso de se distrahir parte das aguas deste municipio com outras plantações que não sejam cannas, cafe-seiros, arroz e fruteiras dos brejos da Batateira para baixo; não se prohibindo porém a plantação de milho, feijão, etc., pelo meio das cannas, que tem de serem regadas: os contraventores pagarão a multa de 20\$000 réis.

**Art. 66.** Qualquer pessoa que neste municipio deitar fogo nos pastos alheios sem ordem do proprietario, vaqueiro, ou administrador dos taes pastos, pagará a multa de 20\$000 réis, ou soffrerá vinte dias de prisão.

**Art. 67.** É prohibido cortar madeiras sem licença do proprietario, foreiro, procurador, ou administrador: os infractores pagarão a multa de 5\$000 réis, além do prejuizo que causar ao dono da madeira.

**Art. 68.** Todos os proprietarios, por cujas terras passarem estradas geraes, serão obrigados a abri-las uma vez por anno nas terras seccas, e duas (no principio, e fim do inverno) nas molhadas, dando-lhes trinta palmos de largura quando partirem de villa para



villa, ou para cidade, e vinte pelo menos quando não se der essa circumstancia : os negligentes pagarão a multa de 20\$000 réis.

**Art. 69.** Ninguém poderá mudar estradas geraes sem licença da camara, sob multa de 20\$000 réis e de abrir a que tiver mudado.

**Art. 70.** Todo senhor de engenho pagará de redizima annualmente a quantia de 4\$500 réis.

**Art. 71.** Ficão prohibidos os tiros dentro desta cidade ainda mesmo em tempo de festejo, permitindo-se sómente o uso de fogos artificiaes : os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis.

**Art. 72.** Prohibe-se abertas as portas das lojas nos domingos e dias santos de guarda, assim como todo e qualquer commercio nos mencionados dias, podendo unicamente conservarem-se abertas as vendas de comestiveis até meio dia, sob multa de 12\$000 réis.

**Art. 73.** Ninguém poderá queimar roçados, palhiços, coisaras, etc., sem sufficiente asseio, e prévia participação aos visinhos, se os tiver, sob multa de 2\$000 réis, além de pagar o prejuizo que causar.

**Art. 74.** Prohibe-se cortar arvores que fiquem a duas braças de distancia da margem dos correntes do municipio desta cidade, sob a multa de 4\$000 réis.

**Art. 75.** Todos os moradores dos sitios deste municipio são obrigados a plantarem annualmente duas mil covas de mandioca em ariscos sem agua de rega, sob a multa de 2\$000 réis.

**Art. 76.** São obrigados os donos dos sitios a darem ao fiscal até o fim de Junho de cada anno um arrolamento dos seus moradores, afim de que o mesmo fiscal em suas correições possa observar as disposições do artigo antecedente. Pela falta desse arrolamento, ou sua inexactidão, pagará o infractor 2\$000 réis de multa.

**Art. 77.** As posturas serão impostas pelo fiscal mediante um termo escripto pelo secretario da camara, o qual será assignado por duas testemunhas, além do fiscal.

**Art. 78.** O fiscal perceberá um terço das multas que impozer, e cobrar-se, e o secretario perceberá os emolumentos marcados no Alvará de 1754.

**Art. 79.** O fiscal fará annualmente duas correições pelas estradas e cercas dos brejos; uma pelos rios, e outra pelas mais estradas do municipio : no fim de cada correição dará uma parte circumstanciada a esta camara de quanto fez, das multas que impoz, etc.

**Art. 80.** Ficão revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 646 de 17 de Janeiro de 1854***Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

4.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Barbalha ns. 1 a 42.

Art. 1. De ora em diante ninguem levantará edificio alguma nos terrenos desta villa, e povoações de Missão Velha, e Missão Nova, sem licença desta camara, pagando 20 réis por cada palmo do terreno concedido, sob pena de demolir-se o edificio á custa de quem o construir.

Art. 2. Pessoa alguma poderá edificar casas dentro desta villa fóra do alinhamento a começar da ladeira da Olena até a do Vidéo, e da ladeira da matriz á encruzilhada do riacho do Ouro, sendo o fiscal obrigado a dar o alinhamento.

Art. 3. Todos os proprietarios de casas desta villa, e sobreditas povoações serão obrigados a apresenta-las no praso de um anno com frente de tijolo, caiadas, e com calçadas de pedra ou tijolo, tendo seis palmos de largura : sob pena de 85000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 4. Aquelles, que no terreno designado no art. 2 tiverem casas cobertas de palha não poderão prohibir, que outros ahi edifiquem casas, nma vez que sejam cobertas de telha, quando não queirão ou não possuem faze-lo.

Art. 5. As portas dos edificios, que se construirem, ou reedificarem nos terrenos desta villa, e referidas povoações terão dez palmos de altura, e quatro e meio pelo menos de largura, e as janellas á proporção, sob pena de ser a obra demolida, e feita segundo a fórma estabelecida a custo do dono.

Art. 6. Todo aquelle que tirar licença para edificar casas nesta villa, e nos povoados mencionados, e não o fizer dentro de um anno, perderá o direito ao terreno, que será concedido a quem o pedir.

Art. 7. Todos os proprietarios de casas desta villa e suas povoações, e mesmo os inquilinos são obrigados no 1º de todos os mezes a varrer, e limpar suas calçadas, e o terreno correspondente ás frentes das casas até o meio da rua, podendo apenas conservar os materiaes de construcção que ahi se tiver posto. O contraventor soffrerá a multa de 500 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 8. Pessoa alguma poderá fazer, ou consentir em sua casa, nem mesmo pelas ruas desta villa, ou em qualquer parte deste



município, divertimentos de toques, bebidas ou outras quaesquer reuniões depois das nove horas da noite, sem licença da autoridade policial, sob pena de serem por esta dispersos, além da multa de 2.000 réis, ou 2 dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 9. Todo aquelle que fôr encontrado jogando\* com filhos-familias ou escravos soffrerá a multa de 2.000 réis, ou 6 dias de prisão, e o duplo na reincidencia; se fôr escravo soffrerá 50 açoutes; não terá porém lugar este castigo se seu senhor preferir pagar a multa de 6.000 réis.

Art. 10. O fiscal é obrigado a trazer as cacimbas destinadas para o uso desta villa cercadas, e com porteiros seguras, conservando-as sempre com aceio e limpeza, para cujo serviço alugará as pessoas que forem precisas, sendo as despezas pagas pela camara.

Art. 11. O fiscal é igualmente obrigado a notificar as pessoas, que julgar precisas para abrir, e conservar sempre em bom estado as cacimbas destinadas para os animaes, e para esse fim pessoa alguma se deixará de prestar ou por si, ou por outrem á sua custa principalmente as que possuirem os mesmos animaes, sob pena de 1.000 réis de multa. Esta disposição só é applicavel ás pessoas desta villa.

Art. 12. Todos os proprietarios de terras do brejo Salamanca ficão obrigados a limpar o rio no mez de Outubro de cada anno, sob pena de 2.000 réis de multa, e na reincidencia o duplo.

Art. 13. Todos os fazendeiros ficão obrigados a ter sempre suas cacimbas limpas, e bem providas de agua, sob pena de 4.000 réis de multa.

Art. 14. Ninguem poderá ter nas terras de plantar deste município gados vaccum e cavallar, salvo os que forem indispensaveis para o serviço, comtanto que andem com pastor, ou sejião conservados em curraes, ou amarrados; os donos daquelles que forem encontrados soltos soffrerão a multa de 1.000 réis, e o duplo na reincidencia, alem de pagar o damno causado á lavoura.

Art. 15. E' igualmente prohibida a criação de porcos, cabras, e ovelhas nas referidas terras; os que forem encontrados destruindo as lavouras poderãõ ser mortos, depois de avisados seus donos, que pagarãõ a multa de 1.000 réis, e o duplo na reincidencia, além de pagar o damno causado.

Art. 16. E' permittida a criação de gados vaccum e cavallar em todo o brejo Salamanca do lugar denominado Bolandeira para baixo.

Art. 17. Todos os proprietarios de terras do brejo Salamanca



450

1854 — PARTE I

são obrigados a fazer ao redor do mesmo cercas geraes com as testadas correspondentes aos seus sitios, estas cercas que serão feitas de estacas ou varas, deverão ter a distancia de uma à outra nunca menos de um palmo, com sete palmos de altura, sob a multa de 10<sup>00</sup> réis. Esta disposição é extensiva a todos os habitantes das cabeceiras para baixo, os quaes ficão tambem obrigados a cercar suas plantações pelo modo estabelecido, sob pena de se lhes não pagar damno algum.

Art. 18. Todos os proprietarios, ou rendeiros das serras e brejos deste municipio ficão obrigados a abrir, e limpar as estradas publicas que passão em suas terras, nos mezes de Janeiro e Julho, e sómente neste mez nas terras do sertão, sob pena de 10<sup>00</sup> réis de multa, e de serem feitas estas estradas á custa de seus respectivos donos.

Art. 19. Os referidos proprietarios ficão tambem obrigados a entupir as escavações, concertar as ladeiras, pôr halisa nos atoleiros, ou lugares perigosos que se não puderem entupir; sob pena de 2<sup>00</sup> réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 20. Todos os proprietarios de terras das serras ficão obrigados a conservar em bom estado as levadas que cortarem as estradas em suas terras, afim de evitar inundações, sob pena de 5<sup>00</sup> réis de multa.

Art. 21. Ninguem distrahirá as aguas, que vierem das serras da Cabeça da Onça inclusive, e do Salgueiro para baixo, as quaes só servirão para uso das casas, e bebidas de animaes: os contraventores pagarão a multa de 5<sup>000</sup> réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 22. Todos os proprietarios de terras deste municipio, que não allegarem motivos justos, são obrigados a plantarem annualmente, além dos legumes, quatro mil covas de mandioca, pelo menos, e os rendeiros duas mil, sob pena de pagarem de multa, aquelles 5<sup>00</sup> réis, e estes 2<sup>00</sup> réis.

Art. 23. Todos os proprietarios são obrigados a não conservar em suas terras os rendeiros ou moradores, que não satisfizerem a disposição do artigo antecedente sob pena de 4<sup>00</sup> réis de multa, e na reincidencia o duplo.

Art. 24. O fiscal é obrigado a fazer correição no mez de Agosto de cada anno em todas as plantações dos moradores deste municipio, multando aquelles que não tiverem cumprido o disposto no art. 22.

Art. 25. O mesmo fiscal é igualmente obrigado a fazer correi-



ção todos os annes neste municipio, e multará aquelles, que não tiverem cumprido o disposto no art. 22.

Art. 26. Ninguem poderá fazer compra em grosso nos generos de primeira necessidade que entrarem nesta villa, e nas povoações deste municipio, sem que tenham decorridos pelo menos 3 horas depois da entrada dos ditos generos no mercado sob pena de 2<sup>rs</sup> réis de multa, ou 8 dias de prisão.

Art. 27. Ninguem poderá vender carne verde sem que a rez tenha sido morta na tarde do dia antecedente, salvo o caso de absoluta necessidade, sob pena de 4<sup>rs</sup>000 réis de multa.

Art. 28. Pessoa alguma poderá matar gado para o consumo publico fóra do matadouro designado pela camara sem licença desta sob pena de 2<sup>rs</sup>000 réis de multa, e na reincidencia o duplo.

Art. 29. Os curraes pertencentes á camara são os unicos designados para o recolhimento dos gados que tiverem de ser mortos para o consumo publico, para o fim de ser examinado pelo fiscal não só o estado dos gados, como os seus respectivos ferros sob pena de 2<sup>rs</sup>000 réis de multa.

Art. 30. O fiscal terá um livro em que lançará o nome da pessoa que tiver recebido a rez nos curraes, e no mesmo livro registrará o ferro tanto do vendedor, como deste.

Art. 31. Os fiscaes desta villa e povoações visitarão todos os dias os talhos, e mercado publico, e farão inutilisar as carnes e generos que acharem infeccionados ou corruptos, soffrendo a multa de 4<sup>rs</sup>000 réis, ou 8 dias de prisão aquelles, que os venderem.

Art. 32. Todos aquelles que falsificarem pesos e medidas, vendendo ou comprando por alguns daquelles que não forem aferidos pelo padrão desta camara, serão multados em 5<sup>rs</sup>000 réis, ou cinco dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 33. Ninguem poderá correr a cavallo ou esquipar dentro desta villa das seis horas da tarde em diante, sob pena de 2<sup>rs</sup> réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 34. O fiscal é obrigado a fazer conservar limpas, e desentulhadas as praças publicas e ruas, e entupir as excavações provenientes das agnas, tendo em vista que tambem se conservem em bom estado os curraes e açougues; cujas despezas serão feitas á custa desta municipalidade.

Art. 35. É prohibido fazer excavações nas praças e ruas desta villa e povoações deste municipio, sob a multa de 4<sup>rs</sup>000.

Art. 36. Todo aquelle que tocar fogo em seus roçados sem lhas



fazer aceiro e avisar antes aos donos dos roçados confinantes será multado em 4\$000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 37. Todo aquelle que tocar fogo nos pastos de terras alheias, derribar arvores, ou cortar madeiras sem licença de seus donos, pagará á municipalidade 2\$ réis de multa e 500 réis ao dono por cada arvore que derribar.

Art. 38. Ficão prohibidas as vaquejadas e caçadas em terras alheias sem licença de seus donos, sob a multa de 2\$ réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 39. Todo aquelle que tinguijar poços em qualquer parte deste municipio sem licença desta camara, pagará 8\$ réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 40. Todos os logistas, laverneiros e vendelhões de seccos e molhados, serão obrigados a aferir os termos de pesos e medidas, pagando por cada aferição 280 réis: os contraventores serão multados em 2\$000 réis por cada peso ou medida, que não estiver aferida.

Art. 41. Pessoa alguma poderá ter lojas, tavernas e vendas abertas neste municipio sem licença desta camara, sob pena de 4\$000 réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 42. Fica prohibido lavarem-se nas fontes de serventia publica desta villa, pessoas, animaes, roupa ou outros objectos que emporcalhem as aguas, sob a multa de 2\$ réis, ou dous dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 647 de 17 de Janeiro de 1854

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

5.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Santa Cruz ns. 1 a 50.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casas, ou outro qualquer edificio dentro desta villa, e povoações do municipio, sem preceder licença da camara, a fim de serem alinhados pelo alinhador da camara segundo a planta adoptada, sob a multa de 6\$000 rs., além de ficar obrigado a demolir o mesmo edificio na parte, que se não conformar com o mesmo plano.

Art. 2. A licença, de que trata o artigo antecedente, só terá vigor um anno, findo o qual se considerará devoluto o terreno para se conceder a quem pedir.

Art. 3. Todo o proprietario de casas, ou de outro qualquer



edifício existente nesta villa, que ameace ruina, será obrigada a repara-lo immediatamente depois que fôr advertido pelo fiscal, sob a multa de 4\$000 rs., além de ser demolido o edificio arruinado á sua custa.

Art. 4. Todos os proprietarios de casas desta villa e povoações do municipio são obrigados até o dia ultimo de Novembro a reparar as frentes de suas casas, rebocando-as, e caiando-as, sob a multa de 8\$000 rs.

Art. 5. Todos os habitantes desta villa, e povoações do municipio, ou sejam proprietarios, ou mesmo inquilinos, são obrigados a trazer sempre limpas as frentes de suas casas, e beccos por onde haja transito publico, sob a multa de 1\$000 rs.

Art. 6. Fica prohibido lançar-se nas ruas, e arredores desta villa, e povoações do municipio, animaes mortos, ou outras quaesquer immundicias, que causem máo cheiro, sob a multa de 500 rs. além de ser o contraventor constringido a mandar retirar á sua custa taes animaes e immundicias para onde não possuão causar damno, e ignorando-se quem seja o infractor, o fiscal o fará á custa da camara, ficando aquelle, logo que seja conhecido, sujeito ao duplo da multa estabelecida.

Art. 7. Fica prohibido correr, ou equipar a cavallo á noite, e de dia desfiladamente pelas ruas desta villa, e povoações do municipio, sob a multa de 2\$000 rs., ou quatro dias de prisão, se o contraventor não tiver meios para satisfaze-la.

Art. 8. Pessoa alguma poderá fazer dentro desta villa, e povoações do municipio, e nas suas immediações escavações, que prejudiquem o transito publico, sob a multa de 1\$000 rs.

Art. 9. Fica prohibido andar-se a qualquer hora da noite, pelas ruas desta villa, e povoações do municipio com vozerias, que perturbem o socego publico, sob a multa de 1\$000 rs., ou quatro dias de prisão. A esta mesma pena fica sujeito todo aquelle que consentir em suas quitandas ou vendas toques, que inquietem a vizinhança.

Art. 10. Pessoa alguma poderá andar mascarada pelas ruas desta villa, e povoações do municipio, sem licença da autoridade policial, a quem será declarado seu nome, para que seja conhecida. O contraventor soffrerá a multa de 4\$000 rs., ou dous dias de prisão.

Art. 11. Haverá um alinhador, nomeado pela camara para alinhar as propriedades, que se tem de erigir nesta villa, e povoações do municipio, o qual perceberá por cada palmo de frente



das ruas, que alinhar, 20 rs., que serão pagos por quem construir o edificio.

Art. 12. Pessoa alguma poderá lavar-se, nem lavar roupa dentro dos tanques, e fontes onde o povo costuma tomar agua, sendo o fiscal obrigado a conserva-los sempre com aceio, e limpeza. O contraventor soffrerá a multa de 2.000 rs., ou quatro dias de prisão.

Art. 13. Todo aquelle que lançar quaesquer immundicias dentro dascimbias de serventia publica soffrerá a multa de 2.000 rs., ou quatro dias de prisão.

Art. 14. Pessoa alguma poderá vender generos comestiveis, que tenham principio de corrupção, sob a multa de 4.000 rs., ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo; exceptua-se porém desta disposição o legume de caroço, que pôde ser vendido a quem o queira comprar.

Art. 15. Pessoa alguma poderá atravessar viveres do paiz de primeira necessidade, quando delles haja falta, sem que primeiro seus donos os levem ao mercado publico desta villa, e povoações do municipio para serem expostos á venda por espaço de quatro horas, findas as quaes, poderão vende-los a quem mais quizer comprar, sob a multa de 4.000 rs., ou quatro dias de prisão para os atravessadores, e para os vendedores de 2.000 rs., ou dous dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 16. O gado que se houver de talhar para o consumo publico, será morto, e esquartejado na tarde antecedente do dia, em que deve ser talhado, sob a multa de 5.000 rs., ou quatro dias de prisão, salvo quando houver urgente necessidade, caso em que poderá a carne ser talhada no mesmo dia com licença da autoridade competente.

Art. 17. Toda a pessoa que quizer vender carne secca ao povo, não poderá faze-lo sem escripto do fiscal, a quem compete examinar o estado, e qualidade da carne para poder ser vendida, e bem assim se o vendedor pagou o respectivo direito, sob a multa de 2.000 rs., ou dous dias de prisão.

Art. 18. Os logistas desta villa, e povoações do municipio, quer de seccos, quer de molhados, não poderão conservar os seus estabelecimentos abertos para venderem ao publico sem licença desta camara, a qual se tirará annualmente, pagando-se por ella ao secretario o emolumento que por lei lhe compete; e bem assim obrigados a aferir todos os pesos e medidas no mez de Julho de cada anno, sob a multa de 4.000 rs., e pela falta da licença igual quantia.



Art. 19. Todo logista, ou taverneiro, que vender por pesos, ou medidas falsas soffrerá a multa de 4000 rs., ou quatro dias de prisão, e na mesma pena incorre o aferidor pela sua omissão.

Art. 20. Todo o lavrador, que tiver aviamentos, e vender em sua casa generos de sua plantação, será obrigado a aferir annualmente todas as medidas e pesos de que usar, sob a multa de 1000 rs.

Art. 21. A camara desta villa será obrigada a ter todos os pesos e medidas, quer de seccos, quer de molhados, a fim de por ellas o aferidor conferir as suas, conservando sempre as referidas medidas, pesos e balanças na casa da camara, sendo guardadas pelo procurador e secretario, que serão responsaveis pela falta de qualquer delles.

Art. 22. Todo o official de ourives, que usar de seu officio neste municipio será igualmente obrigado a ter um marco, que aferirá annualmente, sob a multa de 1000 rs.

Art. 23. Todo aquelle que tiver casa de negocio neste municipio, não consentirá, que nella joguem escravos, nem tambem que estes se demorem ahi por mais tempo do que o necessario para fazer as compras, sob a multa de 1000 rs., ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 24. Toda e qualquer pessoa, que nas lavernas ou suas casas refugiar escravos fugidos, ou consentir que ahi se demorem por vadios, soffrerá a multa de 5000 rs., ou quatro dias de prisão.

Art. 25. As casas publicas de negocio, e tendas se fecharão até as dez horas da noite, sob a multa de 2000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 26. Toda e qualquer pessoa desta villa, e povoações do municipio, que consentir em sua casa jogadores de profissão a jogarem a dinheiro jogos prohibidos, ou nella admittir filhos-familias, escravos, ou famulos, pagará pela primeira vez a multa de 10000 rs., ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 27. Todo o proprietario de terras, ou rendeiro, serão obrigados nos mezes de Junho e Agosto a limpar as estradas das mesmas terras, caminhos, e travessas, por onde haja transitto publico, devendo ter a largura de dez palmos, assim como serão obrigados a entupir todas as escavações, e remover quaesquer obstaculos ao transitto publico, sob a multa de 3000 rs., ou tres dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 28. Nenhum proprietario consentirá em suas terras pessoa



alguma sem entregar-se à agricultura, ou outro algum trabalho honesto com que sustente a sua familia, sob a multa de 20000 rs.

Art. 29. Pessoa alguma a pretexto de vaquejada, ou caçadas, poderá entrar no terreno alheio sem licença de seus donos, sob a multa de 10000 rs., ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidência.

Art. 30. Ficão prohibidos os côrtes de arvores em terras alheias sem licença de seus donos, ainda que estas arvores não sejam fructíferas, sob a multa de 40000 rs., ou oito dias de prisão.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que dentro desta villa, e seu municipio tirar madeiras de cercas, curraes, roçados, ou quintaes, pagará a multa de 10000 rs., ou quatro dias de prisão, e se fôr escravo soffrerá os mesmos quatro dias de prisão, se seu senhor não pagar a multa estabelecida.

Art. 32. Todos os proprietarios deste municipio, e bem assim os que morarem em suas terras, ou os seus vizinhos, serão obrigados a prestar os meios, de que poderem dispôr, para extinguir o fogo que houver nos pastos, sob a multa de 10000 rs. para aquelle que a isso se recusar. E' porém permittido tocar fogo nos pastos do sertão, quando os fazendeiros julgarem isso conveniente, devendo entretanto applicar os meios necessarios para remover qualquer damno.

Art. 33. Todo o comboeiro, que por desmazelo, e falta de cautela der causa, a que haja algum incendio por não ter apagado o fogo, que fez no rancho, onde descansou, soffrerá a multa de 50000 rs., ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo. Nesta mesma pena incorre o caçador, que por qualquer motivo occasionar o incendio.

Art. 34. Ficão inteiramente prohibidos os tingujados em lagóas, e rios deste municipio: o contraventor soffrerá a multa de 20000 rs., ou dez dias de prisão.

Art. 35. Todos os proprietarios de terras, de plantas deste municipio, assim como os rendeiros são obrigados a cercar suas plantações com varas grossas, e fortes, amarradas com sipó, devendo ter as estacas cinco palmos de distancia uma da outra, sob pena de não poder exigir a satisfação do damno, que tiver causado qualquer animal: esta disposição é extensiva aos agricultores, que fizerem plantações na circumferencia desta villa até a distancia de um quarto de legua.

Art. 36. Fica prohibido ter-se nesta villa, e povoações do municipio, assim como nas terras proprias de plantações, cabras soltas, sob a multa de 600 rs. por cabeça.



Art. 37. Toda e qualquer pessoa, que dentro desta villa tiver cavallos será obrigada a trazê-los peados, assim como os bois destizados para as boladeiras, sob a multa de 600 rs. por cabeça; e se entrarem nos cercados das plantações, soffrerá o dono a mesma multa, além da indemnisação do damno causado; se porém o lavrador, que encontrar os mesmos animaes dentro de suas lavouras maltrata-los, soffrerá a multa de 1\$000 rs. ou quatro dias de prisão, e obrigado á indemnisação do animal, se vier disso a morrer.

Art. 38. Toda a pessoa do municipio desta villa, que criar gado vaccum e cavallar, será obrigada a registrar seu ferro em um livro para isso destinado na camara, sob a multa de 1\$000 rs. para o contraventor. A camara marcará o distinctivo, que deverá ser o da letra — P.

Art. 39. Fica prohibido criar-se porcos soltos dentro desta villa, assim como nos sitios de plantações, permite-se porém criar-se em chiqueiros ou cercados de páo a pique: o contraventor soffrerá a multa de 1\$000 réis por cabeça, e na reincidencia o duplo.

Art. 40. Toda e qualquer pessoa que matar gado para o consumo publico, ou mesmo para o consumo particular será obrigada a apresentar bilhete de compra á autoridade do lugar, em que a rez fôr morta: o contraventor soffrerá a multa de 4\$000 réis.

Art. 41. Todo aquelle que insultar ou menoscabar os inspectores de quarteirão no exercicio de seus empregos, com palavras desrespeitosas e offensivas, soffrerá a multa de 2\$000 réis, ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 42. Ninguem poderá criar neste municipio grandes manadas de porcos soltos ainda mesmo nas terras, que não forem proprias de plantar, sob a multa de 1\$000 réis por cada manada que fôr encontrada, além de pagar o damno que elles causarem, e na reincidencia o duplo.

Art. 43. Toda e qualquer pessoa desta villa e povoações do municipio, que tiver casas, será obrigada a fazer calçadas, e conserva-las sempre em bom estado, sob a multa de 1\$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 44. Toda e qualquer pessoa deste municipio, será obrigada a trazer péados de tres pés, seus animaes nas terras de plantar; nos sitios porém em que não se puder tê-los péados, serão ditos animaes conservados em cercados, sob multa de 600 réis por cabeça, e o duplo na reincidencia.

Art. 45. Fica prohibido ter-se vaccas de leite dentro desta villa e nos lugares proprios de plantações; será porém permitido ter-se



uma vacca comtanto que se conserve presa em um curral: o contraventor soffrerá a multa de 4\$000 réis por cada cabeça, e nesta mesma multa incorre o dono da vacca que fôr encontrada fóra do curral.

Art. 46. Todos os habitantes deste municipio, que plantarem nas terras proprias de criar, serão obrigados a fazer cercas de caicara, ou de páo a pique com toda segurança, devendo ter as mesmas cercas sete palmos de altura, sob a multa de 2\$000 réis. Se estas cercas fôrem arrombadas por animaes vaccum e cavallar, pagarão os donos destes a multa de 600 réis por cabeça, e o damno causado; e o lavrador que maltratar com pancadas o gado que entrar dentro das lavouras, soffrerá a multa de 1\$000 réis, e pagará o damno causado.

Art. 47. Toda a pessoa que trazer gados para o consumo do municipio, será obrigada a trazê-los com pastor, devendo o mesmo gado ser recolhido ao curral todas as tardes, sob a multa de 600 réis por cabeça, além da indemnisação do damno que houver causado.

Art. 48. Toda a pessoa que fôr apauhada em flagrante tirando pêas de cavallo ou bois alheios, ou verificando-se que alguém as tem tirado, soffrerá a multa de 1\$000 réis, ou dous dias de prisão.

Art. 49. Pessoa alguma poderá remover caminhos e estradas, de uns para outros lugares ainda mesmo em suas terras, sem licença da camara, que a concederá quando houver proveito do bem publico: o infractor será multado em 8\$000 réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo, e fica além disso obrigado a pôr a estrada ou caminho em seu antigo estado.

Art. 50. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

### **Lei n. 648 de 6 de Fevereiro 1854**

*Publicada pelo presidente Dr. Joaquim Villela de Castro Tavares.*

6.

Art. 1. As camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, Crato e Sobral, e as villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Cachoeira, Pereiro, Lavras, Barbalha, Milagres, Telha, Maria Pereira, Quixeramobim, Santa Cruz, Imperatriz, Viçosa, Ipú, Granja e Acaracú, são autorisadas a despendem no primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro de mil oitocentós cincoenta e quatro, as quantias declaradas nos titulos seguintes:



1854 — PARTE I

459

## CAPÍTULO I.

## TÍTULO I.

*Camara municipal da cidade da Fortaleza.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, seiscentos mil réis. . . . .	600,000
§ 2.	Ao fiscal, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 3.	Ao 2º dito, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240,000
§ 4.	Dito ao porteiro, duzentos e sessenta mil réis. . . . .	260,000
§ 5.	Ao continuo, duzentos mil réis . . . . .	200,000
§ 6.	Honorario ao advogado, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, oitocentos mil rs. . . . .	800,000
§ 8.	Gratificação ao alcaide, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 9.	Dita ao escrivão do alcaide, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
§ 10.	Gratificação ao porteiro do auditorio, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
§ 11.	Ao zelador do curral de Arronches, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 12.	Idem ao desta cidade, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150,000
§ 13.	Idem ao de Mecejana, trinta e seis mil réis. . . . .	36,000
§ 14.	Idem ao de Maranguape, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 15.	Ao medico do partido da camara quatrocentos mil réis . . . . .	400,000
§ 16.	Com luzes para as prisões, trezentos mil réis. . . . .	300,000
§ 17.	Com a conservação e limpeza das aguadas publicas, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 18.	Com limpeza das ruas da cidade e povoações, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 19.	Com demolições de casas, um conto de réis. . . . .	1:000,000
§ 20.	Com o expediente do jury, e custas de processos decabidos, novecentos mil réis . . . . .	900,000
§ 21.	Com a divida passiva, inclusive o que se deve a D. Maria Thereza de Farias, um conto de réis. . . . .	1:000,000
§ 22.	Com o ultimo pagamento do concerto da casa de suas sessões, e aquisição de mobilia, um conto de réis. . . . .	1:000,000
§ 23.	Despezas eventuaes, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
	<b>Rs.</b>	<b>8:990,000</b>



## TITULO II.

*Camara municipal da Cidade do Aracaty.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis . . . . .	332\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150\$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, duzentos e setenta e tres mil réis . . . . .	273\$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000
§ 6.	Com o zelador do curral, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 7.	Com agua e luzes para as prisões, cincoenta mil réis . . . . .	50\$000
§ 8.	Com a decima de predios da camara, duzentos e dez mil réis. . . . .	210\$000
§ 9.	Ao medico que se encarrègar de curar a pobreza, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240\$000
§ 10.	Ao boticario que fornecer remedios á pobreza, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240\$000
§ 11.	Com o zelador da fonte publica, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 12.	Com a limpeza e asseio das ruas da cidade, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 13.	Com despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100\$000
	Rs.	2:455\$000

## TITULO III.

*Camara municipal da cidade do Icó.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	300\$000
§ 2.	Ao porteiro, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 3.	Ao continuo, quarenta e oito mil réis . . . . .	48\$000
§ 4.	Ao fiscal, cento e sessenta mil réis. . . . .	160\$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte mil réis . . . . .	220\$000
§ 6.	Gratificação ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis. . . . .	36\$000
§ 7.	Dita ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis . . . . .	48\$000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
	A transportar. . . . . Rs.	1:412\$000



## 1854 — PARTE I

461

	Transporte . . . Rs.	1:112,000
§ 9.	Com luzes para as prisões, setenta mil réis. . .	70,000
§ 10.	Com o pagamento da decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis. . . . .	22,000
§ 11.	Com a obra do cemiterio, oitocentos mil réis. . . . .	800,000
§ 12.	Despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100,000
	<b>Rs.</b>	<b>2:104,000</b>

## TITULO IV.

*Camara municipal da cidade de Sobral.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e sessenta mil réis. . . . .	160,000
§ 2.	Dito ao porteiro, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 3.	Dito ao continuo, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
§ 4.	Dito ao fiscal, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 5.	Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, cento e noventa mil réis . . . . .	190,000
§ 7.	Ao porteiro do auditorio, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
§ 8.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 9.	Decima dos predios da camara, noventa mil réis . . . . .	90,000
§ 10.	Luzes para as prisões, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 11.	Ao boticario que fornecer remedios para a pobreza, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
§ 12.	Com reparos da casa da camara e da do mercado publico, trezentos mil réis. . . . .	300,000
§ 13.	Com o cemiterio, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 14.	Eventuaes, cem mil réis. . . . .	100,000
	<b>Rs.</b>	<b>1:550,000</b>

## TITULO V.

*Camara municipal da cidade do Crato.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280,000
§ 2.	Dito ao fiscal, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240,000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
	<b>A transportar . . Rs.</b>	<b>568,000</b>



462

1854 — PARTE I

	Transporte. . . . .	Rs. 568,000
§ 4.	Ordenado ao porteiro do auditorio, dezoito mil réis.	18,000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260,000
§ 7.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24,000
§ 8.	Com luzes para as prisões, cinquenta mil réis.	50,000
§ 9.	Com a estrada da Barbalha, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 10.	Com o pagamento das custas, que se devem ao escrivão do jury, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
§ 11.	Com a limpeza e aformoseamento da cidade, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 12.	Com a obra do cemiterio, trezentos mil réis.	300,000
	Rs.	1:690,000

## TITULO VI.

*Camara municipal da villa do Aquiraz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis. . . . .	30,000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, trinta mil réis.	30,000
§ 4.	Ordenado ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 6.	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
	Rs.	210,000

## TITULO VII.

*Camara municipal da villa do Cascavel.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
§ 2.	Dito ao fiscal, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 3.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§ 4.	Dito ao porteiro do auditorio, dezoito mil réis.	18,000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 6.	Com aguadas publicas, trinta mil réis. . . . .	30,000
§ 7.	Com o pagamento da divida passiva, trinta mil réis. . . . .	30,000
	A transportar . . . . .	Rs. 398,000



## 1854 — PARTE I

463

	Transporte . . . Rs.	398,000
§ 8.	Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis.	60,000
§ 9.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . . .	50,000
	Rs.	508,000

## TITULO VIII.

*Camara municipal de S. Bernardo.*

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 2.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, trinta mil réis. .	30,000
§ 4.	Dito ao ajudante do mesmo, doze mil réis. .	12,000
§ 5.	Dito ao porteiro do auditorio, dezeseis mil réis.	16,000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 7.	Ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 8.	Ao alcaide, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 9.	Ao escrivão do mesmo, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 10.	Ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . .	12,000
§ 11.	Luzes para as prisões, nove mil réis . . . . .	9,000
§ 12.	Despezas e eventuaes, dez mil réis. . . . .	10,000
	Rs.	335,000

## TITULO IX.

*Camara municipal da villa da Cachoeira.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 2.	Dito ao porteiro, dez mil réis . . . . .	10,000
§ 3.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis . . . . .	25,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . .	20,000
§ 5.	Despezas eventuaes, inclusive o aluguel de uma casa para as sessões da mesma camara, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
	Rs.	155,000

## TITULO X.

*Camara municipal da villa do Pereiro.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, setenta mil réis . . . . .	70,000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30,000
	A transportar . . Rs.	100,000



464	1854 — PARTE I	
	Transporte . . .	Rs. 100 <sup>0</sup> 000
§ 3.	Ordenado ao porteiro da camara, doze mil réis.	12 <sup>0</sup> 000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40 <sup>0</sup> 000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, trinta e nove mil réis. . . . .	39 <sup>0</sup> 000
§ 6.	Luzes para as prisões, cinco mil réis. . . . .	5 <sup>0</sup> 000
§ 7.	Concerto das ladeiras, trinta e dous mil réis . . . . .	32 <sup>0</sup> 000
§ 8.	Aluguel da casa do mercado publico, vinte e quatro mil réis. . . . .	24 <sup>0</sup> 000
§ 9.	Com a divida passiva, vinte mil réis . . . . .	20 <sup>0</sup> 000
§ 10.	Com a escavação da lagôa, vinte mil réis. . . . .	20 <sup>0</sup> 000
§ 11.	Com eventuaes, inclusive a gratificação do official de justiça, vinte e cinco mil réis . . . . .	25 <sup>0</sup> 000
	Rs.	317 <sup>0</sup> 000

## TITULO XI.

*Camara municipal da villa das Lavras.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60 <sup>0</sup> 000
§ 2.	Ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12 <sup>0</sup> 000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, quinze mil réis. . . . .	15 <sup>0</sup> 000
§ 4.	Ordenado ao alcaide, seis mil réis . . . . .	6 <sup>0</sup> 000
§ 5.	Ao escrivão do mesmo, seis mil réis. . . . .	6 <sup>0</sup> 000
§ 6.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trinta mil réis. . . . .	30 <sup>0</sup> 000
§ 7.	Despezas eventuaes, dezeseis mil réis . . . . .	16 <sup>0</sup> 000
	Rs.	145 <sup>0</sup> 000

## TITULO XII.

*Camara municipal da villa da Telha.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60 <sup>0</sup> 000
§ 2.	Dito ao porteiro, dezeseis mil réis. . . . .	16 <sup>0</sup> 000
§ 3.	Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30 <sup>0</sup> 000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis. . . . .	16 <sup>0</sup> 000
§ 5.	Com despezas eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20 <sup>0</sup> 000
	Rs.	142 <sup>0</sup> 000



## 1854 — PARTE I

465

## TITULO XIII.

*Camara municipal da villa da Barbalha.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
§ 3.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 4.	Dito ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, setenta mil réis . . . . .	70,000
§ 7.	Com o pagamento da divida passiva, cento e vinte e sete mil setecentos e sessenta réis. . . . .	127,760
§ 8.	Com a estrada do Crato, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 9.	Com eventuaes, inclusive os fóros da casa da camara, sessenta mil réis . . . . .	60,000
	Rs.	653,760

## TITULO XIV.

*Camara municipal da villa de Milagres.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao porteiro, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 3.	Dito ao ajudante do mesmo, seis mil réis. . . . .	6,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . . . . .	20,000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 6.	Despezas eventuaes, dez mil réis . . . . .	10,000
	Rs.	168,000

## TITULO XV.

*Camara municipal da villa de Santa Cruz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 3.	Com o aluguel da casa das sessões, dezeseis mil réis . . . . .	16,000
§ 4.	Com a compra de uma casa para as sessões da camara, quarenta mil réis . . . . .	40,000
	A transportar . . . Rs.	176,000

CEARA II

30



466

1854 — PARTE I

	Transporte . . . . .	Rs. 476\$000
§ 5.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, cincoenta e tres mil réis . . . . .	53\$000
§ 6.	Com o concerto da ladeira de S. André, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, inclusive compra de livros e eleições, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
	Rs.	299\$000

## TITULO XVI.

*Camara municipal da villa da Imperatriz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 3.	Dito ao fiscal, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 4.	Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 5.	Concerto da ladeira e cacimba da Itapipoca, cincoenta mil réis . . . . .	50\$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . .	70\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 8.	Eventuaes, inclusive a compra de doze cadeiras, concerto da prisão, e ladeira do Ipú, oitenta mil réis . . . . .	80\$000
	Rs.	610\$000

## TITULO XVII.

*Camara municipal da Villa Viçosa.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 3.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 4.	Luzes para as prisões, doze mil réis . . . . .	12\$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
§ 6.	Concerto de ladeiras, estradas, fontes, e limpeza das ruas, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, dez mil réis. . . . .	10\$000
	Rs.	206\$000



## 1854 — PARTE I

467

## TITULO XVIII.

*Camara municipal da villa do Ipiú.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao porteiro da camara, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
§ 3.	Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 4.	Luzes para as prisões, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 5.	Gratificação ao fiscal, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 6.	Limpeza das fontes e ruas, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, quinze mil réis. . . . .	15\$000
	Rs.	211\$000

## TITULO XIX.

*Camara municipal da villa do Acaracú.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 2.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§ 4.	Dito ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 5.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis. . . . .	70\$000
§ 6.	Com o aluguel da casa em que funciona a camara, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 7.	Ao zelador do curral, dez mil réis . . . . .	10\$000
§ 8.	Com luzes para as prisões, dez mil réis. . . . .	10\$000
§ 9.	Porcentagem ao procurador, sessenta e cinco mil réis. . . . .	65\$000
§ 10.	Despezas eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 11.	Com o principio de uma casa para a camara e jury, depois de approvada pelo governo a planta, trezentos mil réis. . . . .	300\$000
	Rs.	747\$000

## TITULO XX.

*Camara municipal da villa da Granja.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100\$000
§ 2.	Dito ao porteiro da camara, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
	A transportar . . . Rs.	140\$000



468

1854 — PARTE I

	Transporte. . . Rs.	140,000
§ 3.	Ordenado ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis.	60,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 6.	Gratificação ao porteiro do auditorio, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 7.	Dita ao alcaide, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 8.	Dita ao escrivão do mesmo, doze mil réis . . .	12,000
§ 9.	Com a factura de um curral publico, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 10.	Com o aluguel da casa da camara, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
§ 11.	Com o pagamento da divida passiva, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 12.	Despezas eventuaes, inclusive as da qualificação, trinta mil réis . . . . .	30,000
	Rs.	642,000

## TITULO XXI.

*Camara municipal da villa de Quizeramobim.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e cincoenta mil réis . . . .	150,000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150,000
§ 5.	Luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis . .	25,000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis. .	80,000
§ 7.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
	Rs.	755,000

## TITULO XXII.

*Camara municipal de Maria Pereira.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§ 3.	Dito ao porteiro, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta mil réis.	40,000
	A transportar . . . Rs.	190,000



1854 — PARTE I

469

	Transporte. . . .	Rs.	190 <del>0</del> 000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos deca- hidos, oitenta mil réis. . . . .		80 <del>0</del> 000
§ 6.	Despezas eventuaes , trinta mil réis. . . . .		30 <del>0</del> 000
		Rs.	300 <del>0</del> 000

## CAPITULO II.

## TITULO XXIII.

Art. 2. As rendas municipaes se classificão em rendas geraes, e especiaes do municipio.

Art. 3. As rendas ou impostos geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia no anno da presente Lei são as seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez que se matar para o consumo publico.

§ 2. Aferição annual de balanças, pesos e medidas, e revisão dos mesmos de seis em seis mezes.

§ 3. Aluguel de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, laudemios, e rendas dos mercados publicos.

§ 4. Donativos, saldos em dinheiro, letras, premios dellas, prestações, e divida activa.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade, em virtude de leis geraes, provinciaes, e posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis por cada vez que se juntarem quaesquer pessoas para jogarem dinheiro, pagos pelo dono da casa, onde tiver lugar o jogo.

§ 8. Barbatões.

Art. 4. As rendas especiaes, que serão arrecadadas pela camara municipal da cidade da Fortaleza no anno da presente Lei são as seguintes :

§ 1. Rendimento dos carros e cargas que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas, que se andarem vendendo pela rua.

§ 4. Dous mil réis por licença de curral de pescaria.

§ 5. Rendimento do gado xarqueado.

§ 6. Doze mil réis sobre tavernas na cidade, onde se venderem bebidas espirituosas, e seis mil réis nas povoações.



§ 7. Cem réis por palmo de terreno, que fôr alinhado para edificar casas na cidade, e sessenta réis nas povoações.

§ 8. Rendimento das licenças para vender peixe no barracão.

§ 9. Trezentos e vinte réis por cada rez, que se vender na cidade ou povoações para o consumo, sem que tenha ido á feira de Arronches.

§ 10. Supprimento dos cofres provinciaes.

§ 11. Rendimento da passagem do rio Ceará.

§ 12. Dous mil réis por cada licença concedida aos mestres de officios para terem tendas abertas, sendo nacionaes, e oito mil réis sendo estrangeiros.

§ 13. Quarenta réis em couro salgado, vinte réis em meio de solla, e cinco réis em vaqueta, ou couro miudo.

§ 14. Seis mil e quatrocentos réis por carroça, ou carro que vender agua na cidade, ou andar de frete.

§ 15. Trezentos e vinte réis por cada cavallo empregado na venda de agua, barro, ou a frete.

Art. 5. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas pela camara municipal da cidade do Aracaty no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Rendimento das passagens de José Alves, Pedras, e Canaveira.

§ 2. Quatro mil réis por cada carro, que andar a frete na cidade.

§ 3. Imposto sobre licenças de curraes de pescaria.

§ 4. Seis mil e quatrocentos réis por licença para vender bebidas espirituosas, sendo na cidade, e tres mil e duzentos réis nas povoações, sitios, ou estradas.

§ 5. Dous mil réis por cada carroça.

§ 6. Quatro mil réis por cada lancha, não se comprehendendo as que pertencem ás embarcações, que navegação barra-fóra.

§ 7. Dous mil réis por cada canôa grande, mil réis pelas menores, e quinhentos réis pelos catraios.

§ 8. Rendimento da ponte da Beirada.

§ 9. Oitenta réis por alqueire de sal, que sahir do municipio.

\*Art. 6. As rendas especiaes, que serão arrecadadas no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da cidade do Icó, são as seguintes:

§ 1. Mil réis por cada carro carregado, que entrar no municipio.

§ 2. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.



§ 3. Quarenta réis por cada carro, que entrar no mercado publico.

§ 4. Mil réis por cada licença de loja, taverna, ou hotequim.

§ 5. Mil e seiscentos réis por cada licença concedida aos officiaes sendo nacionaes, e cinco mil réis sendo estrangeiros.

§ 6. O imposto de aferições de balanças, pesos e medidas, será cobrado d'ora em diante na razão de oitenta réis por cada balança, peso ou medida que se aferir, e de quarenta réis pela revisão, que deverá ser feita no mez de Julho.

Art. 7. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas no anno financeiro da presente Lei pela camara municipal da cidade de Sobral, são as seguintes:

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente que entrar no municipio.

§ 2. Quinhentos réis por cada carro, que entrar carregado na cidade, vindo de fóra do municipio.

§ 3. Mil réis por cada carro, que vender viveres.

§ 4. Quatro mil réis por licença para vender bebidas espirituosas sendo na cidade, e dous mil réis nas povoações ou estradas.

§ 5. Sessenta réis por cada alqueire de sal, que sahir do municipio.

§ 6. Cinco réis em meio de sola e vaqueta, que sahir do municipio.

§ 7. Vinte réis por cada carga, e duzentos réis por cada carro, que sahir carregado do municipio.

§ 8. Duzentos réis em barril de polvora, recolhido ao deposito publico.

Art. 8. As rendas especiaes que no anno da presente Lei, devem ser arrecadadas pela camara municipal da cidade do Crato, são as seguintes:

§ 1. Rendimento dos engenhos.

§ 2. Mil réis por cada alambique.

§ 3. Tres mil e duzentos réis por cada licença para vender bebidas espirituosas, sendo na cidade, e mil réis sendo nas povoações, sitios ou estradas.

Art. 9. As rendas especiaes que no anno da presente Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa do Aquiraz, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre licenças de lojas, tavernas, e curraes de pescarias.

§ 2. Imposto sobre engenhos, e alambiques.



§ 3. Dous mil réis por cada barril de polvora, que entrar no município.

§ 4. Tres mil e duzentos réis por cada canôa ou barcaça, que carregar ou descarregar no município.

Art. 10. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Cascavel, são as seguintes:

§ 1. Quatro mil réis por licença de curral de pescaria.

§ 2. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.

§ 3. Oitocentos réis por cada engenho, e mil e seiscentos réis por cada alambique.

§ 4. Tres mil e duzentos réis por cada canôa ou barcaça, que carregar ou descarregar no município.

Art. 11. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa de S. Bernardo no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre licenças de lojas de fazendas, e de bebidas espirituosas.

§ 2. Idem sobre carros carregados, que entrarem no município.

§ 3. Idem sobre porcos e outros animaes, que se talharem nos açougues.

Art. 12. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa da Cachoeira no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Dous mil réis por licença para vender bebidas espirituosas.

§ 2. Cem réis por cada cevado, cabra ou carneiro, que se matar para vender no município.

Art. 13. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas no anno financeiro da presente Lei pela camara municipal da villa do Pereiro, são as seguintes:

§ 1. Oitenta réis sobre canada de bebidas espirituosas.

§ 2. Oitenta réis por sacca de lã que sahir do município.

§ 3. Imposto sobre as licenças de lojas e tavernas.

§ 4. Quatrocentos réis por carro carregado, que entrar para o município, e nelle descarregar.

Art. 14. As rendas especiaes que no anno da presente Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa das Lavras, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre bebidas espirituosas.



§ 2. Mil réis por cada carro, que entrar carregado e descarregar no municipio.

Art. 15. As rendas especiaes, que no anno da presente Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa da Telha, são as seguintes :

§ 1. Imposto sobre bebidas espirituosas.

§ 2. Oitocentos réis por carro, que entrar carregado e descarregar no municipio, e quatrocentos réis pelo que sahir carregado do mesmo.

Art. 16. As rendas especiaes, que devem no anno da presente Lei ser arrecadadas pela camara municipal da villa da Barbalha, são as seguintes :

§ 1. Redizima dos engenhos.

§ 2. Imposto sobre tavernas de bebidas espirituosas.

§ 3. Dito sobre alambiques.

§ 4. Dito sobre engenhos de moer canna.

Art. 17. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de Milagres, são as seguintes :

§ 1. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.

§ 2. Redizima dos engenhos.

§ 3. Imposto sobre alambiques.

§ 4. Licenças para vendas, e officios mechanicos.

§ 5. Rendimento do açougue.

Art. 18. As rendas especiaes, que no anno financeiro da presente Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa de Santa Cruz, são as seguintes :

§ 1. Mil réis por cada carro que carregar ou descarregar no municipio.

§ 2. Dous mil réis por cada venda de bebidas espirituosas na villa, mil réis nas povoações e o mesmo nos sitios ou estradas.

§ 3. Oitenta réis em canada de aguardente.

§ 4. Mil réis por cada engenho de moer canna.

Art. 19. As rendas especiaes, que devem ser arrecadadas no anno financeiro desta Lei, pela camara municipal da villa da Imperatriz, são as seguintes :

§ 1. Dous mil réis por licença de curraes de pescaria.

§ 2. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 3. Dous mil réis por cada alambique.

§ 4. Oitenta réis em canada de aguardente.

§ 5. Mil réis por cada carro que carregar na Itapipoca.

§ 6. Dous mil réis por cada venda, ou quitanda onde se vende-



474

1854 — PARTE I

rem bebidas espirituosas sendo na villa, e mil réis sendo nas povoações, sitios ou estradas.

Art. 20. As rendas especiaes, que no anno financeiro da presente Lei, devem ser arrecadadas pela camara municipal da Villa Viçosa, são as seguintes :

§ 1. Dous mil réis por cada alambique.

§ 2. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 3. Duzentos réis por cada porco, e cem réis por cada carneiro, ovelha ou cabra que se matar para o consumo.

§ 4. Imposto sobre licença de lojas e casas de venda.

Art. 21. As rendas especiaes, que no anno desta Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa do Ipú, são as seguintes :

§ 1. Imposto sobre os engenhos.

§ 2. Dito sobre cargas que trouxerem generos ao mercado na razão de vinte réis por cada uma.

§ 3. Dous mil réis por cada licença para vender bebidas espirituosas sendo na villa, e mil réis sendo nas povoações, sitios ou estradas.

Art. 22. As rendas especiaes, que no anno financeiro desta Lei serão arrecadadas pela camara municipal da villa do Acaracú, são as seguintes :

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente que entrar no municipio exceptuando a que fôr para o consumo da cidade de Sobral.

§ 2. Mil réis por cada venda de bebidas espirituosas não só na villa como nas povoações, e quinhentos réis nas que sómente venderem generos de primeira necessidade.

§ 3. Dous mil réis por cada licença para curral de pescaria.

§ 4. Cinco mil réis por cada rede de arrasto, ou tres-malho.

§ 5. Mil réis por cada engenho de moer canna.

§ 6. Vinte réis por cada carga de viveres, que entrar na villa para vender-se.

§ 7. Seis mil réis por cada salina de mil alqueires de sal para cima.

§ 8. Duzentos réis por cada uma marinha.

§ 9. Quatrocentos réis por cada carro que entrar carregado na villa, vindo de fóra do municipio.

§ 10. Cinco réis por cada meio de sola ou atanados, vinte réis por couro salgado, e um real por couro miudo exceptuando desta imposição a sola e couro que vierem do municipio de Sobral.

§ 11. Sessenta réis por cada alqueire de sal que se exportar para fóra do municipio.



- § 12. Quarenta réis por cada arroba de camoropim que se exportar para fóra do municipio.
- § 13. Dous mil réis por cada licença para lojas.
- § 14. Tres mil réis por cada armazem de deposito de generos.
- § 15. Seis mil réis por cada mascate que vender na villa.
- § 16. Tres mil réis por cada lancha de aluguel.
- § 17. Mil réis por cada corte de toros de mangue para serventia de embarcações.
- § 18. Duzentos réis por cada milheiro de peixe miudo que sahir do municipio.

Art. 23. As rendas especiaes, que a camara municipal da villa da Granja deve receber no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre a carne de charque.
- § 2. Vinte réis por meio de sola, vinte reis em couro salgado e dous reaes em couros miudos ou vaqueta.
- § 3. Quatro mil réis por licença de curral de pescaria.
- § 4. Duzentos réis por cada rez que se exportar, e mil réis por cada cavallo.
- § 5. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.
- § 6. Oitenta réis por alqueire de sal que sahir do municipio.
- § 7. Mil réis por cada engenho de moer canna.
- § 8. Dous mil réis por cada venda ou quitanda sendo na villa, mil réis nas povoações, sitios ou estradas.
- § 9. Mil réis por cada canôa que andar a frete.

Art. 24. As rendas especiaes, que devem no anno da presente Lei ser arrecadadas pela camara municipal da villa de Quixeramobim, são as seguintes :

- § 1. Quatro mil réis por cada venda ou taverna em que se vender bebidas espirituosas sendo na villa, e dous mil réis sendo nas povoações do municipio.
- § 2. Mil réis por cada carro que entrar carregado e descarregar no municipio, e quinhentos réis por cada um que sahir carregado do municipio.
- § 3. Imposto sobre aguardente.
- § 4. Duzentos réis por cada cevado que se matar para o consumo publico e cem réis por cada cabra, ovelha ou carneiro.

Art. 25. As rendas especiaes, que no anno financeiro da presente Lei devem ser arrecadadas pela camara municipal da villa de Maria Pereira, são as seguintes :



- § 1. Vinte réis por cada carga que entrar para o mercado.
- § 2. Mil réis por engenho de moer canna.
- § 3. Dous mil réis por cada alambique.
- § 4. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.

## CAPITULO III.

## TITULO XXIV.

*Disposições geraes.*

Art. 26. Continuação em vigor as disposições dos arts. 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30 e 31 da resolução n. 567 de 13 de Dezembro de 1851, e as do art. 26 da Lei n. 610 de 30 de Novembro de 1852.

Art. 27. Durante o exercicio da presente Lei é inteiramente prohibido as camaras municipaes ordenarem outras despezas, que não sejam as marcadas na presente Lei, não podendo de modo algum augmentar ordenados e nem applicar as sobras de umas despezas ás outras.

Art. 28. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a pagar o que se achar a dever de exercicios findes ao escrivão Raymundo Candido Ferreira Chaves.

Art. 29. A mesma camara é autorisada a vender a casa que serve de quartel, applicando seu producto á factura de um cemiterio com o qual despenderá as sobras de sua receita.

Art. 30. E' a mesma camara autorisada a mandar reparar e concertar os quartos da Feira Nova e Velha, podendo para isso contrahir um emprestimo com juros razoaveis, ficando de nenhum effeito o contracto celebrado para esse fim com Raymundo Seraphim dos Anjos Jatahy.

Art. 31. A camara municipal da villa da Granja é autorisada a pagar ao escrivão do crime a quantia de cento trinta e quatro mil setecentos oitenta e cinco réis, que se lhe deve de custas nos annos anteriores, bem como a Estevão Vicente da Fonseca, a quantia de dezenove mil novecentos cincoenta e sete réis.

Art. 32. A camara municipal da villa do Pereiro é autorisada a despender metade do saldo que tiver no corrente exercicio com o asseio e decoração da casa de suas sessões.

Art. 33. A camara municipal da Villa Viçosa é autorisada a pagar proporcionalmente o que se acha a dever com as sobras que houverem no corrente exercicio.

Art. 34. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a pagar no corrente exercicio o que se achar a dever ao escrivão do jury da mesma cidade João José Ferreira.



Art. 35. E' a mesma camara autorizada a pagar no presente exercicio o que se achar a dever a Joaquim José Alves Linhares.

Art. 36. A camara municipal desta cidade gratificará ao advogado que effectuar a cobrança da multa imposta ao capitão do brigue *Index* com a quantia de dous contos de réis, não estando nesta quantia a paga do solicitador, custas e preparos dos autos.

Art. 37. E' approvedo o contracto celebrado pela camara municipal da villa da Barbalha em 15 de Agosto do corrente anno para construcção de uma casa do mercado com Jacintho Pereira.

Art. 38. A camara municipal da villa de Quixeramobim é autorizada a dispensar o recebimento e a eliminar das verbas de sua receita as multas que pela mesa parochial forão impostas aos eleitores da dita freguezia que não comparecerão á eleição a que se procedeu para eleitores em 1852 na igreja matriz.

Art. 39. As camaras municipaes deverão arrecadar no exercicio desta Lei todas as verbas de receita que tenham deixado de ser contempladas na presente Lei, uma vez que se achem creadas por leis provinciaes, ou posturas municipaes.

Art. 40. São approvedas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, Sobral e Crato, bem como as das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Cachoeira, Pereiro, Lavras, Barbalha, Milagres, Telha, Maria Pereira, Quixeramobim, Santa Cruz, Imperatriz, Viçosa, Ipú, Granja e Acaraçú, do exercicio de 1852.

Art. 41. A camara municipal da villa da Imperatriz, é autorizada a pagar a Octaviano de Souza Raposo, a quantia de vinte mil réis que se acha a dever.

Art. 42. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 649 de 19 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

#### 7.

Artigo unico. Fica designado o dia 1 de Julho de cada anno para a abertura da sessão ordinaria da assembléa legislativa provincial. Revogada a Lei n. 524 (1) de 6 de Dezembro de 1850, e mais disposições em contrario.

(1) É nesta colleção a Lei n. 528.



478

1854 — PARTE I

**Lei n. 650 de 19 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

8.

Art. 1. Fica isento por quinze annos do pagamento do imposto provincial o arroz que fôr exportado para fóra da provincia pela sociedade de Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado, compromettida a estabelecer nesta mesma provincia uma machina de pilar arroz.

Art. 2. O imposto de que trata o artigo antecedente, só deixará de ser arrecadado depois de estabelecida a mencionada machina. Revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 651 de 19 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

9.

Art. 1. O termo e freguezia da villa do Aquiraz limitará com o termo e freguezia desta cidade da maneira seguinte : da barra do rio Pacoty pelo mesmo à cima até o lugar chamado Trahiry, e dahi pela estrada que vai para Mecejana até a beira da lagôa Preacabura no lugar chamado Jacumombeira, seguindo pela mesma lagôa e riacho Tamatanduba e o mais como se acha marcado por lei.

Art. 2. O mesmo termo da freguezia do Aquiraz limitará com o termo e freguezia de Cascavel do modo seguinte : no morro do Baloque casa de João da Costa inclusive em rumo á Caponga em casa de Gonçalo Alves, e dahi á passagem do Cajueiro do Ministro, seguindo em rumo a Priaoca em casa de Joaquim Pereira, e deste ponto ao sitio Jardim que foi de Estanslão Marques de Oliveira, seguindo dahi ao sitio Bananeira de Apolinario Ferreira de Oliveira em rumo á fazenda Jatobá no Choró, pertencente ao S. Sacramento.

**Lei n. 652 de 19 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

10.

Art. 1. A camara municipal da cidade do Aracaty fica autori-



1854 — PARTE I

479

sada a contrahir um emprestimo sob sua responsabilidade para conclusão da obra da cadeia e casa de suas sessões.

Art. 2. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 653 de 29 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

11.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras para meninas na villa de S. João do Principe, comarca de Inhamuns.

Art. 2. A professora perceberá o ordenado marcado na Lei n. 607 de 15 de Novembro de 1852.

Art. 3. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 654 de 29 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

12.

Artigo unico. A Resolução n. 626 (4) de 22 de Dezembro de 1853, pelo que se refere á freguezia de Sant'Anna do Acaracú, fica explicada da maneira seguinte: depois das palavras — José Thomé Rodrigues — lêa-se: e d'ahi em direcção á fazenda de S. Francisco no Aracaty-mirim exclusive, ficando pertencendo á freguezia de Santa Anna o territorio restante pelas margens do mesmo rio ácima com suas aguas até suas nascenças: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 655 de 29 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

13.

Artigo unico. O termo da villa de Milagres estremará com o do Jardim ao Sul pela estrada do Brejo, que parte da ladeira do Olho d'Agua, tocando o sitio Ipoeiras até a fazenda Caiçara, de Manoel da Cruz, continuando d'ahi em diante a mesma divisão que ora existe: revogadas as disposições em contrario.

(4) É nesta collecção a Lei n. 634.



**Lei n. 656 de 29 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

14.

Artigo unico. Os membros da assembléa legislativa provincial, na proxima legislatura de 1856 a 1857, vencerão o mesmo subsidio e ajuda de custo que vencem os actuaes : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 657 de 29 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

15.

Art. 1. Ficão isentos de direitos os gados vaccum e cavallar que forem exportados.

Art. 2. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 658 de 29 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

16.

Artigo unico. Os limites do termo da villa do Acaracú ficão sendo d'ora em diante os da freguezia do Acaracú e Sant'Anna, ficando pertencendo ao districto desta, e ao de Almofalla a parte da freguezia da Imperatriz, por Lei provincial n. 626 (1) de 22 de Dezembro de 1853 foi incorporada áquellas duas freguezias, e ao districto da villa do Acaracú a parte que pertencia á freguezia da Granja : revogadas as disposições em contrario (2).

**Lei n. 659 de 29 de Setembro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

17.

Artigo unico. Ficão restituídas á igreja matriz da Villa Viçosa quatrocentas braças de terras, que pertencião ao seu patrimonio no

(1) É nesta collecção a Lei n. 631.

(2) Em vigor pela Lei n. 768 de 8 de Agosto de 1856.



1854 — PARTE I

484

lugar denominado Cotinguiba, e que por sentença do poder judiciario forão adjudicadas á fazenda provincial, sendo por engano dadas á penhora por Francisco Lopes Freires: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 660 de 29 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

18.

Art. 1. Ficão prohibidas as inhumações de corpos em todas as igrejas da provincia.

Art. 2. As inhumações far-se-hão nos cemiterios publicos e particulares, e nos lugares em que nenhum existir, só se fará effectiva essa prohibição dous annos depois da prohibição da presente Lei.

Art. 3. Ficão salvos os direitos de estolla e mais disposições da Lei ecclesiastica ou civil: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 661 de 29 de Setembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

19.

Artigo unico. Fica pertencendo ao districto da cidade de Sobral, a parte da freguezia de Santa Quiteria, que pela Lei n. 618 (4) de 30 de Outubro de 1853 foi restituída á freguezia da mesma cidade: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 662 de 29 de Setembro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

20.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 47 a 55.

Artigo. 47. Fica comprehendido na disposição do art. 14 das posturas policiaes desta camara, qualquer genero de que haja necessidade no paiz, e que se possa vender a retalho.

(4) É nesta collecção a Lei n. 623.



Art. 48. Ficão sujeitos á multa de dous mil réis, os logistas, ta-verneiros e officiaes de officios que em dias de correição trancarem seus estabelecimentos por não estarem munidos da competente licença.

Art. 49. As cabras e porcos que forem encontrados sem as prevenções exigidas no art. 48 das posturas municipaes, serão arre-matados perante o presidente da camara e secretario, e o seu pro-ducto constituirá renda da municipalidade (4).

Art. 50. Fica prohibido o córte dos mattos, coqueiros, e arvores, que prestão sombra, e bem assim qualquer arvore que dê madeira de construcção: o contraventor soffrerá a multa de dous mil réis além de pagar o valor da arvore.

Art. 51. Os proprietarios de terras nesta serra, Camará e Se-bastião, ficão obrigados a plantar (annualmente conforme suas forças, sob pena de quatro mil réis de multa), ao pé das estradas publicas, arvores que prestem sombra ás mesmas estradas, prefe-rindo-se as que conservão a folha pela sêcca, e guardando-se a devida largura das preditas estradas.

Art. 52. Toda a pessoa que dirigir ataques e insultos ao fiscal e procurador, andando estes no desempenho de suas funcções, será multado em dez mil réis, além das penas em que incorrer conforme as leis criminaes.

Art. 53. Todo o lavrador é obrigado a plantar annualmente duas mil covas de mandioca pelo menos, sendo uma fóra de algo-doeiros: o fiscal e os inspectores de quarteirão inspeccionarão os roçados de ditos lavradores, impondo aos infractores a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 54. Fica prohibida a sahida de farinha para fóra da provin-cia, logo que no mercado esteja por mais de quatro mil réis o al-queire: os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 55. Os animaes de que trata o art. 45 das posturas desta camara, serão conservados seguros, de modo que assim não possam damnificar as plantações. Seus donos, no caso de infracção, soffre-rão a multa de mil réis por cabeça. Revogadas as disposições em contrario.

(4) Vide Lei n. 578 de 5 de Outubro de 1852.



1854 — PARTE I

483

**Lei n. 663 de 29 de Setembro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

21.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Jardim,  
ns. 1 a 10.

Art. 1. Além da cerca geral determinada pelo Provimento de 3 de Dezembro de 1816, haverá outra feita pelos proprietarios da serra desde o sitio Brejo até o Olho d'Agua dos Santos, e da ponte da serra de S. Felipe até o Sipò, onde confina este municipio com o da Barbalha. A infracção da presente postura será punida com doze mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 2. Fica prohibida a conducção de gados para cima da serra, sob qualquer pretexto, a não ser pelas estradas francas: primeira, de S. José, no sitio de João Jacintho; segunda, do Gado; terceira, do Buraco, na freguezia de Missão Velha. O infractor soffrerá a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 3. E' prohibido criar gados em cima da serra do Araripe. O transgressor soffrerá a multa de dezeseis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 4. Ninguem poderá refrigerar seus gados em cima da serra sem licença desta camara a qual autorisará ao secretario e procurador para conjunctamente passarem-a aos requerentes, pagando os mesmos, por cada uma, dous mil réis. O infractor soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 5. Em todas estas estradas ou da serra, exceptuadas as tres estradas de que trata o art. 2, haverá uma cancella feita e conservada pelos donos dos sitios, para impedir a passagem dos gados, sob a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 6. Nenhum possuidor de sitios poderá conceder as nascenças das aguas para bebida dos gados que se forem refrigerar na serra, sob a multa de dous mil réis.

Art. 7. São prohibidos os tiros em festejos dentro desta villa e povoações do municipio. O infractor soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 8. Fica designado o lugar da Feira para se venderem todos os generos conduzidos em cargas para dentro desta villa, por cada uma das quaes se cobrará vinte réis. O transgressor soffrerá a multa de quinhentos réis para a municipalidade.

Art. 9. Ninguem poderá plantar na povoação de Porteiras e seus arredores sem fazer cerca, principiando do chão com sete palmos de



484

1854 — PARTE I

altura, sob a multa de dous mil réis, além do prejuizo que causar o animal que entrar.

Art. 40. Os habitantes de Porteiras e seus arrabaldes, que se servirem das aguas mais dias do que aquelles que lhes competirem pela decisão já feita, soffrerão a multa de quatro mil réis. ou quatro dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 664 de 4 de Outubro de 1854

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

22.

Art. 1. Fica elevada à cathogoria de villa a povoação de Tamboril, com a mesma denominação, tendo por termo os mesmos limites marcados para a nova freguezia.

Art. 2. Haverá na mesma villa um escrivão do crime, civil e notas, que tambem será o de orphãos, e perceberá os emolumentos que por Lei lhe competirem.

Art. 3. O art. 1 terá execução depois que os habitantes da referida povoação tiverem edificado casa de camara e cadêa, cuja planta será préviamente approvada pelo presidente da provincia (1)

### Lei n. 665 de 4 de Outubro de 1854

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

23.

Art. 1. O termo da villa de Maria Pereira fica desmembrado da comarca de Quixeramobim, e pertencendo à de S. João do Principe.

Art. 2. O mesmo termo de Maria Pereira confinará com o da villa de S. João do Principe nos lugares Serra, Machado, Quebrado, Periquito, riacho João Alves e suas aguas, e serra Coité de João Alves Camello, Cansuini, S. Joaquim, Baixa-Verde, Oiti do velho Pedro e a fazenda Milagres, pertencendo todos estes lugares a Maria Pereira, e ficando assim explicado o art. 2 da Lei n. 46 de 27 de Novembro de 1854. Revogadas as Leis e disposições em contrario.

(1) Este artigo foi revogado pela Lei n. 996 de 31 de Agosto de 1864.



1854 — PARTE I

485

**Lei n. 666 de 4 de Outubro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

24.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a reformar a secretaria do governo e thesouraria provincial, tanto no pessoal, como na parte respectiva aos ordenados e emolumentos (4).

Art. 2. Se pela reforma ordenada no art. 1 fôr diminuido o numero de empregados, não prejudicará a aquelles dos actuaes, que não forem contemplados, os quaes serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 3. Os ordenados dos empregados serão divididos em quatro partes, sendo tres de ordenado propriamente dito, e uma de gratificação, devida sômente pelo exercicio.

Art. 4. A reforma de que se trata, será posta logo em execução, menos na parte relativa aos ordenados, que ficará dependendo da approvação da assembléa provincial.

Art. 5. Revogão-se as disposições em contrario.

**Lei n. 667 de 4 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

25.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Saboeiro, ns. 26 a 39.

Art. 26. E' prohibido levantar-se qualquer edificio dentro desta villa, sem preceder licença desta camara. O arruador fará alinhar o edificio que se erigir, conforme a planta approvada. Os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, além da obrigação de demolir a obra na parte em que não estiver de conformidade com a planta.

Art. 27. A licença de que trata o artigo antecedente durará sômente por espaço de dous annos, findo os quaes se considerará devoluto o terreno, que poderá ser dado a quem o requerer.

Art. 28. As casas que ameacarem ruina, serão por advertencia do fiscal reparadas, ou demolidas pelos seus proprietarios: Os contraventores serão multados em quatro mil réis, além da demolição do edificio á sua custa.

(4) Vide o Regulamento de 2 de Janeiro de 1855, e Lei n. 778 de 21 de Agosto de 1856.



Art. 29. A camara nomeará um arruador para alinhar as casas que se pretenderem erigir nesta villa, por cujo trabalho perceberá o mesmo arruador quarenta réis por palmo, pagos por quem erigir o edificio.

Art. 30. Dentro do prazo de dous annos da publicação da presente postura, são obrigados os proprietarios desta villa, a fazer as frentes de suas casas com tijolo e cornija, caiadas, e com calçadas de seis palmos de largura. O infractor soffrerá quatro mil réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 31. É prohibido esquipar ou correr desfiladamente a cavallo pelas ruas desta villa. O infractor soffrerá a multa de mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 32. Aquelle que admitir em sua casa filho-familias, famulos ou escravos para jogar dinheiro, será multado em dez mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia. /

Art. 33. Ninguem poderá andar pelas ruas desta villa perturbando o socego publico, sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 34. Aquelle que fôr encontrado tirando pêas e chocalhos de animaes alheios, ou delles para qualquer fim se utilizar, soffrerá quatro mil réis de multa, além de pagar a seus donos os dias de serviço.

Art. 35. Os moradores desta villa são obrigados a arrancar nos beccos e frentes das casas em que morarem, duas vezes no anno todas as hervas e mattos que nascerem. O infractor soffrerá a multa de mil réis, ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 36. Fica prohibido o uso de roqueira, ou de qualquer arma de fogo nas festividades publicas e particulares por todo o municipio, e bem assim atirar com armas dentro desta villa. O infractor soffrerá a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 37. Prohibe-se o córte de arvores ou de ramos nas terras alheias, sem o consento de seus donos, sob a pena de tres mil réis para a municipalidade.

Art. 38. Ninguem poderá atacar os generos de primeira necessidade nesta villa e povoações, sem primeiro expô-los á venda por espaço de seis horas. Os infractores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia : revogada a postura n. 42 desta municipalidade.

Art. 39. Os donos das cargas que importarem para dentro desta villa qualquer genero para vender, pagarão por cada uma vinte réis.



1854 — PARTE I

487

**Lei n. 668 de 4 de Outubro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

26.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a reformar a instrucção primaria da provincia, uniformisando-a o mais possivel com o regulamento expedido pelo governo para o municipio neutro do Rio de Janeiro.

Art. 2. O mesmo presidente fica autorisado a aposentar, com ordenado correspondente ao tempo de serviço, áquelles professores ou professoras que por impossibilidade physica ou qualquer outro motivo attendivel, não deverem continuar no magisterio.

Art. 3. O regulamento organiado em virtude da presente Lei, será submettido á approvação da assembléa, tendo porém logo execução, menos na parte que trata do augmento ou diminuição de ordenado.

Art. 4. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 669 de 4 de Outubro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

27.

Artigo unico. Fica revogada a Lei n. 561 (4) de 3 de Dezembro de 1851, que creou o conselho de obras publicas da provincia. Revogadas as Leis e disposições em contrario.

**Lei n. 670 de 4 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

28.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Maria Pereira, ns. 1 a 24.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casas ou outro qualquer edificio dentro desta villa, sem preceder licença da camara, afim de serem marcadas pelo fiscal. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o conselho, ficando obrigados a demolir o mesmo edificio na parte que estiver fóra do alinhamento.

(4) E' nesta collecção a Lei n. 566.



**Art. 2.** As casas que d'ora em diante forem edificadas nesta villa, guardarão as seguintes proporções : serão construidas de tijolo ou pedra, com quatorze palmos de altura na frente pelo menos, cornija ou beira e subeira, calçada com sete palmos de largura. Os contraventores verão demolir a obra á sua custa, não estando conforme á presente postura, e pagarão de multa dez mil réis para o conselho.

**Art. 3.** Todo o proprietario de casas ou de outro qualquer edificio existente nesta villa que ameacem ruina, será obrigado a reparar-lo immediatamente ou demoli-lo logo que fôr avisado pelo fiscal; e os que assim não fizerem, serão multados em dez mil réis para o conselho.

**Art. 4.** Todo o proprietario de casas nesta villa, e o inquilino nas de aluguel, serão obrigados a ter sempre limpas as frentes das casas, fundos e oitões, até o mez de Julho de cada anno, e mandarão arrancar os hervanços e mattos que nascerem em distancia de vinte palmos das frentes. Os contraventores pagarão a multa de oito mil réis para o conselho.

**Art. 5.** Os proprietarios de casas dentro desta villa serão obrigados, todos os annos no mez de Agosto, a reparar as frentes de suas casas e caia-las, assim como a ter as calçadas promptas em estado de se poder por ellas transitar. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o conselho.

**Art. 6.** O administrador de N. Senhora da Gloria, a quem pertencem por administração as terras da mesma Senhora, onde se acha encravada esta villa, será obrigado a arrancar todos os annos no mez de Julho, os hervanços e mattos, que nascerem no largo da matriz, assim como será obrigado, até o mez de Agosto de cada anno, a limpar as testadas das mesmas terras dez palmos para cada lado da estrada principal, e das particulares ou travessas cinco, entulhando as escavações e cortando os troncos das arvores, que possão impedir o transitto publico, e não o fazendo pagará por seus bens a multa de dez mil réis.

**Art. 7.** Os proprietarios de casas desta villa serão obrigados a extinguir completamente as formigas que nellas se acharem, bem como as que apparecerem em vinte palmos em circumferencia de suas moradas ou quintaes, para que a continuação não produza notavel ruina nos demais predios em prejuizo publico e particular: os que as não extinguirem no prazo de trinta dias depois que apparecerem, serão multados em seis mil réis para o conselho.

**Art. 8.** Pessoa alguma poderá fazer escavações dentro desta villa ou em suas immediações, que prejudiquem o transitto publico,



e mesmo em qualquer estrada deste municipio. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para o conselho, obrigado a entulhar ditas escavações no prazo de oito dias.

Art. 9. Todo o proprietario de terras ou rendeiro, será obrigado a limpar, todos os annos até o mez de Agosto, as estradas que drem em suas terras transito publico, devendo ter dez palmos de largura a estrada principal e cinco as travessas. Os contraventores pagarão a multa de dezeseis mil réis para o conselho.

Art. 10. Prohibe-se correr desfiladamente a cavallo dentro desta villa, das seis horas da tarde em diante. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o conselho.

Art. 11. Fica prohibido terem-se cães soltos dentro desta villa, ficando incumbida ao fiscal a sua extincção, avisando primeiramente aos seus donos.

Art. 12. Prohibe-se criar porcos soltos dentro desta villa, e só poderão ser conservados em chiqueiros, de maneira que o fetido não incomode a vizinhança. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada cabeça para o conselho, e os porcos que se apanharem soltos dentro desta villa, serão arrematados para o conselho.

Art. 13. E' permittido criarem-se cabras dentro desta villa, contanto que sejam recolhidas ás seis horas da tarde e soltas ás oito da manhã. e pelas que forem encontradas soltas fóra das horas marcadas na presente postura, os donos pagarão a multa de duzentos réis por cada uma para o conselho.

Art. 14. Todo o agricultor será obrigado a trazer no mez de Junho ao secretario da camara cincoenta cabeças de passaros daminhos, dos quaes o secretario passará recibo, sendo o fiscal obrigado em suas correições a exigir dos agricultores o dito recibo para pôr no verso o seguinte: — Visto em correição, tantos de tal mez e anno.—F.— Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o conselho.

Art. 15. Nenhum agricultor ou morador nas serras poderá ter gados grossos e miudos soltos nos sitios, e só lhe é permittido ter nelles cavallo, bois de serviço e vaccas para leite em cercados seguros. Os contraventores pagarão de multa por cada cabeça de gado grosso cinco mil réis, e por miudo quinhentos réis para o conselho.

Art. 16. Todo o proprietario ou rendeiro das serras, é obrigado logo que cessar o inverno, a concertar e limpar os caminhos e estradas publicas na extensão de suas testadas, roçando os mattos na largura de dez palmos, aterrando e aplainando as escavações que



as aguas tiverem feito, e removendo todos os obstaculos que possão embarçar o transito publico. Os contraventores serão multados em oito mil réis para o conselho.

Art. 17. Toda a pessoa que abrir loja, quitanda ou botequim dentro desta villa e povoação da Pedra-Branca, será obrigada a tirar licença desta camara. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para o conselho.

Art. 18. Os logistas, quitandeiros e mascates deste municipio deverão ter todos os pesos e medidas necessarias ao seu uso, a saber : os que medirem fazenda, terão vara e covado; os que medirem liquido, metade e contrametade; os que medirem seccos, terão uma quarta, meia, uma medida e uma terça; os que pesarem, terão oito libras, quatro, duas, uma, e meia libra, que deverão aferir todos os annos em Janeiro, e pagarão de aferição quarenta réis por cada peça, e o mesmo pelo bilhete. Os contraventores pagarão a multa de seis mil réis.

Art. 19. Todo aquelle que vender por pesos e medidas falsas, será multado em dez mil réis para o conselho.

Art. 20. Os gados que se houverem de matar para o consumo publico, serão mortos na tarde antecedente ao dia em que deverem ser talhados. Os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis para o conselho. Não terá lugar a multa quando a necessidade publica exigir.

Art. 21. Todas as cargas de viveres que entrarem nesta villa para o consumo publico, pagarão seus donos ou conductores, quarenta réis para o conselho. Os infractores pagarão a multa de mil réis.

Art. 22. Os donos de engenhos de moer canna deste municipio, que fizerem rapaduras, assucar ou aguardente, pagarão annualmente para esta camara mil réis. Não pagará porém este imposto o engenho no anno que não moer.

Art. 23. Todos os negociantes ambulantes de fazendas seccas ou molhadas, que se deliverem nesta villa e na povoação de Pedra-Branca para venda de seus effeitos, serão obrigados a tirar licença desta camara, pela qual pagarão dous mil réis para o conselho. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 24. Ficão revogadas as disposições em contrario.



1854 — PARTE I

491

**Lei n. 671 de 4 de Outubro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

29.

Compromisso da irmandade do Senhor Bom-Jesus do Bom-Fim do Aracaty.

## CAPITULO I.

*Da organização da irmandade.*

Art. 1. Tem ingresso na irmandade do Senhor Bom-Jesus do Bom-Fim, todas as pessoas brancas de ambos os sexos que professarem a religião catholica, tiverem boa conducta moral, e estiverem no gozo de sua liberdade.

Art. 2. Ninguem será admittido nesta irmandade sem ser proposto e approvedo pela maioria da mesa, á excepção do juiz, juiza, escrivão e escrivãa por devoção, que estando nas condições do artigo antecedente, serão considerados irmãos.

Art. 3. A entrada dos irmãos será feita por termo lançado pelo secretario em livro para esse fim destinado, no qual assignará o novo irmão, depois de dar ao thesoureiro, que tambem assignará a sua entrada, o que será mencionado no termo : e o secretario porá o nome do irmão na pauta competente.

## CAPITULO II.

*Dos distinctivos.*

Art. 4. Os irmãos usarão geralmente em todos os actos festivos e funebres de opas rôxas, distinguindo-se, os que occupão lugares da mesa, por uma chapa de prata com a imagem do Senhor do Bom-Fim esculpida e pendente em um fita rôxa. O irmão juiz, além da chapa, usará de um vara prateada.

## CAPITULO III.

*Da mesa e seus vogaes.*

Art. 5. A mesa, que deve reger a irmandade e seu patrimonio, será composta de um juiz, um secretario, um thesoureiro, doze definidores, e dous procuradores. Esta mesa se chamará regedora, e suas funcções durarão um anno, podendo ser reeleita, sendo porém livre ao irmão eleito aceitar o cargo, para que foi escolhido.

Art. 6. Compete a esta mesa a decisão de todos os negocios relativos á irmandade, e seu patrimonio. salvo quando estes fôrem de grande monta, porque só poderão ser resolvidos em mesa geral.



Art. 7. É da competencia da mesa geral vender, comprar, hypothecar e permutar os bens que lhe são competentes com as formalidades da Lei.

Art. 8. As deliberações tomadas pela mesa regedora sobre qualquer objecto só poderão ser revogadas pela mesa geral, reconhecida absoluta necessidade desta revogação.

Art. 9. Considera-se mesa geral a reunião de dezeseite irmãos, que compoem a mesa regedora, e mais cinco, que tiverem occupado cargos em qualquer das mesas preteritas; se porém houver falta de alguns delles, serão todavia consideradas válidas as deliberações que nella se tomarem, comtanto que compareção dez, que com cinco que são indispensaveis para essa mesa, formem o numero de quinze.

## CAPITULO IV.

*Das contribuições.*

Art. 10. Cada irmão dará de entrada a joia de cinco mil réis, tendo de idade até quarenta e cinco annos; e d'ahi para cima oito mil réis, e de annualidade quinhentos réis, podendo comtudo remir-se em artigo de morte, dando vinte e cinco mil réis, e quinze mil réis não se achando neste caso.

Art. 11. O juiz dará de joia dezeseis mil réis, o secretario oito, e cada definidor cinco. O thesoureiro e procurador nada pagarão.

## CAPITULO V.

*Da eleição e posse.*

Art. 12. Na segunda Dominga do mez de Janeiro, pelas oito horas do dia, concorrerão todos os irmãos ao corpo da igreja, onde depois de assistirem ao Santo Sacrificio da Missa, se reunirão em mesa geral sob a presidencia do juiz actual, ou quem suas vezes fizer. Ahi serão propostos doze irmãos para juiz, e para secretario um: correndo sobre elles a votação, será eleito aquelle que obtiver maior numero de votos, e se houver empate, o juiz decidirá. Verificada a votação, será immediatamente convidado por escripto, ou verbalmente o juiz eleito, que no caso de não poder, ou não querer aceitar, será substituido pelo immediato em votos. Quando aconteça que nenhum dos eleitos queira aceitar o lugar para que forão escolhidos, se procederá nova eleição, em que se observarão todas as formalidades da primeira, e de tudo se lavrará termo.

Art. 13. Na primeira Dominga depois da festa do Senhor Bom Jesus do Bomfim, haverá mesa geral no consistorio da igreja, e o



novo juiz, com a mesa actual, procederá á eleição dos irmãos que devem compôr a mesa regedora no anno vindouro pelo modo seguinte: o novo juiz consultando o secretario nomeará um irmão para cada lugar, marcado no art. 5, sobre estes correrá a votação pela mesma fôrma do artigo antecedente.

Art. 14. Na Dominga immediata á da eleição da nova mesa regedora, o juiz e mais mesarios em exercicio darão posse a essa nova mesa, cujos membros deverão ter sido avisados para nesse dia comparecerem; depois do que, entrará logo em exercicio, recebendo da mesa transacta o dinheiro que houver em cofre, e tudo mais pertencente á irmandade. O secretario actual lavrará no livro da eleição e posse um termo, em que se declare quaes os funcionarios da nova mesa regedora, e que ficão entregues de tudo que pertence á irmandade, pelo livro de inventario, e do registro e despesas: esse termo será assignado por uma e outra mesa, e será o de sua posse. No caso de haver falta de algum ou alguns objectos será a mesa preterita por elles responsavel.

Art. 15. Terminada a eleição, os novos funcionarios, á face do altar, em um livro dos Santos Evangelhos, prestarão juramento nas mãos do reverendo vigario, obrigando-se a cumprir os deveres dos seus respectivos empregos.

#### CAPITULO VI.

##### *Das obrigações da mesa e dos mesarios.*

Art. 16. A' mesa regedora da irmandade e seu patrimonio compete:

§ 1. Tratar de todos os negocios e objectos tendentes á irmandade, e determinar o que por ultimo fôr accordado, lavrando-se termo em que se declarem os objectos propostos, e suas decisões.

§ 2. Ter todo o cuidado em mandar suffragar os irmãos fallecidos, e reunir-se todas as vezes que as circumstancias de negocio o exigirem, e assim mais na primeira Dominga de cada trimestre, para conhecer das contas que deve dar o thesoureiro.

Art. 17. Ao juiz compete:

§ 1. Presidir ás mesas, ou regedora, ou geral.

§ 2. Manter a ordem, e quando nella se suscitarem desordens, empregar todos os meios persuasivos para acalma-las, e quando isto não baste, suspender os trabalhos para serem ultimados em outra occasião de reunião.

§ 3. Ter voto de desempate quando houver necessidade sempre.

§ 4. Determinar as precisões da irmandade, com prévio con-



sentimento da mesa, e só em algum caso imprevisto providenciar como fôr mister, até à reunião da mesa.

§ 5. Nas funcções festivas e funebres da irmandade presidir da parte do Evangelho, junto à grade da capella-mór, e nas procissões e enterramentos no fim da irmandade e no meio das alas.

Art. 18. Ao secretario compete :

§ 1. Fazer toda a escripturação dos lançamentos dos termos de entradas e remissões, de receita e despezas no decurso do anno, e de todos os mais que necessarios fôrem.

§ 2. Presidir à mesa no impedimento do juiz.

§ 3. Ter a seu cargo todos os livros e papeis da irmandade, e depois do juiz lembrar, e requerer a bem da irmandade.

§ 4. Em mesa ter lugar à direita do juiz, e nos actos festivos e funebres da igreja ser o primeiro da parte da Epistola, defronte do juiz : nas procissões e nos enterramentos o ultimo da ala direita.

Art. 19. Ao thesoureiro compete :

§ 1. Ter a seu cargo não só os dinheiros recebidos, como todas as joias, alfaias, e preciosidades da irmandade, assim como o livro de certidões de missa e recibos.

§ 2. Ter a administração de tudo quanto estiver no serviço da igreja e irmandade.

§ 3. Empréstimo dos objectos acima referidos, com ordem da mesa.

§ 4. Fazer todas as despezas communs, que pela mesa fôrem determinadas.

§ 5. Apresentar de tres em tres mezes as contas de quanto houver despendido e recebido.

§ 6. Entregar ao seu successor, pelo inventario, o livro de receita e despeza, e tudo quanto estiver debaixo de sua responsabilidade.

§ 7. Ter lugar em mesa à esquerda do procurador geral ; nas procissões e enterramentos levar a cruz.

§ 8. Servir por um anno somente.

Art. 20. Na falta ou impedimento do thesoureiro a mesa actual nomeará interinamente um dos definidores, que bem servir o dito lugar.

Art. 21. Compete ao procurador das alfaias :

§ 1. Fazer zelar tudo que pertencer à irmandade.

§ 2. Lembrar ao juiz tudo o que fôr a bem da mesma, vigiar se todos os empregados cumprem com suas obrigações que lhes impõe o presente compromisso, communicando à mesa para poder providenciar como de direito fôr.



§ 3. Ter lugar em mesa á esquerda do juiz, na igreja á sua direita, e nas procissões e enterramentos o ultimo da ala esquerda

Art. 22. Compete ao procurador :

§ 1. Debaixo de sua responsabilidade, agenciar tudo o que fôr a bem da irmandade.

§ 2. Cumprir todas as deliberações da mesa, fazendo entrega todos os mezes, do que arrecadar, ao thesoureiro; ter lugar na igreja á direita do secretario, e á esquerda do thesoureiro ; nas procissões e enterramentos á direita delles.

Art. 23. A falta ou impedimento do procurador será substituida por outro qualquer irmão, com deliberação da mesa.

Art. 24. Aos definidores compete :

§ 1. Assistir ás reuniões da mesa, e bem assim a todos os actos e enterros dos irmãos fallecidos, e carrega-los para a igreja e sepultura, obrigação esta que se estende a todos os irmãos em geral indistinctamente, cuja negligencia é punida com a multa de dous mil réis por cada vez.

§ 2. Nas reuniões da mesa, e actos festivos e funebres da igreja, estar á direita e esquerda dos procuradores, e nas procissões e enterramentos á direita delles.

Art. 25. São obrigados os membros da mesa a assistir nas novenas, á festa do Senhor Jesus do Bomfim, e bem assim a outros quaesquer actos que fizer solemnizar a irmandade.

Art. 26. Quando para o futuro a irmandade possa ter um capellão lhe marcará em mesa geral sua obrigação, conforme a paga que para isso possa despende.

Art. 27. O sacristão será pessoa de boa conducta, zelosa, e que saiba lêr e escrever ; seu ordenado será marcado pela mesa rege-dora ; suas obrigações são :

§ 1. Abrir e fechar a igreja todas as vezes que necessario fôr.

§ 2. Varrê-la, limpa-la, ter os altares espanados e limpos.

§ 3. Fazer pelo sino todos os avisos necessarios.

§ 4. Ter a seu cargo a guarda das chaves da igreja, e dos ornamentos e ornatos dos altares.

§ 5. Nas vespers da mesa geral, por ordem do secretario, depois de dar os dobres das almas, dará tambem pelo sino maior um pequeno e compassado dobre, depois do qual cumpre tocar uma compassada entrada para annunciar a reunião da mesa geral no dia seguinte.

§ 6. Dar por cada irmão ou irmã que fallecer , logo que tiver aviso, tres signaes ; tres mais quando sabir da igreja a irmandade para carregar o corpo, e tres quando fôr sepultado nesta igreja, ou



em outra qualquer, sem pagamento algum, assim tambem pelos filhos legitimos menores até dez annos, cinco pequenos repiques, e no caso de que por algum irmão se faça officio, dar cinco dobres do costume.

Art. 28. Nenhum sacristão sem que seja o desta capella, poderá ter ingerencia alguma nella de portas a dentro, quer nos actos festivos, quer funebres, e todos os emolumentos que por taes actos se devem cobrar pertencerão ao mesmo sacristão da capella de conformidade com as disposições da tabella approvada por Lei.

Art. 29. A esmola por sepultura daquelles que não fôrem irmãos, ou filhos destes, será marcada pela mesa regedora ; assim como os lugares onde devão ser sepultados.

## CAPITULO VII.

*Das festividades e suffragios.*

Art. 30. No dia dous de Fevereiro de todos os annos se fará a festa do Senhor Jesus do Bomfim, e para este fim a mesa regedora autorisará ao thesoureiro para as despezas necessarias, e só poderá ser transferida para outro dia por alguma occurrencia extraordinaria.

Art. 31. O irmão juiz, que em exercicio fallecer, terá uma missa de corpo presente, e quando esta não possa ser dita por falta de sacerdote, poder-se-ha mandar dizer dentro do oratorio, bem como mais dez, cujo suffragio será tambem o de todos os irmãos.

Art. 32. A cera que por morte de algum irmão se puzer no altar do Senhor Bom Jesus, e bem assim as quatro vèlas que servirem para cirio, fica pertencendo a esta irmandade, com a condição de contribuir com ella gratis para os enterros dos irmãos pobres.

Art. 33. Nas primeiras sextas-feiras de cada mez, será dita uma missa na mesma capella em intenção de todos os irmãos vivos, pela esmola do costume.

Art. 34. Fallecendo qualquer irmão, e sendo avisada a irmandade antes do enterro cinco horas, esta por negligencia, ou omissão não comparecer, para acompanhar o irmão fallecido, na fórma do art. 22, terá a mulher, marido, pai, ou irmão do finado direito de exigir da irmandade a entrada e annuaes que houver pago o irmão finado.

## CAPITULO VIII.

*Das providencias.*

Art. 35. O irmão, que perturbar a ordem, não poderá ser eleito



para lugar algum da mesa, nem será admittido a votação alguma, e caso depois de admoestado fraternalmente se não corrigir será expulso.

Art. 36. Todo aquelle irmão, que não tiver pago sua entrada até o dia em que fôr posto em execução o presente compromisso, será riscado da irmandade, não sendo considerado como tal, e nem mais poderá ser novamente nomeado sem satisfazer seu debito.

Art. 37. A mesa regedora designará os livros que devem ser precisos para o serviço da irmandade.

Art. 38. O cofre da irmandade, ou de ferro, ou de madeira, terá tres chaves, as quaes estarão, uma em mão do juiz, outra em mão do thesoureiro, e a ultima em poder do secretario: o cofre deve estar na casa do thesoureiro, onde se guardarão todas as contas, joias, e letras da irmandade: revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 672 de 4 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

30.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Santa Quiteria, padroeira da matriz da freguezia do mesmo nome, contendo os artigos de ns. 1 a 87. Revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Da organização da irmandade.*

Art. 1. A irmandade de Santa Quiteria é a reunião de todas as pessoas religiosas desta freguezia, regida por um juiz presidente e uma mesa na fôrma disposta pelo presente compromisso.

Art. 2. Podem ser admittidas nesta irmandade todas as pessoas de ambos os sexos, não só desta, como de qualquer outra freguezia, comtanto que possam pagar as contribuições que lhes são impostas. Exceptuão-se, porém: 1º, os libertos ou sujeitos; 2º, os menores de doze annos, os filhos-familias, e os maiores de cinquenta; 3º, os que carecerem de possibilidade ou meios de decente subsistencia; 4º os desasisados; 5º, os faltos de moral e conceito publico; 6º, os condemnados a prisão ou degredo, emquanto durarem os effeitos da sentença.



Art. 3. Qualquer pessoa, que pretender ser irmão, requererá por escripto ao juiz presidente da mesa, que com ella por escrutinio secreto deferirá, segundo a votação, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 4. O pretendente apresentará ao thesoureiro da irmandade o despacho, que obtiver para ser admittido, e na mesma occasião lhe entregará a competente entrada, de cuja entrega exigirá recibo.

Art. 5. O pretendente, de posse do sobredito despacho e recibo do thesoureiro, ter-se-ha com o escrivão da irmandade, o qual recebendo aquelles documentos, fará ler ao solicitante a parte do compromisso concernente aos deveres dos irmãos, e lançará o seu nome no respectivo livro, fazendo um termo, em que ambos assignaráõ.

## CAPITULO II.

*Da regencia da irmandade.*

Art. 6. A irmandade será administrada por uma mesa composta de um juiz presidente, de um escrivão, de um administrador, de um thesoureiro, de um procurador dos fôros annuaes e bens patrimoniaes, de tantos zeladores, quantos fôrem precisos, e de doze irmãos de mesa. Haverá tambem dous juizes eleitos para a festividade da padroeira, podendo haver mais outro por devoção, homens ou mulheres, mas nenhum destes terá voto nas deliberações da mesa, salvo se fôr eleito irmão de mesa.

Art. 7. A mesa durará sómente por tempo de um anno, depois do qual pelo modo adiante indicado se fará nova eleição, podendo qualquer irmão ser reeleito, quando, tendo cumprido bem seus deveres e obrigações, queira espontaneamente aceitar os cargos.

Art. 8. A mesa pôde deliberar nos negocios ordinarios, achando-se presente pelo menos, mais da metade de seus membros, sob a presidencia do juiz, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 9. Nos negocios de maior monta, bem como acquisições de bens, obras de grande importancia ou outra qualquer medida extraordinaria, que convenha tomar, a mesa só poderá deliberar constituida em mesa geral, a qual, pelo menos, deverá constar do juiz presidente, de dous terços da mesa ordinaria, e de tantos externos, quantos com os que della presentes se acharem completem o numero de vinte e cinco.

Art. 10. As decisões de qualquer das mesas ordinarias ou geraes serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 11. Nas reuniões das mesas, quer ordinarias quer ex-



traordinarias, ou geraes, o juiz presidente tomará a cabeceira da mesa ; ficando-lhe á direita o escrivão e o thesoureiro, e á esquerda o administrador e o procurador dos fóros, seguindo-se indistinctamente por um e por outro lado os irmãos da mesa e externos.

## CAPITULO III.

**Art. 12.** Seis dias antes da festividade da Padroeira, precedendo uma chamada de sino ás tres horas da tarde, no consistorio desta matriz, far-se-ha a eleição do novo juiz presidente, e dos mais funcionarios da irmandade da maneira seguinte :

**Art. 13.** Dada a hora, e achando-se reunido numero sufficiente de irmãos para se poder deliberar, como em mesa geral (unico caso em que poderá a mesa funcionar com vinte irmãos além do juiz presidente), o escrivão, depois de ler este capitulo, fará uma lista nominal de todos os irmãos presentes, e cada um delles votará em um dos irmãos de idoneidade e possessões para juiz presidente: concluida a votação, e apurados os votos, o que tiver maioria será o juiz presidente, e os dous immediatos em votos serão os juizes eleitos para a festividade, e quando houver empate a sorte decidirá o lugar que a cada um deve tocar.

**Art. 14.** Assim eleito o novo juiz presidente, o que lhe precede perguntará se elle accita ou não sua eleição (quando esteja presente e quando ausente o escrivão lhe officiará no mesmo sentido), e no caso negativo, ou esteja presente ou ausente, será o immediato em votos, e assim até o terceiro, quando as razões apresentadas justas e verdadeiras fôrem attendidas pela mesa.

**Art. 15.** Acontecendo porém, que em razão de impossibilidade physica ou moral não possão os juizes eleitos aceitar os cargos, se procederá nova eleição no dia seguinte, ou quando fôr possível, até que se elejão outros juizes competentes.

**Art. 16.** Se pela forma dos arts. 13, 14 e 15 não se poderem eleger os tres juizes, o juiz presidente actual mandará escrever pelo escrivão, em pequenos papeis, os nomes de tódos os irmãos de mais possessões, e mais proprios para aquelles cargos, e os lançará em uma urna. Della se tirarão, por um menor tres cédulas, e os individuos, que ellas indicarem, serão os juizes, sendo o que primeiro sahir o presidente.

**Art. 17.** O irmão que sendo eleito na fôrma do artigo supra resistir em não aceitar sua eleição, será riscado do numero dos irmãos, e inhabilitado para nunca mais poder ser admittido.

**Art. 18.** Assim eleitos o juiz presidente e os da festividade, se



fará termo da eleição, e aceitação dos mesmos, declarando-se o artigo deste compromisso pelo qual se fez a eleição dos mesmos.

Art. 19. Ninguém poderá servir de juiz presidente, sem que tenha sido eleito na conformidade dos artigos antecedentes, sob pena de serem nullos todos os actos a que assistir, e de ser expulso da irmandade.

Art. 20. Nenhum irmão poderá ser eleito juiz presidente, juiz da festividade, e administrador geral, thesoureiro, procurador dos fóros, irmãos de mesa, e zelador, sem que tenham decorrido tres annos depois da serventia em ditos empregos, preenchendo suas obrigações e satisfazendo pontualmente suas joias e annuaes.

#### CAPITULO IV.

*Da eleição do administrador geral, escrivão, thesoureiro, procurador dos fóros, zeladores e irmãos de mesa.*

Art. 21. Na vespera da festividade da padroeira, pelas nove horas da manhã, havendo chamada de sino, e achando-se já eleito o juiz presidente e os dous juizes para a festividade (sem o que não se tratará da eleição dos novos funcionarios), a mesa actual presidida pelo juiz, elegerá os individuos que julgar aptos para membros da nova mesa e sua administração. A proposta será feita pelo novo juiz presidente, que terá assento no topo da mesa, mas que não poderá votar. Feita a proposta correrá o escrutinio secreto sobre os propostos, ou sobre cada um, quando a mesa assim entender conveniente.

Art. 22. No caso de haver ficado para depois da festividade a eleição do juiz presidente, a da mesa far-se-ha immediatamente depois della.

Art. 23. Depois de lido pelo escrivão este capitulo, o novo juiz presidente proporá para administrador geral a um dos irmãos de mais confiança, probidade e consciencia, e a mesa por escrutinio decidirá se o approva ou não, servindo-se para este fim de espheras brancas e pretas; aquellas indicando a approvação, e estas reprovação; havendo empate decidirá o juiz actual.

Art. 24. Se o irmão nomeado pelo juiz presidente novamente eleito para administrador geral recusar a nomeação, e sua esquivança fôr justa; ou se fôr regeitado pela mesa, o mesmo juiz proporá segundo, terceiro e mais até ser um approvado, e d'ahi em diante se obrará na conformidade dos arts. 13, 14, 15 e 16.

Art. 25. Eleito o administrador geral (sem o que não se procederá a outra eleição) o juiz presidente eleito novamente proporá



para escrivão a outro irmão que seja digno do lugar e que tenha aptidão para tratar da escripturação com asseio e limpeza, devendo ser approvedo na fôrma do artigo antecedente.

Art. 26. Eleito o escrivão o mesmo juiz proporá para thesoureiro o outro irmão de inteira confiança e zelo pelos bens da irmandade, e será approvedo pela mesa do mesmo modo acima dito.

Art. 27. Eleito o thesoureiro, o predito juiz proporá d'entre os irmãos da confraria, na conformidade dos artigos indicados, a outro irmão para procurador dos fóros, e tantos mais quantos forem os zeladores necessarios: e finalmente os doze irmãos de mesa.

Art. 28. O procurador geral e thesoureiro, ficão isentos de contribuiem com suas joias pelo motivo de seus trabalhos e responsabilidade.

Art. 29. Da eleição do administrador geral, escrivão, thesoureiro, procurador dos fóros e bens patrimoniaes, zeladores e irmãos de mesa se lavrará um termo, que será assignado pelo juiz presidente actual, e por todos os mais membros da mesa.

#### CAPITULO V.

##### *Da posse da nova mesa.*

Art. 30. No dia da festividade da padroeira, ás quatro horas da tarde, no consistorio desta matriz, precedendo um repique de sino, terá lugar a posse da nova mesa, depois de haver o reverendo paroch, á estação da missa, declarado os nomes de todos os eleitos, do que se lavrará termo em que assignarão todos os empregados de ambas as mesas.

Art. 31. Dada a posse o ex-juiz presidente fará uma exposição do estado dos negocios da irmandade, e entregará a chave do cofre, e então apresentará as contas da administração do anno em que servio, as quaes o novo juiz presidente mandará examinar por uma comissão composta de tres membros da mesa, escolhidos a seu arbitrio, mas que não tenham feito parte da que deixou de funcionar.

Art. 32. Enquanto se procede ao exame sobre as contas, o escrivão fará entrega ao novo dos livros da irmandade, do archivo e de seus utensilios, por um inventario, e o mesmo procederá o ex-administrador geral para com o novo a respeito do patrimonio da irmandade, livros de assentos, etc., e o ex-thesoureiro ao seu successor das joias e pertences da irmandade que estiverem sob sua responsabilidade e guarda. Estes novos empregados darão á mesa conta das faltas que encontrarem. Fechar-se-ha cada inventario



com um termo no qual assignaráo tanto o que entrega, como o que recebe, rubricando todos os termos o novo juiz presidente.

Art. 33. Examinadas as contas e reconhecidas exactas, se fará um termo no livro competente, no que assignará a mesa.

Art. 34. Encontrando-se porém extravio, dilapidação ou outro qualquer prejuizo occasionado pela administração transacta, se não forem em continente reparados, se fará disso termo, e o juiz presidente com a mesa, pelos meios legitimos, farão indemnisar os prejuizos pelos bens daquelle ou daquelles que a elle derão lugar.

Art. 35. Se a mesa que acabou de funcionar no dia determinado nos arts. 30 e 31, por negligência ou capricho, não der posse aos novos eleitos a requerimento do novo juiz presidente, ou do administrador geral, ou de qualquer irmão, será judicialmente coagido a cumprir os seus deveres, e serão nullos todos os actos ulteriores que desde então tiver praticado, incorrendo demais na pena do art. 17.

## CAPITULO VI.

*Dos deveres e obrigações do juiz presidente.*

Art. 36. Ao juiz presidente compete :

§ 1. Occupar o primeiro lugar na irmandade e presidir a todos os seus actos.

§ 2. Decidir de prompto conforme julgar de razão e justiça, qualquer caso urgente que por ventura occorrer quando não possa ser consultada a mesa, a quem compete semelhantes decisões; ficando porém obrigado a levar o negocio á consideração desta em sua primeira reunião.

§ 3. Nomear quem no seu impedimento o substitua nas solemnidades e officios da irmandade, devendo esta nomeação recahir em um dos juizes eleitos para a festividade, e na sua falta em qualquer irmão que tenha sido empregado na irmandade.

§ 4. Designar quem interinamente faça as vezes de algum dos empregados da mesa que não puder exercer as funcções de que se achar encarregado, quando pelo presente compromisso não houver quem o substitua.

§ 5. Ter em sua guarda uma das chaves do cofre para que este se não abra senão em sua presença.

§ 6. Convocar a mesa extraordinariamente quando negocio de importancia o exigir.

§ 7. Manter a ordem nas mesas e reuniões da irmandade, nas quaes, quer para actos festivos quer funebres, tomará o primeiro



## 1854 — PARTE I

503

lugar no lado do Evangelho. O seu distinctivo será uma vara de prata.

§ 8. Propor as materias que deverão ser discutidas, pô-las a votação e decidi-las quando houver empate.

§ 9. Chamar com moderação os irmãos descuidados ao cumprimento de seus deveres e obrigações.

§ 10. Officiar em nome da mesa ao Ex<sup>ma</sup> Bispo Diocesano, ou quem suas vezes fizer, e ao Ex<sup>mo</sup> presidente da provincia nos negocios tendentes à irmandade.

§ 11. Pagará a joia de vinte mil réis no anno de sua presidencia.

§ 12. Ser o primeiro em dar o exemplo de obediencia ás disposições do compromisso, e determinações da mesa.

§ 13. Ser solícito em promover o augmento do patrimonio da igreja e irmandade.

§ 14. Ordenar ao thesoureiro para convocar a irmandade afim de acompanhar e assistir ao enterro do irmão fallecido.

§ 15. Receber com o novo administrador do patrimonio da irmandade os bens pertencentes ao mesmo patrimonio.

§ 16. Passar juntamente com o novo administrador, competente recibo, na fórma do inventario, ao ex-administrador, assignando ambos.

## CAPITULO VII.

*Das attribuições do administrador geral.*

Art. 37. Ao administrador geral compete:

§ 1. Tomar posse dos bens da matriz, e patrimonio da irmandade, e assignar os recibos.

§ 2. Receber do procurador todo o dinheiro e lucros que tiver arrecadado e recebido dos zeladores, passando-lhe disso recibo.

§ 3. Prestar contas ao juiz civil competente e á mesa, todas as vezes que lhe forem pedidas.

§ 4. Dar dinheiro por ordem da mesa, e do juiz provedor de capellas, para o que fôr preciso a beneficio da matriz e irmandade.

§ 5. Ter em seu poder uma das chaves do cofre para que se não abra sem sua presença.

§ 6. Levar nas festividades a Cruz da irmandade no lado do Evangelho, e na frente das procissões.

§ 7. Vigiar escrupulosamente se os empregados da mesa preenchem devidamente os seus lugares, e executão com exacção as determinações do compromisso, inteirando a mesa dos abusos que encontrar.



§ 8. Dar o seu parecer por escripto sobre a conta da receita e despeza de cada anno, para o que estas lhe serão apresentadas.

§ 9. Proceder judicialmente contra os irmãos, que derem prejuizo á irmandade, dando annualmente uma relação dos que não pagarem as joias e annualidades.

§ 10. Ter em seu poder os livros que forem precisos para inventario dos bens do patrimonio, receita, despeza e todos os mais papeis pertencentes á irmandade.

§ 11. Ser, ou constituir procurador nas causas da irmandade, dando de tudo conta á mesa.

§ 12. Tomar contas ao procurador da fazenda que fórma o patrimonio da irmandade, dar-lhe sortes, e lança-lo fóra quando o não achar capaz; apresentar á mesa, quando lhe fór pedido, o rendimento e prejuizo da mesma fazenda.

## CAPITULO VIII.

*Das obrigações do thesoureiro.*

Art. 38. Ao thesoureiro compete:

§ 1. Receber com escrupuloso exame e por inventario todas as alfaias pertencentes á irmandade.

§ 2. Requerer á mesa (de accordo com o reverendo parcho) as alfaias que forem necessarias para o serviço da matriz e irmandade, tratando tudo com o asseio e limpeza possivel.

§ 3. Dar parte á mesa daquelles ornamentos, que já pelo uso não estiverem capazes para a decente celebração dos officios divinos, para serem renovados ou concertados.

§ 4. Ter em seu poder uma das chaves do cofre, e por consequente achar-se presente á sua abertura todas as vezes que houver precisão, ou fór determinado pela mesa.

§ 5. Ter em seu poder os livros necessarios para a receita, despeza e inventario das alfaias pertencentes á sua administração.

§ 6. Receber do procurador os dinheiros que este houver arrecadado dos fóros, annuaes, joias, e mais rendimentos da irmandade, do que lhe passará recibo.

§ 7. Assistir ás festividades solemnes no lado do Evangelho, junto ao administrador geral, e levar a campa nas procissões e enterros.

§ 8. Prestar contas á mesa, e recolher ao cofre o excedente das despezas que tiver feito, segundo as contas que apresentar com os competentes recibos.

§ 9. Ter muito em vista o asseio do templo e procurar que nada



lhe falte nas solemnidades da irmandade, e que estas se fação com o possível esplendor.

§ 10. Não fazer despeza alguma sem autorisação da mesa por escripto, salvo aquellas que lhe forem autorisadas pelo presente compromisso, a qual lhe consignará a quantia para isso necessaria, sob pena de não lhe serem levadas em conta.

§ 11. Não emprestar alfaia alguma da irmandade sem autorisação da mesa ou do juiz presidente em sua falta, sob pena de ser expellido do emprego, e resarcir o prejuizo que por ventura houver.

§ 12. Dar quitação de tudo quanto receber para a irmandade.

#### CAPITULO IX.

##### *Das attribuições do procurador dos fóros e annuaes.*

Art. 39. Ao procurador dos fóros e mais rendimentos da irmandade cumpre :

§ 1. Arrecadar com diligencia todos os fóros pertencentes á padroeira participando ao administrador geral quaes os devedores remissos que devem ser obrigados por justiça.

§ 2. Receber as joias e annuaes de todos os irmãos, participando á mesa os nomes dos que repugnarem satisfazer suas contribuições.

§ 3. Arrecadar as esmolas e legados que se fizerem á irmandade, e fazer outras quaesquer arrecadações que a mesa determinar.

§ 4. Arrendar as terras do patrimonio, precedendo, sempre que fôr possível, licença por escripto da mesa ou do juiz presidente na sua falta.

§ 5. Entregar ao thesoureiro o que houver arrecadado, exigindo o competente recibo.

§ 6. Ter cuidado das procissões e enterros, distribuindo a cera, e recebendo-a no fim, e dirigindo em ordem as mesmas procissões, assim dentro como fóra da igreja, sendo o seu lugar junto ao thesoureiro.

§ 7. Receber dos zeladores o que estes tiverem arrecadado, e passar-lhes recibo.

§ 8. Ajudar ao thesoureiro nas festas em tudo quanto fôr mister.

§ 9. Ter em seu poder um livro em que faça lançamento do que receber, afim de poder facilmente prestar contas.

#### CAPITULO X.

##### *Das deveres do escrivão.*

Art. 40. Ao escrivão compete :



§ 4. Fazer em mesa leitura do compromisso na parte correspondente ao acto que se houver de tratar, e em todos os mais que a mesa julgar mister.

§ 2. Dar a joia de cinco mil réis no anno de sua serventia.

§ 3. Dar todos os annos a cada zelador uma lista dos irmãos que morarem em derredor delles, afim de chama-los quando houver procissão, e arrecadar o que elles deverem.

§ 4. Conservar sempre no archivo os livros da irmandade, pelos quaes será responsavel, franqueando-os á mesa e ao juiz presidente, quando os exigirem.

§ 5. Ter com todo asseio e cuidado os livros, escripturas, titulos, e mais papeis e utensis do archivo.

§ 6. Trazer em dia a escripturação da irmandade.

§ 7. Archivar os papeis concernentes ás entradas dos irmãos.

§ 8. Dar a cada irmão, depois de lançado o termo de sua entrada, um titulo assignado pelo juiz presidente, no qual se mencione o dia, mez e anno, e juntamente o livro e folha em que está aquelle termo lançado.

§ 9. Apresentar nas reuniões de mesa os recibos dados pelo thesoureiro aos irmãos que tiverem entrado.

§ 10. Examinar immediatamente o livro dos termos das entradas dos irmãos (se não lhe apresentarem o devido titulo), e de annuaes, e os descontos logo que fallecer algum irmão, participando ao juiz o que encontrar para se resolver sobre os seus suffragios.

§ 11. Occupar o primeiro lugar ao lado da Epistola em todos os actos da irmandade.

#### CAPITULO XI.

##### *Das attribuições dos zeladores.*

Art. 41. Aos zeladores cumpre :

§ 1. Dar de entrada a joia de quatro mil réis.

§ 2. Ajudar ao thesoureiro nas festividades e funeraes da irmandade, ordenando e dispondo tudo quanto pertencer aos mesmos.

§ 3. Convidar aos irmãos constantes de suas relações, quando fôr necessario para a formação da mesa geral e extraordinaria, eleições, festividades, funeraes, missas, etc.

§ 4. Ajudar ao procurador na arrecadação das dividas e dinheiros da irmandade, entregando tudo que receber, e exigindo o competente recibo.

§ 5. Conduzir os cirios ou lanternas ao lado da Cruz da irmandade nas festividades, procissões e enterros.

§ 6. Convidar os irmãos para assistirem aos actos a que são



obrigados , e se por sua negligencia o não fizerem, incorrerão na pena a que elles estão sujeitos por sua falta.

## CAPITULO XII.

*Dos deveres dos irmãos de mesa.*

**Art. 42.** A cada um dos irmãos de mesa cumpre :

§ 1. Dar a joia de quatro mil réis no anno de sua eleição.

§ 2. Dar aos outros irmãos exemplo de respeito para com o chefe da corporação, e observancia rigorosa às disposições do presente compromisso.

§ 3. Comparecer em todos os actos da irmandade e em todas as suas reuniões, tanto nas determinadas no compromisso, como nas extraordinarias para que forem convidados.

§ 4. Coadjuvar ao juiz presidente no cumprimento de seus deveres.

§ 5. Lembrar ao juiz qualquer medida que julgar conducente ao bem da irmandade, sem interromper a materia que por ventura estiver em discussão.

§ 6. Tirar, quando lhe tocar, esmolas com a bolsa da irmandade nos domingos de cada mez, para o que lhes mandará o thesoureiro a dita bolsa e uma opa.

§ 7. Dar de entrada dous mil réis e de annuaes um mil réis ; mas sendo empregado dará nesse anno a joia de seu emprego sómente.

§ 8. Portar-se com todo respeito e moderação em todos os actos da irmandade.

§ 9. Ouvir e obedecer com docilidade e promptidão, no que fôr justo, ao juiz presidente, como primeiro administrador, e principal executor das determinações do compromisso.

§ 10. Comparecer à hora marcada em todos os actos para que fôr convidado, tomando o lugar e emprego que lhe fôr indicado.

§ 11. Aceitar o primeiro emprego para que fôr eleito, não havendo razão justa reconhecida pela mesa, que delle o exima.

§ 12. Aceitar ao menos de tres em tres annos o lugar de irmão de mesa e mais empregos da irmandade.

§ 13. Assistir aos officios solemnes da irmandade pelos irmãos fallecidos.

§ 14. Entregar sua joia e annuaes na occasião da reunião da mesa geral, sem que seja preciso ser para isso procurado.

## CAPITULO XIII.

*Do patrimonio da matriz e da irmandade.*

**Art. 43.** Servirá de patrimonio desta irmandade :



- § 1. A fazenda de gados da padroeira, situada nesta freguezia.  
 § 2. As joias, annuaes, e mais rendimentos da irmandade.  
 § 3. Os dinheiros de enterramentos e sepulturas na matriz.  
 § 4. Os fôros das terras, alugueis de casas pertencentes á padroeira e á irmandade.  
 § 5. As esmolas, doações, legados, e outros rendimentos que por ventura venhão a pertencer á mesma padroeira.  
 § 6. O aluguel dos ornamentos e alfaias pertencentes á irmandade.

## CAPITULO XIV.

*Das festividades e missas solemnes a que a irmandade é obrigada.*

Art. 44. Haverá todos os annos, no dia proprio, festividade da padroeira, com mais ou menos solemnidade, sendo todas as despesas feitas á custa da irmandade.

Art. 45. A mesa, quinze dias antes de principiar a festa, ordenará a maneira por que deverá ser ella feita, convidando em tempo ao parochy, ou quem suas vezes fizer.

Art. 46. As nove noites de novenas serão dadas á custa dos irmãos e mais feis que as solemnisarem com a pompa que lhes parecer, sendo sómente a musica paga pela irmandade.

Art. 47. A irmandade mandará annualmente cantar uma missa no dia do Glorioso S. José, offerecida em sua tenção.

Art. 48. Em todas as primeiras quartas feiras de cada mez, ou no dia seguinte, quando aquelle fôr impedido, se dirá uma missa rezada por tenção de todos os irmãos vivos e defuntos, com a esmola do costume.

## CAPITULO XV.

*Dos actos funebres desta irmandade.*

Art. 49. Haverá todos os annos no dia de finados um officio parochial pelas almas dos irmãos defuntos.

Art. 50. Todos os mezes na primeira segunda feira, ou na segunda, quando aquella fôr impedida, se celebrará uma missa rezada pelas almas dos irmãos fallecidos, com a esmola de oitocentos réis.

Art. 51. Fallecendo o juiz presidente no tempo de sua administração, terá meia capella de missas, e depois desse tempo terá oito missas sómente.

Art. 52. O juiz eleito que fallecer no tempo em que aceitar a eleição, terá um oitavario de missas; morrendo porém fóra deste tempo terá seis.



Art. 53. Por morte do escrivão, administrador geral, thesoureiro ou procurador dos fôros no tempo de suas serventias, terá cada um doze missas, e se fóra d'elle tiver sido empregado por mais de dous annos, terá seis.

Art. 54. Morrendo alguns dos zeladores e irmãos de mesa dentro do tempo de seu emprego, terá cada um, um oitavario de missas, e fóra d'elle, tendo sido zelador e irmão de mesa por mais de dous annos, terá cada um quatro missas ; mas não se verificando nenhuma das hypotheses figuradas, terão missas como outros irmãos.

Art. 55. Por qualquer dos irmãos que fallecer se mandará celebrar um oitavario de missas pela esmola do costume.

Art. 56. As missas de que se trata nos arts. 51, 52, 53 e 54, são além das do art. 55, bem como a de corpo presente, que se mandará celebrar no dia do obito de qualquer irmão.

## CAPITULO XVI.

*Das alfaías e mais utensis da irmandade.*

Art. 57. Além dos ornamentos e alfaías necessarias para a decente celebração do culto divino e decoro desta matriz, haverão :

§ 1. Uma chapa de prata com a effigie de Santa Quiteria, a qual servirá para a insignia do thesoureiro, trazendo-a pendente ao pescoço por uma fita larga azul nos dias de festividade.

§ 2. Um livro para nelle se lançar o presente compromisso, depois de approvedo pelo poder competente.

§ 3. Tantos livros quantos forem sufficientes para o governo da irmandade, os quaes estarão sob responsabilidade e guarda de quem competir.

§ 4. Um cofre de madeira guarnecido de ferro com tres chaves differentes, para o deposito do dinheiro e mais preciosidades da irmandade, o qual será guardado na igreja ou em casa de pessoas da inteira confiança dos tres chaveculares.

§ 5. Uma Cruz de prata ou do melhor modo possível.

§ 6. Duas lanternas de vidro, engastado em prata e fixas em varas prateadas.

§ 7. Uma vara de prata para insignia do juiz.

§ 8. Vinte e cinco opas de casimira azul, ou fazenda semelhante, com murça branca da mesma fazenda, e mais uma de tafetá da mesma côr para o juiz.

§ 9. Uma Cruz de fabrica com duas mangas, rôxa e branca.

§ 10. Uma alampada conforme as possessões da irmandade.

§ 11. Um esquife, e os necessarios preparos para os enterramentos.



Art. 58. Tudo o mais que fôr mister para o serviço do culto a mesa providenciará segundo as circumstancias.

## CAPITULO XVII.

*Disposições geraes.*

Art. 59. Todos os livros desta irmandade serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz presidente, pagando-se antes da escripturação o competente sello nacional.

Art. 60. De tres em tres mezes, ou nas festividades principaes do anno, se convocará a mesa geral extraordinaria, quando se julgar necessario, afim de que os empregados recolhão ao cofre os dinheiros que tiverem arrecadado.

Art. 61. Nos termos ou actos constantes das decisões da mesa, devem assignar todós os irmãos presentes, podendo assignar — vencido — os que dissentirem da resolução tomada.

Art. 62. A mesa não mandará fazer obra alguma nova, nem mesmo reparos nos predios, ou bens pertencentes ao patrimonio, sem que primeiramente proceda-se um exame nos existentes, e se faça orçamento da despeza, nomeando para esse fim uma commissão de tres irmãos ou pessoas peritas, e ficará responsavel para a nova mesa, se por falta do cumprimento deste artigo houver prejuizo.

Art. 63. Nenhuma obra nova sem urgente necessidade será emprehendida pela mesa regedora emquanto se não concluir a que por ventura estiver em andamento.

Art. 64. Esta irmandade não acompanhará enterro algum que não seja de seus irmãos ou filhos menores destes.

Art. 65. Nenhum irmão poderá tomar opa sem estar vestido de casaca ou sobrecasaca de côr preta.

Art. 66. Não receberão cera, ainda mesmo offerecida, os irmãos que nessa qualidade assistirem a qualquer acto funebre a que a irmandade é obrigada para com os seus membros fallecidos.

Art. 67. As faltas dos empregados nas festividades ou enterros serão suppridas nestes termos : faltando o juiz presidente, servirá um dos eleitos ; em falta destes o procurador geral ; em falta deste o escrivão, na deste o thesoureiro ; na sua o procurador dos fóros ; na sua ausencia qualquer dos zeladores ; na destes os irmãos de mesa ; em cuja falta servirão os irmãos mais velhos.

Art. 68. A falta do escrivão no exercicio do seu emprego, será supprida por um irmão apto á escolha do juiz presidente, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 69. Se a falta de qualquer dos empregados, á excepção do



juiz presidente, fôr absoluta, como por morte ou mudança de residência, o juiz presidente proporá á mesa quem preencha o lugar, e esta elegerá o que deve supprir esta falta pela fôrma estabelecida no presente compromisso.

Art. 70. Os irmãos que fallecerem sem pagarem os atrazados devidos á irmandade, tendo com que as satisfaça, não terão suffragio algum, sem que primeiramente sejam elles satisfeitos por seus herdeiros.

Art. 71. Quando porém a falta fôr occasionada pela impossibilidade de meios, e conhecendo-se que o irmão foi, emquanto poude, exacto no pagamento de seus annuaes, e mais contribuições em favor da irmandade, se lhe fará o suffragio devido na ordem do lugar que tiver occupado.

Art. 72. As joias de todos os empregados, e annuaes dos irmãos serão recebidos e recolhidos ao cofre na reunião da mesa aos seis dias antes da festa ; não acontecendo assim porém os que ficarem por pagar, o farão na mesa do dia della : e ainda assim o não cumprindo serão coagidos a satisfazê-los pelos meios competentes.

Art. 73. O escrivão que lançar termo de entrada de algum irmão sem lhe ter sido apresentado o respectivo despacho, e recibo do thesoureiro, pagará de seus bens a quantia que deveria pagar o novo irmão, ficando esse termo de nenhum effeito.

Art. 74. Qualquer irmão que faltar ao respeito devido ao juiz presidente, ou a quem suas vezes fizer, e a mesa no acto de suas funções, ou tratar mal a qualquer de seus confrades, será reprehendido pelo juiz presidente, que o chamará á ordem; continuando porém a perturba-la o mesmo juiz o fará sahir do lugar, ficando dito irmão privado de discutir e votar nas reuniões de mesa por seis mezes, e se fôr mui grave a falta a mesa o poderá privar por todo o anno.

Art. 75. O irmão que commetter abusos ou fôr negligente no desempenho de seu emprego e deveres, será pela primeira vez advertido pelo juiz presidente; pela segunda, a mesa o chamará á sua presença, e lhe fará conhecer a sua falta, podendo-o expellir da irmandade no caso de incorrecção.

Art. 76. O irmão que insultar por palavras ou escriptos a irmandade, e que lhe motivar pleito injusto, e não resarcir o prejuizo que lhe tenha causado, será expulso da irmandade, a juizo de uma mesa geral.

Art. 77. Nenhum irmão poderá ser eleito para emprego algum da irmandade, sendo a ella devedor, sob pena de pagar a mesa que o eleger, o que elle se achar a dever-lhe.



Art. 78. Os irmãos que fallecerem terão sepultura gratis de grades acima, os que morrerem no exercicio de juiz presidente, administrador geral, escrivão, thesoureiro, procurador dos fóros, e mais cargos, e fóra do exercicio, de grades abaixo, excepto aquelle que tiver servido de juiz presidente por mais de dous annos.

Art. 79. A mesa marcará o quanto se deverá pagar de fóro por cada palmo de terra pertencente ao patrimonio desta matriz, para edificação de casas, fabricação de sitios e situações de fazendas.

Art. 80. O cofre da irmandade não se poderá abrir para d'elle se tirar quantia alguma sem determinação da mesa, e o contrario acontecendo ficará o extravio que por ventura houver, por conta dos tres clavicularios.

Art. 81. As missas que esta confraria houver de mandar dizer pelos irmãos, ou em consequencia de legados, serão celebradas com a brevidade possivel, dividindo-se pelos sacerdotes que dellas se quizerem encarregar.

Art. 82. E' obrigada a irmandade a fazer erigir, á custa do patrimonio, um cemiterio, que tenha as dimensões precisas para os enterramentos.

Art. 83. O sacristão da matriz será tambem o da irmandade emquanto bem servir, e terá vinte mil réis annuaes para zelar todas as alfaias da matriz e confraria; tocar o sino, atijar a alampada e abrir as portas da igreja quando fór mister.

Art. 84. A mesa jámais poderá negar ao reverendo parochio, a pretexto de zelo e interesse pela irmandade, qualquer ornamento, ou alfaia de que elle precisar para a célebração do culto ou qualquer acto de seu ministerio, não havendo responsabilidade alguma quando o objecto se estragar no uso que lhe é proprio e devido.

Art. 85. Qualquer pessoa que precisar de qualquer ornamento ou alfaia da irmandade para seu interesse particular, o alugará ao thesoureiro, pagando o que com elle estipular, nunca menos de dous mil réis, segundo a quantidade e qualidade dos mesmos.

Art. 86. Quando haja alguma pessoa, que achando-se em perigo de vida, e querendo beneficiar a sua alma pretenda ser irmã desta confraria, poderá ser admittida depois de satisfeitas as disposições dos arts. 3, 4 e 5 do cap. 2, com as seguintes condições: se o pretendente fór maior de cincoenta annos dará cincoenta mil rs., e se fór menor dará trinta, considerando-se todavia irmão remido, no caso de sobreviver á enfermidade. Pagarão porém vinte mil réis os que tendo mais de cincoenta annos de idade, e não estiverem nas circumstancias do caso figurado, quizerem entrar na



irmandade pagando como qualquer outro irmão as demais contribuições.

Art. 87. O presente compromisso só poderá ser alterado ou modificado depois de decorrido o espaço de dez annos, findos os quaes se organisarão os pontos que convem alterar ou modificar ; e então serão apresentados pela mesa ao poder competente para obterem força de Lei.

### Lei n. 673 de 16 de Outubro de 1854

*Sauccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

31.

Artigo unico. O art. 2º da Lei n. 607 (1) de 15 de Novembro de 1852 deve ser entendido não prejudicando aquelles professores, que havião tirado suas cadeiras em concurso com maior ordenado, do que o marcado em dita Lei, devendo pois continuar a receber os ordenados com que forão providos, caso não sejam inferiores, aos que marcou a dita Lei : revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 674 de 16 de Outubro de 1854

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

32.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade do Crato ns. 1 a 4.

Art. 1. Fica supprimida a palavra —cornija— do art. 8 das posturas desta camara.

Art. 2. A prohibição, de que trata o art. 50 das posturas desta municipalidade, não comprehende do riachõ S. José para baixo até as extremas deste municipio ; e a multa em lugar de dous mil réis, que estabeleceu o mesmo artigo, fica elevada a vinte mil réis (2).

Art. 3. Fica revogado o art. 52 das mesmas posturas, que diz respeito á autorisação de matar o gado dentro das roças.

Art. 4. A primeira palavra —posturas— do art. 77 das mesmas posturas é substituida pela palavra —multas : —revogadas as disposições em contrario.

(1) E' nesta colleção a Lei n. 612.

(2) Explicado pelo art. 2 da Lei n. 872 de 16 de Setembro de 1858. Vide art. 3 da mesma Lei.



**Lei n. 675 de 16 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

33.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Granja ns. 56 a 100.

**Art. 56.** E' prohibido o côrte de arvores frondosas, não só nos campos como nas margens dos rios e riachos deste municipio. O infractor incorrerá na multa de quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

**Art. 57.** São obrigados todos os proprietários de terras deste municipio a plantar todos os annos, em suas fazendas ou moradas, duas arvores pelo menos, promovendo sua vegetação e crescimento sob a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

**Art. 58.** Fica prohibida a reunião de pessoas depois de nove horas da noite com o fim de divertimento, perturbando o socego publico. O dono da casa, em que tal reunião se fizer, soffrerá a multa de quatro mil réis ou um dia de prisão.

**Art. 59.** As pessoas que entupirem as cacimbas e sujarem as aguas de serventia publica, soffrerão a multa de quatro mil réis, ou dous dias de prisão.

**Art. 60.** E' prohibido a qualquer negociante ambulante vender neste municipio fazendas seccas e molhadas sem preceder licença da camara, da qual pagará dous mil réis, sendo nacional, e quatro mil réis sendo estrangeiro.

**Art. 61.** A licença, de que trata o artigo antecedente, poderá ser dada pelo presidente da camara, não se achando esta reunida.

**Art. 62.** O fiscal, onde existir, ou o inspector de quarteirão, é obrigado a exigir dos negociantes, de que falla o art. 61, a respectiva licença da municipalidade, sem a qual não o consentirá vender sob multa de um mil réis.

**Art. 63.** O fiscal é obrigado a fazer seis correições no anno, dentro desta villa, e percorrer uma vez tambem no anno todo o termo, para prevenir, que as estradas estejam bem limpas, e que lhe sejam apresentadas as licenças de curraes, multando, na fôrma das posturas aos infractores.

**Art. 64.** O fiscal, que por ommisso ou condescendente, deixar de impôr multas aos infractores, além das penas estabelecidas na Lei de 1º de Outubro de 1828, perderá a metade de seu ordenado, que lhe será descontada.

**Art. 65.** Fica prohibida, em todo o municipio, a exportação de farinha, milho, feijão e arroz, logo que estes generos subão ao preço



de quinhentos réis a quarta. O contraventor pagará a multa de tres mil réis, ou soffrerá trinta dias de prisão.

Art. 66. Ninguém poderá matar gado para o consumo publico, senão das quatro horas da tarde em diante, e nos lugares pela camara designados, para que se possam expôr á venda no outro dia. O contraventor pagará a multa de dous mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 67. As pessoas que se empregarem na venda de carne verde, são obrigadas a usar de avental de couro ou de panno. O infractor incorrerá na multa de dous mil réis ou dous dias de prisão.

Art. 68. É prohibido o uso de machados nos talhos publicos, devendo ser estes substituidos por serrotes proprios para esse fim. O contraventor soffrerá a multa de dous mil réis ou dous dias de prisão.

Art. 69. Os cêpos, de que se servirem os carneiros para o talho, deverão estar sempre limpos, bem como todos os utensilios proprios para esse fim. O contraventor soffrerá a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 70. Fica prohibido o recolherem-se vaccas paridas dentro das ruas e muros da villa. O contraventor pagará a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 71. Os lavradores deste municipio ficão obrigados a plantar todos os annos até mil covas de roca manipeba, sob a multa de dous mil réis.

Art. 72. Fica considerado terreno proprio para dentro d'elle se fazerem as edificações da mesma villa, todo aquelle que se estende da Pedra-Grande até Alagoinha e do Sipó para o poente até a Viração.

Art. 73. As ruas e praças que se fizerem, e bem assim todo e qualquer edificio, tanto publico como particular, que se construir no terreno da villa, serão em conformidade do plano adoptado pela camara, sob pena de demolição á custa do contraventor, que demais será multado em doze mil réis para a municipalidade.

Art. 74. A camara nomeará um ou mais arruadores, aos quaes compete :

§ 1. Demarcar, alinhar as ruas e praças que de novo se abrirem, e bem assim todos os edificios que se construirem nas ruas já existentes, observando o alinhamento e mais regularidades e preceitos adiante estabelecidos.

§ 2. Alinhar todos os edificios, casas e muros, e regular suas frentes.

§ 3. Perceber por cada palmo que alinhar, quarenta réis, e



por alinhar as frentes dos edificios com todas as dimensões necessarias quinhentos réis, pagos pelo dono da obra.

Art. 75. O arruador que infringir estas posturas, pagará a multa de dez mil réis, e procederá a novo alinhamento sem perceber retribuição alguma.

Art. 76. Pessoa alguma poderá edificar e reedificar, ou demolir qualquer obra de pedra e cal, tijolo, ou madeira dentro do terreno da villa, sem licença da camara. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, e á mesma pena ficará sujeito quem edificar muros e predios tortuosos, os quaes serão demolidos á custa dos donos.

Art. 77. Os edificios, casas, e muros anteriores ao presente plano, que estiverem fóra do alinhamento, serão alinhados, quando fôrem reedificados. O contraventor pagará a multa de quatro mil réis, e será demolida a obra á sua custa.

Art. 78. As ruas que se abrirem de novo, terão sessenta palmos de largura, e as de travessa quarenta palmos. Toda a pessoa que edificar, alterando a largura que se houver designado, pagará a multa de dez mil réis e fará observar a largura dada, e na metade da multa incorrerão os mestres.

Art. 79. Todas as ruas serão divididas por travessas ou beccos, em quarteirões, cada um dos quaes não terá menos de vinte casas com seiscentos palmos de frente, nem mais de setecentos com trezentos ao menos de fundo inclusive o quintal, nem mais de quatrocentos.

Art. 80. Os predios que se edificarem, nunca terão menos de vinte palmos de frente, e deste numero em diante, trinta, quarenta e sessenta, sendo que fiquem para os claros cinco palmos, e cinco para as portas e janellas.

Art. 81. Os predios dos angulos das ruas, travessas ou beccos, serão de facaniça, e terão duas frentes, seguindo sempre os preceitos symetricos estabelecidos. Os proprietarios infractores sofrerão a multa do artigo antecedente.

Art. 82. Os predios que se houverem de edificar, guardarão as seguintes dimensões: as casas terreas terão de altura vinte palmos, as portas externas de altura doze e meio e de largura cinco: os sobrados, de altura trinta e oito palmos, seguindo as mesmas dimensões, quanto ás portas externas de baixo, e no primeiro andar doze, e a mesma largura, e as soleiras dos andares terreos terão o mesmo nivelamento. Os contraventores pagarão a multa de quinze mil réis além da demolição da obra começada á sua custa.

Art. 83. Todas as casas que se edificarem ou reedificarem,



terão cornija. Os contraventores proprietarios pagarão a multa de dez mil réis, além de a mandar fazer à sua custa.

Art. 84. Todas as casas arruadas terão calçada de sete palmos de largura, bem como as travessas e beccos, e os fundos de casas e portões que deitão para a rua, sendo os proprietarios obrigados a concerta-las, logo que estejam arruinadas, e os proprietarios que infringirem esta postura pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 85. Nas calçadas já existentes será obrigado o nivelamento do maior numero das casas que houverem nas ruas, sendo os proprietarios obrigados para esse fim a abaixa-las ou eleva-las. Os infractores ficarão sujeitos à multa do artigo antecedente.

Art. 86. Pessoa alguma poderá ter em seus predios terreos rotulas de abrir para fóra, sob pena de pagar dous mil réis de multa, e de serem mudadas à sua custa.

Art. 87. Os alicerces dos predios terão força e sufficiencia, pelo menos para sustentar um andar, tanto nas duas frentes como nos oitões; e estes serão dobrados. Os proprietarios que o contrario fizerem, pagarão a multa de vinte mil réis e farão a demolição à sua custa.

Art. 88. Aquelle que aforar terrenos dentro desta villa, será obrigado a levantar as quatro paredes principaes e apromptar as frentes com cornija, no praso de um anno da data do aforamento. Os contraventores soffrerão a multa de vinte e cinco mil réis, e ficará livre o terreno para quem quizer edificar. Na mesma multa incorrerão os donos de chãos nas ruas da villa, que não edificarem dentro do praso de dous annos da data desta.

Art. 89. Pessoa alguma poderá ter materiaes nas ruas depositados para qualquer obra, que não seja obrigado 1º: deixar livre o transitto publico, e espaço sufficiente para carros e cargas; 2º ter uma luz em lanterna que allumie com sufficiencia nas noites escuras; 3º recolher dentro das obras os materiaes, cal, arêa, e os mais que dentro das mesmas possão ter cabimento; e 4º enfim, aterrar as ruas até o meio, quando fôrem retirados os materiaes. Os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis por cada infracção de qualquer condição do presente artigo.

Art. 90. Pessoa alguma deixará carros nas ruas da villa, sob pena de pagar mil réis de multa.

Art. 91. Nenhum proprietario de terras ou casas poderá usurpar as servidões das estradas ou ruas, no todo ou parte dellas, tapando, mudando, ou estreitando-as sem licença da camara, sob a multa de dous mil réis.

Art. 92. Os edificios, casas, muros e paredes, que pelo exame



a que deverá proceder o fiscal com dous peritos e testemunhas, fõrem reconhecidos desaprumados na metade da grossura, ou com outra qualquer ruina, serão demolidos no praso que fõr marcado pelos mesmos peritos na occasião do exame, sob pena de dezeseis mil réis de multa e demolição á custa do dono.

Art. 93. Quando requerer-se licença da camara para qualquer edificação, requerer-se-ha igualmente o nivelamento e cordoação, e bem assim se mencionará o nome dos mestres, sob pena de pagar a multa de quinze mil réis.

Art. 94. Todos os predios construidos nas ruas da villa terão as frentes rebocadas e caiadas bem como as das travessas ou beccos e muros, os quacs serão em toda a extensão, e as das travessas, beccos e muros terão calçadas na fõrma do art. 84; que serão concertadas logo que se arruinarem, e caiadas, quando sujas. Os proprietarios infractores pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 95. Os proprietarios, rendeiros e inquilinos de casas conservarão as calçadas e páteos das mesmas casas até o meio das ruas, inclusive os portões e fundos de quintaes, limpos e varridos, sob pena de pagar dous mil réis de multa.

Art. 96. Toda a pessoa livre ou escrava, que fizer deposito de cisco e immundicie, de qualquer genero e natureza que seja nas ruas, travessas e fundos de quintaes, será multada em mil réis, ou soffrerá dous dias de prisão.

Art. 97. São lugares de despejo de cisco e immundicias todo o terreno que decorrer da Alagoinha para adiante em linha recta pelo lado do sul, e o que ficar além do riacho do meio da varzea pelo poente nos fundos da casa de José de Brito Passos, e fóra dos fundos da rua do Tassalho.

Art. 98. O fiscal ou procurador terá o terço das multas que impozer e cobrar.

Art. 99. Todas as multas e penas serão duplicadas na reincidencia, quando não vierem prevenidas nos referidos artigos.

Art. 100. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 676 de 16 de Outubro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

34.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Santa Cruz, ns. 50 a 52.

Art. 50. Toda a pessoa que neste municipio utilizar-se para



qualquer fim de gado alheio, tanto cavallar, como vaccum e muar, ou que com elle apparecer sem consentimento expresso de seu dono, soffrerá a multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão, além da responsabilidade pela indemnisação: e o duplo na reincidencia. A importancia da referida multa será metade para o denunciante que fizer a apprehensão, ou provar a infracção da presente postura, e a outra metade para a municipalidade.

Art. 51. Todo qualquer habitante deste municipio que tiver gado, será obrigado a fabricar uma cacimba franca no lugar onde cria: aquelle que o contrario fizer, será multado em seis mil réis, ficando entretanto responsavel a abrir a cacimba.

Art. 52. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 677 de 16 de Outubro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

35.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Pereiro, ns. 1 a 3.

Art. 1. É prohibida a criação de cabras e porcos soltos nesta serra Camará e Sebastião. Os donos destes animaes os conservarão de modo, que não possam causar prejuizo ás lavouras, e os agricultores ficão com direito a matar os que forem encontrados em suas plantações.

Art. 2. A carne que se fizer para consumo publico não poderá ser conservada depois de salgada debaixo de coberta ou em sombra senão depois de passadas vinte e quatro horas de sol. Os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 678 de 16 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

36.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario dos homens pretos da villa de Quixeramobim, contendo os artigos de ns. 1 a 22: revogadas as disposições em contrario.



## CAPITULO I.

*Composição da irmandade.*

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Rosario desta villa será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, côres e condições, que por devoção nella quizerem ter ingresso; sendo porém privativa dos pretos toda a administração da mesma irmandade, com exclusão dos brancos e pardos, que não poderão exercer cargo algum, salvo porém o de thesoureiro, ou qualquer de devoção.

Art. 2. Haverão nesta irmandade rei e rainha, dous juizes e duas juizas, dous escrivães e duas escrivãas por devoção, vinte e quatro irmãos e vinte e quatro irmãs de mesas, um thesoureiro, que será o administrador da capella, e dous procuradores.

## CAPITULO II.

*Da eleição.*

Art. 3. No dia 25 de Dezembro de cada anno, reunida a irmandade em mesa geral em numero de trinta e seis irmãos pelo menos, proceder-se-ha á eleição dos funcionarios da mesma irmandade; e os que por devoção quizerem servir os cargos para que forão escolhidos, tanto homens como mulheres, o farão constar em mesa para serem seus nomes declarados em assento.

Art. 4. O irmão ou irmã, que fôr eleito rei ou rainha, só poderá servir por um anno, salvo se aceitar a eleição, e pagará de joia cinco mil réis. O escrivão ou escrivãa dará de joia tres mil réis, e os de devoção dous mil réis, e cada irmão mil réis, e de annuidade trezentos e vinte réis.

## CAPITULO III.

*Da presidencia.*

Art. 5. Qualquer reunião da irmandade será presidida pelo parrocho, e em sua falta pelo thesoureiro, excepto porém quando este prestar contas, por que o substituirá um dos juizes por devoção mais antigo.

Art. 6. Não poderá ser admittida na irmandade a pessoa que tiver mais de cincoenta annos; salvo porém pagando a joia de dez mil réis, com cuja quantia tambem se poderá remir qualquer irmão, ficando porém isento de aceitar cargo da confraria, os que se acharem habitando fóra da freguezia.

Art. 7. Podem ter ingresso na confraria, com a joia de dezeseis



1854 — PARTE I

521

mil réis, os que pelo seu máo estado de saude estiverem proximo a morrer, os quaes gozarão de todos os direitos de irmão.

## CAPITULO IV.

*Das obrigações do thesoureiro e procurador.*

Art. 8. Ao thesoureiro compete :

§ 1. Guardar todas as alfaias e ornamentos pertencentes á irmandade, dos quaes não poderá dispor sem ordem da mesa regedora ou de seu presidente.

§ 2. Fornecer a capella de todos os ornamentos precisos para a celebração do culto divino.

§ 3. Recolher ao cofre toda a quantia excedente de trinta mil réis, para cujo fim assistirão o juiz e escrivão; e farão declaração do dinheiro recolhido e de que procedeo.

Art. 9. São obrigações dos procuradores :

§ 1. Arrecadar os dinheiros pertencentes á irmandade.

§ 2. Receber os annuaes e qualquer esmola, que se fizer á irmandade.

§ 3. Fazer entrega do dinheiro recebido ao thesoureiro, exigindo d'elle recibo.

Art. 10. O irmão a quem o thesoureiro designar, tem obrigação de tirar esmolas com a bolça nos Domingos, entregando-lhe o producto desse trabalho; e o que se subtrahir a este encargo pagará mil réis para a confraria.

## CAPITULO V.

*Das obrigações.*

Art. 11. São obrigados todos os irmãos, que se acharem no lugar, a assistir de opa a todos os actos de religião e piedade em que funcionar a irmandade em sua capella, e bem assim á festa de Santo Antonio, padroeiro desta freguezia e a da Semana Santa, ás procissões e mais actos em que fôr precisa sua assistencia, para cujo fim serão convocados pelo thesoureiro.

Art. 12. Aquelle irmão que no decurso de tres annos não pagar suas annuidades, será expulso da irmandade, depois de ponderadas as causas dessa omissão pela mesa reunida em numero de dezoito irmãos pelo menos.

## CAPITULO VI.

*Das festividades.*

Art. 13. Haverá todos os annos festa solemne da Virgem Se-



nhora do Rosario, a qual será composta de uma novena, que principiará no dia 18 de Dezembro e terminará no dia 26, missa solemne no dia 27, com exposição do Santissimo Sacramento, e procissão á tarde com a mesma solemnidade.

Art. 14. A novena será distribuida por noitarios, em quanto a confraria não puder celebra-la por seus rendimentos, ficando a cargo da confraria todas as despesas do dia da festa.

## CAPITULO VII.

*Dos suffragios.*

Art. 15. Anualmente se mandará dizer quatro missas por alma dos irmãos vivos e defuntos, uma no dia da Purificação de Nossa Senhora, outra no dia da Anunciação, outra no da Assumpção, e a ultima na primeira Dominga de Outubro. Estas missas serão ditas na capella do Rosario pelo sacerdote que determinar o thesoureiro, e assistirá a irmandade de Cruz alçada: quando porém se não possão celebrar da maneira por que acima fica dito, se dirão sempre em outro qualquer dia.

Art. 16. A qualquer irmão que fallecer irá a irmandade acompanhar seu corpo e se lhe dará sepultura gratis de grades abaixo, e o sacristão lhe dará gratuitamente seis dobres de sino, e se lhe mandará celebrar quatro missas por sua alma, com a esmola de seiscentos e quarenta réis.

## CAPITULO VIII.

*Das alfaias.*

Art. 17. O irmão que fallecer, devendo joias ou annuaes á confraria de tres annos, perderá o direito de irmão, e não receberá as honras dos suffragios concedidos nos arts. 15 e 16.

Art. 18. O thesoureiro comprará á custa da irmandade os livros que forem precisos para inventario dos bens da confraria, actas de suas sessões e entradas dos irmãos.

Art. 19. Mandará o thesoureiro fazer uma Cruz dourada para a irmandade, duas varas prateadas para insignias de juiz e escrivão, e opas necessarias para os irmãos; e bem assim um esquiife para os enterros dos irmãos fallecidos.

## CAPITULO IX.

*Disposições geraes.*

Art. 20. O thesoureiro prestará contas em mesa geral todos os



1854 — PARTE I

523

annos no dia 25 de Dezembro, havendo primeiro tomado dos procuradores.

Art. 21. Haverá um cofre com tres chaves para se guardar o dinheiro e mais pertences da irmandade. Uma das chaves será entregue ao juiz, outra ao escrivão e a outra ao thesoureiro ; e no impedimento de algum destes poderá qualquer entregar a chave a outrem, sob sua responsabilidade.

Art. 22. Quando a irmandade fôr acompanhar a pedido o enterro de qualquer pessoa que não fôr irmão, a parte pagará dous mil réis, como tambem pelo esquife igual quantia em beneficio da confraria.

Art. 23. Todos os artigos deste compromisso poderão ser alterados ou modificados, quando a irmandade julgar necessario, e assim terão força de Lei suas deliberações em mesa, em que se reunirem trinta e seis irmãos. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 679 de 16 de Outubro de 1854

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

37.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade do Aracaty, ns. 94 e 95.

Art. 94. E' absolutamente prohibido fazer-se curraes de pescaria ou outra qualquer armadilha que prohiba o transito dos peixes no rio Jagoaribe, da passagem de pedras para cima : os contraventores serão multados em dez mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 95. Pelo reconhecido mal que causão ás pessoas que autorizadas por si mesmas exercem a profissão de corretôres, prohibe-se de ora em diante a taes individuos que atravessem ou comprem nas estradas, e mesmo dentro da cidade, aos viandantes generos de primeira necessidade, seja debaixo de que pretexto fôr : os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo. Revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 680 de 16 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

38.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa da Imperatriz,  
n. 61.

Art. 61. Não se podendo mais tolerar o abusivo uso introduzido nesta villa de se vender ao povo carne salgada com ossos, contra o uso e costume desta mesma villa e de toda a provincia, fica por isto de ora em diante prohibido vender-se carne salgada com ossos. O contraventor será multado em quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 681 de 16 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

39.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Villa Viçosa,  
ns. 61 a 74.

Art. 61. Ficão prohibidos os enterramentos de corpos na igreja matriz desta villa, os quaes de ora em diante só terão lugar no cemiterio publico. Os contraventores soffrerão a multa de trinta mil réis.

Art. 62. As casas, ou qualquer edificio que nesta villa e nas povoações de S. Pedro e S. Benedicto, pelo seu máo estado ameacarem ruina, serão immediatamente reparadas ou demolidas por seus proprietarios ou administradores. Os contraventores depois de advertidos até segunda vez pelo respectivo fiscal, soffrerão a multa de oito mil réis, e o edificio será demolido á sua custa.

Art. 63. Os officiaes mecanicos não poderão estabelecer-se nesta villa e nas povoações de S. Pedro e S. Benedicto, ou ter casa aberta sem licença, nos termos e sob pena do art. 28 das posturas desta camara (1).

Art. 64. Todos os dançarinos de corda, e outros artistas semelhantes, não poderão exercer sua profissão nesta villa e nas povoações de S. Pedro e S. Benedicto, sem licença desta camara, e na falta de seu presidente, podendo nas povoações concedê-la o fiscal respectivo, pagando o pretendente a quantia de cinco mil réis para o cofre da municipalidade, sob pena de oito mil réis de multa.

(1) Vide Lei n. 603 de 5 de Novembro de 1852.



Art. 65. Não é permittido dar tiros, com roqueiras ou armas de fogo de qualquer natureza, dentro desta villa e nos seus arrabaldês, ainda mesmo nas festas religiosas e profanas, ficando assim reformado o art. 54 das posturas desta camara. Os infractores soffrerão a multa de doze mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 66. As ladeiras denominadas Tubarão e Pagurussú, que sobem para esta villa, assim como as duas que sobem para as povoações de S. Pedro e S. Benedicto, serão concertadas annualmente no fim do inverno, pelos habitantes e lavradores negociantes, concorrendo os pobres com suas pessoas, e os que o não forem, com dous ou mais trabalhadores, em proporção de suas posses, fornecendo a camara pelo seu cofre o que possivel fôr para sustentação dos trabalhadores pobres. O que a isto se negar, depois de convidado pelo respectivo fiscal, soffrerá a multa de quatro mil réis.

Art. 67. O individuo que não tiver meios de pagar qualquer quantia de multa que lhe fôr imposta por infracção de postura, lhe será commutada em tempo de prisão, na razão de dous dias por cada mil réis, ficando nesta parte alterados os artigos que estabelecem tempo de prisão na falta de pagamento da multa.

Art. 68. O procurador da camara terá dous agentes, um no districto de S. Pedro, e outro no de S. Benedicto, os quaes perceberão a porcentagem que convencionarem com o mesmo procurador, e suas nomeações serão approvadas pela camara.

Art. 69. Os fiscaes, além da gratificação que a camara lhes marcar, terão metade das multas que impozerem e arrecadarem: esta metade será dividida com o procurador, quando este tiver o trabalho de intentar os meios judiciaes contra o multado para obter o pagamento.

Art. 70. Quando se der ou constar ao fiscal a existencia de infracção de qualquer artigo de postura desta camara, procederá elle immediatamente ás investigações precisas a respeito, dirigindo-se, acompanhado do secretario, a quem convidará, ao lugar ou casa onde existir o facto ou indicios, e ahí, com assistencia de duas pessoas discretas, fará escrever um auto declaratorio de tudo que houver encontrado e fizer objecto da infracção, com especificação do artigo de postura infringido, cujo auto será assignado pelo fiscal, secretario e testemunhas, e remettido ao procurador da camara para com elle intentar perante a autoridade judicial a acção competente, fazendo primeiramente advertir ao infractor que lhe não fará custas se pagar amigavelmente a multa.

Art. 71. Nos districtos de S. Pedro e S. Benedicto serão convi-



dados, para a investigação de que trata o artigo antecedente, os es-  
crivães de paz em lugar do secretario.

Art. 72. A providencia do art. 40 das posturas desta camara terá  
lugar tambem no caso de apparecimento de secca, e que seja por  
isso necessario prevenir a fome, embora a farinha esteja por menos  
preço do que o declarado em o dito artigo (1).

Art. 73. Esta camara, além das multas e rendas que geralmente  
vão marcadas pela Lei para todos os municipios da provincia, haverá  
especialmente :

§ 1. Imposto de dous mil réis sobre cada fabrica de aguardente  
ou bebidas espirituosas (art. 55 das posturas).

§ 2. Idem de mil réis sobre cada engenho de moer cana (art. 57).

§ 3. Idem sobre licenças (arts 1, 28, 29, 63).

§ 4. Idem de duzentos réis por cado porco , e cem réis por cada  
carneiro, ovelha, ou cabra que se matar para o consumo publico.

§ 5. Producto das arrematações dos porcos , carneiros e cabras  
que forem apprehendidos pelo fiscal.

Art. 74. Ficão revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 682 de 20 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

40.

Art. 1. Ficão revogadas as Leis ns. 562 (2) de 3 de Dezembro  
de 1851, e n. 637 (3) de 31 de Dezembro de 1853, que regulão  
actualmente a arrecadação dos dizimos dos gados grossos (4).

Art. 2. Os dizimos dos gados grossos serão arrecadados em vir-  
tude da legislação anterior à revogada pelo art. 1º, com a unica dif-  
ferença de pagar-se o dizimo dos quartos de vaccum na razão de  
duzentos réis, de cavallar na de quinhentos réis, e muar de mil réis.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 683 de 20 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

41.

Art. 1. Ficão creados districtos de paz na povoação de Pedra

(1) Vide Lei n. 605 de 5 de Novembro de 1852.

(2) E nesta collecção a Lei n. 567.

(3) E nesta collecção a Lei n. 642.

(4) Explicada em officio do governo de 20 de Março de 1857.



Branca, na Serra de Santa Rita do termo de Maria Pereira, e na de Santo Antonio de Boaçú no termo da Granja, ficando supprimido o districto da Amarração do mesmo termo (1).

Art. 2 As respectivas camaras marcarão os limites dos referidos districtos : revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 684 de 20 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

42.

Artigo unico. Fica revogada a Lei n. 526 (2) de 7 de Dezembro de 1850, que desmembrou o municipio da Villa Viçosa da comarca da Granja e annexou-o à do Ipu, ficando o mesmo municipio pertencendo à comarca da Granja : revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 685 de 28 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

43.

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação de S. Benedicto, com o ordenado de trezentos mil réis : revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 686 de 28 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

44.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a conceder ao bacharel Herculano de Araujo Salles, lente substituto da cadeira de geographia do lycéo desta capital, um anno de licença sem ordenado, para tratar de seus negocios : revogadas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 793 de 18 de Setembro de 1856.

(2) E nesta collecção a Lei n. 530.



**Lei n. 687 de 28 de Outubro de 1854***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

45.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Aquiraz,  
ns. 1 a 8.

Art. 1. Fica prohibida como prejudicial á agricultura a criação de cabras e ovelhas nos suburbios desta villa, podendo-se todavia criar na ribeira do rio Pacoti, do lugar Cachoeira, de baixo para cima, e da Gambôa do Almeida até a barra do mesmo rio: e nesta villa quem quizer ter de uma até duas cabras de leite para algum mister, será amarrada e com vigilancia, e seus donos obrigados por qualquer destruição: revogado o art. 26 da Postura n. 8 de 9 de Janeiro de 1841.

Art. 2. Toda e qualquer pessoa que vender carne de rez que morrer, ou estiver atacada de mal triste, ou de outro qualquer mal contagioso, será multada em dez mil réis para a camara, e não tendo com que pague, soffrerá oito dias de prisão.

Art. 3. Não se venderá carne fresca no mesmo dia em que fôr morta a rez, salvo no caso de urgente necessidade, no que deve ser ouvido o fiscal. Os infractores pagarão a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 4. Todo o vendelhão de fóra deste municipio, que nelle residir por mais de oito dias, vendendo seccos ou molhados sem licença da camara, pagará a multa de dous mil réis, com tanto que seu negocio exceda de vinte e cinco mil réis.

Art. 5. Quando alguém precisar de licença para vender, e não puder conseguir por se não haver reunido a camara, o presidente da mesma a poderá conceder.

Art. 6. O fiscal e secretario da camara, além de seus ordenados, terão metade das multas que impozerem em correição e forem cobradas.

Art. 7. Toda e qualquer pessoa que lançar qualquer immundicie, ou lavar-se dentro da cacimba publica desta villa, ou der agua a cavallo, na parede da mesma, será multado em dous mil réis para a camara, e na reincidencia o duplo.

Art. 8. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 688 de 28 de Outubro de 1854***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

46.

Art. 1. O corpo de policia desta provincia, durante o anno fi-



1854 — PARTE I

529

nanceiro de 1855, será composto de um estado-maior e de duas companhias de infantaria, organizado pela maneira disposta na seguinte

## TABELLA.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Major commandante . . . . .	1	
Alferes ajudante, que servirá de secretario . . . . .	1	
Sargento ajudante . . . . .	1	
Sargento quartel-mestre . . . . .	1	
Corneta mór . . . . .	1	5

## DUAS COMPANHIAS DE INFANTARIA.

Tenentes-commandantes . . . . .	2	
Alferes . . . . .	2	
Primeiros-sargentos . . . . .	2	
Segundos ditos . . . . .	4	
Furrieis . . . . .	2	
Cabos . . . . .	12	
Cornetas . . . . .	2	
Soldados . . . . .	120	146
		<u>511</u>

Art. 2. Os soldos e mais vencimentos, que competem aos officiaes e praças de pret do corpo, serão as que vão marcadas na seguinte

## TABELLA.

POSTOS	SOLDO POR MEZ	GRATIFICAÇÃO	SOLDO POR DIA	FARDAMENTO	TOTAL
Major Commandante . . . . .	55\$000	15\$000	. . . . .	. . . . .	70\$000
Alferes Ajudante . . . . .	40\$000	4\$000	. . . . .	. . . . .	44\$000
Tenentes . . . . .	45\$000	5\$000	. . . . .	. . . . .	50\$000
Alferes . . . . .	40\$000	. . . . .	. . . . .	. . . . .	40\$000
Sargento Ajudante . . . . .	. . . . .	. . . . .	640	65	705
Dito Quartel-mestre . . . . .	. . . . .	. . . . .	640	65	705
Corneta-Mór . . . . .	. . . . .	. . . . .	500	65	565
Primeiros Sargentos . . . . .	. . . . .	. . . . .	600	65	665
Segundos Sargentos . . . . .	. . . . .	. . . . .	540	65	605
Furrieis . . . . .	. . . . .	. . . . .	500	65	565
Cabos . . . . .	. . . . .	. . . . .	440	65	505
Cornetas . . . . .	. . . . .	. . . . .	440	65	505
Soldados . . . . .	. . . . .	. . . . .	400	65	465

GEARÁ II

34



Art. 3. Os officiaes serão da nomeação e demissão do presidente da provincia.

Art. 4. As praças de pret, que tendo concluido o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, terão de gratificação a quinta parte do soldo de soldado, emquanto fôrem praças de pret.

Art. 5. O presidente da provincia fica autorisado a dar um regulamento ao corpo de policia, que regule a organização, disciplina e economia do mesmo, e o mais que julgar conveniente á boa ordem e regimen do corpo, e emquanto não fizer será elle regido pelas leis militares em vigor.

Art. 6. Fica approvada a despeza feita pelo presidente da provincia com a musica creada para o corpo, e o mesmo presidente autorisado a fazer a despeza precisa para conservação da dita musica, embora não haja para isto verba especial.

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 689 de 28 de Outubro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

47.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 4.

Art. 1. D'ora em diante é permittido a qualquer pessoa vender peixe no barracão do mercado publico, pagando para as despezas do mesmo vinte réis de imposto até mil réis de peixe que expozer á venda de mil réis até dous, quarenta réis, e d'ahi para cima mais vinte réis por cada mil réis de peixe que accrescer, devendo a avaliação para pagamento deste imposto ser feita pelo arrematante; e havendo conflicto entre o dono do peixe e o arrematante sobre a avaliação, será decidido pelo fiscal.

§ 1. O peixe que se houver de vender no barracão, deverá vir logo da praia sem tripas.

§ 2. Durante a venda do peixe só poderão entrar no barracão as pessoas empregadas no trafego da venda, os empregados da camara e os agentes policiaes.

§ 3. Os infractores a estas disposições serão multados em dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 2. Todo e qualquer individuo que fôr encontrado nas estradas deste municipio e nas ruas desta capital conduzindo matutos, que trouxerem generos para os levar a lugares designados, ou mesmo que conste ás autoridades que o fizerão, serão considerados



atravessadores, e como taes multados em dez mil réis, ou dezeseis dias de prisão.

Art. 3. Pessoa alguma poderá vender farinha a retalho fóra do mercado publico, ou do lugar que fôr designado pela camara municipal, e todo aquelle que fôr convencido de o haver feito, será multado em oito mil réis para as despezas municipaes, ou oito dias de prisão.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario

### **Lei n. 690 de 28 de Outubro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

48.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Lavras, ns. 42 a 52.

Art. 42. Toda a pessoa que em sua casa consentir jogos a dinheiro para admittir filhos familias, famulos ou escravos, pagará a multa de dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 43. Pessoa alguma poderá fazer caçadas em terras alheias sem licença de seus donos, sob pena de quatro mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 44. Todo aquelle que destruir cercados alheios soffrerá a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 45. Nenhum proprietario consentirá em suas terras pessoas aggregadas, sem emprego de agricultura ou honesto trabalho com que sustente sua familia: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada um.

Art. 46. Todo o criador de gado vaccum ou cavallar deste municipio será obrigado a marcar do lado esquerdo seus animaes com o distinctivo da letra —L—, adoptado por esta camara, e registrar no livro competente o ferro e signaes de seus gados, de cujo cumprimento lhe passará o secretario recibo, que será examinado pelo respectivo fiscal em correição: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 47. Ficão desde já prohibidos os tiros de roqueira e de toda e qualquer arma de fogo nas festividades, quer publicas, quer particulares: os contraventores soffrerão dez mil réis de multa, ou dez dias de prisão.

Art. 48. Todo aquelle que cortar arvores uteis, como sejam joaseiros, cajueiros, cedros, páo d'arco, umariseiras, osticicas, carnaubeiras e ritombeiras, e bem assim a maniçoba, cujo leite



produz a borracha ou gomma elastica, sem licença dos donos das terras, pagará a multa de seis mil réis, ou soffrerá seis dias de prisão.

Art. 49. Fica prohibida a criação de gados miudos, cabrum e ovelhum, no riacho denominado Machado, desde a fazenda velha Aba da Serra, até suas nascenças: no riacho do meio, desde as Emas até suas nascenças; de S. Caetano, desde a barra do riacho Mundo-Novo até o fim do municipio; e do Rosario desde o Morreco até a barra de Sussuarana: os contraventores pagarão a multa de seis mil réis, ou soffrerão seis dias de prisão.

Art. 50. Os gados cabrum e ovelhum, que se acharem nos lugares prohibidos, serão seus donos obrigados a retirar-los no prazo de seis mezes contados da publicação desta postura: os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 51. Fica de ora em diante como renda especial para a camara municipal, a dos §§ seguintes:

§ 1. Mil réis por qualquer alambique em que se distillar aguardente.

§ 2. Dous mil réis por qualquer licença para abrir loja ou taverna, quer nas villas, quer nas povoações, e o mesmo pagarão os negociantes ambulantes.

§ 3. Dous mil réis por redizima de qualquer engenho de moer cana.

§ 4. Mil réis por qualquer casa que se levantar nesta villa e povoações.

§ 5. Cem réis por qualquer cevado que fôr exposto ao mercado publico no municipio: os contraventores pagarão a multa de seis mil réis, ou soffrerão seis dias de prisão.

Art. 52. Fica abolido o art. 45 das posturas existentes: e revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 691 de 28 de Outubro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

49.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. José da villa da Granja, contendo os artigos de numero um a trinta e quatro: revogadas as disposições em contrario.



## 1854 — PARTE I

533

## CAPITULO I.

*Da organização da irmandade.*

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da villa da Granja será composta de indefinido numero de pessoas de ambos os sexos, *sui-juris*; exceptuados porém:

§ 1. Os menores de vinte e um annos.

§ 2. Os maiores de cincoenta annos.

§ 3. Os que não tiverem possibilidades, ou meios de decente subsistencia.

§ 4. Os que não estiverem no gozo de perfeita razão.

§ 5. Os sentenciados a prisão, ou degredo enquanto durarem os effeitos da sentença.

§ 6. Os valetudinarios.

§ 7. Os que não professarem a religião do estado.

§ 8. Os faltos de conceito publico por suas immoralidades. Os maiores de quatorze annos e filhos familias, serão nos termos affiançados por seus pais, ou tutores, mas não occuparão cargo algum da mesma irmandade enquanto não estiverem emancipados. Os maiores de cincoenta annos, querendo entrar na confraria, pagarão por sua entrada quatro mil réis, e os valetudinarios dez mil réis além dos annuaes, sendo que estes estejam em estado de occupar cargos na irmandade. Ao contrario, porém, remir-se-hão com a joia de vinte mil réis.

Art. 2. Os irmãos em geral pagarão de entrada á confraria dous mil réis, e de annuaes oitocentos réis, assignando termo pelo qual fiquem obrigados por seus bens as sobreditas contribuições, e mais deveres exarados no presente compromisso. No anno em que fôrem irmãos de mesa pagarão mil e seiscentos réis.

## CAPITULO II.

*Dos empregados e de sua eleição.*

Art. 3. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um administrador, quatro procuradores, e mais doze irmãos de mesa, os quaes, todos congregados, comporão a mesa, que deve funcionar. Além desses irmãos haverá mais uma juiza, e doze mordomas honorarias.

Art. 4. Na Dominga da Ressurreição de cada anno, ás oito horas da manhã, no consistorio da matriz, precedida primeira e segunda chamada de sino, e comparecendo os irmãos sob a presidencia do juiz da irmandade, se procederá por escrutinio secreto



à eleição do juiz, juiza, escrivão, thesoureiro e procuradores, cada um de per si, e apurados os votos, a maioria designará o eleito, e no caso de empate, a sorte decidirá. O mesmo se entenderá com os irmãos de mesa e mordomos.

## CAPITULO III.

*Dos juizes e escrivães.*

Art. 5. A eleição do juiz e juiza deverá recahir em as pessoas mais abastadas da irmandade, e no caso de recusa, ella só terá lugar por votação affirmativa dos dous terços dos irmãos presentes. Não terá porém lugar a reclamação se estiver presente o irmão eleito. A eleição do escrivão recahirá em pessoas de distincção, assim como a do thesoureiro, para cujo cargo será escolhido pessoa de reconhecida probidade. De todas as occurrencias da eleição se lavrará uma acta, que será sómente assignada pela mesa.

Art. 6. O irmão que não poder comparecer no dia mencionado, participará por escripto ao juiz da irmandade, sob pena de pagar por esta ommissão mil réis para a confraria, salvo justificando rasoavelmente sua falta.

Art. 7. Os irmãos eleitos presentes tomarão logo posse, e os ausentes serão avisados por parte da mesa, para em um dia marcado virem a tomar dita posse, não excedendo o espaço de trinta dias. E não comparecendo o irmão avisado para este fim no dia marcado, tendo sido avisado em sua casa pelo menos vinte dias antes, se procederá a nova eleição para por ella ser preenchida a falta, de maneira que tudo seja ultimado no espaço de sessenta dias, a contar da primeira eleição. Os eleitos servirão em seus cargos por tempo de um anno, findo o qual se procederá a nova eleição, na qual poderão ser reeleitos se quizerem aceitar os cargos para que forão novamente escolhidos, e nenhum dos ditos cargos poderá ser accumulado pela mesma pessoa.

Art. 8. Sempre que fallecer ou mudar-se para fóra do lugar qualquer dos empregados, será a vaga preenchida interinamente por nomeação do juiz e de tres irmãos de mesa que residirem na villa, convocados pelo mesmo juiz, e quando a falta seja do juiz, então exercerá este cargo o thesoureiro. Estes assim nomeados darão metade do que devião dar, se fossem nomeados na fórma do art. 4. Nenhum irmão poderá eliminar-se da irmandade por qualquer motivo, e constando que algum falleceu em qualquer parte, se lhe darão oito signaes, e gozarão das missas, que segundo este compromisso lhe tocar.



1854 — PARTE I

535

## CAPITULO IV.

*Das funcções da irmandade.*

Art. 9. A irmandade, além da reunião para o fim declarado no art. 4 (em cujas occasiões se tomarão tambem contas ao thesoureiro e aos procuradores), fará extraordinariamente aquellas que forem necessarias, não podendo haver deliberação alguma sem que estejam presentes em mesa pelo menos quatro funcionarios além do juiz, escrivão e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno, poderão ser chamados alguns dos annos transactos, que mais promptamente poderem comparecer, quanto bastem para completar o preciso numero. Na falta porém do juiz, para este fim, servirá o seu immediato em votos, e na do escrivão um irmão que a mesa nomear, e na do thesoureiro (achando-se este notoriamente doente) servirá um irmão por elle instruido previamente dos negocios a seu cargo.

Art. 10. E' da attribuição da mesa:

§ 1. Conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do art. 1.

§ 2. Nomear um procurador geral dos bens patrimoniaes á matriz e encarrega-lo da gerencia dos bens pertencentes á mesma irmandade.

§ 3. Velar no augmento dos bens patrimoniaes, e na arrecadação de seus fóros e rendimentos para assim occorrer de prompto ás necessidades de alfaias e paramentos.

§ 4. Ordenar a solemnidade de suas festas.

§ 5. Ordenar o concerto e factura das obras de maior urgencia.

§ 6. Ter em vistas a regularidade e economia de suas despesas, que só serão feitas por accórdão da respectiva mesa.

§ 7. Tomar contas ao thesoureiro e procuradores e submittê-las ao exame do provedor de capellas.

§ 8. Zelar o archivo da irmandade e provê-lo dos livros precisos, fazer a compra de um cofre com duas chaves para guardar o dinheiro e alfaias da mesma irmandade.

## CAPITULO V.

*Das obrigações do juiz.*

Art. 11. Ao juiz compete:

§ 1. Presidir a todas as funcções da irmandade.

§ 2. Convocar extraordinariamente a mesa (havendo necessidade), declarando no acto da abertura o motivo da reunião, e regular os seus trabalhos.



§ 3. Activar ao thesoureiro e procuradores no desempenho dos seus deveres.

§ 4. Rubricar gratuitamente todos os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. O juiz terá voto de qualidade, e seu assento em mesa será no topo della; nas funcções festivas e funebres, terá o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões terá o ultimo lugar no lado da ala direita, e nos enterros, no fim da irmandade no meio das alas. O seu distinctivo será, além da capa encarnada, a medalha do peito, uma vara de prata na mão. No anno em que servir dará de joia vinte e cinco mil réis.

## CAPITULO VI.

*Do escrivão.*

Art. 12. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da contraria, dando as certidões que lhe requererem independente de despacho algum. Ao escrivão compete:

§ 1. Officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno um rol dos devedores da irmandade, e antes de entrar no exercicio de suas funcções prestar juramento, tomado pelo juiz da irmandade, de bem cumprir seus deveres. O seu lugar em mesa será á esquerda do juiz; nas festas, o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterros, o ultimo do lado da ala esquerda. No tempo em que servir nada pagará á confraria, excepto os mil e seiscentos réis como irmão de mesa.

## CAPITULO VII.

*Do thesoureiro.*

Art. 13. A eleição do thesoureiro deverá recahir no irmão mais abonado residente dentro da villa, em poder do qual estará o cofre da irmandade, e uma das chaves do mesmo.

E' de sua obrigação:

§ 1. Administrar os paramentos e alfaias, e todos os moveis do serviço da igreja.

§ 2. Promover, como lhe fôr ordenado, a festividade do Santissimo Sacramento, despendendo unicamente o quantitativo que a irmandade em mesa deliberar.

§ 3. Mandar dizer as missas da obrigação da irmandade com a maior brevidade e promptidão que lhe fôr possivel, apresentando



a certidão do sacerdote que as disser, que será registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado.

Art. 14. O irmão thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos e alfaias, assim como todos os moveis pertencentes á confraria, não podendo vender, nem alienar bens alguns por qualquer pretexto, sob pena de serem reivindicados á sua custa. E quando já não exista a cousa illicitamente vendida, a pagará pelo preço justo, e mais vinte por cento sobre essa quantia. Tambem não poderá emprestar para fóra da igreja os mesmos moveis, ou outro qualquer ornamento, debaixo da responsabilidade de pagar o valor da cousa emprestada no caso de perda, ou o valor do damno causado na mesma pelo emprestimo, e mais vinte por cento. Poderá porém emprestar a qualquer irmão que precisar das alfaias, ou outros quaesquer objectos da irmandade, quando este tenha de levantar altar em sua casa, no caso de que assim convenha o reverendo parochio respectivo. Receberá dos procuradores todo o dinheiro que os mesmos houverem arrecadado, e de tudo será obrigado a prestar contas annualmente perante a mesa, no dia já mencionado, ou em qualquer tempo em que pela mesma fôr chamado para este fim, e finalmente será obrigado a entregar o saldo ao novo thesoureiro, no caso de que não seja reeleito. Nas occasiões de festividade e enterros convidará aos irmãos para tomarem opas e insignias. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas procissões e enterramentos, conduzirá a Cruz da irmandade. No anno em que servir nada pagará á confraria.

#### CAPITULO VIII.

##### *Do procurador ou administrador geral.*

Art. 15. O lugar de administrador geral deverá recahir sempre em pessoa chã e abonada, a cujo arbitrio fica nomear quatro procuradores agentes debaixo de sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só das cobranças pertencentes á confraria, bem assim de tirarem esmolas em beneficio da igreja, dando-lhes para isso as instrucções necessarias. Tambem pertence ao administrador geral:

§ 1. Administrar todos os bens patrimoniaes da matriz, e rendimentos da confraria sobre os auspicios e direcção da mesma, zelando e arrecadando tudo quanto lhe pertence, usando dos meios judiciais para com aquelles que amigavelmente não quizerem satisfazer seus debitos.

§ 2. Entregar ao thesoureiro os dinheiros que fôr arrecadando acompanhando-os de uma conta especificada para ser apresentada



538

1854 — PARTE I

à mesa, perante a qual comparecerá sempre que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca de sua administração.

## CAPITULO IX.

*Do sacristão.*

Art. 16. A mesa, sob proposta do vigario, nomeará um sacristão, cujas obrigações são as seguintes:

§ 1. Ter as chaves da igreja, abri-la e fecha-la para toda e qualquer solemnidade religiosa.

§ 2. Trazer com limpeza e asseio todos os moveis e alfaias sob sua guarda.

§ 3. Dar os dobres e repiques necessarios.

§ 4. Fazer abrir e cobrir as sepulturas.

§ 5. Receber por inventario as peças existentes na igreja.

§ 6. Prestar contas quando lh'as pedir o thesoureiro.

§ 7. Arrecadar todos os dinheiros de sepulturas e fabricas para entregar mensalmente ao procurador com uma relação que demonstre os actos funebres que tiverão lugar no mez.

Art. 17. O sacristão, enquanto bem servir, pelos serviços prestados á irmandade, perceberá da mesma o honorario de vinte mil réis annuaes, bem como os emolumentos determinados pela tabella do Ex<sup>mo</sup> Diocesano.

## CAPITULO X.

*Dos suffragios.*

Art. 18. Por cada irmão que fallecer mandará o thesoureiro dizer por sua alma meia capella de missas, e annualmente uma capella em tenção de todos os irmãos vivos e defuntos. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer irmão que fallecer e tiver de ser sepultado na matriz. E o irmão que por omisso deixar de comparecer será multado em dous mil réis, sem que por isso lhes reste o direito de demittir-se da irmandade.

Art. 19. Por fallecimento de qualquer irmão se mandará dar sete signaes, pelo bispo diocesano doze e pelo imperante vinte. Os filhos menores de irmão terão cinco repiques gratis.

## CAPITULO XI.

*Disposições geraes.*

Art. 20. O irmão que por pobreza se inhabilitar para pagar suas annuidades não perde os privilegios de confraria, e reconhecido verdadeiro o motivo se lhe dispensará o debito em que estiver



empenhado, competindo-lhe assim sómente doze missas por sua morte.

Art. 21. Nenhum irmão deixará de ser reconhecido como tal ainda que se ausente, ou caia em tal estado de pobreza, que não possa satisfazer suas annuidades. O mesmo se não entenderá com aquelle que desprezar a religião christãa, e não obedecer ás leis da igreja.

Art. 22. Qualquer pessoa que tiver ingresso na irmandade, estando nos termos de ser irmão, só poderá ser admittida, precedida em mesa uma votação por escrutinio secreto, sob proposta de um dos irmãos, contendo as cédulas — sim e não — e vencendo a maioria relativa. Será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade.

Art. 23. A juiza, mordomas e mais irmãs da confraria, não serão admittidas a votar na eleição, nem terão ingerencia alguma nas deliberações, mas gozarão de todas as garantias concedidas aos irmãos do Santissimo Sacramento.

Art. 24. As juizas no anno em que servirem darão por esmola doze mil réis para a festividade ou para o que a irmandade julgar mais conveniente applicar em honra de Deos e do seu culto, e cada irmãa mordoma dará para o mesmo fim mil réis, ficando por isso exonerada de pagar outra qualquer contribuição á irmandade.

Art. 25. Os irmãos são obrigados a tirar esmolas nas quintas-feiras para as obras da matriz, para o que o irmão thesoureiro os designará com tempo por meio de uma tabella, para que assim todos sirvão por seu turno, sem allegar desculpas, salvo por impedimentos justos. O irmão thesoureiro fará aviso com tempo ao irmão que houver de sahir ás esmolas, e o que sem motivos justos se negar, pagará de multa dous mil réis para o côfre da irmandade.

Art. 26. Aquelle irmão que commetter crimes, que estejam sujeitos ás penas das leis, ou que se tornar censuravel por immoralidades, não será admittido nos actos solemnes da irmandade, nem tomará opa, e fica privado de ser votado para qualquer cargo, apenas será considerado como irmão simplesmente, até que conste sua emenda.

Art. 27. O procurador não usará de meios judiciaes contra qualquer irmão que fôr devedor á confraria sem fazer primeiro constar á mesa, afim de que esta ordene a execução, se reconhece que a falta do pagamento é sómente devida á negligencia.



Art. 28. O thesoureiro é autorizado a fazer as despesas do funeral daquelle irmão que fallecer em grande estado de indigencia.

Art. 29. No dia em que fizer o parochio publicação da eleição dirá uma missa em tenção de todos os irmãos da confraria, percebendo dous mil réis de esmola pela mesma.

Art. 30. A irmandade terá um esquife decente para nelle serem conduzidos os irmãos á sepultura quando fallecerem. Aquelles irmãos que houverem occupado os cargos da irmandade serão sepultados de grades acima, e todos os mais em geral terão sepultura gratis.

Art. 31. Logo que se ponha o presente compromisso em execução, todo o dinheiro, ouro, prata, bens de raiz, terras, predios, bens moveis e semoventes do Santissimo Sacramento da igreja matriz passarão logo a serem entregues á respectiva irmandade.

Art. 32. A mesa regedora fará quanto estiver a seu alcance a afim de que resplandeça o culto divino, e que seja tratada com decencia a igreja matriz.

Art. 33. A irmandade, emquanto não existir irmandade do padroeiro da matriz, é autorizada para reger todos os bens do patrimonio de S. José, e de todos os Santos da matriz, e para a boa arrecadação das dividas deverá prevenir que sejam todos os documentos de debitos firmados pelos devedores, sobre os quaes tem effectividade o art. 27.

Art. 34. A irmandade fará as despesas do presente compromisso. Revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 692 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

50.

Artigo unico. Fica elevada á cathegoria de cidade a villa da Granja. Revogadas as disposições em contrario.

#### **Lei n. 693 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

51.

Artigo unico. Fica supprimido o districto de paz do Limoeiro,



1854 — PARTE I

541

no termo de S. Bernardo das Russas, e incorporado aos districtos a que d'antes pertencia. Revogadas as disposições em contrario (1).

### **Lei n. 694 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

52.

Art. 1. Fica concedido ao Dr. Pedro Theberge o privilegio exclusivo por vinte e cinco annos para estabelecer, por meio de associação, uma linha de carros, puxados por cavallo, do Ico para o Aracaty, á imitação dos que se usão na Europa, sob as seguintes condições: primeira, dar principio á empreza no prazo de seis annos, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de ficar de nenhum effeito o privilegio concedido; segundo, conduzir de preferencia os militares e empregados publicos que forem mandados em serviço pelo governo, percebendo menos um quarto do que aquillo que dever perceber aos particulares.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 695 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

53.

Art. 1. Ficão creadas cadeiras de primeiras letras para meninos nas povoações de Arneiroz e Santa Quiteria.

Art. 2. Os professores das cadeiras creadas perceberão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 696 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

54.

Artigo unico. Fica revogada a Resolução n. 614 (2) de 23 de

(1) Revogada pela Lei n. 913 de 12 de Setembro de 1859.  
(2) E' nesta collecção a Lei n. 619.



542

1854 — PARTE I

Setembro de 1853, que determina os limites dos termos da cidade do Aracaty e da villa de S. Bernardo, e em seu inteiro vigor a Resolução n. 386 de 5 de Setembro de 1846. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 697 de 3 de Novembro de 1854

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

55.

#### CAPITULO I.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro de 1855 é fixada na quantia de cento setenta e cinco contos oitocentos sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete réis. Rs. 175:865\$767

Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes :

#### TITULO I.

##### *Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, oito contos quinhentos e quarenta mil réis . . . . .	8:540\$000	
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis . . . . .	1:620\$000	
§ 3. Com o pessoal da secretaria, dous contos duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	2:250\$000	
§ 4. Com o expediente da mesma, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 5. Com tachygraphos, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500\$000	
§ 6. Com a publicação dos debates da assembléa, impressão de projectos, leis, orçamentos balanços provinciaes, um conto e oitocentos mil réis . . . . .	1:800\$000	16:010\$000
A transportar . . . . .	Rs.	16:010\$000



1854 — PARTE I

543

Transporte . . . Rs. 16:010,000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Com o pessoal da secretaria, cinco contos e quatrocentos mil réis . . . . .	5:400,000	
§ 2. Expediente, oitocentos mil rs.	800,000	
§ 3. Impressão do relatório e actos do governo, seiscentos mil réis.	600,000	6:800,000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycêo, quatro contos e oitocentos mil réis . . . . .	4:800,000	
§ 2. Dito aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis . . . . .	1:440,000	
§ 3. Ordenado ao secretario, quinhentos mil réis . . . . .	500,000	
§ 4. Dito ao porteiro, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000	
§ 5. Gratificação ao director, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000	
§ 6. Expediente, duzentos mil réis.	200,000	
§ 7. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas, quatro contos de réis . . . . .	4:000,000	
§ 8. Dito aos professores e professoras de instrucção primaria, vinte dous contos e duzentos mil réis. . . . .	22:200,000	
§ 9. Com utensilios para as aulas de primeiras letras, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500,000	35:440,000
A transportar . . .		Rs. 58:250,000



544

1854 — PARTE I

Transporte. . . . . Rs. 58:250\$000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1. Congrua aos coadjutores, quatro contos novecentos e cinquenta mil réis. . . . .	4:950\$000	
§ 2. Guizamento ás matrizes, um conto novecentos e oitenta mil réis . . . . .	1:980\$000	
§ 3. Ao capellão do cemiterio, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 4. Ao sacristão do mesmo, trezentos mil réis . . . . .	300\$000	
§ 5. Aos coveiros, duzentos e quarenta mil réis . . . . .	240\$000	7:870\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1. Ao medico da pobreza, desde já, um conto de réis. . . . .	1:000\$000	
§ 2. Medicamentos, oitocentos mil réis . . . . .	800\$000	1:800\$000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1. Soldo e gratificação aos officiaes e praças de pret, vinte e cinco contos quinhentos trinta e sete mil e quinhentos réis. . . . .	25:537\$500	
§ 2. Fardamento ás praças de pret, tres contos quatrocentos quarenta mil cento e vinte réis. . . . .	3:440\$120	
§ 3. Medicamentos, trezentos mil réis . . . . .	300\$000	
§ 4. Luzes para quarteis, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 5. Alugueis de casas para destacamento, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 6. Sustento e compra de cavallos para diligencias, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500\$000	31:177\$620
A transportar. . . . .		Rs. 99:097\$620



1854 — PARTE I

545

Transporte . . . Rs. 99:097#620

## TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ 1. Supprimimento á camara municipal da cidade do Crato para as obras publicas, um conto de réis . . . . .	1:000#000	
§ 2. Dito á camara municipal da capital, quatro contos de réis.	4:000#000	
§ 3. Para a igreja de Nossa Senhora do Patrocinio, desta cidade, duzentos mil réis. . . . .	200#000	
§ 4. Com reparos da matriz do Ico, seiscentos mil réis . . . . .	600#000	
§ 5. Idem da Barbalha, seiscentos mil réis . . . . .	600#000	
§ 6. Com a construcção de um cemiterio na cidade do Aracaty, depois de verificada entre seus habitantes uma subscrição de um conto e quinhentos mil réis: um conto e seiscentos mil réis.	1:600#000	
§ 7. Com reparos e compra de paramentos para as matrizes, conclusão das cadéas já começadas nas cabeças de comarcas, hospital de caridade, cemiterios, ponte de Soure, estradas, e reparos das actuaes obras publicas, quarenta contos de réis.	40:000#000	48:000#000

## TITULO VIII.

*Administração das vendas.*

§ 1. Com o pessoal da thesouraria, cinco contos e oitocentos mil réis . . . . .	5:800#000	
§ 2. Expediente e pesos de saccas, oitocentos mil réis. . . . .	800#000	
A transportar . . . Rs.	6:600#000	147:097#620

CEARÁ. II

35



546	1854 — PARTE I		
	Transporte . . . . .	Rs. 6:600\$000	147:097\$620
§ 3.	Aluguel de armazem para recolhimento do algodão na capital e Aracaty, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 4.	Idem para a collectoria do Aracaty, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150\$000	
§ 5.	Porcentagem a exactores, tres contos de réis. . . . .	3:000\$000	9:950\$000

## TITULO IX.

*Aposentadorias.*

§ 1.	Com aposentados, seis contos novecentos dezoito mil cento e quarenta e sete réis . . . . .		6:918\$147
------	--	--	------------

## TITULO X.

*Diversas despesas e eventuaes.*

§ 1.	Sustento e vestuario de presos pobres, quatro contos de réis.	4:000\$000	
§ 2.	Juros e amortização da divida fundada, cinco contos de réis.	5:000\$000	
§ 3.	Pagamento de exercicios findos, um conto e quinhentos mil réis . . . . .	1:500\$000	
§ 4.	Eventuaes, um conto e quatrocentos mil réis. . . . .	1:400\$000	11:900\$000
		Rs.	175:865\$767

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei é orçada na quantia de cento cinquenta e quatro contos cento e quarenta mil réis. . . . . Rs. 154:140\$000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do Imperio, excepto o algodão, que pagará quatro por cento.

§ 2. Cinco por cento sobre a gomma elastica, e tres por cento



sobre os mais generos exportados para dentro do Imperio, excepto o assucar e a sola, que pagarão aquelle um e meio, e esta dous e meio por cento.

§ 3. Premios de assignados.

§ 4. Multas do algodão.

§ 5. Armazenagem.

§ 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.

§ 7. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 8. Mil e seiscentos réis em rez do consumo.

§ 9. Vinte por cento sobre o fumo, excepto o que fôr empregado no fabrico dos charutos.

§ 10. Decima de predios urbanos.

§ 11. Dita de heranças e legados, inclusive os não cumpridos posteriormente ao primeiro de Julho de 1836.

§ 12. Dita de abintestados no caso do Alvará de 17 de Julho de 1809.

§ 13. Meia siza de escravos.

§ 14. Dizimo dos gados grossos.

§ 15. Dito de miunças, não comprehendidas as frutas e hortaliças.

§ 16. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.

§ 17. Duzentos réis em libra de rapé, excepto o que fôr fabricado na provincia.

§ 18. Imposto sobre jangadas.

§ 19. Cem mil réis por cada escravo que sahir da provincia, excepto aquelles que acompanharem seus senhores, quando estes se retirarem com suas familias.

§ 20. Ciaco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive o dos aposentados, pagos mensalmente sob os vencimentos do primeiro anno.

§ 21. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados quando em tempo deixarem de pagar suas collectas.

§ 22. Ditas das camaras municipaes.

§ 23. Dous mil réis sobre o alqueire de farinha de mandioca que sahir da provincia quando no mercado da capital se vender de quatro mil réis para cima.

§ 24. Multa de cem a duzentos mil réis sobre os exactores negligentes nas suas arrecadações, ou morosos na entrega do que tiverem arrecadado.

§ 25. Bens de evento.



548

1854 — PARTE I

§ 26. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 27. Quatro mil réis por curral de pescaria na costa, e dous pelos dos rios, e o mesmo por cada rêde, ficando isento do dizimo.

§ 28. Cobrança da divida activa.

§ 29. Renda dos proprios provinciaes.

§ 30. Donativos e restituções.

§ 31. Cem réis por milheiro de tijolo, e duzentos réis sobre o de telha.

§ 32. Trinta por cento sobre o fumo não fabricado na provincia, que fôr nella consumido.

§ 33. Rendimento do cemiterio.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 5. O imposto de cinco por cento estabelecido nos §§ 1 e 2 do art. 4 da presente Lei, pelo que respeita a gomma elastica nelles comprehendidos será arrecadado desde já.

Art. 6. O governo da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4 da presente Lei, com excepção dos que são mencionados pelos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32 e 35, que serão arrecadados directamente, no municipio da capital pela thesouraria, e nos mais por collectorias, menos o do § 2, que será igualmente neste arrematado.

Art. 7. O imposto sobre jangadas, de que trata o art. 4 § 19, será arrecadado segundo as seguintes taxas: as jangadas grandes, que se empregarem em pescarias ou frete, pagarão vinte mil réis, as pequenas ou paquetes de véla, empregados no mesmo serviço, dezeseis mil réis, as jangadinhas de remo, seis mil réis. Este imposto será arrecadado por meio de lançamento e a quarteis pagos adiantados (1).

Art. 8. O presidente da provincia fica autorisado a conceder moratorias a quaesquer individuos que por motivos ponderosos e attendiveis não puderem promptamente pagar as dividas ou alcances a que se acharem obrigados para com a thesouraria provincial (2).

Art. 9. Além das verbas já consignadas na presente Lei fica o presidente da provincia autorisado a despender o seguinte :

(1) Em vigor pelo art. 6 da Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1835.

(2) Em vigor pelo mesmo Artigo de Lei.



§ 1. A quantia que fôr necessaria para conservação da musica do corpo policial.

§ 2. Com o pagamento do que se dever a Joaquim Lopes da Cunha, professor de instrucção primaria de Mecejana, proveniente da gratificação a que tem direito segundo o art. 24 da Lei n. 531 de 24 de Dezembro de 1849, até a data da Lei n. 607 de 15 de Novembro de 1852.

§ 3. Com o que se dever de exercicios findos a Antonio Joaquim Rolim, professor de primeiras letras da villa do Pereiro, a Candida Apollonia Rodrigues Pinto, professora da Imperatriz, e ao padre Ernesto José Cavalcanti, coadjutor da freguezia de Santa Cruz.

Art. 10. Fica isento, por espaço de quinze annos, do pagamento dos impostos de exportação o arroz manipulado por Antonio de Oliveira em machina igual, a que se obrigarão apresentar na provincia os negociantes Salgado & Irmão, e de que trata a Lei de 19 de Setembro deste anno.

Art. 11. Na cidade do Crato será arrecadada pelo procurador da capella de S. Vicente, e em beneficio da mesma capella, a meia decima dos predios occupados pelos seus proprietarios.

Art. 12. As cadeiras que se achão vagas no lycêo desta capital, e as que d'ora em diante vagarem, não poderão ser providas sem resolução da assemblêa (1).

Art. 13. Continuão em vigor as disposições dos arts. 7, 8 e 17 da Lei n. 565 (2) de 11 de Dezembro de 1851, 15 da de n. 608 (3) de 16 de Novembro de 1852, 8 da de n. 636 de 31 de Dezembro de 1853, 6 da de n. 393 de 26 de Setembro de 1847, e 9 da de n. 432 do 1º de Setembro de 1847.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 698 de 3 de Novembro de 1854**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

56.

Art. 1. Fica extensivo ao sitio de Francisco de Paula Souza Leão o beneficio que pela Lei n. 536 (4) de 11 de Janeiro de 1851 se concedeu aos outros proprietarios.

(1) Revogado pelo art. 9 da Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1855.

(2) É nesta collecção a Lei n. 570.

(3) É nesta collecção a Lei n. 540.

(4) É nesta collecção a Lei n. 613.



550

1854 — PARTE I

Art. 2. De ora em diante fica sendo ponto de partida das aguas do corrente Maranguape do sitio de Francisco de Paula Souza Leão, e não do sitio de Manoel Rufino de Oliveira Jamacará, como até agora.

Art. 3. A distribuição das aguas de ora em diante será feita pela fôrma seguinte: aos sitios de maior terreno caberá até 40 dias, d'ahi para baixo, proporcionalmente, até 4 dias pelo que respeita aos de menor terreno.

Art. 4. Ficão em seu inteiro vigor todas as demais disposições da referida Lei.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 699 de 1 de Dezembro de 1854

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

57.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Telhans. 1 a 54.

Art. 1. Ninguem poderá erigir casas nesta villa sem licença da camara, afim de serem pelo cordeador alinhadas, com assistencia do fiscal: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, sendo obrigados a demolir o edificio, na parte que estiver fôra do alinhamento.

Art. 2. Haverá um cordeador, nomeado pela camara, para alinhar as propriedades, por cujo trabalho perceberá, por cada palmo, vinte réis, pagos pelo proprietario.

Art. 3. As casas desta villa de ora em diante, além de alinhadas, serão esquadrinhadas, e as ruas terão sessenta palmos de largura, e os beccos ou travessas vinte e cinco.

Art. 4. As casas assim alinhadas serão edificadas de tijolo ou pedra, com doze palmos de altura na frente, com cornija, portadas fingindo pedra, tendo as portas nove palmos de altura, quatro e meio de largura, e as janellas em proporção; as que forem em esquinas serão de tacaniça com portas ou janellas naquelle lado: as calçadas tanto na frente como nos oitões terão seis palmos de largura: os contraventores, além da demolição da propriedade á sua custa, pagarão a multa de dous mil réis.

Art. 5. O fiscal e cordeador, pelo não cumprimento das disposições antecedentes, soffrerão a multa de cinco mil réis cada um.

Art. 6. Todos os proprietarios desta villa que tiverem casas que annunciarem ruina serão obrigados a repara-las ou demoli-las



quanto antes, sendo pelo fiscal advertidos: os contraventores pagarão a multa de mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 7. Os proprietarios de casas serão obrigados, todos os annos até o mez de Setembro, a mandar rebocar e caiar as frentes de suas casas e oitões, e reparar as calçadas: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, podendo ser o serviço feito pelos inquilinos por conta do proprietario, e se este negar-se, depois de advertido pelo fiscal, pagará o duplo da multa, além de ser constrangido a pagar as despezas dos reparos.

Art. 8. Os foreiros de terras para casas nesta villa serão obrigados a edifica-las no prazo de dous annos, depois da publicação da presente postura, ou pelo menos ter a frente rebocada, e caiada, sob pena de perda do fóro, podendo ser estas occupadas por quem as preferir.

Art. 9. Os proprietarios ou inquilinos de casas nesta villa são obrigados, todos os annos nos mezes de Março e Junho, a limpar suas frentes em distancia de quarenta palmos, arrancando os arbus-tos, exclusive as relvas, e alimpando as calçadas em distancia de cinco palmos: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 10. O procurador da Padroeira mandará alimpar, à roda da matriz, em conformidade do artigo antecedente, até encontrar com os terreiros das casas sob pena de dous mil réis á sua custa.

Art. 11. Ninguem conservará nas frentes ou esquinas de suas casas entulhos ou escavações, salvo em tempo de obra: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 12. Fica prohibido o esquipar, ou correr a cavallo nas ruas desta villa, do toque de Ave-Maria em diante, ou mesmo correr desfilado ou a galope de dia, salvo as patrulhas em diligencia: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Aquelle que perturbar o socego publico com vozerias, das 9 horas da noite em diante, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 14. Ninguem poderá lançar animaes mortos, ou outra qualquer immundicia nas ruas desta villa ou suburbios onde cause incommodo ao publico: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão. Quando se ignorar o infractor, o fiscal mandará retirar a immundicia á custa da camara, e em qualquer tempo que fór este descoberto, pagará a multa e despeza.



Art. 15. O fiscal mandará matar em correição todos os cães que se acharem soltos pelas ruas desta villa.

Art. 16. E' prohibido nesta villa e seu municipio o uso de tiros de roqueira, bacamarte ou outra qualquer arma, sob qualquer pretexto: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 17. E' prohibido a criação de porcos soltos nesta villa, para que não prejudiquem as lavouras, criações e aguadas: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão, além de satisfazerem os prejuizos causados.

Art. 18. E' vedado aos proprietarios deste municipio conservar em suas terras aggregados que não tenham officio, e que se não occupem na agricultura, ou outro qualquer trabalho honesto, para sustentação de suas familias: os contraventores soffrerão a multa de vinte mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 19. Ninguem poderá entrar em terras alheias a titulo de caçadas, sem licença dos proprietarios: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 20. Ninguem poderá entrar em pastos alheios a titulo de vaqueijada, sem licença do proprietario ou procuradores, mas negada esta licença poderão os vaqueiros entrar livremente, sendo todavia obrigados a pegar o gado ou animal no curral da fazenda: os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, ou doze dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 21. Ninguem poderá cortar arvores de qualidade alguma em terras alheias, sem licença de seus donos, sob pena da multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão, e se forem arvores fructíferas o duplo.

Art. 22. Toda a pessoa que por vontade propria ou negligencia der occasião a incendios nos pastos deste municipio, soffrerá a multa de dez mil réis, ou dez dias de prisão, sendo metade para a camara, e a outra para o denunciante. Os proprietarios porém, quando tocarem fogo em seus pastos, concordarão com seus vizinhos, sob pena da mesma multa.

Art. 23. Todos os agricultores deste municipio são obrigados a plantar annualmente, pelo menos, mil covas de mandioca manipeba, velando em sua conservação para arrimo nos tempos estéreis: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo, salvo quando o terreno fôr impróprio para esta plantação.

Art. 24. Os agricultores deste municipio serão obrigados a



fazer cercas fortes de páo a pique ou de tesoura de quatro em quatro palmos, com oito palmos de altura : os contraventores, além da multa, serão privados de reclamar os prejuizos que lhes causarem os gados em suas lavouras.

Art. 25. O dono dos gados que causarem estragos às lavouras, estando as cercas em conformidade do artigo antecedente, será obrigado a retirar-los do lugar logo que por alguém fôr advertido, sob pena da multa de quatro mil réis por cada vez que o animal causar damno.

Art. 26. Os agricultores que maltratarem gados alheios, não estando a cercas na conformidade do art. 24, soffrerão, além do prejuizo, a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 27. Os criadores e agricultores deste municipio serão obrigados a apresentarem annualmente ao secretario da camara, ou ao fiscal em correição, trinta cabeças de aves damninhas, exigindo recibo do mesmo. O secretario inutilizará ditas cabeças em presença do fiscal, e este em correição exigirá dito recibo : os contraventores pagarão dous mil réis de multa, e na reincidencia o duplo. ou quatro dias de prisão.

Art. 28. Os proprietarios de terras deste municipio mandarão alimpar as estradas e caminhos que passarem em suas terras, tendo aquellas duas, e estes uma braça para cada lado, entupindo todas as escavações, o que terá lugar no mez de Julho de cada anno : os contraventores soffrerão a multa de seis mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 29. Ficão prohibidas as tinguijadas em poços, açudes, ou lagôas ; salvo se forem cercados : os contraventores, além de pagarem os danos que resultarem das mesmas, soffrerão a multa de dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 30. O que vender por atacado qualquer genero de primeira necessidade dentro desta villa, sem que tenha exposto á venda a retalho por espaço de seis horas, pagará dous mil réis de multa, e a mesma pena soffrerão os atravessadores de ditos generos ; sendo obrigados a expô-los á venda pelo preço comprado, sob pena de pagar a multa no duplo.

Art. 31. Todo o logista ou mascate de fazendas seccas ou molhadas, deverá tirar licença da camara uma vez no anno ; bem como os officiaes de officios mecanicos, o que farão em Janeiro, e os que começarem a vender depois de dito mez, tirarão licença do presidente da camara, pagando pela mesma quatrocentos réis para as



despezas da camara : os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 32. Ninguém conservará cães que possam damnificar os gados vaccum, cavallar, e lanigero : os contraventores, além de pagarem o damno, soffrerão a multa de quatro mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 33. Os que venderem generos comestiveis, estando corrompidos ou damnificados, pagarão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão, e o fiscal os mandará deitar fóra.

Art. 34. O que vender carne de rez mordida de cobra, ou de outro qualquer mal, será multado em dez mil réis, ou dez dias de prisão. O fiscal poderá mandar lança-la fóra, verificando a verdade.

Art. 35. Os negociantes ambulantes de seccos ou molhados, que vierem vender neste municipio, pagarão dous mil réis para as despesas da camara; demorando-se quinze dias serão obrigados depois delles a tirar licença da camara ou do seu presidente.

Art. 36. O que cortar arvores em poços afim de os dispescar, pagará a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 37. Toda a pessoa que desobedeceer ao fiscal no desempenho de seus deveres, será por elle preso em flagrante e entregue às autoridades para processa-la como desobediente.

Art. 38. Todo o logista ou mascate será obrigado a ter os pesos ou medidas necessarias para venda de seus generos : os de fazenda terão vara e covado, e os de liquidos, quartilho, meio quartilho e oito; os de secco, meia quarta, metade oito, e requarto os que pesarem quatro libras, duas, uma, meia, e quarta, os quaes devem aferir: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 39. Todos os que comprão ou vendem neste municipio, pagarão, pelas aferições dos pesos e medidas que aferirem, duzentos réis, e quarenta réis pelo bilhete do secretario : os contraventores pagarão quatro mil réis por cada vez que negarem a aferir, e os que não venderem e quizerem aferir pesos ou medidas, pagarão por cada uma quarenta réis.

Art. 40. Os officiaes de ourives são obrigados a aferir seus marcos na conformidade do artigo antecedente, sob a mesma pena.

Art. 41. Os que matão gados para o consumo publico, deverão fazê-lo das tres para quatro horas da tarde antecedente ao dia do córte da carne, pesando-a em pesos aferidos, salvo com licença do fiscal em casos de absoluta necessidade : os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão. Os



cortadores são obrigados ao asseio e limpeza, sob pena da mesma multa.

Art. 42. O que comprar ou vender por medidas falsas, pagará a multa de quatro mil réis, e verificado que é isto de costume, pagará a multa no duplo, ou oito dias de prisão, e se o peso ou medida fôr de outro, pagará este a multa.

Art. 43. Haverá um aferidor, nomeado annualmente pela camara ou pelo arrematante das aferições, o qual aferirá todos os annos em Janeiro, e conferirá em Junho, não podendo porém aferir medidas que tenham accrescimento ou diminuição, sob pena de cinco mil réis de multa, ou cinco dias de prisão por cada medida que nesse caso aferir.

Art. 44. Os proprietarios de engenhocas deste termo pagarão mil réis annualmente para as despezas da camara.

Art. 45. O carreiro que vier receber ou trazer cargas para esta villa pagará quinhentos réis para as despezas da camara por cada vez que entrar. Os que trabalharem com carros a frete tirarão licença annualmente, da qual pagarão dous mil réis.

Art. 46. Qualquer pessoa que tirar madeiras de cercas de roçados ou quintaes alheios, sem licença de seus donos, além de pagar o prejuizo, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão, por cada vez que o fizer.

Art. 47. O pai de familia que esquecido de seus deveres deixar de mandar ensinar a seus filhos nas aulas publicas, ou particulares, pagará a multa de dez mil réis, exceptuando-se porém miseraveis, que os mandarão aprender algum officio mecanico, sob pena de dez dias de prisão.

Art. 48. As cabras de leite, que das seis horas da tarde ás dez do dia, forem encontradas nas ruas desta villa, ou dentro de roçados e vasantes, serão aprehendidas por ordem do fiscal, e arrematadas para a camara, se dentro em vinte e quatro horas seus donos não apparecerem para as reclamar, pagando todavia qualquer damno que tiverem causado, e duzentos réis por cabeça.

Art. 49. O fiscal providenciará acerca da limpeza das ruas, e sobre os mantimentos e aguadas que por qualquer modo possam prejudicar a saude publica, dando parte ás autoridades do que estiver fóra de suas attribuições prover.

Art. 50. O fiscal é obrigado a fazer correição todos os annos, no mez de Agosto no municipio, e nesta villa no principio de cada mez, prestando lhe as autoridades policiaes o auxilio que por elle fôr exigido para melhor desempenho de seus deveres. Nas correições exigirá os bilhetes das aferições.



**Art. 51.** Os proprietarios de terras deste municipio, foreiros á camara da extincta villa de S. Matheus, d'ora em diante pagarão os fôros á desta villa, sendo obrigados a novo termo.

**Art. 52.** Todo aquelle que passar com generos de primeira necessidade nesta villa para o fim de ir vendê-los em outra qualquer parte, será obrigado a expô-los á venda no mercado publico pelo espaço de quatro horas: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

**Art. 53.** Todo aquelle que conduzir gados, vaccum, cavallar e lanigero que não sejam de seu proprio ferro ou signal, para vendê-los nesta villa, antes de o fazer deverá apresentar ao fiscal um bilhete de seus respectivos donos, em que se declarará os haver vendido, bem como qual o ferro, côr, ou signal que tem os referidos gados: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, além de serem apprehendidos os mesmos gados até que apresente o bilhete acima mencionado.

**Art. 54.** Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 700 de 1 de Dezembro de 1854**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

58.

Approvado artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 1 a 98.

**Art. 1.** Todas as propriedades que estiverem em arruamento pagarão annualmente, por cada braça de terreno, cento e sessenta réis de aforamento, e os quintaes que excederem tanto e meio do fundo correspondente das mesmas casas, pagarão pela fronteira do quintal oitenta réis por braça, e aquelles em cujos quintaes houver uma morada de casa já edificada, ainda mesmo não tendo a extensão exigida, pagarão os mesmos oitenta réis por braça, assim como as que desaguem para o interior dos quintaes tenham portão para fóra.

**Art. 2.** As casas avulsas destacadas do arruamento da cidade, sendo de palha, pagarão os seus donos cem réis por braça, correspondente ás suas frentes, e os quintaes que excederem tanto e meio do fundo de ditas casas, pelo excesso pagarão de cada braça quarenta réis. O mesmo aforamento de quarenta réis por braça pagarão os cercados. Não se poderá edificar curraes e olarias sem licença da camara, e por cada braça de terreno pagarão cem réis.



Art. 3. Não se permittirá de ora em diante edificar casa alguma, seja de que qualidade fôr, sem que seja em arruamento, e com licença da camara.

Art. 4. Todos os donos de casas de palha, destacadas do arruamento, serão obrigados, no prazo de tres annos a contar-se da data das presentes posturas, a transferi-las para o arruamento, sob pena de perder a casa aquelle que o não fizer, e de ser ella demolida por mandado do fiscal.

Art. 5. As casas destacadas em distancia desta cidade um quarto de legua, posto que não se lhes possa impor o onus do artigo antecedente, ficão comtudo os donos sujeitos a pagar o aforamento estabelecido no art. 2.

Art. 6. E' prohibido lançar-se mão e destruir camambeiras ou outras quaesquer arvores do patrimonio da camara, sem que para isso tenha autorisação da mesma camara: os que contravierem serão multados cada um em trinta mil réis, ou oito dias de prisão, tendo na reincidencia as penas dobradas.

Art. 7. Serão obrigados a dar entrada na casa do mercado os donos dos generos comestiveis que vierem á venda, e a demorarem ali por espaço de seis horas, que só findas ellas poderãõ vender pelas ruas, obtendo para isto ordem do fiscal: e os que assim o não fizerem, pagarãõ a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 8. A taxa da entrada no mercado será cobrada pela fórma seguinte: qualquer carrada de farinha, feijão, milho, arroz, rapadura, pagará quinhentos réis; as canoas de generos ou frutas do paiz, inclusive verduras, cento e sessenta réis; e as cargas de quaesquer destes generos, quarenta réis.

Art. 9. Haverá tres quartos na casa da ribeira velha, abertos para os conductores destes generos; por cada um dos demais quartos pagarãõ os rendeiros dous mil e quinhentos réis mensaes: aos vendelhões fica livre vender o que lhes parecer, á excepção de carnes, cuja venda fica prohibida nesta casa.

Art. 10. Serão annualmente arrematados os rendimentos das ribeiras velha e nova por quem mais der, ficando todavia permittido ao arrematante da ribeira nova, alugar os quartos da mesma pelo que quizer e á qualquer negociar nelles, com o que lhes convier: a ribeira nova é o lugar marcado para a venda das carnes.

Art. 11. Serão arrematadas, por quem mais der, as passagens denominadas José Alves, Pedras, Volta e Canavieira, e pagar-se-hão nellas as taxas estabelecidas nos seguintes paragraphos:



§ 1. Por cada pessoa, vinte réis; por cada cavallo, quarenta réis; carga seja de que fôr, quarenta réis, á excepção de farinha, arroz, milho, feijão e rapadura que pagará só trinta réis; por sacca de algodão em pluma, oitenta réis; por carrada seja de que fôr, á excepção de algodão em pluma, quinzentos réis; por cada cabeça de gado que a canôa acompanhar, vinte réis, por pipa, duzentos e quarenta réis; por quartolla, cento e vinte réis; por barril de quatro em pipa, oitenta réis; por dito de cinco, sessenta réis; por caixão de fazenda de marca ordinaria, duzentos réis; por caixão de fazenda ou caixão igual, trezentos réis; por barrica de ferragens, cento e sessenta réis; por dita de secco, cem réis.

§ 2. Todos os que estes generos passarem em outras canôas ficarão sujeitos a pagar ao arrematante a taxa supra; salvo quando pertencerem ao serviço nacional, porque em tal caso devem os arrematantes passar gratis, bem como os correios terrestres, ou pessoa que venha em serviço publico.

§ 3. Não pagarão todavia todos aquelles que tiverem canôa propria, e que passarem generos para seu consumo.

§ 4. São obrigados esses arrematantes a terem uma ou mais canôas possantes, que se fizerem necessarias para prompta passagem dos que transitarem, as quaes deverão ser bem construidas, seguras e equipadas com a gente precisa á sua navegação, ficando ditos arrematantes responsaveis pelos prejuizos que occorrerem por qualquer falta destes deveres, e de que pagarão a multa de vinte mil réis, ou dez dias de prisão. São obrigados os mesmos a estarem no lugar da passagem desde ás cinco horas da manhã até ás nove da noite.

§ 5. O porto da passagem de José Alves é o da Ribeira, e só não será obrigado a ir até elle o arrematante quando houver falta de agua, e neste caso descarregar-se-ha no lugar mais proximo á ribeira, por commodo aos viajantes, e os outros serão onde melhor convier á camara marcar.

Art. 12. Todo proprietario que desprezar a linha que lhe fôr marcada para erecção de suas casas, e procurar edificar a seu capricho e interesse, na largura e altura do edificio, será multado em vinte mil réis, ou dez dias de prisão, e obrigado a fazer a obra segundo a demarcação. Na mesma pena incorrerá o que não guardar regularidade nas portas e janellas da frente, de conformidade com o plano que fôr offerecido pela camara.

Art. 13. O proprietario que não conservar as suas calçadas em bom estado e as testadas livres de objectos que prohibão o transito publico, pagará dous mil réis de multa, e na reincidencia quatro



mil réis. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que não reparar e cair as frentes e oitões de suas propriedades.

Art. 14. Todo o proprietario que conservar o seu predio arruinado, e que ameace perigo, será avisado pelo fiscal para o ratificar, e se não o fizer proceder-se-ha vistoria ocular, e depois della será demolido à custa do proprietario; passado um anno, se não fôr de novo edificado pelo mesmo, perderá este o direito do terreno, e passará a outro possuidor.

Art. 15. Aquelle que de sua casa lançar na rua animaes mortos, ou em lugares que incomodem os moradores da cidade, será multado em mil réis, e obrigado a mandar lançar fóra o animal.

Art. 16. E' prohibido que o morador de qualquer casa lance sobre a rua materias que offendão ou que enxovalhem aos viajantes: os contraventores serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 17. Nas mesmas penas do artigo antecedente incorrerá todo aquelle que na frente de seus portões lançar immundicias ou materias que offendão ou corrompão a atmosphera, ou prejudiquem a saude publica. Na reincidencia as penas dobradas.

Art. 18. Não é permittido conservar nas varandas cacos ou jarros com flôres, e tudo quanto possa prejudicar (cahindo) ao publico, e os que infringirem serão multados em quatro mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 19. Os que desprezando o asseio e saude publica, toldarem, ou por qualquer maneira arruinarem as fontes publicas, pagarão de multa quinze mil réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia; e sendo os males causados por escravos serão elles castigados a arbitrio da justiça, quando seus senhores não satisfação a citada pena pecuniaria.

Art. 20. Sendo do dever das camaras prevenir os males que causão os animaes damnhos, mórmente daquelles que facilmente se enraivecem, determina que os donos dos cães os tenham presos em suas casas, para que não offendão aos que pacificamente transitão, e do contrario o fiscal mandará mata-los a páo ou a ferro, sem mais outra pena.

Art. 21. Fica prohibido o abuso de conservar-se dentro dos quintaes vaccas para ordenbar-se, permittindo se comtudo para commodo do povo erigirem-se curraes nos arrabaldes da cidade: os infractores pagarão a multa de seis mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 22. Os proprietarios, ou os que entupirem, prejudicarem ou cercarem os tanques, ou lugares de bebidas dos gados, que



fôrem de commum servidão; e bem assim o proprietario de gados vizinhos aos lugares das bebidas, que negarem seu contingente em beneficio dos mesmos tanques e bebidas, serão multados, os primeiros, em quatro mil réis, e os segundos em dous mil réis, e na reincidencia no duplo.

Art. 23. Nas terras onde se plantar e criar conjunctamente, os dos das plantações serão obrigados a terem cercas de estacas de dous em dous palmos, com cinco travessões amarrados com cipó pela parte de fóra, e sendo de carnaúba terão tres horizontaes; e todo gado vaccum ou cavallar que mesmo assim nelles entrar, será seu dono condemnado em dous mil réis por cabeça, e obrigado ao damno que causar á lavoura.

Art. 24. O individuo que em desprezo do bem publico, e só com a mira em seu interesse, fizer excavações nas immedições da cidade, ou á margem do rio, seja sob que pretexto fôr, pagará a multa de dous mil réis, ou oito dias de prisão, na reincidencia em quatro mil réis, ou vinte dias de prisão.

Art. 25. O individuo, ou mesmo o proprietario, que sem reconhecida precisão cortar qualquer arvore de fructo, que sirva de sustento ao homem e aos animaes, bem como cajueiros, maryseiros e juaseiros, pagará, por cada uma que cortar, quatro mil réis, ou então dez dias de prisão.

Art. 26. Os proprietarios que pelas testadas de suas terras passarem estradas publicas, são obrigados uma vez cada anno, no fim do inverno, a limpa-las dos renovos que costumão nascer, e a cortarem os galhos que lançarem impecilhos sobre ella; sob pena de ser aquelle que não cumprir multado em trinta mil réis, e na reincidencia o dobro.

Art. 27. O que de caso pensado, e por malignidade, cortar arvores e as lançar sobre as estradas publicas, ou outro qualquer objecto que vede o passo do viajante, será multado em dez mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 28. Serão obrigados todos que matarem gado para o commercio da cidade a fazê-lo no matadouro publico, mediante o onus de cento e sessenta réis por cada rez; e os que infringirem pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 29. É permittido a qualquer individuo, depois de esquarterjada a rez e pagos os direitos, conduzi-la á venda em qualquer lugar pelo preço que lhe parecer, comtanto que seja em lugar publico, e use de pesos aferidos, afim de que possa ser tudo fiscalizado, sob pena de dez mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 30. Será livre a toda e qualquer pessoa matar os seus



gados no matadouro, e os marchantes, carnicheiros ou qualquer pessoa que usar de violencias, acintes, vexames, afim de os desviar do mercado, serão multados em dezeseis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 31. O marchante, carnicheiro ou outra qualquer pessoa que apresentar á venda, ou talhar carne com principio de corrupção ou cançada, ou que esteja affectada do mal, será multado em oito mil réis, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 32. O carnicheiro, ou outra qualquer pessoa, que na venda da carne usar de pesos falsos, ou usando dos verdadeiros roubar ao publico, ou por outro qualquer meio que a fraude suggerir, será multado em dez mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

Art. 33. Prohibe-se guardar ou vender-se polvora dentro desta cidade: os infractores pagarão a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão. O deposito para este genero será em distancia conveniente demarcada pela camara.

Art. 34. Ficão autorisados os espectaculos publicos, uma vez que não offendão a moral publica, mediante o pagamento de mil réis para as obras da municipalidade. Tantas fôrem as vezes que se repetir os espectaculos, quantas satisfarão a supradita taxa.

Art. 35. Todos que negociarem com fazendas, molhados e outros quaesquer generos, são obrigados a tirarem da camara annualmente licença, pagando tão sómente o que marca o Regimento de 1754, sob pena de dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão.

Art. 36. São isentos de tirarem licença os officiaes de officios, tecelões e agricultores, e as officinas publicas onde se fação ou vendão os generos de industria e trabalho.

Art. 37. Todos os que na venda de seus generos precisarem de medidas que marquem quantidade e peso, devem mandar aferir em Janeiro e Julho de cada anno pelo padrão da camara, sob pena de serem multados em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão. A aferição será contractada ou arrematada por quem mais der; e o aferidor perceberá por cada peça que aferirem vinte réis, e na revisão, dez réis.

Art. 38. Os negociantes de fazendas deverão ter vara e covado, e os de molhados e seccos, ternos de medidas de páo e flandres, e os pesos de que precisarem, e os carnicheiros os pesos necessarios; os que vendem aguardente, vinho e azeite, terão tres ternos. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 39. O taverneiro, ou qualquer individuo, que apresentar á



venda generos compostos ou adulterados, que prejudiquem a saude dos consumidores, será multado em dez mil réis, ou oito dias de prisão; sendo lançados ao rio os generos que se acharem neste estado.

Art. 40. Os que de dia ou em horas de silencio incommodarem a vizinhança com vozerias, injurias e obscenidades contra a moral, serão multados em dez mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia vinte mil réis ou dezeseis dias de prisão, e compellidos a assignarem termo de bem-viver.

Art. 41. O individuo que andar divagando pelas ruas sem que apresente meio licito pelo qual adquira a subsistencia, será obrigado a assignar um termo em que se lhe imponha o dever de aprender qualquer officio, ou procurar modo de decente vida, e não o cumprindo será preso por oito dias, e na reincidencia em dezeseis.

Art. 42. Os pais que pelo mal entendido amor conservarem em suas companhias filhos a quem não possuem sustentar e educar, serão obrigados a entrega-los a mestres de officios, para que, com termo passado, se obriguem em tempo tratado a apresenta-los officiaes.

Art. 43. E' prohibido correr, ou equipar a cavallo dentro da cidade: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 44. Não se permite a criação de porcos soltos nas margens do Jaguaribe, nas partes que comprehendem as vasantes do municipio, pelo notavel mal que causão, sob pena de serem mortos, e seus donos multados em mil réis por cabeça.

Art. 45. Pelo mal que causão os porcos nesta cidade e seus arrabaldes pelas escavações que fazem, e pela infecção das aguas nas bebidas publicas, prohibe-se que se criem soltos. O fiscal vigiará continuamente em correição, nas quaes apprehenderá os porcos que achar divagando livres, e multará seus donos em quatrocentos réis pelos grandes, e cem réis pelos pequenos, e o duplo na reincidencia; e não apparecendo os donos, serão mortos e entregues aos presos.

Art. 46. E' prohibido conservar-se dentro da cidade, nas casas, porção de sal que exceda a um alqueire, sob pena de pagar a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 47. O fiscal obrigará aos procuradores ou vendedores de peixe a fazerem mercado de quarenta réis, afim de que a pobreza possa comprar, respeitando nos preços o direito de propriedade; e os que o contrario fizerem, ficão sujeitos á multa de duzentos réis.

Art. 48. O porteiro da camara e seu ajudante devem obedecer



ao fiscal naquellas ordens que fôrem de sua attribuição, e no caso de desobediencia serão por quatro dias presos.

Art. 49. Sendo constante o mal que aos edificios causão as formigas, e a sua destruição conveniente aos proprietarios, determina a camara que seja do rigoroso dever cada um folear as que atacarem as suas casas, avisando ao vizinho para que outro tanto faça até extingui-las ; e ninguem se poderá negar a isto, sob pena de pagar a multa de seis mil réis, ou seis dias de prisão, e na reincidencia o duplo da pena. Ao fiscal compete extinguir as que estiverem no terreno da camara não aforado.

Art. 50. E' prohibido em tempos calamitosos a qualquer individuo comprar maior porção de farinha, ou genero de primeira necessidade, do que aquella que fôr precisa para o sustento de sua familia, e isto mesmo não poderá fazer sem que tenha dado entrada na casa do mercado: os transgressores serão multados em dezeseis mil réis, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 51. Os que monopolisarem generos de primeira necessidade, comprando aos comboieiros logo á sua chegada para revenderem ao publico, sejam quaes fôrem os pretextos, serão multados em oito mil réis, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 52. Fica prohibido cozinhar e conservar fogo dentro dos quartos do mercado, assim como salgar carnes e peixes, de que corra salmoura, e rachar lenha ; porém para commodo dos viajantes concede-se cozinhar e rachar lenha no pátco dentro do mercado: os violadores serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão, duplicando-se as penas na reincidencia.

Art. 53. Os moradores dos quartos da ribeira ficão no restricto dever de varrerem, tres vezes na semana, tanto no interior como nas testadas, os seus quartos, e a lançarem o lixo no sucavão atrás da ribeira, sob pena de serem multados em trezentos e vinte réis por cada vez que faltarem a este dever. Os arrematantes ficão na obrigação de velar sobre os transgressores, denunciando ao fiscal, sobre a responsabilidade da mesma pena.

Art. 54. E' prohibido andar por cima das calçadas carros e cavallos, pelo reconhecido mal que causão ás propriedades urbanas, e os que o contrario fizerem, serão multados por cada vez em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 55. Concede-se picar ossos tanto na casa do mercado, como nas ruas do municipio, comtanto que se vá depôr fóra os fragmentos que se corrompem, e prejudicão a atmospherá, sob pena de



que tendo levantado como fica dito, e no prazo de outros seis mezes não apresentar a casa coberta, perderá o aforamento, podendo passar a outro, e para isso será arrematada a obra que existir no terreno aforado, e seu liquido producto será entregue a quem pertencer.

Art. 68. Haverá um cordeador da camara, e, na falta deste, competirá ao fiscal do municipio os deveres, o qual deverá alinhar as casas que se edificarem, tendo todo o cuidado, afim de que não fiquem tortas e fóra do alinhamento, e plano dado, isto sob pena de oito mil réis de multa, e o duplo na reincidencia. Perceberá de alinhar uma casa de telha mil réis, e por uma de palha, duzentos réis, pagos pelos proprietarios.

Art. 69. Aquelles que não tiverem terras proprias, e nellas criarem de vinte cabeças de gado vaccum ou cavallar para cima, serão obrigados a ter um tanque ou cacimba aberta, e limpa, sob pena de trinta mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 70. Prohibe-se que pessoa alguma, sem que tenha licença competente, prepare ou componha remedios para vender ao publico, mórmente aquelles que exigem perfeito conhecimento pharmaceutico, sob pena de vinte mil réis de multa, ou oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia: isto sómente tem lugar dentro dos limites da cidade.

Art. 71. Todo aquelle que quizer levantar casa, cercado, curraes, tanto de gado como de pescaria, será obrigado a tirar licença da camara; o não fazendo, será multado em oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 72. Fica creado um zelador publico do curral desta cidade, ao qual, além das obrigações impostas pelo Regulamento provincial do 4º de Janeiro de 1844, terá a seu cargo as chaves das portleiras do curral publico, bem como abrir e fechar por si, ou por pessoa por quem será responsavel. Terá o ordenado que a camara lhe arbitrar, e será conservado enquanto bem servir, ministrando-se-lhe pela camara um livro em que lançará o nome dos comboeiros, a marca ou ferro do gado á margem, e quantidade de rezes, authenticando tudo com sua assignatura.

Art. 73. Dará parte ao fiscal, se não estiver presente, dos que deixarem de matar o gado no matadouro publico.

Art. 74. Será obrigado a velar na conservação dos curraes e seu asseio, ficando sujeito a fazer á sua custa todos os reparos dos estragos que provierem do desleixo ou omissão sua, além da multa de quatro mil réis por cada vez que isto acontecer.

Art. 75. Fica creado um guarda da fonte publica, o qual terá



ordenado pago pela camara, e será conservado emquanto bem servir.

Art. 76. Deverá conservar sempre limpo todo o edificio da fonte publica, tanto interna como externamente, tendo no possivel asseio a cacimba, e conservatorio das aguas, lavando este amiudadas vezes, e avisando ao fiscal para mandar limpar a fonte todas as vezes que fôr necessario. Ter no conservatorio sempre agua com abundancia desde das quatro horas da manhã até às dez da noite, deixando o deposito cheio de agua para quem quizer conduzi-la das dez horas em diante.

Art. 77. E' obrigado igualmente a avisar ao fiscal para mandar fazer os reparos de que necessitar o edificio e fonte, e, se não o fizer, será concertado á sua custa. Não consentirá que os escravos se demorem por mais do tempo razoavel, fazendo evitar por admoestações ou ameaças as algararras e brigas, que ordinariamente costumão haver entre elles, avisando ao fiscal quando os não possa conter: será obrigado a morar ao pé do edificio e fonte em lugar que possa fiscalisar as pessoas que recebem agua.

Art. 78. Pela infracção do guarda em qualquer dos artigos antecedentes será multado de cada vez em quatro mil réis.

Art. 79. Ninguem poderá de ora em diante levantar curraes de apanhar peixes no rio Jaguaribe, desde a passagem das Pedras até a barra, salvo nos braços do Morro Apique e Gambôa, dez braças para dentro de sua foz, e para isto precederá licença da camara, do que pagará para as despezas della quatro mil réis por cada um curral. Os contraventores pagarão a multa de dezeseis mil réis, ou seis dias de prisão, e o duplo na reincidencia, e obrigados a demolirem á sua custa. Nas mesmas penas incorrerá todo aquelle que encravar moirões, ou que se tendo servido dos curraes, os deixar e não arrancar immediatamente. Nos lugares em que houverem curraes ficão prohibidas as tapagens ou arrastos de rêde.

Art. 80. Os carrinhos de luxo pagarão cada um tres mil e duzentos réis; as lanchas, não comprehendidas as das embarcações, que vierem ao porto, quatro mil réis, e o mesmo as barcaças desta cidade; as canôas que carregarem a carga de um carro, dous mil réis; catraios pequenos, de aluguel, quinhentos réis. Esta imposição será annualmente paga.

Art. 81. As barcaças e canôas grandes que entrarem pela barra, vindas de outro municipio, pagarão por cada vez que entrarem carregadas tres mil réis, e sem carga mil e quinhentos réis para as despezas da municipalidade.

Art. 82. Quando nas presentes posturas se impozer penas pe-



caniarias e de prisão deve-se entender, na applicação dellas, que a prisão só terá lugar quando absolutamente faltarem os meios de realizar a pecuniaria.

Art. 83. Ao fiscal compete velar na execução das posturas, applicando logo as penas aos infractores. Em todas as sessões ordinarias dará á camara uma relação do que tiver occorrido, e de interesse, a fim de se prover sobre ellas.

Art. 84. O fiscal proverá aos pobres enfermos bilhetes de habilitação, para, em vista delles, o facultativo da camara os receitar e assistir: o boticario fornecerá os remedios em vista dos ditos bilhetes.

Art. 85. O fiscal fica encarregado de promover a evacuação das aguas da cidade e cuidar na limpeza das fontes publicas, assim como de mandar limpar as prisões e fazer retirar das ruas as imundicias e corpos de animaes mortos: fazer sepultar qualquer corpo humano que por ventura appareça morto na cidade e que não tiver parentes ou adherentes, dando primeiramente parte á autoridade policial: a despeza do carro e sepultura será á custa da camara, não percebendo o vigario cousa alguma por tal enterramento.

Art. 86. Os professores publicos ficão obrigados a apresentar á camara trimensalmente um mappa dos alumnos pobres que forem suppridos pela camara, com a individuação de nomes, filiações, de frequencia, faltas e a causa que as motivarão, para que se possa providenciar a respeito.

Art. 87. Fica prohibido o uso de tiro de roqueira e de toda e qualquer arma de fogo nas festividades publicas ou particulares. Os infractores serão multados em seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 88. Todo criador de gado vaccum ou cavallar é obrigado a usar do distinctivo da freguezia, que é uma cruz: os contraventores pagarão de multa seis mil réis.

Art. 89. A camara arrecadará como receita, além dos impostos já estabelecidos, os seguintes:

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez que se matar para o consumo.

§ 2. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 3. Dez mil réis annuaes sobre cada venda de bebidas espi-tuosas, sendo nacional, e vinte mil réis sobre vendas estrangeiras. A metade deste para aquellas que se estabelecerem nas



povoações do municipio. As lojas de fazendas de cidadãos estrangeiros pagarão annualmente cincoenta mil réis (1).

§ 4. Vinte mil réis annuaes por fabricas estrangeiras de licôres e restiladas de qualquer qualidade.

Art. 90. Fica creada uma feira nesta cidade no lugar denominado — Cruz das Almas —, que extrema do terreno do patrimonio da camara. As feiras terão lugar nas terças e sextas-feiras.

Art. 91. Todo o sal que entrar de outra provincia neste municipio pagará cento e sessenta réis por alqueire para as despezas da camara.

Art. 92. Os carros e carroças que andarem dentro da cidade serão obrigados os carreiros conduzi-los a pé, afim de que os animaes não corraõ violentamente e prejudiquem o publico, sob pena de ser mullado em dous mil réis, ou dous dias de prisão. Os que forem escravos soffrerão a prisão de quatro dias, salvo se seus senhores satisfizerem a pena pecuniaria.

Art. 93. Todo o mestre ou capitão de navio que entrar neste porto e praticar o abuso de lançar no rio lastro naquelles lugares que prejudicão a navegação, será mullado em trinta mil réis, ou oito dias de prisão, e, na reincidencia, sessenta mil réis ou trinta dias de prisão, tirado o lastro á sua custa. A multa applica-se a metade para o denunciante e metade para o cofre provincial.

Art. 94. E' absolutamente prohibido fazer-se curraes de pescaria, ou qualquer armadilha que prohiba o transito dos peixes no rio Jaguaribe, da passagem das Pedras para cima: os contraventores serão mullados em vinte mil réis, ou vinte dias de prisão, e o duplo na reincidencia. Ao subdelegado daquelle districto compete a execução desta postura.

Art. 95. Pelo reconhecido mal que causão as pessoas, que, autorisadas por si, exercem a profissão de corretores, prohibe-se d'ora em diante a laes individuos que atravessem ou comprem nas estradas, e mesmo dentro da cidade aos viajantes, seja debaixo de que pretexto fôr: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis, ou vinte dias de prisão, e, na reincidencia, o duplo.

Art. 96. A imposição estabelecida no art. 57 não poderá ser desviada para outra alguma despeza, e sómente applicada ao calçamento e aterro das ruas desta cidade.

Art. 97. Não poderá pessoa alguma, livre ou escrava, caçar ou campear em terras ou pastos alheios sem prévia licença de seus proprietarios, vaqueiros ou pessoas que dominem legitimamente,

(1) Explicada pela postura n. 149, Lei n. 770 de 25 de Agosto de 1855.



sob pena de quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão, e, na reincidência, o duplo: se porém tiver obtido a licença referida, recolherá os gados e animaes nos curraes da fazenda para tirar os seus e conduzi-los com pessoa da mesma até fóra dos pastos, sob pena da multa referida.

Art. 98. Todo estabelecimento para fabrico de aguardente e de outras bebidas espirituosas neste municipio fica obrigado a pagar o imposto de oito mil réis para a municipalidade, pagos annualmente no mez de Janeiro pelo proprietario ou administrador. Entende-se por estabelecimento a fabrica que tiver um alambique e um aparelho para a distillação; e, tendo mais de um alambique, pagará o mesmo por cada um delles. Revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 701 de 15 de Dezembro de 1854

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

59.

Art. 1. As camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, Crato e Sobral, e das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Cachoeira, Pereiro, Lavras, Milagres, Jardim, Barbalha, Telha, S. João do Principe, Quixeramobim, Baturité, Imperatriz, Villa Viçosa, Granja, Acaracú, Santa Cruz e Ipú são autorisadas a despende, do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1855, as quantias declaradas nos titulos seguintes:

#### CAPITULO I.

##### TITULO I.

*Camara municipal da cidade da Fortaleza.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, seiscentos mil réis . . . . .	600\$000
§ 2.	Ao primeiro fiscal, quinheutos mil réis . . . . .	500\$000
§ 3.	Ao segundo dito, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250\$000
§ 4.	Porteiro, duzentos e sessenta mil réis . . . . .	260\$000
§ 5.	Continuo, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 6.	Honorario ao advogado, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, novecentos e sessenta mil réis . . . . .	960\$000
§ 8.	Gratificação ao alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
	<b>A transportar. . . Rs.</b>	<b>3:030\$000</b>



1854 — PARTE I

571

	Transporte . . . . .	Rs. 3:030,000
§ 9.	Ao escrivão do mesmo, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 10.	Ao porteiro do auditorio, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 11.	Ao zelador do curral de Arronches, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 12.	Dito dito da capital, cento e cinquenta mil réis	150,000
§ 13.	Dito dito de Mecejena, trinta e seis mil réis.	36,000
§ 14.	Dito dito de Maranguape, quarenta e oito mil réis. . . . .	48,000
§ 15.	Ao medico da camara, quatrocentos mil réis	400,000
§ 16.	Com luzes para prisões, trezentos mil réis.	300,000
§ 17.	Aguadas publicas, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 18.	Com limpeza da cidade, setecentos mil réis.	700,000
§ 19.	Com expediente do jury e custas de processos decahidos, novecentos mil réis. . . . .	900,000
§ 20.	Demolição de casas, dous contos de réis . . . . .	2:000,000
§ 21.	Com o ultimo pagamento da casa de suas sessões, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500,000
§ 22.	Eventuaes, oitocentos mil réis. . . . .	800,000
	Rs. 10:460,000	

## TITULO II.

*Camara municipal do Aracaty.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis . . . . .	332,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 3.	Dito ao fiscal, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, duzentos e setenta e tres mil réis. . . . .	273,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 6.	Com o zelador do curral, sessenta mil réis.	60,000
§ 7.	Agua e luzes para as prisões, cinquenta mil réis. . . . .	50,000
§ 8.	Com a decima dos predios da camara, duzentos e dez mil réis. . . . .	210,000
§ 9.	Ao medico da pobreza, e com o que se dever	
	A transportar . . . . .	Rs. 1:575,000



572

1854 — PARTE I

	Transporte . . . Rs.	1:575,000
	de remedios para a mesma dos annos de 1852 e 1853, um conto e trinta e dous mil réis. . .	1:032,000
§ 10.	Com o zelador da fonte publica, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 11.	Limpeza das ruas, duzentos mil réis . . .	200,000
§ 12.	Com o pagamento do que se deve ao alcaide, escrivão do mesmo e meirinho do anno de 1853, cento e trinta mil réis . . . . .	130,000
	Rs.	<u>3:037,000</u>

## TITULO III.

*Camara municipal do Icó.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expe- diente, trezentos mil réis . . . . .	300,000
§ 2.	Ao porteiro, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
§ 3.	Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis. . .	60,000
§ 4.	Ao fiscal, cento e oitenta mil réis. . . . .	180,000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte mil réis . . . . .	220,000
§ 6.	Gratificação ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
§ 7.	Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis	48,000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de pro- cessos decabidos, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 9.	Com luzes para prisões, setenta mil réis. . .	70,000
§ 10.	Com pagamento das decimas dos predios da camara, sessenta e dous mil réis. . . . .	62,000
§ 11.	Com pagamento da obra do cemiterio, qua- trocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 12.	Eventuaes e limpezas das ruas, cento e cin- coenta mil réis . . . . .	150,000
	Rs.	<u>1:846,000</u>

## TITULO IV.

*Camara municipal de Sobral.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expe- diente, trezentos mil réis. . . . .	300,000
§ 2.	Dito ao porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60,000
	A transportar. . . Rs.	<u>360,000</u>



## 1854 — PARTE I

573

	Rs.
Transporte . . . .	360 <del>0</del> 000
§ 3. Ordenado ao ajudante do mesmo, quarenta mil réis. . . . .	40 <del>0</del> 000
§ 4. Dito ao fiscal, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>0</del> 000
§ 5. Dito ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis . . . . .	48 <del>0</del> 000
§ 6. Dito ao fiel da polvora, sete mil e setecentos réis . . . . .	7 <del>0</del> 700
§ 7. Dito ao chaveiro do cemiterio, quarenta e oito réis . . . . .	48 <del>0</del> 000
§ 8. Porcentagem ao procurador, cento e noventa mil réis. . . . .	190 <del>0</del> 000
§ 9. Porteiro do auditorio, trinta mil réis. . . . .	30 <del>0</del> 000
§ 10. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . . .	120 <del>0</del> 000
§ 11. Agua e luzes para as prisões, sessenta mil réis . . . . .	60 <del>0</del> 000
§ 12. Decima dos predios da camara, cento e oitenta mil réis . . . . .	180 <del>0</del> 000
§ 13. Com a obra do cemiterio, duzentos mil réis. . . . .	200 <del>0</del> 000
§ 14. Eventuaes, cento e cincoenta e dous mil réis. . . . .	152 <del>0</del> 000
§ 15. Com o que se dever ao escrivão João José Ferreira, duzentos cincoenta e seis mil novecentos e onze réis. . . . .	256 <del>0</del> 411
§ 16. Com o pagamento a José Carlos de Saboia, trinta mil réis . . . . .	30 <del>0</del> 000
§ 17. Com despesas na procissão de Corpo de Deos, trinta e dous mil réis . . . . .	32 <del>0</del> 000
§ 18. Com o pagamento do que deve a camara de custas á viuva do fallecido escrivão José Raymundo Pessoa Junior, cento e um mil e oitocentos réis. . . . .	101 <del>0</del> 800
Rs.	2:056 <del>0</del> 411

## TITULO V.

*Camara municipal do Crato.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis . . . . .	280 <del>0</del> 000
§ 2. Gratificação ao fiscal, duzentos e quarenta mil réis. . . . .	240 <del>0</del> 000
A transportar. . . . .	520 <del>0</del> 000



574	4854 — PARTE I	
	Transporte . . .	Rs. 3207000
§ 3.	Gratificação ao porteiro, quarenta e oito mil réis . . . . .	487000
§ 4.	Idem ao porteiro dos auditorios, trinta e dous mil réis . . . . .	327000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, cento e cincoenta mil réis . . . . .	1507000
§ 6.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis	247000
§ 7.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis. . . .	2507000
§ 8.	Com luzes para as prisões, noventa e seis mil réis . . . . .	967000
§ 9.	Com a obra da cadêa, trezentos mil réis . .	3007000
§ 10.	Com o cemiterio, trezentos mil réis. . . .	3007000
§ 11.	Com a estrada para a Barbalha, duzentos mil réis . . . . .	2007000
§ 12.	Com limpeza das ruas, cem mil réis. . . .	1007000
§ 13.	Eventuaes, cem mil réis . . . . .	1007000
	Rs.	2:1207000

## TITULO VI.

*Camara municipal do Aquiraz.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	607000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	207000
§ 3.	Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	307000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, trinta mil réis.	307000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte mil réis . . . . .	207000
§ 6.	Eventuaes, dez mil réis . . . . .	107000
	Rs.	1707000

## TITULO VII.

*Camara municipal do Cascavel.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	1207000
§ 2.	Dito ao fiscal, sessenta mil réis . . . . .	607000
§ 3.	Ordenado ao porteiro, quarenta mil réis. . .	407000
§ 4.	Dito ao dito do auditorio, vinte mil réis. . .	207000
	A transportar . . . . . Rs.	2407000



1854 — PARTE I

575

	Transporte. . . . .	Rs. 240,000
§ 5	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 6	Com a divida passiva, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 7	Aguada publica, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 8	Porcentagem ao procurador, cincoenta e nove mil réis. . . . .	59,000
§ 9	Eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
	Rs.	559,000

## TITULO VIII.

*Camara municipal de S. Bernardo.*

§ 1	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 2	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 3	Dito ao porteiro, trinta mil réis. . . . .	30,000
§ 4	Dito ao ajudante do mesmo, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 5	Ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 6	Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 7	Ao zelador do curral, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 8	Ao alcaide, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 9	Porcentagem ao procurador, trinta e oito mil réis. . . . .	38,000
§ 10	Ao escrivão do alcaide, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 11	Com luzes para as prisões, nove mil réis. . . . .	9,000
§ 12	Eventuaes, dez mil réis . . . . .	10,000
	Rs.	357,000

## TITULO IX.

*Camara municipal da Cachorira.*

§ 1	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis. . . . .	50,000
§ 2	Ao porteiro, dez mil réis. . . . .	10,000
§ 3	Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis. . . . .	25,000
§ 4	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 5	Aluguel de uma casa para as suas sessões, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 6	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
	Rs.	155,000



576

1854 — PARTE I

## TITULO X.

*Camara municipal do Pereiro.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao porteiro da camara, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§ 4.	Ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 6.	Luzes para as prisões, oito mil réis. . . . .	8,000
§ 7.	Com o concerto das ladeiras, trinta e dous mil réis. . . . .	32,000
§ 8.	Com o pagamento do que se deve a diversos empregados, dezeseis mil réis . . . . .	16,000
§ 9.	Com o alerro da estrada, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 10.	Gratificação ao official de justiça, cinco mil réis. . . . .	5,000
§ 11.	Eventuaes, quinze mil réis . . . . .	15,000
§ 12.	Com o pagamento de Manoel Gomes dos Santos Franco, trinta e cinco mil réis. . . . .	35,000
		<u>Rs. 353,000</u>

## TITULO XI.

*Camara municipal das Lavras*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 2.	Porcentagem ao procurador, quinze mil réis. . . . .	15,000
§ 3.	Ao porteiro, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 4.	Ao alcaide, seis mil réis . . . . .	6,000
§ 5.	Ao escrivão do mesmo, seis mil réis . . . . .	6,000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, dezeseite mil réis . . . . .	17,000
§ 7.	Eventuaes, desenove mil réis. . . . .	19,000
		<u>Rs. 135,000</u>

## TITULO XII.

*Camara municipal da Barbalha.*

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis. . . . .	120,000
	A transportar . . . . . Rs.	<u>120,000</u>



## 1854 — PARTE I

577

	Transporte . . . Rs.	120,000
§ 2.	Ordenado ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 3.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§ 4.	Dito ao dito de Missão-Velha, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, setenta mil réis. . . . .	70,000
§ 6.	Ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 7.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 8.	Com o pagamento da casa de suas sessões, quinhentos mil réis . . . . .	500,000
§ 9.	Eventuaes, inclusive fóros da camara, cem mil réis. . . . .	100,000
	<b>Rs. 992,000</b>	

## TITULO XIII.

*Camara municipal de Quixeramobim.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos mil réis . . . . .	200,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cinquenta mil réis. . . . .	50,000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, oitenta e cinco mil réis. . . . .	85,000
§ 4.	Ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e quarenta mil réis . . . . .	140,000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte cinco mil réis. . . . .	25,000
§ 7.	Eventuaes, cem mil réis. . . . .	100,000
	<b>Rs. 700,000</b>	

## TITULO XIV.

*Camara municipal de Maria Pereira.*

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis. . . . .	30,000
§ 3.	Dito ao porteiro, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cinquenta mil réis. . . . .	50,000
§ 6.	Eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30,000
	<b>Rs. 240,000</b>	

CEARÁ II

37



578

1854 — PARTE I

## TITULO XV.

*Camara municipal da Imperatriz.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis . . . . .	280\$000
§ 2. Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§ 3. Gratificação ao fiscal, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 5. Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 6. Concerto da ladeira da Itapipoca, e aguada da mesma, setenta mil réis . . . . .	70\$000
§ 7. Expediente do jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis . . . . .	70\$000
§ 8. Eventuaes, oito mil réis . . . . .	8\$000
§ 9. Concerto da ladeira do Ipù, trinta mil réis. . . . .	30\$000
	<hr/> Rs. 588\$000

## TITULO XVI.

*Camara municipal da Santa-Cruz.*

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e cincoenta mil réis. . . . .	150\$000
§ 2. Idem ao porteiro, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 3. Com o aluguel da casa de suas sessões, dezeseis mil réis. . . . .	16\$000
§ 4. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, trinta e cinco mil réis . . . . .	35\$000
§ 5. Luzes para as prisões, e concerto das mesmas, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 6. Com o concerto das ladeiras, quarenta mil réis.	40\$000
	<hr/> Rs. 291\$000

## TITULO XVII.

*Camara municipal da Granja.*

§ 1 Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis. . . . .	140\$000
§ 2. Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§ 3. Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 4. Porcentagem ao procurador, setenta e seis mil réis. . . . .	76\$000
A transportar . . . . .	<hr/> Rs. 286\$000



## 1854 — PARTE I

579

	Transporte. . . Rs.	286,000
§ 5.	Ordenado ao alcaide, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 6.	Dito ao escrivão do mesmo, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 7.	Ao porteiro do auditorio, doze mil réis. . . . .	12,000
§ 8.	Com o expediente do jury e custas de processos decabidos, cento e sessenta mil réis . . . . .	160,000
§ 9.	Com o pagamento da divida passiva, duzentos e noventa e dous mil réis . . . . .	292,000
§ 10.	Ao zelador do curral, vinte mil réis . . . . .	20,000
§ 11.	Luzes para as prisões, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 12.	Com o aluguel da casa de suas sessões, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
§ 13.	Eventuaes, trinta mil réis. . . . .	30,000
	Rs.	890,000

## TITULO XVIII.

*Camara municipal de Villa-Viçosa.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20,000
§ 3.	Dito ao fiscal, quinze mil réis. . . . .	15,000
§ 4.	Dito ao segundo dito, quinze mil réis . . . . .	15,000
§ 5.	Ao zelador do curral, dezeseis mil réis. . . . .	16,000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, vinte mil réis . . . . .	20,000
§ 7.	Expediente do jury e custas de processos decabidos, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
§ 8.	Luzes para as prisões, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 9.	Limpeza das ruas e concerto das ladeiras, noventa e cinco mil réis . . . . .	95,000
§ 10.	Eventuaes, vinte mil réis . . . . .	20,000
	Rs.	337,000

## TITULO XIX.

*Camara municipal do Acaracú.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e dez mil réis . . . . .	110,000
§ 2.	Idem ao fiscal, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 3.	Idem ao porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 4.	Com o expediente do jury e custas de processos decabidos, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
	A transportar . . Rs.	310,000



580

1854 — PARTE I

	Transporte . . . . Rs.	310 <del>0</del> 000
§ 5.	Com a limpeza das ruas e fontes publicas, vinte mil réis . . . . .	20 <del>0</del> 000
§ 6.	Ordenado ao porteiro do auditorio, doze mil réis . . . . .	12 <del>0</del> 000
§ 7.	Ao zelador do curral, dez mil réis . . . . .	10 <del>0</del> 000
§ 8.	Com luzes para prisões, quatorze mil réis . . . . .	14 <del>0</del> 000
§ 9.	Porcentagem ao procurador, sessenta e cinco mil réis . . . . .	65 <del>0</del> 000
§ 10.	Com o aluguel da casa para suas sessões, sessenta mil réis . . . . .	60 <del>0</del> 000
§ 11.	Com o começo de um cemiterio, duzentos e dezenove mil réis . . . . .	219 <del>0</del> 000
§ 12.	Eventuaes, trinta e cinco mil réis . . . . .	35 <del>0</del> 000
§ 13.	Com o pagamento de João José da Costa, João José Ferreira, e José Francisco de Oliveira, oitenta e um mil réis . . . . .	81 <del>0</del> 000
	Rs.	826 <del>0</del> 000

## TITULO XX.

*Camara municipal do Ipu.*

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60 <del>0</del> 000
§ 2.	Ordenado ao porteiro, dezeseis mil réis . . . . .	16 <del>0</del> 000
§ 3.	Idem ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30 <del>0</del> 000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis . . . . .	16 <del>0</del> 000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis . . . . .	50 <del>0</del> 000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte mil réis . . . . .	20 <del>0</del> 000
§ 7.	Ao zelador do curral, oito mil réis . . . . .	8 <del>0</del> 000
§ 8.	Limpeza das ruas, fonte publica, e estradas, trinta mil réis . . . . .	30 <del>0</del> 000
§ 9.	Aluguel de uma casa durante a sessão do jury, e compra de cadeiras para a camara, vinte e quatro mil réis . . . . .	24 <del>0</del> 000
§ 10.	Eventuaes, vinte e oito mil réis . . . . .	28 <del>0</del> 000
	Rs.	282 <del>0</del> 000



## 1854 — PARTE I

581

## TITULO XXI.

*Camara municipal da Villa da Telha.*

§	1. Ordenado ao secretario obrigado, ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§	2. Idem ao porteiro, dezeseis mil réis. . . . .	16,000
§	3. Idem ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30,000
§	4. Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis . . . . .	16,000
§	5. Eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20,000
	Rs.	142,000

## TITULO XXII.

*Camara municipal de Milagres.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§	2. Idem ao porteiro, doze mil réis . . . . .	12,000
§	3. Idem ao ajudante do mesmo, seis mil réis . . . . .	6,000
§	4. Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta mil réis. . . . .	40,000
§	5. Eventuaes, vinte mil réis . . . . .	20,000
	Rs.	158,000

## TITULO XXIII.

*Camara municipal de S. João do Principe.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§	2. Idem ao porteiro, vinte mil réis . . . . .	20,000
§	3. Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§	4. Luzes para as prisões, quarenta e seis mil réis . . . . .	46,000
§	5. Com o pagamento ao escrivão João Marcellino Pinto de Mesquita, cento oitenta e quatro mil quinhentos e noventa réis. . . . .	184,590
§	6. Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§	7. Ordenado ao fiscal, cinquenta mil réis . . . . .	50,000
	Rs.	480,590



582

1854 — PARTE I

## TITULO XXIV.

*Camara municipal do Jardim.*

§	1. Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, cento e oitenta mil réis. . . . .	180\$000
§	2. Idem ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§	3. Com o zelador do curral, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§	4. Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis . . . . .	50\$000
§	5. Ao porteiro do auditorio, dez mil réis . . . . .	10\$000
§	6. Expediente do jury e custas de processos decahidos, quarenta e cinco mil réis. . . . .	45\$000
§	7. Eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30\$000
	Rs.	355\$000

## TITULO XXV.

*Camara municipal do Baturité.*

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e cincoenta mil . . . . .	250\$000
§	2. Ao porteiro, sessenta e quatro mil réis . . . . .	64\$000
§	3. Ao continuo, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§	4. Ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100\$000
§	5. Ao alcaide, quinze mil réis . . . . .	15\$000
§	6. Ao escrivão do mesmo, quinze mil réis. . . . .	15\$000
§	7. Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§	8. Ao zelador do curral, doze mil réis . . . . .	12\$000
§	9. Luzes para as prisões, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§	10. Supprimento a alumnos pobres, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§	11. Com o pagamento da divida passiva, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§	12. Expediente do jury e custas dos processos decahidos, duzentos e cincoenta mil réis . . . . .	250\$000
§	13. Porcentagem ao procurador, cem mil réis . . . . .	100\$000
§	14. Eventuaes, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§	15. Com o pagamento a Manoel Dutra de Souza, trezentos dezenove mil seiscentos oitenta e dous réis . . . . .	319\$682
	Rs.	1:355\$682

## CAPITULO II.

Art. 2. As rendas municipaes se classificão em rendas geraes e especiaes do municipio.



Art. 3. As rendas ou impostos geraes que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia, no anno da presente Lei, são os seguintes:

§ 1. Quatrocentos réis por cada rez que se matar para consumo publico.

§ 2 Aferição annual de balanças, pesos, medidas e revisões dos mesmos de seis em seis mezes.

§ 3. Aluguel de predios, fóros de terrenos pertencentes ás municipalidades, laudemios e rendas dos mercados publicos.

§ 4. Donativos, saldos em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e divida activa.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade, em virtude de leis geraes, provinciaes ou posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis pagos pelo dono da casa onde se jogar a dinheiro.

§ 8. Barbatões.

Art. 4. As rendas especiaes que serão arrecadadas pela camara municipal da cidade da Fortaleza no anno da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Rendimento de cargas e carros que entrarem no mercado publico.

§ 2. Rendimento da feira de Arronches.

§ 3. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas que se vender pelas ruas.

§ 4. Idem do gado xarqueado.

§ 5. Doze mil réis sobre taverna onde se vender bebidas espirituosas, e seis mil réis nas povoações.

§ 6. Cem réis por palmo de terreno que fôr alinhado para edificar casas.

§ 7. Dous mil réis por licença para curral de pescaria.

§ 8. Rendimento de licenças para vender peixe no barracão.

§ 9. Trezentos e vinte réis por cada rez que se vender na cidade ou povoação sem ter entrado na feira de Arronches.

§ 10. Supprimento do cofre provincial.

§ 11. Rendimento da passagem do rio Ceará.

§ 12. Dous mil réis por cada licença que se der aos mestres de officios de tendas abertas, sendo nacionaes, e estrangeiros oito mil réis.

§ 13. Quarenta réis sobre couros salgados que entrarem na



cidade, vinte réis em meio de sola, dez réis em vaqueta, e cinco réis em couro miudo.

§ 14. Doze mil e oitocentos réis sobre carroça que andar a ganho na cidade ou vendendo agua, e seis mil e quatro centos réis sobre carros.

§ 15. Trezentos e vinte réis por cada cavallo que andar a frete carregando agua, barro, ou qualquer genero.

Art. 5. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas pela camara municipal da cidade do Aracaty, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes :

§ 1. Rendimento da passagem de José Alves, Volta-mofina, Pedras e Canavieira.

§ 2. Quatro mil réis por cada carro ou carroça que andar a frete na cidade.

§ 3. Imposto sobre licenças de curraes de pescaria.

§ 4. Seis mil e quatro centos réis nas tavernas onde se vender bebidas espirituosas na cidade, e tres mil e duzentos réis nas povoações.

§ 5. Quatro mil réis por cada lancha, não comprehendendo aquellas pertencentes aos navios de barra-fóra.

§ 6. Dous mil réis por cada canôa grande, mil réis pelas menores, e quinhentos réis pelos catraios.

§ 7. Rendimento da ponte da Beirada.

§ 8. Oitenta réis por alqueire de sal que sabir do municipio.

Art. 6. As rendas especiaes que serão arrecadadas, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da cidade do Icó, são as seguintes :

§ 1. Mil réis por cada carro carregado que entrar no municipio.

§ 2. Oitenta réis por canada de bebida espirituosa.

§ 3. Quarenta réis por carga que entrar no mercado publico.

§ 4. Dous mil réis por cada licença de loja, mil réis por taverna ou botequim.

§ 5. Mil e seiscientos réis por cada licença concedida aos officiaes de officio que tiverem tenda aberta, sendo nacionaes, seis mil e quatrocentos réis se fôr estrangeiro.

§ 6. Oitenta réis por aferição de balança, pesos e medidas, e quarenta réis pela revisão semestral, que será feita em Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 7. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da cidade do Crato, são as seguintes :

§ 1. Redizima do imposto sobre engenho.



§ 2. Mil réis por cada alambique.

§ 3. Tres mil e duzentos réis por cada licença de bebidas espirituosas.

Art. 8. As rendas especiaes que serão arrecadadas, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da cidade de Sobral, são as seguintes:

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente que entrar no municipio. (1)

§ 2. Quinhentos réis por cada carro que entrar carregado vindo de fóra do municipio.

§ 3. Mil réis sobre carro carregado de viveres.

§ 4. Quatro mil réis por cada licença para vender bebidas espirituosas na cidade, dous mil réis nas povoações e mil réis nas estradas.

§ 5. Quarenta réis por cada alqueire de sal que sahir para fóra do municipio.

§ 6. Cinco réis em meio de sola que sahir do municipio

§ 7. Dous mil réis por cada licença concedida a mestre de officio para terem tenda aberta, sendo nacionaes, e oito mil réis sendo estrangeiros. (2)

§ 8. Duzentos réis por cada barril de polvora que entrar ou se recolher no deposito publico, e vinte réis por carga de viveres no mercado, e oitenta réis por carrada.

§ 9. Cem réis sobre o gado xarqueado.

§ 10. Eventuaes e porcos.

Art. 9. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Aquiraz, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre lojas e tavernas.

§ 2. Sobre curraes de apanhar peixe.

§ 3. Sobre engenhos e alambiques.

§ 4. Dous mil réis por cada barril de polvora que entrar no municipio.

§ 5. Quatro mil réis por cada canôa ou barça que descarregar no municipio, e dous mil réis pela que carregar.

Art. 10. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Cascavel, são as seguintes:

§ 1. Quatro mil réis por licença de curraes de apánhar peixe.

§ 2. Oitenta réis por cada canada de bebidas espirituosas.

(1) Explicado pelo art. 44 da Lei n. 791 de 29 de Outubro de 1856.

(2) Vide Art. 43 da Lei n. 882 de 13 de Outubro de 1858.



§ 3. Quatro mil réis por cada canôa ou barçaça que descarregar no municipio, e dous mil réis pelas que carregarem.

§ 4. Mil réis sobre alambiques, e oitocentos réis por engenho de moer canna, sendo de páo, e mil réis sendo de ferro.

Art. 11. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de S. Bernardo, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre lojas e tavernas.

§ 2. Ditos sobre carros carregados vindos de fóra do municipio.

§ 3. Ditos sobre cevados, carneiros e cabras que se talharem nos açougues ou forem vendidos pelas ruas.

Art. 12. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa da Cachoeira, são as seguintes:

§ 1. Dous mil réis por licença para vender bebidas espirituosas.

§ 2. Cem réis por carneiro, cabra ou cevado que vender-se pelas ruas.

Art. 13. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Peireiro, são as seguintes:

§ 1. Imposto por canada de bebidas espirituosas.

§ 2. Dito sobre sacca de lã que sahir do municipio.

§ 3. Dito sobre lojas e tavernas aonde se vender bebidas espirituosas.

§ 4. Dito sobre carros que entrarem carregados de fóra do municipio, e dos que carregarem para fóra do mesmo.

Art. 14. As rendas especiaes que se devem arrecadar, pela camara municipal da villa das Lavras, no anno financeiro da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre bebidas espirituosas.

§ 2. Mil réis sobre carros que entrarem carregados de fóra do municipio, e quinhentos réis dos que carregarem para fóra do mesmo.

Art. 15. As rendas especiaes que se devem arrecadar, pela camara municipal da villa da Telba, no anno da presente Lei, são as seguintes:

§ 1. Imposto sobre bebidas espirituosas.

§ 2. Oitenta réis por carro carregado que entrar no municipio, e carregar no mesmo.

Art. 16. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa da Barbalha, são as seguintes:



- § 1. Redizima dos engenhos.
- § 2. Imposto sobre bebidas espirituosas.
- § 3. Dito sobre alambiques.
- § 4. Dito sobre engenho de canna.

Art. 17. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Jardim, são as seguintes :

- § 1. Oitenta réis por cada canada de bebidas espirituosas.
- § 2. Imposto sobre engenhos e alambiques.

Art. 18. As rendas especiaes que devem ser arrecadadas, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de Baturité, são as seguintes :

- § 1. Imposto de trezentos e vinte réis sobre carros que entrarem carregados na villa de fóra do municipio.
- § 2. Vinte réis por rez que entrar no curral do açougue.

Art. 19. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de Quixeramobim, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre bebidas espittuosas.
- § 2. Dito sobre carros.

Art. 20. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de Santa-Cruz, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre engenho de moer canna.
- § 2. Dito sobre carros que carregarem ou descarregar em Santo André.
- § 3. Dito sobre alambique.
- § 4. Dito sobre canada de aguardente.
- § 5. Dito sobre taverna na villa e povoações.

Art. 21. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa da Imperatriz, são as seguintes :

- § 1. Dous mil réis por licença sobre curraes de pescaria.
- § 2. Imposto sobre engenhos de moer canna.
- § 3. Dito sobre alambiques.
- § 4. Dito sobre carros que carregarem na Itapipoca.
- § 5. Dito sobre canada de aguardente.
- § 6. Dito sobre as vendas onde se vender bebidas espirituosas.

Art. 22. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da Villa Viçosa, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre alambiques.



588

1854 — PARTE I

§ 2. Imposto sobre engenho de moer canna.

§ 3. Dito sobre porcos, carneiros ou cabras que se matarem para vender.

§ 4. Dito sobre lojas e tavernas.

Art. 23. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Ipú, são as seguintes :

§ 1. Imposto sobre engenho de moer canna.

§ 2. Dito sobre carros que conduzirem generos para o mercado.

§ 3. Dito sobre vendas que venderem bebidas espirituosas, assim como nos silios e estradas.

Art. 24. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa do Aca-racú, são as seguintes :

§ 1. Imposto sobre pipas de aguardente que entrarem neste municipio ; exceptuão-se as que forem para Sobral.

§ 2. Imposto sobre tavernas aonde se vender bebidas espiri-tuosas.

§ 3. Licença para curraes de pescaria.

§ 4. Imposto sobre rêdes de arrastos.

§ 5. Dito sobre engenho de moer canna.

§ 6. Dito sobre as cargas de viveres que entrarem na villa.

§ 7. Dito sobre as salinas que apanharem mais de mil alqueires.

§ 8. Dito sobre marinhas.

§ 9. Quatrocentos réis sobre os carros carregados que entrarem na villa de fóra do municipio.

§ 10. Cinco réis sobre meio de sola, dez réis por atanado, vinte réis por couro salgado que se exportar, exceptuando os que vierem de Sobral.

§ 11. Sessenta réis por cada alqueire de sal que sahir do mu-nicipio.

§ 12. Imposto sobre o camaropim que se exportar.

§ 13. Dito sobre lojas.

§ 14. Dito sobre armazens de deposito.

§ 15. Dito sobre mascates que venderem na villa.

§ 16. Dito sobre as lanchas de aluguel.

§ 17. Dito sobre os mangues.

§ 18. Dito sobre milheiro de peixe miudo que sahir para fóra do municipio.

Art. 25. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa da Granja, são as seguintes :



- § 1. Imposto sobre carne xarqueada.
- § 2. Vinte réis sobre meio de sola, couro salgado e couros miudos.
- § 3. Imposto sobre licença de curraes de pescaria.
- § 4. Dito sobre os gados vaccum e cavallar que se exportar.
- § 5. Dito sobre canada de bebidas espirituosas.
- § 6. Sessenta réis por alqueire de sal que sahir do municipio.
- § 7. Mil réis sobre engenho de moer canna.
- § 8. Dito sobre vendas e quitandas.
- § 9. Dito sobre as canôas que andarem a frete.

Art. 26. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal de Maria Pereira, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre as cargas que entrarem para o mercado.
- § 2. Dito sobre os engenhos de moer canna.
- § 3. Dito sobre alambiques
- § 4. Dito sobre canada de bebidas espirituosas.

Art. 27. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de Milagres, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre engenhos de moer canna.
- § 2. Dito sobre alambiques.
- § 3. Dito sobre canada de bebidas espirituosas.
- § 4. Redizima dos engenhos.

Art. 28. As rendas especiaes que se devem arrecadar, no anno financeiro da presente Lei, pela camara municipal da villa de S. João do Principe, são as seguintes :

- § 1. Imposto sobre canada de bebidas espirituosas.
- § 2. Dito sobre lojas e tavernas.

Art. 29. Continuação em vigor todas as Leis municipaes que regulão a arrecadação das rendas contempladas na presente Lei.

Art. 30. Durante o exercicio da presente Lei é expressamente prohibido ás camaras fazerem despezas que não forem autorisadas por esta Lei, e nem mesmo transferir as cifras de umas para outras verbas.

Art. 31. São approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, Sobral, e das villas do Aquiraz, Cascavel, S. Bernardo, Cachoeira, Pereiro, Lavras, Barbalha, Quixeramobim, Maria Pereira, Imperatriz, Santa Cruz, Villa-Viçosa, Acaracú, Ipú, Telha, Milagres, S. João do Principe, Jardim e Baturité, ficando adiada a aprovação das contas da municipalidade



da Granja, até que por ella seião apresentados documentos que comprovem o quantum de sua receita.

Art. 32. Continúa em vigor a disposição do art. 38 da Lei n. 643 de 6 de Fevereiro de 1853, sendo obrigada a respectiva camara a seu cumprimento, dando disto parte á assembléa na proxima reunião.

Art. 33. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

## SEGUNDA PARTE.

### Regulamento n. 29 de 30 de Janeiro de 1854.

O presidente da provincia, autorisado pelo art. 6, cap. 3 da Lei n. 636 (1) de 31 de Dezembro de 1853, ordena o seguinte Regulamento.

#### CAPITULO I.

##### *Dos bens do evento.*

Art. 1. São bens do evento os escravos e o gado vaccum e cavallar achados, sem que se saiba a quem pertencem.

Art. 2. Estes bens serão aprehendidos, depositados, avaliados, e arrematados, e o producto delles recolhido á thesouraria provincial na fórma prescripta neste Regulamento.

Art. 3. A arrecadação será feita pela thesouraria no municipio da capital, e nos outros pelos respectivos collectores.

Art. 4. As autoridades que souberem que ha bens do evento no districto de sua jurisdicção, os aprehenderão e entregarão no municipio da capital ao inspector da thesouraria, e nos outros ao collector. O inspector e os collectores procurarão por si e por seus agentes ter noticia dos bens do evento, e logo que souberem que os ha, requisitarão ás respectivas autoridades a aprehensão delles.

#### CAPITULO II.

##### *Da escripturação.*

Art. 5. Para arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, haverão os seguintes livros :

(1) E' nesta collecção a Lei n. 644.



§ 1. De arrecadação, em que se lançará o dia, mez e anno da achada, o nome, idade, naturalidade, e signaes dos gados, o nome de quem os achou, o lugar em que forão achados, e a quantia em que forão avaliados.

§ 2. De termos, em que se lançará os das avaliações, das arrematações e das remessas do producto á thesouraria, quando a arrecadação for feita fora do municipio da capital.

§ 3. De depositos em que se lançará o termo de entradas e sahidas dos bens do evento.

Art. 6. Estes livros estarão sob a guarda e responsabilidade da thesouraria no municipio da capital, e dos collectores nos outros ; e serão escripturados nestes pelos escrivães da collectoria, e naquelle por qualquer empregado designado pelo inspector da thesouraria.

#### CAPITULO III.

##### *Da arrecadação, avaliação e arrematação.*

Art. 7. Logo que forem apprehendidos e remetidos bens do evento ao inspector da thesouraria provincial ou aos collectores, não se conseguindo saber a quem pertencem, far-se-ha o lançamento determinado no § 1<sup>o</sup> do art. 5, e serão os mesmos bens recolhidos a deposito, lavrando-se o termo de entrada ordenado no § 3 do citado art. 5.

Art. 8. Immediatamente se fará a avaliação delles, intervindo nella dous louvados, que serão nomeados no municipio da capital pelo inspector da thesouraria, e nos outros pelo respectivo collector. Do resultado da avaliação lavrar-se-ha o termo ordenado no § 2 do art. 5.

Art. 9. Os louvados serão juramentados, e no caso de discordarem será nomeado um terceiro, que deverá conformar-se com o parecer de um dos outros.

Art. 10. Feita a avaliação se affixará nos lugares mais publicos e serão publicados pela imprensa, sempre que for possível, editaes convidando as pessoas que se acharem com direito aos bens, a que justifiquem o seu dominio.

Art. 11. Os editaes deverão conter as declarações especificadas no § 1 do art. 5, e nelles se fixará o prazo de sessenta dias, quando forem para escravos, e de quinze para o gado.

Art. 12. Findo o prazo dos editaes, sem que alguém tenha justificado o dominio dos bens, serão estes arrematados no municipio da capital perante o inspector da thesouraria e nos outros municipios perante o collector.



Art. 13. O dia e hora da arrematação serão annunciados com oito dias de antecedencia por editaes affixados nos lugares mais publicos e publicados pela imprensa sempre que fôr possível. Os editaes deverão conter além do nome, idade, naturalidade e mais qualidades do escravo, da côr, signaes e mais qualidades do animal, o valor em que houverem sido avaliados.

Art. 14. Finda a arrematação, que será feita a dinheiro á vista em uma só praça, a quem mais der, lavrar-se-ha o termo de que falla o § 2 do art. 5, e satisfeitas as despezas será o producto recolhido á thesouraria no municipio da capital, e á collectoria nos mais; e o bem do evento entregue ao arrematante, dando-se-lhe um titulo com as declarações do § 1 do art. 5 e do valor da arrematação. No livro proprio se lançará o termo de sahida segundo é disposto no § 3 do art. 5.

Art. 15. Os collectores recolherão á thesouraria provincial o producto da arrematação dos bens do evento com a demais renda da collectoria em tempo competente, e perceberão a porcentagem, que por lei lhes competir.

## CAPITULO IV.

*Da entrega dos bens ou do seu producto ao dono.*

Art. 16. Se antes da arrematação comparecer o dono do bem achado, e justificar o seu dominio e a identidade delle, ser-lhe-ha entregue por ordem da thesouraria, pagas por elle as despezas feitas, e metade da porcentagem ao collector.

Art. 17. Se porém o apparecimento do dono e a justificação de que falla o artigo antecedente, tiver lugar depois da arrematação, ser-lhe-ha entregue o producto della ou pela thesouraria ou pelo mesmo collector, precedendo ordem daquella, se ainda estiver o producto na collectoria, deduzida a porcentagem do collector por inteiro.

Art. 18. As justificações serão dadas perante o juiz municipal do termo em que forem apprehendidos os bens com citação e audiencia do procurador fiscal no termo da capital e do collector nos outros, pena de nullidade; e ficará livre ás partes usar dos recursos, que as leis facultão.

Art. 19. As despezas com as justificações correrão por conta da parte que vier a juizo justificar o seu dominio.

Art. 20. Sempre que com a necessaria justificação fôr reque-



1854 — PARTE II

593

rida ao inspector da thesouraria a entrega de bens do evento ou do producto da arrematação ouvirá o inspector o procurador fiscal antes de resolver. A ordem para a entrega servirá de desonerar o collecter.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 30 de Janeiro de 1854.

DR. JOAQUIM VILLELA DE CASTRO TAVARES.

### **Regulamento n. 30 de 4 de Fevereiro de 1854.**

O presidente da provincia, autorisado pela Lei Provincial n. 30 de 5 de Novembro de 1852, ordena que a secretaria do governo se dirija pelo seguinte Regulamento.

#### CAPITULO I.

##### DOS TRABALHOS DA SECRETARIA.

Art. 1. A secretaria do governo fica dividida em duas secções pelo modo seguinte :

§ 1. A cargo da 1ª secção estarão todo o expediente e registros aos negocios da justiça e guerra.

§ 2. A cargo da 2ª estarão todo o expediente e registros relativos aos negocios do imperio, fazenda, marinha e estrangeiros.

§ 3. Os trabalhos extraordinarios, como cópia e registro de leis provinciaes, cópia de relatorios, etc., serão distribuidos áquella secção que menos onerada estiver.

Art. 2. A primeira secção será composta do primeiro escripturario mais antigo, de um dos segundos, e de um amanuense ; a segunda de outro primeiro escripturario, de um dos segundos, e de um amanuense. Os primeiros escripturarios serão os chefes de suas respectivas secções.

Art. 3. Um dos tres amanuenses será encarregado do fecho e numeração dos officios relativos aos negocios de ambas as secções, e ajudará a escripturação dos registros.

Art. 4. O official-maior designará quaes os segundos escripturarios e amanuenses que devem servir em cada uma das secções, e o amanuense encarregado do fecho, etc. Uma vez feita esta designação, só poderá ser alterada pelo secretario.

CEARÁ II

38



Art. 5. O official-maior, quando distribuir os trabalhos, porá nos papeis a seguinte nota — á 1ª ou 2ª secção — segundo competirem a uma ou outra.

Art. 6. Os trabalhos da secretaria começarão ás nove horas da manhã, e findarão ás duas e meia da tarde. Nos dias de sahida de vapores e correios poderá a hora ser prorogada pelo tempo necessario, a juizo do presidente da provincia.

Art. 7. Cada semana haverá um empregado, designado pelo official-maior, para extrahir diariamente o resumo do expediente e dos despachos relativos a pagamentos, ou solução de qualquer objecto de interesse; e esse resumo será publicado na folha official.

Art. 8. O ajudante de ordens da presidencia extrahirá tambem, para o mesmo fim, o resumo das ordens do dia relativas ao cumprimento de avisos imperiaes.

Art. 9. Haverá em cada secção da secretaria uma taboleta onde se notará a distribuição dos registros e mais trabalhos que não forem de urgencia, declarando-se a data da distribuição e a do começo do trabalho. Quando o empregado fôr distrahido para outro serviço ou por licença, far-se-ha a devida declaração, caso o reclame.

Art. 10. Os livros de registros de provisões de empregados quer geraes, quer provinciaes, e o de patentes, terão no fim um indice alphabetico, em que se declarará o nome do titulado, e a data da provisão ou patente.

Art. 11. A assignatura do expediente e o despacho dos requerimentos terão lugar ao meio dia e ás duas horas da tarde.

## CAPITULO II.

### DO ARCHIVO.

Art. 12. Haverá no archivo da secretaria os seguintes livros :  
§ 1. O de inventario geral de todos os papeis nelle existentes, que será escripturado segundo o modelo dado pelo secretario.

§ 2. O de numeração de todos os officios que forem archivados.

Art. 13. O livro de numeração constará de duas columnas : na primeira se lançará seguidamente a numeração dos officios, que será feita por duplicata no rosto dos mesmos ; na segunda columna se declarará qual a autoridade que os houver dirigido e a data delles.

Art. 14. Haverá tambem no archivo um quadro geral de todos os empregados da provincia, e um especial dos empregados da policia.



1854 — PARTE II

595

## CAPITULO III.

## DOS EMPREGADOS.

*Secção I. — Do secretario.*

Art. 15. O secretario é o chefe da secretaria, e todos os empregados lhe são subordinados. E' da sua competencia :

§ 1. Minutar o expediente conforme as notas que lhe enviar o presidente, e revê-lo antes de subir á assignatura.

§ 2. Ler os requerimentos que estiverem na pasta, fazer um resumo do que nelles se requerer e unir logo as informações que existirem na secretaria, quando dellas dependa o despacho.

§ 3. Assistir ao despacho e escrever ao requerimento que pelo presidente fôr dado.

§ 4. Ordenar as despesas necessarias para o expediente e rubricar a conta da importancia para ser satisfeita.

§ 5. Attestar aos empregados para o recebimento de seu ordenado.

§ 6. Conceder-lhes licença para sahirem da repartição, ou irem á ante-sala fallar com alguém.

§ 7. Distribuir os emolumentos no primeiro de cada mez pelos empregados.

§ 8. Decidir as reclamações que contra o official-maior ou chefes de secção fizerem os empregados pela distribuição do trabalho.

§ 9. Manter a ordem dentro da repartição, advertindo os empregados com moderação, quando se deslisarem do cumprimento de seus deveres, podendo-os suspender até oito dias quando o julgue necessario.

§ 10. Providenciar para que no archivo hajão sempre collecções das Leis, tanto desta como de outras provincias, e relatorios quer dos ministros de estado quer dos presidentes.

*Secção II. — Do official-maior.*

Art. 16. O official-maior substitue o secretario nas suas faltas e impedimentos. Os escripturarios e mais empregados lhe são subordinados. E' de sua competencia :

§ 1. Distribuir diariamente pelas secções o trabalho que houver, designando qual o que deve ser feito pelos chefes, e qual o que estes devem distribuir pelos respectivos empregados.

§ 2. Fazer as notas determinadas no art. 9.

§ 3. Rever todos os officios, portarias e mais papeis depois de escriptos e mandar fazer as correccões precisas.



§ 4. Tomar ou fazer tomar nota dos officios e portarias dirigidas a autoridades ou particulares, designando a quem são remettidos, as datas das remessas, e os correios ou vapores por onde são remettidos.

§ 5. Ter em boa guarda e ordem, segundo as materias e as datas, toda a correspondencia reservada.

§ 6. Arrecadar os emolumentos, e entrega-los no fim de cada mez ao secretario.

§ 7. Fazer a despeza do expediente e mais objectos precisos para a repartição, apresentando a conta no fim de cada mez para ser indemnizado.

§ 8. Ajudar na escripturação do expediente, nas occasiões de correios e vapores, quando fôr necessario.

§ 9. Apresentar aos empregados o livro do ponto para estes assignarem á hora da entrada e da sahida.

§ 10. Decidir as reclamações que fizerem os empregados contra os chefes de secção pela distribuição do trabalho.

§ 11. Manter a ordem dentro da repartição, advertindo com moderação aos empregados seus subordinados, quando se deslisarem do cumprimento de seus deveres, e representando, quando se não corrião, ao secretario e ao presidente, se aquelle o não attender.

*Secção III. — Dos escripturarios e amanuenses.*

Art. 17. Os escripturarios e amanuenses farão o trabalho que lhes fôr distribuido pelo official-maior e chefes de secção.

Art. 18. O amanuense encarregado do fecho e numeração dos officios coadjuvará o expediente de qualquer das secções, quando pelo official-maior lhe fôr distribuido o trabalho.

Art. 19. Os primeiros escripturarios substituirão ao official-maior, preferindo o mais antigo, e os segundos substituirão aos primeiros na mesma ordem.

Art. 20. Os segundos escripturarios e amanuenses são subordinados aos chefes de suas respectivas secções, que os poderão advertir com moderação, quando se deslisarem do cumprimento de seus deveres, representando contra o que se não corrigir ao official-maior, e quando este o não attender ao secretario.

*Secção IV. — Do archivista.*

Art. 21. Incumbe ao archivista :

§ 1. Escripar os livros que devem existir no archivo, segundo este Regulamento.



§ 2. Emmassar em ordem chronologica todos os papeis segundo a secção a que pertencerem, pôr-lhes rótulos, e fazer tudo que tenda a facilitar a achada delles, tendo-os em boa guarda.

§ 3. Organisar e ter á mão o quadro geral e o especial dos empregados.

*Secção V. — Do porteiro e continuo.*

Art. 22. Incumbe ao porteiro :

§ 1. Abrir a repartição todos os dias uteis ás oito horas e meia, e sempre que lhe fôr ordenado pelo presidente, e fecha-la findos os trabalhos.

§ 2. Mandar varrer e asseiar a repartição, e espanar os moveis.

§ 3. Receber das partes os requerimentos e mettê-los na pasta.

§ 4. Registrar no livro da porta todos os despachos, e entregar os requerimentos ás partes quando por ellas forem reclamados, estando aberta a repartição.

§ 5. Conservar-se na ante-sala para fallar ás partes, e noticiar ao presidente, secretario e a qualquer empregado quando alguém lhes queira fallar.

§ 6. Dar entrada ás partes na sala das audiencias por ordem do presidente e na sala do secretario por ordem deste.

§ 7. Manter a ordem na ante-sala, não consentindo vozerias, nem cousa alguma que possa perturbar os trabalhos da repartição.

Art. 23. O continuo substituirá ao porteiro em suas faltas e impedimentos. E' de sua incumbencia:

§ 1. Levar todos os papeis á assignatura do presidente, e conduzi-los á secretaria depois de assignados.

§ 2. Satisfazer as exigencias tendentes ao serviço da repartição que pelo presidente, secretario e official-maior lhe forem feitas.

§ 3. Conduzir para o correio todos os officios que tiverem de seguir ou pelos vapores ou pelos correios terrestres.

Art. 24. O porteiro, sempre que sahir com licença da repartição, prevenirá o continuo para ficar em seu lugar.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Fôra dos dias uteis só poderá abrir-se a secretaria por ordem da presidencia.

Art. 26. Haverá um livro do ponto que em todos os dias uteis será assignado pelos empregados que comparecerem tanto á hora da entrada como á hora da sahida. O que vier passados tres quartos de hora depois das nove, não poderá assignar o livro, e



será considerado como tendo faltado, ficando todavia obrigado ao trabalho.

Art. 27. O empregado que faltar, soffrerá desconto no ordenado do dia e perda dos emolumentos, revertendo estes em proveito dos outros.

Art. 28. O empregado que sahir antes da hora marcada, quer nos dias de serviço ordinario quer naquelles em que fôr ella prorogada, será considerado como tendo faltado, e ficará sujeito ás disposições do artigo antecedente.

Art. 29. O secretario quando houver de attestar aos empregados para recebimento de seus ordenados, examinará o livro do ponto, e delle extrahirá as notas existentes.

Art. 30. O empregado que estiver fóra da casa em serviço gratuito a que seja obrigado, voltará para a repartição quando por qualquer motivo não haja trabalho, comtanto que essa declaração se faça até o meio dia: o que não observar esta disposição, será considerado como tendo faltado, e ficará sujeito ás disposições do art. 27.

Art. 31. Não poderão os empregados conversar dentro da secretaria de modo que perturbem os trabalhos, nem passeiar e andar de umas para outras bancas, senão em serviço. Poderão fallar na ante-sala ás pessoas que os procurarem, ou mesmo fóra da repartição por pouco tempo, com licença do secretario.

Art. 32. Os empregados cobrarão seus ordenados á vista de attestado do secretario, rubricado pelo presidente da provincia, perante quem justificarão as suas faltas, apresentando attestando de molestia, quando estas excederem de tres dias (1).

Art. 33. Em caso urgente o presidente da provincia poderá conceder vocalmente ao empregado licença até oito dias.

Art. 34. Nenhuma pessoa estranha á repartição poderá entrar na secretaria ou archivo. Na sala das audiencias só poderá entrar quem para isto tiver autorisação do presidente, e na do secretario com ordem deste.

Art. 35. Qualquer pessoa que tiver de fallar ao presidente, secretario, ou a qualquer empregado, participa-lo-ha ao porteiro, ou quem suas vezes fizer, e aguardará na ante-sala a resposta.

Art. 36. Os chefes de secção vencerão pelo augmento de trabalho a gratificação que lhes fôr arbitrada, a qual recahirá em

(1) Este artigo foi alterado, dispensando-se a rubrica do presidente.



1854 — PARTE II

599

beneficio daquelle que suas vezes fizer, quando o chefe se ache impedido por mais de tres dias, por licença ou molestia.

Art. 37. No caso do impedimento do secretario por mais de oito dias, os emolumentos deste recahirão em beneficio do official-maior, que os accumulará, e nos casos de licença com vencimento perderá a quarta parte do ordenado para quem suas vezes fizer.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 4 de Fevereiro de 1854.

DR. JOAQUIM VILLELA DE CASTRO TAVARES.



1855

## PRIMEIRA PARTE.

**Lei n. 702 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

1.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a mandar engajar, dentro do paiz ou fóra d'elle, uma pessoa perita na arte de curtir couros, a qual, logo que tenha chegado a esta provincia, será destinada a ensinar sua arte no lugar mais conveniente.

Art. 2. O engajamento de que trata o artigo antecedente terá lugar depois que houver uma sociedade, fazendeiro, ou proprietario, que monte um estabelecimento proprio para cortume.

Art. 3. Para este fim o presidente da provincia despenderá a quantia conveniente, tendo em vista as forças da verba — engajamentos — que se consignará no orçamento, e dará instrucções para a boa execução desta Lei : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 703 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

2.

Artigo unico. Fica revogado o art. 49 do Regulamento que acompanhou a Resolução n. 22 de 27 de Novembro de 1851, com relação sómente aos lentes e substitutos do lycéo.



1855 — PARTE I

604

**Lei n. 704 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

3.

Artigo unico. Fica derogada a Lei provincial n. 447 de 31 de Julho de 1848, na parte que diz respeito aos limites da freguezia de S. Quiteria, com a freguezia do Ipú: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 705 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

4.

Artigo unico. Ficão creados nos differentes termos da provincia, onde não existirem por leis anteriores, os officios de contador do fóro civil e criminal; os de avaliador, e partidor, e onde houver mais de um escrivão, o de distribuidor: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 706 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

5.

Art. 1 Fica o presidente da provincia autorizado a conceder ao professor da primeira cadeira de primeiras letras desta cidade, Manoel Caetano Spinola, seis mezes de licença, com o vencimento de seu ordenado.

Art. 2. A licença de que trata o artigo antecedente só terá lugar deixando o mencionado professor pessoa idonea, paga á sua custa, que o substitua a aprazimento do presidente da provincia: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 707 de 31 de Julho de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

6.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a esta-



belecer novos limites entre os termos de Acaracú e Sobral , pela maneira mais conveniente á administração da justiça : revogadas as disposições em contrario (1).

**Lei n. 708 de 9 de Agosto de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

7.

Artigo unico. Fica approvedo o contracto celebrado pela camara municipal da villa de Canindé com Francisco Marçal da Costa Brasil, em 22 de Junho de 1854 : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 709 de 9 de Agosto de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

8.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a mandar pagar a José Dias Macieira a quantia de nove contos e quinze mil réis, que lhe é devida pela gratificação de tres açudes : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 710 de 9 de Agosto de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

9.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a mandar formar a estatistica da provincia, e poderá para esse fim despende a quantia necessaria : revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 711 de 25 de Agosto de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

10.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a despende annualmente a quantia de oito contos de réis com a matricula dos empregados provinciaes no Monte-pio dos Servidores do Estado.

(1) Revogado pela Lei n. 768 de 8 de Agosto de 1856.



Art. 2. A despeza desta quantia continuará a ser feita todos os annos, em quanto houverem empregados publicos provinciaes que desejem matricular-se no referido monte-pio.

Art. 3. O empregado aspirante á matricula requererá ao governo da provincia a prestação da quantia correspondente á joia com que tiver de entrar para o monte-pio junctamente com a annuidade do primeiro anno, e o governo mandará entregar ao peticionario essa quantia, mediante fiança idonea.

Art. 4. Dentro dos quatro mezes em que o empregado publico tiver recebido da thesouraria o emprestimo sobredito, fica obrigado a apresentar nella conhecimento de haver feito sua matricula no monte-pio.

Art. 5. A importancia do emprestimo será descontada mensalmente ao empregado na razão da quinta parte de seu ordenado, e este desconto começará logo depois que tiver recebido o emprestimo da thesouraria.

Art. 6. A matricula será feita de tal sorte que o contribuinte deixe á sua familia uma pensão nunca inferior á metade das quantias que vencerem pelos cofres publicos.

Art. 7. O empregado publico, que dentro do prazo marcado para a apresentação do conhecimento da matricula não apresentar este na thesouraria, será obrigado por si ou por seu fiador a restituir ao cofre provincial o que delle houver recebido de emprestimo para matricula, e ficará inhibido de tomar de novo por emprestimo quantia alguma para esse fim.

Art. 8. No caso de morte, demissão, ou outro qualquer motivo que prive do exercicio do seu emprego o empregado publico antes de satisfeita a quantia emprestada, ou demittido ou privado do emprego, os herdeiros, no caso de fallecimento, e os fiadores do mesmo entrarão para os cofres da thesouraria com o que ainda faltar para inteira indemnisação da quantia emprestada, sendo as cotisações de pagamento na razão da quinta parte como é determinado.

Art. 9. No concurso de muitos empregados publicos que requeirão prestação para matricula do monte-pio, serão preferidos pelo governo os mais velhos em idade, que estiverem nas circumstancias de se inscreverem como contribuintes do monte-pio.

Art. 10. Sómente a importancia da annuidade do primeiro anno será adiantada junctamente com a joia: o empregado publico pagará as subsequentes.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.



604

1855 — PARTE I

**Lei n. 712 de 25 de Agosto de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

11.

Art. 1. Fica approvada a planta para a edificação da povoação da Pacatuba, eliminando-se o quarteirão que fica fronteiro ao mercado publico.

Art. 2. O quarteirão de que falla o artigo antecedente, é o denominado — Travessa do Commercio — entre as ruas do mercado e commercio.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 713 de 25 de Agosto de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

12.

Artigo unico. Os professores e professoras de instrucção primaria das cidades de Granja e Crato perceberão o mesmo ordenado que actualmente vencem os professores e professoras das cidades do Icó, Aracaty e Sobral: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 714 de 27 de Agosto de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

13.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na villa de S. Bernardo.

Art. 2. O ordenado da referida cadeira será o designado pela Lei n. 607 de 15 de Novembro de 1852: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 715 de 27 de Agosto de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

14.

Art. 1. Fica elevada a setecentos mil réis annuaes a gratificação do director do lycêo e instrucção publica da provincia.



Art. 2. Os lentes do lycêo, além do ordenado que actualmente vencem, perceberão mais a gratificação annual de duzentos mil réis quando estiverem em effectivo exercicio (1).

Art. 3. A gratificação de que trata o artigo antecedente reverterá em favor do substituto, quando em falta do lente estiver em exercicio.

Art. 4. Perceberão tambem a gratificação de cem mil réis annuaes quando estiverem em effectivo exercicio os professores de latim da provincia, sendo esta disposição igualmente applicavel aos professores e professoras de instrucção primaria.

Art. 5. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

### Lei n. 716 de 27 de Agosto de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

#### 45.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Acaracú,  
ns. 1 a 8.

Art. 1. O procurador da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Sobral, é obrigado a fazer extinguir os formigueiros existentes nos largos da Matriz e S. Antonio, sob pena de vinte mil réis de multa, que será applicada a este mister.

Art. 2. Os encarregados dos armazens de depositos nesta villa não poderão passar recibo das cargas que lhes forem entregues em carros, sem que primeiramente lhes sejam apresentados os competentes bilhetes de se ter pago o imposto de quatrocentos réis: os contraventores pagarão dous mil réis por cada carro que deixar de pagar o imposto por tal omissão.

Art. 3. Fica prohibido o xarque dentro desta villa, e para este fim são designados os lugares — Flôres, Armazens, Perseguida, Canué, Sanguim e Olarias: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis para a municipalidade.

Art. 4. O zelador do curral do açougue será obrigado a zelar dito curral, cobrando de cada uma rez, que não fôr para o consumo, quarenta réis, e igual valor por cada cabeça de cavallo que fôr alli recolhido, ficando obrigado o mesmo zelador, logo que a camara puzer fechadura no mencionado curral, a pagar a quantia de seiscentos e quarenta réis por cada cabeça que se evadir por sua omissão.

(1) Vide Officio do governo de 7 de Novembro de 1853.



Art. 5. Todo o negociante ambulante de fazendas seccas, morador nesta villa ou nos povoados do municipio, que não tiver estabelecimento aberto, não poderá vender fazendas no municipio sem preceder licença desta camara, pela qual pagará o estrangeiro vinte mil réis, e o nacional seis mil réis: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis para as rendas do concelho.

Art. 6. As disposições dos arts. 6 e 7 das posturas já approvadas ficão extensivas ás posturas do municipio com as mesmas penas declaradas.

Art. 7. Toda a pessoa que houver de matar gado nesta villa para o consumo publico, não o poderá fazer sem que primeiramente apresente ao fiscal o bilhete de haver pago os quatrocentos réis do imposto camarario, sendo obrigado o mesmo fiscal a assistir matar a rez com o maior asseio e limpeza, e examinar se está ou não em estado de expôr-se á venda publica: os contraventores pagarão, por cada rez, a multa de cinco mil réis para as despesas do concelho, e o fiscal mil réis por tal omissão.

Art. 8. Fica prohibida a conservação de vaccas de leite dentro dos quadros desta villa. Permite-se porém o levantamento de curraes da casa de Antonio Florencio para o sul, e do Salgado contiguo ao quintal de Miguel Lourenço para o lado do norte: os contraventores pagarão a multa de cinco mil réis, ou oito dias de cadêa, e na reincidencia o duplo.

### **Lei n. 717 de 27 de Agosto de 1855**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

#### **16.**

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Telha, ns. 4 a 6.

Art. 1. Todos os proprietarios, donos de casas, sitas nas ruas desta villa e seus suburbios, são obrigados a extinguirem as formigas de roças que apparecerem em circumferencia das mesmas, assim como nos muros ou quintaes até a distancia de quarenta palmos: o contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis, e na reincidencia o duplo, além de extinguir as formigas á sua custa.

Art. 2. O largo que fica no oitão da casa da camara, se denominará d'ora em diante — Largo da Aurora.

Art. 3. Neste largo ninguem poderá edificar casa ou outro qualquer edificio particular: o contraventor será obrigado a demolir a obra que tiver feito, e a deixar limpo o lugar.



1855 — PARTE I

607

Art. 4. Os proprietarios das casas sitas no largo da Aurora, são obrigados a plantarem arvores que o aformosêem, devendo igualmente cuidar na sua conservação.

Art. 5. Todo aquelle que de qualquer modo deteriorar as arvores plantadas no referido largo, soffrerá a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo, e se a deterioração fôr occasionada por filbo-familia, famulo ou escravo, soffrerá a mesma multa seus pais, amos ou senhores, os quaes ficão todavia exonerados della, se castigarem ao infractor, uma vez que conste ao fiscal.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 718 de 27 de Agosto de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

17.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 100 a 103.

Art. 100. Os dobres de sino que annuncião o passamento de qualquer pessoa, ficão reduzidos ao numero de tres desde o momento do fallecimento até a entrada do corpo no cemiterio, sendo esta disposição tambem applicavel ás visitas de covas e officios *pro defunctis*: os contraventores soffrerão a multa de 10,000 réis, ou oito dias de prisão.

Art. 101. O imposto de 1,000 réis, de que trata o art. 57, fica extensivo aos carros de dentro do municipio, ainda mesmo os dos arrabaldes desta cidade que recebem carga fóra, e a conduzem para dentro, ou mesmo para o outro lado do rio: exceptuão-se porém aquelles cujo carregamento consiste de generos de primeira necessidade.

Art. 102. Só é permittido pescar com rêdes e tresmalhos na distancia de duzentas braças do lugar onde estiver levantado qualquer curral de pescaria: os contraventores pagarão a multa de 8,000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 103. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 719 de 27 de Agosto de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

18.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Barbalha, ns. 1 a 3.

Art. 1. Fica prohibido a criação do gado vaccum neste municí-



608

1855 — PARTE I

pio, desde o sitio denominado — Venha Vêr — inclusive para cima por um e outro lado do Brejo até ás serras.

Art. 2. Quando fôr encontrada alguma rez em qualquer dos lugares mencionados no artigo antecedente, fazendo estragos nas lavouras, será o seu dono pela primeira vez admoestado para a conduzir; pela segunda será pegada a rez e entregue ao fiscal, que imporá áquelle a multa de 50000 réis, e pela terceira poderá o dono da lavoura mata-la, sem que por isso seja responsavel.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 720 de 27 de Agosto de 1855**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

19.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Maria Pereira, ns. 1 a 3.

Art. 1. Todas as pessoas deste municipio que plantarem em terras proprias de criar, são obrigadas a fazer cercas pelo menos de sete palmos de altura: os contraventores pagarão a multa 100000 réis.

Art. 2. Nenhum foreiro de sitios ou terras do patrimonio da camara poderá vendê-los ou permuta-los sem prévia licença, que será concedida ou pela mesma camara em sessão, ou pelo presidente respectivo, lavrando-se em todo caso o competente termo de aforamento: os contraventores pagarão a multa de 200000 réis.

Art. 3. Revogão-se as disposições em contrario.

### **Lei n. 721 de 27 de Agosto de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

20.

Artigo unico. Ficão elevadas a 200000 réis annuaes as congruas dos coadjutores da provincia: revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 722 de 3 de Setembro de 1855**

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

21.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Icó, ns. 82 a 85.

Art. 82. Fica prohibido o recolhimento de sal nas ruas desta



cidade, o qual poder-se-ha sómente fazer em lugares distantes de qualquer propriedade, designados pela camara, devendo ser fóra do alinhamento das ruas.

Art. 83. Os estabelecimentos existentes, contra a determinação do artigo antecedente serão removidos no prazo de seis mezes depois da publicação da presente postura, findo este prazo o fiscal fará a remoção do edificio à custa dos infractores, e lhes imporá a multa de 10\$000 réis, ou seis dias de prisão.

Art. 84. Em explicação do art. 35, da Lei n. 533 de 18 de Dezembro de 1850, relativamente aos porcos, cabras e ovelhas, não apparecendo donos aos que forem apprehendidos em correição, e não havendo quem os arremate, o fiscal os mandará matar e repartir pelos presos pobres.

Art. 85. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 723 de 3 de Setembro de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa da Cachoeira, ns. 1 a 15.

Art. 1. Todo o proprietario criador ou vaqueiro, em cujas terras houverem bebidas de gados, serão obrigados, das duas para as tres horas da tarde do mez de Setembro, a chegar o inverno, a enchar os gados que em distancia de meia legua malharem ao pé das mesmas bebidas: os contraventores serão multados em 4\$000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 2. Toda a pessoa que botar cães a gados em lugar de criar, será multada em 4\$000 réis para a municipalidade, ou soffrerá quatro dias de prisão, além de satisfazer ao dono das rezes o prejuizo causado.

Art. 3. Qualquer pessoa livre ou escrava que fôr encontrada tirando, ou que tenha tirado páos de cercas alheias, sem licença de seus donos, será multada em 2\$000 réis, e se fôr filho-familia ou escravo, seu pai ou senhor pagará por elle.

Art. 4. Ficão prohibidas as pescarias no açude desta villa da Cachoeira, e só nelle se poderá pescar dous dias na semana, que serão na quarta e sexta-feira, a principiar sempre do mez de Agosto em diante: os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 5. Todos os proprietarios de casas nesta villa, serão obri-



gados a extinguir as formigas, todas as vezes que ellas apparecerem em suas casas, circuitos e quintaes dellas ; e o não fazendo soffrerão a multa de 2\$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 6. Pessoa alguma poderá levantar casas nesta villa e povoações de seu municipio, sem que o faça em alinhamento de rua, que tenha sido alinhada por pessoa designada pela camara, que receberá vinte réis por cada palmo que alinhar, pagos por quem pretender o alinhamento : os contraventores pagarão a multa de 10\$ réis, e o dobro na reincidencia.

Art. 7. Fica prohibido neste municipio o uso de tiros de rouqueira e de quaesquer outras armas de fogo, em festas religiosas e profanas : os contraventores soffrerão a multa de 2\$000 réis, ou dous dias de prisão.

Art. 8. Toda a pessoa que vender com pesos e medidas falsos, será multada em 5\$000 réis, ou cinco dias de prisão, sendo a metade da multa para a camara, e a metade para o denunciante.

Art. 9. Todos os habitantes deste municipio, que tiverem uso de pesos, varas e medidas, serão obrigados a entrega-los ao aferidor quando este exigir para serem aferidos, pelo que pagarão por cada objecto 40 réis para a municipalidade, e 40 réis para o aferidor : os contraventores serão multados em 2\$000 réis, ou quatro dias de prisão, e na mesma pena incorrerá o aferidor que prevaricar.

Art. 10. A camara terá todos os pesos e medidas, conforme o padrão que se der para serem conferidos todos os que se julgarem falsos.

Art. 11. Pessoa alguma poderá cortar madeiras ou arvores de qualquer natureza que seja em terras alheias, sem licença de seu respectivo dono : os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis, além do valor da madeira ao seu dono, no caso de ser exigido.

Art. 12. Fica prohibido aos proprietarios cortarem em suas terras para coivaras, cedros, juareiros, canafistulas, umavireiras, canassús, angicos, cajazeiras e a maniçoba que produz a gomma elastica : os contraventores serão multados em 3\$000 réis, ou quatro dias de prisão por cada um dos ditos páos que cortarem para o mencionado fim.

Art. 13. Fica prohibido aos moradores desta villa, criarem cães soltos na rua : os contraventores pagarão a multa de 3\$000 réis, além da perda do cão, que será morto pelo fiscal, ou outra qualquer pessoa do povo autorizada por autoridade policial. Esta disposição tem applicação tambem aos que, sendo de fóra da villa, conduzirem consigo cães ; mas deverão ser primeiramente avisados desta postura.



1855 — PARTE I

611

Art. 14. Todos os moradores desta villa, que criarem cabras e ovelhas, serão obrigados a recolhê-las ao chiqueiro ás seis horas da tarde, e dar-lhes soltura ás nove horas do dia: os contraventores serão multados em 2\$000 réis, não constando que tenham feito diligencia em tal recolhimento.

Art. 15. Fica prohibida aos moradores desta villa a criação de porcos soltos: os contraventores pagarão a multa de 4\$000 réis, ou quatro dias de prisão: revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 724 de 3 de Setembro de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

Approvando artigos de posturas da camara municipal de S. João do Principe, ns. 1 a 11.

23.

Art. 1. Pessoa alguma poderá erigir casas ou qualquer edificio dentro do quadro da villa sem licença da camara, para o que obterá bilhete de aforamento do terreno, afim de ser este alinhado, com assistencia do fiscal, pelo cordoador, que receberá por seu trabalho 1\$000 réis por cada casa que alinhar: os contraventores soffrerão a multa de 4\$000 réis, ou oito dias de prisão, além de ser o edificio demolido á sua custa, se não estiver devidamente alinhado.

Art. 2. As casas que se erigirem terão as portas com dez ou doze palmos de altura, quatro e meio de largura, a frente com quinze de altura e as calçadas com seis de largura: os contraventores pagarão a multa de 4\$000 réis, além de ser o dono da obra obrigado a demoli-la, e na reincidencia incorrerá no duplo da pena.

Art. 3. A pessoa que obtiver licença para edificar será obrigada a levantar a frente da casa e fazer a calçada dentro de um anno, a contar do dia em que lhe foi concedida a dita licença, e assim o não fazendo ficará esta sem effeito e soffrerá a multa de 4\$000 réis, ou oito dias de prisão.

Art. 4. Os proprietarios das casas e administradores das terras do quadro da villa, são obrigados, aquelles a extinguir os formigueiros que tiverem em suas casas, e estes os das igrejas, por todo o mez de Agosto de cada anno; sob pena de serem multados em 10\$000 réis, e serem os formigueiros extinctos pelo fiscal, á custa dos mesmos proprietarios ou administradores.

Art. 5.-Ninguem poderá lançar nas ruas desta villa immun-



612

1855 — PARTE I

dicias, sob pena de soffrer a multa de 2~~0~~000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 6. O gado que se houver de talhar para consumo publico, será morto na tarde do dia antecedente, no pátio do curral da camara para isso destinado, a horas que possa ser examinado pelo fiscal, antes do que lhe apresentará o marchante o bilhete de ter pago os direitos : os contraventores soffrerão a multa de 2~~0~~000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 7. Fica prohibido pescar-se de qualquer maneira nos poços que servem para cacimbas de gados dentro deste termo : os contraventores soffrerão a multa de 8~~0~~000 réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 8. As pessoas que chegarem a esta villa com negocio de fazendas seccas e nella se demorarem mais de trinta dias, são obrigados a tirar licença da camara, ou de seu presidente, não estando ella reunida, para continuarem a vender, pagando por essa licença 4~~0~~000 réis : os contraventores soffrerão a multa de 8~~0~~000 réis.

Art. 9. Os logistas, taverneiros, donos de açougue, officiaes de ourives e lavradores, são obrigados a ter pesos e medidas aferidas na fôrma do padrão da camara, nos tempos marcados na lei, e verificando-se a falsidade delles, pagarão os donos das medidas ou pesos, 4~~0~~000 réis de multa, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 10. As pessoas que trouxerem a esta villa cargas de fumo, pagarão por cada uma 500 réis, quando expozer o fumo à venda : os contraventores pagarão a multa de 2~~0~~000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 725 de 3 de Setembro de 1855

*Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Imperatriz, ns. 1 a 6.

24.

Art. 1. E' permittido a qualquer pessoa que encontrar porcos soltos nas aguadas publicas ou particulares deste municipio, livremente mata-los sem responsabilidade alguma para com seus respectivos donos, comtanto que delles se não utilisem.

Art. 2. Todo o fazendeiro das margens dos rios deste municipio poderá designar um poço para bebida publica, no qual não será



permittedo pescar-se, nem ao proprio dono, salvo se fôr de anzol : os contraventores soffrerão a multa de 10\$000 réis, ou dez dias de prisão.

Art. 3. Toda pessoa que neste municipio pegar e utilizar-se, sob qualquer pretexto, de gado alheio, tanto vaccum como cavallar, muar e lanigero, sem expresso consentimento de seu dono, soffrerá a multa de 16\$000 réis, ou dezeseis dias de prisão, e o duplo na reincidencia : além da responsabilidade para com o dono do objecto subtrahido. A importancia da multa será dividida metade para o denunciante, e outra metade para a municipalidade.

Art. 4. Todo o fazendeiro ou dono de terras, que consentir em sua fazenda ou terras aggregados sem occupação honesta, soffrerá a multa de 10\$000 réis, ou 16 dias de prisão, além da responsabilidade em que fica de pagar os maleficios por elles feitos.

Art. 5. Toda pessoa deste municipio, que consentir em suas terras criminosos, ou desertores, provada sua condescendencia, pagará a multa de 50\$000 réis, metade para o denunciante e outra metade para os cofres da municipalidade.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 726 de 3 de Setembro de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

25.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a conceder a José Joaquim Fiusa Lima, secretario do licêo desta capital, seis mezes de licença com o vencimento de seu ordenado, para tratar de sua saude : revogadas as disposições em contrario.

### **Lei n. 727 de 3 de Setembro de 1855**

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

26.

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorizado a mandar entregar desde já á camara municipal da cidade do Aracaty, a quantia de 600\$000 réis para conclusão da cadêa e casa da camara da mesma : revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 728 de 3 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

27.

Art. 1. Fica separado o officio de escrivão do crime e civil da cidade de Sobral, do de tabellião do publico, judicial e notas.

Art. 2. Fica tambem separado o officio de escrivão de orphãos da villa de S. Bernardo do de tabellião do publico, judicial e notas, crime e civil. (1)

Art. 3. Os actuaes serventuarios terão opção por qualquer dos officios mencionados.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

**Lei n. 729 de 4 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

28.

Art. 1. A força policial para o anno que decorrer do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1856, será a mesma marcada na Resolução n. 683 de 28 de Outubro de 1854, com as seguintes alterações, que terão vigor desde já :

§ 1. O soldo do major commandante será de 60000 réis por mez, e a gratificação de 20000 réis.

§ 2. Aos officiaes de policia, quando destacarem ou andarem em diligencia, se abonará uma gratificação de 12000 réis por mez, emquanto durar o destacamento ou diligencia.

Art. 2. Os officiaes do corpo de policia serão considerados empregados provinciaes, e serão nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do commandante do corpo d'entre os officiaes inferiores, que tiverem pelo menos dous annos de praça. (2)

Art. 3. Os officiaes serão promovidos dos postos inferiores para os immediatamente superiores, de modo que nenhum possa passar a tenente sem ter sido alferes. (3)

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Revogado pelo art. 2 da Lei n. 786 de 6 de Setembro de 1856.

(2) Revogado pelo art. 6 da Lei n. 774 de 20 de Agosto de 1856.

(3) Revogada pela mesma disposição.



**Lei n. 730 de 5 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

29.

Artigo unico. Fica suspenso por espaço de tres annos, do cargo de substituto do juiz de direito desta comarca, o substituto do juiz municipal, o Dr. José Lourenço de Castro e Silva, por ser julgado incurso no grão médio do art. 145 do codigo criminal: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 731 de 5 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

30.

Art. 1. Os officios de justiça da villa de Baturité de ora em diante serão divididos do modo seguinte:

§ 1. Um tabellião publico, judicial e notas, escrivão do crime, e civil e execuções.

§ 2. Um escrivão de orphãos, que será tambem de capellas e residuos.

Art. 2. O officio de que trata o-§ 1 será exercido pelo actual primeiro tabellião, e o de que trata o § 2, pelo actual segundo tabellião, cujo lugar fica supprimido.

Art. 3. Revogão-se as leis em contrario.

**Lei n. 732 de 8 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

31.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a despender, no corrente exercicio, a quantia de 20:000.000 réis com a continuação das obras publicas provinciaes, e mais com o seguinte:

§ 1. Com a conclusão da cadêa e casa da camara de Sobral, segundo o orçamento da mesma obra, tres contos setecentos noventa e um mil cento e trinta réis.

§ 2. Com a compra de paramentos para a igreja matriz de Santa Anna, trezentos mil réis.

§ 3. Com o acabamento da casa da camara e cadêa da cidade do Aracaty, seiscentos mil réis.



§ 4. O que a thesouraria se achar a dever aos professores de instrucção primaria, de aluguel de casas, a contar da publicação do regulamento de dous de Janeiro do corrente anno.

Art. 2. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

### Lei n. 733 de 8 de Setembro de 1855

*Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

32.

#### CAPITULO I.

Art. 1. A despeza provincial para o anno financeiro que decorre do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1856, é orçada na quantia de duzentos e tres contos cento e noventa e sete mil setecentos e oitenta e dous réis. . . . . 203:197\$782

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia com os objectos designados nos titulos seguintes :

#### TITULO I.

##### *Representação provincial.*

§ 1. Subsidio aos deputados, -oito contos quinhentos e quarenta mil réis . . . . .	8:540\$000
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos, um conto seiscentos e vinte mil réis . . . . .	1:620\$000
§ 3. Com o pessoal da secretaria, ficando elevado o ordenado do official maior a mais cincoenta mil réis annuaes, dous contos e trezentos mil réis . . . . .	2:300\$000
§ 4. Gratificação aos seis empregados da secretaria sendo cincoenta mil réis para cada um, trezentos mil réis . . . . .	300\$000
§ 5. Com o expediente da mesma, trezentos mil réis . . . . .	300\$000
§ 6. Com os tachygraphos, um conto e quinhentos mil réis. .	1:500\$000
A transportar . . . Rs.	14:560\$000



## 1855 — PARTE I

617

Transporte . . .	Rs	14:560#000	
§ 7. Com a publicação dos debates da assembléa, impressão de projectos, leis, orçamentos e balanços provinciaes, um conto e oitocentos mil réis. . . .		<u>1:800#000</u>	16:360#000

## TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ 1. Com o pessoal da secretaria, cinco contos e setecentos mil réis . . . . .		5:700#000	
§ 2. Com o expediente, oitocentos mil réis. . . . .		800#000	
§ 3. Com a impressão do relatorio e actos do governo, um conto de réis. . . . .		<u>1:000#000</u>	7:500#000

## TITULO III.

*Instrucção publica.*

§ 1. Ordenado aos lentes do lycéo, quatro contos e duzentos mil réis . . . . .		4:200#000	
§ 2. Gratificação aos mesmos, um conto e seiscentos mil réis. . . . .		1:600#000	
§ 3. Ordenado aos substitutos, um conto quatrocentos e quarenta mil réis . . . . .		1:440#000	
§ 4. Ordenado ao secretario, quinhentos mil réis . . . . .		500#000	
§ 5. Dito ao porteiro, quatrocentos mil réis . . . . .		400#000	
§ 6. Gratificação ao director do lycéo, e instrucção publica, setecentos mil réis . . . . .		700#000	
§ 7. Expediente, duzentos mil réis. . . . .		200#000	
§ 8. Ordenado aos professores de latim das cidades e villas, quatro contos de réis . . . . .		<u>4:000#000</u>	
A transportar . . .	Rs.	13:040#000	<u>23:860#000</u>



648	1855 — PARTE I		
	Transporte. . . . .	Rs. 13:040\$000	23:860\$000
§ 9.	Ordenado aos professores, e professoras de instrução primaria, vinte e um contos e cem mil réis . . . . .	21:100\$000	
§ 10.	Com a gratificação dos professores de latim, e os de instrução primaria, sendo cem mil réis annuaes a cada um, seis contos e seiscentos mil réis.	6:600\$000	
§ 11.	Com utensilios para as aulas de primeiras letras, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500\$000	
§ 12.	Com o pagamento a Cyrillo Dilermando da Silveira, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	42:440\$000

## TITULO IV.

*Culto publico.*

§ 1.	Congrua aos coadjutores, seis contos e seiscentos mil réis. . . . .	6:600\$000	
§ 2.	Guisamento ás matrizes, um conto novecentos e oitenta mil réis . . . . .	1:980\$000	
§ 3.	Ao capellão do cemiterio, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 4.	Ao sacristão do mesmo, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 5.	Aos coveiros, duzentos e quarenta mil réis . . . . .	240\$000	9:520\$000

## TITULO V.

*Saude publica.*

§ 1.	Ao medico da pobreza, um conto de réis. . . . .	1:000\$000	
§ 2.	Medicamentos, oitocentos mil réis. . . . .	800\$000	1:800\$000
	<b>A transportar . . . . .</b>	<b>Rs.</b>	<b>77:620\$000</b>



1855 — PARTE I

619

Transporte . . . . . Rs. 77:620\$000

## TITULO VI.

*Força policial.*

§ 1.	Soldo aos officiaes e praças de pret, vinte e cinco contos quinhentos e trinta e setemil e quinhentos réis. . . . .	25:537\$500	
§ 2.	Fardamento ás praças de pret, tres contos quatrocentos e cincuenta mil réis . . . . .	3:450\$000	
§ 3.	Gratificação a soldados engajados, um conto quatrocentos e sessenta mil réis. . . . .	1:460\$000	
§ 4.	Gratificação aos officiaes que destacarem ou sahirem em diligencia, quatrocentos e quarenta mil réis. . . . .	440\$000	
§ 5.	Medicamentos, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 6.	Gratificação ao medico, duzentos e quarenta mil réis. .	240\$000	
§ 7.	Aluguel da casa para destacamento, duzentos mil réis. . .	200\$000	
§ 8.	Luzes para quarteis, duzentos mil réis . . . . .	200\$000	
§ 9.	Compra de cavallos e sustento dos mesmos, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500\$000	
§ 10.	Correame e equipamento, um conto e duzentos mil réis.	1:200\$000	34:427\$500

## TITULO VII.

*Administração das rendas.*

§ 1.	Com o pessoal da thesouraria, sendo elevado o ordenado do respectivo inspector a um conto e quatrocentos mil réis, seis contos e duzentos mil réis.	6:200\$000	
	A transportar . . . Rs.	6:200\$000	112:047\$500



620	1855 — PARTE I		
	Transporte. . . Rs.	6:200\$000	112:047\$500
§ 2.	Expediente e pesos de saccas, oitocentos mil réis. . . . .	800\$000	
§ 3.	Aluguel de armazens para recolhimento do algodão que vem do Aracaty, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 4.	Idem para a collectoria do Aracaty, cem mil réis. . . . .	100\$000	
§ 5.	Porcentagem a exactores, tres contos de réis. . . . .	3:000\$000	10:300\$000

## TITULO VIII.

*Aposentadorias.*

§ 1.	Com os empregados aposentados, nove contos quinhentose cincoenta mil duzentos oitenta e dous réis. . . . .		9:550\$282
------	--	--	------------

## TITULO IX.

*Obras publicas.*

§ 1.	Para obras publicas, reparos das existentes, conclusão de cadéas começadas nas cabeças de comarcas, e o principio de um theatro nesta capital, quarenta contos de réis. . . . .	40:000\$000	
§ 2.	Para a construcção de um cemiterio na villa de Maria Peireira, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 3.	Para reparo da igreja do Rozario dos pretos do Aracaty, trezentos mil réis. . . . .	300\$000	
§ 4.	Para conclusão da igreja de Boa-Viagem, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 5.	Para conclusão do cemiterio da freguezia de Santa Anna, quatrocentos mil réis. . . . .	400\$000	
	A transportar. . . Rs.	44:400\$000	131:897\$782



## 1855 — PARTE I

621

	Transporte . . Rs.	41:400\$000	131:897\$782
§ 6.	Com reparos da matriz da Te- lha, oitocentos mil réis. . . .	800\$000	
§ 7.	Com a construcção de um ce- miterio na villa de S. Bernardo, quatrocentos mil réis. . . .	400\$000	
§ 8.	Com a factura de um cemiterio em S. João do Principe, qua- trocentos mil réis. . . . .	400\$000	
§ 9.	Para ladrilhar a matriz da fre- guesia de Maranguape, seis- centos mil réis. . . . .	600\$000	
§ 10.	Com a construcção de uma rampa na capella de Nossa Se- nhora da Conceição da Prai- nha, quatrocentos mil réis. .	400\$000	44:000\$000

## TITULO X.

*Despezas diversas.*

§ 1.	Com o sustento e vestuario dos presos pobres, seis contos de réis . . . . .	6:000\$000	
§ 2.	Juros e amortização de apoli- ces, cinco contos de réis. . .	5:000\$000	
§ 3.	Pagamento de exercicios fin- dos, dous contos de réis. . .	2:000\$000	
§ 4.	Com o pagamento a Thomaz Stan pelas machinas vindas á provincia, setecentos e vinte mil réis . . . . .	720\$000	
§ 5.	Com a compra de paramentos para a capella de Nossa Se- nhora do Rozario desta cidade, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	
§ 6.	Para compra de paramentos da capella de S. Bernardo nes- ta capital, trezentos e oitenta mil réis. . . . .	380\$000	
§ 7.	Para compra de paramentos		
	A transportar. . . Rs.	14:300\$000	175:897\$782



622

1855 — PARTE I

	Transporte. . . Rs.	14:300\$000	175:897\$782
	da matriz de S. João do Principe, trezentos mil réis. . . .	300\$000	
§ 8.	Com o empréstimo aos empregados provinciaes para se matricularem no Monte-Pio, oito contos de réis. . . . .	8:000\$000	
§ 9.	Com supprimento à camara municipal da capital para acabamento das obras começadas, quatro contos de réis. . . .	4:000\$000	
§ 10.	Aos estudantes José Joaquim Benevides, filho do finado José Joaquim Benevides, e Theodulpho Pinto Franco Bandeira, filho de Antonio Joaquim dos Santos, para concluirem sua ordenação por uma só vez, a cada um duzentos e cincoenta mil réis, quinhentos mil réis. . .	500\$000	
§ 11.	A Gustavo Goyolino de Souza pelo trabalho de tomar os discursos dos deputados no anno proximo passado, duzentos mil réis. . . . .	200\$000	27:300\$000
		<u>Rs.</u>	<u>203:197\$782</u>

## CAPITULO II.

Art. 3. A receita para o anno financeiro da presente Lei, é orçada na quantia de cento noventa e cinco contos oitocentos e quatro mil réis. . . . . Rs. 195:804\$000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto das rendas especificadas nos paragraphos seguintes :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos exportados para fóra do imperio, excepto o algodão que pagará quatro por cento.

§ 2. Mil réis em arroba de cera de carnaúba em rama, cinco por cento sobre a gomma elastica, e tres por cento sobre os de mais generos exportados para dentro do imperio, excepto o assucar e sola que pagará, aquelle um e meio por cento, e este dous e meio por cento.



- § 3. Premios de assignados.
- § 4. Multa do algodão.
- § 5. Armazenagem.
- § 6. Trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida.
- § 7. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
- § 8. Mil e seiscentos réis em rez do consumo.
- § 9. Vinte por cento sobre o fumo, excepto o que fôr empregado no fabrico dos charutos.
- § 10. Decima dos predios urbanos.
- § 11. Dita de heranças e legados inclusive os não cumpridos posteriormente ao primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e seis.
- § 12. Dita de abintestados no caso do Alvará de dezeseite de Julho de mil oitocentos e nove.
- § 13. Meia siza de escravos.
- § 14. Dizimos de gados grossos.
- § 15. Dito de miunças não comprehendendo fructas e hortaliças.
- § 16. Dito de pescado.
- § 17. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.
- § 18. Duzentos réis em libra de rapé não fabricado na provincia e nella consumido.
- § 19. Duzentos réis em arroba de assucar não fabricado na provincia e nella consumido.
- § 20. Cem mil réis por cada escravo que sahir da provincia, excepto aquelles que acompanharem seus senhores quando estes se mudarem com suas familias (1).
- § 21. Cinco por cento sobre os titulos dos empregados, inclusive os dos aposentados pagos mensalmente sobre o vencimento do primeiro anno.
- § 22. Multa de um terço do valor dos impostos devidos pelos collectados, quando em tempo deixarem de pagar suas collectas.
- § 23. Dita de camaras municipaes.
- § 24. Dous mil réis sobre alqueire de farinha de mandioca que sahir da provincia, quando no mercado da capital se vender a mais de quatro mil réis o alqueire.
- § 25. Multa de cem a duzentos mil réis sobre exactores negli-

(1) Vide officio do governo de 24 de Dezembro de 1856.



gentes nas arrecadações, ou morosos na entrega do que tiverem arrecadado.

§ 26. Bens do evento.

§ 27. Cinco por cento sobre fianças criminaes.

§ 28. Quatro mil réis por curral de pescaria na costa e dous mil réis pelos dos rios, e o mesmo por cada rede, ficando isento do dizimo.

§ 29. Cobrança da divida activa.

§ 30. Renda dos proprios provinciaes.

§ 31. Donativos e restituções.

§ 32. Cem réis por milheiro de tijolo, e duzentos réis pelo de telha.

§ 33. Trinta por cento sobre o fumo não fabricado na provincia, e que fôr nella consumido.

§ 34. Rendimento do cemiterio.

### CAPITULO III.

Art. 5. O presidente da provincia fará arrematar os impostos de que trata o art. 4 da presente Lei, exceptuando-se os mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 33, que serão arrecadados directamente no municipio da capital pela thesouraria, e nos mais por collectorias.

Art. 6. Continuação em vigor as disposições dos arts. 7, 8 e 17 da Lei n. 565 de 11 de Dezembro de 1851, 8 da de n. 636 de 31 de Dezembro de 1853, 6 da de n. 393 de 26 de Setembro de 1847, 7, 8, 10, 11 e 12, da de n. 692 de 3 de Novembro de 1854.

Art. 7. O presidente da provincia é autorizado a mandar á thesouraria provincial levar em conta a Thomaz Antonio Pessoa a quantia de duzentos quatorze mil novecentos e trinta réis, que este entregou ao fallecido Manoel Pereira da Silva, tenente e commandante da companhia de policia que se achava destacado na cidade da Granja em maio de 1842.

Art. 8. Os collectores perceberão unicamente oito por cento, e os escrivães seis por cento do que arrecadar, quando as respectivas collectorias renderem mais de tres contos de réis.

Art. 9. Fica revogado o art. 12 da Lei n. 692 (1) de 3 de Novembro de 1854.

Art. 10. Revogão-se as Leis e disposições em contrario.

(1) E' nesta collecção a Lei n. 697.



1855 — PARTE I

625

**Lei n. 734 de 10 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

33.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santos Cosme e Damião da villa do Pereiro, contendo os artigos de numero um a quarenta e quatro: revogadas as disposições em contrario. (1)

**Lei n. 735 de 10 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

34.

Art. 1. Os limites do municipio do Crato com o do Saboeiro começarão do Bom Jesus, Canabrava, Cajareira, S. Lourenço, Araçás e Poço dos Cavallos, seguindo em rumo direito ao sitio S. Gonçalo, que ficará pertencendo ao municipio do Saboeiro; bem como os lugares acima designados.

Art. 2. Fica revogada a Resolução n. 312 do 1º de Agosto de 1846, e mais disposições em contrario.

**Lei n. 736 de 19 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

35.

## CAPITULO I.

Art. 1. A secretaria do governo constará dos seguintes empregados:

§ 1. Um secretario, um official-maior, dous escripturarios, dous amanuenses, um porteiro e um continuo, que servirá de archivista, os quaes vencerão os ordenados seguintes:	
O official-maior obrigado ao resumo do expediente para a folha official, novecentos mil réis. . . . .	900\$000
Os dous escripturarios, a setecentos mil réis, um conto e quatrocentos mil réis. . . . .	1:400\$000
Os dous amanuenses, a quinhentos mil réis, um conto de réis. . . . .	1:000\$000
O porteiro, quinhentos mil réis. . . . .	500\$000
O continuo servindo de archivista, quinhentos mil rs.	500\$000

(1) V. o Compromisso no fim.

CEARÁ II

40



**Art. 2.** Os empregados que por esta reforma forão destacados do pessoal da secretaria, ficão addidos a esta, continuando a perceber os ordenados da antiga tabella até que seião empregados em outras repartições, para o que terão elles a preferencia a outros nas nomeações.

## CAPITULO II.

**Art. 3.** E' da competencia do secretario :

§ 1. Ministrar o expediente na conformidade das notas do presidente, e revê-lo antes de subir á assignatura.

§ 2. Submitter á assignatura do presidente o expediente, e escrever os despachos.

§ 3. Preparar e instruir com documentos, ou quaesquer esclarecimentos, todos os negocios que subirem ao conhecimento e decisão do presidente.

§ 4. Exigir com officio seu das autoridades e repartições publicas subordinadas ao presidente, as informações que forem precisas na secretaria.

§ 5. Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, quando o presidente lhe incumbir esse trabalho.

§ 6. Exigir, antes de levar á assignatura do presidente, que seião pagos os direitos da fazenda publica, nos diplomas, cartas, ou quaesquer titulos a elles sujeitos.

§ 7. Enviar ás autoridades e estações publicas a collecção das leis e regulamentos geraes da mesma maneira por que se fizer a remessa das leis e regulamentos provinciaes.

§ 8. Designar os livros necessarios a cada um dos ramos do serviço, os objectos que devem comprehender, e rubrica-los.

§ 9. Fiscalisar as despezas do expediente, e rubricar as respectivas contas.

§ 10. Attestar os empregados para a recepção de seus ordenados.

§ 11. Dar ao official-maior, de viva voz, ou por escripto, as instruções concernentes á regularidade do serviço, resolvendo as duvidas que occorrerem.

§ 12. Manter a ordem dentro da repartição, e velar no cumprimento dos deveres dos empregados da mesma.

**Art. 4.** O secretario em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo official maior, a quem fica competindo :

§ 1. Dirigir, distribuir e fiscalisar os trabalhos, tendo cuidado em que os registros não fiquem atrasados.



§ 2. Rever todos os papeis depois de escriptos, e mandar-lhes fazer as correccões precisas.

§ 3. Arrecadar e entregar aos empregados os respectivos emolumentos no fim de cada mez.

§ 4. Ajudar a escripta do expediente quando a affluencia do trabalho o exigir.

§ 5. Ter a seu cargo o livro do ponto, e fazer que os empregados o assignem á entrada e sabida da repartição.

§ 6. Exercer immediata inspecção sobre o archivo, e resumir o expediente que deve ser publicado, apresentando-o antes da publicação ao secretario.

Art. 5. Na falta ou impedimento do official-maior, será este substituído por um dos escripturarios mais antigos.

Art. 6. Aos escripturarios e amanuenses compete :

§ 1. Fazer todo o trabalho que lhes fôr ordenado pelo secretario ou official-maior.

Art. 7. Ao porteiro incumbe :

§ 1. Abrir a repartição todos os dias uteis ás 8 horas e meia da manhã, e quando lhe fôr ordenado pelo secretario sob determinação do presidente, fechando-a findos os trabalhos.

§ 2. Limpar, guardar e cuidar nos moveis, e mais objectos do serviço da secretaria.

§ 3. Comprar o necessario para o expediente.

§ 4. Receber das partes os requerimentos, leva-los ao despacho, registrar este no livro da porta, e entrega-los então ás mesmas partes.

§ 5. Conduzir o expediente á assignatura do presidente, assim como os mais papeis.

§ 6. Participar ao presidente as pessoas que o procurão : e ao secretario as que o fizerem sobre objecto do serviço, apresentando-os nas respectivas salas, quando aquelles o ordenarem.

§ 7. Não consentir vozerias ou cousa alguma que perturbe o trabalho na ante-sala da repartição.

Art. 8. E' da obrigação do continuo :

§ 1. Substituir o porteiro quando faltar.

§ 2. Levar os papeis á assignatura do presidente e trazê-los depois de assignados.

§ 3. Conduzir para o correio toda correspondencia da secretaria.

Art. 9. Pertence-lhe mais como archivista :

§ 1. Ter na maior ordem o archivo, guardando e emmassando



chronologicamente todos os papeis, pondo-lhes os competentes rotulos, afim de ser facil a achada delles.

§ 2. Organisar annualmente o quadro geral da provincia, notando as alterações que occorrerem, bem como o quadro especial dos empregados da mesma.

## CAPITULO III.

Art. 10. Os trabalhos da secretaria começarão ás 9 horas da manhã, e terminarão ás duas da tarde, salvo os dias de maior affluencia de expediente.

Art. 11. O empregado que não estiver na repartição até ás 9 horas e meia da manhã, perderá o ordenado e emolumentos do dia, revertendo estes para os demais empregados presentes.

Art. 12. O empregado que se ausentar da repartição sem licença do secretario, se considerará como fulto, e sujeito ás disposições do artigo antecedente.

Art. 13. Os empregados cobrarão seus ordenados á vista do attestado do secretario, que o dará examinando o livro do ponto, descontando-o quando não justificarem as faltas.

Art. 14. E' prohibido a qualquer empregado da secretaria encarregar-se de negocios de interesse das partes.

Art. 15. Nenhuma pessoa estranha poderá entrar na repartição, e nem será permittido fallar aos empregados da mesma em occasião em que ella trabalha.

Art. 16. Os emolumentos devidos á secretaria serão cobrados na fórma seguinte, e nenhum papel a que elles seião devidos sahirá da secretaria sem o prévio pagamento :

Por titulo de nomeação para qualquer emprego ou commissão provincial, de aposentadoria ou gratificação, sendo o ordenado ou gratificação até cem mil réis inclusive, tres mil e duzentos réis. . . . .	37200
Duzentos mil réis inclusive, seis mil e quatrocentos réis. . . . .	67400
Trezentos mil réis inclusive, doze mil e oitocentos réis. . . . .	127800
Quatrocentos mil réis inclusive, dezoze mil e oitocentos réis. . . . .	197800
Quinhentos mil réis inclusive, vinte e cinco mil e seiscentos réis. . . . .	257600
Dahi para cima, trinta e dous mil réis. . . . .	327000
Por titulos de nomeações interinas, pagará a quarta parte.	
Por patentes da guarda nacional, art. 57 da lei n. 602 :	
De capitão, dez mil réis. . . . .	107000



## 1855 — PARTE I

629

De tenente, sete mil réis . . . . .	7,000
De alferes, seis mil réis. . . . .	6,000
Por patente do corpo policial :	
De commandante, vinte mil réis. . . . .	20,000
De capitão ou tenente, doze mil réis . . . . .	12,000
De alferes, dez mil réis . . . . .	10,000
Por titulos que transitem, registros de nomeações de vi- garios collados, quatro mil réis. . . . .	4,000
Por registro das nomeações de vigarios encomendados e coadjutores, mil e duzentos réis. . . . .	1,200
Por confirmação de compromissos, ou estatutos, dez mil réis. . . . .	10,000
Por licença para abrir escola ou collegio, bem como por- taria de approvação do regulamento delles, seis mil réis. . . . .	6,000
Por portaria a beneficio de partes, dous mil réis. . . . .	2,000
Por cada termo de contracto (verba mil réis), dous mil rs.	2,000
Licenças com ordenado, dous mil réis. . . . .	2,000
Ditas sem ordenado. . . . .	Nihil
Registro de quaesquer titulos imperiaes, quatro mil réis.	4,000
Certidão, por cada lauda, tendo esta trinta e tres linhas, e cada linha vinte cinco letras, quinhentos réis. . . . .	500
Por cada busca, um anno, duzentos réis. . . . .	200
Por buscas de trinta annos, precederá ajuste entre o se- cretario e as partes.	
Pelos contractos cencedendo privilegios, se cobrará por cada anno de duração do privilegio, dous mil réis.	2,000
Por sello de quaesquer titulos com vencimento, ou sem elle, mil réis. . . . .	1,000
Por passaporte, ou passe de navios para fóra da provin- cia, sendo nacionaes, inglezes, ou portuguezes, seis mil e quatrocentos réis. . . . .	6,400
De qualquer outra nação, nove mil e seiscentos réis . . .	9,600

Art. 17. Os mencionados emolumentos serão divididos pelo secretario e mais empregados da secretaria, em quotas porporcionaes ao ordenado de cada um.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrario.



**Lei n. 737 de 19 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

36.

Artigo unico. O presidente da provincia é autorisado a conceder um anno de licença com vencimento de ordenado para tratar de sua saude onde convier ao escripturario da secretaria do governo José Lucio Fiuza Lima: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 738 de 24 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

37.

Artigo unico. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despendar com os reparos do açude que presta servidão publica naquella villa a quantia de 200\$000 rs., que pela Resolução n. 439 (1): de 24 de Julho de 1848 lhe fôr concedida para a factura de uma ponte: revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 739 de 24 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

38.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade das almas da matriz de Nossa Senhora da Expectação da cidade do Icó, contendo os artigos de 1 a 23: revogadas as disposições em contrario (2).

**Lei n. 740 de 29 de Setembro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

39.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Patrocinio da cidade da Fortaleza: revogadas as disposições em contrario (3).

(1) É nesta collecção a Lei n. 444.

(2) Vide o compromisso no fim.

(3) Vide o compromisso no fim.



1855 — PARTE I

631

**Lei n. 741 de 3 de Outubro de 1855***Sanccionada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

40.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a mandar abrir uma estrada na povoação de S. Francisco a encontrar na estrada geral, que vai desta cidade para a villa de Santa Cruz da Uruburetama, no lugar que fôr mais conveniente.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

**Lei n. 742 de 3 de Outubro de 1855***Publicada pelo presidente Vicente Pires da Motta.*

41.

## CAPITULO I.

## TITULO I.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Aracaty, Icó, Crato, Sobral e Granja e das villas de Santa Cruz, Imperatriz, Quixeramobim, S. João do Principe, Viçosa, Lavras, Pereiro, Telha, Barbalha, Cascavel, Aquiraz, Maria Pereira, Ipú, Cachoeira, Acaracú, Soboeiro, S. Bernardo e Baturité do anno de 1854.

Art. 2. As referidas camaras municipaes são autorizadas a despende no anno financeiro, que decorre do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1856, com os differentes misteres a seu cargo, as quantias abaixo declaradas.

## TITULO II.

*Camara municipal da capital.*

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, seiscentos mil réis . . . . .	600,000
§ 2. Dito ao primeiro fiscal, quinhentos mil réis . . . . .	500,000
§ 3. Dito ao segundo dito, duzentos e cinquenta mil réis . . . . .	250,000

A transportar. . . Rs. 1:350,000



632

1855 — PARTE I

Transporte. . . . Rs.		1:350,000
§ 4.	Ordenado ao porteiro, duzentos e sessenta mil réis. . . . .	260,000
§ 5.	Dito ao continuo, duzentos mil réis . . . . .	200,000
§ 6.	Dito ao alcaide, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 7.	Dito ao escrivão do mesmo, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 8.	Dito ao porteiro do auditorio, que será o da sala dos auditorios, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
§ 9.	Honorario ao advogado, duzentos mil réis. . . . .	200,000
§ 10.	Porcentagem ao procurador, um conto de réis. . . . .	1:000,000
§ 11.	Ao zelador do curral do matadouro da cidade, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150,000
§ 12.	Idem do da feira de Arronches, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 13.	Idem do de Maranguape, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 14.	Idem do de Mecejana, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
§ 15.	Luzes para as prisões civis, setecentos e vinte mil réis. . . . .	720,000
§ 16.	Concerto de cacimbas e limpeza das aguadas, quatrocentos mil réis. . . . .	400,000
§ 17.	Accio e limpeza das ruas, seiscentos mil réis . . . . .	600,000
§ 18.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, um conto de réis . . . . .	1:000,000
§ 19.	Demolição de casas, dous contos de réis. . . . .	2:000,000
§ 20.	Com o ultimo pagamento do concerto da casa da camara, um conto e quinhentos mil réis. . . . .	1:500,000
§ 21.	Com os guardas da cacimba do Povo e Lagoinha, trezentos vinte seis mil e quinhentos réis . . . . .	326,500
§ 22.	Com o chaveiro ou zelador da sala das audiencias, podendo ser mesmo o porteiro do auditorio, cento e cinquenta mil réis . . . . .	150,000
§ 23.	Despezas eventuaes, oitocentos mil réis . . . . .	800,000
Rs.		11:098,500

## TITULO III.

*Camara municipal da cidade do Aracaty.*

Art. 4. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorisada a despendar no anno financeiro desta Lei, o seguinte :



## 1855 — PARTE I

633

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis. . . . .	332,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 3.	Dito ao fiscal, duzentos mil réis . . . . .	200,000
§ 4.	Dito ao alcaide, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
§ 5.	Dito ao escrivão do alcaide, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
§ 6.	Dito ao porteiro do auditorio, vinte e quatro mil réis. . . . .	24,000
§ 7.	Gratificação ao zelador da fonte publica, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 8.	Ao zelador do curral obrigado ao aceio do matadouro, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 9.	Gratificação ao medico do partido da camara, trezentos mil réis. . . . .	300,000
§ 10.	Com remedios para os pobres, duzentos e cinquenta mil réis. . . . .	250,000
§ 11.	Porcentagem ao procurador, trezentos mil réis. . . . .	300,000
§ 12.	Com o expediente do jury e custas de processos decahidos, quinhentos mil réis. . . . .	500,000
§ 13.	Luzes e agua para as prisões, setenta mil réis. . . . .	70,000
§ 14.	Com o pagamento da decima dos predios da camara, duzentos mil réis . . . . .	200,000
§ 15.	Com a limpeza das ruas, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
§ 16.	Com despezas eventuaes, cem mil réis. . . . .	100,000
	Rs.	2.754,000

## TITULO IV.

*Camara municipal da cidade do Icó.*

Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despende no anno financeiro da presente Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario obrigado ao expediente, trezentos mil réis . . . . .	300,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 3.	Dito ao ajudante do porteiro, quarenta e oito mil réis . . . . .	48,000
§ 4.	Dito ao fiscal, cento e sessenta mil réis . . . . .	160,000
	A transportar . . . Rs.	608,000



634		1855 — PARTE I	
	Transporte . . . .	Rs.	608 <sup>7</sup> 000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte e dous mil réis . . . . .		222 <sup>7</sup> 000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .		200 <sup>7</sup> 000
§ 7.	Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis . . . . .		48 <sup>7</sup> 000
§ 8.	Luzes para as prisões, setenta mil réis. . . .		70 <sup>7</sup> 000
§ 9.	Com a decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis . . . . .		22 <sup>7</sup> 000
§ 10.	Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . .		50 <sup>7</sup> 000
		Rs.	1:220 <sup>7</sup> 000

## TITULO V.

*Camara municipal da cidade do Crato.*

Art. 6. A camara municipal da cidade do Crato é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280 <sup>7</sup> 000	
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta e oito mil réis . . .	48 <sup>7</sup> 000	
§ 3.	Dito ao fiscal de dentro da cidade, duzentos e quarenta mil réis . . . . .	240 <sup>7</sup> 000	
§ 4.	Dito ao fiscal da povoação de Sant'Anna, sessenta mil réis. . . . .	60 <sup>7</sup> 000	
§ 5.	Dito ao fiscal do circulo de fóra da cidade, sessenta mil réis. . . . .	60 <sup>7</sup> 000	
§ 6.	Dito ao pórteiro do auditorio, trinta e dous mil réis. . . . .	32 <sup>7</sup> 000	
§ 7.	Porcentagem ao procurador, duzentos e cincoenta mil réis. . . . .	250 <sup>7</sup> 000	
§ 8.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, duzentos e sessenta mil réis . . . .	260 <sup>7</sup> 000	
§ 9.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis.	24 <sup>7</sup> 000	
§ 10.	Com luzes para as prisões, noventa mil réis. .	90 <sup>7</sup> 000	
§ 11.	Com obras publicas, inclusive limpeza de ruas um conto e duzentos mil réis . . . . .	1:200 <sup>7</sup> 000	
§ 12.	Despezas eventuaes, cento e vinte mil réis. . .	120 <sup>7</sup> 000	
		Rs.	2:664 <sup>7</sup> 000



1855 — PARTE I

635

## TITULO VI.

*Camara municipal da cidade de Sobral.*

Art. 7. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis. . . . .	300\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§ 3.	Dito ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§ 4.	Dito ao fiscal, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 5.	Dito ao da freguezia de Santa Quiteria, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 6.	Dito ao fiel da polvora, dezeseis mil réis . . . . .	16\$000
§ 7.	Dito ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis . . . . .	48\$000
§ 8.	Ao chaveiro do cemiterio, noventa e seis mil réis . . . . .	96\$000
§ 9.	Porcentagem ao procurador, cento e noventa mil réis. . . . .	190\$000
§ 10.	Custas de processos decahidos, e expediente do jury, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 11.	Agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 12.	Com o pagamento dos credores, Joaquim José Alves Linhares, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
	João de Andrade Pessoa Anta, trinta e seis mil quinhentos e onze réis. . . . .	36\$511
	João José Ferreira, duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e treze réis. . . . .	279\$413
§ 13.	Com os reparos do mercado publico, e obra do cemiterio, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 14.	Despezas eventuaes. cem mil réis . . . . .	100\$000
	Rs. <u>2:065\$924</u>	

## TITULO VII.

*Camara municipal da cidade da Granja.*

Art. 8. A camara municipal da cidade da Granja é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e quarenta mil réis. . . . .	140\$000
	A transportar. . . Rs.	<u>140\$000</u>



636

1855 — PARTE I

	Transporte . . . .	Rs. 140,000
§ 2.	Ordenado ao porteiro, trinta mil réis . . . .	30,000
§ 3.	Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, setenta mil réis .	70,000
§ 5.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, cento e quarenta mil réis. . . . .	140,000
§ 6.	Ao zelador do curral, dezoito mil réis. . . .	18,000
§ 7.	Aluguel da casa das sessões da camara, trinta e seis mil réis . . . . .	36,000
§ 8.	Luzes para as prisões, trinta mil réis. . . .	30,000
§ 9.	Com o pagamento da divida passiva, cento e cinquenta mil réis. . . . .	150,000
§ 10.	Despezas eventuaes, quarenta mil réis . . . .	40,000
	Rs. <u>684,000</u>	

## TITULO VIII.

*Camara municipal da villa de Quixeramobim.*

Art. 9. A camara municipal da villa de Quixeramobim é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e sessenta mil réis. . . . .	160,000
§ 2.	Dito ao porteiro, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao ajudante do porteiro, vinte mil réis . . .	20,000
§ 4.	Dito ao fiscal, cem mil réis. . . . .	100,000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, setenta e cinco mil réis . . . . .	75,000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e quarenta mil réis. . . . .	140,000
§ 7.	Ao zelador do curral, vinte e quatro mil réis. .	24,000
§ 8.	Luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis. .	25,000
§ 9.	Despezas eventuaes, sessenta mil réis . . . . .	60,000
	Rs. <u>654,000</u>	

## TITULO IX.

*Camara municipal da villa de S. Bernardo.*

Art. 10. A camara municipal da villa de S. Bernardo é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100,000
	A transportar . . . Rs. <u>100,000</u>	



## 1855 — PARTE I

637

	Transporte . . . .	Rs. 100,000
§ 2.	Ordenado ao porteiro, trinta e seis mil réis . . .	36,000
§ 3.	Dito ao ajudante do porteiro, dezeseis mil réis.	16,000
§ 4.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50,000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, sessenta e dous mil réis . . . . .	62,000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis . . . . .	100,000
§ 7.	Ao zelador do curral, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 8.	Luzes para as prisões, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 9.	Despezas eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30,000
	<b>Rs. 418,000</b>	

## TITULO X.

*Camara municipal da villa de Maria Pereira.*

Art. 11. A camara municipal da villa de Maria Pereira é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao fiscal, quarenta e cinco mil réis . . . . .	45,000
§ 3.	Dito ao porteiro, trinta mil réis. . . . .	30,000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, quarenta e cinco mil réis . . . . .	45,000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis . . . . .	80,000
§ 6.	Com a aquisição de um archivo, vinte e cinco mil réis . . . . .	25,000
§ 7.	Despezas eventuaes, vinte mil réis . . . . .	20,000
	<b>Rs. 325,000</b>	

## TITULO XI.

*Camara municipal da villa do Cascavel.*

Art. 12. A camara municipal da villa do Cascavel é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 2.	Dito ao fiscal, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 3.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis . . . . .	40,000
	<b>A transportar. . . Rs. 220,000</b>	



638	1855 — PARTE I		
		Transporte. . . . Rs.	220\$000
§ 4.	Expediente do jury e custas dos processos decahidos, cem mil réis. . . . .		100\$000
§ 5.	Com o pagamento da divida passiva, quarenta mil réis . . . . .		40\$000
§ 6.	Porcentagem ao procurador, sessenta mil réis.		60\$000
§ 7.	Com aguadas publicas, quarenta mil réis. . .		40\$000
§ 8.	Despezas eventuaes, trinta e cinco mil réis . .		35\$000
		Rs.	495\$000

## TITULO XII.

*Camara municipal da villa da Imperatriz.*

Art. 13. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e oitenta mil réis. . . . .	280\$000	
§ 2.	Dito ao porteiro, quarenta mil réis. . . . .	40\$000	
§ 3.	Dito ao fiscal, vinte mil réis . . . . .	20\$000	
§ 4.	Porcentagem ao procurador, sessenta e cinco mil réis . . . . .	65\$000	
§ 5.	Luzes e agua para as prisões, trinta mil réis. .	30\$000	
§ 6.	Com o concerto das ladeiras Itapipoca, Ipú e Cacimba, oitenta mil réis. . . . .	80\$000	
§ 7.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis. . . . .	80\$000	
§ 8.	Despezas eventuaes, quarenta mil réis. . . .	40\$000	
		Rs.	635\$000

## TITULO XIII.

*Camara municipal da villa do Ipú.*

A camara municipal da villa do Ipú é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis . . . . .	80\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte e quatro mil réis . . .	24\$000
§ 3.	Dito ao fiscal, quarenta mil réis. . . . .	40\$000
§ 4.	Porcentagem ao procurador, trinta e cinco mil réis. . . . .	35\$000

A transportar. . . Rs. 479\$000



## 1855 — PARTE I

639

	Transporte. . . . Rs.	179\$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 7.	Limpeza da fonte publica, vinte mil réis . . . .	20\$000
§ 8.	Aluguel da casa para funcionar o jury, dezeseis mil réis . . . . .	16\$000
§ 9.	Despezas eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30\$000
	Rs.	<u>345\$000</u>

## TITULO XIV.

*Camara municipal da villa de Santa-Cruz.*

Art. 15. A camara municipal da villa de Santa-Cruz é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .	100\$000
§ 2.	Dito ao porteiro da camara, vinte e quatro mil réis . . . . .	24\$000
§ 3.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis. . . . .	100\$000
§ 4.	Luzes para as prisões, oito mil réis . . . . .	8\$000
§ 5.	Concerto da ladeira de Santo André, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 6.	Ordenado ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis.	50\$000
§ 8.	Com despezas eventuaes, inclusive o aluguel da casa de suas sessões, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
	Rs.	<u>402\$000</u>

## TITULO XV.

*Camara municipal da villa de S. João do Principe.*

Art. 16. A camara municipal da villa de S. João do Principe é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 3.	Dito ao fiscal, cincoenta mil réis . . . . .	50\$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cem mil réis. . . . .	100\$000
	A transportar. . . Rs.	<u>230\$000</u>



640

1855 — PARTE I

	Transporte. . . . .	Rs. 230,000
§ 5.	Aluguel da casa de suas sessões, sessenta mil réis. . . . .	60,000
§ 6.	Luzes para as prisões, vinte e cinco mil réis. . . . .	25,000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, cinquenta e dous mil réis . . . . .	52,000
§ 8.	Despezas eventuaes, quarenta mil réis . . . . .	40,000
§ 9.	Com o pagamento do que se resta ao escrivão João Marcelino Pinto de Mesquita, trinta e quatro mil novecentos e cincoenta réis. . . . .	34,950
	Rs.	<u>441,950</u>

## TITULO XVI.

*Camara municipal da villa do Pereiro.*

Art. 17. A camara municipal da villa do Pereiro é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80,000
§ 2.	Dito ao fiscal, cinquenta mil réis. . . . .	50,000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, doze mil réis . . . . .	12,000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis . . . . .	60,000
§ 5.	Ao procurador, quarenta e dous mil réis. . . . .	42,000
§ 6.	Luzes para as prisões, oito mil réis. . . . .	8,000
§ 7.	Reparos de ladeiras, trinta e dous mil réis. . . . .	32,000
§ 8.	Aluguel da casa do mercado, vinte e quatro mil réis . . . . .	24,000
§ 9.	Com cacimba para os carreiros no Genipapeiro, vinte mil réis . . . . .	20,000
§ 10.	Despezas eventuaes, inclusive a divida de exercicios findos, trinta mil réis . . . . .	30,000
	Rs.	<u>358,000</u>

## TITULO XVII.

*Camara municipal da villa da Barbalha.*

Art. 18. A camara municipal da villa da Barbalha é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte:

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000
§ 2.	Dito ao fiscal da villa, quarenta mil réis. . . . .	40,000
	A transportar. . . . .	<u>160,000</u>



## 1855 — PARTE I

641

	Transporte. . . . Rs.	160\$000
§ 3.	Ordenado ao fiscal de Missão-Velha, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 4.	Dito ao porteiro da camara, trinta e seis mil réis. . . . .	36\$000
§ 5.	Ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cento e vinte mil réis. . . . .	120\$000
§ 7.	Concerto da casa da camara, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 8.	Com a estrada do Crato, cento e sessenta mil réis . . . . .	160\$000
§ 9.	Com o principio da obra do cemiterio, duzentos mil réis . . . . .	200\$000
§ 10.	Porcentagem ao procurador, noventa mil réis. . . . .	90\$000
§ 11.	Eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
	<b>Rs.</b>	<b>1:038\$000</b>

## TITULO XVIII.

*Camara municipal da villa da Telha.*

Art. 19. A camara municipal da villa da Telha é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§ 3.	Dito ao porteiro da camara, dezeseis mil réis. . . . .	16\$000
§ 4.	Luzes para as prisões, dezeseis mil réis . . . . .	16\$000
§ 5.	Porcentagem ao procurador, vinte e seis mil réis. . . . .	26\$000
§ 6.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 7.	Despezas eventuaes, vinte mil réis . . . . .	20\$000
	<b>Rs.</b>	<b>248\$000</b>

## TITULO XIX.

*Camara municipal da villa das Lavras.*

Art. 20. A camara municipal da villa das Lavras é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao porteiro, doze mil réis. . . . .	12\$000
	<b>A transportar. . . Rs.</b>	<b>72\$000</b>

CEARÁ II

41



642

1855 — PARTE I

	Transporte. . . . Rs.	72\$000
§ 3.	Porcentagem ao procurador, dezoito mil réis.	18\$000
§ 4.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 5.	Despezas eventuaes, vinte mil réis. . . . .	20\$000
	Rs.	160\$000

## TITULO XX.

*Camara municipal da Villa Viçosa.*

Art. 21 A camara municipal da Villa Viçosa é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 2.	Ao porteiro, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 3.	Ao fiscal do districto da villa, quinze mil réis.	15\$000
§ 4.	Ao fiscal da povoação de S. Pedro, quinze mil réis. . . . .	15\$000
§ 5.	Ao fiscal de S. Benedicto, quinze mil réis. . . . .	15\$000
§ 6.	Ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 7.	Porcentagem ao procurador, trinta mil réis.	30\$000
§ 8.	Luzes para as prisões, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 9.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 10.	Com a escavação da lagôa que dá serventia á villa, limpeza da fonte, ruas e eventuaes, cem mil réis . . . . .	100\$000
	Rs.	359\$000

## TITULO XXI.

*Camara municipal da villa do Aquiraz.*

Art. 22. A camara municipal da villa do Aquiraz é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1.	Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 2.	Dito ao fiscal, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 3.	Dito ao porteiro, vinte mil réis. . . . .	20\$000
§ 4.	Ao procurador, trinta e nove mil réis. . . . .	39\$000
§ 5.	Expediente do jury e custas de processos decahidos, sessenta e quatro mil réis. . . . .	64\$000
§ 6.	Eventuaes, inclusive o que se deve a Antonio Bernardo, vinte e cinco mil réis. . . . .	25\$000
	Rs.	238\$000



4855 — PARTE I

643

## TITULO XXII.

*Camara municipal da villa da Cachoeira.*

Art. 23. A camara municipal da villa da Cachoeira é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
§ 2. Dito ao porteiro, dez mil réis. . . . .	10\$000
§ 3. Dito ao fiscal, vinte e quatro mil réis. . . . .	24\$000
§ 4. Expediente do jury e custas de processos decahidos, vinte e cinco mil réis. . . . .	25\$000
§ 5. Aluguel da casa de suas sessões, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§ 6. Porcentagem ao procurador, vinte mil réis. . . . .	20\$000
Rs.	149\$000

## TITULO XXIII.

*Camara municipal da villa de Baturité.*

Art. 24. A camara municipal da villa de Baturité é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, duzentos e vinte mil réis. . . . .	220\$000
§ 2. Dito ao porteiro, quarenta e oito mil réis. . . . .	48\$000
§ 3. Dito ao continuo, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 4. Dito ao fiscal, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 5. Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis. . . . .	80\$000
§ 6. Expediente do jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis. . . . .	200\$000
§ 7. Ao zelador do curral, doze mil réis. . . . .	12\$000
§ 8. Luzes para as prisões, trinta mil réis. . . . .	30\$000
§ 9. Limpeza de ruas e estradas, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 10. Divida passiva, sessenta mil réis. . . . .	60\$000
§ 11. Despezas eventuaes, cincoenta mil réis. . . . .	50\$000
Rs.	870\$000

## TITULO XXIV.

*Camara municipal da villa do Saboeiro.*

Art. 25. A camara municipal da villa do Saboeiro é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :



644		1855 — PARTE I	
§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis . . . . .		100\$000
§	2. Dito aos differentes fiscaes do municipio, cento e sessenta e cinco mil réis . . . . .		165\$000
§	3. Dito ao porteiro da camara, vinte e dous mil réis . . . . .		22\$000
§	4. Expediente do jury e custas de processos decahidos, cincoenta mil réis . . . . .		50\$000
§	5. Luzes para as prisões, dez mil réis . . . . .		10\$000
§	6. Concerto da cadêa, cinco mil réis . . . . .		5\$000
§	7. Porcentagem ao procurador, trinta e oito mil réis . . . . .		38\$000
§	8. Eventuaes, vinte mil réis . . . . .		20\$000
		Rs.	410\$000

## TITULO XXV.

*Camara municipal da villa do Acaracú.*

Art. 26. A camara municipal da villa do Acaracú é autorisada a despende no anno financeiro desta Lei, o seguinte :

§	1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, cento e dez mil réis . . . . .	110\$000
§	2. Dito ao fiscal, oitenta mil réis . . . . .	80\$000
§	3. Dito ao porteiro da camara, quarenta mil réis . . . . .	40\$000
§	4. Dito ao zelador do curral, dez mil réis . . . . .	10\$000
§	5. Expediente do jury e custas dos processos decahidos, cento e vinte mil réis . . . . .	120\$000
§	6. Com limpeza das ruas, vinte mil réis . . . . .	20\$000
§	7. Luzes para as prisões, quatorze mil réis . . . . .	14\$000
§	8. Porcentagem ao procurador, setenta mil réis . . . . .	70\$000
§	9. Aluguel da casa da camara, sessenta mil réis . . . . .	60\$000
§	10. Com a factura de uma cacimba para serventia publica, cem mil réis . . . . .	100\$000
§	11. Ordenado ao fiscal de Santa Anna, trinta mil réis . . . . .	30\$000
§	12. Eventuaes, trinta mil réis . . . . .	30\$000
		Rs. 684\$000

## CAPITULO II.

## TITULO XXVI.

Art. 27. As rendas municipaes se classificão em rendas geraes e especiaes de cada um municipio.



1855 -- PARTE I

645

Art. 28. As rendas ou impostos geraes que se devem arrecadar em todos os municipios da provincia no anno da presente Lei, são os seguintes :

§ 1. Quatrocentos réis em rez de consumo.

§ 2. Aferição annual de pesos e medidas, e revisão dos mesmos de seis em seis mezes.

§ 3. Aluguéis de predios e fóros de terrenos pertencentes às municipalidades, e laudemios dos mesmos.

§ 4. Donativos, saldo em dinheiro, letras, premios dellas, prestações e divida activa.

§ 5. Vinte por cento dos objectos rifados, pagos por quem os rifar.

§ 6. Multas impostas por qualquer autoridade em virtude de leis geraes, provinciaes, ou posturas municipaes.

§ 7. Mil e seiscentos réis pagos pelo dono da casa onde se jogar a dinheiro.

§ 8. Barbatões.

Art. 29. Todas as camaras da provincia continuão a arrecadar no anno da presente Lei, os impostos especiaes especificados na Lei n. 696 de 15 de Dezembro de 1854, e outros quaesquer impostos novamente creados por posturas municipaes que tenham sido devidamente approvadas.

### CAPITULO III.

#### TITULO XXVII.

##### *Disposições geraes.*

Art. 30. Durante o exercicio da presente Lei, é expressamente prohibido ás camaras fazerem despezas que não forem autorizadas por esta Lei.

Art. 31. As camaras municipaes são autorizadas a empregar os saldos que houverem na construcção de cemiterios e reparos das casas de suas sessões, precedendo para isso approvação do presidente da provincia.

Art. 32. E' autorizada a camara municipal da cidade do Aracaty a empregar o saldo de sua receita nos concertos das ribeiras, nova e velha, e da casa que serve de quartel para os destacamentos.

Art. 33. E' tambem autorizada a camara municipal da villa de S. Bernardo, a vender a casa que servio de açougue publico, applicando a sua importancia á construcção de um cemiterio.

Art. 34. A camara municipal do Ipù é obrigada a pagar com o que restar de suas despezas a Manoel Ximenes de Aragão, o que se acha a dever-lhe de seu ordenado como secretario.



Art. 35. A camara municipal da villa de Santa Cruz, é tambem obrigada a pagar com o saldo de suas despezas do corrente exercicio e do seguinte, o que se achar devendo ao escrivão Ignacio Brigido dos Santos de custas de processos decahidos.

Art. 36. Fica approvada a mudança da casa e curral da matança dos gados para o consumo da cidade do Aracaty, para o lugar em que ora se achão, não podendo a respectiva camara fazer nova mudança, sem prévia autorisação da assembléa provincial.

Art. 37. A camara municipal da cidade da Fortaleza, arrecadará o rendimento do cemiterio de Maranguape, dando o competente regulamento, que será presente á assembléa, podendo ser provisoriamente approvedo pelo presidente da provincia.

Art. 38. As pessoas que obtiverem licença para levantar curraes de pescarias, poderão continuar na mesma industria nos annos seguintes, independente de nova licença, uma vez que paguem o imposto camarario respectivo até o mez de Março de cada anno, de que devem apresentar conhecimento ao respectivo fiscal.

Art. 39. Dos dinheiros que os procuradores receberem dos cofres provinciaes de donativos ou supprimentos feitos ás camaras, não terão porcentagem alguma.

Art. 40. Revogão-se as disposições em contrario.

### Lei n. 743 de 22 de Outubro de 1855

*Sanccionada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

42.

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento de 2 de Janeiro deste anno expedido pelo governo para reger a instrucção publica da provincia, em conformidade da Lei provincial n. 663 de 4 de Outubro do anno proximo passado, cujas disposições são as seguintes (1) :

#### REGULAMENTO.

##### TITULO I.

##### CAPITULO UNICO.

*Da inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria.*

Art. 1. A inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria será exercida:

(1) Este Regulamento está alterado pela Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859.



Pelo presidente da provincia.  
 Por um director geral.  
 Por um conselho director.  
 Por inspectores de districtos.  
 Por uma commissão municipal.

Art. 2. Ao director geral, que será da nomeação do presidente incumbe :

§ 1. A direcção do lycéo.

§ 2. Inspeccionar por si, por seus inspectores, e pelos membros que designar o conselho director, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria, assim publicos como particulares.

§ 3. Presidir os exames de capacidade para o magisterio, e conferir os titulos de approvação conforme o modelo que fôr adoptado.

§ 4. Autorisar a abertura das escolas e estabelecimentos particulares de instrucção, guardadas as disposições deste regulamento.

§ 5. Rever os compendios das aulas publicas, corrigi-los ou faze-los corrigir, substitui-los quando fôr necessario, e propôr á approvação do presidente os novos compendios, ouvido o conselho director.

§ 6. Á adopção de livros ou compendios, que contenhão materia de ensino religioso precederá sempre a approvação do bispo diocesano.

§ 7. Remetter annualmente ao presidente um relatorio circumstanciado do estado da instrucção primaria e secundaria para ser presente á assembléa, acompanhado de um mappa geral.

§ 8. Convocar o conselho director, presidi-lo e mandar proceder aos exames e informações necessarias para que este possa desempenhar suas funcções com acerto.

§ 9. Organisar o regimento interno das escolas, e dos outros estabelecimentos da instrucção publica (1).

§ 10. Apresentar ao presidente em tempo opportuno o orçamento annual da receita e despeza, com a instrucção a seu cargo, especificando cada uma das respectivas verbas.

§ 11. Expedir instrucções (2) :

1. Para os exames dos professores e dos adjuntos.

2. Para o desempenho das respectivas obrigações, directamente aos inspectores dos districtos e professores.

(1) Vide Regimento de 26 de Março de 1856.

(2) Vide Instrucções de 8 de Abril de 1856.



648

1855 — PARTE I

3. Em geral para tudo que fôr conveniente à boa execução deste regulamento.

§ 12. Julgar as infracções disciplinares a que forem impostas as penas de admoestação, reprehensão ou multas, ouvido o conselho director.

§ 13. Propôr ao presidente :

1. Gratificações extraordinarias e augmento de vencimentos para os professores publicos nos casos, e pelo modo marcado nos arts. 42, 45 e 48.

2. Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que devão ser encarregados da inspecção do ensino.

3. Os individuos que se habilitarem para professores adjuntos.

4. Os professores que devão ser jubilados na conformidade dos arts. 46 e 48.

5. As alterações que a experiencia aconselhar que se deva fazer neste regulamento.

§ 14. Remetter ao presidente as notas de que trata o art. 65, § 5.

§ 15. Informar sobre as pessoas que devão ser dispensadas da prova da capacidade para o magisterio particular, segundo o disposto no art. 69, § 4.

§ 16. Publicar com antecedencia o dia, hora e lugar dos exames de que falla o art. 77.

§ 17. Exercer as funcções declaradas nos mais artigos deste regulamento, e outras que lhe forem designadas pelo presidente.

Art. 3. O director geral ouvirá o conselho director, além dos casos designados neste regulamento, todas as vezes que julgar conveniente.

Nos casos dos §§ 5 e 9 do art. 2 além da audiencia do conselho director precederá approvação do presidente.

Sempre que fôr ouvido o conselho director, seu parecer acompanhará as propostas do director.

Art. 4. O director geral terá para o expediente da repartição a seu cargo um secretario que será tambem o do lycéo, e um continuo que será tambem o do lycéo.

Art. 5. Ao secretario compete :

§ 1. Escrever, registrar e expedir titulos, diplomas e quaesquer outros papeis que corraõ pela directoria.

§ 2. Escribir em livros proprios as ordens de receita e despesa, segundo as instrucções e modelos que lhe forem dados.

§ 3. Lavrar as actas e deliberações do conselho director.



§ 4. Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias do expediente.

§ 5. Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do director geral e organisação dos mappas, e outros trabalhos.

Art. 6. Os inspectores dos districtos serão nomeados pelo presidente sob proposta do director geral.

Um districto pôde comprehender uma ou mais freguezias. Tem a seu cargo :

§ 1. Inspeccionar pelo menos uma vez por mez as escolas publicas dos respectivos districtos, procurando saber se nellas se cumprem fielmente os regulamentos e ordens superiores, dando conta ao director geral do que observarem e propondo-lhes as medidas que julgarem convenientes.

§ 2. Impedir que se abra alguma escola ou collegio sem que se lhes apresente a licença competente.

§ 3. Visitar ao menos uma vez cada trimestre, todos os estabelecimentos particuláres observando se nelles são guardados os preceitos da moral e as regras hygienicas, se o ensino dado não é contrario á moral, á religião, á constituição e ás leis, e se se cumprem as disposições deste regulamento.

§ 4. Remetter e transmittir ao director geral com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores e com especialidade de seis em seis mezes, o mappa dos alumnos das diversas casas de educação publicas, e particulares, verificando bem sua exactidão, e ajuntando-lhe as observações e notas que lhes pareçam necessarias, bem como a declaração das vezes que inspeccionarem ditas escolas.

§ 5. Preparar sob proposta dos professores publicos de accordo com o camarista que a camara designar nas cabeças dos municipios, e com o parcho ou seu coadjutor n'outros lugares, o orçamento annual das despesas das escolas de sua inspecção ; bem como remetter-lhe depois de verificadas as contas das mesmas despesas que devem ser sempre assignadas por aquelles professores.

§ 6. Fazer inventariar os utensilios de cada escola publica, mandando extrahir duas cópias do inventario, uma para o director geral, e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor, que será responsavel pela conservação dos referidos utensilios dentro do prazo que fôr marcado em uma tabella especial.

Art. 7. O conselho director será composto :



Do director geral que servirá de presidente.

1. Do professor mais antigo do lycêo.
2. De mais dous do mesmo lycêo, e um primario que forem designados pelo presidente no principio de cada anno.
3. De mais dous membros tambem annualmente nomeados pelo presidente.

Art. 8. O presidente nomeará um substituto para estes dous ultimos membros, assim como os professores que devem substituir aos que forem membros do conselho. Estas substituições sómente terão lugar ou quando não fôr possível reunir a maioria dos membros do conselho ou quando as decisões dependerem do numero completo dos ditos membros.

Art. 9. O director geral será substituido pelo lente mais antigo do lycêo, quando o impedimento não exceder de 15 dias; do contrario será por quem o presidente designar.

Art. 10. O conselho director tomará parte em todos os negocios em que sua intervenção é exigida por este regulamento, e será ouvido em todos os casos de imposição de multa.

Terá especialmente a seu cuidado :

§ 1. Os exames dos melhores methodos e systema pratico do ensino.

§ 2. A designação e revisão dos compendios na fôrma do art. 2. § 5.

§ 3. O systema e materia dos exames.

Em geral será ouvido sobre todos os assumptos literarios que interessem a instrucção primaria e secundaria, cujos melhoramentos e progressos deverá promover e fiscalisar, auxiliando o director geral.

Julgará as infracções disciplinares a que esteja imposta pena maior que as de admoestação, reprehensão ou multa quer dos professores publicos primarios e secundarios, quer dos professores e directores das escolas e collegios particulares.

Art. 11. O presidente poderá quando julgar conveniente mandar o director geral ou outra qualquer pessoa visitar as escolas nas comarcas do interior.

Art. 12. A commissão municipal compõe-se do professor, inspector e camarista, designado pela camara; e tem por fim confeccionar o orçamento da aula, assistir aos exames annuaes, verificar o numero de alumnos matriculados, e que se apromptão annualmente e vigiar se os objectos da escola são bem zelados, e guardados.



## 1855 — PARTE I

651

## TITULO II.

## CAPITULO I.

*Do ensino primario e methodo.*

Art. 13. O ensino primario será dividido em dous grãos.

No primeiro se dará a instrucção primaria elementar; no segundo a instrucção média.

O ensino do primeiro grão comprehende :

§ 1. A instrucção moral e religiosa.

A leitura e escripta.

As noções essenciaes da grammatica nacional.

Principio de arithmetica com a pratica das quatro operações em numeros inteiros, quebrados, decimaes e complexos, até proporções inclusive.

Systema usual de pesos e medidas da provincia e imperio.

§ 2. O ensino primario do segundo grão comprehende (1):

As materias precedentes.

Arithmetica theorica e pratica, até progressões exclusive.

Grammatica nacional.

Elementos de geometria plana.

Noções de geographia e historia principalmente do Brasil.

A leitura explicada dos evangelhos e noticia da historia sagrada.

O governo sob proposta do director geral, poderá ampliar este programma, com o ensino da musica e desenho linear, em alguma ou algumas escolas e se fôr ampliado o programma com creação de cadeiras, será submettido á approvação da assembléa.

Art. 14. Nas escolas do sexo feminino se ensinarão as materias do § 1 do art. 13, excepto complexos e quebrados ordinarios, e além disso obras de agulha e mais prendas proprias do sexo.

O presidente da provincia sob proposta do director poderá ampliar em algumas escolas este programma.

Art. 15. O methodo do ensino será em geral simultaneo, salvo quando pelo diminuto numero de alumnos ou por circumstancias especiaes parecer ao director fazer adoptar para alguma escola outro methodo.

## CAPITULO II.

*Das escolas, suas condições e regimen.*

Art. 16. Nas cidades da Fortaleza, Aracaty, Sobral, Crato e

(1) Revogado pelo art. 5 da Lei n. 874 de 16 de Setembro de 1858.



Granja, e nos lugares que parecerem convenientes ao presidente da provincia, ouvido o conselho director, haverá uma escola do segundo grão, podendo haver mais outras do primeiro. As escolas de segundo grão terão um sobmestre ou professor adjunto.

Art. 17. Em todas as parochias haverá por via de regra, pelo menos uma escola do primeiro grão para meninos.

Art. 18. Na parochia ou povoação que por qualquer circumstancia não haja numero de alumnos que frequentem; e que por isso não convenha a sua criação ou continuação da existente, poderá o presidente da provincia sob proposta do director geral, dar uma gratificação a qualquer mestre particular e na falta deste ao parochio, ou a qualquer sacerdote que ensine aos meninos pobres.

Art. 19. Serão construidas casas com as precisas accomodações, sob um plano geral em todas as cidades para as escolas do segundo grão, emquanto porém se não apromptão estas casas, será abonada ao professor uma quantia razoavel para aluguel de uma casa sufficiente.

Art. 20. Incumbe ás camaras municipaes e na sua falta ao cofre provincial, supprir annualmente com livros, papel, tinta e outros objectos necessarios as escolas de seu municipio sobre um orçamento organizado pelo professor, de accordo com uma comissão composta do inspector e de um membro da camara por ella nomeado, ou do parochio (onde não houver camara) approved pelo director geral. Estes objectos serão fornecidos aos meninos pobres sómente.

Art. 21. Os meninos orphãos ou miseraveis que receberem dos cofres municipaes ou provinciaes os objectos acima declarados, e que mostrarem grande aptidão para as letras, ou para alguma arte util, serão notados e levados ao conhecimento do director, para este levar ao do presidente da provincia que poderá dar-lhes destino apropriado ás suas aptidões.

Art. 22. Os pais, tutores, curadores ou protectores que tiverem em sua companhia meninos maiores de sete annos sem impedimento physico ou moral, e não mostrarem que lhes dão ensino em qualquer aula publica ou particular, ou em sua propria casa (se tem para isso sufficiencia) serão multados pelo director geral na capital, e pelos inspectores nos municipios na quantia de um a cinco mil réis por cada menino semestralmente, ouvido o conselho director ou junta municipal.

Desta multa haverá recurso dos inspectores para o director, e deste para o presidente da provincia.



O producto dessas multas que serão cobradas pelo procurador da municipalidade por aviso do director, será recolhido ao cofre municipal para auxilio de suas despezas com as escolas. A presente disposição só é obrigatoria para os lugares em que houver aula publica ou particular.

Art. 23. O director geral por si e por seus inspectores velará efficazmente na execução do artigo antecedente, e para este fim haverá das autoridades policiaes semestralmente a relação dos meninos de um e outro sexo, de sete a quatorze annos, com as declarações de familia, profissão e occupação, e se recebem ou não instrucção (4).

Art. 24. Haverá em cada escola um livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo inspector, no qual assentará o menino que lhe apresentar uma guia ou declaração de seu pai, tutor, ou protector, contendo nome, idade, e filiação. No livro da matricula notará o professor as faltas diarias dos discipulos, e seu progresso mensal, até o dia em que sahirem da escola, com a declaração do motivo da sahida.

Art. 25. Não serão admittidos á matricula, e nem á frequencia das escolas :

§ 1. Os meninos que padecerem molestia contagiosa.

§ 2. Os que não tiverem sido vaccinados, ou não tiverem soffrido bexigas (salvo onde não houver vaccinador).

§ 3. Os escravos.

§ 4. Os meninos de cinco annos, e os maiores de cincoenta.

Art. 26. Serão feriados nas escolas publicas, além dos domingos e dias santos de guarda :

§ 1. Os de festividade nacional marcados por lei.

§ 2. Os de luto nacional, declarados pelo governo.

§ 3. Os de entrudo, desde segunda até quarta-feira de cinza.

§ 4. Os da semana santa, desde a dominga de Ramos até a dominga em albis.

§ 5. Os que decorrem de sete de Dezembro até seis de Janeiro.

§ 6. As quintas-feiras das semanas em que não houver algum feriado.

Art. 27. Os meios disciplinares para os meninos são os seguintes :

Reprehensão.

Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.

(4) Vide Instrucções de 10 de Abril de 1856.



654

1855 — PARTE I

Palmatoadas, e outros castigos que excitem vexame, não excedendo as palmatoadas a mais de quatro em cada dia.

Comunicação aos pais para castigos maiores.

Expulsão da escola.

A pena de expulsão só será applicada aos incorrigíveis, que possão prejudicar os outros por seu exemplo, ou influencia, depois de esgotados os recursos do professor, da autoridade paterna, e precedendo autorisação do inspector.

No regimento interno das escolas se estabelecerão regras para execução dos meios disciplinares, exercicio da aula, horas de lição, exame, etc.

### TITULO III. — DOS PROFESSORES.

#### CAPITULO III.

*Das condições para o magisterio publico, nomeação, demissão e vantagens dos professores.*

Art. 28. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros, que se habilitarem perante o director geral, provando:

§ 1. Maioridade legal, com certidão, ou justificação de idade.

§ 2. Moralidade, com folha corrida dos lugares onde haja residido.

§ 3. A prova de moralidade será dada perante o mesmo director, apresentando o candidato:

Folha corrida nos lugares onde haja residido nos tres annos mais proximos á data do seu requerimento.

Attestações dos respectivos parochos.

Capacidade professional.

Art. 29. Ninguem será admittido a exame sem ter estudado, pelo espaço de um mez, o modo pratico do ensino em alguma das escolas da capital, que o director designar.

Art. 30. As professoras devem exhibir de mais, se forem casadas, a certidão de seu casamento; se viúvas, a de obito de seus maridos; e se viverem separadas destes, a publica-fôrma da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que o originou; as solteiras deverão ter vinte cinco annos de idade, salvo se ensinarem em casa de seus pais, e forem estes de reconhecida moralidade.

Art. 31. Não pôde ser nomeado professor publico, o individuo que tiver soffrido penas de galés, ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, bancarota, rapto, incesto e adulterio, ou de



outro qualquer crime que offenda a moral publica e a religião do Estado.

Art. 32. Quando a accusação judicial, de que trata a segunda parte do artigo antecedente, tenha sido arguida de calumniosa pelo candidato, e não haja provocado condemnação judicial, poderá elle ser admittido ás outras provas, se assim o decidir o conselho director.

No caso de divergencia entre o voto deste conselho e o do director geral, suspender-se-ha qualquer deliberação até decisão do conselho.

Da deliberação do conselho, que fôr contraria ao candidato, poderá este recorrer para o governo no prazo de dez dias.

O mesmo direito compete, no caso de decisão favoravel, a qualquer membro do conselho, cujo voto tiver sido vencido.

Art. 33. A capacidade professional prova-se em exame oral e por escripto, e que terá lugar sob a presidencia do director geral, e perante dous examinadores da nomeação do presidente.

Art. 34. O exame versará não só sobre as materias do ensino respectivo, como tambem sobre o systema pratico e methodico do mesmo ensino, segundo as instrucções que forem expedidas pelo director geral, depois de approvadas pelo governo ; e tendo precedido audiencia do conselho director.

Art. 35. Nos exames para professoras ouvirão os examinadores ácerca dos diversos trabalhos de agulha o juizo de uma professora publica, ou na falta de uma senhora para este fim nomeada pelo governo.

Art. 36. Quando vagar, ou crear-se qualquer cadeira o director a fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 60 dias para a inscripção e habilitação dos candidatos. Findo esse prazo marcará o dia para o exame.

Art. 37. O director proporá ao governo d'entre os candidatos approvados, aquelle ou aquelles que lhe parecerem preferiveis, acompanhando a sua proposta as provas dos exames de todos os candidatos.

Art. 38. Em igualdade de circumstancias preferiráõ para o provimento das escolas :

§ 1. Os professores das do 1º grão para as do 2º, tendo leccionado com distincção por tres annos.

§ 2. Os sob-mestres, ou adjunctos, que tiverem praticado satisfactoriamente por tres annos.

§ 3. Os professores particulares, que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino,



§ 4. Os bachareis, clérigos, e os graduados em qualquer ramo de instrução superior do Imperio.

§ 5. Os alumnos do lycêo da provincia.

Art. 39. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, será considerado vitalicio depois de cinco annos de effectivo serviço, no caso de mostrar capacidade, idoneidade, e aptidão para o ensino. (1)

O professor nestas condições sómente poderá perder o seu lugar por sentença em processo disciplinar que o sujeite á pena de demissão, ou por incapacidade physica, ou moral, judicialmente declarada, ou por crimes particulares marcados na lei.

Os actuaes professores do Aracaty, Icó, Sobral, e um da capital (cujas escolas ficão elevadas a 2º gráo) se habilitarão para o ensino das materias do 2º gráo n'um prazo, que o presidente da provincia marcará.

Art. 40. Os professores das escolas do 2º gráo, emquanto não houver casas proprias para as aulas, terão uma subvenção razoavel para aluguel de casa, marcada pelo presidente da provincia, sob proposta do director.

Art. 41. Todas as mais escolas, quer de um, quer de outro sexo, que reunirem mais de cincoenta alumnos, terão tambem pela mesma maneira subvenção para aluguel de casas.

Art. 42. O professor que por dez annos consecutivos desempenhar zelosamente seus deveres, dando promptos annualmente varios alumnos, poderá perceber uma gratificação, que não excederá a quinta parte de seu ordenado, marcada pelo presidente da provincia, sob proposta do director.

Art. 43. Todo o professor que não reunir trinta alumnos nas escolas da cidade e villas principaes, e quinze nos mais lugares, perderá uma sexta parte de seu ordenado.

Art. 44. A escola que no decurso de dous annos consecutivos deixar de reunir dez alumnos pelo menos, com frequencia effectiva será transferida pelo presidente da provincia, ouvido o respectivo director, para outra parte, onde possa ser melhor frequentada.

Art. 45. A escola, para a qual não apparecer oppositor, ou não fôr approvedo, poderá ser provida interinamente pelo presidente da provincia, sob proposta do director, percebendo o professor tres quartos do ordenado.

Art. 46. O professor que contar 25 annos de serviço effectivo

(1) Revogado pela Lei n. 736 de 5 de Agosto de 1856 quanto á vitaliciedade, e restabelecido pelo art. 1 da Lei n. 905 de 11 de Agosto de 1859.



com aproveitamento, poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio, poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, porém só no caso de ter mais de dez annos de serviço.

Art. 47. A jubilação poderá ser ordenada pelo presidente da provincia, sob proposta do director, ou requerida pelo professor, ouvido o director, deferindo o presidente como fôr de justiça.

Art. 48. O professor publico que fôr conservado no magisterio, sob proposta do director, depois de 25 annos de bons serviços, terá o augmento de um terço de seu ordenado, e se servir mais de dez annos, poderá ser jubilado com todas as gratificações que perceber.

Art. 49. Os professores interinos, assim como aquelles que não tiverem os annos marcados para a vitaliciedade podem ser admitidos, ou removidos pelo presidente da provincia, sob proposta do director geral, ouvido o conselho director, sempre que o bem da instrucção publica o exigir.

Art. 50. Poderão ser removidos, ouvido o director geral :

§ 1. Os professores cujas cadeiras forem transferidas para outra localidade.

§ 2. Os professores interinos.

§ 3. Os vitalicios que por seu comportamento no desempenho de seus deveres, ou por intrigas, tenham perdido a confiança dos pais de familia, ou que por circumstancias locais tornem-se prejudiciaes ao progresso da instrucção, ouvido o conselho director.

Art. 51. O professor publico não poderá exercer nenhum emprego administrativo sem prévia autorisação do director geral. Fica-lhe prohibida qualquer profissão commercial ou industrial que o impossibilite de desempenhar sua obrigação.

Não lhe será contado para a jubilação o tempo empregado fóra do magisterio.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos professores adjunctos, e substituição das escolas.*

Art. 52. Haverá uma classe de professores adjunctos, cujo numero será marcado pelo presidente, ouvido o director geral, os quaes serão addidos ás escolas do segundo gráo, e do primeiro que tiverem matriculados de cem alumnos para cima, sob proposta do director geral.



Art. 53. A classe dos professores adjunctos será formada dos alumnos das escolas publicas, ou particulares, maiores de doze annos de idade, dados por promptos com distincção, nos exames annuaes, que tiverem tido bom procedimento, e mostrado propensão para o magisterio.

Serão preferiveis, em igualdade de circumstancias, os filhos dos professores publicos, e os alumnos pobres.

Art. 54. A nomeação destes professores será feita pelo presidente da provincia, sob proposta do director geral, precedido o concurso geral nas escolas, e pelo modo que fór marcado n'um regulamento.

Art. 55. O director geral formará uma lista geral dos que mais se distinguirem, dentro da qual será feita a escolha pelo presidente.

Art. 56. Os professores adjunctos, desde que fôrem nomeados, perceberão uma gratificação annual, que será regulada pela maneira seguinte :

No primeiro anno, sessenta mil réis . . . . .	60,000
No segundo dito, noventa mil réis . . . . .	90,000
No terceiro dito, cento e vinte mil réis . . . . .	120,000

Art. 57. Estes professores ficarão addidos ás escolas do segundo grão, e a outras que o presidente determinar por proposta do director geral, como ajudantes, e para se aperfeçoarem nas materias, e practica do ensino.

Podem ser mudados annualmente de escolas por ordem do director geral.

Art. 58. No fim de cada anno de exercicio, até o terceiro, passarão por exame perante o director geral, e dous examinadores, nomeados pelo presidente na capital, e nas outras cidades perante o inspector, o membro da camara, de nomeação desta, e o parochio.

Se o resultado dos exames de qualquer dos alumnos lhes fôr desfavoravel, serão illiminados da classe dos adjunctos.

Art. 59. O exame do terceiro anno será feito sómente perante o director geral, e dous examinadores de nomeação do presidente, e versará em geral sobre as materias do ensino, e especialmente sobre os methodos respectivos, e systema pratico de dirigir uma escola.

Ao adjuncto approvedo neste ultimo exame se dará um titulo de capacidade professional, conforme o modelo que se adoptar.

Art. 60. Os adjunctos, depois do triennio de habilitação, continuarão addidos ás escolas publicas.



O presidente, sob proposta do director geral, designará d'entre os maiores de dezoito annos os que devem substituir os professores nos seus impedimentos.

Nessas occasiões perceberão, além de suas gratificações ordinarias, mais outra que não excederá a metade do que percebia o professor.

Art. 61. Os adjunctos, que tiverem obtido titulo de capacidade profissional, e se acharem nas condições dos arts. 28 e 29, serão nomeados professores publicos sem dependencia das formalidades dos arts. 36 e 37. Para este fim o director apresentará ao presidente uma lista de todos os adjunctos que se acharem competentemente habilitados, dando a respeito de cada um as informações necessarias.

Art. 62. Os professores que tiverem obtido o titulo de capacidade profissional, poderão independente de licença do director geral, leccionar em escolas ou collegios particulares, perdendo neste caso a gratificação; e só poderão então ser apresentados para professores publicos na falta de adjunctos, que se conservarem addidos ás escolas publicas.

Art. 63. Emquanto se não organisar definitivamente a classe dos adjunctos, conforme este regulamento, e instrucções, que deverão acompanhá-lo, ou mesmo na falta de alumnos habilitados, o presidente poderá nomear, precedendo concurso, se assim julgar conveniente, e ouvido o director geral, individuos de fóra das escolas publicas, os quaes se irão exercitando nestas pelo mesmo modo, e com as mesmas obrigações e vantagens, que os membros daquella classe.

Art. 64. Os adjunctos do artigo antecedente deverão previamente justificar perante o director geral idade maior de 18 annos, moralidade, e passar por um exame de sufficiencia e aptidão perante o mesmo director, e dous examinadores, nomeados pelo presidente.

Se para o futuro o presidente julgar conveniente, sob proposta do director geral crear uma classe de professores adjunctos poderá fazê-lo observando-se as regras precedentes.

#### CAPITULO V.

##### *Dos deveres dos professores.*

Art. 65. Os professores publicos, além das obrigações declaradas em diversos artigos deste Regulamento, devem:



§ 1. Manter nas escolas o silencio, a exactidão e regularidade necessaria.

§ 2. Apresentar-se alli decentemente vestidos.

§ 3. Participar ao respectivo inspector qualquer impedimento que os inhiba de funcionar.

§ 4. Organisar com o mesmo inspector e membro da camara, o orçamento das despezas de suas escolas para o anno financeiro seguinte, o qual será enviado ao director geral, na época que fôr marcada.

§ 5. Remetter-lhe no fim de cada semestre um mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento, e no fim do anno um mappa geral, comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerão recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

Estas notas acompanhadas de observações do director geral, serão transmittidas ao presidente, para que de futuro as tenha em attenção.

Os mappas serão organisados segundo os modelos impressos, remettidos pela secretaria da directoria.

Art. 66. Os professores publicos não podem :

§ 1. Occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições.

§ 2. Ausentar-se nos dias lectivos, das freguezias onde estiverem collocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante, sem licença do inspector respectivo, que só a poderá conceder por motivo urgente até tres dias.

§ 3. Não consentirão que seus alumnos lêão nas escolas outros livros que não forem os approvados.

§ 4. Vigiarão no asseio e limpeza da escola e alumnos.

§ 5. Inventariarão, guardando e zelando os utensilios e objectos da escola.

#### CAPITULO VI.

##### *Do ensino particular primario e secundario.*

Art. 67. Ninguém poderá abrir escola, ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria ou secundaria, sem prévia autorisação do director geral.

Art. 68. O pretendente justificará idade maior de vinte um annos, moralidade e capacidade profissional, pelo modo marcado nos arts. 28 e 33, e declarará a profissão que tiver exercido, ou qual o seu meio de vida nos ultimos cinco annos.



**Art. 69.** As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo presidente, segundo as materias que pretenderem leccionar :

§ 1. Aos professores adjunctos na fôrma do art. 62.

§ 2. Aos individuos que tiverem sido approvados nos estudos superiores pelas academias do Imperio, aos que forem ou tiverem sido professores publicos, e aos bachareis do collegio de Pedro II.

§ 3. Aos que exhibirem diplomas de academias estrangeiras, competentemente legalisados.

§ 4. Aos nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, ouvido e director geral.

**Art. 70.** O director de um estabelecimento de instrucção, deve além das outras condições do art. 68, justificar a idade de 25 annos, e declarar :

§ 1. O programma dos estudos, e o projecto de regulamento interno de seu estabelecimento.

§ 2. A localidade, commodos e situação da casa onde tem de ser fundado.

§ 3. Os nomes e habilitações legaes dos professores que tiverem de ensinar.

**Art. 71.** Os directores e professores de estabelecimentos particulares são obrigados :

§ 1. Remetter aos respectivos inspectores, relatorios semestraes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, a disciplina e compendios adoptados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2. Participar qualquer alteração, que projectem no regimen de seus estabelecimentos, com a precisa antecedencia, e solicitar autorisação para isso.

§ 3. Dar-lhes parte de qualquer mudança de domicilio.

§ 4. Franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencia da casa, no caso que as queirão inspeccionar.

**Art. 72.** Os directores ou professores particulares, que não professarem a religião catholica, serão obrigados a terem um sacerdote ou pessoa habilitada para os alumnos desta religião.

**Art. 73.** Os professores e directores de estabelecimentos particulares só admittirão os compendios e livros approvados pela presidencia, e quando queirão adoptar algum que não esteja, requereirão pelo intermedio do seu inspector.

**Art. 74.** E' vedado aos directores dos estabelecimentos particulares :

§ 1. Receber em suas casas com domicilio fixo outras pessoas,



além dos mestres, discipulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2. Mudar sem prévia autorização e licença, o character de seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e de cumprir os empenhos tomados com familias nos prospectos e annuncios.

Art. 75. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para professoras publicas.

As professoras e directoras de collegios de meninas, ficão sujeitas ás mesmas obrigações impostas aos directores e professores particulares.

Art. 76. Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, e nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da directora e seus filhos.

Art. 77. Os discipulos dos estabelecimentos particulares secundarios, serão admittidos a exames publicos no lycêo, com um attestado de seu professor ou director, e sendo approvados, gozarão das mesmas vantagens, que os alumnos do lycêo.

Art. 78. Os discipulos das escolas primarias particulares, que em exame publico forem approvados, serão admittidos á matricula das aulas do lycêo, ou secundarias, com um certificado de approvação.

#### CAPITULO VII.

*Falta dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares, e penas a que ficão sujeitos; processos disciplinares.*

Art. 79. Os professores publicos primarios e secundarios, que por negligencia ou má vontade, não cumprirem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada, por mais de tres vezes em um mez, não remettendô os mappas, ou infringindo qualquer das disposições deste regulamento, ou as decisões de seus superiores, ficarão sujeitas ás seguintes penas :

Admoestação.

Reprehensão.

Multa até 30.000 réis.

Suspensão de exercicio e vencimentos de um a tres mezes.

Perda da cadeira.

Art. 80. As duas primeiras penas serão impostas pelo director geral, as tres ultimas pelo conselho director.



Haverá recurso para o presidente de todas as penas, excepto das de admoestação e reprehensão.

Art. 81. A pena de suspensão será imposta :

§ 1. Na reincidencia de actos pelos quaes o professor tenha sido multado.

§ 2. Quando o professor der máos exemplos ou inculcar máos principios aos alumnos.

§ 3. Quando faltar o respeito ao director geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 82. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivos, o professor que fôr arguido de algum dos crimes especificados no art. 31, ou pronunciado em crime inafiançavel.

Art. 83. O professor publico perderá a sua cadeira, mesmo depois de ser declarado vitalicio :

§ 1. Quando fôr condemnado ás penas de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, raptó, adulterio, roubo ou furto, ou algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica ou a religião do Estado.

§ 2. Quando tenha sido suspenso por tres vezes.

§ 3. Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 84. Os professores e directores de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria, incorrem na multa de 30,000 a 60,000 réis, quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou ahi leccionarem sem prévia autorisação do director geral.

Art. 85. Incorrem tambem na multa de 5,000 a 20,000 réis, quando deixarem de cumprir as obrigações que este regulamento lhes impõe.

Art. 86. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e directores offenderem ou consentirem em offensas feitas á moral e bons costumes, ou quando persistirem na falta de que trata o art. 84, o presidente mandará fechar a respectiva escola ou collegio.

Art. 87. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 88. Quando o conselho director tiver de julgar as infracções disciplinares na conformidade da ultima parte do art. 40, se observará as disposições dos artigos seguintes.

Art. 89. Apresentar ao director a accusação por denuncia, ou a requerimento de parte, ou reconhecendo elle que deve ter lugar



independente de ser requerida, convocará o conselho para que o julgue procedente ou improcedente.

Art. 90. Julgada procedente a denuncia, será ouvido o accusado por escripto, dentro do prazo de 8 dias que lhe será assignado.

Art. 91. O conselho interrogará o accusado, e ouvirá as pessoas que souberem do facto denunciado, marcando previamente dia para isso.

Art. 92. Sobre a resposta do accusado, depois de se haver procedido ás diligencias do artigo antecedente, ou á revelia quando o accusado não responde no prazo que lhe houver sido marcado, o conselho resolverá sobre a materia do delicto, e pena que lhe deve ser imposta.

Art. 93. Para que o conselho julgue procedente a accusação, e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de um professor vitalicio, ou de fechamento de uma escola ou collegio, é necessario que se ache completo, convocando-se os membros, substitutos, no impedimento dos ordinarios.

Art. 94. Nos casos do artigo antecedente, o conselho director não impõe definitivamente a pena, submete sua decisão ao presidente para resolver sobre a materia, ficando salvo á parte o recurso para o mesmo presidente.

Art. 95. Nos casos que affectem gravemente a moral publica, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o director deverá suspender desde logo o professor culpado, ou determinar que se feche o estabelecimento particular até a decisão do conselho, que será immediatamente convocado, levando-se tudo ao conhecimento do presidente.

Art. 96. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

### **Lei n. 744 de 22 de Outubro de 1855**

*Publicada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

43.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Imperatriz, ns. 1 a 9.

Art. 1. Fica creada nesta villa uma feira semanal, que será em todos os sabbados de cada semana, desde as seis horas da manhã até as tres da tarde.

Art. 2. O local da feira será no largo que fica entre o largo da Boa-Vista e a rua dos Coqueiros.

Art. 3. A camara fará construir um telheiro rodeado de um pa-



rapeito de tijolo rebocado e caiado, tendo duas partes de grades convenientemente fechadas, não despendendo com esta obra mais de 200.000 réis.

Art. 4. No dia de feira se exporão á compra e venda todos os productos de industria agricola , fabril , e commerciante , como farinha, milho, arroz, aves, passaros, ovelhas, cabras, porcos, obras de marcenarias, fazendas, molhados, louça, etc., etc., que entram para a villa, sendo todavia permittido vender-se e comprar-se nas lojas, quitandas e açougues os generos que nelles já se achão expostos á venda: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 5. As presentes posturas terão execução quinze dias depois que a camara as fizer publicar.

Art. 6. É prohibido trazer no dia da feira toda e quaiquer arma, ainda mesmo as que não são defesas, como cacetes, excepto aquelles que forem indispensaveis para o uso do serviço da feira: os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 7. Os animaes vaccum, cavallar e muar, no dia de feira, serão recolhidos no curral da municipalidade, onde se farão as compras e vendas: os contraventores soffrerão a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 8. É prohibido atacar-se os generos que vierem para a feira, ou nella estiverem, sem que tenham decorrido as horas marcadas para as compras e vendas: os contraventores, tanto compradores como vendedores, soffrerão a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 9. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 745 de 22 de Outubro de 1855

*Publicada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

44.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Telha, ns. 1 a 5.

Art. 1. Todo agricultor deste municipio é obrigado de ora em diante a plantar em seus roçados com pés de algodoeiro pelo menos, e conserva-los, sob pena de quatro mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 2. Para verificar-se a execução do artigo antecedente, ficão os inspectores dos quarteirões respectivos, obrigados a promove-la por meio de advertencias aos agricultores.



Art. 3. No mez de Junho de cada anno são obrigados os referidos agricultores a apresentarem ao fiscal, attestados dos inspectores, em que certifiquem a execução do art. 1º, sob pena de se lhe fazer effectiva a multa do mesmo artigo.

Art. 4. O inspector de quarteirão, que passar attestados inexactos, soffrerá a multa de dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 5. Revogão-se as disposições em contrario.

### Lei n. 746 de 22 de Outubro de 1855

*Publicada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

#### 45.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 61 a 76.

Art. 61. Fica prohibida a criação de porcos em todo o municipio desta villa: os contraventores soffrerão a multa de oito mil réis, ou quatro dias de prisão: sendo permittido a qualquer pessoa malar os que encontrar vagando.

Art. 62. Ficão prohibidos os enterramentos de corpos na igreja matriz desta villa, os quaes de ora em diante só terão lugar no cemiterio publico: os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 63. Não é permittido dar tiros com roqueiras ou armas de fogo de qualquer natureza dentro desta villa, e das povoações de S. Pedro e S. Benedicto, ainda mesmo nas festas religiosas e profanas; ficando assim reformado o art. 54 de postura desta camara: os infractores soffrerão a multa de dez mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 64. As ladeiras denominadas Tubarão e Taguruçú, que sóbem para esta villa, assim como as duas que sóbem para as povoações de S. Pedro e S. Benedicto, serão concertadas annualmente no fim do inverno pelos habitantes lavradores e negociantes, concorrendo tambem os pobres com suas pessoas, e os que não forem, com dous ou mais trabalhadores, em proporção de suas posses; fornecendo a camara pelo seu cofre o que possivel fôr para sustentação dos trabalhadores pobres: o que a isto se negar, depois de convidado pelo respectivo fiscal, soffrerá a multa de dous mil réis, que serão applicados ao mesmo fim.

Art. 65. O individuo que não tiver meios para pagar qualquer quantia de multa que lhe fôr imposta por infracção de posturas, lhe será commutada em tempo de prisão, na razão de dous dias por



cada mil réis; ficando nesta parte alterados os artigos de posturas que estabelecem tempo de prisão na falta do pagamento da multa.

**Art. 66.** O procurador da camara terá dous agentes, um no districto de S. Pedro, e outro no de S. Benedicto, os quaes perceberão dez por cento do que arrecadarem; e suas nomeações serão approvadas pela camara.

**Art. 67.** Os fiscaes, além da gratificação que a camara lhes marcar, terão metade das multas que impozerem e se arrecadarem, sendo esta metade dividida com o procurador, quando este tiver o trabalho de intentar os meios judiciaes contra o multado para obter o pagamento.

**Art. 68.** Quando constar ao fiscal a infracção de qualquer artigo de postura desta camara, procederá elle immediatamente ás investigações precisas a respeito, dirigindo-se acompanhado do secretario, á casa onde se dêr o facto ou indicios, e ali com assistencia de duas pessoas discretas fará escrever um auto declaratorio de tudo que houver encontrado e fizer objecto da infracção, cujo auto será assignado pelo fiscal, secretario e tres testemunhas, e remettido ao procurador da camara para com elle intentar perante a autoridade judicial, a accusação competente, fazendo primeiramente advertir o infractor que lhe não fará custas se pagar a multa.

**Art. 69.** Nos districtos de S. Pedro e S. Benedicto, serão convidados para a investigação de que trata o artigo antecedente, os escriptães de paz em lugar do secretario.

**Art. 70.** A providencia do art. 40 de postura desta camara, terá lugar tambem no caso de apparecimento de secca, e que seja por isso necessario prevenir a fome, embora a farinha esteja por menos preço do que o declarado em o dito artigo.

**Art. 71.** As disposições do art. 45 comprehendem os couros salgados que não poderão ser expostos ao sol nas ruas desta villa: os contraventores soffrerão as penas do mesmo art. 45.

**Art. 72.** O procurador da camara sendo omisso em arrecadar as multas que pelo fiscal forem impostas, será multado em 10\$ réis, e na reincidencia o duplo e perda do emprego.

**Art. 73.** Entende-se por campos de criar (art. 24), as chapadas e campos que distarem de uma a duas leguas dos correjos e lugares proprios de plantações.

**Art. 74.** Todo aquelle que conservar animaes soltos, excepto nos lugares designados no artigo antecedente, soffrerá a multa do art. 24 de postura desta camara, além de ser obrigado a retirar ditos animaes: na reincidencia pagará a multa de 10\$000 réis por



cada cabeça ou oito dias de prisão, e o fiscal fará retirar ditos animaes á custa do mesmo.

Art. 75. Todos os dançarinos de corda e outros artistas semelhantes não poderão executar sua profissão nesta villa e nas povoações de S. Pedro e S. Benedicto sem licença da camara, e na sua falta de seu presidente, podendo nas referidas povoações concederla o fiscal respectivo, pagando o pretendente a quantia de 5\$000 réis para o cofre da municipalidade.

Art. 76. Ficão revogadas as disposições em contrario.

### Lei n. 747 de 22 de Outubro de 1855

*Sanccionada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

46.

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento confeccionado pela camara municipal da cidade do Icó, para o cemiterio da mesma cidade: revogadas as disposições em contrario.

Art. 1. O cemiterio do Monte da cidade do Icó, é o lugar destinado para se dar sepultura aos cadaveres. O infractor soffrerá a multa de 25\$000 réis para a municipalidade, cuja cobrança será executivamente realisada pela mesma camara.

Art. 2. Nenhum cadaver poderá ser sepultado, senão passadas vinte e quatro horas depois do seu fallecimento, salvo quando apparecer manifesta putrefacção.

Art. 3. Não se poderá abrir catacumba ou sepultura senão depois de decorridos dezoito mezes, contados do dia em que houver recebido o ultimo cadaver.

Para este fim haverá autorisação do parochó e o — visto — do procurador da camara.

Art. 4. O preço fixo de cada catacumba grande é de 10\$ réis, de pequena 5\$000 réis, de sepultura para adulto 1\$000 réis e para parvulo 600 réis.

Os pobres terão sepultura gratis.

Art. 5. Todo o rendimento das sepulturas e catacumbas será arrecadado pelo procurador da camara municipal, o qual depois de ter recebido a respectiva quantia lançará no bilhete de ordem do parochó o — visto — de que trata o art. 3, e no fim de cada mez prestará contas dos dinheiros recebidos.

Art. 6. As despesas de abrir e fechar catacumbas e sepulturas e de conducção de cadaveres, será feita por aquelles a quem os mesmos pertencerem.



Art. 7. Haverá um capellão nomeado pela camara municipal, o qual perceberá uma gratificação que lhe arbitrará a mesma camara.

Art. 8. Para exercer as funcções de seu cargo se premunirá o capellão de autorisação do poder espiritual; e fica obrigado:

§ 1. Dizer uma missa em todas as segundas feiras do anno, applicando-as pelas almas dos adultos sepultados no cemiterio.

§ 2. Inspeccionar o cemiterio, e propôr á camara municipal as medidas que julgar convenientes ao respeito e decencia devido ao lugar sagrado.

§ 3. Remetter no principio de cada mez á camara os bilhetes de sepultura que tiver recebido de ordem do parochio.

Art. 9. A camara municipal sob proposta do capellão nomeará um sacristão, e um servente para se occuparem dos misteres do cemiterio e arbitrará ao sacristão o ordenado de 200\$000 réis annuaes, obrigando-se este a exercer todos os actos de seu officio gratis. O servente terá de vencimento annual 50\$000 réis.

Art. 10. São obrigações do sacristão:

§ 1. Abrir e fechar o cemiterio e a respectiva capella todas as vezes que fôr necessario.

§ 2. Assistir a todos os actos religiosos que ahi se celebrarem, e aos enterramentos dos cadaveres, tendo muito em vista que este trabalho seja bem feito.

§ 3. Conservar a capella e o cemiterio interna e externamente limpos, mandando pelo servente arrancar os mattos que crescerem dentro ou em torno do mesmo cemiterio.

§ 4. Ter em boa guarda todos os moveis, instrumentos, paramentos e alfaias pertencentes á capella e ao cemiterio, dos quaes não poderá dispôr sem ordem do capellão.

Art. 11. O servente está subordinado ao capellão e ao sacristão, e é obrigado:

§ 1. Varrer a capella e o cemiterio uma vez na semana, ou quando lhe fôr ordenado pelo capellão.

§ 2. Enterrar os corpos dos pobres desvalidos que por sua miseria não poderem ser sepultados.

§ 3. Cumprir as ordens do capellão em tudo que diz respeito ao serviço do cemiterio.

Art. 12. O procurador da camara lançará em um livro fornecido pela municipalidade e rubricado pelo presidente da mesma, os nomes dos individuos cujos corpos forem sepultados no cemiterio, suas idades, sexo, estado, enfermidades, dia, mez e anno de



fallecimento, e fará menção tambem do lugar da sepultura, se em catacumba grande ou pequena, ou se no chão ordinario.

Art. 13. O parochio em os bilhetes de sepultura para pobres fará declaração de pobreza, à vista do que o procurador da camara nada exigirá de direitos de covagens ; e fará nota no livro competente de que nada recebeu.

Art. 14. A's autoridades policiaes é permittido inspeccionar o cemiterio na parte que disser respeito à salubridade publica. E para este fim o capellão lhes mandará abrir o mesmo cemiterio.

Art. 15. No caso de ser preciso exhumar-se qualquer cadaver para investigação policial, deverá a autoridade obter licença do reverendo parochio, caso não esteja o capellão para este fim autorisado.

### Lei n. 748 de 22 de Outubro de 1855

*Sanccionada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

47.

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento confeccionado pela camara da cidade do Sobral, para o cemiterio da mesma cidade : revogadas as disposições em contrario.

#### CAPITULO I.

##### *Disposições preliminares.*

Art. 1. O cemiterio publico desta cidade é o lugar destinado às inhumações dos cadaveres das pessoas que nella ou em seus suburbios fallecerem. Quem infringir a disposição do presente artigo soffrerá a multa de 25\$000 réis, que ficará fazendo parte dos rendimentos do cemiterio, ou a pena de dez dias de prisão se por falta de meios, ou qualquer outro motivo, não pagar a multa.

Art. 2. A multa de que trata o artigo antecedente será cobrada executivamente pela camara municipal.

Art. 3. As inhumações serão feitas em sepulturas rasas e em catacumbas da maneira estabelecida neste regulamento.

Art. 4. A camara municipal exercerá toda a inspecção e administração do cemiterio, salvos os casos em que pelos canones da igreja, e pela constituição synodal, deverá intervir a autoridade ecclesiastica do lugar.



1835 — PARTE I

671

## CAPITULO II.

*Do pessoal do cemiterio.*

**Art. 5.** O pessoal do cemiterio constará de um capellão, um sacristão e dous serventes, que serão nomeados pela camara municipal, e pela mesma demittidos quando ella o julgar conveniente.

**Art. 6.** O capellão vencerá annualmente o ordenado de 200\$000 réis; o sacristão o de 100\$000 réis, e os serventes o de 50\$000 réis cada um.

**Art. 7.** Ao capellão incumbe :

§ 1. Celebrar missa todos os domingos pelo repouso eterno dos adultos, que na semana anterior houverem sido sepultados no cemiterio.

§ 2. Exigir do sacristão com as declarações do § seguinte, sendo possível, os bilhetes de ordem passados pelo procurador da camara municipal, como dispõe o art. 27, os quaes deverão acompanhar os cadaveres que tiverem de ser sepultados no cemiterio.

§ 3. Lançar em livro especial, aberto, rubricado, e encerrado pelo presidente da camara municipal, os termos de obito das pessoas, cujos cadaveres forem sepultados no cemiterio, com declaração dos seus nomes, idades, sexos, dia, mez e anno, em que perecerão, suas qualidades e profissões, estados, naturalidades, e a natureza das enfermidades de que succumbirão, caso lhes possam ser transmittidas pelo sacristão, que deverá informar-se a respeito dessas declarações, das pessoas que lhe apresentarem os bilhetes de ordem. No mesmo termo declarará tambem circumstanciadamente a calacumba ou sepultura, que tiver servido de receptaculo ao cadaver.

§ 4. Remetter no principio de cada mez á camara municipal os bilhetes de ordem recebidos, fazendo-os acompanhar de um mappa estatistico das pessoas, cujos cadaveres houverem sido sepultados no cemiterio durante o mez anterior com as declarações do § antecedente, e mais observações que julgar necessarias.

§ 5. Passar em virtude de despacho do presidente da camara municipal, ou do delegado de policia, as certidões que do livro dos termos de obito requererem as partes, pagando estas os emolumentos legais.

§ 6. Inspeccionar a conducta do sacristão e dos serventes, representando contra elles a camara municipal, no caso de falta de cumprimento de seus deveres.



§ 7. Designar ao sacristão as catacumbas, ou sepulturas, que deverão ter os cadáveres em virtude dos bilhetes de ordem.

§ 8. Representar á camara municipal sobre as medidas para melhoramento do cemiterio.

Art. 8. Ao sacristão compete :

§ 1. Abrir e fechar a capella todas as vezes, que lhe fôr ordenado pelo capellão.

§ 2. Ter sob sua guarda os moveis, utensilios, e quaesquer outros objectos pertencentes ao estabelecimento, inclusive os da capella, fazendo uma relação no livro dos inventarios, que será tambem aberto, rubricado, e encerrado pelo presidente da camara municipal, e lavrando termo dos que se inutilisarem.

§ 3. Abrir e fechar o cemiterio todas as vezes que forem necessarias.

§ 4. Cuidar de todo o serviço da capella, acciando-a quanto fôr possível; e representar ao capellão a quem será subordinado, sobre o que nella occorrer.

§ 5. Conservar o cemiterio com o maior asseio possível; tanto na parte interna, como externa do mesmo, e designar o trabalho aos serventes, que lhe serão subordinados.

§ 6. Não permittir entrada de cadaver algum para o cemiterio, sem que lhe seja entregue pela pessoa encarregada do enterro o bilhete de ordem, que dirigirá immediatamente ao capellão, para este designar a catacumba ou sepultura, em que deverá ter lugar a inhumação, quando não poder ter sido antes, enviando ao mesmo capellão com a possível brevidade, as declarações do § 3 do art. 7, que o portador do bilhete lhe deverá ministrar.

§ 7. Indicar aos serventes, ou aos encarregados dos enterros, as catacumbas ou sepulturas designadas pelo capellão, para as inhumações dos cadáveres; podendo consentir que os serventes, sem faltarem ao cumprimento de seus deveres, possam ser encarregados dos enterramentos feitos em sepultura ou catacumbas perpetuas, mediante ajuste com as pessoas interessadas.

§ 8. Numerar as sepulturas e catacumbas, inscrevendo sob a numeração os nomes das pessoas sepultadas, com a declaração de cada uma, dia, mez e anno em que fallecerão.

§ 9. Velar pela conservação das sepulturas, que fará respeitar devidamente.

§ 10. Mandar plantar arvores, arbustos e flôres que não forem nocivas, nos lugares para isso destinados, conforme o risco adop-



tado; e cuidar da sua conservação, empregando os serventes nos trabalhos, que a este respeito forem necessários.

§ 11. Assistir á celebração dos actos religiosos, e aos enterros, sendo posteriormente o ultimo a retirar-se.

Art. 9. Aos serventes compete:

§ 1. Cavarem as sepulturas, inhumarem os cadaveres das pessoas mencionadas no art. 19, conduzindo-os para o cemiterio, quando fôr necessario, e fazerem as exumações por mandado do capellão

§ 2. Empregarem-se em todo o serviço do cemiterio, que lhes fôr detalhado pelo sacristão, relativamente ao plantio do jardim, conservação, limpeza do cemiterio e da capella.

#### CAPITULO III.

##### *Das sepulturas.*

Art. 10. As sepulturas serão dispostas em quadro de numero um, dous, tres, quatro, segundo o plano adoptado.

Art. 11. O preço de cada uma das sepulturas do quadro numero um será de 2\$560 réis para os adultos, e 1\$280 réis para os parvulos; do quadro numero dous será de 1\$280 réis para os adultos, e 640 réis para os parvulos; do quadro numero tres será de 1\$000 réis para os adultos, e 500 réis para os parvulos. As sepulturas do quadro numero quatro serão concedidas gratuitamente para os cadaveres das pessoas mencionadas no art. 19.

Art. 12. Os cadaveres das pessoas escravas sómente terão sepultura no quadro numero tres.

Art. 13. As sepulturas de uns e outros quadros deverão ter sete palmos de profundidade tanto para adultos, como para crianças maiores de sete annos; sendo permittido ter-se sepultura perpetua pela fôrma disposta na constituição synodal, e pagando-se 50\$000 réis por cada uma.

Art. 14. As catacumbas serão construidas nos tres lados fronteiros ao do portão, e dispostas em tres ordens parallelas, conforme o risco adoptado.

Art. 15. O preço de cada uma catacumba será o de 10\$000 réis para os adultos, de 5\$000 réis para as crianças, e de 100\$000 réis por catacumba perpetua.

Art. 16. Nenhum corpo poderá ser sepultado, sem que tenham decorrido vinte e quatro horas depois do seu fallecimento; salvo porém o caso de putrefacção anticipada, em que deverá proceder-se logo á inhumação.



Art. 17. Nenhuma sepultura ou catacumba será aberta, sem que tenham decorrido depois da recepção do ultimo cadaver, pelo menos dezoito mezes sendo de adulto, e de um anno sendo de criança.

Art. 18. Sobre os cadaveres sepultados nas catacumbas se lançará uma quarta de cal virgem, que deverá ser fornecida pelas pessoas, a cujo cargo estiver o enterro, não sendo porém permitido deitar-se sobre a cal liquido algum que neutralise a sua acção corrosiva.

Art. 19. Terão sepultura gratuita no quadro numero quatro :

§ 1. Os cadaveres achados em qualquer lugar publico, ou de propriedade particular, quando não se possam descobrir os seus parentes, patrões, amos, senhores, ou chefes, ou não forem reclamados por alguem.

§ 2. Os pobres, cuja indigencia fôr attestada pelo parochê, ou pelo delegado de policia.

§ 3. Os dos supplicados, e dos presos pobres.

#### CAPITULO IV.

##### *Das exhumações.*

Art. 20. As exhumações sômente poderão ser feitas extraordinariamente por ordem escripta de alguma autoridade criminal, ou policial, dirigida ao sacristão, que, se entender que desse acto resultará prejuizo á salubridade publica, representará á mesma autoridade expondo as suas razões de convicção ; porém cumprirá sem mais reflexões o que posteriormente lhe fôr ordenado.

Art. 21. As exhumações, de que trata o artigo antecedente, poderão ser feitas a qualquer hora que a autoridade designar, havendo porém todo o cuidado para que não sejam descobertos os cadaveres visinhos.

Art. 22. Concluida qualquer exhumação judicial, serão os restos mortaes, quando delles não precisar a autoridade, recolhidos ao mesmo lugar em que se achavão, procedendo-se como da primeira inhumação.

Art. 23. As exhumações em épocas extraordinarias serão feitas um mez depois dos espaços de tempo marcados no art. 17 ; sendo as despezas dos serventes, e dos meios de desinfecção, que forem precisos, satisfeitas pelos interessados, se os houver ; e quando não o capellão procederá ás exhumações com todo o respeito, fazendo mudar os restos mortaes para o receptaculo designado no cemiterio, obtida a prévia licença da autoridade ecclesiastica, sem o que não serão exequiveis as disposições deste artigo.



1855 — PARTE I

675

## CAPITULO V.

*Da capella.*

Art. 24. No cemiterio haverá uma capella sob a invocação do — Senhor Bom Jesus da Redempção —, na qual desempenhará o capellão as obrigações que lhe são impostas no art. 7 deste Regulamento, nas épocas e pelo modo determinado.

Art. 25. Na capella não poderá ser demorado cadaver algum por mais tempo, que o necessario para os actos funebres.

## CAPITULO VI.

*Disposições geraes.*

Art. 26. Os rendimentos do cemiterio farão parte da receita da camara municipal, que terá a seu cargo as despezas para conservação e melhoramento do mesmo, quer com o pessoal, quer com o material, e bem assim para mandar celebrar annualmente um officio simples, pelas almas dos sepultados no cemiterio, acordando para isso com o reverendo parochio da freguezia.

Art. 27. Os bilhetes de ordem para a inhumação dos cadaveres deverão ser passados pelo procurador da camara municipal, em virtude de despacho, ou autorisação do respectivo presidente, e do — visto — do reverendo parochio; pago á boca do cofre municipal o preço da sepultura, ou catacumba, que se pretender, salvas as excepções do art. 19.

Art. 28. Os bilhetes de que falla o artigo antecedente serão extrahidos de um livro de talão, numerados e rubricados pelo presidente da camara municipal, e por esta determinado o modo de sua escripturação.

Art. 29. Antes da entrega do bilhete de ordem deverá o procurador da camara exigir que a parte que o requerer lhe apresente certidão ou declaração do parochio, em que mostre achar-se o cadaver encommendado, e da autoridade policial respectiva em que se mostre não poder ser retardada a inhumação sem prejuizo da salubridade publica. Umas e outras declarações serão apresentadas á camara municipal pelo seu procurador, quando tiver este de prestar contas, a fim de ficarem convenientemente archivados.

Art. 30. As pessoas, que concorrerão para a construcção do cemiterio, sómente accrescentarão ás quantias de suas assignaturas o que faltar para complemento do preço das catacumbas, ou sepulturas de que necessitarem para si, suas mulheres e filhos.

Art. 31. E' prohibido aos empregados do cemiterio despojar os



caixões de seus ornatos, e os defuntos de suas vestimentas, ou de quaesquer objectos com que estiverem adornados.

Art. 32. O capellão não poderá ausentar-se desta cidade, sem prévia licença da camara municipal, ou de seu respectivo presidente quando não estiver ella funcionando.

Art. 33. Dado porém qualquer impedimento repentino do capellão, será este immediatamente substituido pelo sacristão no que diz respeito ás obrigações, que lhe são impostas nos §§4 e seguintes do art. 7 enquanto pela camara municipal não fôrem dadas as necessarias providencias.

Art. 34. O sacristão será substituido em seus impedimentos, (que serão logo participados á camara pelo capellão) por qualquer dos serventes, que deverãõ ser pessoas livres, e de bons costumes.

Art. 35. O sacristão, além de seu ordenado perceberá os emolumentos, que por Lei lhe competirem.

Art. 36. Os attestados de frequencia do capellão serão passados pelo juiz municipal, e na falta deste pelo delegado de policia, os do sacristão e serventes, pelo capellão.

Art. 37. O livro de assentamentos dos termos de obitos terá margem, em que se possão lançar as observações, que occorrerem sobre as exumações.

Art. 38. Qualquer falta, que se encontrar no presente regulamento, bem como as duvidas, que na sua execução fôrem suscitadas, serão remediadas por postura da camara municipal, depois de approvadas pelo poder competente.

### Lei n. 749 de 22 de Outubro de 1855\*

*Publicada pelo presidente Francisco Xavier Paes Barreto.*

48.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Baturité ns. 1 a 53.

Art. 1. Ninguem poderá erigir nesta villa casas, ou quaesquer outros edificios, sem licença da camara, e declarará o lugar onde o pretende fazer, para que o cordoador do municipio, com assistencia do fiscal, lhe dê o devido alinhamento, do qual não poderá afastar-se; devendo as casas terem de altura nunca menos de 16 palmos para cima na frente e cornija; o infractor pagará a multa de 8000 rs., e o duplo na reincidencia, e será a casa ou edificio demolido á sua custa, caso tenha sahido do alinhamento marcado, ou não tenha a altura designada.



Art. 2. Só é permittido erigir casas, ou quaesquer outros edificios, com frentes de tijolo, ou pedra nas ruas principaes da villa, e nellas não se poderá fazer alpendre, de qualquer qualidade que seja: os contraventores pagarão a multa do artigo antecedente e o duplo na reincidencia, além de ser demolida a obra á sua custa.

Art. 3. Todos aquelles que tiverem casas na villa são obrigados a mandar fazer na frente calçadas rasas de tijolo, ou pedra com 7 palmos de largura; bem como concerta-las sempre que se acharem arruinadas: os contraventores pagarão a multa de 17000 rs., e na falta soffrerão a pena de dous dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 4. Todos os moradores da villa, quer sejam os proprios donos das casas, quer sejam inquilinos, são obrigados a conservar as frentes, ou testadas de suas moradas limpas de matos e immundicias, que prejudiquem a formosura das ruas, e a salubridade publica, mandando-as varrer no fim de cada mez. A distancia de 20 palmos será a frente ou testada de cada casa, ficando a cargo da camara mandar limpar o resto á custa de suas rendas: os contraventores soffrerão a multa ou pena do artigo antecedente e o duplo na reincidencia.

Art. 5. Quando porém o morador se ache lóra da villa, e a casa de sua morada esteja fechada, o fiscal a mandará limpar, apresentando a conta ao proprietario, ou morador, logo que chegue, e não poderá despende mais de 200 rs. por cada vez que assim o fizer; e se aquelle que deve pagar dita quantia fór tão pobre, que o não possa fazer, o mandará limpar simplesmente a testada de sua morada pela primeira vez, ficando sujeito á pena de dous dias de prisão se a isso se não quizer prestar, e o duplo na reincidencia; e continuando por mais vezes será punido com oito dias de prisão.

Art. 6. Os proprietarios ou moradores da villa, findo o inverno no tempo, que fór designado pelo fiscal, são obrigados a mandar entupir os buracos, escavações, charcos, occasionados pelas chuvas, nas frentes ou testadas de suas casas, e não o fazendo, depois de admoestados pelo mesmo fiscal, incorrerão na multa de 37000 rs., ou dous dias de prisão, ficando em todo o caso obrigados a fazer o serviço. O terreno que exceder aos vinte palmos de testadas será reparado pelo fiscal á custa dos rendimentos da camara.

Art. 7. Todo aquelle, que nas ruas, beccos, ou estradas de commercio, lançar entulhos de terras, arêa, barro, tijolo, ou quaesquer outros materiaes para obras, sem licença por escripto do fiscal, soffrerá a multa de 67000 rs., ou tres dias de prisão, e a remover o entulho.

O fiscal, sempre que fór requerida, dará licença por escripto,



da qual nada perceberá, a todo aquelle, que quizer fazer obra dentro da villa, para lançar os materiaes nas ruas, ou beccos, sem que comtudo impeção, ou difficultem o transito, ou causem qualquer damno.

Art. 8. Todo aquelle, que fizer, ou mandar fazer na villa, e em suas proximidades, quaesquer escavações nas estradas de commercio, que prejudiquem o transito publico, será multado em 4\$000 rs., ou dous dias de prisão, e no duplo na reincidencia. Assim como só é permittido fazer-se nas proximidades da villa, principalmente nas ribanceiras dos rios, quaesquer buracos, ou barreiros para tirar-se barro para obras ou para olarias, com prévia licença da camara, que marcará um lugar conveniente para esse fim, sendo aquelle que a obtiver, obrigado a cercar ditos lugares, para evitar-se o precipicio de quaesquer pessoas, ou animaes: o que o contrario fizer será multado em 8\$000 rs., ou quatro dias de prisão.

Art. 9. Todo aquelle, que possuir casas na villa é obrigado a repara-las, logo que ameacem ruina, o que lhe será intimado pelo fiscal: o contraventor pagará a multa de 8\$000 rs., e será a casa demolida á sua custa, caso não faça o reparo, ou não tenha elle mais lugar.

Art. 10. Todos os proprietarios são obrigados a mandar cavar a frente, e oitões de suas casas, quando estes deitem para a rua, todos os annos no fim do inverno, marcando o fiscal por meio de edital o tempo fixo dentro do qual deverá esse serviço ser feito: os contraventores soffrerão a multa de 2\$000 rs., ou dous dias de prisão, sendo a casa caiada á sua custa.

Art. 11. Todo aquelle que deitar nas ruas animaes mortos, ciscos, ou outras quaesquer immundicias, além de incorrer na multa de 2\$000 rs., ou dous dias de prisão, e no duplo na reincidencia, será obrigado a deita-los fóra, ou ver deita-los á sua custa.

Art. 12. Todos os donos de cães, que os consentirem soltos nas ruas, ou estradas incorrerão na multa de 640 rs., por cada cão, além de ficarem obrigados a reparar o damno causado. O fiscal debaixo da mais restricta responsabilidade, e da pena declarada no art. 86 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deverá em todas as suas correições fazer matar os cães, que encontrar soltos pelas ruas.

Art. 13. E' prohibido a criação de porcos soltos dentro da villa: os contraventores incorrerão na pena de os perder, serão



os mesmos arrematados, e applicado o seu producto para as rendas da camara.

Art. 14. Todo o taverneiro, que deitar confeição em vinho, vinagre, ou em quaesquer outros generos e effeitos, de que possa resultar damno á saude, incorrerá na multa de 8000 rs., ou quatro dias de prisão; e serão os effeitos lançados fóra. O que falsificar generos expostos á venda, para o fim de pesarem mais, do que sem a falsificação pesarião, o que não tiver balança com braço de ferro, e medidas limpas, aceiadas, soffrerá a multa de 6000 rs., ou tres dias de prisão.

Art. 15. Qualquer pessoa, que vender generos, que houverem ser medidos ou pesados, é obrigada a ter pesos e medidas aferidas pelo padrão da camara. O contraventor soffrerá a multa de 4000 rs., ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 16. Todo aquelle, que annualmente, ou quando lhe fôrem pedidos pelo aferidor os pesos e medidas por que comprar, ou vender, para serem aferidos, não os apresentar, soffrerá a multa de 2000 rs., ou dous dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 17. O fiscal é obrigado todos os annos no mez de Agosto, ou antes, se assim convier, a sair em correição para rever as aferições dos pesos e medidas, marcando os pontos que fôrem mais convenientes, e bem assim os dias, em que deverá isso ter lugar, o que tudo será publicado por editaes trinta dias antes. Por cada aferição, que fizer o aferidor, sendo nova, pagar-se-ha 40 rs. e sendo velha, 20 rs. Acompanhará nessa correição de revisão ao fiscal, o mesmo aferidor, um official de justiça, que será requisitado á autoridade competente, e o porteiro da camara; por cada revisão terá mais o aferidor 10 rs. de cada peso, ou medida.

Art. 18. Todo aquelle que depois de aferidos os pesos e medidas os alterar ou falsificar, incorrerá na multa de oito mil réis, ou quatro dias de prisão, e no duplo na reincidencia; salvo se mostrar que a alteração provém de negligencia do aferidor, o qual neste caso soffrerá a mesma multa. O fiscal, quando julgar conveniente, principalmente quando tiver suspeita, irá á venda, loja, botica, ou lugar de commercio com o secretario da camara, a quem deverá avisar, afim de examinar se os pesos e medidas são do padrão da camara, e se se achão aferidos, impondo as multas competentes áquelles, cujos pesos e medidas não estiverem na fórmula prescripta.

Art. 19. Os proprietarios de terras e administradores de fazendas deste municipio, serão obrigados annualmente até o fim de Julho, a beneficiar as estradas e caminhos de commercio, que pas-



sarem nas terras de seu dominio ou administração, conservando as principaes com a largura de doze palmos, e as demais com seis, desembaraçando-as de ramos e arvores, entupindo os precipicios e escavações, e fazendo todos os concertos precisos, de maneira que se possa transitar sem risco; serão, outrossim, obrigados a conservar nas mesmas estradas durante o inverno, signaes que indiquem os atoleiros nellas existentes; os que assim não fizerem, incorrerão na multa de oito mil réis, ou quatro dias de prisão, e no dobro na reincidencia. Nas serras onde as estradas e caminhos de commercio forem de ladeira, os mesmos proprietarios chamarão annualmente os vizinhos que por ellas transitarem frequentemente, para os coadjuvarem com suas pessoas e ferramentas, e sendo que estes não se queirão prestar, darão parte ao fiscal que os multará com as penas declaradas no presente artigo.

Art. 20. Os que fizerem fojos ou quaesquer outras armadilhas nos caminhos, ou estradas publicas, e mesmo em pastos e campos; e os que sem prévia participação e licença da camara taparem, mudarem, ou desviarem para outros lugares os mesmos caminhos e estradas de transito publico, incorrerão na multa de oito mil réis, ou quatro dias de prisão, sendo sempre obrigados a pôr o caminho ou estrada no estado antigo. O fiscal é obrigado a fazer correição todos os annos até o fim do mez de Agosto, a vêr se as estradas e caminhos estão promptos, acompanhado-o o porteiro da camara e um official de justiça, que será requisitado á autoridade policial. Esta correição poderá ser feita para maior commodidade, juntamente com a das aferições.

Art. 21. Todo aquelle que tiver sitio ou roçado, junto á villa, povoações adjacentes, ou estradas de commercio, deverá fazer cerca forte, que obste as entradas de animaes vaccum e cavallar. O que assim não fizer será multado em seis mil réis, ou tres dias de prisão, e no duplo na reincidencia; e se maltratarem os animaes que entram em suas roças ou sitios não sufficientemente cercados, pagarão ao dono, sendo por elle requisitado, o damno causado, que será avaliado por dous arbitros da escolha de ambas as partes. Do mesmo modo fica sujeito o dono dos animaes ao prejuizo causado ao lavrador quando estes destruirem as lavouras sufficientemente cercadas, sendo o prejuizo avaliado pela mesma forma acima estabelecida.

Art. 22. Não serão vendidos em grosso no mercado desta villa, os generos comestiveis, senão tres horas depois de sua chegada á mesma villa; os quaes durante este tempo ficarão expostos á venda



a retalho, sob pena de soffrer o contraventor quatro mil réis de multa, ou dous dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 23. Ninguem sem licença do fiscal, poderá comprar ditos generos em grosso para os revender, senão depois de passadas as tres horas designadas, para o que o fiscal concederá licença a quem lhe requerer, se d'ahi nenhum inconveniente resultar, o infractor ficará sujeito ás mesmas penas acima declaradas.

Art. 24. Todo aquelle que fizer vexames e acintes aos que trouxerem generos e comestiveis á venda, com o fim de desvia-los do mercado, incorrerá na pena de seis mil réis de multa, ou tres dias de prisão, e na reincidencia o duplo. A' mesma pena ficão sujeitos os que do mesmo modo praticarem com os boiadeiros que trouxerem gados á venda.

Art. 25. E' prohibido vender-se para o consumo, carne de rezes mortas no mesmo dia, salvo o caso de urgente necessidade, precedendo licença por escripto do fiscal. O contraventor soffrerá a multa de oito mil réis, e o dobro na reincidencia, e ficará suspensa a venda da mesma carne até o dia seguinte.

Art. 26. Todo aquelle que matar qualquer rez fóra do matadouro publico ou particular que a camara determinar para o futuro, e matar dentro da villa, ou muito proximo a ella, soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão, e o dobro na reincidencia. Aquelle que recolher no curral publico, gado, exceptuando o que fór para o consumo, pagará por cada uma cabeça por dia ou noite vinte réis, e isto ainda que se não completem as doze horas.

Art. 27. Todo aquelle que nesta villa e povoações do municipio fizer vozerias a horas de silencio, será multado em dous mil réis, e no dobro na reincidencia. A mesma pena ficão sujeitos os que disserem publicamente obscenidades e injurias que offendão a moral publica.

Art. 28. São prohibidas de noite na villa e seus arrabaldes, até a distancia de meio quarto de legua, quaesquer que sejam os motivos, toques de violas ou guitarras, acompanhados de cantarolas e dansas vulgarmente denominados — bahiano — e outras semelhantes. O contraventor pagará a multa de dous mil réis, ou soffrerá dous dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 29. Não serão sujeitos ás penas do artigo antecedente, os que para semelhantes divertimentos obtiverem licença da autoridade policial, comtanto que não exceda a duração delles das doze horas da noite, sob pena de serem considerados contraventores, e sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 30. O logista, taverneiro, ou botiqueiro, que consentir es-



cravos em sua loja, taverna ou botequim por mais tempo, que o necessario para a compra dos generos que forem buscar, soffrerão a multa de quatro mil réis, e o dobro na reincidencia.

Art. 31. Ninguém poderá armar tabolados nas ruas para espectaculos publicos, dansas, fandangos, ou outros quaesquer divertimentos, sem licença da autoridade policial, sob pena de dous mil réis de multa. que serão applicados aos rendimentos da camara. Os dançarinos de corda, ou qualquer outro representante de divertimentos publicos, que não forem contra a moral, para os quaes tirarem fintas pelo povo, deverão pagar dous mil réis para as rendas da mesma camara.

Art. 32. É prohibido dar tiros com armas de fogo a qualquer hora do dia ou da noite dentro da villa, ou seus arrabaldes, assim como soltar fogos artificiaes rasteiros. O contraventor pagará a multa de seis mil réis, ou soffrerá tres dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 33. Não incorrerá em ditas penas os que derem tiros ou soltarem fogos por motivos de festas nacionaes, religiosas, ou particulares, tendo obtido para isso licença da autoridade policial. Fica porém prohibido absolutamente em todo municipio o uso das roqueiras, sob as penas do art. 30.

Art. 34. Fica destinado para lavagens de roupa, ou outros quaesquer objectos, o lugar denominado — Lages do rio Aracauba — abaixo da estrada que vai desta villa para o Candéa. Nos demais lugares do mesmo rio comprehendida a passagem acima da villa que vai para o Mondego, até o lugar designado das Lages, ninguém quer sejam donos de sitios, ou qualquer outra pessoa, poderá lavar roupas senão das 9 horas do dia em diante. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 35. O fiscal acompanhado de um official de justiça, que será requisitado á autoridade competente, examinará todas as manhãs, ou sempre que fôr conveniente, todos os pontos do rio desde a passagem do Mondego até as Lages, afim de obstar as lavagens de roupas antes das horas marcadas, multando os contraventores na fôrma estabelecida no artigo antecedente; e se os infractores forem escravos, recahirá a multa sobre seus senhores. Nestes lugares é absolutamente prohibida a lavagem de intestinos de rezes, ou quaesquer outros animaes, sob as penas acima designadas.

Art. 36. Todo aquelle que nos rios fizer tapagens que prohibão a livre passagem dos peixes e das aguas, será obrigado a desfazê-las e soffrerá a multa de seis mil réis, ou tres dias de prisão, e o dobro na reincidencia.



**Art. 37.** Todo aquelle que lançar no rio qualquer cousa que possa corromper a agua e damnificar a saude dos que a beberem, será obrigado a lança-la fóra se isto tiver lugar, e soffrerá a multa de seis mil réis, ou tres dias de prisão. Na mesma pena incorrerão aquelles que tinguijarem poços, ou lagôas que sirvão para bebidas de animaes.

**Art. 38.** E' prohibido o córte de matta nas vizinhanças e nas-cenças dos rios que banhão este municipio, e os donos das propriedades sitas nestes lugares, ou seus administradores por motivo algum, poderão abrir roçados e fazer queimadas que damnifiquem a corrente dos mesmos rios. O contraventor soffrerá a multa de vinte mil réis, ou dez dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

**Art. 39.** Nenhuma pessoa, sem reconhecida necessidade e utilidade, poderá cortar ou derribar arvores de fructo que servem de alimento ao povo e aos gados, nem as que fazem sombra, que servem de abrigo aos viajantes e aos mesmos gados; o contraventor soffrerá a multa de quatro mil réis; sendo sujeito à mesma pena aquelle que derribar angicos e outras arvores, cuja comida é nociva ao gado.

**Art. 40.** Todo aquelle que nos lugares de fazendas, ou em qualquer outro onde costumem pastar os gados, abrir cacimbas para aguadas, as deverá cercar em ordem a não poder nellas cahir rez alguma: o contraventor soffrerá a multa de seis mil réis, e o dobro na reincidencia.

**Art. 41.** Toda a pessoa que se achar perto de qualquer mato ou pasto incendiado, é obrigada a ajudar a extinguir o incendio, ainda que para esse fim não tenha sido chamada, sob pena de quatro mil réis de multa.

**Art. 42.** E' prohibido fazer correr, esquipar, ou gallopar a cavallo em qualquer hora do dia ou da noite, nas ruas da villa e nas povoações do municipio, excepto as carreiras dadas em seguimento de gados, ou pelos militares em desempenho do serviço publico: o contraventor soffrerá a multa de seis mil réis, ou tres dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

**Art. 43.** Todo aquelle que vender generos arruinados, será multado em oito mil réis, ou soffrerá a pena de quatro dias de prisão, e serão lançados fóra os mesmos generos. Na mesma pena incorrerão os carnicheiros que venderem carnes arruinadas ou cansadas, e serão ditas carnes enterradas á sua custa. O fiscal todos os dias examinará se os carnicheiros conservão os cepos nos açougues limpos e assejados, e se as carnes se achão em bom estado, para impôr logo a pena acima estabelecida aos que o contrario fizerem.



684

1855 — PARTE I

Art. 44. Todo aquelle que deitar nas ruas, ou por detraz dellas, cousas que corrompão ou possão corromper o ar, e causar enfermidades, será obrigado a lança-los em lugar conveniente, designado pelo fiscal, e soffrerá a multa de 2\$000 réis, ou dous dias de prisão e o dobro na reincidencia. A' mesma pena fica sujeito o carnicheiro ou qualquer outra pessoa que nas ruas ou beccos deitar ossos de rezes, ou outros animaes.

Art. 45. Fica prohibido abrir ou estender nas ruas ou beccos couros frescos, ou salgados a titulo se seccar, sob pena de soffrem os contraventores a multa de 4\$ réis, ou dous dias de prisão e o dobro na reincidencia. A' mesma pena ficão sujeitos os que estenderem carnes frescas nas ruas e frentes, ou beccos das casas para seccarem, devendo cada um que as quizer seccar, estende-las em seus quintaes.

Art. 46. Nenhum vaqueiro ou campeador poderá a pretexto de procurar qualquer animal, entrar em campos alheios sem permissão de seus donos, devendo quando tenha obtida a permissão, recolher o animal achado no curral da fazenda a que pertencer o campo, para ser examinado pelo fazendeiro, ou quem suas vezes fizer, afim de se não extraviarem gados dos pastos: o contraventor incorrerá na pena de 8\$000 réis, alem da satisfação do damno causado.

Art. 47. Todo aquelle que em terras destinadas para lavouras, conservar soltos animaes vaccum e cavallar ou de qualquer outra especie, soffrerá a multa de 8\$000 réis, e será obrigado a pagar o damno causado.

Art. 48. Todo aquelle que tiver em sitios de plantações ou fazendas de criar gados, casas para o fabrico de farinha de mandioca, deverá, se forem abertas, cerca-las em roda de maneira que fique obstada a entrada de quaesquer animaes que nos mesmos sitios ou fazendas se criarem; o contraventor soffrerá a multa de 6\$000 réis, ou tres dias de prisão.

Art. 49. E' prohibido em qualquer casa o jogo de parada: os contraventores soffrerão a multa de 6\$000 réis, ou tres dias de prisão e o dobro na reincidencia. A' mesma pena ficão sujeitos os que da mesma sorte jogarem ou consentirem jogar com os filhos familias, famulos ou escravos.

Art. 50. Fica prohibido de hoje em diante erigir casas de palha nas ruas desta villa. As existentes não poderão ser mais reedificadas pelos donos, os quaes dentro de um prazo marcado pela camara são obrigados a muda-las para outro lugar que pela mesma fôr designada.



Art. 51. Nenhum dos foreiros desta camara poderá prohibir lavagens de roupas em seus sitios, sob qualquer pretexto, das nove horas do dia em diante : os contraventores pagarão 6\$000 réis de multa, e o dobro na reincidencia.

Art. 52. Toda pessoa que de ora em diante aforar terrenos nesta villa para edificar casas, será obrigado a tomar logo posse delle e demarca-lo com assistencia do fiscal, e cordoador da camara, bem como dentro de um anno contado da data do mesmo aforamento, levantar a casa ou ao menos fazer as frentes em toda a largura do terreno : os que o contrario fizerem, além de pagarem o fóro correspondente ao anno designado, perderão o direito ao terreno e ficará elle devoluto. A' mesma pena ficão sujeitos os que presentemente já se acharem de posse de terrenos aforados nesta villa para casas e não cumprirem a disposição deste artigo dentro do mesmo anno, que será contado da data da approvação das presentes posturas.

Art. 53. Pessoa nenhuma poderá vender carnes salgadas ou seccas com ossos nesta villa e seu termo : os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis, ou dous dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 54. Revogão-se as disposições em contrario.

*Compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santos Cosme e Damião da villa do Pereiro, approvado pela Lei n. 734 de 10 de Setembro.*

CAPITULO I.

Art. 1. A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santos Cosme e Damião, tem por principal objecto manter religiosamente com todo o decoro e esplendor possivel o Sacrario e altar do Santissimo Sacramento, regulando-se pelo que abaixo se dispõe.

Art. 2. A installação da irmandade e primeira eleição de empregados será feita na sacristia da matriz pelo juiz provedor de capellas e seu escrivão, devendo assistir a este acto o maior numero de pessoas que se quizerem inscrever : o juiz porém designará o dia em que deverá ter lugar esta installação e mandará lavrar pelo seu escrivão a acta das circumstancias occorridas.



## CAPITULO II.

*Da organização da irmandade.*

Art. 3. Será composta esta irmandade de illimitado numero de pessoas que tenham bons costumes e que além de professarem a religião do Estado tenham dado provas de amor, e respeito á mesma.

Art. 4. A introducção de qualquer pessoa nesta confraria será decidida em mesa para este fim convocada pelo juiz, e se verificará em escrutinio e a pluralidade absoluta de votos.

Art. 5. Não poderão ter ingresso na irmandade as pessoas valetudinarias, os menores de quinze annos, salvo com licença de seus pais, os maiores de sessenta annos se pagarem a joia de vinte mil réis. E aquelle que se quizer remir dará a joia de quarenta mil réis.

## CAPITULO III.

*Da representação da irmandade, eleições, reuniões e permanencia dos empregados.*

Art. 6. A representação da irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador geral, um secretario e doze mesarios, os quaes reunidos formarão a mesa.

Art. 7. A eleição dos representantes da irmandade se procederá da maneira seguinte: reunidos todos os irmãos residentes na freguezia em o maior numero que possivel fôr; serão eleitos por escrutinio secreto e por cédulas a pluralidade de votos, o juiz, o escrivão e mais funcionarios da irmandade.

Art. 8. As reuniões da irmandade terão lugar na sacristia da matriz, duas vezes no anno por obrigação, uma na primeira oitava do Natal, a outra na primeira oitava da Pascoa de Resurreição, e extraordinariamente as vezes que necessario fôr. O principal objecto da primeira reunião será a eleição dos novos funcionarios, tomadas de contas do thesoureiro e do procurador geral.

Art. 9. A escolha do juiz recahirá em pessoa das mais abastadas da irmandade. A falta de fortuna dá direito ao eleito recusar a este honroso cargo, mas a escusa só terá lugar sendo decidida por dous terços dos votos dos irmãos presentes por escrutinio secreto, e no caso de verificar-se esta, se fará nova eleição.

Art. 10. Os irmãos novamente eleitos serão convidados a tomar posse no dia que fôr marcado pela mesa, e o secretario lavrará nessa occasião um termo que será por todos assignado.

Art. 11. Todos os representantes da irmandade occuparão os



## 1855 — PARTE I

687

lugares para que forão eleitos por espaço de um anno, findo o qual poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos, senão passados oito annos para juiz quatro para escrivão, thesoureiro e procurador geral, e dous para secretario e irmãos da mesa.

## CAPITULO IV.

*Das funcções da irmandade.*

Art. 12. No dia designado para eleição dos novos mesarios deverão concorrer todos os irmãos, e aquelle que não poder comparecer participará por escripto ao juiz, o qual levará a participação ao conhecimento da mesa, e esta examinará se é ou não justo o motivo allegado, e decidido pela negativa, o multará em uma libra de cêra para a confraria, o que será declarado em um termo.

Art. 13. Não poderá haver deliberação alguma sem que pelo menos estejam reunidos seis irmãos mesarios, exclusive o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador geral.

Art. 14. Acontecendo porém que não se reuna o numero de mesarios exigidos serão chamados até tres dos transactos que mais promptamente possão comparecer, o mesmo se observará a respeito do juiz e escrivão, quando ambos conjunctamente estejam impedidos.

Art. 15. A mesa terá sob suas vistas o que fôr puramente peculiar á mesma irmandade, bem como a solemnidade de suas festas, o bom estado dos seus bens e alfaias, regularidade e a economia em suas despezas, conta do thesoureiro e procurador geral, e o mais que fôr conforme ás determinações deste compromisso.

## CAPITULO V.

*Do juiz.*

Art. 16. O juiz é na irmandade a primeira dignidade, elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 17. E' da attribuição do juiz convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião, manter a ordem e regular os trabalhos, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado, levantar a sessão quando julgar conveniente para desviar algum incidente desagradavel, ouvindo primeiramente a mesa.



Art. 18. O seu lugar em mesa será na cabeceira della, e nas funcções festivas ou funebres da parte do Evangelho na capella-mór junto ás grades, nas procissões o ultimo da ala direita, nos enterramentos no fim da irmandade no meio das alas. Terá por distinctivo uma vara prateada, e no anno em que servir dará de esmola uma joia de valor de vinte mil réis.

## CAPITULO VI.

*Do escrivão.*

Art. 19. O escrivão é pessoa immediata ao juiz, e a elle compete supprir as faltas deste, nos seus legitimos impedimentos. O seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas funcções da igreja o primeiro da parte da Epistola; nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de esmola uma joia de valor de dez mil réis.

## CAPITULO VII.

Art. 20. O secretario será juramentado pelo juiz, em acto de mesa, e é a quem compete todo o expediente da irmandade. Porá em boa guarda e arranjo todos os livros e papeis da mesma, e extrahirá delles as certidões que lhes forem pedidas. Dará ao procurador geral rol dos devedores da irmandade, e nas deliberações da mesa terá voto.

Art. 21. O secretario poderá ser reeleito enquanto bem servir, e nos seus impedimentos servirá algum irmão de nomeação do juiz. O seu lugar na mesa será á direita do escrivão, no anno em que servir só pagará o valor de sua annuidade.

## CAPITULO VIII.

*Do thesoureiro.*

Art. 22. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente na villa ou a distancia de duas a tres leguas: em seu poder estará o cofre da irmandade.

Art. 23. Ao thesoureiro compete: administrar os bens e alfaias da confraria, os quaes lhe serão entregues por inventario logo depois de sua posse; activar ao procurador geral na cobrança e arrecadação das dividas da confraria; dar quitação de tudo quanto receber do mesmo; ajustar e promover quanto em si couber, as festividades do Corpo de Deos e Semana Santa, por serem as da obrigação da irmandade, dando para tudo os dinheiros necessarios, havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil réis,



mandar dizer os suffragios e missas designadas neste compromisso, exigindo dos sacerdotes que as disserem, a competente certidão, a qual será lançada pelo secretario em um livro para isso destinado, sem o que se lhe não levará em conta, elegeer debaixo de sua direcção quinze irmãos residentes na villa, e no circuito de duas leguas, para no espaço do anno tirarem esmolas nas quintas-feiras ou domingos, distribuindo as capas e bolsas necessarias; e ficando por sua omissão sujeito á pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, regulando o minimo do rendimento dos tres mezes anteriores, prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fór chamado, e entregar ao novo thesoureiro que lhe succeder, pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

Art. 24. Não poderá o thesoureiro vender nem alienar os bens da irmandade sem seu expresso consentimento, sob pena de serem reivindicados á sua custa, e de pagar mais por seus bens trinta por cento do valor delles. Não poderá emprestar para fóra da matriz, alfaías ou outros quaesquer trastes da confraria, senão mediante uma gratificação para a mesma, ficando a pessoa que os pedir sujeita aos damnos e extravios que possão haver. Por toda e qualquer falta se obrigará o thesoureiro por seus bens.

Art. 25. O thesoureiro immediatamente que tocar o Sacramento para algum enfermo, mandará á casa deste, saber se está prompto o necessario para o decente recebimento do Santissimo Viatico, e se dirigirá á matriz afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo o da campa para que no acto de se sacramentar o enfermo, peça aos assistentes e vizinhos esmolas que entregará depois ao enfermo, a quem tambem soccorrerá com aquillo que fór compativel com as posses da irmandade, no caso porém de ser o enfermo indigente ou mendigo. O seu lugar nas missas será á esquerda do juiz, nas procissões ou enterros conduzirá a cruz da irmandade, e no anno em que servir, dará de joia seis mil réis.

#### CAPITULO IX.

##### *Do procurador geral.*

Art. 26. O procurador geral tem a seu cargo as obrigações seguintes: arrecadar tudo quanto estiver a dever e pertencer á irmandade, demandar perante as justiças, quando fór necessario, e defender por meio de advogado os bens e direitos da irmandade, reivindicando os indevidamente possuidos por terceiro, entregar ao irmão thesoureiro por trimestre todo o dinheiro, ou quaesquer outros



bens que existão em seu poder, provenientes das mesmas cobranças, de que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, se antes pela mesma lhe não fôr exigida, e bem assim a conta das despezas que tiver feito nas cobranças, dar aos procuradores-agentes a relação dos devedores da irmandade, activando-os no bom desempenho de seus deveres.

Art. 27. Também compete ao procurador geral, avisar aos irmãos para todos os actos de suas reuniões, e distribuir pelos mesmos as insignias da irmandade. O seu lugar nas mesas será immediato ao thesoureiro, e no anno em que servir nada pagará.

## CAPITULO X.

*Da entrada e quotisação dos irmãos e suas obrigações.*

Art. 28. A pessoa que fôr admittida nesta confraria pagará de entrada a esmola de quatro mil, e assignará um termo pelo qual ficará sujeito por seus bens e pessoa ás obrigações do compromisso. Pagará mais de annuidade mil réis. O irmão assim admittido jámais poderá por si ou pela irmandade ser della despedido, salvo os casos previstos neste compromisso. O irmão mesario pagará a joia de quatro mil réis no anno de sua eleição.

Art. 29. Todo o irmão é obrigado a tirar mensalmente esmolas nas quintas-feiras ou domingos. quando lhe tocar a sua vez e fôr determinado pelo irmão thesoureiro, sob pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, a qual será regulada pelo minimo do rendimento dos tres mezes anteriores.

Art. 30. E' dever dos irmãos acompanhar o Santissimo Sacramento as vezes que este tiver de sahir a qualquer enfermo; e aquelle irmão que por causa justa o não poder fazer, mandará por si uma pessoa de distincção de sua familia: o que faltar a este dever será tido na irmandade por menos devoto e caritativo.

## CAPITULO XI.

*Dos suffragios.*

Art. 31. Por cada irmão que fallecer, se mandará dizer uma capella de missas quando fôr solteiro, e quando casado meia; ficando a outra meia para dizer-se pela mulher. Pelos irmãos vivos e defuntos mandar se-ha dizer outra capella annualmente.

Art. 32. Em todas as quintas-feiras do anno haverá missa denominada do Sacramento, applicada aos irmãos e bemfeitores vivos e defuntos, a qual dirá o parochio da freguezia ou quem suas vezes fizer com a esmola do costume.



Art. 33. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer irmão que fallecer, sua mulher e filhos, estes enquanto estiverem sob o patrio poder, e aquella ainda mesmo depois de viuva.

## CAPITULO XII.

*Disposições geraes.*

Art. 34. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz ou outro qualquer empregado da irmandade, antes dos primeiros seis mezes da Pascoa, a mesa se reunirá extraordinariamente e elegerá um novo empregado: o novo eleito dará sómente metade do que deverá pagar se houvesse servido o anno inteiro. O procurador-general haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre.

Art. 35. O irmão que posto tenha satisfeito todas suas obrigações, se ausentar e não pagar seus annuaes por espaço de quatro annos, será considerado desligado da irmandade, e perderá por isso todos os suffragios que por este compromisso lhe competem, isto porém se não entenderá com aquelle irmão que tendo sido sempre prompto em pagar todos os encargos á irmandade, fallir involuntariamente de bens; mas nesse caso sómente terá por sua morte meia capella de missas. E quando a indigencia do irmão fôr tal que por sua morte não deixe com que seja sepultado, o irmão thesoureiro dará as providencias para que se faça ao finado um enterro parco.

Art. 36. O irmão que por ventura commetter algum crime ou adquirir costumes infamantes, será excluido da irmandade, e não será outra vez nella admittido sem que por sentença se julgue innocente, e notoriamente se restitua ao estado de honra e bons costumes.

Art. 37. A admissão de pessoa para irmão que fôr filho-familia, só terá lugar por consentimento de seu pai ou tutor, os quaes por este facto ficarão responsaveis por seu filho ou pupillo ao pagamento da entrada e annuidades. Ao irmão assim admittido fica o arbitrio pertencer ou não á confraria logo que chegue a emancipar-se, e no primeiro caso assignará o termo que prescreve o art. 28 deste compromisso.

Art. 38. E' permittido á qualquer irmão remir-se ainda mesmo sem os motivos declarados neste compromisso, dando para a irmandade uma joia de valor de sessenta mil réis.

Art. 39. O irmão que fôr filho-familia não poderá occupar cargo algum na irmandade; o mesmo se observará com os irmãos remidos.



Art. 40. Quando a irmandade se não julgar com sufficiente numerario para as festividades de sua obrigação, e poderá haver por meio de subscrição, marcando para este fim pessoas aptas, e que mais zelosas se mostrem a prol do culto religioso.

Art. 41. A missa do Sacramento será annunciada com um dobre de sino antes da entrada, e a ella assistirão dous irmãos com capa e tocha, os quaes poderãõ ser os mesmos irmãos esmoleres.

Art. 42. A irmandade terá um cofre de duas differentes chaves, uma das quaes estará em poder do juiz, e a outra em mão do thesoureiro. Terá igualmente os livros que forem necessarios para as differentes escripturações, os quaes serão rubricados pelo juiz da irmandade.

Art. 43. Para zelar os ornamentos e mais alfaias da confraria, accender a alampada, e o mais que necessario fôr, nomeará o irmão thesoureiro uma pessoa debaixo de sua immediata responsabilidade, e a quem arbitrará uma gratificação de dezeseis mil réis pelo seu trabalho.

Art. 44. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade de se reformar algum ou alguns dos artigos deste compromisso, a mesa só poderá propôr sua reforma seis annos depois que se pozer em execução o presente compromisso.

*Compromisso da irmandade das almas da matriz do Icó,  
approvado pela Lei n. 739 de 24 de Setembro.*

CAPITULO I.

*Da organização da irmandade.*

Art. 1. A irmandade das almas da matriz desta cidade, será composta de indefinito numero de pessoas. Exceptuão-se : 1º, os filhos familias; 2º, os maiores de quarenta annos, 3º, os que não tiverem possibilidades, ou meios de decente subsistencia ; 4º, os que não estiverem no gozo de perfeita razão; 5º, os sentenciados a prisão ou degredo, enquanto durarem os effeitos da sentença ; 6º, os valetudinarios; 7º, os que não professarem a religião do estado; 8º, os faltos de conceito publico por suas immoralidades. Todavia terão ingresso na irmandade os filhos familias, sendo por termo affiançados por seus pais, ou tutores, mas não occuparão cargo algum da irmandade, enquanto estiverem neste estado. Tambem terão ingresso os de quarenta annos de idade, pagando de entrada a quantia de vinte mil réis, e os valetudinarios trinta mil réis, além



dos annuaes, e mais contribuições a que ficão obrigados todos os irmãos, sendo porém sómente admittidos aquelles valetudinarios que estiverem ainda em estado de poderem occupar os cargos da irmandade, e do contrario, só remindo-se dando de esmola a quantia de quarenta mil réis. Os demais irmãos pagarão de entrada á confraria a quantia de quatro mil réis, e de annuaes mil réis, e assignarão termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens as sobre-ditas contribuições, e mais deveres exarados no presente compromisso.

## CAPITULO II.

*Dos empregados e de sua eleição.*

Art. 2. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão, um thesoureiro, e mais doze irmãos de mesa, os quaes todos congregados comporão a mesa, que deve deliberar quanto fôr em beneficio da confraria. Além destes haverá mais uma juiza, e doze mordomas honorarias. A eleição será feita no dia proximo ao da festa das almas, na sacristia da matriz, ás oito horas da manhã, precedendo primeira e segunda chamada a toque de maior sino que houver nas torres da mesma matriz. Os irmãos comparecerão, e sob a presidencia do juiz da irmandade se procederá por escrutinio secreto á eleição para juiz, juiza, escrivão e thesoureiro, cada um de per si, e apurados os votos, a maioria designará o eleito, e no caso de empate decidirá a sorte. O mesmo se entenderá para com os irmãos de mesa, e mordomas.

Art. 3. A eleição para juiz e juiza deverá recahir em pessoa mais abastadas da irmandade, e no caso de recusa, só terá ella lugar sendo devido pela affirmativa dos dous terços dos votos dos irmãos presentes por escrutinio secreto. A eleição para escrivão recahirá em pessoa immediata em posses, assim como para thesoureiro. Destas eleições se lavrará uma acta, que será sómente assignada pela mesa. O irmão que no dia mencionado não poder comparecer, participará com antecedencia e por escripto o motivo de sua falta ao juiz da irmandade, para este levar ao conhecimento da mesa no acto da eleição, sob pena de pagar por essa omissão a quantia de dous mil réis para a confraria.

Art. 4. Estando os irmãos eleitos presentes tomarão logo posse, e na falta serão avisados por parte da mesa, para em um dia marcado a virem tomar, não excedendo ao espaço de trinta dias. Os irmãos eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual se procederá a nova eleição, em que poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos, senão passados seis annos



para juiz e juiza, quatro para escrivão e thesoureiro, e dous para irmão de mesa e mordomas.

## CAPITULO III.

*Das funcções da irmandade.*

Art. 5. A irmandade além da reunião para o fim declarado no art. 2º, (em cuja occasião se tomarão tambem contas ao thesoureiro, e procurador geral), fará extraordinariamente aquellas que forem necessarias, não podendo haver deliberação alguma sem que estejam presentes em mesa pelo menos oito membros, além do juiz, escrivão e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigôr, se poderá chamar os do anno transacto que mais promptamente puderem comparecer, tantos quantos bastem para completar o numero. Na falta do juiz servirá o seu immediato em votos, na do escrivão um irmão que a mesa nomear, e na do thesoureiro, estando este justamente impedido mandará um irmão, instruindo-o do estado dos negocios a seu cargo, que possa fazer suas vezes.

Art. 6. E' da attribuição da mesa: 1º, conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do art. 1, e da veracidade dos impedimentos declarados no art. 3º, e ordenar ou não a contribuição nelle comminada; 2º, nomear annualmente um procurador administrador geral dos bens patrimoniaes, e rendimentos da confraria, e conserva-lo ou demitti-lo conforme os interesses da mesma; 3º, velar no augmento dos bens, na arrecadação dos annuaes, e mais pensões devidas, assim como sobre o bom arranjo dos paramentos, alfaias e mais moveis pertencentes á confraria; 4º, ordenar a solemnidade de sua festa, que será na primeira segunda-feira depois do dia de finados; 5º, ordenar o concerto e factura de suas obras, pondo-as no segundo caso em pregão para serem dadas a quem por menos fizer; 6º, ter em vista a regularidade e economia de suas despezas, que só serão feitas por accordão da mesa, podendo applicar para as mesmas qualquer somma proveniente de rendimentos da confraria; 7º, tomar contas ao thesoureiro, e procurador-geral, submittendo ditas contas ao conhecimento do juiz provedor de capellas; 8º, finalmente, inspeccionar o archivo para que tenha os livros necessarios para sua escripturação, e o cofre, que deve ter duas chaves differentes.

## CAPITULO IV.

*Do juiz.*

Art. 7. Ao juiz compete: 1º, presidir todas as funcções da ir-



mandade; 2º, convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião; 3º, actuar ao thesoureiro, e procurador no desempenho de seus deveres; 4º, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesma. Elle terá voto de qualidade, e seu assento em mesa será no tope della; nas funcções festivas e funebres terá o primeiro lugar da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterros, no fim da irmandade no meio das alas; o seu distinctivo será além da capa verde de seda, uma vara de prata na mão, e pelo seu juizado dará a irmandade a quantia de dez mil réis.

## CAPITULO V.

*Do escrivão.*

Art. 8. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade, e mais expediente da mesma, tendo no maior acção e boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que lhe requererem independente de despacho algum. A elle pertence officiar aos irmãos eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno ao procurador administrador geral, um rol dos devedores da irmandade. Antes de entrar no exercicio de suas funcções prestará juramento de bem cumprir seus deveres, que será tomado pelo juiz da irmandade.

O seu lugar nas occasiões de mesa será á esquerda do juiz, nas festas o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterros o ultimo da ala esquerda. No tempo em que servir nada pagará a confraria.

## CAPITULO VI.

*Do thesoureiro.*

Art. 9. A eleição para thesoureiro deverá recahir em um irmão dos mais abonados, em cujo poder estará o cofre da irmandade, e uma das chaves do mesmo. E' de sua obrigação: 1º, administrar os paramentos, alfaias e todos os moveis do serviço da confraria; 2º, promover conforme é de uso e costume a festividade das almas, despendendo os dinheiros que forem precisos, havendo recibo, quando as parcellas excederem de dous mil réis e dando quitação do que receber; 3º, mandar dizer as missas da obrigação da irmandade, exigindo certidão do sacerdote que as disser que será



registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado ; 4º, nomear um irmão de sua consciencia para zelador da confraria debaixo de sua responsabilidade, participando esta nomeação ao respectivo parochio. O zelador cuidará da limpeza e asseio das alfaias e do mais que se puzer a seu cargo, por seu trabalho a mesa lhe marcará ordenado que receberá mensalmente ; e será conservado emquanto bem servir.

Art. 10. O irmão thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias e mais moveis da confraria, não podendo vender nem alienar bem algum por qualquer pretexto, sob pena de ser reivindicado á sua custa. Receberá igualmente do procurador administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado, e de tudo será obrigado a prestar contas perante a mesa no dia já mencionado, ou antes se pela mesma fôr chamado para este fim, e finalmente será obrigado a entregar o saldo em que ficar alcançado ao novo thesoureiro que lhe succeder. Nas occasiões de festividades convidará os irmãos que estiverem presentes, para que tomem opas e insignias, e praticará o mesmo por occasião de enterro de algum irmão. O seu lugar em mesa será á direita do juiz, nas procissões e enterros levará a cruz, e no anno em que servir nada pagará á confraria.

## CAPITULO VII.

*Do procurador administrador geral.*

Art. 11. O emprego de procurador administrador geral deverá recahir sempre em pessoa de sã consciencia, e fica a seu cargo nomear tres procuradores agentes debaixo de sua responsabilidade, aos quaes poderá encarregar não só as cobranças pertencentes á confraria, como até tirarem esmolos para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias. Tambem pertence ao procurador administrador geral : 1º, administrar todos os bens da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto a ella pertence ; 2º, entregar ao thesoureiro os dinheiros que fôr havendo a si, com uma conta individual documentada com os precisos recibos que será apresentada á mesa, comparecendo perante esta toda vez que fôr chamado para dar esclarecimentos ácerca de sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens da irmandade, e assignando recebimento dos mesmos, ficará sujeito á mesma pena no caso de extravio imposta ao irmão thesoureiro ; 3º, dar andamento aos concertos e obras que lhe forem determinadas por accordão da mesa.



## 1855 — PARTE I

697

## CAPITULO VIII.

*Dos suffragios.*

Art. 12. Por cada irmão que fallecer se mandará dizer por sua alma meia capella de missas que tambem poderão ser applicadas, se o irmão em vida quizer ceder em favor de outra qualquer pessoa, e annualmente se mandarão dizer uma capella de missas por todos os irmãos vivos e defuntos, a quem serão igualmente applicadas as dos Domingos, dias santos e de todas as segundas-feiras de cada semana. A irmandade acompanhará a sepultura ao irmão que fallecer e tiver de ser sepultado no cemiterio. Logo que houver certeza de ter fallecido algum irmão, se lhe mandará tocar tres signaes gratis; por qualquer sacerdote da freguezia seis, por pessoa imperial ou o parochio diocesano doze, e pelo imperante vinte e quatro. Pelos filhos parvulos dos irmãos serão dados cinco repiquês tambem gratis. O irmão que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isso desprezado da irmandade, ficará isento das contribuições annuaes, e terá por sua morte doze missas.

## CAPITULO IX.

*Disposições geraes.*

Art. 13. O irmão que emancipar-se, se quizer continuar a pertencer á irmandade ratificará com sua assignatura o termo assignado por seu pai ou tutor, de que trata o art. 4, e o não fazendo dentro de um anno se haverá por desmembrado da irmandade. Tambem será considerado como desmembrado aquelle irmão que se ausentando não satisfizer seus annuaes dentro de tres annos.

Art. 14. Para se admittir qualquer pessoa na irmandade não é preciso estar presente: qualquer irmão poderá indicar a pessoa que a respeito de estar ou não no caso de ser contemplada se procederá em mesa volação por escrutinio secreto, contendo as cedulas sim ou não, e vencerá a maioria relativa. Será permittida a entrada de qualquer pessoa por procuração dando poderes espeziaes a algum irmão para assignar o termo de entrada, ficando assim sujeita por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa pretendente, reconhecida pelo tabellião do lugar, a qual será archivada.

Art. 15. A juiza, mordomas e mais irmãs da confraria, não terão voto na eleição da irmandade, nem ingerencia alguma em suas deliberações.



Art. 16. A juiza no anno em que servir dará para a festividade da confraria a esmola de dez mil réis, e cada mordoma dará para o mesmo fim dous mil réis, e nesse anno não pagaráõ outra qual-quer contribuição á irmandade.

Art. 17. Qualquer irmão será obrigado a tirar esmolas, e avisar aos outros irmãos quando tenham de reunir-se ; sendo-lhe ordenado pelo juiz ou thesoureiro, e aquelle que sem justa causa se negar a isso, será multado na quantia de dous mil réis para a confraria. Aquelle irmão que por ventura commetter algum delicto ou adquirir vicios que causem infamia, será por deliberação da mesa eliminado e não será outra vez admittido, sem que mostre por sentença sua innocencia, e conste ter adquirido bons costumes.

Art. 18. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum empregado da irmandade antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa, e com elles elegerá outro, o qual dará sómente metade da quantia que deveria pagar se servisse o anno por inteiro. Esta disposição se não entenderá com os irmãos de mesa, por que em tal caso será chamado o immediato em votos. O procurador administrador geral, cobrará pelos bens do morto, ou ausente a importancia do primeiro semestre que houver de arrecadar.

Art. 19. O irmão que fallecer tão indigente que não deixe com que seja envolto o seu corpo, será pelo thesoureiro supprido á custa da confraria com quatro varas de panno branco ; e vara e meia de fita preta, não deixando por isso de ser acompanhado pela irmandade.

Art. 20. O parochó será obrigado a publicar o resultado da eleição, de que trata o art. 2, e a dizer uma missa em tenção de todos os irmãos da confraria, pelo que lhe será dado pelo thesoureiro a offerta de dous mil réis.

Art. 21. A irmandade terá um caixão ornado decentemente para serem conduzidos os irmãos á sepultura quando fallecerem.

Art. 22. Fallecendo algum irmão da confraria do Santissimo Sacramento da matriz, se lhe dará os mesmos signaes mandados dar pelos irmãos desta confraria, assim como o caixão quando fôr pedido, tudo gratuitamente.

Art. 23. Só depois de passados dez annos poderá a mesa propôr a reforma do presente compromisso.



1855 — PARTE I

699

*Compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Patrocínio da Fortaleza, aprovado pela Lei n. 740 de 29 de Setembro.*

## CAPITULO I.

*Do numero e qualidade dos irmãos:*

Art. 1. O numero dos confrades de Nossa Senhora do Patrocínio da capella do alto da Lagoinha será indefinido.

Art. 2. Podem ser irmãos todos os Catholicos Apostolicos Romanos, de um e outro sexo, que forem maiores de dezoito annos os varões, e quatorze as femeas, e que sejam de bons costumes.

Art. 3. A mesa da irmandade se comporá de doze irmãos mesarios, um juiz, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador geral, a qual será renovada todos os annos.

Art. 4. Haverá uma juiza por eleição, e um juiz, uma juiza, um escrivão, um secretario, um thesoureiro e um procurador, todos por devoção.

## CAPITULO II.

*Da eleição da mesa.*

Art. 5. A mesa será eleita todos os annos na ultima Dominga de Setembro pela maneira seguinte: reunidos todos os membros da mesa vigente, ou pelo menos dous terços, procederão á eleição do juiz, juiza, escrivão, secretario, thesoureiro e procurador geral, por cédulas separadas correndo-se escrutinio sobre cada um, e os que obtiverem a maioria relativa, serão os eleitos: os doze mesarios serão eleitos em um só escrutinio, escrevendo-se os nomes de doze irmãos em uma cédula, e a maioria relativa designará os eleitos: no caso de empate decidirá a sorte. Na eleição se attenderá á possibilidade.

Art. 6. Serão da approvação da mesa e nomeação do juiz os empregados por devoção de que trata o art. 4.

Art. 7. Do resultado da eleição se fará uma acta em livro competente e se participará aos eleitos.

Art. 8. A posse da nova mesa terá lugar na ultima reunião ordinaria.

## CAPITULO III.

*Funcções da mesa.*

Art. 9. A mesa reunir-se-ha ordinariamente tres vezes no anno: a primeira, na ultima Dominga de Janeiro; a segunda, na ultima



700

1855 — PARTE I

Dominga de Setembro ; e a terceira, na ultima de Dezembro, na qual se dará posse á mesa. Poder-se-ha reunir extraordinariamente quando houver urgencia.

Art. 10. Acontecendo porém faltarem alguns mesarios em alguma reunião da irmandade, e sendo já chegada a hora de se dar principios aos trabalhos, poderão ser chamados pelo juiz, ou pelo procurador, alguns irmãos que morem mais perto á capella ou alguns que se achem presentes.

Art. 11. Sendo avisada a mesa ou quaesquer outros irmãos para as reuniões ordinarias, e não comparecendo o juiz, o padrinho da erecção e o escrivão, fará as vezes de juiz o mesario mais votado, que estiver presente.

Art. 12. O que não comparecer participará por escripto o motivo de sua falta, a qual o juiz presidente da mesa levará ao conhecimento della para examinar se é ou não justo o motivo allegado e decidindo-se pela negativa o multará em uma libra de cêra para consumo da capella.

Art. 13. O juiz, escrivão, capellão, secretario, thesoureiro e procurador-geral, serão obrigados a sahir todos os annos uma vez pelas ruas desta cidade, para tirarem uma subscrição para a obra desta capella, por esta não ter renditos para acabamento.

## CAPITULO IV.

*Atribuição da mesa.*

Art. 14. Compete á mesa :

§ 1. Conhecer da idoneidade dos irmãos, conforme o § 1º do art. 2º.

§ 2. Não admittir por irmãos pessoas que tenham cincoenta annos de idade, e sim remidos.

§ 3. Applicar todos os meios compativeis com o decôro e a religião, para levar ao fim a obra da capella.

§ 4. Fazer a festa annual do orago da capella no tempo proprio, com fervor, devoção, e solemnidade.

§ 5. Administrar os bens da capella. São bens da capella : 1º, todas as suas alfaias, que não poderão ser emprestadas sem consentimento do thesoureiro e sob sua responsabilidade ; 2º, as annualidades e joias dos irmãos ; 3º, as esmolas que os devotos derem ; 4º, as doações e legados testamentarios ; 5º, a meia fabrica.

§ 6. Contractar com um sacerdote o encargo de capellão, preferindo ao que por menos fizer, e mais assiduo fôr no cumprimento



de seus deveres. e despedi-lo antes de vencido o tempo do ajuste se fôr omisso, provada a omissão.

§ 7. Impetrar da assembléa geral legislativa, resolução para poder possuir bens de raiz, quando lhe forem doados em testamento, ou quando os puder adquirir:

§ 8. Tomar contas ao thesoureiro e procurador geral todos os annos, na ultima reunião ordinaria, e em outras occasiões quando fôr necessario.

## CAPITULO V.

*Do cofre e livros.*

Art. 15. Terá esta confraria logo que possa, um cofre em que se recolherão o dinheiro da irmandade, o livro do inventario, e outras obras de valor.

Art. 16. Haverá nesta irmandade os livros seguintes: livro de receita e despeza, o das eleições e posse, o dos termos das entradas dos irmãos, o do inventario e certidão das missas, o dos termos das sessões da mesa, e o dos termos dos donativos; todos rubricados pelo juiz provedor de capellas.

## CAPITULO VI.

*Joiás e annualidade dos irmãos.*

Art. 17. Todas as pessoas que forem admittidas por irmãos, darão de entrada a esmola de dous mil réis, e assignarão um termo, pelo qual fiquem sujeitos por seus bens ás obrigações deste compromisso, e o mesmo se entenderá a respeito dos irmãos: neste termo assignarão os maridos por suas mulheres, os pais ou tutores pelos menores de quatorze annos.

Art. 18. Todos irmãos darão annualmente a quantia de seiscentos e quarenta réis, para ser applicada á obra desta capella, e aos suffragios que estão marcados nos arts. 26, 27, 28 e 29.

Art. 19. Nos annos porém em que occuparem os lugares de juizes, juizas, escrivães, secretarios, thesoureiros, procuradores e mezarios, ficarão dispensados da quantia acima.

Art. 20. O juiz e juiza por devoção darão cada um no anno em que servirem, uma esmola de seis mil réis, o escrivão, uma de quatro mil réis, o secretario, uma de tres mil réis, o thesoureiro e o procurador, uma de dous mil réis.

Art. 21. O juiz e juiza darão cada um no anno em que servirem, uma esmola de dez mil réis, e o escrivão uma de cinco mil réis.

Art. 22. Os mezarios nos annos em que servirem, darão uma esmola de dous mil réis.



Art. 23. Os irmãos que se quizerem remir darão uma esmola de quinze mil réis, terão os mesmos suffragios que os outros, e não serão obrigados a occuparem cargo algum na irmandade, nem a pagarem mais cousa alguma.

Art. 24. Se algum irmão cahir em tal indigencia, que não possa satisfazer os annuaes desta irmandade, se lhe farão, não obstante, todos os suffragios de que trata o art. 27.

Art. 25. Ninguém poderá ser reputado irmão, em quanto não pagar a sua joia, e a mesa deliberará se deve eliminar ou não o que não pagar a sua annualidade dentro de tres annos.

## CAPITULO VII.

*Dos suffragios.*

Art. 26. Mandar-se-ha dizer por cada irmão tres missas: a irmandade dará um esquife ou caixão para levar o corpo do confrade fallecido á sepultura, a qual nunca será em sua igreja, e tendo a irmandade capellão, este acompanhará os enterros dos irmãos.

Art. 27. A irmandade acompanhará os enterros dos irmãos, e serão dados os signaes que a lei faculta.

Art. 28. A missa da festa do dia de Nossa Senhora do Patrocinio, será applicada pelo juiz, a do dia de Natal, pelo escrivão, a do dia da Circumcisão, pela juiza, e a do dia de S. Pedro, pelo procurador.

Art. 29. A missa do dia da Purificação será applicada pelo juiz por devoção, a do dia 8 de Setembro, pela juiza, e a do dia de S. João, pelo escrivão.

## CAPITULO VIII.

*Do capellão.*

Art. 30. O capellão será contractado pela mesa, por tempo certo.

Art. 31. Compete ao capellão:

§ 1. Dizer missas na capella á hora marcada pela mesa, nos domingos e dias santos, e applica-las conforme os arts. 28 e 29.

§ 2. Confessar os irmãos em artigo de morte, quando para isso fôr chamado; fazer-lhes o officio da agonia, e encommendações da hora da morte.

§ 3. Acompanhar os enterros solemnes dos irmãos.

§ 4. Ter a preferencia para dizer as missas suffraganeas dos irmãos, e para as funcções festivas e funebres.

## CAPITULO IX.

*Do juiz.*

Art. 32. O juiz é na irmandade a primeira dignidade; elle pre-



sidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 33. E' da attribuição do juiz :

§ 1. Convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim de sua reunião.

§ 2. Manter a ordem, e regular os trabalhos pela fôrma deste compromisso, conformando com as deliberações da mesa, em tudo aquillo que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado.

§ 3. Suspender os trabalhos da mesa quando algum ou alguns de seus membros se desviarem dos fins a que propoem-se, ouvindo primeiramente a mesa, e advertindo fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 34. O seu lugar na mesa será á cabeceira : nas funcções festivas ou funebres, o primeiro da parte do Evangelho, junto ás grades da capella-mór ; nas procissões, o ultimo da ala direita ; nos enterramentos, no fim da irmandade, no meio das alas ; e o seu distinctivo será a vara.

#### CAPITULO X.

##### *Do escrivão.*

Art. 35. O escrivão é pessoa immediata ao juiz, e compete-lhe :

§ 1. Assignar qualquer papel circunstanciado da irmandade.

Art. 36. O seu lugar nas mesas será o primeiro á direita do juiz, nas funcções festivas ou funebres, o primeiro da parte da Epistola, nas procissões, o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos, o ultimo da ala direita.

#### CAPITULO XI.

##### *Do secretario.*

Art. 37. Ao secretario compete :

§ 1. Todo o expediente da irmandade.

§ 2. Extrahir as certidões que se lhe pedirem.

§ 3. Ter voto nas deliberações da mesa.

Art. 38. O secretario poderá ser reeleito em quanto bem servir, e nos seus impedimentos será nomeado d'entre os irmãos, um que interinamente sirva.

Art. 39. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz ; nas funcções festivas ou funebres, o segundo da parte do Evangelho ; nas procissões e enterramentos, o penultimo da ala direita, e nada pagará.



## CAPITULO XII.

*Do thesoureiro.*

Art. 40. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente nesta cidade.

Compete ao thesoureiro :

§ 1. Administrar os bens e alfaias da confraria , que lhe serão entregues por inventario logo que tome posse.

§ 2. Activar ao procurador na cobrança e arrecadação das dividas da irmandade , e dar quitação de tudo que do mesmo receber.

§ 3. Ajustar pelo menor preço que lhe fôr possível os materiaes para a obra da capella.

§ 4. Promover quanto em si couber, a festividade de Nossa Senhora do Patrocinio, dando do cofre a seu cargo os dinheiros que forem precisos, havendo recibo de qualquer quantia que exceda de dous mil réis.

§ 5. Mandar dizer as missas pelos irmãos e irmãs que fallecerem, havendo dos sacerdotes as certidões dellas.

§ 6. Distribuir com os irmãos as ópas e bolsas para irem ás esmolas nas quartas-feiras.

§ 7. Prestar annualmente contas perante a mesa, e quanto extraordinariamente para isso fôr chamado.

Art. 41. O thesoureiro não poderá vender ou alienar bens alguns da irmandade, sem expresso consentimento della.

Art. 42. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, nos outros actos, será o que leve a cruz da irmandade , e nos annos em que servir nada pagará.

## CAPITULO XIII.

*Do procurador.*

Art. 43. Ao procurador compete :

§ 1. Arrecadar tudo quanto se dever á irmandade.

§ 2. Avisar ao juiz para as reuniões ordinarias, e aos irmãos para comparecerem a ellas, bem como para as procissões, enterros dos irmãos e irmãs, e aos que tiverem de tirar esmolas com a bolsa.

§ 3. Demandar e defender perante as justiças por meio de advogados, quando fôr necessario, prescindindo de autorisação da mesa, os bens da igreja e direitos da irmandade , reivindicando-os quando estejão injustamente possuidos por terceiros.



§ 4. Entregar ao irmão thesoureiro por mez todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes de esmolas, ou de qualquer outra cousa, do que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, bem como a conta das despesas que tiver feito com as cobranças.

Art. 44. Nas mesas é o immediato ao thesoureiro, e nas funcções festivas ou funebres, o que distribúa a cêra e insignias da irmandade, e não pagará nada em attenção aos trabalhos.

## CAPITULO XIV.

*Do sacristão.*

Art. 45. Esta irmandade elegerá um sacristão que tenha bons costumes e sãa consciencia, e seja diligente e asseiado.

Art. 46. A elle compete:

§ 1. Abrir e fechar as portas desta capella.

§ 2. Ter a capella, a sacristia, a roupa, os ornamentos, os altares e os moveis da igreja com decencia e asseio.

§ 3. Ter em seu poder todas as chaves das portas interiores e exteriores desta capella, ficando responsavel por qualquer falta que haja dentro da capella.

§ 4. Tocar os sinos quando fôr necessario.

Art. 47. A mesa lhe marcará um ordenado proporcionado ao trabalho; o qual será pago a mezes; e será conservado em quanto bem servir.

## CAPITULO XV.

*Disposições geraes.*

Art. 48. Todos os irmãos serão obrigados a occuparem por espaço de um anno os lugares para que forem eleitos, sob pena de perderem o direito de irmãos.

Art. 49. Findo o anno do cargo poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servirem os mesmos empregos, se não passados sete annos para os juizes e juizas, seis para os escrivães, secretarios, e thesoureiros, e cinco para os procuradores e mesarios.

Art. 50. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz, juiza, ou algum outro empregado desta irmandade, antes de passados os primeiros seis mezes de seu exercicio, reunir-se-ha a mesa extraordinariamente para eleger outro, que pagará uma joia igual á metade da joia daquelle, cujo lugar vai preencher.

Art. 51. O procurador haverá pelos bens do morto ou ausente, a importancia do primeiro semestre por inteiro.



Art. 52. O irmão que desgraçadamente adquirir vícios que causem infamia, será riscado da irmandade, e não será outra vez nella admittido sem que torne adquirir bons costumes.

Art. 53. Esta irmandade tem por seu principal dever o culto de Deos e a veneração á sua mãe Santissima na representação de seu Patrocinio; levar á completa conclusão a obra da igreja da mesma Senhora.

Art. 54. Quando pelo decurso do tempo se conheça a necessidade da reforma de alguns de seus artigos, isto só poderá ter lugar da data deste a dez annos.

---

## SEGUNDA PARTE.

### Regulamento n. 31 de 2 de Janeiro de 1855.

*O presidente da provincia, autorizado pela Lei provincial n. 661 (1) de 4 de Outubro do anno proximo passado, ordena que se observe o seguinte Regulamento. (2)*

#### CAPITULO I.

Art. 1. A secretaria do governo constará dos seguintes empregados:

§ 1. Um secretario, um official-maior, dous escripturarios, dous amanuenses, um porteiro e um continuo.

§ 2. Haverá tambem o lugar de archivista, que será occupado pelo porteiro ou continuo, segundo parecer ao presidente da provincia, que attenderá ao que melhor aptidão offerecer.

Art. 2. Os empregados existentes, e que não entrarem na nova organização da secretaria, serão conservados emquanto bem servirem, e quando forem nomeados para outros empregos, ou seus lugares vagarem, não serão preenchidos até ficar reduzida a secretaria aos que constão do art. 1 § 1.

(1) E' nesta colleção a Lei n. 480: parece ter sido engano da secretaria.

(2) Veja-se a Lei n. 730 de 19 de Setembro deste anno.



## CAPITULO II.

Art. 3. E' da competencia do secretario :

§ 1. Minutar o expediente na conformidade das notas do presidente, e revê-lo antes de subir á assignatura.

§ 2. Submetter á assignatura do presidente o expediente e escrever os despachos.

§ 3. Preparar ou instruir com documentos, ou quaesquer esclarecimentos, todos os negocios que subirem ao conhecimento e decisão do presidente.

§ 4. Exigir com officio seu das autoridades e repartições publicas subordinadas ao presidente, as informações que forem precisas na secretaria.

§ 5. Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, quando o presidente lhe incumbir este trabalho.

§ 6. Exigir, antes de levar á assignatura do presidente, que sejam pagos os direitos da fazenda publica nos diplomas, cartas, ou quaesquer titulos a elles sujeitos.

§ 7. Enviar ás autoridades e estações publicas a collecção das Leis e Regulamentos geraes, da mesma maneira porque se fizer a remessa das Leis e Regulamentos provinciaes.

§ 8. Designar os livros necessarios a cada um dos ramos do serviço e os objectos que devem comprehender, e rubrica-los.

§ 9. Fiscalisar as despezas do expediente, e rubricar as respectivas contas.

§ 10. Attestar aos empregados para a recepção de seus ordenados:

§ 11. Dar ao official-maior de viva voz e por escripto as instrucções concernentes á regularidade do serviço, resolvendo as duvidas que occorrerem.

§ 12. Manter a ordem dentro da repartição e velar no cumprimento dos deveres dos empregados da mesma.

Art. 4. O secretario em seus impedimentos ou faltas será substituido pelo official-maior, a quem fica competindo :

§ 1. Dirigir, distribuir e fiscalisar os trabalhos, tendo cuidado em que os registros não fiquem atrasados.

§ 2. Rever todos os papeis depois de escriptos, e manda-los fazer as correções precisas.

§ 3. Arrecadar e entregar aos empregados os emolumentos no fim de cada mez.

§ 4. Ajudar a escripta do expediente, quando a affluencia de trabalho o exigir.



708

1855 — PARTE II

§ 5. Ter a seu cargo o livro do ponto, e fazer que os empregados o assignem á entrada e sahida da repartição.

§ 6. Exercer immediatamente inspecção sobre o archivo, e resumir o expediente que deve ser publicado, apresentando-o antes da publicação ao secretario.

Art. 5. Aos escripturarios e amanuenses pertence:

§ 1. Fazer todo o trabalho que lhes fór ordenado pelo secretario ou official-maior.

Art. 6. Ao porteiro incumbem:

§ 1. Abrir a repartição todos os dias uteis ás oito horas e meia da manhã, e quando lhe fór ordenado pelo secretario, sob determinação do presidente, fechando-a findo os trabalhos.

§ 2. Limpar, guardar e cuidar dos moveis e mais objectos do serviço da secretaria.

§ 3. Comprar o necessario para o expediente.

§ 4. Receber das partes os requerimentos, leva-los ao despacho, registrar este no livro da porta, e entrega-los então ás mesmas partes.

§ 5. Conduzir o expediente á assignatura do presidente; assim como os mais papeis.

§ 6. Participar ao presidente as pessoas que o procurão, e ao secretario, as que o fizerem sobre objecto de serviço, apresentando-as nas respectivas salas quando aquelles o ordenarem.

§ 7. Não consentir vozerias, ou qualquer cousa, que perturbe os trabalhos, na ante-sala da repartição.

Art. 7. E' da obrigação do continuo:

§ 1. Substituir o porteiro quando faltar.

§ 2. Levar os papeis á assignatura do presidente, e trazê-los depois de assignados.

§ 3. Conduzir para o correio toda a correspondencia da secretaria.

Art. 8. Ao archivista pertence:

§ 1. Ter na melhor ordem o archivo, guardando e emmassando chronologicamente todos os papeis, pondo-lhes os competentes rotulos, afim de ser facil a achada delles.

§ 2. Organisar annualmente o quadro geral da provincia, notando as alterações que occorrerem, bem como o quadro especial dos empregados da mesma.

## CAPITULO III.

*Disposições diversas.*

Art. 9. Os trabalhos da secretaria começarão ás nove horas da



manhã, e terminarão ás duas da tarde, salvo os dias de maior affluencia de expediente.

Art. 10. O empregado que não estiver na repartição ás nove horas da manhaa, perderá o ordenado e o emolumento do dia, revertendo estes para os demais empregados presentes.

Art. 11. O empregado que se ausentar da repartição sem licença do secretario, se considerará como faltoso e sujeito ás disposições do artigo antecedente.

Art. 12. Os empregados cobrarão seus ordenados á vista de attestados do secretario, que os dará examinando o livro do ponto, e descontando-o, quando não justificarem as faltas.

Art. 13. E' prohibido a qualquer empregado da secretaria encarregar-se de negocio de interesse das partes.

Art. 14. Nenhuma pessoa estranha poderá entrar na repartição, e nem será permittido fallar aos empregados da mesma em occasião que ella trabalhe.

Art. 15. Os emolumentos devidos á secretaria serão cobrados na fórma da tabella annexa, e nenhum papel, a que elles sejam devidos, sahirá da secretaria sem o prévio pagamento.

Art. 16. Os mencionados emolumentos serão divididos pelo secretario e mais empregados da secretaria, em quotas proporcionaes ao ordenado de cada um.

Palacio do governo do Ceará, em 2 de Janeiro de 1855.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

*Tabella dos emolumentos que se devem cobrar na secretaria do governo, em virtude do Regulamento desta data.*

N. 1. Titulo de nomeação para qualquer emprego ou commissão provincial, de aposentadoria ou gratificação, sendo o ordenado ou gratificação até

100\$000 inclusive . . . . .	Rs.	3\$200
200\$000 » . . . . .		6\$400
300\$000 » . . . . .		12\$800
400\$000 » . . . . .		19\$800
500\$000 » . . . . .		25\$600
Dahí para cima. . . . .		32\$000

N. 2. Titulos de nomeações interinas pagarão a quarta parte.



710

1855 — PARTE II

N. 3. Patentes da guarda nacional (artigo 57 da Lei n. 602):	
De capitão . . . . .	Rs. 40\$000
De tenente. . . . .	7\$000
De alferes. . . . .	6\$000
N. 4. Patentes do corpo policial:	
De commandante . . . . .	40\$000
De capitão ou tenente . . . . .	25\$000
De alferes. . . . .	20\$000
N. 5. Titulos que transitem, registro de nomeações de vigarios collados . .	4\$000
Registro de nomeação de vigarios encommendados e coadjutores . .	1\$200
N. 6. Confirmação de compromisso ou estatutos . . . . .	10\$000
Licença para abrir escola ou collegio, bem como portaria de approvação do Regulamento delle . . . . .	6\$000
Portaria a beneficio de partes. . .	2\$000
N. 7. Por cada termo de contracto (verba 1\$000). . . . .	2\$000
N. 8. Licenças com ordenado. . . . .	2\$000
Ditas sem ordenado. . . . .	1\$000
N. 9. Registro de quaesquer titulos imperiaes	4\$000
N. 10. Certidões, por cada lauda. . . . .	\$500
Por cada busca (um anno). . . . .	\$200
Por buscas de trinta annos precederá ajuste entre o secretario e as partes.	
N. 11. Pelos contractos concedendo privilegios, se cobrará por cada anno de duração do privilegio . . . . .	2\$000
Por sello de quaesquer titulos com vencimentos ou sem elles . . . . .	1\$000
N. 12. Por passaporte ou passe de navios para fóra da provincia, sendo nacionaes, inglezes ou portuguezes. . .	6\$400
De qualquer outra nação. . . . .	9\$600

Secretaria do governo do Ceará, 2 de Janeiro de 1855.

JOSE FRANCISCO CARDOSO,  
Secretario do governo.



1855 — PARTE II

711

**Portaria.**

O presidente da provincia approva as instrucções juntas, que em observancia do § 11, art. 2 e art. 34 do Regulamento de 2 de Janeiro ultimo lhe forão apresentadas pelo Dr. Director da instrucção publica.

Palacio do governo do Ceará, em 21 de Maio de 1855.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

*Instrucções para a verificação de capacidade para o magisterio, e provimento das cadeiras publicas de instrucção primaria.*

## CAPITULO I.

*Das habilitações do professorado.*

Art. 1. A pessoa que se propozer ao magisterio primario, deverá habilitar-se perante o director geral provando :

1. Maioridade legal (21 annos) com certidão de idade, ou justificação na fôrma da Lei.

2. Moralidade, que será provada com folhas corridas dos lugares em que tiver residido nos tres ultimos annos; com atestações de conducta dos respectivos parochos. As professoras devem satisfazer além disso o disposto no art. 20 do Regulamento de 2 de Janeiro, isto é, certidão de casamento, se são casadas, ou publicafôrma de sentença de divorcio, se vivem separadas do marido, ou certidão de vinte cinco annos, se são solteiras.

3. Estudo pratico por tres mezes em algumas das escolas da capital, designada pelo director com certificado do professor da escola. Para esta pratica o pretendente tres mezes antes (pelo menos) do concurso requererá ao director que lhe designe uma escola para fazer seu tirocinio.

4. Capacidade professional.

## CAPITULO II.

*Da capacidade professional.*

Art. 2. Se pelos documentos de que trata o artigo antecedente o pretendente provar que é cidadão brasileiro (no caso de querer propôr-se ao magisterio publico), tem moralidade, maioridade legal, e pratica, será admittido a provar sua capacidade professional,



e o director geral solicitará do governo a nomeação de dous examinadores, e com elles comporá a commissão de exame, que deve verificar suas habilitações para o ensino, ou capacidade profissional.

Art. 3. Haverá duas especies de diploma de capacidade, um para a instrucção primaria elementar, outro para a instrucção primaria do segundo gráo.

Estes titulos serão dados depois do exame pelo director geral (§ 3 art. 2 do Regulamento) na fôrma do modelo n. 1.

Art. 4. Os exames terão lugar publicamente, em uma das salas do lycéo da capital, presididos pelo director geral. Serão annunciados 15 dias antes por editaes.

Art. 5. O pretendente ao diploma de capacidade para a instrucção primaria elementar, deverá satisfazer as perguntas que lhe forem feitas segundo o programma seguinte (art. 13 § 1 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1855):

Instrucção moral e religiosa . . . . .	} Cathecismo. } Historia sagrada.	} Antigo testamento. } Novo testamento.
Leitura. . . . .	} Impressos. } Manuscriptos.	
Escripta . . . . .	} Bastardo. } Bastardinho. } Cursivo.	} Em letras. } Ordinarias. } Maiusculas.
Elementos de grammatica portugueza	} Grammatica. } Orthographia.	} Analyse grammatical de phrases dictadas. } Theoria. } Pratica.
Elementos de calculo	} Theoria. } Pratica.	} Numeração, adição, subtracção, multiplicação, divisãoe proporções } Applicação aos numeros inteiros, quebrados, complexos e decimaes.

Systema usual de pesos e medidas da provincia e do Imperio.

Conhecimento dos deveres, ou da legislação que rege a instrucção publica na provincia.

Art. 6. O que pretender provar capacidade para a instrucção primaria superior, ou do segundo gráo, deverá satisfazer as perguntas que se lhe fizerem segundo o seguinte programma :

1. Tudo que fica comprehendido no programma para a instrucção primaria elementar.



Além disso mais desenvolvimento quanto á instrucção moral e religiosa.

Para arithmetica, a applicação das proporções nas regras de tres, de companhia, de liga, de juros, de desconto, etc.

2. Elementos de geometria com applicação aos misteres ordinarios das artes, como angulos perpendiculares, parallellos, superficie dos triangulos, dos quadrilateros, circulos, polygonos, volume dos corpos mais simples.

3. Elementos de geographia e de historia geral, da geographia e de historia do Brasil, noções sobre a esphera.

Art. 7. Poderão ser examinados um, ou mais pretendentes de uma vez; cada examinador porém arguirá meia hora pelo menos. Se forem porém muitos os pretendentes, serão divididos em turmas de tres a cinco.

Art. 8. Além da hora e meia de exames, o pretendente ou pretendentes, levarão mais uma hora em prova escripta, a qual consistirá em um relatorio, officio, ou em algum assumpto de historia ou de religião.

Quando forem muitos os examinandos, o assumpto para prova escripta será commum. Cada examinando assignará o seu escripto, o qual ficará archivado.

Art. 9. O assumpto para as provas dos exames será tirado por sorteio d'entre os pontos de um programma formulado no principio de cada anno, pelo conselho director, o qual deverá comprehender todas as materias do ensino. Esses pontos serão lançados em uma urna donde deverão ser extrahidos no mesmo dia.

O secretario terá o cuidado de apromptar com antecedencia os objectos necessarios para o exame, como quatro exemplares de cada obra, papel, tinta, pennas, lousa, esphera, cartas geographicas, compendios, e a taboa envernizada.

Art. 10. O termo de exame será lavrado immediatamente pelo secretario, segundo um dos modelos juntos, e assignado pelos examinadores.

O secretario terá para isso um livro proprio com os modelos impressos.

Art. 11. Um diploma conforme um dos modelos juntos será logo entregue ao examinado que tiver sido approved, este diploma será assignado pelo director e secretario.

O secretario fará immediatamente menção da entrega do diploma em um registro especial que será assignado pelo presidente do acto e pelo examinado.



Art. 12. Em seguida ao exame, ficando sós os examinadores, julgarão da capacidade dos examinados por um destes termos: *insuficiente, sufficiente, bom, melhor e optimo*, cada uma dessas qualidades será declarada com o numero dos votos que tiver.

Art. 13. Depois dos exames o director organizará uma relação segundo a ordem do merito dos candidatos, e remetterá ao presidente da provincia.

Todos os annos de 20 a 30 de Junho, em dias marcados pelo director, haverá exames para prova de capacidade professional.

## CAPITULO III.

*Do ensino particular.*

Art. 14. Ninguem poderá estabelecer, e dirigir collegio de instrucção secundaria, embora não leccione nenhuma das materias, que nelle se ensinarem. sem apresentar approvaçãõ em exame de latim, francez ou inglez, philosophia, arithmetica e geographia; além disso justificado idade maior de 21 annos, e moralidade na fôrma dos arts. 70 e 72 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1855.

§ Unico. Das provas de capacidade poderão ser dispensados:

1. Os individuos que tiverem sido approvados nos estudos superiores pelas faculdades do Imperio; os que forem ou tiverem sido professores publicos, e os bachareis em letras.
2. Os que exhibirem diplomas das academias estrangeiras competentemente legalisados.
3. Os nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o presidente conceder dispensa, ouvido o director geral.

Art. 15. Nenhuma senhora poderá ser directora de collegio de meninas sem ter feito exame de leitura, escripta, arithmetica (geographia, francez ou inglez, e musica, no caso de se propôr ella a ensinar estas materias no collegio), e apresentando de mais as provas de moralidade que exige o citado art. 70 do regulamento de 2 de Janeiro de 1855.

Art. 16. Ninguem poderá estabelecer e dirigir escola de instrucção primaria, embora não leccione as materias que nellas se ensinarem sem ter feito exame

- 1.º De Doutrina Christãa e Historia Sagrada.
- 2.º De leitura e escripta.
- 3.º Grammatica Portugueza.
- 4.º Arithmetica.



5.º Systema de pesos e medidas da provincia e Imperio, e sem exhibir as provas de moralidade exigidas no art. 70 do Regulamento.

Art. 17. O director geral precedendo parecer do conselho director, poderá

1.º Dispensar da apresentação de moralidade os directores dos actuaes collegios de instrucção, que forem geralmente conhecidos e gozarem de boa reputação.

2.º Dispensar, dadas as mesmas circumstancias da apresentação de provas de capacidade e moralidade, não só as senhoras que já estão dirigindo collegios, mas também as pessoas de um e outro sexo, que se achão á testa de estabelecimentos de instrucção primaria.

Art. 18. Nos lugares do interior, o exame de capacidade para o magisterio particular, poderá ser feito perante uma commissão do inspector como presidente, do parochico e do professor publico.

#### CAPITULO IV.

##### *Do provimento das cadeiras publicas.*

Art. 19. Quando vagar ou crear-se qualquer cadeira, o director geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 60 dias para inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

§ 1. Findo este prazo, será da mesma fórma annunciado o dia para o exame dos concurrentes, ao qual serão admittidos, tanto os candidatos novamente habilitados, como os que já o tiverem sido anteriormente.

§ 2. Quando ao concurso se apresentar só um pretendente, poderá este, sem novo exame ser proposto ao presidente.

§ 3. Quando porém comparecerem dous ou mais, haverá sobre a materia cujo ensino fôr objecto da cadeira que tiver de ser preenchida, um trabalho escripto, para o qual será marcado o prazo de duas horas, e findo elle, os concurrentes argumentarão uns com os outros, sobre os pontos que cada arguente escolher concernentes a materia, e ao methodo e systema do ensino respectivo.

§ 4. O assumpto do trabalho escripto, será o mesmo para todos os concurrentes que forem examinados em cada dia, e designado por sorteio.

§ 5. Os nomes dos concurrentes serão lançados em uma urna, d'onde o secretario os irá extrahindo.



O primeiro arguirá por espaço de meia hora ao segundo, este ao terceiro, assim successivamente até o ultimo, que deverá arguir o primeiro.

Art. 20. A comissão de exame compor-se-ha das pessoas que o presidente designar, sob a presidencia do director geral.

Art. 21. Não haverá votação sobre a argumentação e a prova oral, mas a comissão no graduar o merecimento dos concorrentes pelo exame da prova escripta, deverá attender ao merecimento da prova oral.

Art. 22. As decisões da comissão serão dadas pelos termos *bom, melhor e optimo*, e acompanharão com as respectivas provas a proposta que o director geral tiver de fazer ao presidente na forma do art. 37 do citado Regulamento, o qual o reverterá depois á secretaria da directoria onde serão archivados.

Art. 23. Haverá um livro dos termos dos exames contendo as decisões dos examinadores, e estes termos serão lavrados pelo secretario, e assignados pelos examinadores.



1855 — PARTE II

717

## MODELO N. 1.

*Directoria geral da* { *Instrução Publica.* } INSTRUÇÃO PRIMARIA ELEMENTAR. { *Cidade da* } *Fortaleza.*

Termo do exame feito pelo Sr. . . . .  
nascido em. . . . . de . . . . . na comarca de. . . . .  
provincia de. . . . . para obter o diploma de capacidade para  
a instrução primaria elementar.

MATERIAS DO EXAME.	RESULTADO DO EXAME	OBSERVAÇÕES
<i>Instrução moral e religiosa</i> { Cathecismo { Antigo Testamento. Historia sagrada { Novo Testamento.		
<i>Leitura.</i> . . . . . { Impressos. Manuscriptos.		
<i>Escripta</i> . . . . . { Bastardo { Em letras } ordinaria. Bastardinho { Cursivo } maiusculas.		
Methodo do ensino de ler e escrever.		
<i>Elementos da lingua portugueza</i> { Grammatica } Analyse grammatical e Orthographia } de frases dictadas Theoria. Pratica.		
<i>Elementos de calculo.</i> { Theoria } Numeração } Aplicados e } Adição } aos numeros Pratica } Subtracção } inteiros e frac- Divisão } Multiplicação } cionarios. Proporção }		
Systema legal de pesos e medidas da provincia e Imperio.		

Nós, o director geral e mais membros da commissão de exame de capacidade para o magisterio da instrução primaria reunidos na sala dos exames do lycéo desta cidade, depois de havermos examinado ao Sr. . . . . nas materias precedentes ————— julgamos que o Sr. . . . . está no caso de obter o diploma de capacidade para a instrução primaria elementar por ter sido julgado. . . . .

Em fé do que assignamos o presente termo, lavrado pelo secretario da directoria.

Cidade da Fortaleza, de de 185



718

1855 — PARTE II

MODELO N. 2.

*Directoria geral de Instrucção Publica.* } INSTRUCCÃO PRIMARIA SUPERIOR. } *Cidade de Fortaleza.*

Termo de exame feito pelo Sr. . . . . nascido em . . . . . de . . . . . de 18. . . . . na comarca de . . . . . provincia de . . . . . para obter o diploma de capacidade para a instrucção primaria superior.

<i>Instrucção moral e religiosa mais desenvolvida.</i>	{ Cathecismo Historia Santa	{ Velho Testamento. Novo Testamento. Leitura explicada do Evangelho.	do
<i>Leitura . . . . .</i>	{ Impressos. Manuscriptos.		
<i>Escripta . . . . .</i>	{ Bastardo Bastardinho Cursivo	{ Em letras	{ Ordinarias. Maiusculas.
Methodo de ensinar a ler e a escrever.			
<i>Elementos de lingua portugueza</i>	{ Grammatica Orthographia	{ Analyse grammatical. de phrases dictadas. Theoria. Pratica.	
<i>Elementos de calculo . . . . .</i>	{ Theoria Pratica	{ Numeração Adição Subtracção Multiplicação Divisão Proporção, regra de tres, companhia e juros	{ Em numeros inteiros e fraccionarios.
Noções de geometria: angulos, perpendiculares, parallelos, superficie dos triangulos, dos quadrilateros, dos polygonos, dos circulos; construcção dessas figuras, volumes dos corpos mais simples, etc.			
Elementos de geographia e de historia geral, de geographia e historia do Brasil.			
Noções sobre a esphera.			

Nós, o director geral e mais membros da commissão de exame de capacidade para o magisterio de instrucção primaria, reunidos



1855 — PARTE II

719

na sala dos exames do lycéo desta cidade, depois de havermos examinado ao Sr. . . . . nas materias precedentes———julgamos que o dito Sr. está no caso de obter o diploma de capacidade para a instrucção primaria superior ; por ter sido julgado.

Em fé do que, assignamos o presente termo lavrado pelo secretario.

. . . . .  
Cidade da Fortaleza, . . de . . . . . de 185

Assignatura do director.

(Assignatura dos outros membros.)

### MODELO N. 3.

*Directoria da Ins-  
trucção Publica.* }

DIPLOMA DE CAPACIDADE.

} *Provincia  
do Ceará.*

#### INSTRUCÇÃO PRIMARIA ELEMENTAR.

Eu . . . . . Director geral de instrucção publica, e presidente da commissão de exame, e neste titulo encarregado : 1º, de examinar os pretendentes ao diploma de capacidade para a instrucção elemental ; 2º, de conferir o dito titulo aos pretendentes que tiverem sido julgados dignos :

Visto o termo de exame a que hoje presidi, e constando que o Sr. . . . . nascido em . . . . . de . . . . . na comarca de . . . . . provincia de . . . . . foi examinado pela commissão de exame sobre a instrucção moral e religiosa, leitura e escripta, elementos de grammatica e de calculo, systema de pesos e medidas, methodo de ensino ;

Vistas as disposições dos arts. 2, § 3 e art. 13 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1855 ;

Julgo que o pretendente fez prova de capacidade . . . . . exigida para dar instrucção primaria elemental, e em consequencia concedo ao dito Sr. . . . . o presente diploma para lhe servir e valer como fôr de direito.

Dado a . . . . . de 185

Assignatura do pretendente.

Assignatura do director.



720

1855 — PARTE II

## MODELO N. 4.

*Directoria de Ins-  
trução Publica.*

DIPLOMA DE CAPACIDADE,

*Provincia  
do Ceará.*

## INSTRUÇÃO PRIMARIA SUPERIOR.

Eu. . . . . Director geral de instrução publica e presidente da commissão de exame e neste titulo encarregado : 1º, de examinar os pretendentes ao diploma de capacidade para a instrução elemental ; 2º, de conferir o dito titulo aos pretendentes que tiverem sido julgados dignos :

Visto o termo de exame a que hoje presidi, e constante do que o Sr. . . . . nascido em. . . . . de. . . . . na comarca de. . . . . provincia de. . . . . foi examinado pela commissão de exame sobre a instrução moral e religiosa, explicação do Evangelho, leitura e escripta, grammatica portugueza, arithmetica até progressões inclusive, systema de pesos e medidas, methodo de ensino ; noções de geometria pratica ; elementos de geographia geral, historia, de geographia e historia do Brasil, e noções sobre a esphera.

Vistas as disposições dos arts. 2, § 3 e art. 13 do Regulamento de 2 de Janeiro de 1855,

Julgo que o pretendente fez prova de capacidade. . . . . exigida para dar instrução primaria superior e em consequencia concedo ao dito Sr. . . . . o presente diploma para lhe servir e valer, como fôr de direito.

Dado a. . . . . de. . . . . de 185

Assignatura do pretendente.

Assignatura do director.



**Regulamento n. 32 de 4 de Junho de 1855.**

O presidente da provincia, attendendo ao que lhe representou o Dr. inspector da thesouraria provincial sobre a arrecadação dos impostos da mesma, na cidade do Aracaty, ordena que se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1. Todo o algodão e quaesquer outros generos sujeitos a impostos provinciaes, que entrarem na cidade do Aracaty com destino a ser d'ali exportados, serão recolhidos nos armazens da respectiva collectoria, d'onde sómente poderãõ sahir depois de fiscalizados os impostos.

Art. 2. Todas as vezes que os donos de algodão e outros generos os fizerem recolher, deverão apresentar ao collector documentos comprobatorios da provincia, a que pertencerem.

Art. 3. Se os documentos contiverem vicio, notoria falsidade, ou mesmo apresentarem justos motivos de suspeita, que induzão a crêr que tem por fim passar o algodão, ou outro genero da provincia, como estranho para illudir o pagamento do respectivo imposto, o collector classificará esse algodão ou outro genero como de producção do Ceará, e em consequencia sujeito aos impostos da provincia.

Art. 4. O collector antes de fazer recolher o algodão e outros generos, indagará dos conductores o lugar, e d'onde vierão as pessoas que o remetterão, a quem forão comprados, e a provincia a que pertencem afim de fazer a devida classificação.

Art. 5. No caso de não vir o algodão ou outro genero acompanhado de guia, será considerado como da provincia, ficando salvo ao dono, se fôr de outra provincia, provar o contrario emquanto o genero estiver armazenado na collectoria.

Art. 6. Provado que o genero é de origem de outra provincia, nos casos dos arts. 3 e 5 á juizo do collector, do qual terão as partes recurso dentro de quinze dias para o inspector da thesouraria, se ratificará a classificação feita.

Art. 7. Emquanto se não decidir a questão de ser o genero de producção de outra provincia, se conservará elle armazenado, salvo obrigando-se os donos a pagar os direitos respectivos, verificada que seja a naturalidade do genero. Fóra deste caso, depois que sahir dos armazens da collectoria, não se admitirá mais questão sobre origem.

Palacio do governo do Ceará, 4 de Junho de 1855.

VICENTE PIRES DA MOTTA.



**Regulamento n. 33 de 15 de Novembro de 1855.**

O Presidente da provincia approva o Regulamento dado pelo director da instrucção publica em virtude do Regulamento de 2 de Janeiro deste anno para a secretaria da mesma instrucção publica, cujo teor é o seguinte :

Art. 1. A secretaria da directoria da instrucção publica, consta de um secretario e de um porteiro, que serão igualmente do lycêo.

Art. 2. Ao secretario incumbem :

1. A inspecção da secretaria, a guarda dos livros, papeis, e mais objectos da mesma; e responde pelo seu extravio.

2. Comprar os objectos necessarios para o expediente, e organizar mensalmente a folha dessa despeza para ser rubricada pelo director, e receber da thesouraria a quantia necessaria para a despeza.

3. Comparecer diariamente as nove horas da manhã até meio dia na secretaria para escrever o expediente que lhe fôr ditado, ou o registro que estiver atrazado.

4. Redigir os officios ou despachos em conformidade das notas do director.

5. Informar os requerimentos para attestados dos professores, antes de subirem a despacho do director.

6. Escrever os despachos, que mandar o director.

7. Escrever as actas do conselho director.

8. Assistir aos exames de capacidade e concursos, e lançar os termos segundo a forma e modelo prescriptos pelas instrucções de 2 de Maio deste anno.

9. Dar as certidões que forem requeridas e mandadas por despacho do director.

10. Dar independente de despacho a cópia do termo de exame de capacidade, segundo as citadas instrucções.

11. Registrar todos os titulos e licenças dos empregados da instrucção publica.

12. Passar os diplomas de capacidade, segundo o modelo das citadas instrucções.

13. Escrever, registrar e expedir quaesquer outros papeis, que corraõ pela secretaria.

14. Preparar todos os esclarecimentos, que devem servir de base aos relatorios do director, á organisação dos mappas e outros trabalhos.

15. Trazer em dia todos os trabalhos a seu cargo, tanto do expediente como do registro.



16. Rubricar e numerar os livros, quando para isso receber commissão do director.

17. Preparar a sala dos exames com os livros e mais objectos necessarios nos dias marcados para esses actos

18. Guardar e archivar as peças dos exames com os documentos pertencentes a cada examinando.

19. Examinar se o porteiro archiva e tem em devida ordem os papeis e livros, que segundo as instrucções da directoria, pertencem-lhe guardar e zelar.

20. Notar no livro dos professores (n. 1) a criação das cadeiras, seus provimentos, licenças dos professores, os utensilios que se lhes dão, a remessa regular dos mappas, etc.

21. Advertir aos professores, quando não remetterem em tempo os mappas, examinar estes, se estão feitos segundo o modelo, e com as observações que o Regulamento determina, devolvê-los, quando não estiverem regulares, e finalmente avisar ao director, quando passados trinta dias depois do dia, em que os mappas devem estar na secretaria, não se acharem, para ser imposta a multa, que marca o Regulamento.

22. Escrever no livro proprio os nomes dos professores particulares, que obtiverem titulos para ensinar, e a remessa de seus mappas, e adverti-los em tempo, se faltarem a este dever.

23. Escriplurar em livro proprio a receita e despeza na fôrma do Regulamento de 2 de Janeiro.

24. Fazer um indice dos livros da secretaria, na fôrma da relação seguinte:

N. 1. Um grande livro para escripturar, tudo quanto disser respeito a cada aula, sua criação, remoção, provimento, ordenado do professor, gratificação pessoal, ou subvenção de aluguel de casas, licenças, impedimentos, correcção ou punição, remessa do mappa semestral, nota de utensilios recebidos, e do mais que servir.

N. 2. De termo de posse e juramento dos empregados da instrucção e registro de seus titulos.

N. 3. Do registro dos relatorios do director.

N. 4. Do registro da correspondencia do director com o presidente da provincia.

N. 5. Do registro da correspondencia do director com as commissões municipaes, inspectores e visitadores.

N. 6. Do registro da correspondencia do director com os professores.

N. 7. Da correspondencia diversa.



N. 8. Das sessões do conselho director.

N. 9. Dos orçamentos annuaes.

N. 10. Do inventario annual da secretaria, e lançamento de sua despeza especial e mensal.

N. 11. Do lançamento dos livros e mais objectos, que se guardão no archivo da secretaria.

N. 12. Dos despachos (livro do porteiro.)

N. 13. Do registro das cadeiras particulares, seus professores, remessa de mappas, etc.

Art. 3. Pela expedição de titulos, registro, certidão, etc., que correm pela secretaria, se cobrarão os emolumentos da tabella abaixo, depois de approvada pelo governo da provincia.

Art. 4. Esses emolumentos serão repartidos pelo secretario e porteiro na proporção de seus ordenados.

Art. 5. Ao porteiro incumbe :

1. Apresentar-se ás seis horas da manhã no lycéo para abrir as portas, e conservar-se ahí até ás horas em que se findar a ultima aula.

2. Mandar varrer as salas das aulas e secretaria, pôr agua fresca, vigiar a qualidade da agua, se é pura, cuidar no asseio das jarras e quartas.

3. Vigiar sobre a conservação do edificio, sobre sua limpeza e asseio, e avisar ao director e secretario qualquer cousa que possa prejudicar, e que não estiver em seu poder prevenir ou reparar.

4. Vigiar sobre a conducta dos estudantes dentro do lycéo, não consentindo que risquem as paredes, ou que fação algum estrago, ou fumar no recinto do mesmo edificio.

5. Guardar e zelar os livros tanto da secretaria, como quaesquer do archivo, assim como os papeis, que forem archivados.

6. Ter a chave da secretaria, (quando o secretario não a levar); abri-la para o secretario ou director, e fecha-la, logo que estes tenham sahido.

7. Ter a seu cuidado os archivos, mappas, espheras, cadeiras, urnas, bancos, e mais utensilios do lycéo e secretaria.

8. Fazer annualmente inventario de todos esses objectos no principio do anno em presença do director, lançar esse inventario assignado no livro competente (n. 10) e no fim do anno dar conta ao mesmo director pelo inventario.

9. Servir de bedel nas aulas, como determina o Regulamento do lycéo.

10. Servir de continuo na secretaria,



1855 — PARTE II

725

11. Fazer as compras dos objectos da secretaria, que lhe forem ordenadas pelo director ou secretario.

12. Observar emfim as instrucções sobre o modo de guardar, archivar os papeis, e sobre o mais que nella se contém, que forão dadas este anno pelo director.

Palacio do governo do Ceará, em 15 de Novembro de 1855.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS DA SECRETARIA DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCCÃO PUBLICA.

Por titulo de capacidade para o professorado. . . . .	4\$000
Por certidão do termo de exame de capacidade . . . . .	2\$000
Por licença para o ensino primario ou secundario particular . . . . .	4\$000
Para collegio particular. . . . .	6\$000
Pelos registros dos titulos de nomeação dos professores, ou de qualquer empregado da instrucção publica. . . . .	2\$000
Dito de licença com ordenado . . . . .	1\$000
Dito dito sem ordenado. . . . .	\$500
Por certidão, cada lauda . . . . .	\$500
Por busca, passando de trinta annos precederá ajuste entre o secretario e as partes.	
Portaria approvando Estatutos e Regulamento de collegios particulares. . . . .	4\$000
Idem approvando Estatutos e Regulamento de escolas particulares. . . . .	2\$000
Certidão de exames do lycéo. . . . .	\$320

Palacio do governo do Ceará, em 15 de Novembro de 1855.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.



## TERCEIRA PARTE

Em solução á consulta de V. S., em officio n. 28 ácerca do lugar onde deve ser pago o imposto de sisa sobre escravos, tenho de declarar-lhe, que o pagamento do referido imposto deve ser feito no lugar em que se effectuar o contracto.

Deos guarde a V. S.—Palacio do governo do Ceará, em 11 de Maio de 1855.—*Vicente Pires da Motta*.—Sr. Dr. inspector da thesouraria provincial.

A Resolução n. 710 (1) de 27 de Agosto deste anno, por Vm. citada em seu Officio n. 122 de 31 do mez passado, só dá direito a perceberem a gratificação de duzentos mil réis aos lentes do lycéo e aos seus substitutos, que se acharem em effectivo exercicio, sendo este direito extensivo pelo § 4 da Lei citada aos professores de latim e de instrucção primaria da provincia na razão de cem mil réis. Fica assim respondido o seu citado Officio.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 7 de Novembro de 1855.—*Francisco Xavier Paes Barreto*.—Sr. inspector da thesouraria provincial.

(1) É nesta collecção a Lei n. 715.

**FIM DO SEGUNDO VOLUME.**

Rio de Janeiro.—Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

